



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 213/2009 – São Paulo, quinta-feira, 19 de novembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045390-2 - VICENTE ROTONDARO FILHO(SP021573 - VICENTE ROTONDARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

91.0735427-4 - RUBENS NUDELMAN(SP068055 - HUMBERTO KIELMANOWICZ E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

92.0017856-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742260-1) BLOCASA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BLOCASA PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

92.0076096-1 - ORLANDO SPITALETTI FILHO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC.

92.0076575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070265-1) GE PLASTICS SOUTH AMERICA S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

95.0000688-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020638-0) KAEME PURATOS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(Proc. MYLTON MESQUITA E SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP109757 - ERNESTO VON PLANCKENSTEIN QUISSAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1999.61.00.043632-7 - CONDOMINIO EDIFICIOS ALBERTINA - CICERO PRADO - CECILIA(Proc. LYANDRA TELES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF no prazo legal sobre a petição da parte autora de fls.272/274. Após, conclusos. Int.

2000.61.00.005242-6 - PROGEL COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Promova a exequente a busca de bens penhoráveis em todos os órgãos de registro, como Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, etc. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação de demais requerimentos. Int.

2000.61.00.008809-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PANEXPRESS VIAGEM E TURISMO LTDA

Intime-se a ré nos termos do art.475-J do CPC.

2003.61.00.029764-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARISTELA NORTE DOS SANTOS

Promova a exequente a busca de bens penhoráveis em todos os órgãos de registro, como Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, etc. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação de demais requerimentos. Int.

2004.61.00.008836-0 - AKIRA GOTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Defiro o requerimento de informações sigilosas dos autos. Indefiro a expedição de novo ofício uma vez que os períodos não informados foram justificados pela própria Delegacia à fl.282. Promova a parte o início da execução nos termos do artigo 730 do CPC.

2004.61.00.021009-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EXPANSAO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Intime-se a ré nos termos do art.475-J do CPC.

2004.61.00.024953-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PORTSTILO PUBLICIDADE LTDA(SP187849 - MARCIO FERNANDO VALLEJOS GONZALES)

Intime-se a ré nos termos do art.475-J do CPC.

2004.61.00.027591-3 - RODRINOX IND/ E COM/ LTDA(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC.

2005.61.00.026098-7 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES X EDILSON DE LARA ELIAS(SP235844 - JOSIANE NOBRE PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC.

2006.61.00.001071-9 - NUCLEO DE MAUA COML/ LTDA(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS E SP166622 - SIMONE SINOPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC.

2006.61.00.020462-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CIBELE ALIAGA ESPEJO X ANTONIO GUILHERMO ESPEJO TERRAZAS X MIRIAN ALIAGA ESPEJO(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE)

Esclareça a parte autora a petição de fl.138, uma vez que a mesma não veio acompanhada por cópias, no prazo legal. Silente, arquivo.

2008.61.00.011604-0 - ADILSON FERRAZ DE FREITAS(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls.121/122: Intime-se a parte autora nos termos do art.475-J do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.031069-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE(SP091871 - MARCIA MARIA PITORRI PAREJO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Em face da apresentação de memória de cálculo da parte autora cumpra a Caixa Econômica do despacho de fls.228. Após, conclusos. Int.

CARTA DE ORDEM

96.0015376-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019804-0) MAURICIO DESIDERIO X AMERICO JOAQUIM GARCIA X DURVAL MACHADO PINHEIRO X WALTER DA SILVA MACHADO(SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.032756-2 - GUILHERME VITAL OLIVEIRA DE ASSIS VIANA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO AR - EPCAR X HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO - HASP

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivo. Int.

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.007307-9 - JOSEFINA STRINGASSI RIBEIRO(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

2006.61.00.017485-6 - BRUNO HUMBERTO MALUSA(SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

2008.61.00.029232-1 - JOAO ANTONIO ACHUTTI AZZALINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.00.012630-9 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.00.014529-8 - RAHYZA DE ARAUJO DINIZ - INCAPAZ X VANILZA DE ARAUJO DINIZ(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.00.015130-4 - MARCIA TORRES SOLPIZIO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.00.016277-6 - WILSON AUGUSTO TESORE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.00.017075-0 - OSSAMO YANO X AECO YANO(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.00.019048-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016528-5) FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.020415-1 - JOANA PAULO SELERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-s a parte autora sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.00.020987-2 - PEDRO FERRIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.00.022449-6 - EUROTIDES GONCALVES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.00.022454-0 - LUIZ GONZAGA DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.00.023187-7 - VALMIR DEO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação.

2009.61.00.023197-0 - VITORIA MARIA PINHEIRO FEITOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2284

USUCAPIAO

2005.61.00.012720-5 - OLIVEIRO TONUS X ROSA ESPAGNOL TONUS(SP081276 - DANILLO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15 horas, para oitiva das testemunhas indicadas a fls. 05, cujo comparecimento deverá ser providenciado pelos Autores independentemente de intimação. Intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4530

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0748193-4 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO X CELIA ELIZABETH CARMIGNANI X CLAUDIER PEREIRA DIAS X OSNY SILVEIRA JUNIOR(SP026640 - OSNY SILVEIRA JUNIOR E SP234495 - RODRIGO SETARO E SP049866 - JOSE ROBERTO FERRAZ LUZ E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP035932 - WILSON IGNACIO FERNANDES E SP047952 - FRANCISCO LEITE GUIMARAES FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Com o recolhimento, requeira o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

00.0903598-2 - ODARCI EUGENIO BEROL(SP110776 - ALEX STEVAUX) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077227 - MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 88, 119, 121, 123, 125, 127, 133, 135, 137, 141, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173 a 179, 181, 183, 197, 199/200, 202 a 208, 215, 217, 221, 244 e 347 em favor do Banco ABN Amro Real S/A, em nome da procuradora substabelecida a fls. 591. Intime-se as partes.

DESAPROPRIACAO

00.0020192-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X MARIANA SANTOS VILELA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA E SP148902 - MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA)

Intime-se o autor para retirar a carta de adjudicação expedida nos autos. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

00.0272806-0 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP013449 - ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X CARLOS HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Fls. 437: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do réu. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal em cumprimento ao despacho de fls. 436. Int.

USUCAPIAO

2009.61.00.017878-4 - SANDRA REGINA CASTELHANO PEREIRA(SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Mantenho a r. decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

MONITORIA

91.0002723-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OSWALDO TAVARES PESSOA X CELESTE MARIA LOPES TAVARES(RR000223A - MAMEDE ABRAO NETTO E RR000117B - GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR)

Intime-se o autor para que deposite a quantia de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, referente aos honorários periciais, conforme fixado na sentença de fls. retro, no mesmo prazo deverá apresentar valor atualizado do débito nos termos do decidido. Int.

2008.61.00.013414-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS X BENEDITO MARTINS

Fls. 149: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0670441-7 - JORGE SOCIAS VILLELA X AUGUSTE DENIS DANIEL BOURGUIGNON X DIETRICH LIEBERT(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial. 2. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0082833-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026831-7) RONALDO TOLEDO X MARIA LUCIA ASSUMPCAO DE TOLEDO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Intime-se a autora/embargante para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, defiro o bloqueio requerido através do

sistema BACENJUD. Int.

2002.61.00.006056-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0272806-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X CARLOS HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP021060 - JORGE FERREIRA E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) Fls. 73/74: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do embargado.Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal em cumprimento ao despacho de fls. 72.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001350-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X JOSE LINO MARTINS E SILVA FERREIRA Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

2009.61.00.001709-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARCIA ROCHA NUNES(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 53.Revendo documentação dos autos, constata-se divergência entre o nome da ré declarado na procuração de fls. 47, e o constante na petição inicial/demais documentos juntados.Intime-se para esclarecer, juntando, inclusive, cópia autenticada do CPF e RG da ré. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.011142-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA DA COSTA RODRIGUES X WELLU S IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA - EPP X ALEXANDRE MORAES MACHADO

Restando negativa a(s) citação(ões) do(s) réu(s) e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Após, intime-se o autor para ciência da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça, bem como para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.023823-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014463-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RICARDO DA SILVA MORALES X ELIANA KOESKES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN)

Intime-se o impugnado para manifestar-se no prazo legal sobre os termos da presente impugnação.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0654710-9 - LELIO GUIMARAES VIANNA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

A parte interessada deverá promover a execução provisória, em autos apartados, nos termos do art. 475-O/CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 1005.Int.

00.0760606-0 - ELIO MOREIRA DE SOUZA(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos.Se tratando de condenação trabalhista a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e de imposto de renda são de ambas as partes, reclamante e reclamada.Os descontos fiscais decorrem de norma cogente, cabendo a fonte pagadora (empregador) providenciar o recolhimento que será descontado do crédito do reclamante (Lei 8.451/92).Assim, cabia a reclamada comprová-los nos autos para se deduzir do crédito do autor. Porém, antes da restituição destes valores ao empregador era imprescindível verificar se os valores haviam sido recolhidos corretamente aos cofres públicos, pois eventual saldo devedor poderia ser executado pela União, nestes próprios autos, de acordo com as prerrogativas da legislação fiscal e trabalhista. Pois bem. No presente feito a EBCT realizou o depósito da quantia devida ao empregado (montante das verbas objeto da condenação), e comprovou nos autos o recolhimento tanto da contribuição previdenciária devida por ela, como a devida pelo empregado incluindo-se os valores a título de Imposto de Renda.Ouvida a União Federal, nos termos do 3º do art. 879 da CLT, eis que destinatária dos tributos em questão restou aferido que na condição de responsável pela retenção e recolhimento dos tributos, a EBCT procedeu o recolhimento de forma correta. Ao apontar como devido o valor de R\$ 676,22 (fls. 469), a União não levou em consideração os recolhimentos realizados pela empregadora às demais entidades, conforme comprovado pelas guias colacionadas as fls. 320/323. Portanto, verifico correto o recolhimento tanto do IRPF como das Contribuições

Previdenciárias a cargo do empregador e empregado à União Federal, nada mais lhe sendo devido. Deste modo, assiste razão à EBCT em restituir, da parte depositada em favor do reclamante, o montante recolhido a título de IRPF e INSS por ela depositada, em cumprimento a obrigação tributária do empregado, eis que sua responsabilidade era somente a de reter e recolher ao Fisco os tributos. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da quantia do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, devidos pelo empregado, calculados as fls. 317, ou seja, R\$ 12.308,34, valor apurado na data do depósito 19.12.2003. Em favor do reclamante autor expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente de R\$1.369,49, valor apurado na data do depósito 19.12.2003. Intimem-se as partes para que informem, em 10 dias, o nome, OAB, RG e CPF em favor de quem os alvarás serão expedidos. Intimem-se as partes, bem como a União Federal.

Expediente Nº 4538

DESAPROPRIACAO

00.0020110-3 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X JOSE BARCELOS MARQUES - ESPOLIO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Manifestem-se as partes para os termos do artigo 34 do Decreto 3365/41. Cumpra o expropriado o despacho de fls. 822/823 no que tange à juntada de cópias autenticadas dos processos de inventário e formal de partilha de Cesar Natario e Jose da Cruz Natario; devendo, ainda, juntar cópia autenticada dos documentos pessoais das viúvas e herdeiros. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os réus e os seguintes para o autor. Após, voltem conclusos. Int.

00.0020182-0 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X MOACYR NOGUEIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA)

Intime-se o autor para retirar a carta de adjudicação expedida nos autos. Após, ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

2004.61.00.001997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO)

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 339/341, dê-se vista para manifestação da exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.000874-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA FERNANDA PEREIRA DA SIVA MONTEIRO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2009.61.00.010818-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CRISTIANI MOREIRA X FRANCISCO CARLOS SIVERA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

2009.61.00.013623-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO X FRANCISCA SELMA DE LIRA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0977400-9 - CARLOS EDUARDO PENNA(SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES E SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 501/508. Dê-se ciência às partes desta decisão. Após à secretaria para providências. Int.

2009.61.00.017162-5 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vista a autora acerca da impugnação de fls. retro.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2003.61.17.000538-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001280-1) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X DORIVAL MAURO JOAO PEDRO(SP041582 - DORIVAL MAURO JOAO PEDRO)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0275479-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMA RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO MACHADO(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2000.61.00.048693-1 - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARCIA DE ALMEIDA PORTERO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL
Ante a inércia do autor, aguarde-se no arquivo sobrestado desfecho dos embargos nº 2000.61.00.048694-3.Int.

2008.61.00.025999-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO ME X ONDINA DAS GRACAS LEITE DE MELLO

Face à certidão do Oficial de Justiça a fls. retro, determino a sustação do leilão designado.Dê-se vista para manifestação da exequente. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2009.61.00.011225-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

2009.61.00.014670-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

2009.61.00.016492-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES CH CRUZ LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURA SOON HIAM CHENG

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0039102-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0037999-2) CONCRETRAN TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(SP017543 - SERGIO OSSE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0020950-3 - JOSEFA MARIA SANTIAGO X PAULINA SCHIABEL GASTALDELLI - ESPOLIO X ADIR GASTALDELLI TAVOLARO X JOAO NATAL GASTALDELLI X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X DONIZETI APARECIDO GASTALDELLI X EDITE SILVA COSTA X GERTRUDES ALONSO MARTINS X DALILA APARECIDA GOMES DE QUEIROZ(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário (fls. 539/545). Considerando, o ofício as fls. 532/538, dê-se vista à União Federal para manifestar-se nos termos do art. 1º, parágrafo único, C, da Orientação Normativa 01 - CJF, de 18/12/2008, em relação aos valores retidos a título de PSS; informando, ainda, o código da receita para conversão em renda. Após, se em termos, expeça-se ofício de conversão em renda, dispensada nova conclusão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.017338-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018144-4) FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Pela derradeira vez cumpra a exequente o despacho de fls. 181, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação venham conclusos para sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028892-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUCIANO SALES DA SILVA

Baixo os autos em diligências. Vistos em saneador. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de LUCIANO SALES DA SILVA, pretendendo ver-se reintegrada na posse de seu imóvel descrito na inicial. Para tanto, alega que, apesar de ter celebrado com o réu Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este deixou de cumprir suas obrigações, não pagando as taxas mensais de arrendamento, condomínio e demais obrigações assumidas. Pediu a reintegração da posse, assim como cumulou pedido de rescisão contratual e cobrança da dívida. Formulou pedido de liminar. Citado o réu apresentou contestação. Inicialmente, apesar de não ter sido levantada propriamente uma preliminar, uma vez que a assim nominada na contestação em verdade diz respeito ao mérito da reintegração de posse, verifico a necessidade de saneamento do feito. Com efeito, de saída, verifico que deve ser regularizado requisito de existência da própria relação jurídica processual, já que a inicial, tal como consta, está inepta. De fato, a autora cumulou pedidos que não podem ser cumulados. As ações possessórias possuem rito próprio e, assim, não podem ser cumuladas com pedidos que devem ser processados pelo procedimento ordinário, salvo nas hipóteses do artigo 921 do Código de Processo Civil. Referido artigo arrola como possível a cumulação do pedido possessório com o de condenação em perdas e danos, cominação de pena para o caso de nova turbação ou esbulho e desfazimento de construção ou plantação em detrimento da posse. A autora cumulou pedido de rescisão contratual, que é inconciliável com o pedido de proteção possessória, até porque a legitimidade passiva para ambos pode ser diversa: a proteção possessória é dirigida contra quem se encontra na posse, que é fato; já a rescisão, contra quem celebrou o contrato. Não necessariamente há coincidência entre ambos, conforme se pode verificar no próprio caso dos autos. Ademais, a própria inicial não está clara: formula como pedido de liminar a reintegração e como pedido principal somente a rescisão, em completa contradição. Além disso, cumulou pedido de cobrança das taxas de arrendamento e demais obrigações pecuniárias contratuais o que igualmente não pode ocorrer em sede de reintegração de posse, eis que o CPC apenas permite a cumulação com pedido de perdas e danos. A pretensão de cobrança da dívida em questão é de natureza contratual não se tratando de reparação civil. Deste modo, inacumuláveis os pedidos de reintegração de posse e cobrança da taxa de arrendamento, seguro e demais encargos contratuais. Assim, necessário seja aditada a inicial para que seja extirpado o vício em questão, corrigindo o pedido. Desta forma, intime-se a autora para aditar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 4566

MONITORIA

2005.61.00.026982-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CRISTINA VOIGT(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.030817-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACAO LTDA X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.018918-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA X MARLI GUEDES DA SILVA(SP076574 - BENEDITO FLORIANO E SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001466-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2009.61.00.001882-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDIO SILVA SANTOS

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. retro, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

Expediente N° 4567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.029016-8 - ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA BONFIM(SP192375 - MARCELO MACHADO SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial.

Expediente N° 4568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.035506-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAKTTUB IND/ E COM/ LTDA - ME(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN)

Designo o dia 24/02/2010, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11 horas, para a segunda praça.Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente N° 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.013986-4 - EMERSON QUIMICA LTDA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO E SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vista às partes acerca do laudo pericial.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0709523-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658384-9) FILTROSIL FILTROS E PECAS LTDA X ANNADIR DANTAS PEGORARO X NEWTON DANTAS PEGORARO X WILSON DANTAS PEGORARO X EDMUNDO PEGORARO X EDSON DANTAS PEGORARO X WAGNER DANTAS PEGORARO X MARIANGELA DANTAS PEGORARO SARRETA(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

91.0715700-2 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA CORREA DE MELLO X AMERICO CARLOS BASILE X SANDRA SALATINI CANDIANI X VICENTE LUIZ TAVARES X LUIZ TOLOZA NETO X CRISTIANO CRUZ HAIDAR JORGE(SP058550 - LUIZ FERNANDO CORREA DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP020762 - JOSE REYNALDO PEIXOTO DE SOUZA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP029323 - GESNI BORNIA) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO CHASE MANHATTAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

92.0020052-4 - JOAO SILVERIO RIZZO(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

93.0005003-6 - VALTEMIR GOMES BABETO X VILMAR RAOS DA SILVA X VERA LUCIA MANIEZZO X VITOR ANTONIO PIRONDI X VERA LUCIA ALMEIDA ITO X VALDAIR FONSECA DA SILVA X VALQUIRIA GUMIE MORIYAMA TANINO X VERA LUCIA LINS DA COSTA X VALERIA CRISTINA CRUZ LUCIO X VALDOMIRO LOZANO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

95.0016433-7 - JULIO FERNANDES COELHO - ESPOLIO (LYSETTE VICENTINA MOLLIKA COELHO)(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

95.0026106-5 - PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY X SHIRLEI YUKI YAMAGUCHI(SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI E SP223815 - MARIA LIDIA REBELLO PINHO DIAS E SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

95.0028804-4 - NILZA RASABONI SMODIC(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

96.0030558-7 - NICHAN NERGISIAN X OHANNES NERGUISIAN(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E Proc. ANTONINO MEDEIROS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

1999.61.00.059880-7 - JOAO ROBERTO MARANHÃO MAZZA X EDSON EUGENIO BELLARD X WADSON

RODRIGUES DE SOUZA X VAGNER ROMERO ENGRACIA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X FLAVIO DE GOES MACIEL X JAIR FERREIRA TAVARES X RENATO CARLOS ALVES NUNES X RODOLFO DOS SANTOS SOARES X ROBERTO YUKIJIRO TENGAN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

2000.61.00.037147-7 - ANDRE CREMONESI X ALBERTINA TEIXEIRA X ALMARA NOGUEIRA MENDES X AMERICO DEODATO DA SILVA JUNIOR X ANDREA ISA RIPOLI X ANTONIA SEIUNAS CHECANOVSKI X ANTONIO DE SOUZA NETO X AUREA SATICA KARIYA X CARMO DOMINGOS JATENE X CELIA REGINA CAMACHI STANDER X DEBORA MONTEIRO LOPES X EGLE REZEK X ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA X ELIZABETH ESCOBAR PIRRO X ELIZABETH ZIMMERMANN X JOSE VALDIR MACHADO X LUIZ FELIPE SPEZI X MARIA ISABEL CUEVA MORAES X MARIA JOSE SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE X MARILENA MARZAGAO X MARILIA ROMANO X MARIZA DA CARVALHEIRA BAUR X MOEMA FARO X NEYDE MEIRA X OKSANA MARIA DZIURA BOLDO X ROVIRSO APARECIDO BOLDO X RUTH MARIA FORTES ANDALAFET X SIDNEI ALVES TEIXEIRA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X THAIS DE CARVALHO BITTENCOURT VILLALPANDO X VERA LUCIA CARLOS X VITORIO MORIMOTO X WANDA SOUZA RAGO X WILLIAM SEBASTIAO BEDONE(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

2000.61.00.050002-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033652-0) SERGIO VAISMAN X MARCOS ANTONIO BENEDITO SANTINELLO X ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA X CELY MELO VASCONCELOS X SHIRLEY DE CAMPOS X ALICE TIYOKO IMAMURA X FERNANDO LUIZ FLAQUER X WAGNER FIORI X DOUGLAS QUIRINO CARIGNANI JUNIOR X LUIZ ANTONIO CASTELLO BRANCO NAUFAL(SP066314 - DAVID GUSMAO E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

2001.61.00.007919-9 - SRT IMAGEM S/C LTDA X AUDI DIAGNOSTICOS S/C LTDA X HSA DIAGNOSTICOS LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

2002.61.00.013843-3 - DANILO DE ALENCAR VERISSIMO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

2004.61.00.006260-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ASLOG - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOGISTICA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

2005.61.00.009303-7 - ALFREDO XAVIER DE MIRANDA X CLAUDIO QUIRICHELLA X ADAO KNOBL - ESPOLIO (DIRCE FERREIRA KNOBL) X IZABEL VICENTINI X JOAO DIAS X MARCIO FERREIRA DE MORAIS X ROBERTO GONCALVES RODRIGUES X VALDIR EDUARDO BASLER X WALMIR CONCEICAO DOS REIS X WILSON MARTINS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

Expediente Nº 6021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.029397-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SINASEG SINALIZACAO E SEGURANCA LTDA

Dê-se ciência ao Exequente de todo o processado para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.034455-3 - RAINVALD DICKMANN X IRACI NERIS DICKMANN(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência ao Exequente de todo o processado para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 6022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0002239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0047621-6) ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

98.0016238-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058554-9) MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

2001.61.00.016478-6 - HELIO LIPORACCI X YONE FERREIRA DE MAGALHAES X MARILIA CONCEICAO DE LIMA SAMPAIO X GERALDO JACOTE X DOMINGO MAIELLO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X UNIAO FEDERAL

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

2005.61.00.017434-7 - PACIFICO ESPORTE CLUBE(SP160019 - RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E SP143429 - RENATA AFONSO CAMARGO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fica o executado intimado para exercer seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (Art. 475-J, parágrafo 1º, CPC).

Expediente Nº 6023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0019803-0 - SUELI CREMASCO HARAYAMA X SERGIO SALAFIA X VAGNER COCA X MAURO SATORU YOSHIDA X SEBASTIAO FERNANDES X MOISES PONTIM X MOISES IGNACIO DA SILVA X FRANCISCO ULMINI(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

TÓPICOS FINAIS: Regularmente intimada acerca da satisfação do crédito, a parte exequente informa às fls. 215 que os valores depositados satisfazem o crédito.Indefiro o pedido de fls. 215, parágrafos 2.º e 3.º, tendo em vista que a regularização da situação cadastral do autor Francisco Ulmini, na Receita Federal, não depende do sobrestamento destes autos e, por sua vez, o valor originário de requisitório encontra-se à ordem do beneficiário acima mencionado e não deste Juízo, devendo a parte interessada, promover o levantamento de valores e quaisquer diligências na Caixa Econômica Federal - PAB 1181.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

91.0741909-0 - DECIO VIZZOTTO X MARIA LUCIA COLOGNESE VIZZOTTO X ANA CLAUDIA CARLINI MINCHILLO X CLAUDINOR CARLINI X CELSO RENATO CARLINI X JOSE MARTINS ORTEGA X LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA X BENEDITO MARIA FERNANDES FIGUEIRA X JOSE PESSOA X ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA X EVA APARECIDA VIEIRA MARTINS(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP142826 - NADIA GEORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes DÉCIO VIZZOTTO, MARIA LÚCIA COLOGNESE VIZZOTTO, ANA CLÁUDIA CARLINI MINCHILLO, CLAUDINOR CARLINI, CELSO RENATO CARLINI, LUIZ CARLOS MARTINS ORTEGA, JOSÉ PESSOA, ADEMIR DE SOUZA BRAMBILLA e EVA APARECIDA

VIEIRA MARTINS.Sobrestem-se estes autos no arquivo até que sobrevenha pedido de habilitação dos herdeiros do Dr. Romeu Belon Fernandes, pedido de expedição de requisitório da Dra. Viviane Michele Vieira Martins e a manifestação do autor Benedito Maria Fernandes Figueira quanto à continuidade da execução, observando-se o prazo prescricional.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0004893-7 - PATRICIA DE HOLANDA BRAGA SANTANA X PAULO JOSE VIEIRA X PATRICIA ROMANELLI MANSO PEREZ X PAULO CEZAR CALIANI X PAULO DE TARSO CORREA X PAULO EDUARDO PALA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO TERUO KIRIHATA X PAULO ROBERTO DURIGAN X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
TÓPICOS FINAIS: Quanto ao pedido formulado às fls. 506, 2.º parágrafo, defiro o desentranhamento de fls. 449/455 e determino que a retirada seja efetuada no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0018100-9 - ORLANDO DA SILVA(SP128381 - PAULO RODRIGUES DE SOUZA) X ORIBES ASSIS DA SILVA X OSIAS BRANDAO X OSVALDO ANTONIO DA SILVA X PLINIO ARAUJO DE SOUZA X QUITERIA CARDOSO DE FRANCA X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO X RAIMUNDO VICENTE FERREIRA FILHO(SP087416 - GLORIA MARIA J M G RODRIGUES E SP033834 - VICENTE MARCIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0018082-0 - SETIKO TATEISHI DE MATTOS X SILENE LOPES DO NASCIMENTO X SILVIA BRAQUIM X SILVIO BRAQUINI X SORAIA FAIOCK VIEGAS LUZ X VALDEMAR LOPES DO NASCIMENTO X VALDEMIR SILVEIRA REIS(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0025370-4 - JOSE MARTINS FILHO X REYNALDO CLEMENTE X WILSON PIOTTO(SP038364 - CLOVIS FREDERICO DA SILVA RAMOS E SP047974 - MARCIO FAUSTO ACCACIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0003566-0 - UNIVERSAL MACANETAS E FERRAGENS LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP098886 - WALDYR PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0028595-2 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA NERI DE MIRANDA X ZELIA MARLENE ALVES X SERGIO ROCHA X MARIA JOSE REIS GONCALVES X PAULO CESAR JUSTO X ANTONIO LAZARINI X APARECIDA MARIA TEODORO X FRANCISCO RAIMUNDO X TADEU TIAGO MARREIROS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0030158-3 - DORIVAL JOSE DEL NERO(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO E SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0000955-8 - EDWARD RISSATO X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X JOSE ARY DE QUEIROZ X BOANERGES PEREIRA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0009974-3 - JOSE STEOLA X BENEDITO PEREIRA DA FONSECA X OTILIA MEGA X ANTONIO GOMES AZEVEDO X GENI FOGUEL PEREIRA X REJANE SILVA DE MOURA X ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA X AMARILDO APARECIDO FRANCESCHINI X MARISA APARECIDA DENOFRE FRANCESCHINI X VERA LUCIA LOPES FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0028412-5 - JOSE ROBERTO KLEIN X ISABEL CRISTINA BERTINI X AUREA HABERMANN DA COSTA X LINDAMIR CALORI X BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS X JOSELINA DE FATIMA ALVES GOMES X JOSE CLAUDIO CORCETTI X JOSE JOAQUIM BRUNO X DEVANIR DIAS X ANTONIO RIBEIRO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Intimada da concessão de prazo de dez dias para que a coautora Isabel Cristina Bertini comprovasse que possuía vínculo empregatício em janeiro de 1989 e que, findo o prazo, sem a satisfação da providência determinada, os autos viriam conclusos para sentença de extinção da execução, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 269).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0028422-2 - JOAO CARLOS DE FARIA X TARGINO CUSTODIO FILHO X NADIR QUENOL DA SILVA X JOSE INOCENCIO DA ROCHA X EMERSON LUIS ZABAGLIA X ROSANGELA APARECIDA SCAVASSA X CARLOS DOMINGOS MIQUELINO X DALVA PEDROZO OLIVEIRA X OSWALDO ZABAGHLIA X DARCI MARTINS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.032820-8 - JOSE BANDEIRA SOBRINHO X JOSE BARBOSA DE ARAUJO NETO X JOSE BAREA DA SILVA X JOSE BATISTA DIAS X JOSE BENVINDO FERREIRA DAS VIRGENS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.056780-0 - JOSE MARIA DE SOUZA X VICENTE DE PAULA FREITAS X ESDRAS APARECIDA NETO DE FREITAS X JOAO SANTOS GUIMARAES X JOSE DA SILVA X NILTON ALVES DE SOUZA X EDUARDO DE MORAES FONSECA X VALMIR SOARES DE LIMA X FLORIZA CARABANTE X EDSON DE SOUZA HONORATO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.00.058195-9 - SANTINO RICARTE FERREIRA X VANIA MARIA DE LIMA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES X ANA MARIA BRIZOLA DA COSTA X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DANTAS X JOAO FRANCISCO DE QUEIROZ X MARIA DE LOURDES SOUTO X IZAIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES X DECIO RODRIGUES DO PRADO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, incisos I, II e III, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.03.99.043178-4 - CLAUDIA VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DAMIANA MAIA DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO FONTELLES X MARIA VERITY NUNES FERRAES ARRAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MAURA SA DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.00.011277-6 - FRANCISCA MAILDE CHAGAS(SP174410 - EUCLYDES BASTOS BRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2646

MONITORIA

2008.61.00.016618-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CELIO DA CUNHA CAMPELLO X WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO(SP043885 - EVERALDO COLACO ALVES)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitoria em face de CELIO DA CUNHA CAMPELLO e WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO, requerendo, com base no contrato de adesão ao crédito direto de fls. 07/12, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 25/52, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 14.011,71 (catorze mil e onze reais e setenta e um centavos).Citados os réus (fls.101) foram opostos embargos (fls. 108/123), nos quais se argüiu em preliminar, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, pediu a redução do valor pretendido, com a limitação de juros em 12% ao ano e a nulidade da cobrança de comissão de permanência.Houve impugnação aos embargos (fls. 165/172).É o relatório. Decido.Em relação a preliminar de inexistência de título, o contrato traz insertas cláusulas em que o que se contrata é a permissão para que a instituição disponibilize crédito pré-aprovado ao cliente, e, por isso, contemplam, tão-somente, informações gerais referentes à forma de utilização, amortização, incidência de IOF, e etc, não havendo especificação quanto ao valor mutuado, da quantidade de parcela em que será pago, nem tampouco da data de vencimento das parcelas, pois somente serão possíveis após a sua utilização.Confirma-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.1. O contrato de abertura de crédito direto ao consumidor - Crédito Direto Caixa constitui-se em documento hábil a fundamentar ação monitoria, não sendo dado ao Juiz, na situação em que a própria Exequente ajuíza essa espécie de ação, indeferir a inicial, por considerar o aludido contrato de adesão, que embasa a demanda, detentor de força executiva, o que ensejaria ação de execução por título extrajudicial.2. Apelação da CEF provida. Sentença anulada.(TRF 1ª Região, AC 2004.33.00.015228-9/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 25/11/2004, p.48). A matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição da Súmula 247, SEGUNDA SEÇÃO do STJ em 23/05/2001, publicada no DJ em 05/06/2001, pg: 00132, verbis:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria .Nesse sentido a jurisprudência, verbis:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA . CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS ANEXOS. SÚMULA 247/STJ. VIABILIDADE.I - O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria (Súmula 247/STJ).II - Eventual discussão em relação à liquidez, forma do cálculo ou à própria legitimidade da dívida, dar-se-á mediante a oposição de embargos, na forma do artigo 1.102c do referido diploma legal, com a instauração de amplo contraditório.Recurso especial provido.No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA . CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO DIRETO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 267, I, E ART. 295, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 247 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. O procedimento monitorio divide-se em duas fases. A primeira, instaura-se o pedido de quem, com base em prova escrita ou equivalente se afirma credor, mediante cognição sumária, sem contraditório, resultando em expedição de mandado de pagamento. A segunda fase desenvolve-se a requerimento daquele contra quem foi expedido mandado, o qual, com todas as garantias do contraditório, pode opor-se à ordem judicial pela via dos embargos monitorios.2. Ao teor da Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria .3. Sentença reformada. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.01.012439-4/PR, RELATOR: Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)A preliminar de ausência de memória de cálculo aventada pelas partes não merece

acolhida, tendo em vista tratar-se matéria de direito. Mérito A embargante reage contra a pretensão inicial, argumentando que o valor cobrado é excessivo, porquanto impõe juros acima de 12% ao ano procede à capitalização de juros em prazo inferior a um ano (anatocismo) e a cobrança de comissão de permanência. DA APLICABILIDADE DO CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica neste caso. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criando o Conselho Monetário Nacional, com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Assim, inexistindo limitação explícita pela Constituição Federal ou pela legislação complementar, é lícito aos bancos praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Tendo as partes conveniado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstando que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a Caixa Econômica Federal tem para obter no mercado o valor que emprestou e que não foi restituído. A súmula n 296 do e. Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte enunciado: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Pacificou-se, portanto, o entendimento daquela Corte, no sentido de ser admissível a incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência, ou seja, após o encerramento do contrato de mútuo, pois há um valor emprestado e não devolvido ao credor, que deve ser compensado disso pela incidência de juros remuneratórios. Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros.(...). No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito.(...). Por outro lado, a própria Resolução n 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis. Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução. Relevo, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217.(...) A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado.(...). Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros. Como consequência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n 139.343/RS. A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a

correção monetária (Súmula n 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios. O acórdão tem a seguinte ementa: **AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.** 1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas n.ºs 233 e 258 da Corte. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento. 3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. 4. A Lei n.º 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte. 5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. 6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula n.º 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Tal entendimento sobre a natureza da comissão de permanência e dos juros remuneratórios no período de inadimplência aplica-se à taxa de rentabilidade, não se sustentando mais o posicionamento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que se não demonstrasse abusividade. É importante frisar que se não trata de cumulação dessas duas taxas de juros com outros índices de correção monetária, como INPC, o IGP, o IPC. A Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Isso não autoriza, todavia, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois esta tem caráter potestativo, na medida em que não é definida por um outro organismo e sim pela própria credora, que atua dentro de uma margem bastante ampla de escolha (até 10%). Nesse sentido, fere o disposto nos artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 115 do antigo Código Civil (atual art. 122 do novo Código Civil). Por outro lado, observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. É nesse prisma que entendo deva ser compreendida a questão da capitalização de juros no período de inadimplemento. Ela de fato ocorre se houver incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios (no caso, taxa de rentabilidade), na medida em que a comissão de permanência já visa a atualizar monetariamente o débito e remunerar o credor, nos termos dos entendimentos acima citados. Confira-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção. 3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei de Usura para os mútuos bancários comuns. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 298369/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 296) Concluindo, deve ser mantida apenas a comissão de permanência com base na taxa de CDI. Dessarte, os embargos são parcialmente procedentes. **DISPOSITIVO** Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 108/123 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, para o fim de condenar CELIO DA CUNHA CAMPELLO e WALKIRIA FERREIRA CAMPELLO, ao pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 14.011,71 (catorze mil e onze reais e setenta e um centavos), valor de 18.06.2008, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes sem a capitalização de juros, desde o início do contrato. Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios. P.R.I.C.

2008.61.00.019895-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS SEPULCIO SANTOS DE ALENCAR X ONESION DAS CHAGAS ARAUJO(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE)

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de OSCAR ABREU DE ALENCAR - ESPÓLIO e ONESION DAS CHAGAS ARAUJO, requerendo, com base no Contrato de Financiamento de Crédito Educativo e respectivos aditamentos (fls. 08/23), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 26/30, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 12.205,95 (doze mil, duzentos e cinco reais e noventa e cinco centavos). Às fls. 49 consta certidão do Oficial de Justiça informando o falecimento de OSCAR ABREU DE ALENCAR, acompanhada de Certidão de Óbito (fls. 50). ONESION DAS CHAGAS ARAUJO, em embargos de fls. 67/70 arguiu a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, impugna os critérios para apuração do valor do débito. Decretada a revelia do Espólio de OSCAR ABREU DE ALENCAR e deferido os

benefícios da Justiça Gratuita a ONESION DAS CHAGAS ARAUJO às fls. 85. Houve impugnação e apresentação de novos cálculos. ONESION DAS CHAGAS ARAUJO alega não ser garantidor de todo o contrato, requerendo o afastamento do termo de anuência referente ao 1º semestre de 2003. É o relatório. Decido. A alegação de ONESION DAS CHAGAS ARAUJO referente ao afastamento do termo de anuência, não merece acolhimento, tendo em vista que figurou como fiador no Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil que em sua cláusula terceira estabelece o limite do crédito total. Em relação a preliminar de carência de causa de pedir e falta de interesse de agir, a ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ainda que se entenda que o contrato de financiamento que embasa a presente demanda constitui título executivo extrajudicial, nada obsta que o credor opte por cobrar sua dívida por intermédio de ação monitória. Sobre o tema, como bem salienta a Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti (...), o fato de o credor ter aberto mão da possibilidade de executar diretamente o contrato, optando por ajuizar ação monitória, instrumento processual que dá maior garantia ao devedor, e acarretará a transformação deste título executivo extrajudicial em título executivo judicial, não descaracteriza o seu interesse de agir, consubstanciado na necessidade que tem de postular, perante o Poder Judiciário, o recebimento de seu crédito. Quem pode o mais (executar), pode o menos (ajuizar ação monitória). Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas recomenda que não se extinga sem julgamento do mérito um processo, quando ele pode ser meio eficaz e idôneo para o fim almejado pelo Autor. Nesse sentido, também, cito os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. Título executivo. O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória. Precedentes. Omissões inexistentes. Recurso não conhecido. (RESP 435319, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 24/03/2003, p. 00231.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. Ação monitória instruída por título executivo. Precedente (REsp nº 210.030, RJ, Rel. Min. Nilson Naves). Recurso especial conhecido e provido. (RESP 182084/MG, Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ de 29/10/2001, p. 00201.) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSÃO E COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Se o exequente, detentor de título executivo extrajudicial prefere ajuizar ação monitória, não é o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito; devendo, portanto, seguir com a sua regular tramitação processual. 2. Remessa oficial provida. (REO 2000.01.00.019104-1/RR, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel. p/ o acórdão Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006, p. 90.) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. É possível o ajuizamento de ação monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 2. Dá-se provimento à apelação. (AC 2005.33.00.013455-1/BA, Rel.ª Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 07/11/2005, p. 81.) Passo ao mérito O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização. Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa. 3. Recurso especial desprovido. (REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296) Cito ainda, trecho da decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto, que trata da matéria: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei n 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. n 536055-RS, Min. Relator Franciulli Neto, DJ de 14/03/2005). Não se há de falar, portanto, no caso dos autos, tratar-se de relação de consumo regida pelo Código do Consumidor, porquanto fica prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista. O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio

de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. Entende-se que o financiamento referente ao contrato dos autos insere-se no programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior. Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99), e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. A respeito da Capitalização de Juros, somente em casos com autorização legal é admitida a capitalização mensal de juros, caso contrário, o entendimento se inquina no mesmo sentido do exarado pelo STF, que veda a sua capitalização mensal. Súmula n 121 - É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO**, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 13.267,84 (treze mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), valor de 05/08/2009, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, ficando suspensos por força do disposto no art. 12, parte final da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado, estará o devedor automaticamente obrigado ao pagamento da condenação e ao cumprimento da obrigação de fazer/pagar, em 15 dias, sob pena do acréscimo de multa de 10% sobre o total da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.038069-8 - TEREZA KAKUKO NAKATA YAMAMOTO X GRACIELA SORIANA ESTIGARRIBIA CANETE X MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO X DARCY MARTINS DIAS MARAGNO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI (SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que as autoras TEREZA KAKUKO NAKATA YAMAMOTO, GRACIELA SORIANA ESTIGARRIBIA CANETE e MARIA LUIZA CRUZ DE ARAUJO propõem contra a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP, entidade autárquica federal, pleiteando a incorporação em seus proventos a contagem de tempo especial nas aposentadorias já concedidas, nos moldes da legislação equiparada, ou seja, Lei nº 8.213/91, em seu artigo 57, regulado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, em seus artigos 64 e seguintes, consubstanciado no art. 40, 12 da CF, reconhecendo e aplicando também o período em que foi concedido o percentual de periculosidade através da portaria do Mtb nº 3.393/87 (SB 40), ou seja, desde 23/12/1987, acrescendo o tempo que for devido, assim como, a condenação da ré para que pague todos os atrasados, devidamente corrigidos até a data de sua efetivação, considerando os vencimentos, pensões e suas complementações, que deverão ser pagos de uma só vez. Afirmam as autoras que são servidoras aposentadas pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP, inativos em diferentes épocas, que exerciam atividades de acordo com o artigo 186, parágrafo 2º do RJU, consoante, ainda, a legislação específica. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP, é uma autarquia federal, criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, vinculada, hoje, à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, que tem por finalidade a utilização da energia nuclear para fins pacíficos através de sua promoção e desenvolvimento, regulamentado, controlando e fiscalizando essa utilização, de acordo com as atribuições a que se referem as Leis nºs 6.189, de 16 de dezembro de 1974 e 7.781, de 27 de junho de 1989. A Comissão Nacional de Energia Nuclear tem em São Paulo, como sede, o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, localizado na Cidade Universitária. Toda a sua estrutura física, composta basicamente por laboratórios e centros especializados de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia nuclear, é voltada ao manuseio ininterrupto de material radioativo, obedecendo a rígidas regras de uso e circulação. Essas regras têm o claro escopo de diminuir ou mesmo tentar prevenir as condições penosas de insalubridade e de periculosidade a que está exposto o servidor do IPEN. Em função disso, em obediência ao artigo 68 do RJU, a Comissão Nacional de Energia Nuclear outorgou aos seus servidores um adicional de periculosidade sobre os vencimentos dos cargos efetivos, seja a título de insalubridade, seja a de periculosidade, optativo, denominado adicional de radiação ionizante e gratificação por raio X e substâncias radioativas, respectivamente. Todos os autores, servidores do IPEN, sem exceção, trabalharam em local considerado de alto risco pelo contato cotidiano com radiação em locais penosos sob condições de indiscutível insalubridade e periculosidade. Anotam que não se consideraram em suas aposentadorias a contagem de tempo especial, tanto na época em que estavam sob o regime celetista (SB 40), quando foi reconhecido o pagamento pela Portaria Mtb nº 3.393, a partir de 23/12/1987, a que fazem jus, e enquanto servidores, justificando o direito a contagem de suas aposentadorias. Sustentam que a Constituição Federal preceitua em seu artigo 7º, inciso XXIII, um adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, e a Lei 8.270/91, reconheceu e regulamentou o percentual aplicativo aos servidores expostos a tais condições. A inicial vem acompanhada de documentos. Citada, a ré contestou, afirmando a inexistência de lei regulamentar que conceda tais benefícios aos servidores públicos federais vinculados ao Regime Único dos Servidores Públicos Federais que tenham trabalhado nas condições descritas. Produzida a prova pericial, as autoras postularam o julgamento antecipado da lei, nos termos do art. 330 do CPC (fls. 1476) **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume

na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. Embora as autoras tenham se oposto às conclusões do laudo pericial, pediram o julgamento imediato da lide, circunstância que leva à conclusão de que não mais tinham provas a produzir. As conclusões do laudo pericial são amplamente desfavoráveis às pretensões das autoras, transcrevendo-se o resumo de fls. 1363: Os autores, Graciela, Darcy, Maria Cruz e Tereza Kakuko, sempre trabalharam em serviços administrativos, no máximo, no prédio ao lado do reator. O reator tem toda uma blindagem de segurança que impede o escape de radiação fora do prédio, inclusive os funcionários quando saem do prédio são monitorados por equipamentos apropriados que impedem seja disseminada a contaminação por radiação. Caso houvesse um evento de criticidade máxima, poderia contaminar todo o local dentro do campus, porém, tal evento nunca ocorreu. Em função da probabilidade de ocorrência do escape de radiação, os funcionários receberam Adicional de Periculosidade; como o evento nunca ocorreu não houve exposição a contaminantes radioativos. Com a aposentadoria cessou o risco de contaminação, logo, cessa a periculosidade. Os autores falam que souberam ter havido escape de radiação, mas, que não teve contaminação, não sabendo precisar a data nem o ano; ora, quando existe um evento dessa natureza todos ficam sabendo com detalhes, mas mesmo assim não foi constatado contaminação nos funcionários do reator, muito menos, nos prédios ao redor. A conclusão é que em momento algum as autoras acima estiveram expostas a radiações ionizantes que pudessem resultar num efeito estocástico (insalubridade), a ensejar, o direito a uma aposentadoria especial. Afora isso, o regime que as autoras mantém com a Administração é o estatutário, com direitos e deveres apurados sob critérios de estrita legalidade. Verifica-se que em tema de vencimentos de servidores públicos somente lei de iniciativa do Presidente da República pode disciplinar as respectivas incorporações. Escreve Antonio A. Queiroz Telles: Na verdade, ainda que a doutrina já tenha se dividido a respeito da natureza da relação jurídica que se estabelece entre o cidadão que presta serviços e o Estado, que deles necessita, parece não mais haver dúvida de que ela é eminentemente estatutária. De acordo com esta teoria, o Estado estabelece, unilateralmente, em leis, as condições necessárias ao desempenho da função pública, fixa, preliminarmente, os direitos e deveres dos candidatos aos cargos públicos que neles uma vez investidos, limitam-se a aceitar as condições preestabelecidas, sujeitando-se, ademais, às alterações destas cláusulas, unilateralmente pela administração, sob a justificativa do interesse público. (In, Introdução ao direito administrativo, RT, p.331). No mesmo sentido ENRIQUE SAYAGUÉS LA SO: LA OPINIÓN PREDOMINANTE EN EL DERECHO MODERNO SOSTIENE QUE EL FUNCIONARIO SE ENCONTRA COLOCADO EM UNA SITUACIÓN ESTATUTÁRIA, ES DECIR, DE CARÁTER OBJETIVO Y GENERAL, CREADA UNILATERALMENTE Y POR LO TANTO, MODIFICABLE EM TODO MOMENTO (In, Tratado de derecho administrativo, p.287). Com efeito, a administração pública trabalha sob o rigor dos orçamentos e sua responsabilidade fiscal limita o gasto com pessoal, não podendo ficar exposta a imprevisíveis paradigmas, como acontece no regime da CLT. Há de se ponderar, ainda, que toda despesa direta ou reflexa com funcionários deve ser previamente prevista em orçamento, dispondo o art. 169 da Constituição Federal: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Em termos do adicional de insalubridade, cumpre avaliar ele é devido ao servidor exposto a ambiente ou em condições que possam prejudicar de alguma forma sua saúde. As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. O adicional de periculosidade relaciona-se com os riscos a que se expõe o servidor no exercício de suas funções. Ambos os adicionais possuem pressuposto vinculado ao tipo de função e seu exercício, constituindo vantagem de caráter transitório, que cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão. E, por serem vantagens pecuniárias de caráter transitório, não cabem integrar os proventos de aposentadoria. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp 373.966/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 23/08/2004; REsp 576.446/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25/09/2006, dentre outros. Não deve, de qualquer forma, ser computado tempo especial, se as autoras, como demonstrou a perícia, não estiveram, pela natureza do seu trabalho, expostas a condições insalubres durante o tempo de seu exercício funcional. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTE o pedido. As sucumbentes arcarão com honorários advocatícios ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das despesas e custas processuais. P.R.I.C.

2006.61.00.008624-4 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SANDRA LUCIA GOMES CARPINO(SP121174 - JANIR IRENE CONSTANTINO) X JORNAL A TRIBUNA EDITORA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X SEBASTIAO CAMPOI(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X

JOSE FLORENCIO HOJAS(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário em que o autor, ANTONIO PEREIRA ALBINO, qualificado na petição inicial, busca contra os réus, nulificação de atos jurídicos e condenação em danos morais. Afirma a inicial que o autor é advogado e patrocina cerca de 50.000 ações nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, na maioria visando a recomposição de índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Relata que sofreu procedimento disciplinar em decorrência de panfletos que tinham distribuição interna em seu escritório e que a Ordem dos Advogados deliberou aplicar a pena de suspensão do exercício profissional por doze meses, embora não exista prova robusta para a condenação, sendo que tudo foi forjado em desfavor do ora requerente. Afirma que Sandra Lúcia Gomes Carpino invadiu o seu escritório e ali colheu de forma furtiva os panfletos, o que aconteceu na ausência do autor. Garante que os panfletos obedecem ao disposto no art. 14, da Lei nº 8.906/96, sendo que tais panfletos não induzem o indivíduo a qualquer erro, pois não trazia nenhuma promessa de resultados rápidos, nem os valores ou cifras milionárias de forma a angariar o cliente, ludibriando-os com falsas promessas. Que a publicação em jornal valeu-se de princípios falaciosos e errôneos, tendo sentido o forte cheiro de arapuca no ar, tendo obtido informações apenas com o porteiro do prédio. Que dita informação falsa foi a base da condenação disciplinar do autor na entidade corporativa. Citados, os réus contestaram, arguindo preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de partes e, no mérito, negaram a responsabilidade que lhes é imputada na inicial. Em audiência foram ouvidos os depoimentos pessoais de Sandra Lúcia Gomes Carpino, José Florêncio Hojas, Sebastião Campoi e ouvida a testemunha Claudemir do Nascimento listada pelo autor. Foram juntados documentos, passando-se às razões finais, com reiteração dos argumentos debatidos nos autos. É o relatório. Decido. Apesar de a petição inicial não se apresentar com aprimorada técnica jurídica, os requeridos puderam oferecer satisfatória defesa, estando a ordem pública a reclamar que se dê célere solução aos pleitos judiciais (Meta 2). Invoca-se o princípio da processualidade para superar as deficiências apresentadas na sustentação do pedido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. MÉRITO O centro da questão é definir se foi correta a aplicação da pena disciplinar pela OAB/SP ao autor, bem como, se a divulgação dos fatos pela imprensa lhe trouxe injusto prejuízo. Os autos dão conta de que Dr. Antônio Pereira Albino, como advogado, patrocinou, em diversos Estados brasileiros, milhares de ações relativas a correção de índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O procedimento disciplinar no âmbito da OAB é regulado pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e goza de autonomia. O controle judicial, embora possível, necessita que autor comprove a ocorrência de ofensas ao devido processo legal. Apesar da designação de audiência de instrução e julgamento, isso não foi feito. A prova produzida, antes, conduziu à convicção de que não era possível ao autor ter contato com a imensa clientela, que formava filas no escritório de Santos cujo atendimento era feito não por advogados, mas por três ou quatro funcionários (fls. 446). A testemunha Claudimir do Nascimento informa que internamente eram distribuídos panfletos, que noticiavam a possibilidade de obtenção de índices expurgados. Informou que eram atendidos cerca de 600 clientes por mês, e a análise das ações era feita pelos próprios funcionários. Cabia a eles a colheita de procurações e a montagem de processos, que eram posteriormente distribuídos no Fórum. Que o Dr. Antônio comparecia ao escritório a cada sete ou quinze dias para as assinaturas. Os atos administrativos lavrados pela Ordem dos Advogados do Brasil têm natureza pública e como tal, gozam da presunção de legitimidade. A sua desconstituição, em tese, apenas pode ocorrer mediante de apresentação de provas. Verifica-se, porém, que as provas apresentadas pelo autor não se revelam aptas a desconstituir os atos oficiais proclamados. Têm eles previsão legal, foi atendido o princípio do contraditório e o julgamento ocorreu dentro dos padrões legais. Sendo distintas as esferas administrativa e judicial, não cabe ao juízo aprofundar-se na avaliação de mérito, limitando-se à análise das provas aqui produzidas, que são insuficientes a um juízo anulatório. À imprensa, por sua vez, cabe informar fatos aos seus leitores. E os fatos reais existiram. Os panfletos estavam à disposição do público no interior do escritório. Verifica-se que o escritório de advocacia do autor não era, senão, um lugar público por destinação, na medida em que tinha a disposição de recepcionar pessoas interessadas nos serviços que ali eram oferecidos. E nele podiam ingressar livremente. Não há falar-se, assim, em obtenção clandestina do material objeto da publicação. Negar o direito de informação e opinião ao jornal, seria negar o próprio Estado de Direito. O advogado deve cumprir o papel ético que lhe é atribuído pelo Estatuto da Advocacia e, na espécie, não se poderia esperar outro conceito público, senão o que lhe foi atribuído pelo jornal em decorrência do exercício profissional da forma que a ele se expôs. O autor não tinha vínculos com a comunidade santista, buscava o patrocínio de ações em larga escala, não mantinha presença física no escritório, expôs panfletos à disposição do público, permitia que o contato com os clientes, a colheita de procurações e a análise das ações ficassem por conta de funcionários leigos, não advogados. Tudo isso somando um quadro afrontoso à ética da advocacia, o que deu ensejo às considerações jornalísticas que, deveras, encontram raízes no quadro fático das provas colhidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Honorários arbitrados em 20% do valor atribuído a ação, que deverão ser rateados entre as partes que contestaram a ação. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas. PRIC,

2006.61.00.008650-5 - LABORATORIO STIEFEL LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o pagamento da diferença entre o valor da taxa de renovação de registro de medicamento novo e o valor correspondente a medicamento similar, no processo administrativo nº 25991.014040/78, com a restituição do ato administrativo que concedeu a renovação nos termos requeridos e a restituição do valor indevidamente pago. A autora alega que ao formular pedido de renovação do registro do medicamento DUOFILM em 01/09/2003, o classificou como medicamento similar, tendo em vista o disposto na RDC nº 23/2003 e na RDC nº 06/2003, que estabelecem que o medicamento somente pode ser considerado novo/inovador se tiver molécula nova e proteção patentária. Uma vez que o medicamento jamais esteve sob proteção patentária no Brasil, o pedido de renovação foi classificado como medicamento similar, tendo sido recolhido o valor de R\$ 18.900,00 referente à taxa exigida pela ré para renovação do registro de medicamento similar. Contudo, ao analisar o processo de renovação, a ANVISA entendeu tratar-se de renovação de registro de medicamento novo, exigindo a diferença de R\$ 53.100,00, decorrente da reclassificação do pedido como de renovação de registro de medicamento novo. Embora a cobrança tenha sido ilegal, a autora realizou o pagamento da guia emitida pela ré, para evitar eventual cancelamento ou suspensão do registro do medicamento. Sustenta violação ao princípio da legalidade, tendo em vista o afastamento das Resoluções da Diretoria Colegiada 23/03 e 06/03, e a reclassificação do produto com evidente propósito arrecadatório. Alega ainda a renovação automática do registro do medicamento em razão do decurso de mais de 120 dias do pedido, sem que tenha havido indeferimento, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 6360/76, considerando que a primeira manifestação da ré só ocorreu nove meses após o requerimento. O artigo 12, parágrafo 6º, por sua vez, prevê a revalidação automática do registro requerida no primeiro semestre do último ano de validade, quando não for proferida decisão até o término da data de validade do registro. O registro do medicamento teve validade até 03/2004, mas a ré só se manifestou em 14/06/2004. A ré teria ainda violado os princípios do devido processo legal e do contraditório ao reclassificar o produto sem a oitiva da autora, e teria atentado contra o princípio da segurança jurídica ao modificar o pedido formulado pela autora com cunho especificamente arrecadatório, afastando injustificadamente as normas vigentes à época e sem observar a regra da renovação automática do registro. Por fim, sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de renovação do registro, tendo em vista a desigualdade dos valores cobrados de acordo com o porte da empresa, considerando o critério da capacidade contributiva utilizada na fixação dos impostos, e ainda a inocorrência do fato gerador, uma vez que a autora não formulou pedido de renovação de registro de medicamento novo, e sim de medicamento similar, devendo ser cobrado o valor da taxa fixada para o pedido formulado. Devidamente citada, a ANVISA apresentou contestação de fls. 207/217 e documentos de fls. 218/292, sustentando a legalidade do processo administrativo, a presunção de legitimidade dos atos da administração, a ocorrência do fato gerador da taxa em razão do exercício do poder de polícia no momento em que o pedido é formulado, e a correção da classificação realizada administrativamente, de renovação de registro de medicamento novo, tendo em vista que a renovação do registro presta-se a renovar registro já existente, e não alterar o registro anterior. Para tanto, o interessado deveria ter se utilizado do pedido administrativo de alteração de registro, pleiteando seu enquadramento como medicamento similar. Em réplica foram refutadas as argumentações da ré e reiterados os termos da inicial (fls. 294/308). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. A autora pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o pagamento da diferença entre o valor da taxa para a renovação do registro de medicamento novo e o valor para a renovação do registro de medicamento similar, no processo administrativo nº 25991.014040/78, com a consequente restituição do valor indevidamente pago. Requereu ainda a restituição do ato administrativo que concedeu a renovação nos termos requeridos e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da taxa da forma como cobrada. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que a cobrança realizada pela administração foi legítima, pois ausentes as causas de nulidade apontadas pela autora. Observo que a controvérsia cinge-se à correta classificação do medicamento DUOFILM para a renovação do registro do medicamento, tendo em vista os efeitos financeiros dela decorrentes. Para a renovação do registro de medicamento novo/inovador é exigida taxa em valor muito superior à exigida para a renovação do registro de medicamento similar, daí decorrendo o interesse da autora de ter registrado seu produto como similar. A autora sustenta que classificou o medicamento como similar em observância a normas infralegais (Resoluções da Diretoria Colegiada), que impõem como requisitos para o enquadramento do medicamento como novo/inovador, a existência de molécula nova e a proteção patentária. Uma vez que o medicamento nunca teve proteção patentária no Brasil, no momento da renovação do seu registro, o medicamento foi classificado como similar, recolhendo-se o valor da taxa exigida para tanto. Contudo, ao analisar o pedido administrativo, a ANVISA entendeu que o medicamento deve ser considerado novo/inovador, exigindo, assim, a diferença do valor da taxa em relação ao novo pedido, cuja reclassificação foi realizada de ofício. Em que pese os argumentos da autora, não verifico a ocorrência das nulidades alegadas. Como bem exposto na contestação, o pedido de renovação de registro de medicamento presta-se apenas a renovar o registro já existente, sem a alteração de qualquer dado do registro. Como alegado pela própria autora, no registro anterior, o medicamento havia sido classificado como novo/inovador. Os dados registrados não podem ser alterados no pedido de renovação do registro, pois como já exposto, o pedido de renovação serve apenas para renovar o registro anterior. A pretensão de alterar os dados do registro deveria ter sido manifestada através do procedimento adequado pela autora, no caso, através de pedido de alteração de registro com a nova classificação do medicamento, de novo/inovador para similar, e somente então, desde que deferido tal pedido, a autora poderia requerer a renovação do registro de medicamento similar, tal como anteriormente registrado. Logo, não houve violação ao princípio da legalidade pela ré ao impor a classificação correta do

medicamento, ao contrário, uma vez que o administrador não tem discricionariedade para decidir e conceder benefício diverso do legalmente previsto. Assim, se o particular requereu simplesmente a renovação do registro do medicamento, o administrador público deverá deferir o pedido desde que preenchidos os requisitos legais. Caso contrário, é defeso ao agente público beneficiar o particular sob qualquer pretexto, uma vez que o ato vinculado da administração depende do preenchimento formal e material de todos os requisitos legais. No caso em análise, a autora requereu a renovação do registro de medicamento similar, quando no registro anterior constava a classificação de medicamento novo/inovador. Por isso, não poderia o administrador conceder a renovação nos termos pretendidos, pois como já exaustivamente exposto, o pedido de renovação não se presta a alterar os dados do registro anterior. A alteração da classificação inicial realizada erroneamente pela autora deu-se no exercício do poder de polícia. O pedido foi adequado de ofício ao caso concreto, exigindo-se ainda o pagamento da diferença decorrente da reclassificação. Não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida. A indisponibilidade do interesse público decorre do princípio da supremacia do interesse público. O administrador não pode realizar liberalidades com o patrimônio público, pois é mero mandatário da sociedade. A autora alega também violação ao princípio da legalidade em razão do afastamento de normas infralegais, mas tal situação não se verificou. Ainda que o medicamento DUOFILM pudesse ser enquadrado como medicamento similar segundo as normas infralegais citadas pela autora, a alteração da classificação não poderia ter sido requerida no pedido de renovação do registro. O fundamento da reclassificação do pedido da autora deve ser o equívoco no procedimento adotado, e não o afastamento da aplicação da norma. Nesta ação a classificação do medicamento DUOFILM como novo/inovador ou similar não tem qualquer relevância, pois como já exaustivamente exposto, a classificação realizada pela autora mostrou-se equivocada em razão do procedimento adotado. Além disso, o enquadramento do medicamento na classificação similar dependeria da demonstração de que não há molécula nova e proteção patentária, o que demandaria provas. Ainda que administrativamente tenha se entendido que o medicamento é novo, e não similar, esta discussão não tem o condão de alterar a decisão deste juízo, tendo em vista o reconhecimento do equívoco no pedido de renovação formulado pela autora. Não verifico também a alegada violação ao princípio do devido processo legal ou do contraditório, pois ao adequar o pedido da autora, a administração atuou no exercício do poder-dever de fiscalizar as atividades dos particulares. Cabe à administração pública a aplicação da lei ao caso concreto, de ofício, visando a satisfação do interesse público. A auto-executoriedade dos atos administrativos decorre da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos e permite a atuação imediata da administração. Logo, não havia necessidade de instaurar processo administrativo para reclassificar o pedido da autora. A manifestação prévia do particular seria totalmente inútil, incapaz de alterar a decisão administrativa. Além disso, a autora exerceu plenamente seu direito de defesa através dos recursos administrativos. Evidentemente, a administração poderia simplesmente indeferir o pedido de renovação do registro, declinando os motivos para tanto, forçando o particular a formular novo pedido com novo recolhimento integral da taxa, ou socorrer-se do judiciário. Contudo, ao realizar de ofício a adequação do pedido ao caso concreto, a administração atendeu ao princípio da eficiência, facilitando a renovação de registro do medicamento, considerando para tanto o valor da taxa parcialmente recolhida e a data inicial do requerimento administrativo. Ainda que o pedido da autora tivesse sido atendido no primeiro momento, o que não é o caso, não há qualquer vedação para a administração rever seus próprios atos. O princípio da autotutela impõe à administração exercer controle sobre seus próprios atos, ensejando a anulação de atos ilegais e a revogação de atos inoportunos ou inconvenientes. No caso em exame, tratando-se de ato vinculado da administração, não há que se falar em discricionariedade administrativa. A atuação administrativa deve se dar nos estritos termos legais, de forma que cabe ao agente público competente rever o ato anterior praticado com ilegalidade e anulá-lo. Por isso, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica ou quebra de confiança, pois a alteração na classificação do medicamento no pedido de renovação do registro atendeu à legalidade estrita e deu-se no exercício do poder de polícia. Quanto à alegação de que a renovação do registro deveria ter sido concedida automaticamente em razão do decurso do tempo, observo que tal situação só poderia ocorrer na hipótese em que fosse formulado o pedido correto, o que não ocorreu no caso em exame. A autora requereu a renovação do registro de medicamento similar sem providenciar a alteração prévia da classificação do medicamento. Logo, não tinha o direito à pretendida renovação, justamente em razão do equívoco no procedimento adotado. Afasto, por fim, as alegações de inconstitucionalidade das taxas cobradas para a renovação do registro de medicamento. Ao contrário do alegado, a taxa exigida não apresenta a mesma base de cálculo de nenhum imposto. O valor da taxa tem expressa previsão legal e foi exigida em razão do exercício do poder de polícia. O artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório, ou seja, de tributo que ultrapasse as possibilidades econômicas do contribuinte, violando sua capacidade contributiva. Logo, o princípio da capacidade contributiva não se refere apenas aos impostos, mas a todos os tributos, inclusive às taxas instituídas em razão do exercício do poder de polícia. Por isso, não há qualquer inconstitucionalidade na adoção do critério do faturamento da empresa para o cálculo do valor da taxa. Na verdade, o valor é fixado pela lei e o faturamento é utilizado apenas para estabelecer reduções no seu pagamento. Não há também violação à isonomia, ao contrário, na medida em que o critério adotado estabelece igual tratamento jurídico àqueles que se encontram em situação equivalente, mas tratamento distinto àqueles que se encontram em situações jurídicas diversas. A alegação de que a taxa não poderia ter sido cobrada porque não ocorreu o fato gerador da obrigação não tem fundamento legal ou lógico. A taxa é cobrada para o exercício do poder de polícia, ou seja, para que a administração pratique os atos necessários para a verificação dos requisitos para a renovação do registro, e não para conceder a renovação pretendida. A cobrança da taxa é anterior à fiscalização e independe do deferimento do pedido administrativo. Por isso, a desistência do pedido não enseja a devolução do valor da taxa, assim como o indeferimento do pedido. Tendo em vista a improcedência do pedido de declaração de nulidade do ato que determinou o pagamento da diferença do valor da taxa para a renovação do registro de medicamento novo,

restou prejudicado o pedido de restituição do valor recolhido. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

2006.61.00.009082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007019-0) ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CLODOALDO DOS SANTOS MARIO KAYATTE X NEUSA TEREZINHA DOS SANTOS CEGA(SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X PAULA ROBERTA CEGA(SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário que o autor, ANTONIO PEREIRA ALBINO, qualificado na inicial, propõe contra os réus, postulando anulação de ato jurídico. Busca a anulação do procedimento nº 2757/03 instaurado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo. Afirma a inicial que o autor é advogado e patrocina cerca de 600.000 clientes em diversos Estados brasileiros, na maioria visando a recomposição de índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Relata que os co-réus Clodoalvo, Neusa e Paula, acima nominados e melhor qualificados nos autos, providenciaram representação na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, que instaurou procedimento disciplinar nº 2757/03. Sustenta que o procedimento é nulo por falta de notificação pessoal, tendo sido a revelia sido decretada indevidamente, o que prejudicou o devido processo legal. Garante que a notificação foi remetida a endereço que não mais pertence ao autor há mais de 25 anos, sendo que o chamamento por edital não supre a intimação pessoal. É certo, segundo afirma, que a OAB possui em seus arquivos o endereço correto do autor, circunstância que traz nulidade insanável ao feito disciplinar. Ressalta que jamais recebeu qualquer valor dos réus pessoas físicas, muito menos qualquer procuração por eles foi assinada, não existindo, assim, provas para que o requerente suporte qualquer apenamento. Suspeita que o processo disciplinar é mais do que perseguição gratuita perpetrada pelos requeridos, o que não deixa do requerente, senão a via da ação anulatória, ora proposta. Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil contestou. Narra que em meados de 1998 o requerente deu início à promoção de feitos - como o próprio aduz em sua exordial, cerca de 600.000, em diversas cidades e estados do País, em face da Caixa Econômica Federal, com intuito de liberação de verbas do FGTS. Desde então passou o Requerente a acumular processos administrativos nos Tribunais de Ética das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil onde possui inscrição, decorrentes de queixas ou representações, e até mesmo de ofícios oriundos de Magistrados ou do Ministério Público. Em decorrência de referidos processos, passou o Requerente a responder pela prática de infrações ético-disciplinares, conforme se pode verificar da lista em anexo, tais como as de cooptação de clientela com promessa de resultado, mercantilização e locupletamento, sendo esta última devido a inúmeras queixas quanto a ter recebido quantias em dinheiro de pessoas, quase sempre das mais humildes, sem que sequer houve ingressado com ação alguma. O Requerente, só no Estado de São Paulo, abriu salas para atendimento a potenciais clientes em diversas cidades, tais como, Presidente Prudente, São Carlos, Ribeirão Preto, Campinas, Socorro, Santos, entre outras, mediante a divulgação de folhetins (docs. 2 e 3) e até mesmo entrevistas em rádios locais, arrecadando de cada um pelo menos R\$30,00 (trinta reais), para logo a seguir desaparecer, fechando tais escritórios, não mais sendo achado, conforme denúncias apresentadas ao Tribunal de Ética e Disciplina da Requerida, às quais, a título de exemplo, é juntada uma recente. Como já dito, apenas na Seccional paulista, responde hoje a uma centena de processos disciplinares, tendo sido, inclusive em alguns condenado, sendo que, apenas em um deles foi absolvido em sede revisional, uma vez que, neste caso, exibiu documentos comprovadores de que havia proposto ação, muito tempo depois da instauração do processo disciplinar. No caso tem tela, foi instaurado processo disciplinar em face do Requerente diante de representação feita por Paula Roberta Cega, Clodoaldo dos Santos Cega e Neusa Terezinha dos Santos Cega, pela prática de locupletamento e captação de clientela, visto que tendo os mesmos comparecido ao escritório do Dr. Antônio Pereira Albino, ora Requerente, e pago a quantia de R\$20,00 (vinte reais) a título de despesas iniciais, para propositura de ações para pleitear diferenças ocasionadas pela não aplicação dos índices de atualização monetária e juros nas contas do FGTS no período de 1986 a 1991, as referidas ações nunca foram propostas. Além disso, verificou-se a prática de captação de clientela, contrariando as normas do Código de Ética dos Advogados, conforme se pode observar dos folhetins distribuídos pelo autor. Após o devido trâmite administrativo, foi condenado em 1º grau, à pena de 12 (doze) meses de suspensão, prorrogável até efetivação prestação de contas, cumulada com a multa no valor de 10 (dez) anuidades, por caracterizada infração prevista no art. 34, II, IV, XX e XXI, do Estatuto, nos termos do artigo 37, I, 2º, c/c art. 39 do mesmo diploma legal. Insurgiu-se o Requerente contra a referida pena disciplinar, apresentando recurso, que foi julgado pela Terceira Câmara do Conselho Seccional de São Paulo, negando-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida. Do referido acórdão do Conselho, insurgiu-se o Requerente opondo Embargos de Declaração, que teve seu seguimento negado, por ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 138, 3º, do Regulamento Geral da OAB. Por derradeiro, apresentou o Requerente recurso para o Conselho Federal, pendendo tal recurso de julgamento. Desta feita, ingressou o Requerente com ação cautelar para a produção antecipada de provas, completamente despedido de interesse processual, tendo em vista a ausência de seus requisitos legais, e por isso, deverá ser julgada improcedente, com intuito de prova sua inocência no processo disciplinar que tenta anular com a presente demanda. Argúi preliminares de litispendência e conexão com outras ações objetivando igual finalidade à da presente, sustenta falta de interesse processual e, no mérito, defende o ato administrativo atacado pelo autor. Os demais co-réus, pessoas físicas, citados, contestaram argüindo preliminar de ilegitimidade de parte, tendo no mérito sustentado a legitimidade do processo disciplinar. Realizada audiência de instrução e julgamento. Encerrada a instrução, o autor apresentou alegações finais. É o relatório. Decido. **PRELIMINARES** Os co-réus Clodoaldo dos Santos Mario Kayatte, Neusa Terezinha dos Santos Cega e Paula

Roberto Cega exerceram o seu direito constitucional de petição, representando à Ordem dos Advogados do Brasil para a tomada de providências disciplinares contra o advogado autor. Nem por isso, dispõem de poderes para anular o procedimento disciplinar instaurado pela autarquia corporativa. O pedido de providências formulado é de ordem pública e dele não cabe desistência. E o reconhecimento de nulidade do ato administrativo de interesse do autor não cabe à sua esfera jurídica de competência. Assim, Clodoaldo, Neusa e Paula, devem ser excluídos do processo, por ilegitimidade passiva de ser parte e por falta de interesse processual. Nesse aspecto, o processo é extinto com fundamento no art. 295, II e III, do Código de Processo Civil. O requerimento que pretende a conexão do presente feito com muitos outros que tramitam nos auditórios federais não deve ser deferido, por não haver coincidência de partes ou de causa de pedir. No mais, o Autor e a Ordem dos Advogados do Brasil, são partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. MÉRITO O centro da questão é definir se houve cerceamento de defesa no processo disciplinar nº 2757/03. Os autos dão conta de que Dr. Antônio Pereira Albino, como advogado, contratou para patrocínio, em diversos Estados brasileiros, milhares de ações relativas a correção de índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Muitas delas sequer foram ajuizadas, sendo certo que o autor cobrava dos interessados, atraídos por folhetos e entrevistas nas rádios locais a importância de R\$30,00. No caso presente, embora haja a afirmação de pagamento de dinheiro para essa finalidade, a ação simplesmente não foi ajuizada. E o advogado desapareceu, tendo os co-réus pessoas físicas providenciado representação à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sido instaurado o respectivo procedimento disciplinar. O procedimento disciplinar no âmbito da OAB é regulado pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e goza de autonomia. O controle judicial, embora possível, necessita que o autor comprove a ocorrência de ofensas e prejuízos ao devido processo legal. Os atos administrativos lavrados pela Ordem dos Advogados do Brasil têm natureza pública e como tal, gozam da presunção de legitimidade. A sua desconstituição, em tese, apenas pode ocorrer mediante de apresentação de provas e demonstração dos prejuízos. Verifica-se que as alegações autor, apegadas a excessivas formalidades, não se revelam no caso aptas a desconstituir os atos oficiais proclamados. Sendo distintas as esferas administrativa e judicial, o juízo deve liminar-se à análise do contexto dos autos, cujas provas produzidas pelo autor são insuficientes a um juízo anulatório. É que, não encontrado o seu endereço profissional, seguiu-se notificação editalícia. Oportunamente, após o julgamento em 1º grau administrativo ingressou o autor pessoalmente no respectivo procedimento (fls. 66), qualificando-se como domiciliado exatamente no endereço em que não foi encontrado, e que na inicial garante dele estar ausente há 25 anos, qual seja: Rua Tupis, 457, sala 901, centro Belo Horizonte. Ora, se esse era o seu domicílio constante dos arquivos da OAB/SP, e aí não foi possível a notificação pessoal, o caminho legal não era outro senão a expedição de edital. Decorrido o prazo sem defesa, foi-lhe nomeado defensor dativo, que produziu a defesa possível. Acolhida a representação, com aplicação de sanções, o recurso apresentado já com presença pessoal foi conhecido e julgado, tendo sido mantidas, porém, as sanções. O autor, aliunde, sofreu outras punições disciplinares e demanda em inúmeras outras ações, que tiveram origem em pessoas de boa-fé que foram prejudicadas por ação ou omissão, cujos reflexos são altamente negativos para a advocacia brasileira. Acredita-se que um advogado que patrocina 600.000 ações, e responde a um grande número de representações na OAB, pelo menos leia o Diário Oficial, designe auxiliares para isso ou seja filiado de entidade congênere à AASP, que providencia o encaminhamento de recortes aos seus associados. Logo, firmado nessas características, o edital publicado no Diário Oficial não é mera ficção e no caso, é certo, cumpriu a sua finalidade citatória. Nota-se que a defesa do autor produzida pessoalmente no recurso pouco acrescenta em essência àquela que foi produzida pela defensoria dativa. Ademais, é de se observar que os procedimentos disciplinares têm trânsito em julgado apenas formal, ressaltando-se sempre ao apenado o direito à revisão, caso obtenha novas provas da normalidade da sua conduta. Nesse aspecto, bastará ao autor comprovar que ajuizou em tempo próprio as ações correspondentes e o caminho revisor lhe estará aberto, seja na via administrativa, seja na via judicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, a) extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, c/c art. 295, II e III, ambos do Código de Processo Civil diante dos co-réus Clodoaldo dos Santos Mario Kayatte, Neusa Terezinha dos Santos Cega e Paula Roberto Cega; b) extingo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO o pedido IMPROCEDENTE diante da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Honorários arbitrados em 20% do valor atribuído a ação, que deverão ser rateados entre as partes que contestaram o pedido. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as competentes baixas. PRIC

2006.61.00.022736-8 - FRANCISCO ORTALI FORTE (SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI E SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a declaração de nulidade da compensação de ofício de IRPF realizada pela ré e a restituição do crédito indevidamente compensado. Alega que em setembro de 2005 foi notificado da compensação a ser realizada de ofício, de suposto débito de IRPF referente ao exercício 1998, ano calendário 1997, com o crédito de IRPF apurado em seu favor, referente ao exercício de 2005, ano calendário 2004. Mesmo tendo protocolado sua expressa discordância à compensação em 26/09/2005, o fisco realizou o encontro de contas em dezembro de 2005, apropriando-se indevidamente de R\$ 5.740,13 a que o autor tinha direito a título de restituição. Ao analisar a cópia do processo administrativo nº 10880.601124/2004-34 verificou o lançamento de ofício do débito em razão de sua revelia. Contudo, alega que a notificação foi enviada ao seu antigo endereço, embora o fisco tivesse conhecimento do seu endereço atual, tanto que o notificou da compensação no endereço correto. Argumenta ainda que

os débitos exigidos foram atingidos pela decadência, tendo em vista que o vencimento da obrigação deu-se em 30/04/1998 e a inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 25/03/2004. A ré foi citada e apresentou contestação genérica de fls. 65/77, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 81/87. Foi determinada à ré a apresentação de cópia do processo administrativo. No entanto, foi informado nos autos o seu extravio. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de decadência, pois o débito em discussão foi lançado pelo Fisco antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos. art. 173, CTN: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a lei prevê uma garantia ao contribuinte. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. O art. 154 do CTN dispõe que o prazo para o Fisco homologar o pagamento realizado pelo contribuinte é de cinco anos contados da data do fato gerador. Se o recolhimento estiver correto, o Fisco homologa o pagamento realizado antecipadamente. Se o recolhimento foi insuficiente ou se o tributo não foi pago, o Fisco realiza o lançamento direto do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Desta forma, o lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação só tem início após cinco anos da data do fato gerador. Logo, o autor tem razão ao sustentar que seus débitos fiscais estavam sujeitos ao prazo decadencial de 05 anos, mas verifico que nenhum deles foi atingido pela decadência, pois o Fisco exerceu tempestivamente seu direito de constituição dos créditos. O débito teve vencimento em 30/04/98. O prazo para o fisco homologar o pagamento encerrou-se em 30/04/2003. A partir de 01/01/2004 teve início o prazo decadencial para o fisco realizar o lançamento de ofício no caso de inadimplemento ou pagamento insuficiente do tributo. Assim, ainda que se reconhecesse a nulidade do lançamento anteriormente realizado, em razão da ausência de notificação, não poderia ser reconhecida a decadência do crédito tributário. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. O autor alega a nulidade do lançamento e da compensação realizada pelo fisco. Sustenta não ter sido notificado da existência da dívida, uma vez que as correspondências, se é que enviadas, foram destinadas ao seu endereço antigo, embora a administração tributária tivesse plena ciência do endereço atual, tanto que a notificação da compensação foi enviada ao seu endereço correto. É evidente que a ausência de notificação do contribuinte torna imperfeito o lançamento tributário, de forma que a cobrança eventualmente promovida pelo fisco estaria eivada de ilegalidade. Contudo, não foram apresentadas provas de que as correspondências tenham sido enviadas ao endereço antigo do autor, pois não há nos autos qualquer indicação da data em que o autor se mudou para o endereço atual. Consta na petição inicial que o autor reside no endereço atual desde 1999, mas não constam nos autos provas de tal afirmação. Bastava para tanto juntar correspondências recebidas neste endereço desde a data indicada. Ainda que se considere verdadeira a alteração de residência pelo autor desde 1999, observo que não foi demonstrado que o fisco foi regularmente informado da alteração à época. Cabe ao contribuinte manter seus dados atualizados perante a administração tributária, inclusive o endereço residencial. Para tanto, basta fazer constar a alteração de endereço na declaração anual de imposto de renda. Contudo, o autor não apresentou as cópias das declarações de imposto de renda e nem outra prova que pudesse demonstrar que a fiscalização tributária foi regularmente informada da alteração. Ainda que a ré, na contestação, não tenha se manifestado sobre a alteração de endereço do autor, não podem ser presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois a matéria tratada nestes autos refere-se a direitos indisponíveis. Neste caso, a falta de impugnação especificada das alegações contidas na inicial não tem como efeito a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. É necessário considerar ainda a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos. Trata-se de presunção relativa, mas cabe ao particular comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado, o que não foi observado pelo autor. O extravio do processo administrativo não pode ser imputado ao autor. Trata-se de irregularidade a ser solucionada administrativamente. Contudo, as provas de que o autor reside no endereço indicado desde 1999 e de que o fisco foi devidamente informado da alteração cabiam ao autor. No entanto, tendo em vista não ter se desincumbido de tal ônus, não pode o juízo presumi-los. O autor alega ainda a nulidade da compensação realizada de ofício pelo fisco, uma vez que manifestou expressamente sua discordância. Contudo, também neste ponto, não tem razão o autor. A possibilidade de a autoridade fiscal proceder a compensação de ofício entre os créditos e os débitos dos contribuintes está prevista nas seguintes legislações: Decreto-Lei nº 2.287/86: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência

Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Lei nº 9.430/96: Art. 73. Para efeito do disposto no ... a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Tais legislações serviram de fundamento para a compensação de ofício dos valores referentes à restituição de imposto de renda a que o autor teria direito no caso de inexistência do crédito tributário. Ainda que tenha sido expressamente manifestada sua discordância quanto à compensação de ofício, observo que a razão indicada (decadência do crédito tributário) foi afastada administrativamente. Assim, tendo em vista que o autor não demonstrou qualquer causa de nulidade ou mesmo irregularidade na compensação impugnada, a pretensão de ter restituído o valor compensado de ofício restou prejudicado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I. O

2007.61.00.009105-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ATRIUM LINE TELEMARKETING LTDA-EPP (SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)

Vistos. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face da ATRIUM LINE TELEMARKETING LTDA, alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 14.528,61, atualizada até 30/04/2007, em razão da prestação de serviços de SEDEX Comércio eletrônico nº 4400177105, contratado em 20/12/2005, e da prestação de serviços de entrega de encomendas e-SEDEX nº 7281049700, contratado em 16/12/2004. Alega o inadimplemento pela ré de várias faturas e após inúmeras tentativas para o pagamento voluntário, não restou à autora outra alternativa a não ser o ajuizamento desta ação. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 14.528,61, atualizados até a data de 30 de abril de 2007, acrescida de correção monetária, juros de 0,033% ao dia, conforme as condições acordadas em contrato, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos de fls. 06/107. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 129/149, sustentando a litigância de má-fé da autora, tendo em vista que a matéria discutida neste processo já foi objeto de outras ações propostas pela ré, em razão do descumprimento contratual pela autora, que deixou de restituir cheques de clientes referentes à entrega de mercadorias, conforme previsão na cláusula 1º, item 1.3, d, no valor total de R\$ 43.823,29. Réplica de fls. 178/189. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A autora alega a inadimplência da ré nos contratos de prestação de serviços postais indicados na inicial, pretendendo sua condenação ao pagamento de R\$ 14.528,61, atualizado até 30/04/2007. No entanto, os documentos acostados pela ré na contestação demonstram o prévio inadimplemento contratual pela autora e o total descabimento da cobrança realizada nestes autos. Alega a ré a exceção do contrato não cumprido, o que impede a credora de exigir o cumprimento da obrigação pelo devedor, elidindo sua responsabilidade pelo descumprimento. O contrato de prestação de serviços firmado entre as partes previa em cláusula específica a obrigação da autora de entregar encomendas e receber os respectivos pagamentos dos clientes. No entanto, a autora deixou de repassar à ré os cheques referentes às mercadorias entregues, no valor total de R\$ 43.823,29. A autora não procedeu também à indenização prevista contratualmente, o que motivou o inadimplemento dos serviços postais, ainda que efetivamente prestados. Tendo em vista os prejuízos sofridos pela ré, foram propostas as seguintes ações judiciais: execução de obrigação de fazer (nº 2006.61.00.012122-0 perante a 23ª Vara Federal Cível); ação cautelar de sustação de protesto (nº 2006.61.00.015158-3 perante a 7ª Vara Federal Cível); e ação ordinária de inexistência de débito c/c inexistibilidade de título (nº 2006.61.00.017593-9 perante a 7ª Vara Federal Cível). Todos os pedidos foram julgados procedentes. Observo que tais alegações, comprovadas pelas cópias das iniciais e das decisões judiciais, não foram impugnadas pela autora, restando, portanto, incontroversas. Assim, o prévio descumprimento do contrato pela autora, que deixou injustificadamente de repassar os cheques recebidos em razão da entrega de mercadorias, torna incabível a cobrança realizada por meio deste processo. A alegação de que o eventual extravio dos cheques está sendo apurado administrativamente é totalmente absurda, tendo em vista o transcurso de mais de dois anos entre a data do evento e a réplica apresentada nestes autos, sem qualquer solução administrativa, em confronto com o disposto na cláusula 5º, item 5.5, que estabelece o prazo de dois ou quatro dias úteis para a entrega dos cheques após a entrega das mercadorias, e a cláusula 8º, item 8.9 que estabelece o dever de indenizar no caso de inobservância dos referidos prazos. Logo, conclui-se que a autora pretende o recebimento do seu crédito, sem que tenha solucionado a questão envolvendo o mesmo contrato, que ensejaria crédito em favor da ré em valor superior ao cobrado nesta ação. É evidente que a ré não estava obrigada a cumprir a obrigação de pagar pelos serviços postais prestados pela autora, diante do prévio descumprimento da obrigação de fazer pela autora. Consequentemente, a autora não tem direito ao recebimento dos valores pretendidos enquanto não cumprir sua parte nas obrigações contratadas. Em nada favorece a autora a alegação de que as prestações não são simultâneas e por isso, incabível a aplicação do instituto da exceção do contrato não cumprido, uma vez que o contrato de prestação de serviços é sinalagmático, prevendo, portanto, prestações contrapostas, ainda que não sejam simultâneas. A defesa alegada pela ré aplica-se a todos os contratos sinalagmáticos, pois as obrigações decorrem do mesmo contrato. A alegação já foi deduzida pela autora nas ações acima citadas, propostas pela ré, inclusive em reconvenção, tendo sido afastada em todas as oportunidades. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.029111-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026484-9) OFFICENET COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SPI39461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SPI72355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a anulação da NFLD 37.018525-0, lavrada em razão da ausência de retenção e recolhimento pela autora, de 11% sobre o valor constante nas notas fiscais e faturas pagas à empresa cedente de mão-de-obra, como antecipação de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme determina o artigo 31 da Lei 8212, alterado pela Lei 9.711/98. Alega preliminarmente a decadência dos créditos exigidos, uma vez que os débitos referem-se ao período de 10/2000 a 12/2005 e a notificação só foi realizada em 16/10/2006. Sustenta ainda que os serviços contratados pela autora não poderiam ser considerados serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, uma vez que o objeto do contrato mantido com a empresa ProPay Brasil LTDA era de prestação de serviços especializados de suporte de administração de pessoas, que não encontra previsão no rol do artigo 145 e 146 da IN/MPS nº 03/2005. Além disso, o único empregado da empresa ProPay que exercia suas atividades na sede da autora era diretamente subordinado a um supervisor da empresa prestadora de serviço. Até outubro de 2002 não havia nenhum empregado desta empresa alocado na sede da autora. Todos os demais empregados desta empresa prestadora trabalham nas suas próprias dependências. Sustenta, por fim, que a empresa prestadora de serviços recolheu regularmente as contribuições previdenciárias e que a pretensão de exigir novo recolhimento pela autora configura enriquecimento ilícito. Foram juntados documentos de fls. 22/349. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 362/375, sustentando a inocorrência da decadência e a responsabilidade tributária da empresa tomadora de serviços de cessão de mão-de-obra e o perfeito enquadramento no conceito previsto no artigo 31 da Lei 8212/91 e no artigo 219 do Decreto 3048/99. Alegou ainda que não foram apresentadas provas do recolhimento regular das contribuições previdenciárias pela empresa prestadora de serviços, e ainda que se admitisse o pagamento, não retiraria a responsabilidade da empresa tomadora. Em réplica foram refutadas as argumentações da ré e reiterados os termos da inicial (fls. 379/387). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de mérito arguida pela autora. Não há que se falar em decadência, pois os débitos em discussão foram lançados pelo Fisco antes do decurso do prazo decadencial de cinco anos. art. 173, CTN: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a lei prevê uma garantia ao contribuinte. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. O art. 154 do CTN dispõe que o prazo para o Fisco homologar o pagamento realizado pelo contribuinte é de cinco anos contados da data do fato gerador. Se o recolhimento estiver correto, o Fisco homologa o pagamento realizado antecipadamente. Se o recolhimento foi insuficiente ou se o tributo não foi pago, o Fisco realiza o lançamento direto do tributo, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Desta forma, o lançamento decorrente da inadimplência ou do pagamento insuficiente do tributo sujeito ao lançamento por homologação só tem início após cinco anos da data do fato gerador. No caso em exame, o débito mais antigo refere-se a outubro de 2000. O prazo para homologação do pagamento encerrou-se em outubro de 2005. Somente em 01/01/2006 teve início o prazo decadencial para o fisco proceder ao lançamento de ofício no caso de inadimplemento ou pagamento insuficiente de tributo. Logo, a autora tem razão ao sustentar que seus débitos fiscais estavam sujeitos ao prazo decadencial de 05 anos, mas verifico que nenhum deles foi atingido pela decadência, pois o Fisco exerceu tempestivamente seu direito de constituição dos créditos. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A retenção de tributo na fonte não configura inconstitucionalidade ou ilegalidade, tratando-se apenas de um mecanismo fiscal criado para operacionalizar o recolhimento do tributo, dificultando a sonegação e a fraude fiscal. O artigo 31 da Lei 8212/91, com a alteração trazida pela Lei 9711/98, prevê a retenção pela empresa tomadora de serviço, de 11% sobre a fatura nos contratos de prestação de serviços. Ocorre no caso em exame a chamada substituição tributária para frente, disciplinada no artigo 128 do CTN. Há expressa previsão constitucional, introduzida pela Emenda 03/93, que acrescentou o parágrafo 7º ao art. 150, prevendo a possibilidade da lei atribuir à terceiro a condição de responsável pelo pagamento de tributo cujo fato gerador ainda irá ocorrer. Na substituição tributária a lei elege um substituto tributário e lhe impõe a obrigação de recolher o imposto ou a contribuição devido pelo substituído. Na substituição tributária para frente o substituto efetua o pagamento do tributo antes mesmo da ocorrência do fato gerador. Se o fato gerador não ocorrer, obviamente o valor antecipado será restituído. No presente caso, a tomadora do serviço foi eleita a substituta tributária da prestadora, antecipando o recolhimento por ela devido. Por isso, a empresa prestadora pode compensar esses valores antecipados com as contribuições incidentes sobre a folha de salários. Assim, a empresa prestadora de serviço recolhe a alíquota de 20% sobre a folha de salários dos seus empregados, descontando o valor que foi adiantado pela contratante de mão-de-obra. É possível que os valores recolhidos antecipadamente pela substituta tributária sejam superiores aos valores efetivamente

devidos pela prestadora a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, de forma que a empresa acumula créditos em relação ao INSS, mesmo após a compensação dos valores. Neste caso, é cabível a repetição do indébito. A Lei 8212 prevê no artigo 33, parágrafo 3º, a definição de cessão de mão-de-obra: Para os fins desta lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação a disposição do contratante, em suas dependências ou de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. O parágrafo 4º enquadra nesta situação vários serviços, ressalvando a possibilidade de regulamentos preverem outros serviços. Em que pese as alegações da autora, inegavelmente foi contratada empresa prestadora de serviço que lhe forneceu mão-de-obra de forma contínua. Logo, a autora, na qualidade de tomadora dos serviços, tinha a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições discutidas. O fato de não haver relação de subordinação entre os empregados da empresa prestadora e a empresa tomadora, não descaracteriza a cessão de mão-de-obra, pois a relação que se discute é entre empresas, não há qualquer relação jurídica entre os empregados da prestadora e a empresa tomadora, de forma que em nenhuma hipótese aqueles poderiam ser subordinados a esta empresa, mesmo executando o serviço nas suas dependências, pois são subordinados apenas ao seu empregador. Logo, é irrelevante o local em que os empregados prestam o serviço contratado, se na sede da própria empresa prestadora do serviço de mão-de-obra, se na sede da empresa tomadora, ou em local diverso. O que caracteriza a cessão de mão-de-obra é a colocação a disposição do contratante de trabalhadores que prestem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. Os serviços contratados pela autora de prestação de serviços especializados de suporte de administração de pessoal, foram caracterizados como de cessão de mão-de-obra, após regular processo fiscalizatório. O Decreto 3049/99 prevê no parágrafo 2º do artigo 219 os serviços que se enquadram no conceito de cessão de mão-de-obra, entre eles a digitação e a preparação de dados para processamento. As atividades prestadas pelos empregados da empresa ProPay referem-se à administração de pessoal da empresa autora, incluindo digitação de dados, preparação de dados para processamento, processamento do dados e emissão de relatórios. O contrato social da empresa prestadora, cuja cópia foi juntada às fls. 85/91, confirma o posicionamento da administração fiscal, tendo em vista seu objeto social: terceirização das atividades de recursos humanos, processamento de dados, elaboração de planos de desenvolvimento de sistemas, entre outros, o que torna indiscutível a prestação de serviços de cessão de mão-de-obra para a autora. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No entanto, as alegações da autora e as provas constantes nos autos não indicam qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela fiscalização tributária. A alegação de que houve pagamento regular das contribuições sociais pela empresa prestadora não foi devidamente comprovada. Contudo, ainda que houvesse provas incontestáveis do pagamento, o que não é o caso, não há como eximir a responsabilidade da empresa tomadora do serviço. Isso porque a responsabilidade tributária pelo recolhimento da alíquota de 11% do valor da nota fiscal foi legalmente imposta ao tomador do serviço, eleito como substituto tributário do prestador de serviço, antecipando o recolhimento por este devido. Por isso, a empresa prestadora pode compensar esses valores antecipados com as contribuições incidentes sobre a folha de salários. O recolhimento total do tributo pelo substituído tributário importa em pagamento indevido, ensejando compensação ou repetição do indébito em seu favor, mas jamais pode ensejar crédito em favor do substituto, a quem cabia recolher o tributo, independentemente de gerar eventual crédito em favor do substituído. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa, a teor do disposto no CPC, art. 20, 4º. O depósito judicial realizado nos autos do processo cautelar nº 2007.61.00.026484-9 devem ser vinculados a esta ação ordinária, tendo em vista a extinção da ação cautelar sem resolução do mérito. P.R.I.C.

2008.61.00.032040-7 - YOUNG HOON SON (SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. YOUNG HOON SON, devidamente qualificada na inicial, propôs Ação Ordinária contra a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL, declaração de validade, eficácia e exigibilidade das debêntures oriundas de empréstimo compulsório de energia elétrica, para que possam ser utilizadas no pagamento de créditos tributários, ou para que possam ser oferecidas à penhora em execuções fiscais, ou para que seu valor seja compensado com outros débitos administrados pela SRF, ou finalmente, que seu valor seja convertido em ações preferenciais nominativas emitidas pela Eletrobrás. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Tutela antecipada indeferida às fls. 53/54. A União Federal em sua contestação, às fls. 64/92, arguiu as preliminares de ausência de documentos, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição, o prazo para resgate, da conversão dos créditos, da correção monetária, do não cabimento dos juros moratórios e da impossibilidade da compensação. As CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS, por sua vez, alegam preliminares e no mérito, a decadência/prescrição e a legalidade do empréstimo compulsório. A parte autora ofereceu réplica. É o relatório. Decido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, uma vez verificada a ocorrência da prescrição para o resgate dos títulos, como adiante será demonstrada, sendo, portanto, desnecessária a produção de mais provas. Pretende o autor ver declarada a validade das Apólices da Dívida Pública, para o fim de ser ressarcido dos valores. As referidas ADPs foram emitidas em 1972, no valor nominal de cinquenta cruzeiros, a fim de financiar a expansão do Setor Elétrico Nacional e a obrigação tornou-se resgatável a partir de 1991, como bem ressaltou a ELETROBRÁS. O Decreto no. 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos. Assim, prescrito está o direito de ação para cobrar as alegadas perdas. Confirma-se precedente jurisprudencial: RECURSO

ESPECIAL Nº 764.157 - RS (2005/0102391-5)RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMONRECORRENTE : FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA E OUTROSADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTOSRECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : CARMEN LÚCIA P S RODRIGUES E OUTOSDECISÃOPROCESSUAL E EXECUÇÃO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - SÚMULA 282/STF - NATUREZA DAS APÓLICES E PRESCRIÇÃO - SÚMULA 7/STJ - NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA SEM COTAÇÃO NA BOLSA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que indeferiu a nomeação à penhora de apólices da dívida pública, em razão da ausência de liquidez e certeza das apólices.Informados, FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA E OUTROS apontam, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 4 da Lei 4.156/62 e ao art. 52 da Lei 6.404/76, sustentando que as apólices nomeadas são debêntures emitidas pela Eletrobrás em 1974, não encontrando-se, portanto, prescritas. Nesse passo, alegam afronta ao art.3 da Lei 4.357/64 e ao art. 2 da Lei 5.073/66, pugnando pela aplicação da correção monetária e juros. Por fim, sustentam contrariedade aos arts. 620 e 655 do CPC, a fim de que sejam aceitos os títulos nomeados à penhora.Após as contra-razões, subiram os autos.DECIDO:Preliminarmente, observo que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca das teses relacionadas à correção monetária e aos juros, incidindo, pois, o óbice da Súmula 282/STF neste ponto.Com relação à prescrição e à natureza dos títulos ora discutidos, transcrevo trechos do voto condutor do julgado impugnado:A rejeição dos títulos indicados à penhora mostra-se justificada considerando-se a falta de liquidez dos títulos oferecidos à penhora, os quais não têm cotação em bolsa, sendo certo que a jurisprudência não tem admitido a realização de penhora sobre Títulos da Dívida Pública... (fl. 258)Dessa forma, considerando-se que os títulos foram emitidos em 1970, já estariam prescritos. (fl. 260)Assim, aplico o teor da Súmula 7/STJ, haja vista que a análise das teses sustentadas pelos recorrentes demandam o revolvimento de premissas fáticas consideradas pelo aresto impugnado, inviável em sede de especial.Quanto ao mérito, o STJ, examinando a questão da nomeação à penhora de títulos da dívida pública, assim decidiu:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO EXEQÜENTE. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. LEGITIMIDADE DA RECUSA. ORDEM LEGAL DO ART. 11, DA LEI 6.830/80.- O título da dívida pública só será considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito.- Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações).Agravo regimental improvido.(AGREsp 292.331/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, unânime, DJ de 08/10/2001, p. 171)PENHORA. RECUSA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. PRECEDENTE DA CORTE.1. Se o título não tem cotação em bolsa e não dispõe de pronta liquidez, apresentando, ainda, controvérsia sobre prescrição, pode o credor recusá-lo sem ofender nenhum dispositivo de lei federal.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 302.535/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, DJ de 01/10/2001, p. 212)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS EM 1934. GRADAÇÃO LEGAL. DIFICULDADE DE LIQUIDAÇÃO. PREVALÊNCIA DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ.I - A gradação insculpida no artigo 655 do Código de Processo Civil para efetivação da penhora não tem caráter absoluto, podendo o magistrado recusar a nomeação de títulos da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação, para que esta recaia em dinheiro ou outros bens de melhor liquidez.II - Precedentes da Corte.III - Agravo Regimental desprovido.(AGA n. 293.955/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, página 00157).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO PELO CREDOR. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 620, 655 E 656, I, CPC. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.I - A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e deconiliar quanto possível os interesses das partes.II - A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil.III - Na espécie, as razões apresentadas pelo credor, embora apenas na contraminuta do agravo, justificam a recusa dos títulos de dívida pública, tanto pela dificuldade de sua liquidez, quanto pela insuficiência do seu valor, e também pela existência de outros bens, no caso um imóvel, capazes de solver a dívida.(REsp n. 262.158/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, unânime, DJ de 09/10/2000, página 00157).Com essas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. Brasília (DF), 22 de agosto de 2005.MINISTRA ELIANA CALMON, Relatora Aínda, consoante jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os títulos da dívida pública, especificamente aqueles emitidos no princípio e meados do século passado, vêm sendo rechaçados como garantia de instância face à sua ausência de liquidez e impossibilidade de cotação em bolsa, o que lhes retira o efeito liberatório do débito tributário, pois não podem ser convertidos em renda da União, nem levados a leilão (Agravo n.º 2000.03.00.020777-7, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - 4.ª Turma, julgado em 30/8/2000; Agravo n.º 2000.03.00.020031-0, Relator Desembargador Federal Mairan Maia - 6.ª Turma, julgado em 6/9/2000; Agravo n.º 1999.03.00.048495-1, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, 5.ª Turma, julgado em 5/9/2000; Agravo n.º 2000.03.00.018467-4, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, 3.ª Turma, julgado em 9/8/2000). Não fora isso, mera cópia reprográfica não atende a cartularidade que se exige de um título público, cujo resgate ora está sendo pleiteado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Condeno

a parte autora a pagar em favor da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e da União Federal, honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, a ser rateado em iguais partes entre as rés. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAO POPULAR

2007.61.00.001276-9 - ELI NUNES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos. Trata-se de ação popular ajuizada por Eli Nunes dos Santos, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e de Luiz Roberto Barradas Barata, Secretário da Saúde do Estado de São Paulo (fls.02/14). De acordo com a autora, no dia 28 de novembro de 2005 o Posto de Assistência Médica Maria Zélia, situado nesta capital, passou a ser administrado por um grupo de pessoas vinculadas à Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, por meio de convênio celebrado pelo Estado de São Paulo com a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Alegou a autora que esta conduta fere dispositivos legais e constitucionais, pois o artigo 199, da Constituição Federal, e o artigo 4, 2, da Lei n 8.080/90 somente permitem a participação de instituições privadas no Sistema Único de Saúde - SUS de forma complementar, e a participação da SPDM na administração do referido Posto de Assistência Médica não possui esta característica. Assim, pleiteou a juntada de documentos para a instrução do feito, a rescisão do contrato de administração firmado com a SPDM e o consequente restabelecimento da administração do posto aos órgãos e servidores públicos competentes e, também, a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos causados. O Estado de São Paulo contestou alegando, preliminarmente, que a formação do pólo passivo da demanda estava incorreto, uma vez que a LJNTFESP e a SPDM também deveriam ter sido citadas para compor a relação jurídica processual e, no mérito, alegou que não houve ilegalidade na atuação da Administração, não tendo havido lesão ao patrimônio público (fls. 27/110). A autora ofereceu réplica nas fls. 114/121 concordando com as preliminares argüidas pelo Estado de São Paulo, resultando na remessa dos autos para a Justiça Federal em razão da inclusão da UNIFESP no pólo passivo da demanda. Às fls. 164/220 há documentos juntados pela Secretaria de Estado da Saúde conforme solicitação da autora. A UNIFESP ofereceu contestação nas fls. 223/315 alegando, em síntese, que não houve ilegalidade no convênio questionado pela autora. A SPDM contestou o feito alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir da autora e, no mérito, alegou que não houve ilegalidade no convênio questionado pela autora (fls. 323/390). O MM. Juiz entendeu que nenhuma preliminar deveria ser acolhida e marcou audiência de instrução e julgamento fixando como ponto controvertido a demonstração de lesividade, pressuposto essencial para o acolhimento da ação popular (fl. 509). Desta decisão a SPDM interpôs agravo retido (fls. 523/530). Nova documentação juntada às fls. 577/743 pela SPDM. Em audiência, a autora desistiu da ação nos termos do art. 9 da Lei 4.717/65, não havendo oposição pelas partes requeridas. Ouvido, o Ministério Público Federal requereu a publicação editais no prazo de 90 dias, reservando-se posterior manifestação. O MM. Juiz determinou a publicação dos editais e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Publicados os editais, sem qualquer habilitação, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No presente caso é inviável o prosseguimento do processo e inadmissível a análise do mérito ante a ausência de uma das condições da ação: o interesse processual, tendo em vista o pedido de desistência. Com a publicação dos editais (fls. 753, 757, 759), sem habilitações e diante da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 761/783) restaram cumpridos os requisitos previstos no art. 9º da Lei 4717/65. DIANTE DO EXPOSTO, homologo a desistência formulada pela autora e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. Tratando-se de hipótese que refoge ao disposto no art. 19 da Lei 4717/65, a presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029350-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANDREIA DOS REIS X ANDERSON DOS REIS X AMANDA DOS REIS - INCAPAZ X NILZA PEREIRA PINTO(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de Embargos de Declaração ajuizados pela UNIÃO FEDERAL que se insurge contra a decisão que estabeleceu juros moratórios de 1% ao mês na vigência do Código Civil. Sustenta a violação da coisa julgada. É o relatório. Os embargos são conhecidos diante de sua tempestividade, porém, não merecem acolhida. É pacífico na jurisprudência do STJ que não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de 1% ao mês a partir da lei nova (Resp. 1112746/DF, Rel. Min. Castro Meira). Nesse julgado, recém publicado (DJ 31/08/2009), ficou estabelecido: No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixados os juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, a taxa a que alude o art. 406 do novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. O douto Carlos Maximiliano, em sua clássica obra Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis, 2ª edição, Freitas Bastos/RJ, 1955, p.206 deixa bem claro que: Os juros legais, processuais ou delituais são diariamente produzidos de novo; por isso, vigora a taxa

nova, a partir do dia da lei nova. Esta abrange os contratos passados ou em curso; porquanto, não diz respeito às convenções, porém, ao estatuto legal dos créditos. Como a sentença não podia ser lavrada de modo condicional, o entendimento que dela pode se ter é que determinou a aplicação dos juros legais, cabendo ao juiz da execução proceder ao seu correto balizamento atento às alterações legais. Destarte, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

2008.61.00.023200-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739515-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LUCIA MARIA DE SOUZA LUZ X CARLOS EDUARDO SPINA X OSWALDO CHINI X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA) Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 91.0739515-9 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 22/27. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 22/27, apurando o valor da condenação em R\$ 1.978,08, atualizado até 05/2008. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 22/27, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 05/2008, apresentam excesso na execução. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 2.394,94, atualizado até 10/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 22/27 para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.023201-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0423883-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) Vistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 00.0423883-4 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega erro na aplicação dos índices de correção monetária, e na aplicação dos juros. Em impugnação os embargados requereram a improcedência destes embargos. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 21/22, apurando o valor da condenação em R\$ 2.443,02, atualizado até 12/2007. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria preponderar. Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor quase igual ao da embargante, acolhe-se a sua conta. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos, declaro líquidos para execução os valores apresentados pela Embargante, constantes da conta juntada às fls. 05/08 destes autos, ou seja, R\$ 2.442,72, com atualização no mês 12/2007. Em decorrência da procedência, condeno o Embargado nas custas e honorários que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2009.61.00.007322-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016962-6) SOLANGE DAVANCO(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Vistos. São declaratórios interpostos em que a parte embargante requer seja sanada a contradição existente entre a fixação do valor e data a partir da qual incidirá a correção monetária e a determinação para aplicação dos juros sem a capitalização desde o início do contrato. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. Com efeito, os valores devem ser aqueles da data do início da inadimplência, momento em que a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade começam a ser aplicadas. Assim acolho os presentes embargos de declaração para que na parte dispositiva da Sentença, fls. 46/48, passe a constar: Pelos fundamentos acima, acolho em parte os embargos oferecidos e julgo parcialmente procedente a execução n 2008.61.00.016962-6, para o fim de condenar SOLANGE DAVANCO ao pagamento de R\$ 15.229,03 (quinze mil, duzentos e vinte e nove reais e três centavos), valor de 23 de novembro de 2007, sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora previstos no contrato firmado entre as partes, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) prevista na cláusula décima da avença..

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014431-2 - PANIFICADORA E CONFEITARIA ROBERTA LTDA(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA DE SAO PAULO S/A(SP020047 -

BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos.PANICADORA E CONFEITARIA ROBERTA LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITADA DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que funcionários da impetrada efetuaram o corte do fornecimento de energia elétrica no seu estabelecimento, alegando que, diante da constatação de grandes alterações no consumo mensal, a empresa- impetrante estaria furtando energia. Requereu a concessão de liminar para imediato restabelecimento no fornecimento da energia e a oportuna procedência da ação, confirmando a liminar concedida, sustentando que não existiu a alegada fraude, já que a diminuição do consumo ocorreu em virtude de ter sido reduzido o horário de funcionamento de suas atividades. A inicial foi instruída com os documentos de fls.07/31. Processou-se com liminar, concedida (fls.32). A impetrada ofereceu informações a fis. 53/82 sustentando a inadequação do meio processual eleito pela impetrante, em razão da ausência de seu direito líquido e certo. No mérito, postulou a denegação da ordem, sustentando a regularidade no corte de fornecimento de energia elétrica, diante da fraude constatada, já que a impetrante adulterou o sistema de medição de energia elétrica de sua residência, obtendo boa parte de seu consumo de forma ilícita. Sustentou, ainda, que foi calculada a diferença entre o consumo efetivamente havido pela impetrante e o consumo cobrando no período de 28.05.2001 a 15.02.2005, sendo apurado um débito no montante de R\$140.051,49, que não foi quitado pela impetrante. A D.D. Representante do Ministério Público deixou de se manifestar nos autos pelos motivos indicados a fls. 117/123. Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a Justiça Federal. O Ministério Público Federal reiterou manifestação anterior, pelo prosseguimento.É o relatório. Fundamento e decido. Ratificando-se os atos não decisórios desenvolvidos perante a douta Justiça do Estado, passa-se ao julgamento da causa no juízo federal.Cuida-se de mandado de segurança pelo qual visa a impetrante o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento. Inicialmente, consigno que o mandado de segurança é via adequada aos objetivos da impetrante. A efetiva existência do direito líquido e certo da impetrante é questão de mérito, que passo a analisar. Anoto que não se discute nos presentes autos a existência ou não da alegada fraude no medidor de energia, o que é matéria dependente de provas, mas sim a regularidade do procedimento no corte de fornecimento. O fornecimento residencial de energia, por constituir- se serviço público essencial, não pode ser interrompido, sob o argumento de falta de pagamento de dívida oriunda de suposta adulteração do aparelho medidor, em homenagem ao princípio que rege a continuidade na prestação do serviço público em geral (in Hely Lopes Meirelies, Direito Administrativo Brasileiro, 17 ed., pág. 299), já que a prestadora dispõe dos meios hábeis e regulares para a cobrança de eventuais débitos dos usuários. A suspensão unilateral do fornecimento de energia torna-se ilegal e fere direito líquido e certo da impetrante de receber a prestação desse serviço público. Cumpre ressaltar que decorre da Constituição Federal esse dever e, por outro lado, é assegurado ao consumidor o direito de acesso a essa utilidade essencial à vida dos cidadãos.Cumpre ressaltar que o corte foi baseado em prova unilateral, não tendo sido oferecida ao consumidor a possibilidade de discussão sobre a efetiva existência da fraude, o que ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório. Não pode a concessionária suspender o fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o consumidor ao pagamento de débitos de natureza controversa, apurados unilateralmente, advindos de defeito no medidor. Nesse sentido a jurisprudência:REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PAGAMENTO EM DIA DAS TARIFAS - DÍVIDA PROVENIENTE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE DO APARELHO MEDIDORUNILATERALIDADE DA PROVA - INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (ART 5 LV CF) PORTARIA N 466/97/DNAEEL - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA RATIFICADA A ameaça decorte no fornecimento de energia elétrica configura ato abusivo e ilegal, em virtude da cobrança de dívida proveniente de suposta irregularidade no aparelho medidor, que se traduz em exigência de vantagem manifestamente excessiva, de conformidade com os artigos 39, v e 42, ambos do CDC máxime quando há o pagamento em dia das tanfas pelo impetrante, sendo que a unilateralidade da prova infringe os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5, LV CF). (TJMT - RNSen 41360/2002 - 2ª C. Cív. - Rei. Des. Odiles Freitas Souza - J 13.05.2003) JCF 5 JCF 5.L VJCDC. 39 JCDC. 39. VJCDC. 42 MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA - PRETENDIDA COBRANÇA DE DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRJA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR SENTENÇA MANTIDA - A concessionária não pode suspender o fornecimento de energia elétrica como forma de compelir o consumidor ao pagamento de débitos de natureza controversa, apurados unilateralmente, advindos de defeito no medidor (T.JMT - RNSen 38036/2002 - 2ª C. Cív. - ReI. Des. Benedito Pereira do Nascimento - 15.04.2003) PROCESSUAL CIVIL - REMESSA EX OFFICIO MANDADO DE SEGURANÇA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SUSPENSÃO DESVIO DE ELETRICIDADE DETECTADO - MEDIDA COERCITIVA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE MULTA - 1)É lesivo à continuidade do serviço público, e fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, corte do fornecimento de energia elétrica para compelir o usuário ao pagamento de multa, tarifa, ou; ainda, por represália em face de fraude no medidor de consumo. Precedentes desta Corte. 2) Remessa a que se nega provimento. (TJAP - REO 31902- (5848)- C.Unica - ReI. Juiz Conv. Luciano Assis - DOEAP 08.09.2003 -p. 34) MANDADO DE SEGURAJÍÇA -. CORTE - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - ILEGALIDADE NÃO DiSCUTIDA - Não se pode cortar o fornecimento de energia sob o pretexto de existência de fraude nos medidores, sem facultar ao consumidor o direito de discutir sua ilegalidade. (TJRO - RN 02.008167-7 - C.Esp. - ReI. Des. Eurico Montenegro - J 27.11.2002) (Ementas no mesmo sentido) Diante disso, tem o impetrante direito líquido e certo de ter restabelecido o fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento, sem prejuízo da correta apuração do débito, o que se fará nas vias ordinárias.Assim, extingo o processo nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e CONCEDO A SEGURANÇA para tornar definitiva a liminar concedida. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/08.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014852-4 - YOCHIKO MORITA X COSMELITO SAMPAIO DE ARAUJO X MIGUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Cuida-se de Medida Cautelar em que a parte autora busca obter da requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extratos de contas de FGTS, relativos ao período dos planos Bresser, Verão e Collor I. Liminar deferida às fls.35. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.025771-1. Citada, a ré alega a impossibilidade jurídica do pedido em relação ao Plano Bresser (junho/87), pois nos termos da Lei Complementar 110/01 somente recebeu os extratos referentes aos meses de dezembro/1988 a março/1989, abril 1990 e maio/1990. Às fls. 48/55 foram apresentados embargos de declaração pela ré, assim como, os extratos referentes aos planos Verão e Collor I. Embargos de declaração rejeitados às fls. 58. A CEF reitera pedido de cópias das carteiras profissionais dos autores, cumprido pelos autores às fls. 85/90 e 93/100. Decisão deferindo o efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto (fls.102/108), razão pela qual a CEF requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.Em recente decisão no REsp 1108034, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade da CEF para apresentar os extratos do FGTS:A Caixa Econômica Federal (CEF) é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), inclusive os anteriores a 1992, mesmo que para adquiri-los seja necessário requisitá-los aos bancos depositários. O entendimento foi consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos e será aplicado para todos os demais casos semelhantes. No caso em questão, a instituição financeira recorreu ao STJ contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que reconheceu a competência da CEF para centralizar os recursos, controlar e fornecer os extratos analíticos do FGTS. Segundo o TRF5, a Caixa detém poderes administrativos de requisitar e materialmente colher as informações dos bancos originalmente depositários relativas ao período anterior à migração das contas. A CEF sustentou que só dispõe dos extratos dos períodos posteriores à centralização das contas, ou seja, a partir de maio de 1991, e somente dos fundistas que ainda não haviam efetuado o saque antes da migração. Para a CEF, compete ao fundista providenciar junto aos bancos depositários os extratos do período anterior à centralização das contas. Acompanhando o voto do relator, ministro Humberto Martins, a Seção reiterou que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois ela tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. Tal entendimento inclui os casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Para Humberto Martins, a juntada dos referidos extratos é essencial à própria segurança jurídica da CEF, já que tais informações são necessárias não só para a averiguação do saldo de cada credor, mas também para que se proceda aos eventuais descontos referentes aos valores porventura pagos pela instituição bancária. Assim, não se admite a interpretação de que os credores têm a obrigação de buscar os documentos pelos meios disponibilizados pela CEF, ressaltou. Em seu voto, o relator citou vários precedentes no sentido de que a argumentação da CEF sobre a impossibilidade da apresentação dos extratos anteriores a 1992, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo, já que o Decreto 99.684/90, na parte em que regulamenta a migração das contas para a gestão da CEF, estabelece no seu artigo 24 que as bancos depositários devem informar detalhadamente à empresa pública toda a movimentação ocorrida no período anterior à transferência DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que a CEF apresente os extratos de contas de FGTS, relativos ao período dos planos Bresser, Verão e Collor I.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.007019-0 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(Proc. DANIELA ASSIS PEREIRA OABMG96453) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CLODOALDO DOS SANTOS MARIO KAYATTE X NEUSA TEREZINHA DOS SANTOS CEGA X PAULA ROBERTA CEGA(SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO E SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO E SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO E SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita

dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários compreendidos na ação principal. P.R.I.C.

2007.61.00.026484-9 - OFFICENET COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP210726 - AMADEU TAVARES FAUSTINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por OFFICENET COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a suspensão da exigibilidade dos débitos lançados através da NFLD nº 37.018525-0, mediante depósito. O depósito foi comprovado às fls. 375. A liminar foi deferida (fls. 376/377). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 383/397. Houve réplica de fls. 402/412. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a ação principal (processo nº 2007.61.00.029111-7) já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.029111-7. O depósito realizado nestes autos deve ser transferido para os autos principais e após o trânsito em julgado, convertido em renda em favor da União. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4183

MANDADO DE SEGURANCA

89.0040075-4 - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, do depósito efetuado, conforme requerido a fls. 221. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

95.0013191-9 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X CRUZ ALTA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X G M LEASING S/A - ARENDAMENTO MERCANTIL(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. PROC FN)

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da petição de fls. 587/590. Int.

2001.61.00.032292-6 - LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.022950-2 - MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2009.03.00.024721-3, noticiado à fls. 862, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.000135-4 - MARCO AURELIO EBOLI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439

- CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia acerca dos efeitos atribuídos ao recurso de agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038701-1. Int.

2006.61.00.010201-8 - SIDNEI ANDERSSON(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 160: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.00.007665-3 - SAFRA SEGUROS GERAIS S/A(SP258514 - LILIAN FERREIRA CARDIA HADDAD E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 110/111, a qual denegou a segurança almejada. Argumenta que a sentença proferida partiu de premissa equivocada.Sustenta que, ao contrário do propugnado na sentença, apurou e recolheu erroneamente em 20.02.2008, quantia inferior à devida em relação aos créditos tributários de PIS e COFINS para o período de competência janeiro/2008.Antes mesmo de qualquer manifestação do Fisco, informa ter comprovado os recolhimentos complementares em atraso de PIS e COFINS, conforme petição protocolada administrativamente em 14 de março de 2008.Assim, entende a embargante que não está sujeita ao pagamento da multa moratória incidente sobre o crédito tributário em comento, de forma que pleiteia a reforma da decisão proferida, que considerou os débitos constituídos e declarados por meio da DCTF emitida em 28.11.2008, que não pode ser confundida com aquela mencionada inicialmente.Manifestação da União Federal a fls. 131/132.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a impetrante não comprovou documentalmente suas alegações. Ressalte-se que o mandado de segurança é espécie de ação em que as provas devem ser pré-constituídas, conforme bem alegado pela União Federal a fls. 131/132. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 110/111. P.R.I.

2009.61.00.007724-4 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 340 e 340 - verso, a qual acolheu os embargos de declaração de fls. 320/323 e alterou a parte dispositiva da sentença proferida a fls. 303/304-verso. Argumenta que, não obstante tenham sido acolhidos os embargos opostos anteriormente, de modo a consignar a expressa suspensão da exigibilidade do débito compensado via PER/DCOMP a título de IRPJ-estimativa/abr./03, até o trânsito em julgado da demanda, ainda resta esclarecer não se tratar de compensação declarada em atraso, e, por isso, descabida a incidência de juros de mora sobre o débito.Informa que a Secretaria da Receita Federal do Brasil já deu cumprimento à sentença proferida, esclarecendo que o referido PER/DCOMP, apesar de retificador, deverá ser tratado como se fosse um PER/DCOMP original transmitido na data de 13.07.2004.Tem receio de que o pedido seja recebido em atraso, o que ensejaria a incidência de juros de mora, o que entende indevido.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece da obscuridade alegada pela parte. O pedido ora formulado pela impetrante vai contra o que ficou explicitado na sentença, que determinou a apreciação como novo pedido de compensação, datado de 13 de julho de 2004, sem a aplicação da vedação do parágrafo terceiro, artigo 74 da Lei n 9.430/96. A questão de sua tempestividade ou não compete ao Fisco analisar, de forma que a sentença não merece reparos nesse aspecto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 340/340-verso. P.R.I.

2009.61.00.009045-5 - LEO MADEIRAS MAQUINAS & FERRAGENS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 120/126, integrada pela sentença de fls. 136/137, alegando contradição, consistente no fato de constar no dispositivo, ter sido o pedido parcialmente procedente, muito embora não tenha pleiteado a anulação do débito fiscal (fls. 143/144).Relatado, passo a expor.Conforme já asseverado anteriormente, os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, mas da análise da sentença de fls. 120/126, integrada pela de fls. 136/137, em sintonia, com o pedido de fls. 143/144, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.De fato, conforme se nota às fls. 08 do feito, que compõe a inicial, consta expressamente do pedido, no item IV:(iv) a concessão da ordem, nos termos indicados item (i) supra, anulando-se o ato coator e tornando definitiva a eficácia da liminar que por certo será concedida. ... grifei.Ora, não pode este Juízo, conforme fundamentação exarada na sentença ora embargada, determinar que a impetrada anule o ato ou proceda à baixa do débito, providencia esta a ser tomada pela autoridade coatora se entender como correta, motivo pelo qual na liminar foi

somente concedida a suspensão da exigibilidade e, posteriormente, na sentença, a apreciação da manifestação de inconformidade com efeito suspensivo. E este Juízo asseverou isto ao dizer que:... Entretanto, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade da compensação efetuada pela impetrante. ...Portanto, não foi o pedido da impetrante inteiramente acolhido, restando correto constar como parcialmente procedente. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

2009.61.00.018144-8 - JOAO PAULICHENCO(SP088587 - JOAO PAULICHENCO) X CHEFE DO INSS EM SAO PAULO - FRANCISCO MATARAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto a fls. 74/81. Diante dos termos constantes na referida peça determino a remessa de cópia da petição ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Saliento que conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios a imunidade profissional não abarca manifestações excessivas e desnecessárias. Cito, a título ilustrativo, o decidido pelo STJ nos autos do HC 80646:HABEAS CORPUS. INJÚRIA PRATICADA POR ADVOGADO CONTRA JUIZ FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMUNIDADE PROFISSIONAL. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCESSO PUNÍVEL. ORDEM DENEGADA. 1. Reconhecido que não se trata de hipótese de atipicidade da conduta, de inexistência absoluta de indícios de autoria ou de extinção da punibilidade, não é de se falar em falta de justa causa para a ação penal, impondo-se notar que a alegação de não ter sido demonstrado o dolo específico demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável de se operar na via eleita, a ser realizado, por certo, no recurso já manejado. 2. A imunidade profissional prevista no artigo 133 da Constituição Federal não é absoluta, encontra limites na lei e não acoberta as manifestações excessivas e desnecessárias que extrapolem os limites da discussão da causa. 3. Ordem denegada. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada e, após, arquivem-se os autos, baixa-findo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.020304-3 - GIOVANNI ANTONIO BARILE(SP049706 - MANUEL MARQUES DIREITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 40/42, a qual indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da manifesta ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras. Argumenta que a sentença contém omissão, uma vez que não mencionou o dispositivo normativo em que o INSS delegou sua competência à PETROS. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. Os documentos acostados aos autos pela impetrante demonstram que a PETROS é a entidade conveniada do INSS para o repasse dos valores devidos a título de benefício previdenciário, demonstrando que o pagamento é feito de forma delegada. No caso em análise, não houve provas do ato coator praticado pela autarquia previdenciária, sendo a decisão clara nesse aspecto. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 40/42. P. R. I.

2009.61.00.020827-2 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Tamboré S. A. contra ato do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo e do Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de São Paulo, pretendendo a impetrante seja determinada a extinção de créditos tributários inscrito em dívida ativa, decorrentes do não pagamento dos tributos incidentes sobre imóveis doados ao Município de Santana de Parnaíba, bem como para determinar que seja efetuada a transferência de titularidade dos imóveis cadastrados no patrimônio da União sob os números 7047.0100313-53, 7047.0400314-34, 7047.0100315-15, 7047.0100318-68, 7047.0100319-49, 7047.0100335-69, 7047.0100336-40, 7047.0100341-07, 7047.0100344-50, 7047.0100346-11, 7047.0100347-00, 7047.0100355-02, 7047.0100356-93 e 7047.0100357-74 (R. I. P.). Alega a impetrante, que, em novembro de 2000, transferiu, através de doação, a propriedade dos referidos imóveis para o Município de Santana de Parnaíba, que, entretanto, não promoveu a transferência do domínio útil perante a Secretaria do Patrimônio da União. Desta forma, a autora ainda consta como titular perante aquele órgão, sendo, ainda, responsável pelo pagamento das taxas de ocupação, ou seja, quando não era mais proprietária do imóvel, sendo, portanto, ilegal o lançamento feito em seu nome. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/66). Instadas, as autoridades impetradas prestaram informações 117/119, 121/122, tendo a União se manifestado às fls. 128/136. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Considerando que a decisão a ser proferida nestes autos repercutirá, necessariamente, na esfera de interesses de pessoa jurídica que não integra, ainda,

o presente feito, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende aos autos a inicial, trazendo o Município de Santana de Parnaíba, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo do disposto acima, ante a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 117/119, informe a impetrante quais as inscrições em dívida ativa que pretende ver canceladas, em igual prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.020903-3 - GUSTAVO GODET TOMAS X ELIANE BOSCHI TOMAS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 69/75: Dê vista à parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.023961-0 - SOCIEDADE DE SERVICO SOCIAL (SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sociedade de Serviço Social contra ato do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com o objetivo de obter a isenção das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Alega a impetrante, que não tem fins lucrativos e é mantenedora da Faculdade Paulista de Serviço Social de São Paulo e São Caetano do Sul, tendo, entretanto, deixado de recolher as contribuições patronais devidas ao INSS a partir de novembro de 2008, em razão de sua precariedade financeira. A impetrante aduz ter requerido o certificado de entidade beneficente e, em consequência, a imunidade dos valores perante o Ministério da Fazenda, o que foi negado, embora ela possua todos os requisitos para a concessão, tendo em vista que aquele ainda não lhe foi concedido, estando em trâmite o pedido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/144). Não recolheu as custas devidas. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Primeiro, afasto a possível prevenção apontada no termo de fls. 145, tendo em vista a diversidade de objetos entre os feitos nele apontados. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De fato, requer a impetrante que seja determinada a concessão da isenção de contribuições sociais sem a necessidade de apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para sua concessão e que o pedido para o certificado está em trâmite. No entanto, a impetrante não comprova que preenche todos os requisitos, conforme a legislação de regência e, em especial, aqueles constantes do Decreto n. 2.536/1998 e suas alterações, assim como a Resolução CNAS n. 177/2000. Além do mais, é entendimento deste Juízo de que não cabe ao Judiciário substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é ela, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido pela impetrante. Outrossim, cumpre destacar que, a teor do disposto no artigo 55 da Lei n. 8.212/91, o certificado de entidade beneficente de Assistência Social é condição sem a qual não pode ser concedida a isenção pleiteada pela impetrante. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Promova a impetrante a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao pedido e recolhendo as custas judiciais cabíveis, sob pena de cancelamento da inicial. Ainda, deve a impetrante regularizar o polo passivo, indicando a autoridade impetrada correta, eis que a decisão de fls. 22/24 foi indeferida pelo Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort, que pertence à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo - DERAT/SP. Sem prejuízo do disposto acima, junte a impetrante aos autos, cópia da inicial para ciência do feito à representação judicial da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/2009. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, oficie-se para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. Expeça-se o mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Int.

2009.61.00.024047-7 - FERNANDO ALPEROWITCH (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 126/127: Defiro o pedido para determinar ao impetrado que proceda ao cálculo do imposto devido pelo impetrante, conforme determinado na liminar de fls. 121/123, no prazo de DEZ DIAS. Indefiro a expedição de fax, devendo a comunicação à autoridade impetrada ser efetuada por meio de Oficial de Justiça. No entanto, considerando a urgência invocada, após o cumprimento do determinado na parte final da decisão de fls. 121/123, proceda-se nos termos do que prevê o item IV da ordem de Serviço n. 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Int.

2009.61.00.024308-9 - RILDO TADEU BARBOSA (SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RILDO TADEU BARBOSA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de concessão de medida liminar para o fim de autorizar a empresa BAYER S/A a efetuar o pagamento integral da verba denominada Gratificação, sem a retenção do imposto de renda retido na fonte. Sustenta que a verba tem caráter indenizatório, razão pela qual entende

indevida a incidência do Imposto de Renda na Fonte. Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 18/26). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. A parcela recebida pelo Impetrante a título de Gratificação, por consistir mera liberalidade da empresa, não tem cunho de indenização, mas sim de acréscimo patrimonial, sendo, portanto, tributável. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. STJ, nos autos do RESP n 891466, publicada no DJ de 28.03.2007, página 208, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio Noronha, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ.** 1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador e efetivamente caracterizadas como indenizatórias não sofrem incidência de imposto de renda. 2. Os valores recebidos a título de férias acrescidas do terço constitucional e de licenças-prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda (Súmulas n. 125 e 136/STJ). 3. No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de indenização liberal, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005) (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.9.2006). 4. Recurso especial parcialmente provido. No entanto, ad cautelam, determino o depósito judicial do montante discutido, a fim de resguardar o direito pleiteado no seu status quo ante até o advento da sentença final, de modo a evitar que o Impetrante fique exposto ao solve et repete. O periculum in mora advém do fato de que o recolhimento do IRPF dar-se-á em data próxima. Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar requerida, para o fim de determinar o depósito judicial dos valores relativos ao Imposto de Renda incidente sobre a verba discutida na presente demanda, percebida pelo impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa BAYER S/A. Oficie-se, com urgência, à ex-empregadora para cumprimento desta decisão. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e intime-se o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024485-9 - MARIO WANDERLEY PIMENTEL - ESPOLIO X BRUNA FREDDI PIMENTEL (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando o fato de que a sucessão já foi encerrada, tendo sido os bens adjudicados por Bruna Freddi Pimentel, não há mais que se falar em espólio, devendo a sucessora agir em seu próprio nome. Assim, promova a impetrante a emenda da inicial, indicando corretamente o pólo ativo. Ainda, tendo em vista o disposto no artigo 131, II, do Código Tributário Nacional, diga a impetrante, se já pleiteou o parcelamento em seu próprio nome, como responsável tributária pelo pagamento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0605763-2 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA (SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 129/130: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

92.0051112-0 - LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA (SP114100 - OSVALDO ABUD) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, do depósitos efetuados, conforme requerido a fls. 190. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.024367-3 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Sodexho do Brasil Comercial Ltda., contra a União, com o objetivo de ser prestada caução, consistente em fiança bancária, e, assim, garantir os débitos decorrentes das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD n. 37.163.313-3, 37.163.310-9, 37.163.312-5, 37.163.311-7, 37.163.307-9, 37.163.309-5 e 37.163.308-7, com a suspensão dos efeitos dessas inscrições no CADIN e expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa - CPD-EN. Aduz a requerente, que as autuações citadas, foram inscritas em dívida ativa ante a ausência de defesa após a intimação e não ajuizadas as execuções fiscais correspondentes, seria este Juízo competente para conhecer do pedido. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 05/70). Vieram os autos conclusos. Decido. Os pressupostos da liminar, qual sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris encontram-se presentes, a ensejar o deferimento parcial do pedido neste momento. Explico: o requerente tem o direito a resguardar-se dos efeitos da inscrição em dívida ativa, até o ajuizamento de futura execução fiscal, já que isto depende unicamente aos critérios da Procuradoria da Fazenda Nacional. E se o requerente não pudesse deste modo agir, estaria sujeito a ser inscrito no CADIN, bem como negada a certidão de que necessita para a continuidade dos seus

negócios, sofrendo enorme prejuízo. Essa orientação guarda abrigo na jurisprudência de nossa Corte Federal - Agravo n. 304547 (fls. 66/68), bem como na Lei n. 6.380, artigo 9º, inciso II. Assim, defiro em parte o pedido para conceder ao requerente o direito de apresentar caução, consistente em fiança bancária, no valor total de seu débito, com cláusula de atualização monetária e vinculada às NFLD n. 37.163.313-3, 37.163.310-9, 37.163.312-5, 37.163.311-7, 37.163.307-9, 37.163.309-5 e 37.163.308-7, tal como exigido nas Portaria da PGFN. Prazo: 10 (dez) dias. Formalizada a caução, retornem os autos conclusos para deliberação a expedição de CPD-EN e da inscrição no CADIN.Int.

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0026672-1 - ARNALDO CALDERONI X CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS X CONSUELO VILA REAL CRIZOL X DAIZIL QUINTA REIS X DERCY CHEQUER GONZALEZ X EDUARDO MARTINEZ X ERNESTO ROMA JUNIOR X ESNAR MORETTI X GERBES OLIVA X GREGORIO OLIVA X ISRAEL GOMES DE LEMOS X JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO X JOSE VERDASCA DOS SANTOS X LAERCIO SILAS ANGARE X MAURO TASSO X CLEIDMAR CHIESI(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Baixo os autos em diligência. Fls. 450/464: Considerando os efeitos infringentes dos embargos declaratórios interpostos, manifeste-se a União Federal, ora embargada, em 10 (dez) dias, devendo ainda a mesma esclarecer o atual andamento dos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.099020-0. Após, voltem conclusos para sentença.Int.-se.

2008.61.00.032281-7 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP262125 - NANCI BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, digam as partes sobre os documentos juntados especialmente o de fls. 95 e 100 em 5 dias.

2008.61.00.032707-4 - ELIAS SANZER(SP132307 - BEATRIZ RAYS WAHBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.010332-2 - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Considerando que a cardiopatia grave, motivo pelo qual se pleiteia a isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, é matéria fática e, portanto, necessita de comprovação, converto o julgamento em diligência, para conceder às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, retornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.011899-4 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A parte autora manifestou-se a fls. 96, informando que não tem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide. A União Federal, por sua vez, manifestou-se a fls. 98, requerendo a produção de prova documental. É o relato. Decido. Defiro a produção da prova documental requerida pela União Federal. Defiro, ainda, prazo de 10(dez) dias para que a ré providencie a juntada aos autos da documentação pretendida. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.014325-3 - FLEURY S/A(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP160990 - ROGERIO MONDIN PISSINATI) X FAZENDA NACIONAL

1) Baixo os autos em diligência para o fim de que o Autor manifeste-se sobre as provas a serem produzidas, em especial a necessidade de fiscalização contábil nas escritas fiscais (fls. 138);2) Consoante observa a Secretaria da Receita Federal do Brasil a fls. 136/137, pende controvérsia apenas quanto o débito de julho/2004 que segundo o Fisco remanesce dívida de R\$ 49.766,30 e não de R\$ 30.564,42. Esclareça, assim, o autor se concorda com essa assertiva para assim resolver a lide, com eventual depósito necessário.3) Int.

2009.61.00.015198-5 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP244502 - CAROLINA MONTGOMERY WATANABE) X UNIAO FEDERAL

O autor, Antonio Gomes dos Santos, ajuizou a presente ação, com o objetivo de ser declarada a prescrição de multas de trânsito, lavradas contra si pela Polícia Rodoviária Federal, quando ainda proprietário do veículo caminhão Scania T112, H 4X2, de placa n. 4876 e com o qual transportava cargas. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e o pedido de tutela antecipada postergado para após a vinda da contestação (fls. 54). Citada, a União apresentou contestação às fls. 61/74, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor e o indeferimento da inicial, em razão da prescrição do direito de ação do autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar a suspensão da exigibilidade das multas referentes aos autos de infração n. A36361811 e A36363202

(fls. 85/86).O autor interpôs Embargos de Declaração da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 89) e apresentou réplica às fls. 92/95.Instado a se manifestar sobre a propriedade do veículo (fls. 91), ante o pedido formulado nos Embargos de Declaração, o autor aduziu ter-se equivocado quanto à propriedade, tendo em vista que já fora efetuada a transferência de propriedade do veículo para a seguradora (fls. 101).Determinado que as partes especificassem as provas, o autor requereu genericamente a produção de prova documental e a ré, União, não se manifestou (certidão às fls. 103).Vieram os autos conclusos.Decido.Primeiro, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da decisão de fls. 85/86 em sintonia, com o pedido de fls. 89, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.Assim, a alegação de omissão citada não existe.De fato, o autor alega ter havido omissão, consistente na ausência de determinação para que fosse efetuada a transferência do veículo, no entanto, tal já ocorreu, constando atualmente nos registros do DETRAN de São Paulo, como sendo proprietária do veículo, a seguradora Real Previdência e Seguros S. A., conforme documento de fls. 79 e informações prestadas pelo Chefe do Núcleo de Multas e Penalidades às fls. 75/76, juntadas aos autos pela União.Ademais, o próprio autor reconhece que se equivocou ao formular o pedido de transferência (fls. 101).Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão prolatada em todos os seus termos.Outrossim, tendo em vista que os documentos necessários ao julgamento da causa já se encontram nos autos, indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pelo autor.Ante a ausência de manifestação da União, venham os autos conclusos para sentença.P. R. I.

2009.61.00.015757-4 - ASSOCIACAO DA IND/ DE REFRIGERANTE DO ESTADO DE SAO PAULO (AIRES/SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

I) Diante do não cumprimento do despacho de fls. 212 pela Fazenda Nacional e à luz das requisições probatórias do autor, BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA;II) Em homenagem à dialética das provas, premissa inerente ao princípio constitucional do contraditório, esclareça a Fazenda Nacional, através da Secretaria da Receita Federal, a possibilidade ou a impossibilidade contábil dos associados da autora indicados a fls. 93, 94, 95, e 100 (por mera amostragem) compensarem os valores recolhidos a título de SICOBE (IN nº 898/08 da SRF) inclusive os custos de sua implantação, com a contribuição do PIS e a COFINS, baseando-se nas duas últimas declarações fiscais de tais contribuintes, em sintonia ainda com os seus respectivos faturamentos globais (e não setoriais).Para os esclarecimentos devidos, poderão ser juntados planilhas de pagamento dos contribuintes, fluxo de caixa e de custos, bem como parecer contábil-fiscal.Por oportuno, na impossibilidade de compensação de tais valores, pela menor grandeza do PIS e COFINS, esclareçam as autoridades fiscais a possibilidade contábil de ser fazer tal compensação com os demais créditos tributários administrados pela Receita Federal, nos termos da decisão de fls. 200/207, no mesmo período divisado aos cálculos do PIS e COFINS, relativo aos mesmos contribuintes. Cumpra-se no prazo de 60 dias;III) Após, vista ao Autor para se manifestar conforme de direito.IV) Int.

2009.61.00.016278-8 - JOSE AUGUSTO ROGATI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2009.61.00.019689-0 - ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 122/168: Manifeste-se a autora, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.022450-2 - ANTONIO MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que além da aplicação dos juros progressivos, a parte autora também pleiteia o cômputo de índices expurgados de correção monetária, o feito deve ter seu normal prosseguimento, não obstante a falta de cumprimento do despacho de fls. 44.Nesse passo, baixo os autos em diligência para deferir os benefícios da Justiça Gratuita e determinar a citação da Ré.Int.-se.

2009.61.00.022458-7 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar que a parte autora tenha ciência da cópia do termo de adesão acostado a fls. 78 pela CEF, após o que retornem conclusos para prolação de sentença.Int.-se.

2009.61.00.024169-0 - JOAO ALVES SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Tramitação Preferencial e da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048299-4 - PIRASSUNUNGA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO)

Ciência do desarquivamento. Fls. 476/477: Anote-se. Requeira o Município de Queiroz o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

89.0035666-6 - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0035709-0 - PEDRO VILLARES HEER X MARINA TILKIAN HEER X FERNANDO VILLARES HEER(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BRADESCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Ciência do desarquivamento. Fls. 440/463: Anote-se. Requeira o Banco Bradesco o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0689002-4 - JOAO MARTINS RECHE X JOSE THIMOTIO NETO X SEBASTIAO ROSA DA SILVA(SP070792 - MARCIO GONZALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0026323-2 - ENGEBRAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0047914-6 - FILOMENA GOMES LEGGE X HELENA LEGGE X JOSEPH HENRICH LEGGE X ALOISIUS JOSEF LEGGE X ARNOLD FUCHS(Proc. ROSANGELA DE PAULA NOGUEIRA FERREIR E SP110030 - PAULO LUIS NICOLELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

93.0003571-1 - DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA X JOSEFA MARCIONILA DA SILVA SPITZER X HOMERO HORIZ CARNEIRO(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento. Fls. 186/187: Anote-se. Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0007547-4 - JOSE ANTONIO ESPINOLA CASABIANCA(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0019615-8 - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. NILSON FILETI

(ABRADEC)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0057422-5 - ALVARO BORGES SANTANA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência do desarquivamento.Fls. 147/148: Anote-se.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

96.0005024-4 - ANGELO MACHADO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Ciência do desarquivamento.Fls. 238/239: Anote-se.Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0003912-0 - AILTON CARLOS DE MAGALHAES X ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X CLEMENTE BENTO DE ARAUJO X JOSE DE SOUSA PEREIRA X JOVILINA ROSA DE SOUSA X LUZIA MAGALHAES GONCALVES X MARCONDES MARTINS DE ALMEIDA X RICARDO TRONCHIN X YOSHIKO SHIMABUKURO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0019233-6 - ANTONIO ERNESTO BARBOSA FILHO X ARILDO ALVES DE ALMEIDA X BEATRIZ CASSIANA DE AMORIM X ELIZA SOUZA FERNANDES X ELZITO GONCALVES DE SOUZA X FRANCISCO ERNILTON GOMES DE VIVEIROS X LUIZ CARLOS STAIN MOREIRA X MANOEL ANTONIO ALVES X MARIA DAS GRACAS X REINALDO SILVA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0027515-0 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS - FILIAL 1 X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS - FILIAL 2(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência do desarquivamento.Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 98.03.069785-4, cumpra a parte autora o despacho de fls.237 recolhendo a diferença das custas processuais devidas no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

1999.61.00.052794-1 - VANDERLEI DOS REIS OLIVEIRA X NELSON DE CAMPOS X VALDEMIR EDUAO FERREIRA X ANEZIO JORGE LIBARINO X ALUISIO PEREIRA DA SILVA X ADAUTA EZEQUIEL X ADAO MARTINS DE AMORIM X IVANILSON GERMANO DO PRADO X REINALDO RODRIGUES ALVES X ROMUALDO ALMEIDA BARROS X ANTONIO JESUS EZEQUIEL X APARECIDA ANTONIA EZEQUIEL RAMOS(SP084187 - ROMEU GERALDO DA SILVA) X JOAO EZEQUIEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.035496-0 - AGENOR DACOL DUARTE X ANEZIO CARRARO X ANTONIO CARLOS MORANTE X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO GIJON BARROSO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.003413-1 - TEMPERNOVA IND/ E COM/ LTDA(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.00.002326-9 - HATSUE NEUSA KUZUARA X JOSE LUIZ BEDOLO X MANUEL EVANDER UCHOA LOPES X ROSA MASAKO KAWAHASHI CAMPOS X PEDRO ANTONIO ESCANHOELA X JANETE GONCALVEZ G.DE OLIVEIRA X WALTER EDSON DE MOURA X ELISABETH ROEFERO CAMARINI X ELIZABETH YASUKO ACASHI MOREIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.019494-6 - FLAVIO MARCUS BARBOSA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.001966-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRIANGULO TINTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré a fls. 148/151, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos.Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.008558-3 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.00.032054-7 - ANTONIO CID X LYCINIA AUGUSTA DOMINGUES CID(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, dê-se ciência à União Federal acerca da sentença proferida a fls. 235/239.Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.002258-9 - FOTOBRAS FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH E PR045055 - GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora a fls. 291/298, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos.Intime-se o recorrido para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.012859-8 - CACILDA DE GODOY BERNARDES(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.00.020766-8 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025680-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022911-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X TELMIRA ZACARIAS DA PENHA X SILVANA APARECIDA FRANZ PEREIRA GIUSTI X MISSAE YUASO X GERTRUDES JOSE DO PRADO X ISABEL GALCHIN MOLINA X JOAO MARCOS ARRABAL X GISELE PALMA BUENO X VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA HELENA LIMA DE AMORIM X MARINA TOZO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO)

À vista da informação supra, proceda a Secretaria à atualização, no sistema de acompanhamento processual, dos dados

do patrono da parte embargada, republicando-se o despacho de fls. 128. DESPACHO DE FLS. 128: Recebo a apelação interposta pela parte embargada, somente no efeito devolutivo, de acordo com o art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. À União Federal, para contrarrazões. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5123

DESAPROPRIACAO

00.0067853-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP105736 - HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE) X ERNESTO FERNANDES X ELIZABETE RODRIGUES FERNANDES(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 2009.0000645 e 2009.0000646. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055/2009 do CJF.

00.0127064-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO E SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para à expropriante para ciência e manifestação sobre os documentos apresentados pela parte expropriada, às fls. 465/469, no prazo de 5 (cinco) dias.

00.0225409-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X HELENA GREPALDE(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDI NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA CREPALDI X ROSANA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI

1. Defiro a expedição de alvará de levantamento da indenização (fl. 442) em benefício dos expropriados Jaime Crepaldi, Edi Movais Crepaldi e dos sucessores de Osvaldo Crepaldi, mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará. 2. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação para apuração de eventual saldo remanescente em benefício dos expropriados de acordo com o título judicial, conforme requerido (fl. 538) considerando a data da expedição do ofício precatório (fl. 409) e a data do seu pagamento (fl. 442). 3. Com o cálculo da contadoria, dê-se ciência às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

00.0949534-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP139576 - ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP132629 - VIVIANE RIBEIRO GAGO)

1. Regularize a ré a sua representação processual e apresente contrato social e respectivas alterações que comprovem a alteração do nome social de BASF - Brasileira S/A Indústrias Químicas para a atual denominação, e instrumento de mandato de que conste, inclusive, a advogada que subscreve a petição de fl. 291, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Comprovada a alteração da denominação social da ré, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, a fim de constar no pólo passivo BASF S/A. 3. Regularizada a representação processual da ré, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 18 e 271 em benefício da advogada indicada à fl. 291, mediante a indicação dos números do RG e do CPF, no mesmo prazo do item 1. 4. Apresente a autora as cópias autenticadas para a expedição da carta de adjudicação, providência esta já determinada na decisão de fl. 280. 5. Expedida a carta de adjudicação, intime-se a autora sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Cumprido o item 5, e juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650067-6 - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Cumpra-se o acórdão de fls. 590/595, transitado em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º

2007.03.00.085056-5.2. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do citado acórdão de fls. 590/595. A autora deverá deduzir a quantia requisitada no ofício precatório de fl. 563.3. Após, dê-se vista dos autos à União, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos da autora.4. No silêncio da autora, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

00.0655193-9 - CIA/ DE EMBALAGENS METALICAS MMSA(SP021885 - JOSE ROBERTO CERSOSIMO E SP017554 - JOSE CAVESALE DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Não conheço do pedido de levantamento da sucumbência incidente sobre as parcelas do ofício precatório expedido (fl. 407/410) requerido às fls. 428/429, uma vez que já foi decidido às fls. 282/284, contra a qual a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 302/311) e foi negado seu pedido de efeito suspensivo (fls. 340/343). Oficie-se para transferência dos valores determinados na decisão de fl. 426.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.024156-1 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ASSOCIACAO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Solicite-se ao juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, se existente, o instrumento de mandato outorgado a advogado da entidade executada, a fim de permitir as intimações dela por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, atendendo-se ainda ao que se contém no inciso II do artigo 202 do Código de Processo Civil, que estabelece ser a procuração peça obrigatória nas cartas precatórias.2. Sem prejuízo, a fim de evitar prejuízo decorrente de eventual transferência do bem a ser penhorado, cumpro desde logo a providência deprecada. Lanço nesta data no RENAJUD ordem judicial de restrição de transferência do veículo VW/Fox, placa DRJ 1959, RENAVAM 856665576, pertencente à executada Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Segundo informação colhida nesse mesmo sistema, não há restrição sobre tal veículo. 3. Expeça-se mandado para intimação daquela executada, na pessoa de seu representante legal, intimando-a:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça), para garantia dos autos do cumprimento de sentença n.º 2006.34.00.024601-6, distribuídos ao juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. ii) da avaliação do veículo automotor acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciária Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador);iii) da nomeação da executada Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, que deverá ser discriminada no mandado pelo Oficial de Justiça, como depositário do veículo, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de leilão; iv) de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, para impugnar a execução, na forma do artigo 475-J, parte final e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, contando-se o prazo para impugnação a partir da juntada, aos autos em que expedida esta precatória, da comunicação de que trata o 2.º do artigo 738 do Código de Processo Civil;v) de que poderá efetuar o pagamento do valor da execução, de R\$ 10.730,82 (dez mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos), para o mês de abril de 2006, hipótese em que o pagamento deverá ser atualizado desde essa data até a do efetivo pagamento, pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Somente o pagamento integral do valor atualizado autorizará o levantamento da penhora.4 Juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, comunique-se o fato ao juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, para efeito de contagem de prazo para impugnação ao cumprimento da sentença, a ser realizado nos termos do 2.º do artigo 738 do Código de Processo Civil.5. Remetido o instrumento de mandato, cadastre-se o(s) advogado(s) e publique-se.6. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.024576-1 - SAMIA SCHNORR(SP203561 - RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDUVA E SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI) X NAO CONSTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos à parte autora para apresentação de declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.00.018106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0948255-5) MATUMOTO VEICULOS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8422

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.007641-2 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se os autos dos processos 2004.61.00.016537-8 e 2004.61.00.021637-4. Arquivem-se, até o julgamento do Agravo de Instrumento 2009.03.00.027394-7, noticiado às fls. 546. Int.

Expediente Nº 8424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0059720-3 - ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO(SP170987 - SIMONE SOARES GOMES E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 227/229. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os autores intimados para ciência do teor dos ofícios requisitórios de fls. 240/241.

Expediente Nº 8429

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.03.002871-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.002870-5) PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP191680B - VALÉRIA BRAZ DE BASTOS POSTAL E SP194704B - ANA PAULA DIAS RODRIGUES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP181585 - ANA CÁSSIA SANTO MARTINS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 251: Manifestem-se os réus acerca do requerimento da parte autora de retenção dos honorários advocatícios por ocasião do levantamento dos montantes depositados nestes autos.Após, tornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 8431

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.016759-0 - ADILSON BISPO DOS SANTOS X ANDREIA APARECIDA DA SILVA BISPO DOS SANTOS(Proc. ERIKA LUCY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Manifeste-se a requerente acerca do alegado descumprimento da liminar deferida, formulado pela CEF nos autos principais (fl. 307).Int.

Expediente Nº 8432

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.020288-9 - MARE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELE-ECT/DR/SPM(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Destarte, denego a liminar.Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação

de sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.023014-9 - MEG ASSESSORIA EM REFEICOES COLETIVAS LTDA(SP097598 - PEDRO FRANCISCO ALBONETI E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Destarte, indefiro a liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.024570-0 - OMEGA POLIMEROS INJECÃO DE TERMOPLASTICOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5720

MONITORIA

1999.61.00.002375-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X GILCELIA MARIA VILACA DA SILVA

Fl. 84: Mantenho a decisão de fl. 83, por seus próprios fundamentos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.00.017270-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MIRIAM CHAHIN(SP075710 - MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN)

Informe a parte autora se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 314, até que seja cumprida a determinação acima.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.000618-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X PAULO VALLE DE AQUINO FILHO
Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

2004.61.00.003730-3 - PAULO SERGIO BONUCCELLI(SP173478 - PAULO SERGIO BONUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.011187-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X FERNANDA VEDOVELLI X CESANI SILVA FARIA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 125.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.015651-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X KARIN SILVEIRA E ATHAYDE(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado, requerendo o que for de direito.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

2006.61.00.023102-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VERA CRUZ SERVICOS LTDA

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutífera (fls. 43/44 e 52/53), caracterizou-se que a parte ré está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 231, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 232 do mesmo Diploma Legal. Fixo o prazo dos réus em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da primeira publicação. Após a elaboração da minuta do edital, providencie a parte autora a sua publicação, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa. Int.

2007.61.00.006679-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X SILVIO ROCHA RIBEIRO

Ciência à parte autora das informações juntadas às fls. 84/85, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.006721-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALESSANDRO DANTAS DE ARAUJO X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP207925 - ANA MARIA DA SILVA)

Tendo em vista o disposto na Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça, afasto a prevenção do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, em razão do julgamento nos autos n.º 2005.61.00.901484-5. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.008064-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROSEMARY ALMEIDA DOS SANTOS X ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS X CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP252712 - ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS E SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO)

Apresente a parte autora novo instrumento de mandato com poderes para transigir e não o substabelecimento apresentado à fl. 124, no prazo último de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026490-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SERGIO GOMES DA SILVA X MARCOS GOMES DA SILVA

Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029151-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTA FERREIRA BELINI X GABRIELA FERREIRA BELINI(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 213, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual. Em igual prazo, manifeste-se acerca da petição de fls. 215/217. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031601-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCELO RIBAS PEREIRA X ROBSON RIBAS PEREIRA X RUTH CAVALCANTE RIBAS PEREIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA)

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 138), bem como acerca dos embargos monitórios apresentados (fls. 139/145), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031707-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FERRAZ DA SILVA

Ciência à parte autora das informações juntadas às fls. 97/98, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.033658-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO HOJI HONDA

Os documentos encartados às fls. 76/99 não comprovam o esgotamento de todas as diligências possíveis para a tentativa de citação real. Destarte, requeira a autora as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias (cinco) dias. Int.

2008.61.00.001796-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TATIANA CARLA DA SILVA(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA) X JEDIDA ZACARIAS(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição de fls. 113/115, em conformidade com o artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Venham os autos conclusos para

decisão saneadora.Int.

2008.61.00.001908-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO DE GOES X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

Cite-se o co-réu Carlos Roberto de Goes no endereço indicado à fl. 89, expedindo-se carta precatória.Indefiro, por ora, a citação por edital da co-ré Famobras Comércio, Importação e Exportação de Revistas Ltda. EPP, em razão de a parte autora não ter comprovado o esgotamento de todas as diligências possíveis para a citação real.Apresente a parte autora endereço atualizado e válido da referida co-ré, no prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 143: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Int.

2008.61.00.004194-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X KARINA ALONSO MARTINS X OTAVIO ALONSO MARTINS(SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, com poderes para transigir, em razão de o subscritor da petição de fl. 104 não possuir poderes específicos para tanto.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.009164-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS NAGOT X ROSA YUKARI NAGAMINE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA)

Fls. 100/110: Mantenho a decisão de fls. 89/90 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para decisão saneadora.Int.

2008.61.00.009527-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA EPP X RICARDO MING X RAQUEL CARVALHO MING

Os documentos encartados às fls. 59/61 não comprovam o esgotamento de todas as diligências possíveis para a tentativa de citação real. Destarte, requeira a autora as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias (cinco) dias.Int.

2008.61.00.011174-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIO HELENO BATISTA DO NASCIMENTO X PAULO DE TARSO MANTEIRO ABRAHAO

Apresente a parte autora novo instrumento de mandato com poderes para transigir e não o substabelecimento apresentado à fl. 63, bem como cópia do acordo noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.012862-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LIBNA SILVA X THATIANE ALVES DE AZEVEDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Ciência à parte autora das informações juntadas às fls. 106/107, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.013428-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI

Ciência à parte autora das informações juntadas às fls. 107/109, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.014974-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAFAEL DA SILVA(SP110815 - WILLIANS RAFAEL DA SILVA)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de extinção do feito (fl. 91).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.018874-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE SKUBS X JAIME SKUBS X MARIA HELENA COSTANZO SKUBS(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)

Informe a parte ré se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, com relação ao co-réu Henrique Skubs.Especifiquem as partes autora e a co-ré Maria Helena Costanzo Skubs as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo apresente a parte autora endereço válido e atualizado do co-réu Jaime Skubs.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

2008.61.00.025503-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS

Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000887-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X KATIA CARDOSO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora das informações juntadas às fls. 39/40, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.002707-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO PEREIRA COELHO X MARCO AURELIO PEREIRA COELHO

Fl. 51: Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado. Expeça-se mandado de citação para os endereços fornecidos à fl. 53. Int.

2009.61.00.006174-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GISLAINE SCHARMAN PEREIRA DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA X JULIO CESAR DE ARAUJO OLIVEIRA

Ciência à parte autora das informações juntadas às fls. 52/55, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.009621-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMANOELA DOS SANTOS X ELIZABETE FRANCISCA DOS SANTOS

Converto o mandado inicial de citação da co-ré Emanoela dos Santos em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como, apresente em igual prazo, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo o que de direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0009117-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO PERES RODRIGUES E SP009688 - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA E Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X OSWALDO BOTTE X LINDA MALUF(Proc. CHARLES A. DE SOUZA DANTAS FORBES E Proc. BELMIRO MATIAS DE OLIVEIRA E Proc. ANTONIO CORREA MARQUES)

Diante do transito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação, confirmada por acórdão da instância superior, defiro a expedição de auto de arrematação em favor de Manoel Maria Martins Júnior. Cumpra-se. Int.

91.0099306-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARTA HERNANDES LOURENCO

Fl. 169: Defiro pelo prazo requerido. Independentemente, cumpra-se a decisão de fl. 162. Int.

2007.61.00.028084-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X HSBC COMERCIAL LTDA X FRANCINE ALVES CARVALHO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP167166 - CAMILA FERRARI GALACINI)

Apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o cumprimento da determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005066-4 - MAURICIO JORGE PIRES X MILTON ANTONIO ALVES JOAQUIM X MARCO ANTONIO TOMEROTTE X MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS X MOACYR PIVA X MARIA DE LOURDES ARAUJO MONTEIRO ANTONIO X ROSAURA ESCANHOELA DE OLIVEIRA X ROSELI FORNO PEREIRA FERRAZ X ROSEMARIE BARREIRA CISTERNA X ROSENEI DA CUNHA SOUSA(SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇAVistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maurício Jorge Pires, Milton Antonio Alves Joaquim, Marco Antonio Tomerotte e Moacyr Piva (fls. 270, 337 e 352/367). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A

GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Maria da Glória Alves dos Santos, Maria de Lourdes Araújo Monteiro Antonio, Rosaura Escanhoela de Oliveira, Roseli Forno Pereira Ferraz, Rosemarie Barreira Cisterna e Rosenei da Cunha Sousa (fls. 294/320 e 368/383). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0051777-2 - DIRAN ALVES DE ALMEIDA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X GERALDO PEREIRA SANTIAGO X GRAZIELA DE CAMPOS X ISEMAR LOPES PINTO X JOAO GERALDO PEREIRA X JOAO PAULO DO NASCIMENTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM EDENILSON BATISTA X JORGE DA SILVA (RJ071811 - ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.031810-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024836-9) MARCIA REGINA BALDIM X JORGE MARCELINO DA SILVA X SILANE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCIA REGINA BALDIM, JORGE MARCELINO DA SILVA e SILANE FERREIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contratos de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); b) aplicação da sistemática de amortização, nos termos da Lei 4.380/64; c) correção do saldo devedor pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança até fevereiro de 1991 e, a partir de então, pelos índices do INPC; d) correção do saldo devedor em 41,28% para março de 1990 (Plano Collor); e) afastamento da aplicação de reajustes ocorridos no período da implantação do Plano Real; f) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior; g) afastamento da execução extrajudicial do imóvel. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/84). A antecipação de tutela foi deferida parcialmente (fls. 86/88). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 95/128), arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 145/164). Intimadas para manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 406), a parte ré se pronunciou favoravelmente (fl. 408). A tentativa de conciliação restou frustrada em face da ausência da parte autora (fls. 411/412). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 174), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão do ônus da prova (fl. 182). De outro lado, a CEF não se manifestou sobre a realização de provas. Foi deferida a produção da prova pericial, mas indeferida a inversão de seu ônus (fl. 200). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 211/220), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 233/234). Após, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento (fl. 260). Interposto recurso especial pela parte ré, o Colendo Superior Tribunal de Justiça negou-lhe provimento (fl. 380). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 318/377), tendo a parte ré se manifestado nos autos (fls. 390/401). A parte autora não se manifestou. As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 422/427 e 420/421). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Rejeito a arguição da ré acerca de sua ilegitimidade passiva, por indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a revisão de cláusula de contratos firmados com a parte ré, no qual não houve qualquer intervenção da União Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial corrente, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido : ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei) (STJ - 1ª Turma - RESP nº

742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296)PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DISCUSSÃO TER PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO.1. Tratando a ação de origem de litígio entre mutuário e a instituição que concedeu o financiamento habitacional, não há como reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda.2. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal é que detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais.3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 94132/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 17/04/2007 - in DJU de 23/05/2007, pág. 645) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Deixo de acolher a alegação de inépcia da petição inicial, pois foram discorridas as causas de pedir (fática e jurídica) e articulados os pedidos correlatos, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do valor do saldo devedor e da forma de amortização realizada na vigência do contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, 3º, da Constituição da República).Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 05 de fevereiro de 1990, pelo sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 118 - item 4).Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária.Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelos autores (fls. 70/77), os juros mensais não foram calculados deste modo, gerando efetivamente a denominada amortização negativa. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, sendo que no caso presente ocorreu a chamada amortização negativa na maioria das prestações, como por exemplo, na prestação de nº 15, onde o valor da prestação foi de 65.629,54 e os juros foram de 82.893,42, sendo amortizado 17.263,88 negativo (fls. 71 dos autos).Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante

entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008)Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização.Efetiva amortização das parcelas pagasInsurge-se genericamente a parte autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. No capítulo anterior já foi tratado o sistema de amortização aplicável ao contrato, no qual foi verificado um efetivo anatocismo, sem que fosse respeitada a amortização positiva nas parcelas, o que justifica a revisão no que tange a esta questão. Desta forma, verificada a existência de amortização negativa, não sendo efetivada a amortização do saldo devedor, há motivo para que seja feita a revisão do contrato de financiamento quanto a esta questão.Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 8ª - fl. 39), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo

da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Por oportuno, destaco, ainda, que no laudo pericial restou esclarecido que a TR não foi a causadora do desequilíbrio contratual, pois no período em que foi utilizada (03/1991 a 11/20000) a sua variação foi inferior ao INPC - que é o índice a ser aplicado no entendimento dos autores - não trazendo, assim qualquer prejuízo para os mutuários (fl. 322). Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor,

porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Plano Collor Ainda que os autores tenham sido atingidos pelos expurgos inflacionários praticados durante o chamado Plano Collor, indigitada correção econômica foi amplamente admitida pela jurisprudência, que a declarou a sua compatibilidade com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Neste sentido, observo que a cláusula oitava do contrato determina os critérios de correção monetária do saldo devedor, nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE (fl. 27). Resta nítida a adoção dos índices de reajustamento dos depósitos de poupança para atualização mensal do saldo devedor. À época do indigitado Plano Collor, estava em vigor o artigo 17 da Lei federal nº 7.730/1989: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei) Assim, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32%, consoante fixado pelo Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Seguindo esta diretriz, já é pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da adoção da correção monetária do saldo devedor nos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base no IPC de 84,32% para março de 1990, conforme se infere do seguinte aresto: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelar e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por

Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 15/32. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 80, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82), levado a efeito pelo MM. Juiz a quo.4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1319131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 518) Plano RealOutrossim, quando da implantação do denominado Plano Real, houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, em julho de 1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252) Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode

alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Repetição ou compensação em dobro No caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela autora, em face da existência de normatização específica (Lei federal nº 8.004/1990). Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, ou seja, relacionados à correção monetária de março de 1990 e à forma de amortização do saldo devedor. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal apenas à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste. Em decorrência, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.005427-8 - VALDEMIA MARIA ANFRISIO REIS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VALDEMIA MARIA ANFRISIO REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) excluir a cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); c) recálculo do valor do seguro, consoante parâmetros estabelecidos pela Circular SUSEP 111/99; d) a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; e) inverter o sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; f) o cálculo de juros anuais em 10%; g) a restituição em dobro das quantias pagas a maior; e h) afastamento da execução extrajudicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/79). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 81), sobrevieram petições da autora (fls. 89/98 e 100/101). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 103/105). Diante desta decisão, foi informada pela autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/122), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 124/126) e, posteriormente, negado provimento (fls. 267/270). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 143/200). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio necessário com a União Federal e a companhia seguradora. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 206/216). Instadas a especificarem provas (fl. 256), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 258/261). Por sua vez, a parte ré dispensou a produção de outras provas (fl. 263). Intimada para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 274), a parte ré pronunciou-se positivamente (fl. 276). Considerando determinação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, foi designada audiência de conciliação (fl. 278). Em audiência, a mesma foi redesignada para tentativa de concretização de eventual acordo (fls. 285 e 311/312). Contudo em nova audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera pela ausência de composição entre as partes (fls. 315/316). Proferida decisão

saneadora (fls. 330/335), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas e a prova pericial contábil requerida pela autora deferida. Por fim, foi determinado à parte autora o pagamento dos honorários periciais (fls. 380 e 381). Não atendida integralmente referida ordem judicial (fl. 394), foi considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 330/335), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Ademais, friso que a preclusão da prova pericial requerida autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não providenciou o devido recolhimento dos honorários periciais (fl. 394).Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR.1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações.4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101)CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º).2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação.3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão.Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e o saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Ademais, o contrato em questão não prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional da mutuária.Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º).Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a

natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 09 de agosto de 1991 (fl. 44/vº), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 36 - item 4). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP Friso que o contrato em questão não prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 38): CLAUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção, no período a que se refere a negociação salarial do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato ou crédito da última parcela, quando tratar-se de construção. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta Cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. (grafei) Estas disposições já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.100/1990: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) O financiamento obtido pela autora foi firmado em 09/08/1991. Desta forma, estava em vigor à época da contratação o disposto no 2º do artigo 18 da Lei federal nº 8.177/1991: 2º. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grafei) Pela simples leitura das disposições legais e contratuais acima, resta nítido que a regra de reajustamento das prestações era pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescida do percentual relativo ao ganho real de salário, definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A denominada taxa referencial (TR) é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança. A data-base da categoria profissional da mutuária serviu apenas para determinar a periodicidade do indigitado reajuste. Havia a faculdade de a CEF aplicar, em substituição a tais índices, o índice de aumento salarial da categoria profissional da devedora, quando conhecido e devidamente informado pela mutuária. Como se isso não bastasse, não consta ter a parte autora requerido qualquer revisão administrativa ou apresentado à CEF os verdadeiros índices da respectiva categoria profissional estabelecida no contrato, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial. Aplica-se, assim, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. Saldo devedor Por restar preclusa a prova pericial, a parte autora também deixou de comprovar que, ao saldo devedor, foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente (Cláusula Oitava - fl. 38), não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Além disso, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusula 8ª - fl. 38), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na

causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito publico e lei de direito privado, ou entre lei de ordem publica e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência.Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288)Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal.Inversão do sistema de amortizaçãoNão se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De

fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda.Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Coefficiente de Equiparação Salarial - CESIndigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964:Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior.Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade:1 - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei)Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel

observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 (três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei)Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993.O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato:Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.(STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525)Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil).II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência.IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento.V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452)No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, não há previsão contratual expressa do referido encargo. Assim, demonstra-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança.Limitação dos jurosNo contrato sub judice, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,5 % e a taxa efetiva foi de 11,0203% (fl. 36 - item 8).Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. O percentual a que se refere o artigo 6º, alínea e, da Lei federal nº 4.380/1964, não é considerado limite para o presente caso, posto que estabeleceu esta limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º desta mesma lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação:Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)e os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;Neste mesmo sentido, vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indica a ementa do seguinte julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ART. 6º, E, DA LEI 4.380/64. LIMITE DE JUROS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não estabelece limite de juros aos contratos imobiliários firmados sob sua égide. Constitui tão-somente uma das condições para aplicação da correção monetária prevista no art. 5º do referido diploma legal. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. (grifei)(STJ - Corte Especial - ERESP 200800298078- Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - j. 28/05/2009 - in DJE de 25/06/2009)Assim, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa fixada no contrato.Prêmio de seguroVerifico que não assiste razão à autora no que tange à redução do valor do seguro cobrado no contrato. Este não excede ao valor do principal, não havendo falar em aplicação do artigo 1.438 do Código Civil 1916, ao caso em comento.A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nºs 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Contudo, a parte autora não logrou comprovar tenha havido

desobediência a essas regras. Em momento nenhum, a autora faz prova de que as referidas circulares tenham sido descumpridas. Meramente requereu a redução de valor, sem apresentar qualquer fundamentação fática que comprove o descumprimento das referidas normas. Quedando-se inerte a autora em relação aos atos que lhes competia realizar, no termo do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não possui esse juízo elementos para adentrar o mérito da presente questão. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito A inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição ou compensação em dobro No caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Com isso, não prospera o pedido de repetição ou compensação em dobro formulado pela autora, em face da existência de normatização específica (Lei federal nº 8.004/1990). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na

petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal apenas na obrigação de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES desde primeira prestação, mantendo inalterada todas as demais cláusulas contratuais. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor. Em decorrência, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu da maior parte dos pedidos articulados, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a mesma ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos em favor da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.016033-9 - LIVRARIA BRASILIENSE EDITORA S/A(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO E SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP188814 - SINVAL LEANDRO GARCIA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Recebo as apelações da parte autora e da União Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.019080-0 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.028252-4 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua São Francisco, nº 98, apto. 1504, bairro da Bela Vista, Município de São Paulo, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 39/99). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 101/104). Desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 126/128). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 130/182). Réplica pela autora (fls. 210/220). Instadas as partes a especificarem provas e se manifestarem acerca de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 270), a ré apenas se manifestou favorável à realização deste último ato processual (fl. 278). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial, a inversão do ônus da prova e a designação de audiência para possível composição entre as partes (fls. 280 e 281/284). Considerando a determinação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, foi designada audiência de conciliação (fl. 338). Em audiência, foi requerida a redesignação da mesma para tentativa de concretização de eventual acordo (fls. 347/348). Contudo, em nova audiência, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 353/354). Proferida decisão saneadora (fls. 368/372), na qual foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial acostado aos autos (fls. 513/537). Posteriormente, em petição conjunta com a ré, a parte autora renunciou expressamente o direito em que se funda a ação, pedindo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V do CPC (fl. 559). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Malgrado a parte autora tenha requerido a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, observo que, na verdade, houve a composição do litígio entre as partes, mediante transação extrajudicial (fl. 559). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fl. 559) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que serão pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia das partes quanto à interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.010532-1 - DUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA

FALIDA X BREVET BURKHARDT MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MAGICLIK ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X SUELOTTO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X IND/ METALURGICA LUMAR LTDA - ME - MASSA FALIDA X VOLARE IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MASSA FALIDA DE DUTOS ESPECIAIS LTDA., MASSA FALIDA DE FLEXOR PLÁSTICOS LTDA., MASSA FALIDA DE BREVET BURKHARDT MÁQUINAS DE PRECISÃO LTDA., MASSA FALIDA DE DUSAN PETROVIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., MASSA FALIDA DE MAGICLIK ELETRODOMÉSTICOS LTDA., MASSA FALIDA DE SUELOTTO & CIA LTDA., MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA METALÚRGICA LUMAR LTDA. - ME e MASSA FALIDA DE VOLARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a aplicação de correção monetária a partir da data do empréstimo compulsório instituído pela Lei federal nº 4.156/1962, até a efetiva restituição, pelos índices oficiais de inflação, com a inclusão dos expurgos inflacionários. Requerem, ademais, a restituição dos valores recolhidos a este título, cujo prazo de devolução já tenha se verificado, devidamente corrigidos pelos mesmos índices. Sustentaram as autoras, em suma, que têm direito à correção monetária integral do empréstimo compulsório de energia elétrica, sob pena de caracterização de confisco, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico pátrio. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/81). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 83), as providências foram cumpridas (fls. 85/88 e 96). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 105/128), suscitando, como preliminar, a falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda. Como prejudicial, arguiu a ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu a legalidade dos critérios de correção monetária aplicados. Igualmente citada, a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás contestou o feito (fls. 137/428), arguindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial, bem como a falta de apresentação de planilha dos valores a serem restituídos e a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, ante a legalidade dos índices aplicados. Réplica pelas autoras (fls. 437/440). Em seguida, a parte autora noticiou que, em 28/04/2005, houve a conversão dos créditos em ações (fls. 477/478), tendo a co-ré Eletrobrás trazido planilhas demonstrativas dos créditos constituídos, dos juros pagos e das ações convertidas em favor das autoras (fls. 485/488). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 490), a parte autora requereu a exibição de documentos e a juntada de planilha pelas rés (fl. 495). Por sua vez, a co-ré Eletrobrás pugnou pelo acompanhamento de eventual prova pericial contábil (fls. 501/507), tendo a União Federal informado que não pretende produzir outras provas (fl. 521). Após, este Juízo Federal esclareceu que a juntada de documentos deve observar as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil, bem como que já houve o fornecimento das planilhas por parte da Eletrobrás, determinando a remessa dos autos para a prolação de sentença (fl. 527). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de documentos Afasto a preliminar argüida pelas rés, uma vez que a parte autora juntou nos autos documentos hábeis a comprovar o recolhimento da exação em discussão (fls. 54/80). Tais documentos permitiram, inclusive, a elaboração de defesa quanto ao mérito, razão pela qual não há que se falar em cerceio de defesa. Quanto à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo Igualmente rejeito a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que os pedidos foram claros e determinados, tanto que propiciaram a defesa quanto ao mérito. Quanto à prescrição Acolho, em parte, a prejudicial de mérito suscitada pelas rés. Deveras, a co-ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista. Desta forma, o crédito referente ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica está sujeito à prescrição prevista no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. No caso vertente, as Assembléias Gerais Extraordinárias que converteram os créditos das autoras em participação societária ocorreram em 20 de abril de 1988, 26 de abril de 1990 e 28 de abril de 2005. Entendo, portanto, que o prazo para as autoras postularem o direito relativo às diferenças de correção monetária é de 05 (cinco anos), contado das datas de realização das assembléias. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceram a incidência da prescrição, conforme indicam as ementas dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PARA RESGATE. PRECEDENTE** 1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32), tendo como termo inicial a data do seu resgate. 2. Os valores foram recolhidos nos anos de 1965 e 1966, de modo que o resgate deveria ocorrer, nos termos do art. 4º da Lei 4.156/62, em dez anos. Decorrido o decênio para resgate, em 1975 e 1976, teve fluência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para cobrança dos valores ou de eventuais diferenças. Assim, ajuizada a ação em 15.04.2003, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, consumada, quanto aos créditos dos recorrentes, em 1980 e em 1981, respectivamente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP 821.966 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. 01/06/2006 in DJ de 12/06/2006, pág. 453) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - RESGATE DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE**

AUTORA DESPROVIDA. I - O agravo retido interposto pela Eletrobrás não conhecido, por não haver sido reiterado nas suas contra-razões recursais. II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942, prazo que somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, no caso somente tendo seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento, ressaltando-se que as obrigações tomadas dos contribuintes até 1966 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 10 (dez) anos (artigo 4º, caput, da Lei nº 4.156/62) e as obrigações tomadas dos contribuintes a partir de 01.01.1967 foram trocadas por títulos resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/1966). III - A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90, autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional para a data das referidas assembléias. Precedentes do E. STJ. IV - No caso dos títulos objeto desta ação, Cautelas emitidas em 1975 e 1976, com prazo de vencimento de vinte anos e sem sorteio para pagamento antecipado, a prescrição consumou-se nos anos de 2000 e 2001, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 08.01.2003. V - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF3 - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC 1114745 - Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - j. 12/07/2007 in DJ de 18/09/2007, pág. 484) Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 15/04/2004, reconheço a prescrição quanto às diferenças de correção monetária referentes às conversões em ações ocorridas em 20/04/1988 e 26/04/1990. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito em relação ao período remanescente, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a parte autora obter a diferença de correção monetária dos valores referentes ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. O Colendo Supremo Tribunal Federal, por inúmeras vezes, declarou o caráter tributário do empréstimo compulsório. Assim, devem ser obedecidas as prescrições do artigo 15 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate. Por sua vez, o empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei federal nº 4.156/1962, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, até o exercício de 1993, tendo a Colenda Corte Suprema declarado a sua constitucionalidade, consoante julgado que segue: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELETRICA. Integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par.12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da Lei 7.181/83. Recurso extraordinário não conhecido. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 146.615/PE - Relator p/ acórdão Min. Mauricio Correa - j. em 06/04/1995 - in DJ de 30/06/1995, p. 20417) Quanto aos encargos incidentes sobre o referido empréstimo, prescreveu o único do artigo 2º da Lei federal nº 5.073/1966: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Por seu turno, dispôs o artigo 3º da Lei federal nº 4.357/1964: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. (grafei) Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao artigo 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Destarte, os índices de correção monetária que devem ser aplicados para correção do empréstimo em questão são aqueles fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, porquanto é defeso ao juiz substituí-los por outros índices que eventualmente sejam considerados mais adequados, sob pena de usurpação da função legislativa (princípio da separação dos poderes - artigo 2º da Constituição da República). Assim já firmou entendimento o Colendo Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA

TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)No entanto, a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, devendo ser aplicada durante todo o período em que o valor emprestado permaneceu em poder da Eletrobrás, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.Desta forma, reconheço a ilegalidade do período de incidência da correção monetária, a qual deverá incidir desde a data do desembolso até a efetiva devolução do empréstimo ou da sua conversão em ações.Por fim, o pedido de restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica foi superado pela conversão em ações deliberada na 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de abril de 2005.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão das autoras quanto às diferenças de correção monetária dos créditos convertidos em ações por meio das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 20/04/1988 e 26/04/1990. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, apenas para condenar as rés a promoverem a correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, desde a data do desembolso até a efetiva devolução em espécie ou em ações convertidas, ocorridas por meio da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28/04/2005. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.019329-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.011709-8) CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO) X CARLOS EDUARDO PIRES DA FONSECA(Proc. JOSE OTAVIO R LATALISA-OAB/MG 85769)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.00.013179-8 - SUCCESSCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO NO RAMO GRAFICO(SP037359 - IDA ELISA BREVIOLIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARILIA MACHADO GATTEI)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.014315-0 - CELSON REIS CAMPOS X IRENE JULIA DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB/SP(SP134759 - VIVIANE RUGGIERO CACHELE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CELSON REIS CAMPOS e IRENE JÚLIA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de cláusulas de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), relativamente ao imóvel descrito na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/73). Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 76). Aditamento à inicial (fls. 78/83 e 86/101). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 102/104). Citada, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP apresentou contestação (fls. 122/160). A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, também apresentou peça defensiva (fls. 162/173). Em seguida, a União Federal informou não ter interesse na presente demanda (fls. 181/182). Réplica pela parte autora (fls. 188/193). Instadas

as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 183), a Caixa Econômica Federal informou não ter provas a produzir (fl. 186). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 187). Proferida decisão saneadora, na qual foi deferida a produção de prova pericial (fls. 197/200). O perito judicial requereu a juntada de documentos por parte dos autores, a fim de elaborar o laudo (fls. 224/225), tendo este Juízo Federal assim determinado (fl. 226). Posteriormente, os autores e a co-ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP peticionaram conjuntamente, requerendo a extinção do processo, em razão da ocorrência de composição amigável (fls. 229/230). Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal concordou com a homologação do acordo noticiado (fl. 236). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre a parte autora e a co-ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP (fls. 229/230) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios em relação à co-ré Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, eis que serão pagos administrativamente. No entanto, com relação à co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade.Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.010235-7 - ROBSON DE SOUSA DUARTE X SUELI ALVES DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBSON DE SOUSA DUARTE e SUELI ALVES DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/82). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores, porém indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 85/86). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 100/140). O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, por sua vez, também apresentou sua contestação (fls. 143/202). Réplicas pela parte autora (fls. 204/209 e 236/240). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 141), os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 211), o que foi deferido por este Juízo Federal (fl. 220). A União Federal informou ter interesse na demanda (fl. 213). Em razão de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.027514-9, foi determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A presente demanda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei)(in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Destarte, em se tratando de relação jurídica contratual, como versado na petição inicial, os seus contraentes estão legitimados a demandar acerca de eventual conflito correlato. Com efeito, a transmissão da obrigação contratual a terceiro somente surte efeitos com a expressa comunicação à outra parte, seja credor (artigo 290 do atual Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002) ou devedor (artigo 299 do mesmo Diploma Legal). Em caso similar já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO.1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a suspensão do leilão extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações.2. Apelação da Autora improvida.(grifei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199938000206689/MG - Relator Des. Federal Fagundes de Deus - j. em 15/03/2004 - in DJU de 19/04/2004, pág. 28) Na presente demanda, não foi comprovado que

a ré tenha consentido na cessão de direitos e obrigações feita pelos mutuários Tobias Pestana Faria e Luis Carlos de Pestana Faria (fls. 28/39) a Robson de Sousa Duarte e Sueli Alves Duarte. Por outro lado, com o advento da Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi reconhecida a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel ao mutuário final, para fins de liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do artigo 22 que assim dispõe: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito da questão em casos análogos, conforme os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE I. O terceiro que adquire o imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei nº 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 226744/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 23/08/2005 - in DJU de 13/09/2005, pág. 240) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado contrato de gaveta para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais. 2. A Lei nº 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos. 3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei nº 10.150/2000 para a regularização dos denominados contratos de gaveta junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 776781/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 13/04/2004 - in DJU de 18/01/2005, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA NÃO COMPROVADO. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Não se pode conferir legitimidade para postular a nulidade de leilão extrajudicial a quem, reconhecidamente, não possui vínculo de direito material com a instituição financeira e que nem sequer junta aos autos cópia do contrato de gaveta que afirma ter celebrado com o mutuário originário. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 684161/SP Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 23/08/2005 - in DJU de 09/09/2005, pág. 523) Assim, não se tratando da hipótese prevista no artigo 22 da Lei federal nº 10.150/2000, tampouco havendo comprovação da prévia aquiescência da outra parte contratante quanto à transmissão das obrigações correlatas, não há como reconhecer a legitimidade ad causam da parte autora para pleitear a revisão das cláusulas contratuais ou qualquer outro pedido relativo ao imóvel financiado com recursos da entidade financeira. Entendo, assim, que a parte autora é carecedora do direito de manejar a presente demanda, porquanto não é parte legítima. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam dos autores. Condene os autores, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 85/86). Considerando o agravo de instrumento interposto nos autos da Impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial (autos nº 2007.61.00.033701-4), encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.025934-2 - PROSOULINA VIEIRA DE MELLO ALVIM (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033398-0 - REINALDO ROSANOVA X ELZA KINDLER ROSANOVA(SPI58319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP267253 - PRISCILA DA SILVA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.00.020114-9 - PAULA CRISTINA CARAVAGGI(SP245082 - ANA MARIA CARAVAGGI SANTOS E SPI09122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de interdito proibitório, com pedido de liminar, ajuizada por PAULA CRISTINA CARVAGGI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção de alienação de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/53). Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para a 23ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl.

58). Posteriormente, os autos foram devolvidos a este Juízo Federal, ante a declaração de incompetência daquele Juízo (fl. 61). Este Juízo Federal determinou à autora que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 63).

Diante de tal determinação, a autora protocolizou petição, requerendo apenas dilação de prazo e a suspensão do feito, para tentativa de conciliação (fls. 66/68). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o pedido expresso formulado na petição inicial (fl. 08 - item e), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Inicialmente, reputo prejudicado o pedido da advogada Cristiane Leandro de Novais (OAB/SP nº 181.384), para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que esta constitua novo patrono, diante de sua renúncia ao mandato que lhe fora outorgado, eis que tal providência já efetuada (fls. 64/65). Verifico que o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Embora intimada a retificar o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a autora limitou-se a pleitear a dilação do prazo para cumprimento. Friso, no entanto, que o prazo para a emenda da petição inicial é peremptório, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil - CPC, de tal forma que não comporta qualquer dilação, conforme a expressa dicção do artigo 182, caput, do mesmo Diploma Legal. Com efeito, nas demandas possessórias, o valor da causa deve corresponder ao do próprio bem a ser restituído. Em caso similar, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESCISÃO

CONTRATUAL. 1. Nas demandas relativas à rescisão do negócio jurídico incide o inciso V do art. 259 do Código de Processo Civil para a definição do valor da causa. 2. Tratando-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, parece adequada a alteração do valor da causa para o do contrato de arrendamento, uma vez que reflete o benefício pretendido pela parte autora, que é o valor do imóvel. 3. Agravo provido.. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 200603001200884/SP- Relator Higino Cinacchi - j. em 06/08/2007 - in DJU de 21/08/2007, pág. 613) Por outro lado, ressalto que ao magistrado incumbe, nas hipóteses em que o valor atribuído à causa não atende aos parâmetros legais, determinar a intimação da parte autora para que proceda à retificação do valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico, sob pena de extinção, sem apreciação do mérito. Neste sentido, sedimentou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, não ficando ao livre arbítrio da parte a fixação deste valor, por se tratar de tributo, receita indisponível da União. 2. Não havendo correspondência entre o total pecuniário perseguido e o valor atribuído à causa, pode o juiz, de ofício, requerer a retificação desse valor. Caso não atendida a determinação, deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. Apelação improvida.. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AMS nº 200670023460/PR - Rel. Álvaro Eduardo Junqueira - j. 17/10/2007 - in DE de 13/11/2007) Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), máxime por não atender integralmente ao requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Destarte, é suficiente a intimação da autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág.

205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de atribuição adequada ao valor da causa.Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pela autora, porém o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.020205-7 - SANDRA TEIXEIRA MARABOLIN RIBEIRO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias. Não sobrevindo qualquer petição em termos para o efetivo prosseguimento do processo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

2009.61.00.003587-0 - ATENTO BRASIL S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.024836-9 - MARCIA REGINA BALDIM X JORGE MARCELINO DA SILVA X SILANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por MARCIA REGINA BALDIM, JORGE MARCELINO DA SILVA e SILANE FERREIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção de qualquer ato tendente à execução extrajudicial de imóvel situado na Avenida Conselheiro Moreira de Barros, nº 4282, apto. 33, bairro de Lauzane Paulista, Município de São Paulo, financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/77).A liminar foi parcialmente deferida (fls. 80/81). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 88/107), arguindo, preliminarmente, a legitimidade do agente financeiro e a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela validade de todos os atos praticados na execução extrajudicial, requerendo a improcedência do pedido. Réplica pelos requerentes (fls. 111/119). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da requerida à pretensão da parte requerente.Assim, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado pela requerida, porquanto o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela parte requerente, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial.Quanto à denunciação da lide ao agente fiduciário No caso, o agente fiduciário não se enquadra na figura de garante.Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue ao agente fiduciário a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denunciação da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil.Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma, não se justificando no presente caso compelir a parte requerente a litigar contra o agente fiduciário, tornando complexa a lide posta e resultando em sérios prejuízos à celeridade da tramitação do processo.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (ART. 70, III, DO CPC). AGENTE FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Não

ocorre, na hipótese dos autos, obrigatoriedade de denunciação à lide (art. 70, III, do CPC) do agente fiduciário, pretendida pela Caixa Econômica Federal à alegação de que o agente fiduciário responsabiliza-se pela execução da dívida, com estrita observância da legislação que regulamenta a matéria e, caso alguma irregularidade se verifique no procedimento, deverá indenizar o agente financeiro que o elegeu pelos prejuízos eventualmente sofridos por este. 2. A ausência de denunciação não acarreta perda da pretensão de regresso, podendo o agente financeiro exercê-la em processo autônomo. 3. Não há falar em irregularidade do processo de execução extrajudicial se deixaram os mutuários de residir no imóvel adquirido com recursos do SFH, não informando à mutuante, formalmente, o novo endereço, sendo válida a notificação por edital após tentativas sem resultado de identificar os devedores acerca da promoção, pelo agente financeiro, dos atos tendentes à execução do bem objeto do litígio. 4. Apelação parcialmente provida. (grifo meu)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 200035000102223/GO - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 29/05/2006 - in DJ de 29/06/2006) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A demanda cautelar restringe-se à verificação da presença de dois pressupostos, a saber, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito, conforme leciona Humberto Theodoro Junior: Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. (Processo cautelar, 2ª edição, 2005, Leud, p. 59) Oportuna também a ponderação de Ovídio A. Baptista da Silva: Ora, é evidente que a sentença cautelar jamais poderá decidir o mérito da demanda principal (!), mas naturalmente não é sobre isto que se discute. Cuida-se de investigar qual o mérito da demanda cautelar. (Do processo cautelar, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 171) Importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de um outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula, in verbis: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei)(in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) No que tange ao primeiro pressuposto (*fumus boni iuris*), consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, não há ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte requerente pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma -

Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a validade da execução extrajudicial do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Em decorrência, casso a liminar parcialmente deferida (fls. 80/81) e declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes, de forma solidária, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em favor da requerida, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.006616-7 - GUSTAVO POLILLO CORREA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, ajuizada por GUSTAVO POLILLO CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, referente a financiamento de imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/116). Instado a emendar a inicial (fls. 32, 41, 45 e 65), sobrevieram petições do requerente nesse sentido (fls. 49/64 e 66/116). Inicialmente distribuídos perante 14ª Vara Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a esta Vara, ante o reconhecimento de prevenção deste Juízo (fl. 120). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Ciência ao requerente da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. De fato, reconheço a prevenção deste Juízo, conforme o entendimento externado na decisão de fl. 120, em face do ajuizamento anterior de demanda principal visando à revisão contratual do financiamento (fl. 31). Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente, ante o pedido expresso formulado na petição inicial (fl. 15 - item VII), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, o presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. Todavia, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pelo requerente. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas processuais pelo requerente. Entretanto, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0696837-6 - JOAO CARLOS BORGES MARTINS(SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fls.150-151, omissão. Requer seja suprida a omissão na r. decisão prolatada, por deixar de apreciar a questão da inclusão de juros de mora em continuação sobre honorários. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para que passe a constar da decisão de fls.150-151, parte final, a seguinte redação:.... Todavia, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até o ingresso do precatório na proposta orçamentária, ou seja, até a data em que suspensa constitucionalmente a mora. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o montante a ser restituído, razão pela qual é correta a incidência de juros sobre eles. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl.141 e determino o prosseguimento da execução pelos cálculos de fls.125-130. Expeça-se ofício requisitório complementar e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

92.0006511-2 - MARTHA BAUMANN(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Junte a parte autora o comprovante de recolhimento das custas referentes ao desarquivamento do feito, em 05 (cinco) dias, vez que não acompanhou a petição de fl. 149.Após, tornem conclusos para apreciação do requerido.Int.

92.0065687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016098-0) ROHLEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fl.202: Indefiro. A decisão transitada em julgado reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445 e 2449/88 e condenou a União a restituir o indébito comprovado nos autos, bem como ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido e ao reembolso das custas dispendidas pela autora. Estão comprovados três recolhimentos em DARF (fls.18 destes autos e fl.17 da ação cautelar em apenso). Não obstante a concordância da autora com o valor indicado pela União a título de honorários, verifico que os mesmos não se afiguram corretos, uma vez foram calculados sobre os depósitos efetuados na cautelar. Eventual execução dos honorários deverá se ater exclusivamente sobre os três recolhimentos comprovados nos autos e não sobre os depósitos efetuados na cautelar. Int. Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação da autora. No silêncio, arquivem-se.

92.0604492-3 - JOSE CARLOS CASSARO X WALDYR APARECIDO URBANO X JOSE ANTONIO LOURENCAO X ALIPIO MARTINELLI X ANTONIO FLAVIO SIMONETTI X MIRIAN CONSUELO LOPES DE CASTRO X WLADIMIR BRUNO CARNEVALLI X DONIZETE AGUIRRE BRAGA X SILVANA LANCIA OSTI X REGINA APARECIDA ESPANGA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Prossiga-se com o cumprimento da decisão de fl.237, com a expedição de ofícios requisitórios em favor dos autores SILVANA LANCIA OSTI, REGINA APARECIDA ESPANGA e DONIZETE AGUIRRE BRAGA.

93.0031498-0 - ROBERTO KORONFLI X VIRGILIO CAETANO DE ALMEIDA X FRANCISCA COSTA VELOSO X DECIO DE SOUZA RAMOS X JORGE YAMAMOTO(SP053932 - JORGE YAMAMOTO E SP094701 - SEBASTIANA FERREIRA E SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X UNIAO FEDERAL

Havendo interesse da parte autora na atualização dos cálculos acolhidos nos Embargos à Execução, deverá apresentar planilha demonstrativa dos valores utilizando-se dos mesmos critérios de correção utilizados na elaboração dos cálculos acolhidos (fls.162-175). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, dê-se vista dos autos à União para manifestação em 15(quinze) dias. Consulta no site da Secretaria da Receita Federal aponta que os autores FRANCISCA COSTA VELOSO e JORGE YAMAMOTO estão com situação cadastral pendente de regularização e suspensão, respectivamente. Providenciem os mencionados autores a regularização da situação cadastral na Secretaria da Receita Federal em 30(trinta) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

94.0002959-4 - GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s) e encaminhado(s), bem como da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo/FINDO. Int.

94.0004948-0 - MAURO DIAS DE MELLO X MARLY HELENA FRANZOI ALBARELLI X SERGIO ROBERTO GRANIERI X PAULO ROBERTO LANG X NELSON REIS(SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/findo. Int.

94.0008119-7 - JAU-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DENISE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X DONIZETI APARECIDO SPIRANDELLI X EUNICE MAZZEI(SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal confere a correta grafia do nome do beneficiário com seu cadastro junto ao sítio da Receita Federal para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, determino que a autora DENISE APARECIDA PEREIRA SOUZA regularize a divergência apontada junto àquele órgão. Uma vez cumprida esta determinação, deverá a parte comunicar o fato ao Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação supra. Expeça-se ofício requisitório com relação ao autor DONIZETI APARECIDO SPIRANDELLI.Int.NOTA: CIENCIA A PARTE AUTORA DO OFÍCIO REQUISITORIO EXPEDIDO E ENCAMINHADO (FL.214).

94.0021266-6 - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA REVOREDO DE MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fl.135: Em vista da manifestação da União concordando expressamente com os cálculos apresentados pelos autores, torno suprida a citação da Ré exigida nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Consulta no site da Secretaria da Receita Federal aponta divergência no nome do autor ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA (SouZa). Providencie o autor a necessária regularização em 30(trinta) dias. Após, expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

94.0025999-9 - YOKI ALIMENTOS S A X INDEMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

94.0033366-8 - SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X JURANDIR DE ANDRADE X ANTONIO PIRES TAVARES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fl.815: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Cumpra-se o determinado na decisão de fl.160, 3º§, com a expedição de novo ofício requisitório nos Embargos à Execução. Após, aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias, o cumprimento da determinação de fl.160, §4º, pelo autor JURANDIR DE ANDRADE. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

94.0033368-4 - AMADOR DOS SANTOS FILHO X JOSE CARDINALI MADER X LAURO COSTA GALVAO X RENATO BARRIONUEVO DA SILVA X LAZARO DOS SANTOS(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, ficam cientes as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s), bem como da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo/FINDO.

96.0017347-8 - JOSE TRIVELIN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte autora intimada do ofício requisitório expedido e encaminhado.

1999.03.99.002984-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030513-3) TURISMO SACI

LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 404-411: Defiro. Suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados nos autos em favor de TURISMO SACI LTDA. até ulterior decisão. Aguarde-se sobrestado em arquivo a penhora no rosto dos autos a ser providenciada pelo Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais.Int.

1999.61.00.032096-9 - DALVA RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X MARIA HILDA MORANTE X MILTON SANSHIRO KODAMA X NAIR MIKIE HARAGUCHI X OSCAR TAKATOSHI HIRATA X OSVALDO AKIRA HIRATA X THERESE EL KHOURI X TIAGO MANOEL PACHECO DE MEDEIROS X YURI TSUSHIMA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se o despacho de fl. 254.Não obstante os valores informados pela exequente e pela executada às fls. 251 e 257, respectivamente, referentes aos honorários advocatícios devidos, verifico que houve modificação do valor da causa, conforme decisão de fl. 109, o que não foi observado pelas partes quando da elaboração dos cálculos.Assim, intime-se a parte autora para que proceda à adequação do cálculo dos honorários e, após, dê-se nova vista à União Federal, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 254.Int.DESPACHO DE FL. 254:((((1. Intime-se o Réu para apresentar o cálculo que entende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda com o cálculo do Réu. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 4. Na hipótese de discordância ou no silêncio, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.)))))

2000.61.00.036179-4 - MAKE FIOS E TECIDOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CEZAR RANGEL E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0732891-5 - IOCHPE SEGURADORA S/A(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO E SP092601 - ARIIVALDO GONCALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1. Fls. 285-299: Ciência a parte autora dos cálculos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 3. Na hipótese de discordância, desentranhem-se as peças de fls. 285-299 e distribua-se como Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.00.003627-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033366-8) UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X SERGIO ANTONIO MAFFEI PEDRON X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DE ANDRADE X JURANDIR DE ANDRADE X ANTONIO PIRES TAVARES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Em vista do cancelamento do ofício requisitório de fl.104, noticiado nos autos em apenso, expeça-se novo ofício requisitório com a necessária correção. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

96.0007061-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001084-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0055466-6 - CONSTRUTORA GARDA LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se. Int.

2003.61.00.015849-7 - PRO-IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorridos, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0016098-0 - ROHLEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA)

TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.76: Em vista da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Ré, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados na planilha de fls.54-55 (VALOR A LEVANTAR) e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores indicados na coluna VALOR A CONVERTER. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

96.0001084-6 - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 143-145). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

Expediente Nº 4013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033904-6 - JOSE MARIO ESSIAS X BENEDITA MARIA DE ALMEIDA X WALDIR EDUARDO GAZOLI X CECILIA YAMAMURA X FERNANDO FERNANDES(SP094905 - JORGE DA FONSECA OSORIO E SP096365 - MARILENA SCHIRMANOFF CAVALHIERI E SP162715 - SILVIA REGINA NOGUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria.Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador.Int.

95.0011423-2 - MARIA PAULA ROSSI X MARIA HELENA FERNANDES MACHADO X MARLENE SHIMABUKU E SILVA X MARCIO TEIXEIRA GARCIA CHACON X MARYLENE ATSUCO IFUCO HIRAE X MARIA ATSUKO SHIRAIISHI X MARCOS ANTONIO DE BARROS X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X NILSON LUIZ AMBROSIO X NELSON SANCHES SIMOES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Regularizem os co-autores MARYLENE ATSUCO IFUKO HIRAE e NILSON LUIZ AMBROSIO sua representação processual em relação ao advogado ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR, OAB/SP 112.490, que atuou nos autos desde a fase inicial. 2. Cumprida a determinação supra e em vista da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, com cópias trasladadas para este feito (fls. 365-372), expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, depositados à fl. 215, em favor de ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN. Contrato Social da sociedade de advogados às fls. 334-340.3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

95.0049599-6 - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP132968 - PAULO SOGAYAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

O objeto da lide é a anulação de auto de infração. A demanda foi proposta por dependência à Cautelar n. 96.0001973-8 e constou equivocadamente no polo passivo o INSS. Fl. 45: homologação de desistência em relação ao INSS e recebido o aditamento à inicial para incluir a União. Intimada, a União interpôs Agravo de Instrumento e o TRF3 determinou a suspensão da decisão agravada (fls. 53-54). Citada, a União apresentou contestação (fls. 67-84). Fls. 99-105: decisão do TRF3 que negou provimento ao agravo interposto com trânsito em julgado. 1. Em vista do tempo decorrido e da informação da Secretaria, apresente a parte autora os documentos necessários à regularização do polo ativo e da representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3. Oportunamente, dê-se vista à União. Int.

1999.61.00.041775-8 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intimadas as partes para vista do laudo pericial, a parte autora requereu a produção de prova oral.1. A prova oral requerida é impertinente à solução da lide, em vista da prova pericial realizada. Portanto, indefiro-a, nos termos do artigo 400, inciso II, do CPC.2. Concedo o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias às partes para apresentarem memoriais, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante à União.3. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.022163-4 - ARQUIVO LOGISTICA DE DOCUMENTOS LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP026587 - VERA HELENA DE MELLO FRANCO E SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X UNIAO FEDERAL [...]Isto posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, em razão do disposto no artigo 114, VII, da Constituição Federal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para a Justiça do Trabalho, com as homenagens de estilo, efetivando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

2003.61.00.027064-9 - SUELY RIBEIRO MARTINHO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista à autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Defiro o pedido da autora referente ao parcelamento dos honorários periciais em 03 (três) parcelas mensais.5. Após o recolhimento integral dos honorários periciais, cumpra-se o item 7 da decisão de fl. 318, com as providências necessárias à retirada dos autos pelo perito. Int.

2005.61.00.018888-7 - ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Certifico e dou fé, que nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, FICAM INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

2008.61.00.016838-5 - ALEXANDRE SIMONIS X CICEIRO MELLO TAVARES X EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI X EDUARDO FERNANDES FERREIRA X FABIO DA CUNHA COSTA CRUZ X JOAO ANASTACIO DE QUEIROZ NETO X LUIS CESAR OGG X NELSON VITO VASTO JUNIOR X RICARDO DE SA FERREIRA VILLANOVA X SERGIO AZEVEDO VILELA(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a parte autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69.Int.

2008.61.00.032257-0 - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora afirmou que a instituição ré negou-se a protocolar a solicitação de extratos do FGTS da autora, necessários para o cumprimento da determinação de fl. 69.Assim, determino a intimação CEF para, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII do CDC, a exhibir documento ou extrato da conta vinculada do FGTS, que demonstre a data da opção original, referente ao período de trabalho constante da CTPS, de 1963 a 1994 (fl. 30). Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

2008.63.01.008000-8 - CLELIA GUEDES NETTO DE MELLO X VICENTE GUEDES(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo à condenação (fl.168).Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.00.000800-3 - NATALYN ROBERTA DOS SANTOS(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2009.61.00.002916-0 - ZELINDA VERNIER - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RIZZO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores a comprovar, documentalmente através da cópia do formal de partilha, que lhes foram legados os valores constantes na conta poupança da falecida Zelinda Vernier, bem como esclarecer seu interesse de agir em razão do disposto no item G de fl. 39.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.009425-4 - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Publique-se a decisão de fls. 103-104.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.DECISÃO DE FLS. 103-104:Vistos em decisão.A presente ação ordinária foi proposta por BANCO ITAULEASING S/A em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de multa.Narra o autor que a Receita Federal apreendeu o veículo tipo Uno Mille, placa DQI 5783, objeto do contrato de arrendamento mercantil n.759503-6 firmado entre si e Alessandro Roberto dos Reis, por haver constatação de conduta ilícita por este último, consistente no transporte de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira introduzido irregularmente no país. Aduziu que a multa por esta infração administrativa do arrendatário lhe foi imputada, o que é ilegal.Requer o autor a concessão de tutela antecipada [...] para suspender a exigibilidade da multa objeto do auto de infração e Apreensão da Mercadoria nº YA 05544 (processo administrativo nº 11969.011782/2005-11), seja determinada a imediata devolução, ao autor, do veículo apreendido, suspendendo, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor, o débito oriundo da multa questionada pode impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. A autora teve lavrado contra si auto de infração - YA05544 - pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu com o seguinte enquadramento legal: artigos 538 a 541 e 621 e 632 do Decreto 4543/02, o qual foi revogado pelo Decreto n. 6759/09 e artigo 3º, parágrafo único do Decreto-lei n. 399/68. Os primeiros artigos referem-se à normatização do fumo e de seus sucedâneos e da multa; o enquadramento do Decreto-lei 399/68 é o seguinte: Art. 3º Ficam incursas nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infrações medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. Pela simples leitura do artigo supra transcrito, verifica-se que quem fica incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal, na multa e na pena de perdimento do parágrafo único é quem: adquire, transporta, vende, expõe à venda, tem em depósito, possui ou consume qualquer dos produtos que a lei elenca, aí incluído os cigarros. Sendo assim, não há como penalizar a arrendadora, uma vez que ela não praticou nenhuma das condutas supramencionadas. O Tribunal Regional da 3ª Região assim se manifestou sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL ECOMERCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. RECEITA FEDERAL. CONTRABANDO E DESCAMINHO. LEASING OU ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA ARRENDADORA. CONTRATO MERCANTIL. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE LIGUEM A PROPRIETÁRIA AO FATO ILÍCITO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Alegação de ilegitimidade da impetrante deduzida pela apelante rejeitada, na medida em que é aquela proprietária do bem apreendido. 2. O contrato de arrendamento mercantil ou leasing é espécie de contrato mercantil onde a empresa arrendadora permanece proprietária do bem arrendado até que o arrendatário, ao final do prazo da locação pactuada pelas partes, dê por encerrada a locação, procure a sua prorrogação, ou, então, exerça a sua opção de compra, mediante o pagamento do valor estipulado em contrato. 3. Proprietária do veículo automotor apreendido, ao tempo dessa apreensão, era a impetrante, na qualidade de empresa arrendadora, que somente poderia ver-se alijada da propriedade do mencionado bem se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento. O que não se pode permitir é que alguém, proprietário de bem por força de disposição contratual e legal, venha a perder esta propriedade por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído para a sua ocorrência ou, ao menos, com ele tivesse anuído, pois nosso ordenamento não adota, seja no âmbito penal ou na esfera administrativa, a teoria da responsabilização objetiva. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 4. Apelação da União Federal e reexame necessário desprovidos. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição integralmente mantida. (TRF3 - AMS 96030817074 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 176000 - Rela-tor(a) JUIZ CARLOS DELGADO - TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA: 12/06/2008) (sem negrito no original). Aliado a isto, a autora comprovou que detém a propriedade do bem, pois o arrendatário pagou apenas a primeira prestação, logo o contrato de arrendamento mercantil ficou resolvido. Presente, portanto, a verossimilhança da alegação quanto ao pedido de suspensão do pagamento da multa e liberação do bem. Todavia, quanto ao pedido de suspensão de cobrança de quaisquer despesas de armazenagem do bem arrendado que seja devida a depositário, à ré ou a terceiros delegados pela ré, não há como acolher, uma vez que não qualquer comprovação de eventuais despesas e cobranças. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa objeto do auto de infração e Apreensão da Mercadoria n. YA 05544 (processo administrativo n. 11969.011782/2005-11) e determinar a devolução, ao autor, do veículo apreendido, suspendendo, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei n. 37/66 no que se refere ao veículo em questão. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.009959-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X CONSORCIO VIA AMARELA(PR034846 - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP206538 - ANA CAROLINA RENDA) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI)

DECISÃO DE FL. 892:1. À SUDI para retificar a autuação e constar no pólo passivo a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRô, conforme indicado à fl. 02. 2. Publique-se a determinação proferida no expediente juntado à fl. 827 para ciência e devolução dos documentos aos réus.3. Dê-se vista ao INSS das contestações apresentadas para manifestação. Int.DECISÃO DE FL. 827:O volume dos documentos trazidos com as contestações dificulta o manuseio dos autos e a própria análise da pertinência de sua apresentação.Assim, determino à Secretaria que junte aos autos apenas as peças contestatórias e devolva aos réus os documentos anexos.Faculto aos réus a apresentação dos documentos após a fixação dos pontos controvertidos, desde que relacionados ao deslinde da lide.Int.A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ JÁ EFETUOU A RETIRADA DOS DOCUMENTOS.

2009.61.00.013785-0 - MESSIAS BARBARA DE SOUZA X MESSIAS DIAS FERRAZ FILHO X MIGUEL AVELINO DOS SANTOS X NELCY DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON MOTA DA SILVA X NICANOR PINTO DE SOUZA X NORMA BRIGATI FRANCISCO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpram os autores MESSIAS BARBARA DE SOUZA, MESSIAS DIAS FERRAZ FILHO e MIGUEL AVELINO DOS SANTOS o determinado na decisão de fl. 77.2. Justifiquem os autores NELSON MOTA DA SILVA e NORMA BRIGATI FRANCISCO o interesse no prosseguimento da lide, em vista dos documentos apresentados não demonstrar a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.017515-1 - DEIRTON GONCALVES BOTELHO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.017550-3 - OKUMA LATINO AMERICANA COM/ LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.018011-0 - BOBSON SAO PAULO HIGIENE LTDA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.018556-9 - MARIA ANGELICA DE LACERDA DRUMOND X SILVIO DE FREITAS OGNIBENE X SILVIO FRIZZO OGNIBENE X ANDREA FRIZZO OGNIBENE LERARIO X MARCIA DE SOUZA FORTES CARNEIRO X ALVARO JOSE DE SOUZA CARNEIRO X MIGUEL RUZ REQUENA X NILSON ALBERTO RAMOS X RUY VICENTE GALISI(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores SILVIO DE FREITAS OGNIBENE e RUY VICENTE GALISI não cumpriram devidamente as determinações à fl. 94, pois não ficou comprovado o trâmite atualizado dos processos de arrolamento e a existência de outros sucessores.Também não apresentaram as cópias dos processos indicados no item 5 da mesma decisão.Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores cumpram as determinações contidas à fl. 94.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.00.022674-2 - GLORIA MARIA ALVES CORRADI X SONIA APARECIDA ALVES DE LIMA X WALTER WASHINGTON CORRADI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.024035-0 - SUELI DE CARVALHO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2009.63.01.011702-4 - COOPERATIVA HABITACIONAL SERRA DO JAIRE(SP184965 - EVANCELSON DE LIMA CONDE E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 -

DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 126). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0001973-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049599-6) AUTOLATINA BRASIL S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

O objeto da lide é a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Fl. 115 e 118: determinação para a autora efetivar o depósito. Fl. 131: guia de depósito judicial do débito. Fls. 138-157: contestação da União. Fls. 164-168: depósito judicial da diferença do débito tributário. 1. Em vista do tempo decorrido e da informação da Secretaria, apresente a parte autora os documentos necessários à regularização do polo ativo e da representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3. Oportunamente, dê-se vista à União do processado, inclusive para ciência do valor complementar depositado. Int.

Expediente Nº 4020

DESAPROPRIACAO

00.0080572-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR - ESPOLIO(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

A presente ação de desapropriação foi ajuizada em 26/4/1978. A perícia foi realizada em dez/1979. O valor do precatório é de R\$ 1.949.541,50 para 12/11/1999. 1. O levantamento do depósito da indenização somente poderá ser deferido se cumpridas as exigências contidas no artigo 34 do decreto-lei 3365/41, dentre estas, encontra-se a publicação de editais para conhecimento de terceiros. Em análise da documentação apresentada nos autos, constata-se que as áreas expropriadas não estão suficientemente identificadas, impossibilitando a expedição do edital, bem como a análise da comprovação da titularidade do domínio e da quitação de dívidas fiscais concernentes ao imóvel. Conforme mencionado na informação da Secretaria, no laudo pericial não há identificação das áreas e as certidões de fls. 534/541 dos autos indicam áreas com confrontantes diversos daqueles indicados nas plantas trazidas com a inicial. O principal dado que deve estar correto no edital é a descrição do bem. Com o que consta nos autos não há possibilidade de se expedir o edital. Assim, determino ao expropriado que comprove a propriedade das áreas envolvidas nesta ação, mediante a apresentação de documentos que indiquem de forma inequívoca que as áreas expropriadas integram a área total constante das certidões das matrículas imobiliárias. 2. Não obstante as certidões apresentadas às fls. 534/541 não serem suficientes a suprir as exigências legais para levantamento do depósito, verifico que há naquelas matrículas o registro da transmissão da propriedade do espólio aos seus herdeiros. O expropriado informou nos autos que os direitos da presente desapropriação não foram inventariados, razão pela qual houve o requerimento para permanência do Espólio como parte passiva na ação e a alegação de que seria providenciada a sobrepartilha. Se as áreas desapropriadas integram bem inventariado, os titulares do direito à indenização são os herdeiros, com recebimento do valor proporcional à sua quota-parte no imóvel. Estes, portanto, deverão integrar o pólo passivo da ação. Por outro lado, caso os imóveis dos quais decorram as áreas expropriadas não estejam inventariados, de fato haverá a necessidade da sobrepartilha. Todavia, a situação do feito, também nessa hipótese continua irregular, devendo o Espólio comprovar que o pedido de sobrepartilha foi recebido pelo Juízo do inventário, bem como de que a anterior inventariante foi reconduzida ao cargo. 3. Diante do exposto, determino que a parte autora junte aos autos os documentos referentes ao imóvel e regularize o pólo passivo/representação da parte autora conforme acima explicado. 4. Fls. 600/607: Juntem-se as informações encaminhadas por e-mail. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675493-7 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.19498: Ciência as partes. Anote-se a penhora no rosto dos autos. Em razão da penhora ora realizada, autorizo a expedição de alvará somente do percentual relativo aos honorários. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento dos honorários. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (fl.19498) que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos, bem como aquele ainda pendente de pagamento pelo TRF3 é insuficiente para garantir o valor da execução. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores.Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s)subseqüentes, bem como as informações do Juízo da Execução.

94.0005838-1 - TV BAURU S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.257-261: Ciência as partes. Anote-se a penhora no rosto dos autos. Mantenho a decisão de fl.256, 2º§. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos é insuficiente para garantir o valor da execução. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s)subseqüentes, bem como as informações do Juízo da execução fiscal.

94.0013221-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010178-3) TECNOPLASTIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 244-253: Oficie-se ao TRF3 solicitando o aditamento do requisitório n. 20090000782, para que o valor requisitado seja colocado à disposição do Juízo.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento, bem como as providências notificadas pela União.Int.NOTA: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário CELSO BOTELHO DE MORAES da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório.

97.0000758-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038253-0) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Em vista da documentação apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, para constar BRF - BRASIL FOODS S.A., CNPJ 01.838.723/0001-27 em substituição a Perdigão Agroindustrial S/A e Perdigão Avícola Rio Claro Ltda.2. Regularize a parte autora sua representação processual, carreando aos autos nova procuração outorgada pelos representantes com poderes para tal mister, comprovado nos autos.3. Fls. 1005-1006: Informe a parte autora se no requisitório constará a sociedade de advogados como beneficiária, com informação do CNPJ. Caso contrário, indique o nome de apenas um advogado para tal.Após, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 993, com expedição de ofício requisitório.Int.

2000.03.99.003820-6 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CREATRIX AGROPECUARIA LTDA X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X FUNDACAO FRANCISCO CONDE X BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X ADVOCACIA BIANCO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Publique-se a decisão de fl. 1325.Fl. 1328-1346: Indefiro, uma vez que o que se executa nestes autos são somente os honorários sucumbenciais.Forneça a parte autora as peças e cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC.Int.DECISÃO DE FL. 1325: 1. Fls. 1223-1323: Intime-se o Réu para apresentar o cálculo queentende correto de acordo com o que consta no julgado, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Após, dê-se vista a parte autora para informar se concorda como cálculo do Réu. 3. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pelo Réu. 4. Na hipótese de discordância ou no silêncio, expeça-se mandadode citação para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Int.//

2000.61.00.009718-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ENSEC ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANCA S/A(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP144504 - MARILI SANTELLO E SP027139 - JOAO JOSE DA SILVA)

Fls.193-199: Expeça-se carta precatória para penhora em bens da executada no endereço indicado à fl.195. Expedida a carta precatória, intime-se a exequente a retirar-la para distribuição na Comarca de Cotia. Int.NOTA; EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA. DEVERÁ A EXEQUENTE CUMPRIR O DETERMINADO NO § 2º, COM A SUA RETIRADA.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.019153-6 - PLANSERVICE BACK OFFICE LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X

UNIAO FEDERAL

Fls.366-371: Oficie-se ao TRF3 solicitando o aditamento do requisitório, para que o valor requisitado seja colocado à disposição do Juízo. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento, bem como as providências noticiadas pela União. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035662-3 - ALFREDO MODA X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

93.0037739-6 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Fls. 525/526 - Nada a decidir quanto ao requerimento do autor, eis que nos cálculos realizados pelo Contador Judicial foram observados os índices constantes do Prov. 64/2005. Fl. 522 - Com razão a CEF, uma vez que o prazo da parte autora findou em 27/08/2009 e os autos somente foram devolvidos em 02/09/2009. Decorrido o prazo recursal da parte autora, iniciar-se-á o prazo da CEF para vista dos cálculos do contador. Dessa forma, observadas as formalidades legais, tornem conclusos para a homologação dos cálculos realizados às fls. 515/516, para a apreciação do levantamento da penhora realizada, bem como, para a manifestação acerca dos valores incorretamente levantados à fl. 452. Observem as partes o prazo sucessivo, como já dito, iniciando pela parte autora. Int.

93.0038370-1 - JANDIR BARRICHELLO FILHO X NICOLAU MIGUEL PSILLAKIS X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X ALBERTO BALCIUNAS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ALVARO TARIFA RODRIGUES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 417/418: Compulsando os autos, verifico que o depósito de fl. 287 já foi devidamente levantado pela parte autora, conforme se comprova pelo Alvará liquidado à fl. 344. Expeça-se o Alvará de Levantamento da guia de depósito de fl. 390, nos termos requeridos pela parte autora. Int.

94.0024444-4 - PHEBO DO NORDESTE S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão de fl 229, bem como petição de fls 199/228, comprove a parte autora,

documentalmente, a alteração de sua Denominação Social. Regularize, ainda, a procuração de fl 228, tendo em vista que foi outorgada pela própria sociedade de advogados aos procuradores lá mencionados e não pela parte autora à sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: PA 2,02 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado) Diante disso, indique a parte autora em nome de qual dos advogados constituídos e com os devidos poderes, deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando seu CPF e RG, nos termos da Resolução nº 509/05, do Eg. CJF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

94.0025669-8 - COIN - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESCRITORIO SUPPLY CORRETAGENS E REPRESENTACOES LTDA X FINASA SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CYDAN LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Fls 660/661: Indefiro o pedido de aditamento do Precatório expedido à fl 638, tendo em vista que tal procedimento somente poderia ser realizado antes da liberação do valor pelo E. Tribunal Regional Federal, ou seja, com a liberação restou finalizado este procedimento. Ressalto à parte autora que anteriormente a expedição do Ofício Precatório foram fornecidos os dados da Drª Pricilla Chiavelli Pacheco para levantamento dos valores (fl 621). Em face de todo o exposto, informo à parte autora que se pretende que o valor depositado seja levantado por meio de alvará, deverá obter da referida procuradora uma cessão de créditos à Sociedade de Advogados. Oficie-se à CEF/PAB-TRF para que torne indisponível o valor constante à fl 657 até nova determinação. I.C.

94.0026906-4 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR E SP098703 - MARIA DE LOURDES ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a notícia do pagamento do ofício expedido, pelo E. TRF da 3ª Região. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. I.C.

94.0028287-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025666-3) EIRICH INDL/ LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos etc. Fls. 457/459: Primeiramente, esclareça o autor, expressamente, se pretende que o Ofício Requisitório a ser expedido, seja confeccionado em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que, a procuração de fls. 14 foi outorgada ao Advogados lá mencionados, sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários são portanto do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: PA 2,02 TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em

02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado) Diante disso, indique a parte autora em nome de qual dos advogados constituídos e com os devidos poderes, deverá ser expedido o alvará de levantamento, informando seu CPF e RG, nos termos da Resolução nº 509/05, do Eg. CJF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

94.0031501-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP068632 - MANOEL REYES) X SAO PAULO CATERING S/A (SP027096 - KOZO DENDA)

Processo nº 94.0031501-5 Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta por São Paulo Catering S/A, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, que se insurge contra a desconsideração de sua personalidade jurídica e, em consequência, impugna a penhora efetuada sobre os bens de sócio, para pagamento de dívida da empresa devedora, tendo sustentado que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seus sócios. Sustentou, assim, a ilegitimidade do sócio MINORU IWAMOTO para responder, com seus bens particulares, pela dívida da pessoa jurídica. Pugnou a impugnante, também, pela concessão do efeito suspensivo à presente impugnação. Devidamente intimada, a impugnada sustentou a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, tendo em vista o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.047414-6, interposto da decisão proferida por este Juízo à fl. 246. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO Recebo a presente impugnação nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, vez que entendo relevantes seus fundamentos, mormente porque o prosseguimento da execução pode implicar em grave dano ao sócio da empresa devedora, que teve parcela de seu patrimônio constrito, por meio de penhora, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da São Paulo Catering S/A. Consigno, ainda, que a satisfação do débito existente está garantida pelos automóveis constritos, tendo havido a inscrição da penhora no Detran-SP, o que impede a alienação sem prévia autorização deste Juízo. Em que pese a relevância dos fundamentos do autor, suficientes para a suspensão da execução, suas razões referem-se exclusivamente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa, o que já foi analisado por este Juízo à fl. 296, que negou o pedido do credor. Ocorre que a credora Infraero interpôs recurso de Agravo de Instrumento, no qual houve a concessão do efeito suspensivo pretendido, tendo sido deferida a desconsideração da personalidade jurídica da autora, com a consequente responsabilização patrimonial de seus sócios, conforme cópia da decisão às fls. 263/264. Nesses termos, é defeso a este Juízo a incursão na questão da desconsideração da pessoa jurídica, em análise perante o Eg. TRF da 3ª Região. Com efeito, a este Juízo cabe o cumprimento das decisões proferidas em grau recursal. Ressalto, entretanto, que a vedação se limita à análise da questão por este Juízo com base nos mesmos elementos, quer seja, pelas mesmas questões de direito já aduzidas. No entanto, nada impede que haja nova análise da questão por este Juízo desde que colacionados aos autos outros elementos, sejam de fato, sejam de direito. Pontuo que na própria decisão proferida em sede de agravo de instrumento, ressaltou o Exmo. Sr. Juiz Federal prolator da decisão que (...) é dotado de plausibilidade jurídica o pedido formulado pela exequente, uma vez que a responsabilização do(s) sócio(s) gerente(s) no pólo passivo da ação executiva não exige, como suposto, a comprovação cabal de sua responsabilidade, mas apenas a existência de indícios, elementos e convicção que, pelas circunstâncias do caso concreto, justifiquem a sua inserção, mesmo porque as provas, favoráveis ao(s) administrador(es) devem ser produzidas, pelo interessado na via larga da ação cognitiva incidental. - grifo nosso. Nos termos supra, cabe à devedora e ao sócio Minoru Iwamoto a comprovação de que não se encontram presentes os pressupostos necessários para a desconsideração, em sede definitiva, da personalidade jurídica da empresa, o que impediria a responsabilização (e expropriação de bens) do sócio. À vista do exposto, esclareça o impugnante quais provas pretende, efetivamente, produzir, tendo em vista que o requerimento genérico constante de sua manifestação não permite a análise de sua pertinência, por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo recursal desta decisão, que é COMUM. Ultrapassado o prazo da autora, especifique a credora Infraero as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

94.0031898-7 - GIULIO VICINI (SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP072740 - SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

95.0008910-6 - CONRADO SIMONETTI X HELI AUDREY MAESTRELLO X IRENE MENEGALE X JOAO LUIS MENEGALE X LUIZ ZANI X MARIA LEA DE FRANCA VIEIRA SALGADO X MISAEL CARLOS FRANCO X NORBERTO SALVADORI X PAULO RICARDO VALENZA ALVES X SUELI TEREZINHA MANCILIO (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP015300 - DOMINGOS VASCONCELLOS CIONE E SP063464 - SILVIA HELENA CARDIA CIONE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. MARGARETH R. RIBEIRO DE A. E MOURA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intimem-se.

95.0012428-9 - LUZIA GOMES PEDROSO X ADALBERTA MARIA ROSALIA HEINRITZ X LUSINDA MARIA BOLL X JOSE VICOSO ABREU FILHO X ITAMAR TRANCHITELLA (SP079470 - LUZIA GOMES PEDROSO E SP098032 - NEUSA DE CAMPOS MARILHA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738)

- NELSON PIETROSKI E Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA(ADV). E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV.)
Vistos em despacho. Fl 428: Manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de parcelamento efetuado pela parte autora para devolução dos valores levantados indevidamente pelos autores. I.

95.0016111-7 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A - AG CIDADE DE DEUS/OSASCO/SP(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Fls. 416/417 - Peticiona o autor, requerendo a apreciação de pedido anteriormente formulado, que requereu a cominação de multa a CEF, por esta utilizar-se de procedimento procrastinatório visando eximir-se do pagamento dos juros de mora. Requereu também, a fixação de multa diária estabelecida no artigo 461 do C.P.C., no importe de um salário mínimo a partir de 13/04/2009(data limite para o cumprimento da despacho que deferiu prazo improrrogável de quinze dias para o cumprimento da obrigação), bem como, a cominação da multa prevista no artigo 14 do C.P.C., por ato atentatório à dignidade da Justiça. Por fim, requereu as providências deste Juízo para noticiar ao Ministério Público Federal, a configuração do crime de desobediência tipificada no artigo 330 do Código Penal, diante das particularidades deste caso. Analisados os autos verifico que a Caixa Econômica Federal, foi intimada, por mandado de citação(juntado em 08/03/2004 à fl. 302) com prazo de 60 dias para o cumprimento da obrigação. À fl. 305, a CEF tempestivamente protocolizou pedido de dilação de prazo(pedido que deixou de ser apreciado) e, em 03/06/2004, protocolizou nova petição, noticiando a este Juízo a realização de creditamento na conta vinculada do autor(fls. 310/312).Entretanto, constato, da análise dos autos, desde iniciada a fase de execução, a CEF não deixou de se manifestar em qualquer das oportunidades em que foi intimada, ainda que comparecesse aos autos apenas para requerer dilação de prazo para cumprir a determinação judicial.Houve também, dilação de prazo por força da necessidade de efetivação de diligências visando a obtenção de extratos que não constavam da base migrada da CEF, providências que não seriam necessárias se o autor possuísse esses dados e documentos.Denoto ainda, a oposição de Embargos a Execução que transitaram em julgado na data de 25/08/2005, período em que ficou suspensa a execução do julgado nos autos principais. Ressalto que o autor, também deu causa ao atraso, vez que requereu nos autos providências que deveriam ser adotadas pela CEF, que poderiam ter sido realizadas por ele, administrativamente, junto a qualquer agência da CEF, como no caso da obtenção dos extratos de sua conta vinculada.Cabe ainda, esclarecer ao autor, que o último despacho não extinguiu a execução. O autor foi intimado a manifestar-se sobre os créditos realizados pela CEF, e se este silenciasse, os autos seriam remetidos à conclusão.Por todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo autor às fls. 416/417.Observadas as formalidades legais, com o decurso do prazo recursal, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

95.0017751-0 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES(SP090110 - EGIDIO AMADEU BERTOLLI E SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em despacho.Fl. 499/500 - Requer a autora a prevalência dos seus cálculos outrora apresentados, em razão da diferença apurada pelo Contador Judicial. Discorda dos cálculos confeccionados pela Contadoria(aplicou critérios do julgado), alegando que não havia controvérsia quanto ao critério de correção monetária, residindo a controvérsia na correção da aplicação dos juros moratórios até a data do levantamento(a demora no levantamento dos valores teria gerado uma diferença). Em que pese o conhecimento deste Juízo quanto à inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo.Assim, apesar de não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados ESTRITA E EXCLUSIVAMENTE os critérios de correção constantes do Prov. 24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada.No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação, salvo se houver determinação em contrário na sentença/v. acórdão transitado em julgado, o que não ocorre nos presentes autos.Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3.Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp

nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, J.19.10.06).E ainda:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min.Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335).Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), qual seja, a Taxa Selic.Pontuo que NÃO HÁ OFENSA À COISA JULGADA pela incidência dos juros de mora nos termos acima dispostos, à teor da decisão proferida pela Corte Especial do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo julgado em 12/08/2009, cujos fundamentos adoto como razões de decidir,in verbis:PA 3,00.PA 1,02 NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO ART.406 do CC/2002 QUANDO O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO EXARADO EM MOMENTO ANTERIOR AO CC/2002 FIXA OS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS (6% AO ANO) E, NA EXECUÇÃO DO JULGADO, DETERMINA-SE A INCIDÊNCIA DAQUELES JUROS EM PATAMAR DE 1% AO MÊS (12% AO ANO) A PARTIR DO NOVO CÓDIGO. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida ANTES do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida ANTES do CC/202 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é POSTERIOR ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art.1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/01/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é POSTERIOR ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, QUE A CORTE ESPECIAL JÁ DECIDIU, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, QUE O ART.406 DO CC/2002, QUANDO ALUDE AOS JUROS MORATÓRIOS, REFERE-SE MESMO À TAXA SELIC. Aderindo a esse entendimento a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art.543-C do CPC e na Res.n.08/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009, Resp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006 e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009.(REsp 1.112743-BA, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 12/8/2009)-grifo nosso.Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores, visando a pacificação da ordem jurídica.Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.A mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes da decisão supra transcrita.A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo diploma civil.Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto vigia o ordenamento anterior, passando a incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Ainda, acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP),in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à minguada de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)No mesmo sentido, trecho de voto proferido em sede de julgamento de Agravo Regimental (Proc.2001.61.09.001126-5,AC 820248, Rel.Exmo.Sr.Des.Fed.Andre Nabarrette), pela 5ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região:A lei obriga o devedor a arcar com os juros em questão como decorrência da mora, independentemente de demonstração de prejuízo ao credor. É o que se extrai dos artigos 1064 do CC. de 1916 e do art.407 do NCC, que o repete: ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Sua incidência dar-se-á enquanto perdurar a mora e, à falta de convenção ou lei específica, regra geral é de que sua taxa corresponde àquela cobrada pela Fazenda Nacional. Não se nega que o cabimento dos juros e o respectivo quantum regem-se pela lei em vigor no momento em que se constitui a mora, como, aliás, constou da decisão impugnada. No caso dos autos, aperfeiçoou-se com a citação (artigo 219 CPC), quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano. Porém, por outro lado, é evidente e inegável que seus efeitos se protraem no tempo e se renovam, decorrido cada período preestabelecido (ano, mês ou dia, conforme a lei) e enquanto perdurar a mora. Assim, consideradas tais características e nos termos da regra geral do artigo 6º da LICC, entendo perfeitamente aplicável ao caso a lei nova. É o que expressamente dispõe, inclusive, o artigo 2035 das disposições finais

e transitórias do Código Civil vigente: art.2035- A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução (...).Finalmente, nos termos já aduzidos nesta decisão, a taxa a ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Pontuo, finalmente, que a partir da adoção da Taxa Selic NÃO deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Esclareço ainda, que o levantamento de valores creditados na conta do FGTS está adstrita as hipóteses conferidas no artigo 20 da Lei do FGTS. Dessa forma, retornem os autos à Contadoria para apuração do valor devido, nos termos supra.I.C.

95.0022995-1 - ANTONIA CRISTALDO DUTRA X MOISES DUTRA FERNANDES(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X ANA FLORA POKEL FERNANDES X NORBERTO DAGOSTINI X LEOPOLDO ROSSI X JOSE AUGUSTO SERRANO(SP155079 - CARLA VANCINI) X EDJANE DE ANDRADE SILVA(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES E SP028199 - JOSE HENRIQUE CARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 625. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.Despacho de fl 625.Vistos em despacho. Fls 611/613: Tendo em vista que apesar de intimados acerca do despacho de fl 616, os autores quedaram-se inertes, defiro o bloqueio on line requerido pela CEF(credora) por meio do Bacenjud, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor total de R\$ 2. 824,80(dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), sendo R\$ 403,54(quatrocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) para cada autor que é o valor do débito atualizado até setembro de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio. Efetivado o BacenJud supracitado e tendo em vista que apesar de devidamente intimados, os devedores não cumpriram a sentença, requeira o credor(Banco do Brsail) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

95.0031451-7 - JECHEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP128125 - DIVALLE AGUSTINHO FILHO E SP206866 - ADRIANO MECHELIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Às fls.258/269, a parte autora requer a compensação do crédito deocrente destes autos com os débitos que possui perante a Receita Federal. Dê-se vista a parte autora sobre a manifestação da União Federal, às fls.273/276. Prazo: 10(dez) dias. Informo, por oportuno, que para promover a citação nos moldes do art. 730 do CPC, deverá o credor fornecer a contra-fé. Após, venham os autos conclusos.

95.0034599-4 - ERNESTO IZABELLA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 104/110 : A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art.1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por

sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Nesses termos, comprove o requerente sua condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação). Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado. Efetuadas as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI. Prazo:30 (trinta) dias. Int.

95.0046835-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042298-0) PITOLO IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 055/2009 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisatório, ou seja:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial referente a servidor público, informar ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil- PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.Fornecidos os dados, expeça-se, dando-se vista ao devedor.Após a expedição ou no silêncio da parte credora, arquivem-se os autos.Comunicado o pagamento esta Vara adotará as providências cabíveis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

95.0061056-6 - ALUMINIO FULGOR LTDA X ALUMINIO BRILHANTE LTDA X ALUMINIO MARPAL LTDA X ALUMINIO MONTEFUSCO LTDA X ALUMINIO VIGOR LTDA X ALUMINIO TROFA LTDA X DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA X MACK - ROSS IND/ COM/ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X METALURGICA ERBART LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisatório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

96.0017544-6 - SONIA PORTILHO MOLERO DA SILVA X SUELY GARCIA FONTES CORONA GATTI X VALDEMAR GRUENHEIDT X JOAO BATISTA DE SOUZA X FLAVIO APARECIDO GARBUGLIA X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ANTONIO MONTEIRO DE SOUSA NETO X BENEDITA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS X AILTON SOUZA DE MIRANDA(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls. 416/417 - Requer a parte autora, a reconsideração da decisão de fls. 410/411, que acolheu os embargos de declaração opostos pela CEF, e tornou sem efeito o despacho de fl. 399, que havia intimado a CEF para o pagamento de honorários advocatícios.Alegam os autores em suas razões, não se tratar de sucumbência recíproca onde cada parte deve arcar com os honorários dos seus respectivos patronos, a teor do que dispõe o artigo 21 do C.P.C., mas de redução de verba honorária, nos termos em que fixada na sentença(10% do valor da condenação) e reduzida pela metade no v.acórdão.Entendem ser devidos os honorários no percentual de 5%, por expressa disposição do v. acórdão transitado em julgado, que trancrevo:...A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores.Pretendem ainda os autores, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos à título de verba honorária, de acordo com os percentuais estampados na sentença reduzidos pela metade no v.acórdão.Analisando as questões trazidas aos autos, e revendo posição anteriormente adotada, entendo que razão assiste ao autor. Isso porque, depreendo do v.acórdão que ao contrário da posição sustentada pela CEF, NÃO há condenação da parte autora no pagamento da verba honorária a CEF. Houve imposição a CEF, entretanto restou minorado o valor a ser pago, inicialmente fixado em 10% do valor atualizado da condenação(sentença fl. 120) para 5%(metade dos honorários fixados). Dessa forma é devida a verba honorária aos patronos dos autores, na

proporção de 5% do valor atualizado da condenação, neste sentido, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGIME ANTERIOR À LEI 8.906/94. EXECUÇÃO. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO DA PARTE.1. No período anterior à Lei 8.906/94, já era assegurado o direito (material) autônomo do advogado à percepção dos honorários advocatícios, sucumbenciais ou estabelecidos em contrato. A legitimação para executá-los, questão de natureza processual, era concorrente entre a parte vitoriosa e o seu respectivo patrono. Precedentes do STJ.2. Não se trata de conferir efeitos retroativos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-EOAB, mas de prestigiar a interpretação conferida pelo STJ à Lei 4.215/1963.3. Agravo Regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALORES DEVIDOS SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS EXISTÊNCIA AUTÔNOMA ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 SÚMULA 306/STJ RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercute na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa.2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ : verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. Posto isso, reconsidero a decisão de fls. 410/411. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial para a elaboração de cálculos referente a verba honorária. Int.

96.0020584-1 - LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO E SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

96.0023951-7 - COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO E SP141859 - WILSON FERREIRA DA SILVA E SP130620 - PATRICIA SAITO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Primeiramente, peça-se mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no laudo de penhora de fl 704. Após, com o retorno do referido mandado cumprido, venham conclusos para extinção. I.C.

97.0009989-0 - ZELIA DE ALMEIDA SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 183/184 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Dessa forma, requeira a parte autora o que entender de direito, tendo em vista o despacho de fl. 181/182, no prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0020336-0 - ALAIDE MARIA DA SILVA X ANTONIO QUEIROZ LIMA X ANTONIO VALDECIR CALEGARI X APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO X CICERO CARDOSO GARCIA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

DECISÃO FLS.: Vistos em decisão. Fls. 353/360: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF - Caixa Econômica Federal, sob alegação de contradição no despacho de fls. 271/272. Aduz a Embargante que o despacho supra mencionado que determinou a Contadoria Judicial a aplicação de juros de mora de 0,5% a.m, a contar da citação, conforme previsão legal, artigo 1062 do Código Civil de 1916, combinado com o artigo 219 do CPC, até o momento em que passou a vigorar o novo Código Civil, quando os juros são devidos no percentual de 1% a.m, conforme disposto no artigo 406 do C.C. não foi publicado. Relata a embargante, ainda, que os juros de mora foram fixados em 0,5% a.m., desde a citação, exposto à fl. 141 e mantida pela instância superior, à fl. 182., razão pela qual argui a contradição do referido despacho. Tempestivamente interposto, o recurso merece ser apreciado. Analisando o despacho de fls. 279/280 verifico que não há vício no despacho embargado, tratando-se de mero inconformismo da embargante com os termos

embargados. Posto isto, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Atente a CEF para a correta finalidade e utilização dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão, devendo a ré utilizar-se do recurso apropriado para veicular seu inconformismo. Verifico, ainda, que o despacho de fls. 279/280 não foi publicado, servindo esta para determinar a publicação de seu inteiro teor e permitir às partes o prazo legal para a interposição do cabível recurso. Devolva-se à parte embargante o prazo recursal, a teor do que dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO FLS.271/272: Vistos em despacho. Em fase de execução do julgado, a CEF demonstrou às fls. 222 que os autores ISAURA QUEIROZ CASTELO, ROSARIA BRONO CALEGARI, MARIA CICERA DO NASCIMENTO e MARIA LUIZA GARCIA, fizeram adesão aos termos da Lei 110/01, juntando extratos demonstrando créditos realizados em razão da adesão (fls. 224/234), bem como o crédito da autora ALAIDE MARIA DA SILVA, em razão do cumprimento da obrigação de fazer. Instados a se manifestar, o(s) autor(es) discordou(aram), dos créditos aduzindo que não houve o pagamento dos juros progressivos. DECIDO. Assiste razão a parte autora quanto ao prosseguimento da execução no que se refere aos juros progressivos. Isto porque a Lei Complementar nº 110/01 não contempla os juros progressivos. Consoante pacificado pela jurisprudência do Eg. STJ, e de acordo com o julgado neste feito, somente têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, os trabalhadores que comprovarem a opção retroativa pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73. Súmula 154, do E. STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC, Índices de Preços ao Consumidor. Devidos os índices referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%)... A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor e os juros moratórios desde a citação (TRF 3ª Região. AC671308 - Proc 20010399008975-9/SP. 2ª Turma. DJU: 27/01/2006. Rel. Desemb. Fed. COTRIM GUIMARÃES). Na esteira desse entendimento, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial, a fim de que efetue os cálculos necessários para a execução do julgado. Assevero, ainda, modificando posição anteriormente adotada, que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta, já que decorrem da demora do devedor em cumprir sua obrigação. Nesse sentido, entendimento consolidado no C. STJ: ADMINISTRATIVO. fgts. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. REPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantam ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso Especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, j.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo Regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Ressalto que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, conforme previsão do artigo 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então, os juros serão devidos no percentual de 1% (um por cento ao mês), conforme dispõe o artigo 406 do novo Código Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao Contador Judicial, como supradeterminado. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.286: Vistos em despacho. Em que pese haja impugnação da CEF (fls.284/285), alegando que os autores ALAIDE MARIA DA SILVA, APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO e CÍCERO CARDOSO GARCIA não fazem jus aos juros progressivos, sob o fundamento de que eles foram admitidos na empresa em momento posterior a data 22/09/1971, de publicação da Lei 5705/71, verifico que houve condenação da CEF, transitada em julgado, ao pagamento dos juros progressivos. Pontuo que a CEF deveria ter se insurgido na época, no entanto, deixou a decisão transitar em julgado. Consigno, ainda, que a coisa julgada só pode ser rescindida por ação própria, cabendo a este Juízo a sua observação e cumprimento. Nestes termos, indefiro o pedido de extinção da execução dos autores ALAIDE MARIA DA SILVA, APARECIDO ALVES DO NASCIMENTO e CÍCERO CARDOSO GARCIA, requerido pela CEF (fls.284/285), pelas razões acima explanadas. Cumpra a CEF a obrigação a que foi condenada, creditando os juros progressivos aos autores supracitados, no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Publique-se os despachos de fls.271/272, 275 e 282/283. Intime-se e cumpra-se.

97.0023716-8 - CLEUSA RODRIGUES LIMA(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos de fls. 250/254, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos. Int.

97.0033623-9 - BASILIO VERGA JUNIOR X CLARICE PACHECO ANDRADE X ENILMAR FRANCISCO DA

ROCHA X HERCILIO PEREIRA DUTRA X IVAN BRAGA MORENO X JOAO DAMASCENO UBALDO(SP276454 - ROGIS BERNARDO DA SILVA) X SANDRA CARREIRA DA SILVA MENDONCA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Vistos em despacho. Fl. 297(verso) - Indefiro a expedição de alvará de levantamento ao autor JOÃO DAMASCENO UBALDO, eis que os valores que pretende levantar na conta vinculada do FGTS se sujeitam as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Dessa forma, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Int.

97.0042004-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013379-6) MARIA LUIZA MENDONCA RODRIGUES X MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG MANZOLI X MARLENE MENEZES X NORMA FRANCISCHONE X PAULO NORBERTO BUCHERONI(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que há divergência no nome do autor PAULO NORBERTO BUCHERONI, como consta nos autos e o fornecido pela Receita Federal, onde consta PAULO NORBERTO BUCCIARONI. Ante o exposto, esclareça a divergência, promovendo a competente regularização, no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o Ofício Precatório em favor da autora NORMA FRANCISCHONE, nos termos requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0060083-1 - DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES X MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vistos em despacho. Consigno que o percentual de 11% (onze por cento) referente a contribuição previdenciária (PSS), já foi deduzido no valor requisitado à fl.305 em favor da autora THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO, consoante se verifica no cálculo de fl.13 dos embargos em apenso. Nesse passo, para que não haja pagamento duplicado da contribuição previdenciária, o valor retido indevidamente deverá ser levantando pela autora THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO. Assim sendo, indefiro o pedido de conversão em renda, requerido pela União Federal, à fl.335/336 e determino que o autor informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos deverá ser expedido o alvará, assim como informe os dados do patrono (RG e CPF), necessários para à sua confecção, nos termos da Resolução de n.509/06 do C. CJF. Fornecidos os dados pelo autor, dê-se vista a União Federal. Se nada for requerido pela União, expeça-se o alvará. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

98.0044340-1 - CLOVIS EDUARDO COX DAVILA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)
Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se.

1999.03.99.000911-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025531-4) TEXTIL ABRIL LTDA X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Inicialmente, em face da alteração da razão social, comprada nos autos, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo o nome empresarial TEXTIL ABRIL LTDA. Para expedição de ofício requisitório em nome da sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO, apresente o patrono da parte autora procuração constante o nome da sociedade de advogados. Prazo: 10(dez) dias. Satisfeito o item supra, remetam-se novamente os autos ao SEDI para fazer constar a sociedade ADVOGADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório em favor da sociedade de advogados acima mencionada. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.00.025317-8 - JURANDIR RAIMUNDO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO FRATIS X ARGEMIRO SILVA DOS SANTOS X EDIMAR BORGES DOS SANTOS X LIDUINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X HERMINIO DA LUZ X FRANCISCO IRISLER FERREIRA LIMA X ADRIANO BASAGNI SOARES X FERNANDO MIRANDA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em despacho. Fls. 249/267: Em razão dos documentos juntados pela ré CEF, dê-se vista aos autores para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int

1999.61.00.032401-0 - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 354/355 - Ainda que o autor JERONIMO FRANCISCO discorde mais uma vez acerca dos cálculos do contador judicial, verifico que nos termos do extrato juntado à fl. 34, houve saque dos valores em 30/04/1990 (valores que comporiam a base de cálculo), e novos valores somente foram depositados em 10/07/1990. Dessa forma, observadas as formalidades legais, e desde que não haja a apresentação de novos documentos que comprovem que à época havia saldo na conta vinculada do autor supra mencionado, tornem os autos conclusos para a homologação dos cálculos. Int.

1999.61.00.034932-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033668-7) LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP039828 - LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)

Vistos em despacho. Em razão do certificado à fl. 539, complemente a parte autora o valor das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Int.

1999.61.00.049815-1 - HELIA VIDIGAL MORAES X PAULO DA SILVEIRA MORAES - ESPOLIO (SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos em despacho. Quanto ao pedido de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 373, forneça a parte autora os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF), bem como informe em nome de qual procurador devidamente constituído deverá esta secretaria, expedí-lo. Após, com o retorno do alvará devidamente cumprido, venham conclusos para extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. I.C. DESPACHO DE FL.377: Vistos em despacho. Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que - com base nos cálculos realizados pelo Contador deste Juízo (fl.360/363) - o valor pleiteado pela parte autora (fls.314/316) é menor do que o apurado por aquele, sendo vedado o seu acolhimento, sob pena de julgamento ultra petita. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERRORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DOPEDIDO DOS EXEQUENTES. I. Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exequente praticou atos no processo de execução. II. Se os cálculos da Contadoria apuram valor superior ao pleiteado, conquanto tenha utilizado os mesmos critérios firmados por esta E. Corte (Prov. 24/97 e 26/01), deve a sentença ser restringida aos estritos limites do pedido. III. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. IV. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, DJU 27.11.2003, p.453) Com base no entendimento supra, deve ser limitado o valor em execução ao apresentado pela parte autora. Homologo, assim, o cálculo judicial de fls. 360/363, tendo em vista que foi realizado nos termos do julgado, porém, LIMITE o valor da execução a quantia pleiteada pela autora, às fls.314/316. Nesse passo, tendo em vista que já houve o levantamento da quantia incontroversa (fls.353 e 354) e que a CEF não se opôs aos Cálculos, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 23.716,02 (vinte três mil, setecentos e dezesseis reais e dois centavos), em favor da parte autora. Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente a CEF. Para tanto, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Com a juntada dos alvarás liquidados, tendo em vista a satisfação do débito pela CEF, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.00.051471-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043811-7) MOACIR ALVES DE CARVALHO X SONIA MARIA SILVA CARVALHO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Fl 507: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fl 484. Fls 509/513: Manifestem-se os autores acerca do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito. I.

1999.61.00.052732-1 - IVONETE DO CARMO MARQUES X NELSON DELGADO MARQUES X MARGARIDA MIGUEL BEZERRA X GENIVAL MORAIS DE OLIVEIRA X DJALMA CARLOS MOTA X DOGIVALDO BATISTA NUNES X MARIA MARGARIDA GALDINO DA SILVA X NATANIAS PAES LIMA X ERIVALDO SILVA DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls.316/315: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em que aponta a existência de omissão a macular a decisão de fls.307. Segundo o embargante a r. sentença/ v. acórdão foram expressos em relação a determinação da correção monetária com base no Provimento 24/97, o que estaria protegido pela coisa julgada. Tempestivamente apreciado, o recurso merece ser apreciado. Entendo assistir razão à CEF. Senão vejamos. Depreende-se do julgado que a CEF foi condenada a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças entre os valores

creditados e a variação do IPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e janeiro/91 (13,69%), devidamente corrigidos nos termos do Provimento 24/97, com a inclusão dos juros moratórios a partir da citação. Consigno que em relação aos juros de mora, mantenho a decisão proferida às fls.293/298, pelos seus próprios fundamentos. Além disso, o presente Juízo acompanha, em observância ao princípio da celeridade, o entendimento consolidado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, que determina os critérios de fixação dos juros de mora. Ressalto que eventual discordância da ré quanto ao conteúdo da decisão deve ser objeto do recurso adequado à sua reforma, perante o Egrégio TRF da 3ª Região. Pontuo que o Contador judicial não aplicou a correção monetária com base no Provimento 24/97, consoante se verifica às fls.274/278, porquanto o despacho de fl. 270 determinou, equivocadamente, a elaboração do cálculo nos termos da Lei de FGTS, em que pese a clareza da r. sentença/ v. acórdão, que determinaram que a correção monetária seria feita segundo os critérios do Prov. 24/97. Em assim sendo, acolho os embargos de declaração opostos pela ré, às fls.313/315, para o fim de sanar a omissão e determinar que a correção monetária seja realizada com base no Provimento 24/97. Nesse passo, promova a Secretaria o retorno dos autos ao Contador deste Juízo para que elabore novos cálculos, considerando como parâmetro para correção monetária as diferenças os critérios do Provimento 24/97 e, referente aos juros de mora, o disposto na decisão de fls.313/315. Após o decurso do prazo recursal, que ora devolvo às partes nos termos do art.538 do CPC, remetam-se novamente os autos à Contadoria, para que sejam elaborados novos cálculos, nos termos da decisão supra. Observe a Secretaria que o prazo recursal da presente decisão é COMUM às partes.I. C.

2000.03.99.002950-3 - FLEX TRUNK INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Diante do depósito judicial realizado pela autora acerca dos valores a que foi condenada à título de honorários advocatícios(nos embargos em apenso), oficie-se a CEF/PAB - Justiça Federal, a fim de que converta em renda da União Federal, no código nº 2864, os valores que encontram-se depositados à fl. 440.Noticiada a conversão, abra-se nova vista a União Federal(PFN).Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Oportunamente, traslade-se cópia do ofício comunicando a conversão em renda da União para os Embargos à Execução em apenso.I.C.

2000.03.99.013381-1 - COPAGAZ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)
Vistos em despacho. Diante do fornecimento dos dados à fl.167, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetivado pelo Eg. TRF/3ª Região, à fl.146, em favor da parte autora. Expedido e liquidado o alvará supra, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

2000.03.99.070512-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002069-4) BOTUCATU TEXTIL S.A.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSS/FAZENDA
Vistos em despacho. Primeiramente, esclareça a parte autora o motivo pelo qual a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, está sendo requerida pela sociedade de advogados, tendo em vista que caso haja expedição de Ofício Precatório será nesta fase que a autora poderá requerer expedição em nome da mencionada sociedade, bem como regularize sua representação processual. Após regularização, CITE-SE a ré nos termos do artigo 730 do CPC. I.C. Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

2000.61.00.022017-7 - ISA MARIA PAVARINI ANTONIOSSI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)
Vistos em despacho. Fl. 134 - Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumpridas as determinações supra, expeça-se o Ofício, dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

2000.61.00.027318-2 - SANDRA REIS DE OLIVEIRA X LUCIANO REIS DE OLIVEIRA X ARLINDO JOSE RAIMUNDO X MARIA DA PENHA MARTINS RIBERIO X HERMANO JOSE DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA APARECIDA LIMA X MARIA ELIZABETE DE LIMA HEIB X MARIA EDNALVA DE LIMA SANTA SUZANA(SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 -

ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls 326/327: Primeiramente, manifeste-se a autora Sandra Reis de Oliveira quanto ao alegado pela CEF de que não há diferenças a serem creditadas para esta autora. Prazo: 10(dez) dias.Em havendo continuidade na discordância com os créditos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração nos exatos termos em que foram creditados os valores em relação ao demais autores, tendo em vista que não houve impugnação quanto aos referidos cálculos.Ressalto à respectiva autora que não se tratam de créditos efetuados a menor pela ré e sim que foram realizados em conformidade com a sentença(Judicialmente) e não por Adesão(administrativamente).Em face do decurso de prazo para a autora Elaine Cristina Aparecida Lima, conforme mencionado à fl 309, EXTINGO a execução de obrigação de fazer em relação a esta autora, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC.I.C.

2000.61.00.033978-8 - ADILSON JOSE VALENTIM X JOSE VALENTIM NETO X VALDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BIANCARDI X WALTER SCANDALO X JOSE CARLOS GUIMARAES NETO X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X LUCIA HELENA LANDO X LOURIVAL PAULINO MARREIRO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, sob alegação de omissão no despacho de fl.484.Aduz a Embargante que a decisão embargada é omissa quanto ao pronunciamento da exclusão do autor JOSEILDO CAVALCANTE da lide, à fl.141.É o relatório.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos.Entendo assistir razão a embargante, tendo em vista que o despacho de fl.484 determinou equivocadamente que a CEF trouxesse extratos da conta vinculada de JOSENILDO CAVALCANTE MENDONÇA, deixando de observar a exclusão do mencionado autor, à fl.141.Nesse passo, reconsidero o tópico do despacho de fl.484, referente ao autor JOSENILDO CAVALCANTE MENDONÇA, tendo em vista a sua exclusão da lide. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, para o fim de sanar a omissão apontada, razão pela qual integro a decisão de fl.484 com os termos desta decisão. Ultrapassado o prazo sem manifestação, promova a Secretaria a remessa dos autos ao Contador deste Juízo, consoante determina o tópico final do despacho de fl.484.Saliento, por oportuno, que o Contador judicial deverá observar os termos do julgado, assim como o disposto nas decisões de fls.446/449 e 458/459. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. I. C.

2000.61.00.035740-7 - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão.Fl 319: Primeiramente, manifestem-se os autores acerca da petição da CEF de fls 320/323, informando o pagamento dos honorários advocatícios, requerendo, se for o caso, o que de direito. Int.

2000.61.00.047336-5 - AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2000.61.00.048632-3 - AUTO POSTO LUB LAV LTDA X AUTO POSTO SAM SAM LTDA X AUTO POSTO TIETA LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

DESPACHO DE FL. 450:Vistos em despacho. Fls. 439/441: Defiro. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, determino que a transferência seja feita por meio do sistema BACENJUD.Expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação, para os autores AUTO POSTO TIETA LTDA e AUTO POSTO SAM LTDA. Fls. 448/449: Assiste razão ao autor AUTO POSTO LUB LAV LTDA, determino o desbloqueio do valor excedente, conforme fl. 434.C.I.Vistos em despacho.Defiro a conversão em renda requerida pela União Federal(PFN) à fl. 439. Oficie-se a CEF, PAB/JUSTIÇA FEDERAL, a fim de que converta em renda da União Federal, sob o código 2864, os valores que encontram-se depositados conforme guia de fl. 486, ante a ausência de impugnação pelo executado.Publique-se o despacho de fl. 450.I. C.

2001.61.00.005494-4 - EULALIA ROSA DE CARVALHO JULIETI X EULIFIA MIQUELINA DE JESUS X EULINA ROSA DE AGUIAR X EULISSES DOMINGOS FORNER X EUNICE BONFIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 270/271: Reconsidero em parte o despacho de fl 268, devendo constar no lugar da autora Eulalia Rosa De Carvalho Juliet o nome de EULINA ROSA DE AGUIAR , no mais resta mantido o referido despacho. Em face do acima exposto, republique-se o despacho de fl 268 com a devida retificação. I.C.Despacho de fl 268. Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es) EULALIA ROSA DE CARVALHO JULIET, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias

para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários pelo(s) credor(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litsconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectivas conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não Havendo manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se

2001.61.00.011115-0 - ERISVALDO DE SOUZA GOMES X JOSE ANTONIO LUIZ DE ARAUJO X DIRCE CARDOSO DE MORAES PALINI X MANOEL TIMOTEO DOS SANTOS (SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissão da sentença transitada em julgado, à fl.45 (verso). Aduz a Embargante que a sentença, transitada em julgado, deixou de examinar o mérito por não constar na exordial os índices pleiteados pela autora. Argumenta que não informou a este Juízo os índices de correção da conta vinculada, mesmo sendo devidamente intimada para sanar a inicial (fl.42), porque tais índices já se encontram definidos na Lei do FGTS. É o relatório. DECIDO. Para adentrar ao mérito do presente recurso, é necessário verificar os requisitos de sua admissibilidade. A decisão embargada (fl.57) foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/09/2009, sendo o termo ad quem para recorrer o dia 21/09/2009. Contudo, os presentes embargos foram protocolados apenas no dia 23/09/2009, quando já esgotado o prazo recursal. Consigno, assim, que os embargos foram opostos após o prazo de 5 (cinco) dias, determinado pelo art. 536 do CPC. Posto isso, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos pela AUTORA, tendo em vista a sua intempestividade. Ultrapassado o prazo recursal e nada for requerido, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I. C.

2001.61.00.015455-0 - MARIA ANITA LUNA DE SILVA ROCHA X MARIA DAS GRACAS ALVES X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA SALETE DE LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Em que pese o conhecimento deste Juízo quanto à inexistência de previsão específica no Prov.24/97 da COGE quanto aos critérios de correção a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, apesar de não serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados ESTRITA E EXCLUSIVAMENTE os critérios de correção constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação, salvo se houver determinação em contrário na sentença/v. acórdão transitado em julgado, o que não ocorre nos presentes autos. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO C. STF. CRÉDITO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC MARÇO/90). JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. (...) 3. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº200301436990-PB, unânime, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.12.06, J.19.10.06). E ainda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art.219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), qual seja, a Taxa Selic. Pontuo que NÃO HÁ OFENSA À COISA JULGADA pela incidência dos juros de mora nos termos acima dispostos, à teor da decisão proferida pela Corte Especial do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo julgado em 12/08/2009, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis: PA 3,00. PA 1,02 NÃO HÁ QUE SE

FALAR EM VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO ART.406 do CC/2002 QUANDO O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO EXARADO EM MOMENTO ANTERIOR AO CC/2002 FIXA OS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS (6% AO ANO) E, NA EXECUÇÃO DO JULGADO, DETERMINA-SE A INCIDÊNCIA DAQUELES JUROS EM PATAMAR DE 1% AO MÊS (12% AO ANO) A PARTIR DO NOVO CÓDIGO. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida ANTES do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida ANTES do CC/202 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é POSTERIOR ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art.1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/01/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é POSTERIOR ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, QUE A CORTE ESPECIAL JÁ DECIDIU, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, QUE O ART.406 DO CC/2002, QUANDO ALUDE AOS JUROS MORATÓRIOS, REFERE-SE MESMO À TAXA SELIC. Aderindo a esse entendimento a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art.543-C do CPC e na Res.n.08/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009, Resp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006 e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009.(REsp 1.112743-BA, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 12/8/2009)-grifo nosso.Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores, visando a pacificação da ordem jurídica.Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.A mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes da decisão supra transcrita.A sentença e o acórdão foram proferidos enquanto vigente o antigo Código Civil, que determinava o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, que foi alterado pelo novo diploma civil.Assim, deve ser aplicado o percentual previsto na r. sentença/ v. acórdão enquanto vigia o ordenamento anterior, passando a incidir as regras previstas no novo código desde sua vigência. Ainda, acerca da possibilidade de aplicação da regra contida no novo Código Civil, decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow, em análise da apelação interposta nos autos do Processo nº2004.61.00.0233256 (AC 1043834-SP),in verbis, que adoto como razões de decidir:(...)Esse entendimento decorre do que restou assentado nos Embargos de Declaração Cível nº2001.61.09.001126-5, no qual a CEF sustentou a inviabilidade de cisão temporal, de modo a fazer incidir 2 (duas) taxas de juros sucessivamente, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e ao da segurança jurídica. Ficou decidido que não há retroatividade, pois se determina a aplicação da nova regra somente a partir de sua vigência (11.01.03). Ademais, ainda que o cabimento dos juros e o respectivo quantum sejam regidos pela lei vigente quando a mora se constitui, esta protraí no tempo. Dado que os efeitos da mora subsistem e considerado o art.6º da Lei de Introdução ao Código Civil, deve ser aplicada a Lei nova, à míngua de ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada, como estabelece o art.2035 do atual Código Civil.Não há direito adquirido, pois o vencimento dos juros corre no futuro. Não há ato jurídico perfeito imune a lei nova, dado não serem os juros decorrentes de inovação das partes (cfr. ED em Apelação Cível nº2001.61.09.001126-5, v.u.)No mesmo sentido, trecho de voto proferido em sede de julgamento de Agravo Regimental (Proc.2001.61.09.001126-5,AC 820248, Rel.Exmo.Sr.Des.Fed.Andre Nabarrette), pela 5ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região:A lei obriga o devedor a arcar com os juros em questão como decorrência da mora, independentemente de demonstração de prejuízo ao credor. É o que se extrai dos artigos 1064 do CC. de 1916 e do art.407 do NCC, que o repete: ainda que não se alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros de mora, que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Sua incidência dar-se-á enquanto perdurar a mora e, à falta de convenção ou lei específica, regra geral é de que sua taxa corresponde àquela cobrada pela Fazenda Nacional. Não se nega que o cabimento dos juros e o respectivo quantum regem-se pela lei em vigor no momento em que se constitui a mora, como, aliás, constou da decisão impugnada. No caso dos autos, aperfeiçoou-se com a citação (artigo 219 CPC), quando o percentual previsto era de 6% (seis por cento) ao ano. Porém, por outro lado, é evidente e inegável que seus efeitos se protraem no tempo e se renovam, decorrido cada período preestabelecido (ano, mês ou dia, conforme a lei) e enquanto perdurar a mora. Assim, consideradas tais características e nos termos da regra geral do artigo 6º da LICC, entendo perfeitamente aplicável ao caso a lei nova. É o que expressamente dispõe, inclusive, o artigo 2035 das disposições finais e transitórias do Código Civil vigente: art.2035- A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no artigo 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução (...).Finalmente, nos termos já aduzidos nesta decisão, a taxa a ser aplicada a partir da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de

correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Pontuo, finalmente, que a partir da adoção da Taxa Selic NÃO deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido, nos termos supra somente em relação a autora Maria De oliveira Santos, tendo em vista que quanto aos demais autores, foi extinta a execução de obrigação de fazer, conforme fl 175. I.C.

2001.61.00.018149-8 - ADAO NOGUEIRA LIMA X APARECIDO DONIZETTI CANO X APARECIDO SANCHES VAQUERO X JOSE CLAUDEMIR GONCALVES BORDIN X WILSON CARELLI JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que já houve a extinção da obrigação de fazer da CEF em relação aos autores, às fls.204 e 244. Em sede de execução de honorários devidos ao patrono da parte autora, a CEF efetuou o depósito à título de honorários sucumbenciais (fl.221) e apresenta resumo do respectivo cálculo (fl.250). Devidamente intimado para se manifestar (fl.235), o patrono da autora não impugna o cálculo, pleiteando apenas o levantamento do valor depositado à fl.221. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.221, à título de honorários sucumbenciais. Expedido e liquidado o alvará supra, tendo em vista que a execução foi iniciada nos moldes do art. 475-J do CPC, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.00.009764-9 - RIJOSVAL GAMA DE OLIVEIRA(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Diante da concordância expressa da União Federal com o valor da execução, à fl.232, promova a Secretaria a expedição do ofício requisitório em favor da parte autora. Para a expedição do ofício supra, providencie a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 055/2009 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja:PA 1,02 a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;PA 1,02 b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;PA 1,02 c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário;PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial referente a servidor público, informe ainda:a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta;b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil- PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.Fornecidos os dados, expeça-se, dando-se vista ao devedor.Após a expedição ou no silêncio da parte credora, arquivem-se os autos.Comunicado o pagamento esta Vara adotará as providências cabíveis para o desarquivamento, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

2002.61.00.029110-7 - CEBRAVI - CENTRAL BRASILEIRA DE VIDEO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, constante à fl 338. Após, voltem os autos conclusos. I.

2002.61.00.029655-5 - GOYANA S/A IND/ BRASILEIRA DE MATERIAL PLASTICO(SC014430A - FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Visto em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 595(verso), julgo deserto o recurso interposto pela autora às fls. 570/591.Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como, desentranhe-se a peça de fls. 570/593, entregando-a a seu subscritor, que deverá comparecer em Secretaria para proceder a retirada da mencionada peça.Desnecessário o reexame necessário, em razão da improcedência da ação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.00.027507-6 - TEKA - TECELAGEM KUEHNRIKCH S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Vistos em despacho.Fls.1328/1329: Defiro os pedidos formulados pelos réus.Dessa forma, expeça a Secretaria alvará de levantamento à advogada do réu SEBRAE, nos termos requeridos, de 50% da importância depositada pela parte autora

à fl.1306 e ofício de conversão em renda também de 50% da importância da guia mencionada, no código de conversão informado pela União Federal(Fazenda Nacional).Após juntada do alvará liquidado e vista da Fazenda Nacional acerca do ofício de conversão em renda cumprido, nada mais havendo a requerer nos autos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.033171-7 - MARCOS ROBERTO TRAMONTIN BATISTA X TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Proceda a Secretaria o apensamento do instrumento de depósito formado.Considerando que os valores que encontram-se depositados no referido instrumento referem-se a valores incontroversos, observadas as formalidades legais e diante do trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício de apropriação dos valores depositados na conta judicial de nº 222600-9 em favor da CEF.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se findo os autos.I.C.

2003.61.00.033576-0 - DORIVALDO ANDRADE RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Processo nº 2003.61.00.033576-0Vistos em decisão. A parte autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração sob alegação de existência de contradição a macular a decisão de fls175/177. Afirma que a decisão é contraditória, por ter reconhecido a aplicação do art.406 do novo Código Civil no referente aos juros de mora, mas não ter determinado a aplicação da Taxa Selic.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Analisados os argumentos da embargante, entendo que seu recurso revela nítido inconformismo com os termos da decisão proferida.Iso porque a decisão foi clara ao determinar a obediência aos parâmetros estabelecidos pela sentença transitada em julgado no tocante aos juros de mora, que foram fixados em 6% (seis por cento) ao ano, vez que proferida em época em que já vigente o novo Código Civil, dela não tendo recorrido a parte autora.Ressalto, ainda, que a decisão proferida fundamentou-se em decisão proferida pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, tendo sido transcrita com destaque nas razões que se relacionam especificamente com o caso dos autos, conforme se depreende de simples leitura da fl.02 da decisão (fl.176 dos autos).Nesses termos, constato que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao conteúdo da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria decidida. As razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com o entendimento do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolva-se à parte embargante (parte autora) a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.Ultrapassado, cumpra-se a parte final da decisão de fls.177, remetendo-se os autos à conclusão para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.021541-2 - ROSE ANE AUGUSTO MARIANO(SP057061 - ROSE ANE AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls 208/238: Reporto-me ao despacho de fl 206. Observadas as formalidades legais, cumpra-se a parte final do despacho de fl 206, remetendo-se os autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, naqueles termos. I.C.

2004.61.00.029812-3 - PASCHOAL MARCONI MARSIGLIA(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Em razão da concordância das partes, CEF à fl. 142 e autor à fl 144, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 136/139. Para a expedição de Alvará de Levantamento, forneça a parte autora em nome de qual procurador regularmente constituído nos autos deverá ser expedido, fornecendo para tanto os dados necessários (RG e CPF). Após, com o cumprimento do acima determinado, expeça-se o competente Alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 126 no valor de R\$ 27.718,90. Com o retorno do comprovante de levantamento, expeça-se Ofício de apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta 258.347-2 da agência 0265. Int.

2004.61.00.032771-8 - LUIZ TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR X LILIANE BERNARDO RIOS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2005.61.00.012819-2 - SILVANA DE SANTANA(SP036744 - DECIO DELVASTE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos em despacho. Diante do retorno do mandado de penhora sem cumprimento, e em face do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 180, manifeste-se a CEF seu interesse no prosseguimento da execução.Silente, cumpra a

Secretaria a parte final do despacho de fl. 160, arquivando-se os autos sobrestados.Int.

2005.61.00.014428-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014427-6) IMOBILIARIA MONTEMOR S/C LTDA(SP036276 - NELSON CORTICEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Fl 129: Expeça-se ofício de apropriação à Caixa Econômica Federal dos valores constantes nas guias de depósitos de fls 119 e 120. Em relação ao depósito constante na guia de fl 116 a CEF informa que referido valor já está em seu poder. Assim, em face de todo exposto, tendo em vista a concordância da ré com o pagamento efetuado, aguarde-se o cumprimento do ofício de apropriação expedido, para posterior remessa ao arquivo, tendo em vista a satisfação do débito. I.C.

2005.61.00.024370-9 - PAULO ELIAS AFONSO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP137336E - ANGERLANE SOUSA PORTO)

Visto em despacho. Em face da petição de fls 270/271: Recebo o recurso adesivo de fls. 259/266, interposto pelo réu. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl 240, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, naqueles termos.I.C.

2005.61.00.024583-4 - JULIO NICOLAS ESPINOZA SALDIAS X JUANA IDELIA GARCIA DE ESPINOZA X IVAN BORIS ESPINOZA GARCIA(SP052431 - JOSE AUGUSTO E SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos em despacho. Constatado que foi bloqueado, por meio do sistema Bacenjud, o valor de R\$ 573,24 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) nas contas bancárias de cada autor. Para a expedição de alvará de levantamento, requerido pelo credor (à fl.228), determino que os valores bloqueados sejam transferidos, por meio do sistema Bacenjud, para uma conta a disposição deste Juízo e vinculado ao presente processo. Realizada a transferência supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da CEF, indicado à fl.228. Expedido e liquidado o alvará, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.00.900359-8 - VIVIAN CHRISTINA GOMES CARNEIRO DA GAMA(SP144119 - PATRICIA AYELLO DA ROCHA) X GENIVALDO CICERO DA GAMA(SP144119 - PATRICIA AYELLO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FL. 180:Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que entender de direito, no prazo legal.Fl. 175 - Defiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que se procedam as devidas anotações, devendo a CEF apresentar o endereço completo do Cartório.Fornecidos os dados, oficie-se.Cumprido o item supra, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.I.C.Vistos em despacho.Fl. 181 - Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 180.Int.

2006.61.00.006990-8 - LUPO ASSESSORIA EM MARCAS E PATENTES S/C LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls 172/173: Em face da guia de depósito da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré, conforme requerido às fls 164/166. Após, expedido e liquidado o referido alvará, tendo em vista a satisfação do credor, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

2006.61.00.018576-3 - EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA X VALDENEIRE PIVA DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos em despacho. Acolho os quesitos apresentados pela CEF, bem como a indicação de assistente técnico. Para que futuramente não se aleguem prejuízos, concedo a parte autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Silente, e em face da suficiência dos depósitos relativos aos honorários periciais, remetam-se à perícia. Int.

2006.61.00.020947-0 - INSTITUTO ASSISTENCIAL PEDRO DI PERNA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo as apelações do autor e do réu ambos os efeitos.Tendo em vista que a União Federal já promoveu a juntada de suas contra-razões, dê-se vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2006.61.00.021586-0 - ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRONOMOS MUNICIPAIS DE SAO PAULO-SEAM(SP025922 - JOAO ANTONIO NAVARRO BELMONTE) X CONSELHO REGIONAL DE

ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)
Vistos em despacho. Fl 262: Primeiramente, proceda-se a transferência do valor penhorado de R\$ 1.249,57 (Um mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), (Banco do Brasil), através do sistema BACENJUD, conforme fl. 258, para uma conta a disposição deste Juízo, ressalvando-se que a transferência será feita diretamente pela Juíza Titular. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl 262. Quanto aos valores penhorados no Banco Bradesco S.A e Banco Santander(Brasil) S.A, verifiquo que já foi efetuado o desbloqueio destes valores. I.C.

2006.61.00.026307-5 - ELOIR PINTO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho.Fl.107: Tendo em vista a expressa concordância do autor ELOIR PINTO DA SILVA com os créditos efetuados pela CEF, constata-se satisfeita a obrigação de fazer pela ré e, assim, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C.Remetam-se os autos ao arquivo, após as formalidades legais.Int.

2007.61.00.001971-5 - MODESTO & FILHO LTDA - ME(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos em despacho. À fl.95, a parte autora requer a desistência da ação, alegando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Verifiquo que a parte autora protocolou a petição de desistência no dia 02/10/2009, dentro do prazo da contestação, tendo em vista que o termo ad quem para o réu se manifestar ocorre em 08/10/2009. Assim sendo, a desistência do autor independe do consentimento da parte contrária, atendendo ao disposto no art. 267, parágrafo 4º do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.005600-1 - FRITZ PETER BENDINELLI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em decisão. Fls.106/116: insurge-se o autor contra os créditos efetuados pela CEF em sua conta vinculada (FGTS) às fls.97/102, especificamente quanto aos juros de mora, tendo alegado que a devedora não se utilizou da Taxa Selic para seu cômputo.Requereu, em razão disso, a remessa dos autos ao Contador para apuração do valor ainda devido referente aos juros de mora, a ser calculado com base na Taxa Selic.DECIDOAAnalisados os autos, entendo não assistir razão ao autor. Senão vejamos.Verifiquo que a sentença foi proferida em 13/04/2007, época em que já vigente o novo Código Civil, razão pela qual devem ser respeitados os parâmetros ela estabelecidos quanto aos juros de mora, que foram estabelecidos em 1% (um por cento) ao mês, mormente porque dela não recorreu a parte autora, que se conformou com seus termos.Com efeito, somente houve apelação da Caixa Econômica Federal, que se insurgiu contra os honorários advocatícios fixados em sentença, sob o fundamento de que seriam indevidos à luz do art.29-C da Lei 8.036/90.Constato, ainda, que houve provimento do recurso interposto, com a exclusão da verba honorária, tendo sido mantidos os demais termos da sentença, conforme textualmente consignado na decisão de fls.72/73.Assim, a sentença transitou em julgado nos moldes em que proferida, com exceção da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que foi excluída.Cabe a este Juízo a observância da coisa julgada, especialmente quanto ao percentual de juros, estabelecido em sentença proferida após a vigência do novo Código Civil.Nesse sentido, entendendo ser impossível a revisão dos juros de mora fixados em sentença proferida após a vigência do novo Código Civil, recente decisão do C. STJ, proferida em 12/08/2009, no regime do art.543-C (recurso repetitivo), cujos fundamentos adoto como razões de decidir:Não há que se falar em violação da coisa julgada e do art. 406 do CC/2002 quando o título judicial exequendo exarado em momento anterior ao CC/2002 fixa os juros de mora em 0,5% ao mês (6 % ao ano) e, na execução do julgado, determina-se a incidência daqueles juros em patamar de 1% ao mês (12% ao ano) a partir do novo código. Quanto a isso, a jurisprudência das Turmas componentes da Primeira Seção do STJ diferencia as situações ao considerar, sobretudo, a data da prolação da sentença exequenda: se essa foi proferida antes do CC/2002 e determinou a aplicação dos juros legais; se a sentença foi proferida antes do CC/2002 e determinou juros moratórios de 6% ao ano; se a sentença é posterior ao CC/2002 e determina juros legais. Quanto a esses casos, há que aplicá-los ao patamar de 6% ao ano (os juros legais à época, conforme o disposto no art. 1.062 do CC/1916) até a entrada em vigor do novo código (11/1/2003), para, a partir dessa data, elevá-los a 12% ao ano. Finalmente, se a sentença é posterior ao novo CC, determina juros de 6% ao ano e não há recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois sua modificação dependeria de iniciativa da parte. Anote-se, por último, que a Corte Especial já decidiu, em recurso repetitivo, que o art. 406 do CC/2002, quando alude aos juros moratórios, refere-se mesmo à taxa Selic. Aderindo a esse entendimento, a Seção deu provimento em parte ao recurso especial, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC e na Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.070.154-RJ, DJe 4/2/2009; REsp 901.756-RS, DJ 2/4/2007; REsp 814.157-RS, DJ 2/5/2006, e REsp 1.102.552-CE, DJe 6/4/2009. REsp 1.112.743-BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12/8/2009- grifo nosso.Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Nos termos acima, entendo incabível a aplicação da Taxa Selic ao caso dos autos, que resta indeferida. Resta indeferida, por consequência, a remessa dos autos ao Contador.Tendo em vista que a discordância da parte autora se cingiu aos juros de mora, que pretendia fossem aplicados pela Taxa Selic, nada tendo sido argüido quanto ao principal, ultrapassado o prazo recursal desta decisão, voltem os autos conclusos para o reconhecimento do cumprimento da obrigação pela ré.Intime-se .Cumpra-se.

2007.61.00.006985-8 - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fl 209: Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União Federal quanto ao pedido de desistência formulado. Após, conclusos. I.C. Vistos em despacho.Em razão da discordância expressa da União Federal (Fazenda Nacional), manifestada à fl. 209, em relação à desistência da parte autora, nos termos requeridos à fl. 204 e reiterado à fl. 211, determino, com fulcro no artigo 267 XI 4º, o andamento do feito nos trâmites normais.Int.Publique-se o despacho de fl. 210

2007.61.00.010197-3 - ARLETE GARCIA LOPES(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Fls. 95/96: A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 15.988,80 (quinze mi, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF. Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que esta verifique as alegações do autor e, entendendo necessário, efetue novos claculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.012884-0 - FUSAKO TAGOMORI(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)
Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) co-réu(Bacen) em ambos os efeitos.Vista ao autor e a CEF para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.00.012999-5 - FERNANDA HENGLER DINHI X FLAVIO EDUARDO HENGLER MIRISOLA(SP058372 - OSVALDO MALARA DE ANDRADE E SP234071 - JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE) X HELENA DE MORAES MIRISOLA - ESPOLIO X AUGUSTO MIRISOLA - ESPOLIO X STELLA MARIS MIRISOLA X ELIZABETH MIRISOLA X AUGUSTO MIRISOLA JUNIOR(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho.Em razão dos esclarecimentos prestados, recebo o requerimento dos credores(autores) apresentados às fls. 539(Stella, Elizabeth e Augusto) e 542/550(Fernanda e Flávio), observando a CEF que os autores possuem requerimentos e advogados distintos, na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor(CEF), manifeste-se o credor (AUTORES), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.020415-4 - OSVALDO SUGA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Fls 101/102: Em face do depósito em garantia do Juízo efetuado pela CEF, determino que sejam tomadas as devidas providências para desbloqueio do valor penhorado pelo sistema Bacenjud constante à fl 84, na Caixa Econômica Federal. Ressalto que tal procedimento será feito diretamente pela Juíza titular deste Juízo. Fl 103: Defiro as expedições dos alvarás de levantamento em favor do autor, somente do valor incontroverso no total de R\$ 22.192,36(Vinte e dois mil cento e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), sendo, R\$ 20.174,87(principal) e R\$ 2.017,49(honorários), quanto ao restante, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto à fls 93/100. I.C.

2007.61.00.026129-0 - MAGALI CANAVERO X MARCELO JOSE CHAVES DE ARAUJO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em despacho. Fl 172: Primeiramente, esclareça parte autora o pedido de citação da empresa mencionada à fl 170, tendo em vista que a CEF informa que elegeu como agente fiduciário a empresa Assert(Apemat). Após, regularização, cite-se nos termos do despacho de fl 171. I.C.

2007.61.00.030638-8 - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA(SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Vistos em despacho. Primeiramente, manifestem-se as partes, acerca das alegações do Sr. perito quanto a fixação de

honorários definitivos no valor de R\$ 8.000,00(oito mil reais), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para análise do pedido de fixação dos honorários definitivos formulado às fls 306/312. I.C.

2007.61.83.004953-4 - WLADIMIR GARCIA MARTIN(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.004428-3 - YVONE ANDRADE DE SOUZA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.004642-5 - ANTONIO FORTI BELLUZZO - ESPOLIO X ELVIRA ROSA LIMA BELLUZZO(SP212630 - MAURICIO LOUREIRO DOMBRADY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls. 97/102Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O.Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Juros moratórios, Juros remuneratórios e correção monetária.Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor, são devidos nos termos fixado na sentença.Ressalto, ainda, que os juros de mora só deixarão de incidir no momento em que houver o pagamento do débito. Assim, são devidos e devem continuar a incidir sobre o montante controverso até o efetivo pagamento, que não se confunde com o depósito efetuado perante este Juízo, vez que o credor não pode levantar os valores e deles dispor.No referente aos juros remuneratórios, tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada.Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção.Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação, salvo se aplicável a Taxa Selic, que deve incidir isoladamente, sob

pena de bis in idem, vez que a referida taxa consubstancia-se em juros e atualização monetária.Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos.Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)Consigno que, no caso em tela, a sentença, transitada em julgado, determinou expressamente os critérios de correção a serem aplicados na caderneta de poupança, conforme se verifica às fls.53/59. 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaCorroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvarás de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, nos valores de R\$ 72.899,38(principal) e R\$ 7.289,94(honorários), cabendo à parte autora fornecer os dados necessários para tal (nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, com seu CPF e RG), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo recursal da CEF.2) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.3) Incumbe a CEF o pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que se apurar como efetivamente devido.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.020897-8 - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA(SP035077 - DERMEVAL GOMES DE CAMPOS E SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 160/163 - O pedido formulado pela autora, deverá ser instruído com memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada dos cálculos pela autora(credora), tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.026764-8 - MIGUEL KIYOCHI SAITO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), atribuindo-lhe efeito

suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (MIGUEL KIYOCHI SAITO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.029212-6 - PAULO ROGERIO MOREIRA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP273078 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária em que o autor se insurge contra os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, em virtude de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), tendo sustentado, em apertada síntese, a ilegalidade e abusividade de cláusulas inseridas no contrato firmado, que teriam causado a excessiva onerosidade do contrato. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls.53/55. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls.61/78, tendo pugnado pela improcedência dos pedidos. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, a ré requereu o julgamento antecipado, nos termos do art.330, I do CPC. A autora, por sua vez, requereu a realização de prova pericial contábil. DECIDO. Analisados os autos, constato que a lide cinge-se a questões de direito, que não demandam a realização de qualquer prova. Com efeito, a parte autora se insurge contra o valor exigido pela CEF sob o fundamento de que o contrato firmado contém cláusulas ilegais/abusivas, que implicam em sua onerosidade excessiva. Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização da prova pericial requerida pela parte autora, que desde já resta indeferida. Em razão do exposto, ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

2008.61.00.030594-7 - IRENE DIAS DA SILVA(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 84, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.032266-0 - ANTONIO QUESADA PARTAR - ESPOLIO X ZILDA DE OLIVEIRA PARTAR X EDUARDO DE OLIVEIRA PARTAR X MARISA DE OLIVEIRA PARTAR X EDSON DANIEL DE OLIVEIRA PARTAR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 99(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.032579-0 - BERNARDO GONGORA(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 77(verso), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.033308-6 - MARIA DA LUZ GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.00.034685-8 - MARIA CELINA MAZZA(SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 56(VERSO), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.63.06.004510-7 - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO X AMARO DOMINGOS VINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS VINHO(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 152(VERSO), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.000815-5 - JOSE EDUARDO LOUREIRO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou à fl. 83. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com

o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág. 2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)... Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008) 2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art. 475-J do CPC. 3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba

honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.Recurso especial conhecido e provido.Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 98.039,93(noventa e oito mil trinta e nove reais e noventa e três centavos), sendo R\$ 8.912,72(oito mil novecentos e doze reais e setenta e dois centavos) referente aos honorários advocatícios e R\$ 89.127,21(oitenta e nove mil cento e vinte e sete reais e vinte e um centavos) referente ao valor devido ao autor, em nome do advogado do autor, conforme requerido em petição a fl.83. 2) Expedido e juntado o alvará liquidado, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.002597-9 - GRACA CEPEDA DE ANDRADE(SP206521 - ALEXANDRE FUCS E SP026433 - IONE TAIAR FUCS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho.Fl. 106/115: Recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475 - J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.003444-0 - GLEISSE LANIA DA CRUZ(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gleisse Lania da Cruz em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja reconhecida a inexistência de impedimento à aprovação da autora no concurso realizado pela ré para o cargo de carteiro I, anulando-se o resultado do exame médico pré-admissional que a considerou inapta para o cargo. Pleiteia, ainda, sua contratação e a indenização pelos danos materiais sofridos, em valor equivalente ao total de salários que teria recebido se tivesse sido contratada sem qualquer óbice.Reputadas necessárias as informações da ré para análise do pedido de tutela antecipada formulado, a ECT apresentou sua contestação às fls.51/88, tendo apresentado documentos.Tutela antecipada deferida às fls.123/124 para o fim de determinar a reserva de vaga para a autora. Na mesma decisão foi deferida a produção de prova pericial médica a fim de averiguar a aptidão da autora para o exercício da função de carteiro, à vista de sua enfermidade prognostica na coluna.Houve interposição de Agravo de Instrumento pela ECT, tendo sido concedido o efeito suspensivo pleiteado (decisão fls.144/145) no referente à reserva de vaga.A ré apresentou seus quesitos às fls.150/152, tendo requerido o depoimento pessoal da autora em audiência.A autora apresentou sua réplica às fls.159/169, tendo formulado seus quesitos. Não requereu a produção de outras provas.Às fls.170/173 a autora apresenta petição noticiando a nomeação de candidato aprovado em posição posterior a sua classificação, o que configuraria o art.37, IV da Constituição Federal, que veda a subversão da ordem classificatória dos aprovados em concursos públicos.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOFls.170/173: nada a decidir tendo em vista que o art.37, IV da Constituição Federal trata da proibição da subversão da ordem em caso de candidatos aprovados, situação em que ainda não se encontra a autora.As preliminares argüidas serão analisadas em sentença, em cognição exauriente.Passo à análise das questões debatidas nos autos e da necessidade da produção de provas.O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e que há necessidade de produção de provas à vista dos argumentos das partes.Afirma a autora que foi aprovada no concurso público realizado pelo réu, para provimento do cargo de carteiro I, conforme o Edital nº 055/2006. Alega que foi considerada inapta para o desempenho das atividades, ao realizar o exame médico pré-admissional.Informa que apresentou recurso solicitando novo exame médico, tendo o réu concluído novamente que a autora está inapta ao cargo concorrido.Sustenta que ao procurar uma clínica particular para verificar a existência do problema apontado pelo réu, tomou conhecimento de que não apresenta nenhuma patologia de coluna vertical que impeça o desenvolvimento das funções de carteiro.A ré, por sua vez, sustenta que o exame médico realizado constatou que a enfermidade existente na coluna cervical da autora a impossibilitaria de exercer o cargo de carteiro, à vista dos critérios estabelecidos em seu Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).Analisadas as alegações das partes, fixo como ponto controvertido (artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil) a verificação da aptidão física da autora ao exercício da profissão de carteiro I, à vista dos critérios estabelecidos no programa de saúde laboral da empresa ré, levando-se em conta a enfermidade existente em

sua coluna e o esforço físico necessário ao desempenho das funções do cargo. Nomeio, para a realização da prova pericial o Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, TEL. 7677-3373. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, facultando-lhes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias para cada, iniciando-se pela autora. Ressalto que se trata de autora beneficiária da Justiça Gratuita, ficando a remuneração do perito sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Quanto ao pedido de depoimento pessoal da autora, esclareça a ré o que pretende comprovar por meio da oitiva, no prazo já assinalado acima para a indicação de assistente técnico. Ultrapassados os prazos das partes, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Oportunamente, tornem conclusos para análise da pertinência do depoimento pessoal da autora. Intime-se pessoalmente o defensor público da autora. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.00.004426-3 - JOSE PEREIRA EMIDIO (SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos em despacho. Em face do informado pela CEF acerca de possíveis prevenções com estes autos, determino que em face do princípio da celeridade que a ré traga aos autos cópias da inicial/sentença para que seja analisada eventual ocorrência de prevenção com os processos indicados às fls 54/56. Após, conclusos. I.C.

2009.61.00.008031-0 - ALVARO ARRUDA SOARES X ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ALDO RICOMINI X ALAIDE DE SOUZA SILVA X EVA ANTONIA DE MELO X IDALINA SOARES DOS SANTOS (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.008048-6 - ARISTIDES DA SILVA X ERCILIA DE LIMA VIEIRA X ESMERALDA MARTINO X LUIZA GENI ALVES DE VASCONCELOS X PAULO SERGIO SERIBERTO X SELMA MARIA DA SILVEIRA GONCALVES X VANDA CAPORASSO HENRIQUE (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.010138-6 - RENATO BATAGLIA THEODORO (SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Diante do desinteresse das partes quanto a produção de outras provas, manifestado às fls. 173 e 181, após prolação da decisão nos autos da Exceção de Incompetência, em apenso, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.63.01.009967-8 - EZIDIA TERCARIOL ZACCARELLI X JOAO ZACCARELLI - ESPOLIO (SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 112 (VERSO), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.63.01.010793-6 - MAURO PEREIRA GRANJA - ESPOLIO X NEIDE MARTINS GRANJA X SILVIA MARTINS GRANJA X ROBERTO MARTINS GRANJA X FERNANDO MARTINS GRANJA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 129 (VERSO), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.003551-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030843-4) INSS/FAZENDA (Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X COMPANY TECNOLOGIA DE CONSTRUCOES LTDA X COMPANY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X COLMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP050643 - EDSON MARIA DOS ANJOS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DALMAS)

Vistos em despacho. Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos de fls. 23/31, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Após, tornem os autos

conclusos para homologação dos cálculos. Int.

2007.61.00.006607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028287-7) INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X EIRICH INDL/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES)

Vistos em despacho. Reconsidero, por, ora, o despacho de fls 43/44, tendo em vista que, primeiramente, deverá o embargado requerer a citação da parte embargante nos termos do artigo 730 do CPC, para que oportunamente, seja expedido eventual ofício requisitório para pagamento dos honorários nestes autos. Após, conclusos. I.C.

2007.61.00.008194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060802-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CONCETINA DAMICO X DOROTI SEBASTIANA QUIRINO LOPES BONFIM X MARIA NAZARE RODRIGUES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NILZA APARECIDA BALDUINO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls. 84/91 - Dê-se ciência aos embargados acerca dos termos juntados pela Embargante, no prazo de 10(dez) dias.Reconsidero a parte final do despacho de fl. 77. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.024119-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061056-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ALUMINIO FULGOR LTDA X ALUMINIO BRILHANTE LTDA X ALUMINIO MARPAL LTDA X ALUMINIO MONTEFUSCO LTDA X ALUMINIO VIGOR LTDA X ALUMINIO TROFA LTDA X DALMET LAMINACAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA X MACK - ROSS IND/ COM/ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X METALURGICA ERBART LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que entender de direito, no prazo legal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.004352-7 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ANTONIO MURILO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DA SILVA X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X ARNALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE X BARBARA MARIA RZYSKI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos a Execução em que foi proferida sentença que julgou procedente a ação e condenou os embargados ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa à União Federal. A União Federal apresentou às fls.92/93, a planilha atualizada de cálculo para pagamento pela parte embargada, no importe de R\$573,02. Analisados os autos, constato que a União Federal possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art.475-I e seguintes do Código de Processo Civil.No entanto, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação.O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico.A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o credor deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, dirigida aos Procuradores da Fazenda Nacional, bem como na Lei 9469/97 e Instrução Normativa nº03, de 25 de junho de 1997, essas dirigidas aos membros da Advocacia Geral da União, estabeleceu que os representantes da União Federal, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los.Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por autor, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial.Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da cobrança da União Federal, por reconhecer a falta de interesse de agir da parte credora.Ultrapassado o prazo recursal,arquivem-se.Cumpra-se.

2008.61.00.006242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010827-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DOMINGOS ANTONIO FRANCIULLI - ESPOLIO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da Embargante em ambos os efeitos.Vista ao Embargado para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.006260-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005560-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TATUAPE LTDA - FILIAL(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU)

Vistos em despacho. Em face do alegado pelos embargados que irão tomar as providências cabíveis para anulação da intimação do V. Acórdão (fls 78/79) e até a presente data nada informaram a este Juízo, determino que observado o prazo recursal e desde que silentes, venham os autos conclusos para análise da petição de fls 85/86. Ressalto aos embargados que conforme procuração de fl 12, nos autos da ação principal constam mais advogados responsáveis pelo feito, inclusive o Dr. Anibal João OAB/SP 21.487 que substabeleceu o signatário da peça de fl 79 nestes autos. Após, conclusos. I.C.

2001.61.00.011670-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X TEXTIL ABRIL LTDA X ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Vistos em despacho. Inicialmente, em face da alteração da razão social, comprovada nos autor, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo o nome empresarial TEXTIL ABRIL LTDA. Para expedição de ofício requisitório em nome da sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO, apresente o patrono da parte autora procuração constando o nome da sociedade de advogados. Prazo: 10(dez) dias. Satisfeito o item supra, remetam-se novamente os autos ao SEDI para fazer constar a sociedade ADVOGADOS ASSOCIADOS AUGUSTO, VALESE E RIBEIRO. Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório em favor da sociedade de advogados acima mencionada. Intime-se e cumpra-se.

2002.61.00.005117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0035662-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALFREDO MODA X INES SALOME PEREIRA X SONIA MARIA SAMBINELLI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância do INSS com a sentença de fls 350/353, bem como sua manifestação de que não tem interesse em recorrer, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

2005.61.00.010193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002416-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ARISTIDES LEITE PENTEADO (ESPOLIO)(SP099207 - IVSON MARTINS)

Vistos em despacho. Fls 154/157: Mantenho a decisão de fl 152, por seus próprios fundamentos.Recebo a petição do embargado como Agravo Retido, promova-se vista dos autos à CEF para contraminutar. Prazo: 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho supra citado, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.I.

2005.61.00.018308-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031451-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X JECEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA E SP128125 - DIVALLE AGUSTINHO FILHO E SP206866 - ADRIANO MECHELIN)

Vistos em despacho. Fls.101/103: trata-se de requerimento da União Federal, objetivando a intimação da parte autora (devedora) para o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no montante de R\$520,00(quinhetos e vinte reais). Analisados os autos, constato que a União Federal possui título executivo judicial apto a ensejar uma execução ou, no caso dos autos, o cumprimento de sentença, previsto no art.475-I e seguintes do Código de Processo Civil. No entanto, entendo que o prosseguimento do feito não se justifica, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, para que o credor possa optar pela cobrança do título é necessário que estejam presentes todas as condições da ação. O interesse processual, uma das condições da ação, compõe-se do trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao Erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Nesses termos, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O disposto na Lei 10.522/02, alterada pela Lei 11.033/04, na Instrução Normativa nº03, de 25 de junho de 1997, Ordem de Serviço nº05, de 07 de outubro de 2002 e art.1º-B da Lei 9.469/97 estabeleceu que os representantes da União Federal sejam da administração direta ou indireta, nas execuções que versem exclusivamente sobre honorários advocatícios, podem desistir da execução quando o valor for igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo autor da norma, legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado- União, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Assim, a execução em favor dos representantes da União, para cobrança de valores iguais ou inferiores a R\$1.000,00, por executado, não observa o valor razoável que justifique o custo social e a utilidade do provimento judicial. Ante o

exposto, indefiro o pedido da União Federal, bem como o prosseguimento da cobrança pretendida, por constatar a falta de interesse de agir da parte credora (União Federal). Ultrapassado o prazo recursal da União Federal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

2006.61.00.006324-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.022017-7) ISA MARIA PAVARINI ANTONIOSSI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.022339-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020584-1) INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que entender de direito, no prazo legal.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009874-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001488-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos em decisão. Fls.32/35: Em atenção ao Princípio do Contraditório, dê-se vista à excepta para se manifestar sobre as informações e documentos colacionados aos autos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. I. C.

2009.61.00.020356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010138-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RENATO BATAGLIA THEODORO(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO)

Vistos etc.A União Federal ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que o excepto- que nos autos principais se insurge contra a incidência do imposto de renda sobre o resgate de valores referentes ao plano de previdência privada de que participava, tem domicílio fiscal na cidade de Santos, razão pela qual sustenta que este Juízo é relativamente incompetente para o julgamento do feito.Intimado, o excepto se manifestou às fls.08/14, tendo rechaçado as alegações da União Federal, afirmando que o domicílio fiscal não equivale ao conceito de domicílio do autor, previsto no art.109 da Constituição Federal. Informou, ainda, que reside atualmente em São Paulo, com seu irmão, tendo trazido declaração deste confirmado os fatos alegados.Conferida vista à excipiente, houve o requerimento de expedição de mandado de constatação para que fosse verificado se o excepto realmente reside com seu irmão.É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.1. Indefiro a expedição de auto de constatação, vez que não há elementos nos autos que indiquem a má-fé do autor ou a falsidade da declaração prestada por seu irmão, mormente porque o endereço constante da inicial da ação principal é o mesmo agora informado, constante da fatura de energia elétrica à fl.14.2. Passo à análise dos argumentos das partes.Entendo não assistir razão ao excipiente. Com efeito, o art.109, 2º da Constituição Federal, ao instituir regras de competência dispõe, in verbis:Art.109, 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal- grifo nosso.O conceito de domicílio referido no artigo 109 da CF, supra transcrito, é extraído da lei civil, que contém disposições específicas em seus arts.70 a 76. Analisadas as disposições do Código Civil, constato que ao excepto se aplica o art.70, in verbis:Art.70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivoNesses termos, tendo o excepto afirmado que reside nesta Subseção judiciária, entendo que o feito deve ser processado perante este Juízo, competente para seu julgamento.Entendo, assim, que o domicílio tratado na Constituição Federal é o civil e não o tributário, razão pela qual afasto as alegações da União Federal.Em face do exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência.Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 2009.61.00.010138-6.Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.020574-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014994-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X DANILO DAVANCO BATISTA(SP232738 - ADRIANA DA SILVA GOUVEA)

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF sob fundamento de que o Impugnado não atribuiu corretamente o valor à causa, vez que o contrato firmado entre as partes está parcialmente quitado, restando somente o débito no valor de R\$20.884,43 (vinte mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que é o valor correto a ser atribuído.Aduz que a expressão econômica do pleito revisional é o valor da dívida, ou seja, R\$20.884,43 e não R\$66.0066,40 atribuído pelo autor em sua petição inicial. Requer, assim, a redução do valor da causa para R\$20.884,43, com a conseqüente remessa ao Juizado Especial Federal.O Impugnado se manifestou às fls.13/14/10, tendo afirmado que o valor atribuído atende ao disposto no art.259, V do CPC, que determina que nas causas em que se discute a existência, validade, cumprimento, modificação ou

rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o do contrato. Assim, afirma que como se insurge contra a validade de várias cláusulas do instrumento firmado, atribuiu à causa o valor do contrato. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de incidente instaurado pela Caixa Econômica Federal - CEF sobre o valor dado à causa pelo Impugnado na ação em que pleiteia a anulação de algumas cláusulas previstas no contrato de financiamento estudantil firmado. Entendo assistir razão ao impugnado. Com efeito, nos autos principais o impugnado pugna pelo reconhecimento da nulidade/abusividade de disposições contidas no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1004.185.0002707-07, razão pela qual entendo aplicável a regra prevista no art. 259, inc. V do CPC. Nesse sentido recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação inicialmente ajuizada perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, objetivando a revisão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. 2. Compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 590409/RJ). 3. A ação objetiva ampla revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em diversos aspectos e cláusulas, ensejando, portanto, a aplicação do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil. 4. O valor do contrato supera o limite constante do artigo 3, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. 5. Conflito procedente. (CC 200803000101901, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 14/10/2009) Posto isso, rejeito a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pelos impugnados nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Processo nº 2009.61.00.014994-2. Escoado o prazo a que se refere o artigo 526 do Código de Processo Civil, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Atente, a Secretaria, que a carga dos autos só pode ser rápida, em razão da decisão proferida na ação principal. Intime-se.

Expediente Nº 1898

MONITORIA

2009.61.00.003791-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RUBENS SANCHEZ(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO RUBENS SANCHEZ, objetivando o pagamento de R\$ 19.412,54 (dezenove mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD), firmado em 19 de dezembro de 2007, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Citado, o réu apresentou embargos às fls. 52/56, reconhecendo a dívida que lhe é cobrada. Contudo, alega a ausência de notificação para constituição em mora e iliquidez da dívida. Impugnação aos embargos apresentada pela CEF às fls. 63/67. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. O conjunto probatório produzido pela parte autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo do débito (fls. 29/33). O réu declarou estar ciente das disposições contidas nas cláusulas gerais e especiais do contrato. Verifico que a dívida cobrada ostenta plena liquidez, tendo a autora apresentado os cálculos do valor devido e atualizado (fl. 33). Por outro lado, depreende-se das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu submeteu-se a prazo fixado de amortização da dívida iniciado trinta dias após o prazo para utilização do crédito, com vencimento no dia de aniversário da consolidação da dívida. Requer o réu o reconhecimento da necessidade de notificação para constituição em mora. Porém, corroboro o entendimento manifestado por Maria Helena Diniz, in Curso de Direito Civil Brasileiro 2º vol., 16ª Ed., p. 363, no seguinte sentido: "...Mora ex re, se decorrer de lei, resultando do próprio fato do descumprimento da obrigação, independentemente, portanto, de provocação do credor. A mora do devedor ocorrerá pleno iure, não sendo necessário qualquer ato ou iniciativa do credor se houver vencimento determinado para o adimplemento da obrigação. Aplicar-se-á, portanto, a regra dies interpellat pro homine (RT, 226:179, 228:200), ou seja, o termo interpela em lugar do credor, pois a lex ou dies assumirão o papel de intimação. É o que se dá, p. ex.: a) nas obrigações positivas e líquidas, não cumpridas no seu termo. Vencidos os débitos contraídos com prazo certo, surgirá de pleno direito o dever de pagar que, se não for cumprido, terá por efeito a imediata constituição do devedor em mora (CC, art. 390)... Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, com base na

fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 19.412,54 (dezenove mil, quatrocentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento nos artigos 1.102 c/c. 584, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Prossegue-se a execução nos termos dos artigos 612 e seguintes do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0005131-1 - VALTER FERRAZ X JOSE ANTONIO POIANI X ANTONIO DE SOUSA LEAL (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, excluiu da lide a União Federal e condenou os autores a pagar honorários. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor ANTONIO DE SOUSA LEAL, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 446). Em relação aos autores VALTER FERRAZ, JOSE ANTONIO POIANI, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 451/459). A União Federal nada requereu. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores VALTER FERRAZ, JOSE ANTONIO POIANI, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologa a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor ANTONIO DE SOUSA LEAL, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CEF. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores VALTER FERRAZ, JOSE ANTONIO POIANI em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0030737-5 - MASSARU MAESEKI X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE MORAES X MAURICIO APARECIDO CAMOLEZI X ORLANDO CHECHETTO FILHO X EDSON DE CILLO X NELSON ROSA DAS CHAGAS X VOLNEI GARCIA X ANTONIO MARCOS GARDINALLI X MARCOS BUENO GOMES X ANTONIO RENATO DE OLIVEIRA GAMBA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, excluiu da lide a União Federal e condenou os autores e a C.E.F. a pagar honorários. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores (fls. 291/377, 472/474, 541/562), bem como efetuou depósito dos honorários advocatícios (fls. 289). A União Federal nada requereu. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores, bem como do pagamento da sucumbência devida aos autores, constato a satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, em relação a União Federal. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a União Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0008970-3 - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Carlo Montalto Indústria e Comércio Ltda. na petição inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro, atento às condições dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

98.0016022-1 - REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação improcedente. Devidamente intimada, a autora não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou parcialmente infrutífero, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 2,35. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologa,

por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

98.0031891-7 - ANTONIO SILVERIO X AVELINO TOMAZ X ARISTIDES MOREIRA DO CARMO X ANGELINO ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO EUDILIO JOTA LIMA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X APARECIDA GALANI X APARECIDA CANDIDA DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO X ANTONIO CARLOS SOUSA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores AVELINO TOMAZ, ARISTIDES MOREIRA DO CARMO, ANGELINO ANTONIO DE CARVALHO, ANTONIO EUDILIO JOTA LIMA, APARECIDA CANDIDA DOS SANTOS, ANTONIO PINHEIRO, ANTONIO CARLOS SOUSA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 185, 190, 238/245).Em relação aos autores ANTONIO SILVERIO, ANTONIO FERNANDES DA SILVA, APARECIDA GALANI a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 231/236, 280/296, 368/382, 413/416).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoOs acordos firmados entre os autores AVELINO TOMAZ, ARISTIDES MOREIRA DO CARMO, ANGELINO ANTONIO DE CARVALHO, ANTONIO EUDILIO JOTA LIMA, APARECIDA CANDIDA DOS SANTOS, ANTONIO PINHEIRO, ANTONIO CARLOS SOUSA, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução.Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores ANTONIO SILVERIO, ANTONIO FERNANDES DA SILVA, APARECIDA GALANI constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores AVELINO TOMAZ, ARISTIDES MOREIRA DO CARMO, ANGELINO ANTONIO DE CARVALHO, ANTONIO EUDILIO JOTA LIMA, APARECIDA CANDIDA DOS SANTOS, ANTONIO PINHEIRO, ANTONIO CARLOS SOUSA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ANTONIO SILVERIO, ANTONIO FERNANDES DA SILVA, APARECIDA GALANI.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.048384-6 - REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução fundado em sentença que reconheceu a prescrição do direito e condenou a autora ao pagamento de custas e honorários.Devidamente intimada, a autora não satisfaz o débito referente à condenação da verba honorária, bem como o bloqueio on line restou infrutífero.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, ora exequente, requereu a extinção da ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2000.03.99.039944-6 - JACINTHO BARROSO FILHO - ESPOLIO X ALESSANDRA DUARTE BARROSO(SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E SP013724 - MARINA BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 200).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 213/241), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.008693-7 - CELSO CAROBA DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em embargos de declaração.A requerida Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, requerendo seja sanada a omissão na sentença proferida nos presentes autos, para o fim de constar expressamente que a revogação da liminar. Embora seja decorrência lógica da extinção sem apreciação do mérito a revogação da liminar, para que não pare dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração para esclarecer que resta revogada a tutela antecipada anteriormente concedida. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos, apenas, para que conste no dispositivo o seguinte: Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto

o presente feito, sem resolução do mérito, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida....Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

2002.61.00.010188-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X POON LOK KING FOCK(SP057032 - MARILENA CARROGI)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de POON LOK KING FOCK, objetivando a restituição dos valores recebidos indevidamente pelo réu, acrescidos de correção monetária de juros, com a condenação em custas e honorários advocatícios.Alega a autora que por um erro de processamento foi liberado o saque do FGTS por dispensa sem justa causa, sem ter procedido ao débito do valor utilizado pela ré para moradia própria.Afirma que posteriormente a autora efetuou crédito indevido na conta vinculada, tendo sido liberado o saque complementar por motivo de dispensa sem justa causa.Relata que notificou a ré para restituir os valores recebidos indevidamente, mas não logrou êxito.A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde da lide.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 58/66, alegando desconhecer o fato de ter sido beneficiado pela falha operacional da ré e que a autora não comprovou que a ré não tivesse direito aos valores levantados. Aduz, ainda, no caso de ter levantado valores superiores, não poderia ser condenada na devolução de tal quantia, em razão do recebimento ter sido de boa-fé. Sustenta, ainda, no caso de condenação, que os juros de mora devem ser aplicados a partir da juntada do mandado de citação, bem como que não são aplicáveis os juros legais de 6% ao ano.Reconvenção às fls. 33/44, sustentando ser credora dos expurgos inflacionários durante os Planos Verão (42,72% - janeiro 89), Collor (44,80% - abril 90).Contestação da CEF à reconvenção às fls. 98/115, alegando preliminarmente ausência de documento essencial, carência de ação por falta de interesse de agir, ausência de conexão. No mérito, pleiteia a improcedência da reconvenção.Réplica às fls. 109/115.Manifestação da CEF às fls. 122/126, apresentando planilha de cálculos e extratos.Decisão de fl. 155/156, que entendeu necessária a produção de prova pericial.Laudo pericial às fls. 172/182.Manifestação da ré às fls. 216/218, impugnando o laudo pericial.Manifestação da CEF às fls. 220/221, concordando com os cálculos do perito.Laudo pericial complementar às fls. 227/236.Manifestação da ré às fls. 244/247, não concordando com o laudo pericial.Manifestação da CEF às fls. 248/249, concordando com o laudo pericial e apresentando planilha de evolução do financiamento habitacional.. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.DA AÇÃO PRINCIPALO cerne da questão debatida nos autos cinge-se à verificação do direito da autora à restituição de valor indevidamente sacado da conta vinculada ao FGTS pela ré. Denoto que a ré utilizou parte do saldo da conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia, mas o agente financeiro por uma falha técnica não efetuou o bloqueio e o débito de tal valor na conta vinculada, motivo pelo qual a ré levantou um valor a maior indevidamente, conforme documentos de fls. 13/22, 133/153 e 250/270.Observo que o artigo 964 do Código Civil de 1916 estabelece que:Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.Depreendo da análise dos autos, que a autora comprova a utilização do valor de Cr\$ 1.680.938,46, em 20.02.1992, para desconto em 12 parcelas do contrato de financiamento nº 102684113837-0 (documento de fls. 250/270).Dessa forma, o laudo pericial demonstra que o valor levantado indevidamente a título de FGTS pela ré foi de Cr\$ 28.552.188,23, na data de 14.09.1992.Convem observar que na inicial a autora afirma que o valor sacado a maior em 14.09.1992 totalizava o montante de Cr\$ 28.436.492,25, quantia menor da apurada no laudo pericial.Assim entendo que a procedência do feito deve se restringir ao pleito da autora em sua exordial.Ressalto que em razão da boa-fé da ré, tal valor deverá apenas ser devidamente corrigido, mas sem o acréscimo dos juros contratuais de 6% ao ano, bem como os juros de mora deverão correr a partir da data da citação.Nesse sentido:CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Enriquecimento ilícito. PESQUISA DO ELEMENTO SUBJETIVO COM RELAÇÃO AOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. termo incial da fluência dos juros moratórios. I - A Caixa Econômica Federal afirma que o demandado efetuou o saque do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS em duplicidade, em razão da existência de falha em seu sistema operacional. II - Independentemente do ânimo do Réu quando do levantamento indevido, é hialino o dever de restituição do valor sacado em duplicidade, de forma a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes. III - Não há como se presumir a má-fé do demandado no momento do segundo saque, de forma que, resta inaplicável, no caso, a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Somente a partir do conhecimento da ilicitude, é que podemos considerar o Réu em mora. IV - Nesse sentido, somente a partir da citação é que resta comprovada a ciência da irregularidade, de maneira que esta data deve ser considerada para fins de início da fluência dos juros moratórios V - Comprovada a ciência da irregularidade, a boa-fé do Réu se transformou em má-fé, passando esta a responder pelos juros moratórios a partir de então. VI - Agravo Interno Improvido.(AC 200451015045812, AC - APELAÇÃO CIVEL - 401305, Relator(a) Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::20/08/2008 - Página::127)DA RECONVENÇÃO reconvinde requer os expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (42,72% - janeiro de 89) e Collor (44,80% - abril 90) em suas contas de FGTS.Preliminarmente, verifico que os extratos da conta vinculada da autora encontram-se devidamente encartadas aos autos às fls. 133/153, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.Em relação à alegação de carência de ação por falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado aos autos.Cumpra observar que segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pela reconvinde com o fim visado.Ademais, a reconvinde tem direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em

razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Verifico, ainda, a conexão entre o objeto da ação principal e da reconvenção, vez que ambos tratam de valores relativos à FGTS. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do reconvinte no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, teve como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelo nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo . . . ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer . . . (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. DOS JUROS DE MORA Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os

juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido da ação principal para condenar a ré POON LOK KING FOCK ao pagamento do montante de Cr\$ 28.436.492,25 (vinte e oito milhões e quatrocentos e trinta e seis mil e quatrocentos e noventa e dois cruzeiros e vinte e cinco centavos), valor em 14.09.1992, devendo tal montante ser atualizado monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.- julgo procedente o pedido da reconvenção em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS da reconvinde, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), observando-se que tais valores deverão ser compensados com a condenação da ação principal. Condeno, ainda, a ré e a reconvinde, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação e da intimação para contestar a reconvenção, respectivamente, devendo incidir no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, deve incidir de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência da ré nos autos da ação principal e da reconvinde na reconvenção, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2002.61.00.014995-9 - IRISVALDO RIBEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA FERRAZ RIBEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em embargos de declaração.Os autores opuseram embargos de declaração à fl. 421, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 409/419.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Verifico que a sentença expressamente salientou que é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 20/05/1999, quando da renegociação da dívida.E, ainda, É absolutamente irrelevante saber se foram

aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Por fim, a sentença determina que estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2002.61.00.018821-7 - VALTER COROTTI TRIGO(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 194/202). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS do exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.008273-0 - EDILSON DIAS CAMARGO X CRISTIANE NOGUEIRA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EDILSON DIAS CAMARGO e outra em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõem na inicial. Tutela antecipada indeferida fls. 130/134. Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 156/200). Interposto Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região pelos autores 209/220. Réplica às fls. 223/279. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando os autores formularam pedido de desistência à fl. 332. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2004.61.00.005821-5 - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA X ADEMAR DIAS GOMES X MARIA DE LOURDES PAULA GOMES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em embargos de declaração. Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 747/750 nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 718/734. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes, uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2004.61.00.023035-8 - JURANDIR DA OSSA X MARIA ILZA ALENCAR FEITOSA DA OSSA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JURANDIR DA OSSA e outra em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro, pelos fundamentos que expõem na inicial. Devidamente citadas as rés apresentaram contestações (fls. 119/164, 359/410). Réplica às fls. 170/189. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando os autores formularam pedido de desistência à fl. 484. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovarem os réus a perda da condição de necessitado do autor, nos

termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2005.61.00.020883-7 - TEREZA DUMAS(SP011787 - PLINIO MOREIRA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por TEREZA DUMAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor do saldo devedor seja corrigido pelo INPC, em substituição à TR, excluindo-se a aplicação da tabela Price. Requer, ainda a declaração de quitação do contrato, após o pagamento de R\$ 500,00 a título de parcelas vencidas e vincendas até o término do prazo do contrato. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia seja autorizado o pagamento diretamente à ré das prestações vencidas e vincendas, pelo valor que entende correto, bem como que a ré se abstenha de inscrever su nome nos cadastros de inadimplentes. Alega que firmou contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, o réu teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do coeficiente de atualização das contas vinculadas ao FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança, bem como à utilização da tabela Price como sistema de amortização. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 123/148, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA, a carência da ação em face da arrematação do imóvel em 26/10/2005, registrada em 03/01/2006 e a ausência dos requisitos necessários à tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Redistribuição do feito à fl. 187. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 202/204. Réplica às fls. 209/225. Laudo pericial às fls. 286/313, sobre o qual a CEF se manifestou às fls. 323/329. A parte autora deixou de apresentar manifestação no prazo judicial. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, saliento que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Também não entendo que haja a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e inócuo o ato da retomada. Por fim, resta prejudicada a alegação de ausência dos pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, em face da decisão de fls. 202/204, que indeferiu a medida. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que a autora objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 23 de junho de 1997, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência a autora ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula décima segunda do contrato de mútuo celebrado pela autora (fl. 24) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor-padrão. Assim, deveria a ré ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que ocorreu, segundo se depreende da leitura do laudo pericial contábil realizado. De fato, consta do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal observou as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram aqueles auferidos pela categoria profissional da autora, qual seja, a categoria dos trabalhadores na indústria de bebidas em geral. A partir de fevereiro de 1998, com a aposentadoria da autora, a CEF passou a aplicar os mesmos índices de reajuste do salário mínimo, nos termos avençados (fl. 294). Ficou demonstrado que a ré procedeu à utilização de índices inferiores aos apresentados pelo Sindicato, conforme se depreende da resposta ao quesito nº 10 de fl. 296. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Assim, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão à ré, não se configurando a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré e não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do

pedido de restituição ou compensação. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TRO contrato objeto desta lide foi assinado em 24 de junho de 1997, depois da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIn nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor. Do coeficiente de equiparação salarial - CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção

das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e a mutuária já tinha conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo, também não há ilegalidade formal do CES. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, verifico que o contrato de financiamento com a ré foi firmado após a vigência da Lei nº 8.692/93, havendo, ademais, previsão contratual expressa do referido encargo, o que evidencia a legalidade da sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais devem contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 238/247) a inexistência de capitalização de juros ou anatocismo. Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que a requerente está inadimplente desde janeiro de 2003, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pela autora, tendo pago apenas 66 parcelas, de um total de 240. Portanto, pelo que se depreende dos autos, a autora está morando no imóvel objeto do financiamento desde janeiro de 2003 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Por fim, a recusa da ré em aceitar as propostas extrajudiciais da autora, em pagar diretamente o valor de R\$ 250,00 para cada prestação, não se revela ilegal ou abusiva, em face dos valores contratados pelas partes e das conclusões do laudo pericial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2006.61.00.002552-8 - FRANKLIN DA SILVA GONCALVES X PATRICIA EVANIL GARCIA GONCALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Os autores interpuseram os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 307/310, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado.DECIDO.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes. Alegam os autores que este Juízo deixou de apreciar a questão referente ao pedido de anulação de toda execução perpetrada.Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de qualquer omissão na decisão prolatada. Os tópicos apresentados pelos embargantes dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede.Com efeito, pretendem eles ter reapreciada a questão, vez que pedem o pronunciamento acerca de diversos pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração.Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese dos embargantes, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

2006.61.00.003571-6 - CLARISSE APARECIDA ALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DA SANTA CASA DE SAO PAULO-SP(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLARISSE APARECIDA ALVES, em desfavor da FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA DE SÃO PAULO - SP, objetivando a ratificação da matrícula da requerente no 8º semestre do Curso de Enfermagem, para o fim de frequentar o Estágio Curricular em Enfermagem II.Aduz a autora ser titular de Bolsa Integral concedida pela ré, tendo sido informada, verbalmente, em 1º de fevereiro de 2006, acerca da cessação do benefício, sendo impedida, de frequentar o Estágio Curricular, enquanto não quitasse a matrícula de janeiro de 2006 e a mensalidade de fevereiro de 2006.Alega que foi impedida de interpor recurso contra a aludida decisão.A autora juntou aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito.Decisão de fls. 28/30, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/43, sustentando a ausência de ilegalidade dos seus atos, postulando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 63/66.Termo de audiência e termo de oitiva de testemunhas às fls. 81/85.Manifestação da ré às fls. 88/89, apresentando cópias das fichas de solicitação de concessão de bolsas, bem como os documentos que instruíram os pedidos.Alegações finais da ré às fls. 130/132.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à matrícula no 8º semestre do Curso de Enfermagem e à frequência no estágio obrigatório.Depreendo da análise dos autos que a ré concedeu bolsa integral de estudos à autora em 2005 e perdoou a dívida anterior, tendo em vista que a família da aluna encontrava-se em dificuldades financeiras.Contudo, a aluna omitiu aos seus pais a concessão de tais benefícios pela faculdade, sendo que seu genitor foi informado pela autora que a bolsa era apenas parcial (50%), motivo pelo qual entregava mensalmente à filha dois cheques, cada um no valor de R\$ 400,00, para o pagamento da mensalidade e da dívida anterior. Ocorre que, os pais da aluna, compareceram à Tesouraria do curso para efetuar o pagamento do acordo que acreditavam estar atrasado há meses e o pagamento da mensalidade de novembro de 2005 que entendiam estar em aberto, quando foram informados de que não havia nenhum débito.Diante de tais circunstâncias, o pai da autora foi convocado pela ré para prestar esclarecimentos, ocasião em que relatou que não sabia que a autora gozava de tal benefício, informando que foi enganado pela filha, que se apropriava dos valores que lhe entregava, tendo deixado de pagar a faculdade de outra filha para honrar o referido compromisso.Assim, a Faculdade entendeu que a aluna, ora autora, não apenas lesou o seu pai, mas também a Instituição e os seus colegas discentes, motivo pelo qual retirou a bolsa de estudos concedida, por considerar o fato ocorrido antiético e imoral.Seguindo o Princípio Geral de Direito nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), considero que não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela ré ao aplicar a regra do título IV, artigo 11, letra a do Regulamento do Fundo de Auxílio Integrado, cancelando a concessão da bolsa de estudos da aluna.Denoto que a autora atentou contra a moral e os bons costumes ao omitir aos seus pais sobre a concessão de bolsa integral de estudos e o perdão da dívida, mormente em razão de que seu pai ainda lhe entregava dinheiro para o pagamento das mensalidades.Por fim, cumpre observar que a autora concluiu o curso em junho de 2006, após ter efetuado o pagamento das mensalidades de janeiro e fevereiro de 2006.POSTO ISSO, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

2006.61.00.003617-4 - JUAREZ BARBOSA DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JUAREZ BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais, em razão do tratamento dispensado pelo vigilante, prestador de serviço da ré, que o ofendeu quando tentou adentrar nas dependências da aludida instituição bancária, após o travamento da porta giratória da agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Via Padre Anchieta.O autor alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal, tendo sido barrado a sua entrada em decorrência do bloqueio da porta giratória.Afirma que foi informado pelo vigilante que o travamento da porta foi provocado pelo metal constante nas botas que usava na ocasião. Solicitada a presença do gerente, após uma espera de mais de vinte minutos, houve a aproximação de uma funcionária da ré, acenando que não houve autorização para sua entrada na agência.Sustenta que tem direito a indenização por dano moral, em razão da ofensa e humilhação sofrida pelo autor na presença de várias pessoas, bem como da intimidação pelo vigilante armado.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 29, que deferiu a gratuidade.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 45/73.Réplica às fls. 83/87.Decisão de fls. 90/91, que deferiu a realização da prova testemunhal requerida.Termo de audiência às fls. 92, no qual restou preclusa a prova testemunhal por inércia do autor.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos morais que o autor alega ter sofrido em razão de ofensa e intimidação pelo vigilante, ao tentar passar pela porta automática detectora de metais, que impediu sua passagem.Inicialmente cumpre ressaltar que a porta giratória com dispositivo de segurança visa garantir a segurança da própria instituição financeira, bem como de seus usuários que se valem de seus serviços.A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.Aplica-se à prestação de serviços bancários o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos (Art. 14).Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondam independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. As instituições financeiras subsumem-se à teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos, bastando o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.No caso presente, o autor foi impedido de adentrar na agência bancária pela porta detectora de metais em face da presença de metal em suas botas.Depreendo da análise dos autos que o autor ficou irritado em razão de ter sido barrado pela porta giratória e ter que procurar uma casa lotérica para realizar a operação bancária pretendida, provocando uma discussão com o vigilante.Dessa forma, tenho que o autor não demonstrou a existência de dano moral, que é também requisito da responsabilidade civil a ser analisada. Caberia ao autor, para evitar maiores aborrecimentos com a porta giratória, dirigir-se à agência sem os equipamentos de segurança utilizados em seu trabalho na construção civil, que contenham metal em sua composição.O fato do autor não conseguir passar pela porta detectora de metais e ter havido a discussão, causou-lhe um mero aborrecimento, mas que não enseja indenização, em razão da pouca relevância do fato, vez que não restou comprovado qualquer conseqüência física ou emocional ao autor. Denoto que a ré agiu em estrito cumprimento de um dever legal que possui de zelar pela segurança de seus funcionários e clientes, vez que as agências bancárias frequentemente são alvo de criminosos ávidos pelas grandes somas de numerário que se encontram depositados em seus estabelecimentos, além do que seus correntistas são potenciais vítimas de roubos e furtos, vez que também portam dinheiro em espécie.Pontuo que não se demonstra a presença de dano moral a ser indenizado, pois para tanto, seria necessário comprovar ter a vítima sofrido um constrangimento grave e desproporcional. O mero aborrecimento cotidiano sofrido pelo autor não caracteriza sofrimento extraordinário capaz de ensejar danos morais, principalmente face ao zelo de um bem maior que constitui a segurança dos funcionários e usuários da agência bancária.Dessa forma, não há motivos a sustentar a condenação dos réus por alegados danos morais. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

2006.61.00.020861-1 - ARINES MARIA RODRIGUES GARBIN(SP175493 - LENITA MARIA LEITE ALCKMIN E SP173878 - CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ARINES MARIA RODRIGUES GARBIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja condenada a ré à restituição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda retido na fonte, no período do ano-calendário de 2003 a 2005.Afirma ser portadora de neoplasia maligna e carcinoma, requerendo, com fundamento no disposto no artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, e no princípio da isonomia, seja reconhecida a isenção do pagamento do imposto de renda que incide sobre os rendimentos de seu trabalho como publicitária. Juntou documentos que entendeu necessários à propositura da ação.Decisão de fl. 63, que indeferiu a gratuidade, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento às fls. 99/104.Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação (fls. 112/118).Réplica às fls. 129/138.Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da autora à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de seu trabalho como publicitária, em razão de ser portadora de neoplasia

mamária e carcinoma. Consoante magistério do ilustre Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário, isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. Nesse sentido, a isenção é sempre decorrente de lei, que especifica as condições e requisitos para a sua concessão, bem como os tributos a que se aplica, consistindo numa das hipóteses de exclusão do crédito tributário. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, nos termos da Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, alterada parcialmente pela Lei nº 8.541/92, a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna. Aludido benefício não se estende aos trabalhadores autônomos e assalariados, ainda que portadores de doenças graves. Analisando o citado dispositivo legal, reputo que o legislador, ao tratar diferentemente os aposentados e os assalariados, sendo ambos portadores de doenças de suma gravidade, afrontou, sem qualquer fundamento, o princípio da igualdade perante a lei, consagrado no artigo 5º de nossa Lei Fundamental. Entendo que a norma em tela considerou como seu aspecto essencial a presença de doenças graves, possivelmente controláveis, mas incuráveis. Sob essa ótica, não vislumbro diferença nos malefícios que a enfermidade causa tanto a aposentados como a assalariados. Ambos sofrem as conseqüências nefastas da doença, ambos dispõem muito dinheiro na compra de remédios e no pagamento dos tratamentos. Acrescento, ainda, que muitas vezes os aposentados auferem descontos nas aquisições de medicamentos, nem sempre estendidos aos trabalhadores. Em suma, diante das doenças elencadas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, tanto os aposentados como os assalariados suportam as mesmas dificuldades, sendo inadmissível e inconstitucional a distinção procedida pelo legislador, que refoge ao atendimento da justiça social. Considero que cabe ao interprete (juiz) da norma temperar o seu alcance, para fazê-lo corresponder às necessidades reais e atuais de caráter social, ou seja, aos seus fins sociais e aos valores que pretende garantir (interpretação teleológica). Dessa forma, com fulcro no artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e em vista da devida comprovação de ser a autora portadora de neoplasia maligna, entendo que a autora possui direito à isenção do Imposto de Renda sobre os salários percebidos de sua empregadora. Observo que a autora comprova ser portadora de neoplasia maligna desde 2001, devendo ser restituída do imposto de renda retido na fonte a partir do ano-calendário de 2003, conforme requerido. Convém ressaltar, ainda, com relação a atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que a correção monetária deve incidir a partir do recolhimento indevido (Súmulas 162 do STJ e 46 do TFR), com a aplicação os mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública na correção do crédito tributário respectivo (Lei 8.383/91, art. 66, 3º), sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 incide apenas a taxa SELIC. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, a partir do ano-calendário de 2003, devidamente atualizados desde o desembolso até a efetiva restituição. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento, de custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário

2008.61.00.000696-8 - ELISABETE SAVANINI(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELISABETE SAVANINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre o saldo existente na conta poupança da autora. E, ainda, da aplicação do IPC nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os valores que permaneceram disponíveis na Instituição Financeira por ocasião do bloqueio dos ativos financeiros, na conta-poupança nº 1677-7, da agência nº 1217. A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. A gratuidade e a prioridade de tramitação do feito foram deferidas à fl. 57. Aditamento à inicial às fls. 60/61. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 66/75. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, a autora atribuiu o valor de R\$ 74.100,83 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Verifico que a autora apresentou extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de documento essencial. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que a autora pleiteia correção referente ao período anterior ao bloqueio dos ativos financeiros pela Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90 e, ainda, referente aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MEDIDA PROVISÓRIA 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO DOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. 1. Legitimidade passiva

exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao BACEN. Precedentes jurisprudenciais.2. Consoante a prova dos autos, o índice de 84,32% a ser creditado em março de 1990 foi devidamente aplicado conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN).3. Apelação parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000636704, Processo: 199801000636704, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 19/9/2002, Documento: TRF100137439, Fonte DJ DATA: 17/10/2002, PAGINA: 129, Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.))Em relação à falta de interesse de agir por ter a instituição financeira aplicado o índice de 84,32% de março de 1990, verifico que a autora não pleiteou esse índice.Quanto à alegação de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007, observo que a presente ação foi proposta perante a Justiça Estadual em São Caetano do Sul no dia 30.05.2007, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de junho de 1987.Também não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nossoPROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nossoPasso ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à aplicação do IPC quanto aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e ainda, à aplicação do IPC quanto aos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os valores que ficaram disponíveis nas contas de caderneta de poupança.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (Janeiro de 1989) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AGA 561405/RS, DJ 21/02/2005, p.183)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%.2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n° 83/STJ.4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, AGA 540118/SC, DJ 04/10/2004, p. 308)Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte.I - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal.II - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I - Não prequestionados temas

objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) Assim, nos termos do entendimento já pacificado no C.STJ, a Resolução BACEN 1.338, de 15 de junho de 1987, só pode ser aplicada às contas - poupança com abertura ou renovação posteriores à sua edição, em que o período aquisitivo da correção se iniciou sob sua égide.No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que a autora era titular de conta-poupança aberta em período anterior à edição da referida resolução, haja vista a existência de saldo anterior a junho de 1987, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não pode ser atingida por seus termos.A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das contas-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que, com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Por sua vez, quanto aos saldos de cadernetas de poupança que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de março, abril e maio de 1990, sob responsabilidade da instituição financeira, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Contudo, nos meses seguintes os saldos devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, convalidadas pela Lei nº 8.088/90.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.2. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 391466, Processo: 200101842057, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006, Documento: STJ000675389, Fonte DJ DATA:21/03/2006, PÁGINA:110, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A não sucumbência da parte apelante evidencia a falta de um dos pressupostos recursais (interesse), ensejando o não conhecimento do recurso.2. A impugnação da sentença visando à sua mera reforma, sem objetivar o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, deve ser objeto de apelação e não de embargos declaratórios.3. Somente se justifica a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento relativamente a atos decisórios que possam se submeter a recursos extraordinário e/ou especial.4. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes.5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.6. A União não tem legitimidade passiva para causa que objetiva a correção de saldos de caderneta de poupança e de ativos bloqueados. Precedentes.7. A incompetência absoluta do juízo quanto a um dos pedidos cumulados não enseja a aplicação do art. 113, 2º, parte final, do CPC (remessa dos autos), mas a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito (art. 292, 1º, II, CPC; inteligência da Súmula 170, STJ).8. A sanção do art. 113, 1º, do CPC apenas se aplica à parte que, por malícia, demorar a apresentar a alegação de incompetência absoluta, não incidindo quando esta for reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.9. Tendo transcorrido lapso superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e a propositura da ação, impõe-se reconhecer a prescrição em favor do BACEN (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42).10. Estando comprovado que a CEF atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no IPC de março de 1990 (84,32%), impõe-se reconhecer, de ofício, a ausência de interesse processual relativamente a esse pleito.11. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89.12. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho,

julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs.13. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33).14. Havendo sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do CPC.15. Apelação do BRADESCO não conhecida. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000240464, Processo: 200033000240464, UF: BA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 3/8/2005, Documento: TRF100215492, Fonte DJ DATA: 15/8/2005, PAGINA: 42, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Observo, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BANCO CENTRAL. PERCENTUAL DE 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 170/STJ. COMUNICADO 2.067/90 DO BACEN. CONTA COM ANIVERSÁRIO A PARTIR DE 16 DE MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF (MP 168/90, CONVERTIDA NA LEI 8.024/90) ATÉ JANEIRO/1991 E DA TRD A PARTIR DE FEVEREIRO/1991 (MP 294/91, CONVERTIDA NA LEI 8.177/91). LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. OBRIGATORIEDADE.1. A sentença proferida contra autarquia na vigência da MP 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.469/97, publicada em 11 de julho daquele ano, está sujeita à remessa oficial.2. Nos moldes da recente e uniformizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Corte, o Banco Central do Brasil - Bacen é o único responsável pela atualização dos valores em cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupança com início ou renovação a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90), sendo da responsabilidade dos bancos depositários a correção monetária das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990. (Cf. STJ, RESP 332.966/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 30/06/2003; AgRg no RESP 271.378/SP, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 20/05/2002; RESP 333.250/SP, Quarta Turma, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 11/03/2002.)3. Segundo Comunicado 2.067/90 do Bacen, já houve a devida aplicação, nas cadernetas de poupança, do índice de correção monetária de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) relativo ao período de 15 de fevereiro de 1990 a 15 de março de 1990, pelas instituições bancárias, sendo a Justiça Federal incompetente para processar e julgar pedidos feitos em face de instituição financeira privada. (Cf. TRF1, AC 1999.01.00.003922-2/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 14/11/2002; AC 1997.01.00.033122-0/BA, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 24/10/2002; AC 1999.01.00.084715-0/MG, Terceira Turma Suplementar, Juiz Moacir Ferreira Ramos, DJ 14/10/2002 AC 2001.01.00.000436-9/MG, Sexta Turma, Juiz convocado Marcus Vinícius Reis Bastos, DJ 02/07/2002, e AC 1998.01.00.022735-6/MG, Quarta Turma, Juiz Ítalo Mendes, DJ 15/12/2000.)4. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhado por este Tribunal, firmou entendimento de que, a partir da data do crédito de rendimento posterior ao bloqueio determinado pela Lei 8.024/90, o índice aplicável é o Bônus do Tesouro Nacional - BTNF, nos termos da Lei

8.088/90, e, a partir de fevereiro/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91. (Cf. STJ, RESP 234.569/BA, Primeira Turma, relator para o acórdão o Ministro Francisco Falcão, DJ 19/12/2002; AERESP 269.109/RJ, Primeira Seção, Ministra Eliana Calmon, DJ 25/02/2002; RESP 254.891/SP, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11/06/2001; TRF1, AC 2001.01.00.036502-0/DF, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 15/04/2003; AC 1999.01.00.099689-6/BA, Quinta Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 04/10/2002.) 5. Apelação provida com inversão da distribuição do ônus da sucumbência, e prejudicada a remessa oficial tida por interposta.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000849134, Processo: 200001000849134, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 3/12/2004, Documento: TRF100205698, Fonte DJ DATA: 1/2/2005, PAGINA: 58, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES)ADMINSTRATIVO - CORREÇÃO POUPANÇA - BLOQUEIO CRUZADOS NOVOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEGITIMIDADE BACEN - FATOR DE CORREÇÃO BTNF ART. 6º, DA LEI 8.024/90 - .I - Nas ações em que se postula a correção monetária dos valores efetivamente bloqueados e transferidos, por força da Lei nº 8.024/90, é, exclusivamente, o Banco Central do Brasil - BACEN a parte legítima e responsável pelo pagamento da citada correção, tão somente durante o período do bloqueio, qual seja, a partir de 16 de março de 1990 até a efetiva liberação dos valores; II - A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, além de determinar o bloqueio dos saldos de caderneta de poupança superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), fixa no 2º, do artigo 6º, a atualização dos mesmos saldos das cadernetas de poupança pela variação do BTN Fiscal;III - A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança bloqueadas junto ao BACEN o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD);IV - O BACEN, ao remunerar as contas de poupança, cumpre rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão;V - Remessa Necessária. Apelação do BACEN e do BANERJ a que se dá provimento e parcialmente provida a Apelação da CEF (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 50061, Processo: 9302129926 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 16/11/2004, Documento: TRF200132674, Fonte DJU DATA:01/12/2004, PÁGINA: 108, Relator(a) JUIZ FRANCA NETO)Cumprir observar quanto aos juros legais de 0,5% ao mês, assiste razão à autora, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, capitalizados, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos.Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em

sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Por fim, insta ressaltar que reconheço o direito da autora à correção monetária com a aplicação do IPC na caderneta de poupança nº 1677-7, da agência nº 1217, correspondente aos saldos nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e, ainda, abril de 1990 e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação na conta-poupança nº 1677-7, da agência nº 1217, dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), e ainda, abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência mínima da autora, fixo os honorários advocatícios, a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

2008.61.00.034342-0 - RENE CLAURE ACUNA X MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENE CLAURE ACUNA e MARIA NORMA ARAUCO DE CLAURE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990 sobre os saldos existentes nas contas poupança dos autores. Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 23, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial às fls. 24/31. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 38/47. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o montante de R\$ 25.000.00 para a causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Verifico que os autores e a ré apresentaram documentos aptos à comprovação da titularidade das contas poupanças em questão, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de documento essencial. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que os autores pleiteiam correção referentes ao período anterior ao bloqueio dos ativos financeiros pela Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90 e, ainda, referentes aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. Com relação à preliminar de falta de interesse em razão da edição da Medida Provisória nº 32/89, do crédito de 84,32% e do índice de abril de 1990 aplicado nas contas dos poupadores está relacionada ao próprio mérito da ação. Passo a análise da preliminar de mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi ajuizada em 19.12.2008, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989, tendo em vista a prescrição vintenária. Também não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede

diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nossoInsta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito dos autores à aplicação do IPC quanto aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e maio de 1990, estes sobre os valores que ficaram disponíveis nas contas de caderneta de poupança.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Janeiro de 1989) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem esta legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico que os autores eram titulares das contas-poupança n° 001765-4 e 8378-9, da agência 1374, com data de aniversário no dia 01, anterior à edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos.Quanto ao mês de fevereiro de 1989 (mês-base), tenho que a Medida Provisória n° 32/89, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei 7.738/89, determinou que as contas poupanças fossem corrigidas pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). Assim sendo, como a Medida Provisória n° 32 foi publicada em 16.01.1989, são plenamente aplicáveis as suas disposições aos saldos existentes em fevereiro de 1989, que receberam crédito de atualização correspondente à variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, não havendo fundamento para correção pelo IPC.Ademais, mesmo que se julgasse cabível a aplicação do IPC, não houve prejuízo para os titulares das contas poupanças, porque o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês (10,14%).A Medida Provisória n° 168/90, convertida na Lei n° 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das contas-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Dessa forma, com relação ao índice de março de 1990 para as contas poupanças com aniversário até 15 de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15° dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Por sua vez, quanto aos saldos de cadernetas de poupança que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de março (após o dia 15) e abril de 1990, sob responsabilidade da instituição financeira, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei n° 8.024/90. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO -

PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A não sucumbência da parte apelante evidencia a falta de um dos pressupostos recursais (interesse), ensejando o não conhecimento do recurso.2. A impugnação da sentença visando à sua mera reforma, sem objetivar o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, deve ser objeto de apelação e não de embargos declaratórios.3. Somente se justifica a oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento relativamente a atos decisórios que possam se submeter a recursos extraordinário e/ou especial.4. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes.5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.6. A União não tem legitimidade passiva para causa que objetiva a correção de saldos de caderneta de poupança e de ativos bloqueados. Precedentes.7. A incompetência absoluta do juízo quanto a um dos pedidos cumulados não enseja a aplicação do art. 113, 2º, parte final, do CPC (remessa dos autos), mas a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito (art. 292, 1º, II, CPC; inteligência da Súmula 170, STJ).8. A sanção do art. 113, 1º, do CPC apenas se aplica à parte que, por malícia, demorar a apresentar a alegação de incompetência absoluta, não incidindo quando esta for reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.9. Tendo transcorrido lapso superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e a propositura da ação, impõe-se reconhecer a prescrição em favor do BACEN (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42).10. Estando comprovado que a CEF atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no IPC de março de 1990 (84,32%), impõe-se reconhecer, de ofício, a ausência de interesse processual relativamente a esse pleito.11. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89.12. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs.13. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33).14. Havendo sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do CPC.15. Apelação do BRADESCO não conhecida. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000240464, Processo: 200033000240464, UF: BA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 3/8/2005, Documento: TRF100215492, Fonte DJ DATA: 15/8/2005, PAGINA: 42, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Cumprir observar quanto aos juros legais de 0,5% ao mês, assiste razão aos autores, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de

atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.In casu, verifico que os autores pleitearam a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, mas entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Por fim, insta ressaltar que reconheço o direito dos autores à correção monetária com a aplicação do IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989, e ainda, do IPC de abril de 1990 das contas poupanças nº 1765-4 e 8378-9, ambas da agência 1374, relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito das autoras à aplicação do IPC de 42,72% referente a janeiro de 1989 e do IPC de abril de 1990 nas contas poupança nº 1765-4 e 8378-9, da agência 1374, relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade da instituição financeira ré, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que aos autores foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2009.61.00.000127-6 - BM&f BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS X ASSOCIACAO BM&F X ASSOCIACAO BOVESPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc.A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 320/321, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão à embargante no tocante à condenação de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.De fato, os honorários advocatícios devem ser fixados, no caso em apreço, com moderação, considerando que no presente feito foi homologada a renúncia ao direito.Sendo assim, conforme estabelece o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária será estipulada consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.Para corroborar o entendimento deste Juízo, transcrevo a ementa abaixo:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAL PELO STF - LC 118/05 - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR EXORBITANTE.1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos aspectos: a) suposta violação do art. 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, que prevê prescrição quinquenal para a repetição de indébito

tributário; e b) honorários advocatícios fixados em valor exorbitante.2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, ao julgar a AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º; portanto, resultam inócuas in casu alegações recursais, no sentido de se impugnar a prescrição decenal ao direito de se pleitear a compensação ou a restituição de tributos recolhidos indevidamente.3. Quanto à fixação de honorários advocatícios, o STJ, via de regra, mantém o valor estabelecido na origem, por força do óbice da Súmula 7/STJ; todavia, em situações excepcionais, quais sejam: fixação da condenação em patamares ínfimos ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal autoriza a revisão do quantum estabelecido no acórdão a quo.4. Na hipótese vertente, inexistente questão nova disposta nos autos, ou seja, decidiu-se acerca da compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social; portanto, evidencia-se exorbitante a fixação da condenação fazendária, em honorários advocatícios, em torno de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a qual corresponde a 10% (dez por cento) do valor da causa, consequentemente, nesse ponto, merece reparo o acórdão a quo. Agravo regimental parcialmente provido, exclusivamente para determinar a redução do montante fixado a título de honorários advocatícios em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Honorários advocatícios a serem arcados pelas autoras, pro rata, fixados estes em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2009.61.00.002929-8 - MANOEL MELO X MARA PRIZMIC MELO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MANOEL MELO e MARA PRIZMIC MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária com aplicação do IPC nos meses de março, abril e maio de 1990 sobre os valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança que os autores mantinham na Instituição Financeira ré, por ocasião do bloqueio dos ativos financeiros.Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial às fls. 29/34.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 35/36, para compelir a ré a apresentar os extratos da conta poupança dos autores.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/49, alegando preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Os estratos foram juntados às fls. 56/62.À fl. 69 a parte autora requereu a exclusão do índice de janeiro de 1989, tendo em vista que a conta foi aberta em fevereiro de 1990, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 70.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPreliminarmente, o autor atribuiu o valor de R\$ 26.000,00 para a causa, montante superior a 60 salários mínimos à época da propositura da ação, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Verifico que a reapresentou extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afastou a preliminar de ausência de documento essencial.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que os autores pleiteiam correção referente aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR I. MEDIDA PROVISÓRIA 168, DE 15 DE MARÇO DE 1990, CONVERTIDA NA LEI 8.024, DE 12 DE ABRIL DE 1990. CORREÇÃO DOS VALORES NÃO BLOQUEADOS.1. Legitimidade passiva exclusiva da instituição financeira depositária quanto à correção do saldo da caderneta de poupança que não foi transferido ao BACEN. Precedentes jurisprudenciais.2. Consoante a prova dos autos, o índice de 84,32% a ser creditado em março de 1990 foi devidamente aplicado conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN).3. Apelação parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000636704, Processo: 199801000636704, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 19/9/2002, Documento: TRF100137439, Fonte DJ DATA: 17/10/2002, PAGINA: 129, Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.))Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nossoPROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança

prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso.As demais preliminares confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito dos autores à aplicação do IPC quanto aos meses de março, abril e maio de 1990 sobre os valores que ficaram disponíveis na conta de caderneta de poupança.A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das contas-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF.No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados, que os autores eram titulares da conta-poupança nº 31766-3, da agência 1655, com data de aniversário no dia 19, posterior a 15 de março de 1990, submetendo-se aos seus efeitos.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), pro rata.

2009.61.00.012578-0 - JOSE MAURO RODRIGUES DE SOUZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc.O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 115/124, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.O embargante requer seja conhecido e provido o presente recurso de embargos de declaração, pronunciando-se Vossa Excelência acerca da questão suscitada, integrando a R. Decisão, para fins de obtenção da completa prestação jurisdicional reclamada, agregando-se, em consequência, efeito modificativo ao julgado para incluir na condenação o dever do réu de pagar o IPC de março de 1990 (84,32%) ao saldo do mês de março de 1990 da poupança nº 00018023-0...Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato não assistir razão aos embargantes.A sentença ora embargada foi expressa no sentido de que até 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para a incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob responsabilidade das mencionadas instituições financeiras, já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. fazendo constar no dispositivo os índices que este Juízo, com base na jurisprudência colacionada à decisão, entende devidos.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2009.63.01.010799-7 - ALESSANDRO VENTURA(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALESSANDRO VENTURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,17%). E, ainda, da aplicação do IPC nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e janeiro de 1991 na correção monetária dos saldos devidos.O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial às fls. 32/33.O feito foi redistribuído para a 12ª Vara Cível Federal à fl. 42.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a prioridade de tramitação foram deferidos às fls. 45/48.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 73/82. alegando preliminares. No mérito, ougna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 91/100.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Primeiramente, verifico que o autor apresentou extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de documento essencial.Quanto à alegação de incompetência absoluta deve ser afastada vez que o valor da causa atribuída pelo autor é superior a sessenta salários mínimos.As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados pelo autor, pelo que deixo de apreciá-los.Passo a análise da preliminar de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição vintenária, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 30.12.2008.Verifico ainda, que ainda não ocorreu o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de

poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nossoPROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nossoPasso ao exame do mérito propriamente dito.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Janeiro de 1989) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AGA 561405/RS, DJ 21/02/2005, p.183)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%.2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n°s 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n° 83/STJ.4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, AGA 540118/SC, DJ 04/10/2004, p. 308)Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte.I - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal.II - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE.I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que o autor era titular das contas-poupança n° 101891-7, 101893-3, 141894-1, 101897-6 e 101898-4, da agência n° 0263, todas com data limite no dia 27 e encerradas no dia 02/05/1988, anterior à incidência do índice pleiteado.O autor era titular, também, das contas-poupança n° 101892-5, 101895-0 e 101896-8, da agência 0263, com data de aniversário no dia 01, anterior à edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos.Assim, quanto ao cálculo da correção monetária para a atualização de cadernetas de poupanças iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 aplica-se o IPC de 42,72%.Cumprir observar quanto aos juros legais de 0,5% ao mês, assiste razão à autora, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3° do art.12 do Decreto-lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3° A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo

Conselho Monetário Nacional No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabeiça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Entendo que não configura julgamento extra ou ultra petita a aplicação da Taxa Selic, mormente em razão de que, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. E ainda, que a presente ação foi proposta anteriormente aos recentes julgados do C. STJ.Por fim, insta ressaltar que reconheço o direito do autor à correção monetária com a aplicação do IPC nas cadernetas de poupança nº 101892-5, 101895-0 e 101896-8, da agência 0263 correspondente ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportunoPosto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação do índice do

IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas-poupança nº 101892-5, 101895-0 e 101896-8, da agência 0263, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios e correção monetária segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059975-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X CLAUDIO CASADEI SANTIAGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X NIZETE DAGOSTINI CEVILA Y PABLOS X ODETE CAMILO MARIANO X VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que há evidente excesso de execução, pois a autora NIZÉTE DAGOSTINI CEVILLA Y PABLOS sequer é servido do Instituto, mas sim do Ministério da Saúde, além do que MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, ODETE CAMILO MARIANO e VANESSA MARIA PERRELLA MORENO PIRES firmaram o Termo de Transação Extrajudicial. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, que se mantiveram silentes (certidão de fl. 10). Em vista da discrepância entre os valores apresentados pelas partes, foram remetidos os autos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos às fls. 13/60. Intimados a manifestar-se a respeito dos cálculos, os embargados com eles concordaram (fls. 66/67). O embargante, por sua, anuiu aos valores relativos a CLAUDIO CASSEDEI SANTIAGO, discordando, porém, dos valores apresentados, a título de honorários advocatícios, para os demais embargados. Insurgiu-se, também, contra a base de cálculo utilizada para o cômputo da execução, vez que deveria pautar-se apenas no vencimento básico de cada servidor. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. De início, a alegação do embargante de que a embargada NIZÉTE DAGOSTINI CEVILLA Y PABLOS não é servidora do INSS, e sim do Ministério da Saúde, encontra-se exaustivamente comprovada nos autos principais, às fls. 24 e 102, de sorte que ela deve ser excluída da presente execução. No mais, compulsando os autos, verifico que as embargadas MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, ODETE CAMILO MARIANO e VANESSA M. P. MORENO PIRES celebraram os termos de transação judicial, conforme se depreende dos documentos de fls. 132/134 dos autos principais, de modo que o valor principal do débito, com a correspondente atualização e juros, não lhes são devidos. Entretanto, no tocante à verba honorária e custas, entendo cabível o seu pagamento na hipótese da celebração de acordos administrativos. Com efeito, o advogado dos autores, que aderiram à transação na via administrativa, desempenhou seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da realização do acordo, haja vista que a ação principal foi proposta em 1997. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. [...] 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado. [...] Assim, tendo o advogado desempenhado seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na via administrativa. Dessa forma, reputo corretas as contas dos honorários advocatícios apresentadas em relação às embargadas MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, ODETE CAMILO MARIANO e VANESSA M. P. MORENO PIRES à fl. 16. Quanto ao embargado CLAUDIO CASSEDEI SANTIAGO, acolho os cálculos elaborados em seu nome pela Contadoria à fl. 16, vez que condizentes com o julgado. Destaco que a sentença prolatada em Primeiro Grau, alterada parcialmente pelo acórdão exarado pelo TRF da 3ª Região determinou o reajuste dos 28,86% sobre os vencimentos, cujo significado, com supedâneo em doutrina de renomados juristas, corresponde à remuneração (vencimento básico e demais vantagens pessoais). Ora, o reajuste de 28,86% recai sobre todas as parcelas remuneratórias devidas ao servidor, na medida em que as Lei nºs. 8.622/93 e 8.627/93 referem-se a vencimentos lato sensu, ou seja, a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo exercício do cargo, abrangidas as vantagens pecuniárias incidentes (adicionais e gratificações). Assim, acolho em parte os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à fl. 16, acatando como correto o total apurado em favor de CLAUDIO CASADEI SANTIAGO, bem como os honorários advocatícios e custas relativamente a ele e às demais embargadas, com exceção da parte relativa a NIZETE DAGOSTINI C. Y PABLOS, que excludo, visto não ser ela servidora do INSS. Dessa forma, o valor da execução alcança o montante de R\$53.651,69 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos). Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para adequar o valor da execução em R\$53.651,69 (cinquenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos). Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.001573-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.049571-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Vistos, etc.Os Embargos à Execução acima descritos foram interpostos pela União Federal, com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação, que se manifestou às fls. 40/59.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou, primeiramente, a conta de fls. 61/65. Posteriormente, foram procedidas algumas correções nos valores e, ao final, foram apresentados os cálculos de fls. 84/89, que comportaram aceitação da embargante e do embargado (fls. 93/96).DECIDO.No tocante aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 84/89, reputo que estão em estrita consonância com o julgado dos autos principais . Contudo, não é possível aceitá-los integralmente, visto que são superiores ao valor executado pelo embargado. Como aos Embargos aplicam-se as regras do processo de conhecimento, é vedado que a sentença neles proferida conceda mais do que pleiteado pelo exeqüente, sob pena de ultrapassar os seus limites, incorrendo no defeito da sentença ultrapetita.Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pelo embargado, o que totaliza R\$433.249,67 (quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) para outubro de 2007. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas.Posto isso, com base na fundamentação expedinda, julgo parcialmente procedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pelo exeqüente, no montante de R\$433.249,67 (quatrocentos e trinta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) para outubro de 2007. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.002508-6 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado pelo BANCO SAFRA S/A. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF - DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento do pagamento do crédito tributário de CSLL do exercício de fevereiro de 2008 realizado por meio de denúncia espontânea.Afirma o Impetrante que, ao consultar o Sistema Conta-Corrente da Receita Federal do Brasil, constatou a existência de um suposto saldo devedor no valor de R\$ 353.725,68, correspondente à multa moratória.Alega que apurou a existência de recolhimento em atraso relativo à CSLL, cuja data de vencimento era o dia 31/03/2008, razão pela qual efetuou o pagamento, em 18/07/2008, do valor principal acrescido dos juros, socorrendo-se da denúncia espontânea, já que realizado antes de qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo.Notícia, ainda, que apresentou petição à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras, comprovando o pagamento. Sustenta, portanto, que tendo se valido da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138, CTN, com o pagamento do valor principal e dos juros, não caberia a inclusão da multa moratória.Liminar indeferida às fls. 40/42.Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora às fls. 53/61.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/68, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO. O cerne da questão debatida nestes autos cinge-se em verificar se o pagamento do crédito tributário a título de CSL em atraso, acrescido dos juros de mora, foi realizado por meio do instituto da denúncia espontânea.Vejamos.A denúncia espontânea é o instituto jurídico tributário que objetiva estimular o contribuinte infrator a tomar a iniciativa de dar ao conhecimento do Fisco sua infração e colocar-se em situação de regularidade, pagando os tributos e os juros devidos, dispensando o pagamento da multa. Restringe-se a créditos cuja existência seja desconhecida do Fisco e que sequer sejam objeto de fiscalização. É prevista no artigo 138, CTN, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.O infrator, para eximir-se da responsabilidade, deve:a) pagar o tributo devido e os juros de mora, ou depositar a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração;b) denunciar espontaneamente a infração antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.No caso em apreço, a impetrante na data da apresentação de sua DCTF (fl. 25), em 18 de julho de 2008, recolheu, por via DARF, o tributo em atraso com os correspondentes juros de mora (fl. 31), atendendo, dessa forma, ao primeiro requisito. Todavia, o segundo requisito, de natureza temporal, que determina que a denúncia espontânea seja apresentada à autoridade administrativa antes da instauração de qualquer procedimento fiscalizatório não foi cumprido pela impetrante.De fato, o documento de fl. 61, datado de 27 de março de 2008, comprova o início de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal antes da denúncia espontânea da infração cometida pelo impetrante. Destaco que seu termo, são externadas, entre outros elementos, dúvidas relacionadas ao recolhimento da CSLL de fevereiro de 2008. Sobressai dos fatos articulados a demonstração de que o impetrante apresentou sua denúncia após o início da fiscalização, de modo que não há como a considerar espontânea.Não é ocioso frisar que para a caracterização da denúncia espontânea devem estar preenchidos todos os pressupostos ditados pelo artigo 138, CTN, gerando para o denunciante o benefício da exclusão da responsabilidade pela prática de determinado ilícito tributário. Após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, não se considera espontânea a denúncia, deixando de surtir efeitos.É ínsito ao instituto em questão que a

declaração da falta cometida seja livre de qualquer pressão, de sorte que se formulada após o início da fiscalização, relacionada com a infração, não gerará as consequências do artigo 138 do CTN, cabendo ao sujeito passivo arcar com as sanções impingidas, ou seja, a multa fiscal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MEMORIAIS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. 1 - NÃO PODEM SER CONHECIDAS AS RAZÕES APRESENTADAS NO MEMORIAL APRESENTADO NA FASE DE JULGAMENTO PELO JUÍZO AD QUEM, EIS QUE NÃO ARGUIDAS NO CURSO DO PROCESSO, TAMPOUCO APRECIADAS PELA SENTENÇA RECORRIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. 2 - O ARTIGO 515 DO CPC CONSAGRA O PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM, SENDO DEVOLVIDO AO TRIBUNAL APENAS E TÃO SOMENTE O CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. COMPETE AO JUIZ DECIDIR SOBRE A NECESSIDADE DE SE REALIZAR PROVA PERICIAL, EIS QUE É O DESTINATÁRIO DA PROVA. 3 - A DENÚNCIA ESPONTÂNEA É UMA EXCEÇÃO ABERTA AO DEVEDOR INADIMPLENTE, A FIM DE CONCEDER-LHE TRATAMENTO MAIS BENIGNO, DESDE QUE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO SE DÊ DE UMA SÓ VEZ. 4 - DENÚNCIA APRESENTADA APÓS O INÍCIO QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO NÃO SE CONSIDERA ESPONTÂNEA (ARTIGO 138, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN). 5 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (grifo nosso)(TRF 3ª Região. Sexta Turma. Processo nº 89030031873. Rel. Des. Fed. Mairan Maia. São Paulo, 29 de outubro de 1997) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e for acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN. 2. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. 3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF 3ª Região. Terceira Turma. Processo nº 200703990471450. Rel. Juiz Roberto Jeuken. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008) Nos termos acima expostos, entendo ausente o direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).**

2009.61.00.004487-1 - M DE C PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M. DE C. PEREIRA, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando que não sejam suspensos os serviços ofertados pelo IBAMA, bem como que não seja inscrita no CADIN e na Dívida Ativa. Pretende, ademais, que a autoridade coatora abstenha-se de executar o crédito objeto do Auto de Infração nº 521041D. Aduz que recebeu em 26 de agosto de 2008 o Auto de Infração nº 521041D, lavrado pela suposta venda de 13 st de madeira nativa de espécie jatobá com GF nº 28 em desacordo (GF nº 28): espécie vendida em desacordo com a guia e quantidade por espécie em desacordo com a guia, infringindo os artigos 46, parágrafo único, e 47, 1º, Lei nº 9.605/98 c.c. artigo 3º, II, Decreto nº 6.514/08 e artigo 1º, Instrução Normativa IBAMA nº 112/06, tendo-lhe sido aplicada a multa de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais). Insurge-se contra a penalidade imposta, questionada em sede de recurso administrativo, do qual não obteve provimento, sob o fundamento de que o auto foi lavrado por agente incompetente, além do que a Administração Pública não observou o princípio da motivação. Afirmo, ainda, que referido auto tem origem na fiscalização realizada junto à empresa Madeireira Lourenção Ltda., também multada pela mesma infração, configurando, assim, bis in idem. Justifica a discrepância detectada pelo agente administrativo no fato de que, quando da negociação da madeira com Madeireira Lourenção Ltda., foi encomendada a entrega de 3.000 m³ de pranchas de ipê, 0,700 m³ de ripas de faveira e 9.300 m³ de mourões de jatobá. Todavia, como não havia essa quantidade de madeira serrada no estoque, foram transportados apenas os mourões de jatobá, que, segundo a impetrante, estão acobertados pela nota fiscal e Guia Florestal 3. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. À fl. 30 foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos para uma das Varas de Ribeirão Preto. À fl. 41, a impetrante regularizou o polo passivo da ação, indicando como coatora a autoridade sediada em São Paulo, permanecendo os autos neste Juízo. Postergada a análise da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 52/137. Indeferido o pedido de liminar às fls. 138/139. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 149/158), que foi convertido em retido (fls. 171/172). Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 162/166). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e da ilegalidade do Auto de Infração nº 521041D, que resultou na imposição da multa de R\$3.900,00 (três mil e novecentos reais) à impetrante. De início, impende assinalar que o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, sejam vinculados ou discricionários, sempre sob o aspecto da legalidade (conformidade do ato com a lei) e da moralidade (se pelo padrão do homem comum, o ato atenta contra a moralidade). Sujeitam-se à apreciação judicial os atos discricionários, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob a denominação de mérito (oportunidade e

conveniência) e desde que não tenham sido ultrapassados os limites da discricionariedade. O mérito administrativo consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato feitas pela Administração, incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Em tais atos, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador, porque não há padrões de legalidade para aferir essa atuação. Tecidas essas considerações, cabe examinar os fatos versados nesta ação. O Auto de Infração nº 521041D foi lavrado pela violação aos artigos 46, único da Lei nº 9.605/98, 47, 1º, Decreto nº 6.519/09 e artigo 1º da IN nº 112/06, visto que a impetrante vendeu 13 st de madeira nativa a espécie jatobá com GF 3 do Maranhão em desacordo (GF nº 28): espécie vendida em desacordo com a guia e quantidade por espécie em desacordo com a guia (fl. 16). A Constituição Federal proclama que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações. Nesse passo, transcrevo o artigo 225, 1º, inciso VII e 3º: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [...] 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Assim, ao Poder Público são previstas condutas preservacionistas do meio ambiente, além de medidas repressivas, que submetem as atividades que lhe são lesivas a sanções administrativas. Para esse fim, nosso ordenamento jurídico prevê para o caso em apreço os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.605/98 Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Decreto nº 6.514/08 Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. Decreto nº 112/06 - IBAMA: Art. 1º O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/n.253, de 18 de agosto de 2006 constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa. Parágrafo único O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema DOF disponibilizado no endereço eletrônico do Ibama, na Rede Mundial de Computadores - Internet. Analisando as guias de fls. 31/32 com a situação descrita pelo agente de fiscalização do IBAMA (fl. 16), é indene de dúvidas que a descrição dos produtos constantes daqueles documentos estão em desacordo com o material encontrado durante a fiscalização, inexistindo autorização de transporte para 13 st de madeira nativa da espécie jatobá. Além disso, ao contrário de que defende a impetrante, por singela operação aritmética, 13 st de madeira não correspondem a 9,3 m³, já que 1 st equivale a 0,70 m³, conforme manual de fiscalização do IBAMA. Alega a impetrante que citado auto foi lavrado por agente incompetente, bem como que não foi acompanhado da devida motivação. Vejamos. A competência é um dos elementos do ato administrativo, sendo indispensável à sua própria existência. No direito administrativo, o sujeito que pratica o ato precisa ter competência, que é definida em lei. Em relação à execução de políticas e diretrizes governamentais fixadas ao meio ambiente, a Lei nº 8.028/90 atribui-a ao IBAMA, que a promove por meio de seus agentes, com jurisdição em todo o território nacional. Nesse diapasão, o agente autuante da infração registrada sob o nº 521041D detém as atribuições estabelecidas pelo direito positivo para proceder à fiscalização da impetrante. No que concerne à motivação, exigência a que se subordina a Administração Pública, no sentido de que sejam indicados os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, denoto que o auto de infração em debate apresentou-se munido dessa proposição fundamental, ao conter a descrição das circunstâncias e dos acontecimentos que envolveram a infração e os dispositivos legais em que se baseou. Portanto, indubitável que a motivação integrou o ato administrativo combatido nestes autos. Dessa forma, como concluiu a representante do Ministério Público Federal, o IBAMA agiu em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, restando cabalmente demonstrado o cometimento de infração administrativa pela impetrante, ofensiva a direito reconhecido e amparado por nosso texto constitucional. Dessarte, ausente o direito líquido e certo da impetrante, restando demonstrada a legalidade do ato apontado como coator. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento COGE nº 64.

2009.61.00.009781-4 - REVEST SERVICE MANUTENCAO INDL/ LTDA - EPP(SP152075 - ROGERIO ALEIXO

PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por REVEST SERVICE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP contra ato do Sr. DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando o processamento do Pedido de Restituição nº 13811.005155/2007-14. Alega, em síntese, que apresentou dito requerimento em 03 de dezembro de 2007 junto à Secretaria da Receita Federal e que, até o momento do ajuizamento da ação, a autoridade coatora não o havia apreciado, em descumprimento ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e do 24 da Lei nº 11.457/07.A impetrante juntou aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.Liminar deferida às fls. 58/60.Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 79/86), tendo sido recebido no efeito suspensivo (fl. 107).Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 71/76, complementadas às fls. 88/97. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 101/103 pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante.Vejamos.A autoridade impetrada informa às fls. 71/76 que o pedido de restituição da impetrante está em fase de análise e que para sua solução foi solicitada, por meio da Intimação nº 00389/2009, documentação da empresa. Posteriormente, às fls. 88/97, o impetrado noticia que o pedido de restituição, objeto deste mandamus, ficará sobrestado até decisão final da Representação Fiscal para Exclusão De Ofício do Simples, à luz do disposto no artigo 42 da Instrução Normativa INSS/DC nº 67/02, visto que foi detectada a vedação à opção pelo SIMPLES pelo desempenho da atividade de locação de mão-de-obra pela impetrante. Desse modo, a impetrante obteve o atendimento de seu pleito formulado na peça inaugural, ao ser processado seu pedido de restituição pela autoridade competente. O fato de não lograr sua análise final, em vista da representação apresentada pelo Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que ensejou o sobrestamento do requerimento administrativo, não contradiz a ilação a que chegou este Juízo, pois à impetrante interessava, repita-se, que fosse dado andamento ao seu pedido. Consigno que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc.VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

2009.61.00.010725-0 - DOW BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOW BRASIL S.A. contra ato do Senhor PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando o reconhecimento de que os débitos compreendidos no PAEX não são impeditivos à obtenção de CND ou CPEN, desde que as autoridades coatoras confirmem o recolhimento regular do valor dos débitos administrados pela RFB, incluídos voluntariamente no parcelamento, bem como corroborem a garantia dos débitos administrados pela PFN, inseridos de ofício pelo Fisco.Afirma a impetrante que aderiu ao PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/06 e regulamentado pela Portaria Conjunta PFN/SRF nº 1/07, para pagamento dos débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou da Procuradoria da Fazenda Nacional em 130 parcelas. Notícia que, ao optar pelo PAEX, incluiu nesse parcelamento, voluntariamente, os Processos Administrativos nºs 13502.000780/2003-30, 13504.000035/2003-71, 13502.000936/2003-82 e 13502.000915/2003-67 (débitos administrados pela SRF), referentes a COFINS, recolhendo, no início, o montante de R\$2.000,00 e, após a consolidação do débito, passou a pagar valor superior a R\$80.000,00.Informa que, após sua inclusão no aludido parcelamento, verificou, ao serem consolidados os valores da COFINS em questão, que foram incluídos indevidamente os débitos administrados pela PFN, relativos a Execuções Fiscais que se encontravam garantidas antes da apresentação da Declaração PAEX, e que não foram objeto de pedido de inserção pela impetrante.Aduz que essa inclusão é equivocada, devendo ser revista pelas autoridades fiscais, visto que nunca foi seu objetivo incluir esses débitos no PAEX, além do que, todos eles estão totalmente garantidos em ações judiciais. Por isso, sustenta que os débitos em aberto no PAEX não podem ser óbice à expedição da CND, dado que aqueles voluntariamente incluídos no parcelamento estão com a quitação regular e os demais, foram indevidamente inseridos de ofício pelo Fisco. Argumenta, por fim, que na eventualidade de ser excluída do programa, em função de

estar efetuando pagamentos inferiores àqueles considerados devidos pela Receita Federal, poderá valer-se da interposição de Recurso Administrativo, dotado de efeito suspensivo. Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação. Liminar deferida às fls. 233/236, com a correção de sua omissão às fls. 245/246. Devidamente notificada, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 262/360 e 361/441. Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 445/446). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida compreende a análise do direito da impetrante à expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, negada pelas autoridades coatoras, em vista dos supostos débitos em atraso no PAEX. Afirmo a impetrante que os impetrados incluíram no PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/06, de ofício, débitos administrados pela PFN, relativos a Execuções Fiscais em curso, quando sua opção era tão-somente pelos débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 13502.000780/2003-30, 13504.000035/2003-71, 13502.000936/2003-82 e 13502.000915/2003-67 (débitos administrados pela SRF), referentes a COFINS. Sobre esse ponto, impende examinar se a Medida Provisória nº 303/06 permite ao contribuinte escolher quais os débitos que pretende parcelar ou se, ao optar pelo PAEX, deve, necessariamente, incluir todos os débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Vejamos. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Pelo parcelamento, o contribuinte reconhece formalmente a existência da dívida. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional relativas à moratória e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes desse mesmo estatuto. Quando se examinam as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifica-se que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreende-se que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, ajustam-se ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos. Deverá ainda, se a lei não dispuser expressamente de outro modo, alcançar os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Assim, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. A Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, ao disciplinar o parcelamento, estabeleceu em seu artigo 1º e :Art. 1º Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser, excepcionalmente, parcelados em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas, na forma e condições previstas nesta Medida Provisória. 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, ressalvado exclusivamente o disposto no inciso II do 3º deste artigo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. (grifo nosso) 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável. 3º O parcelamento de que trata este artigo: [...] III - a inclusão dos débitos para os quais se encontrem presentes as hipóteses dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN fica condicionada à comprovação de que a pessoa jurídica protocolou requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC). [...] 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória. A teor do artigo 111, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre suspensão do crédito tributário, por ser matéria excepcional, o que impõe investigar o significado gramatical e etimológico das palavras que integram o texto, não comportando interpretação ampliativa, nem integração por equidade. Dessa forma, interpretando o artigo 1º da citada Medida Provisória, tem-se que o contribuinte não foi autorizado a escolher qual o tributo que pretende seja submetido a parcelamento. A faculdade outorgada pelo diploma normativo, e que se expressa pelo verbo poderão, situa-se na possibilidade dos débitos fiscais, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, serem parcelados pelo contribuinte, se ele assim quiser. Logo, em fazendo a opção pelo parcelamento, o interessado deverá incluir no parcelamento todos os débitos existentes perante a Receita Federal e a Fazenda Nacional, sendo-lhe vedado escolher o pagamento deste ou daquele débito. Se fosse intenção do legislador conceder ao contribuinte a possibilidade de escolha do débito, deveria, nos precisos termos do artigo 153, inciso III, letra a, CTN, ter expressamente estabelecido nesse sentido. Essa posição coaduna-se com a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores, ao entender que a adesão do contribuinte ao PAEX acarreta a inclusão da totalidade dos débitos abrangidos pelo programa, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003. Nesse passo, ocorrendo a regular adesão ao parcelamento, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesceu. A propósito, consoante o 1º do artigo 1º da Medida Provisória em questão, reitero que o parcelamento aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior,

não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, estando sujeito o contribuinte à desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, devendo renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. Não é ocioso frisar que, como benefício fiscal outorgado por lei, não cabe ao devedor a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim deve observância às regras gerais de concessão do parcelamento, ou seja, não pode, unilateralmente, definir os seus elementos essenciais, tais como, os débitos a serem incluídos, seu valor, os acréscimos, número de parcelas e prazo. Por essa razão, evidente que, com a inclusão de ofício dos débitos administrados pela PFN, houve majoração das parcelas a serem recolhidas pela impetrante, já que o cálculo original das prestações foi efetuado com base apenas nos valores dos débitos que voluntariamente inseriu no PAEX, de modo que acertada a informação das autoridades coatoras no sentido de que o parcelamento está irregular. Dessarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato das autoridades coatoras que obstam a expedição da CND ou CPEN, em virtude da existência de parcelas em atraso no PAEX, ainda que essa situação seja resultante da inclusão, de ofício, no parcelamento de débitos administrados pela PFN, discutidos em ações judiciais. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

2009.61.00.013447-1 - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que o impetrado se abstenha de exigir a CSLL relativa às receitas decorrentes de exportações, auferidas a partir da vigência da EC nº 33/2001. Pretende, ainda, que o impetrado não imponha qualquer restrição à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CSLL em relação a tais receitas, devidamente corrigidas pela taxa SELIC. Alega a impetrante ser pessoa jurídica que realiza diversas vendas de bens ao exterior, cujas receitas eram tributadas pela CSLL. Aduz que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao introduzir o 2º, I, ao artigo 149 da CF/88, tornou imune de todas as contribuições sociais as receitas de exportação, afastando a incidência da CSLL. Relata que impetrou a presente ação por haver justo receio de que o impetrado exija o recolhimento da CSLL sobre tais receitas, visto que o posicionamento da Receita Federal é no sentido de que a imunidade concedida pelo artigo 149, 2º, I do texto constitucional não alcança referida contribuição social. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 177/184. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 186/187, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO o cerne da questão debatida nos autos cinge-se a verificar se a imunidade delimitada pelo artigo 149, 2º, I, Constituição Federal, e que fora introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, alcança a Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL. Imunidade, segundo doutrina do eminente autor Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário, é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação, ou seja, conforme lição de Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, uma qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo. Sua sede é sempre constitucional e auxilia a estabelecer o âmbito da competência tributária dos entes políticos de forma negativa e seu fundamento é preservação de valores que nossa Lei Maior reputa relevantes. O artigo 149, 2º, I, Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, declara imune às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico as receitas decorrentes de exportações. A Contribuição Social sobre o Lucro, por sua vez, doutrinariamente, definida como subespécie de contribuição social de seguridade social ordinária ou nominada, é sujeita, portanto, às regras estabelecidas na primeira parte do artigo 149 c/c artigo 195, incisos I, II e III, da Constituição Federal, tendo sido instituída pela Lei nº 7.689/88, nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. 1º Para efeito do disposto neste artigo: a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano; b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço; c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: 1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; 2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita; 4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido. Nesse contexto, a CSLL incide sobre o lucro auferido pela empresa num determinado período, e não sobre as receitas provenientes de operações de exportação, base econômica diversa. De fato, a CSLL tem seu fato gerador e base de cálculo bem definidos pela Lei nº 7.689/88 e eles não coincidem com receitas decorrentes de exportação. A propósito, receitas são as entradas de recursos financeiros decorrentes da atividade econômica realizada pela pessoa jurídica, não se confundindo com o conceito de lucro, que compreende o acréscimo patrimonial, resultante da subtração das receitas pelas despesas. É de notar-se que a Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (artigo 195, I, b e c). Assim, fosse a intenção do Legislativo introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito expressamente, de molde a não deixar dúvidas. Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportações, mostra-se inadmissível a sua extensão a tributos incidentes sobre outras

bases, como, no presente caso, ao lucro líquido. Para corroborar o posicionamento deste Juízo trago à colação o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - CSLL - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA - EC Nº 33/01 - ART. 149, 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. A CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, a da CF. 3. A imunidade da EC 33/01 abrange as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico que se submetem à regência do artigo 149 da CF, não se encontrando a CSLL inserta nas hipóteses da referida imunidade. 4. Inviável excluir-se da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação, pois a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 33 refere-se às contribuições que tenham por base de cálculo a receita, e não o lucro. 5. Precedentes desta Corte Regional. (TRF 3ª Região. Sexta Turma. Processo nº 200761000347561. Rel. Des. Fed. Mairan Maia. São Paulo, 23 de julho de 2009) Logo, a hipótese de imunidade das contribuições sociais previstas no artigo 149, 2º, I, da Carta Magna refere-se à atividade de exportação e às contribuições com base nela exigidas, razão pela qual, tendo a CSLL como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito, repise-se, difere do de receita, torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo dessa contribuição. Por fim, julgo prejudicado o pedido de compensação, visto o não reconhecimento da existência de créditos em favor da impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, razão pela qual extingo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

2009.61.00.014212-1 - BRAJUSCO AGRO PASTORIL S/A(SPI78437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA E SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade encerre, no prazo de 10 (dez), a análise dos PER/DCOMPs nºs 10175.97011.200304.1.2.02-9372, 42728.34940.200304.1.2.32-2359, 22259.25460.200304.1.2.02-4943 e 26227.97736.200304.1.2.03-0100, bem como que efetue o crédito em conta do valor a ser restituído, devidamente atualizado, com fulcro no artigo 74 da Instrução Normativa da SRF nº 900/08. Alega, em síntese, que apresentou os ditos requerimentos administrativos há mais de cinco anos, sem que, até o momento do ajuizamento da ação, houvesse a apreciação pela autoridade coatora, em descumprimento ao disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e do Decreto nº 70.235/72. A impetrante juntou aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 193/196. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 207/226. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 228/230 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Vejamos. A autoridade impetrada informa às fls. 207/226 que os PED/DCOMPs nºs 10175.97011.200304.1.2.02-9372, 42728.34940.200304.1.2.32-2359, 22259.25460.200304.1.2.02-4943 e 26227.97736.200304.1.2.03-0100 foram apreciados e deferidos pela autoridade competente, com base na Instrução Normativa RFB nº 900/08. Assim, a impetrante obteve o atendimento de seu pleito formulado na peça inaugural, ao serem analisados e deferidos os pedidos de restituição relativos aos PER/DCOMPs supraelencados, com supedâneo na Instrução Normativa RFB nº 900/08. Desse modo, a devolução dos valores será realizada pela RFB mediante crédito em conta corrente bancária, cujos dados deverão ser fornecidos pela requerente, conforme artigo 74 e seu parágrafo único da referida norma complementar. Consigno que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

2009.61.00.014359-9 - ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ELIANA BONELLI X LIANE PIVA DONADELLI(SPI21188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual as impetrantes requerem seja-lhes assegurado o direito de trabalhar na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem redução de sua remuneração, compreendendo nesta o vencimento básico, GAE, Vantagem Pecuniária, GDASS, inclusive as vantagens financeiras concedidas para a carreira. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alegam, em apertada síntese, que foram investidos no cargo de técnico previdenciário, mediante concurso público. Desde a sua posse, cumpriram a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Afirmam que desde 1983 os atos normativos do INSS estabeleceram jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para todos os servidores que trabalhavam em turnos de revezamentos para fins de atendimento ao público. Sustentam que a Lei nº 11.907, de 02/02/2009, ofendeu o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, pois alterou de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, não obstante a faculdade para os servidores ativos, a partir de 1º de junho de 2009, da redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo. Aduzem seu direito líquido e certo da manutenção de jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem qualquer redução de vencimentos. A liminar foi deferida às fls. 176/179. O INSS interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 205/220). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 187), a Gerente Regional do INSS em São Paulo apresentou as informações de fls. 189/201. Sustenta, em preliminar, a inadequação da via eleita, por não caber Mandado de Segurança contra lei em tese; o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do presente writ; e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da ordem, pois a jornada de trabalho adotada para os cargos de Técnico e Analista Previdenciário, inicialmente prevista na Lei nº 8.112/90 (art. 19) sempre foi de 40 (quarenta) horas semanais. Em suas informações (fls. 21), a Gerente Executiva do INSS em Jundiá alega a ilegitimidade de parte, reiterando, no mais, os termos das informações já prestadas às fls. 189/201. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 234/2). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, pois a lei ora combatida tem efeitos concretos. Outrossim, não houve o decurso do prazo decadencial de cento e vinte dias, uma vez que conforme o disposto no art. 4º-A, 1º, da Medida Provisória nº. 441/2008, convertida na Lei nº. 11.907/2009, os efeitos do ato questionado iniciam-se em 01.06.2009. A segunda autoridade apontada como coatora, Gerente Executiva do INSS em Jundiá, tem poderes para cumprir ordem emanada deste Juízo, de modo que deve figurar no polo passivo deste mandado de segurança. As impetrantes ingressaram no INSS após aprovação em Concurso Público, para o cargo de provimento efetivo, sujeitas a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais e 06 (seis) horas diárias. Segundo o documento de fl. 38, a impetrante ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA ingressou no INAMPS em 28/06/78. Em 12/12/90, o contrato de trabalho foi extinto, passando a ser regido pelas regras da Lei nº 8.112/90. A impetrante ELIANA BONELLI, por sua vez, era funcionária do IAPAS, passando após a Lei nº 8.112/90 a submeter-se ao regime jurídico dos servidores públicos da União e das autarquias. E, por fim, LIANE PIVA, contratada pelo IAPAS em 03/05/85 (fls. 107/109), também passou com a edição da Lei nº 8.112/90 a ser disciplinada pelo regime jurídico dos servidores públicos da União e das autarquias. Nessa época, não havia legislação específica para regular a jornada de trabalho dos servidores do INSS, de modo que a disciplina legal estava fundamentada no caput do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, que assim dispunha: Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa. Posteriormente, a redação do citado dispositivo foi alterada pela Lei nº 8.270/91, nos seguintes termos: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. A seguir, o Decreto nº 1.590/95, com a redação dada pelo Decreto nº 4.836/2003, regulamentou o artigo supramencionado, fixando a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e autorizando, somente em situações excepcionais, a redução para 30 horas por semana. Depreende-se dos dispositivos ora transcritos que não havia vedação à fixação de jornada de 30 (trinta) horas semanais, desde que respeitadas as 06 (seis) horas diárias. Contudo, a alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público. 2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público. 4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos. 5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus

servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Conovocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 01). Conforme se verifica da ementa ora transcrita, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos, conforme dita a Constituição Federal. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e respeitado o interesse público.No caso em exame, a autoridade impetrada justifica a alteração da jornada de trabalho em face da carência de servidores para realizar as atividades a cargo do INSS.Assim, não vislumbro ilegalidade quanto à fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, pois não houve redução dos vencimentos.Ademais, não houve imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O art. 4º-A, 1º, da Lei nº. 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Por outro lado, aqueles que não fizerem essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 (quarenta) horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor.Consigne-se que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, o qual seria ofendido se fosse permitido aos impetrantes exercerem uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais.Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente está em perfeita harmonia com o art. 7º, XIII, da Constituição, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Casso a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 147/149).

2009.61.00.017770-6 - IRINEU SILVERIO DE OLIVEIRA(SP077851 - FABIO ZINGER GONZALEZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja-lhe assegurado o direito de trabalhar na jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem prejuízo salarial, sem descontos e sem represálias de qualquer ordem.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Alega, em apertada síntese, que seu contrato de trabalho com o INSS é antigo tendo passado por diversas modificações, dentre elas a alteração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais.Afirmam que atualmente a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social é de 40 (quarenta) horas semanais. Sustentam que a Lei nº 11.907, de 02/02/2009, ofendeu o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos, bem como o direito adquirido do impetrante.Aduzem seu direito líquido e certo da manutenção de jornada de trabalho de trinta horas semanais, sem qualquer redução de vencimentos.A liminar foi deferida às fls. 50/52. Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações de fls. 58/93. Sustentam, em preliminar, a inadequação da via eleita, por não caber Mandado de Segurança contra lei em tese; o decurso do prazo decadencial de 120 dias para impetração do presente writ; e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da ordem.Inconformado, o INSS interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 95/113).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 117/119).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, pois a lei ora combatida tem efeitos concretos.Outrossim, não houve o decurso do prazo decadencial de cento e vinte dias, uma vez que conforme o disposto no art. 4º-A, 1º, da Medida Provisória nº. 441/2008, convertida na Lei nº. 11.907/2009, os efeitos do ato questionado iniciam-se em 01.06.2009.A segunda autoridade apontada como coatora, Gerente Executiva do INSS em Osasco, tem poderes para cumprir ordem emanada deste Juízo, de modo que deve figurar no pólo passivo deste mandado de segurança. O impetrante ingressou no INSS, para o cargo de provimento efetivo, sujeito a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais e 06 (seis) horas diárias.Nessa época, não havia legislação específica para regular a jornada de trabalho dos servidores do INSS, de modo que a disciplina legal estava fundamentada no caput do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, que assim dispunha:Art. 19. O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.Posteriormente, a redação do citado dispositivo foi alterada pela Lei nº 8.270/91, nos seguintes termos:Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiaisA seguir, o Decreto n.º 1.590/95, com a redação dada pelo Decreto nº 4.836/2003, regulamentou o artigo

supramencionado, fixando a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e autorizando, somente em situações excepcionais, a redução para 30 horas por semana. Depreende-se dos dispositivos ora transcritos que não havia vedação à fixação de jornada de 30 (trinta) horas semanais, desde que respeitadas as 06 (seis) horas diárias. Contudo, a alteração da carga horária de trabalho pela Administração Pública segue critérios de conveniência e oportunidade, conforme as exigências do interesse público. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉDICOS. CARGO PÚBLICO DE SUPERVISOR-MÉDICO-PERITO DO QUADRO DO INSS. LEI FEDERAL 9620/98 DE CRIAÇÃO DOS CARGOS. ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO DE 40 HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A JORNADA SEMANAL DE 20 HORAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A relação estatutária, diferente da relação de trabalho contratual existente no âmbito da iniciativa privada, é a relação entre servidores e Poder Público.2. A fixação da jornada de trabalho do servidor público está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade.3. A lei nova pode extinguir, reduzir ou criar vantagens, inclusive alterar a carga horária de trabalho dos servidores, não existindo no ordenamento jurídico pátrio, a garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público.4. Consoante orientação assentada na jurisprudência do STJ, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado, apenas pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.5. Assim, em se tratando de relação estatutária, deterá a Administração Pública o poder de alterar mediante lei o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso.6. No presente caso há peculiaridade, qual seja, os recorrentes ocupam o cargo de Supervisor-Médico-Pericial do quadro do INSS criado pela lei federal 9.620/98, que em seu artigo 20 prevê expressamente a jornada semanal de trabalho correspondente a quarenta horas semanais. Assim, ao entrarem em exercício, assumindo o compromisso de desempenho das respectivas funções públicas, concordaram com o regime da jornada de trabalho.7. A jurisprudência do STJ já esclareceu que os profissionais de saúde têm uma jornada diária mínima de 04 (quatro) horas e não obrigatoriamente de 04(quatro) horas. Nesse sentido: REsp 263663/MG; REsp 84651/RS.8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ, RESP 812811, Processo: 200600169728/MG, Relatora Jane Silva (Desembargadora Conovocada do TJ/MG) Quinta Turma, j. 06.12.2007, DJ 07.02.2008, p. 01). Conforme se verifica da ementa ora transcrita, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos, conforme dita a Constituição Federal. Destarte, a Administração Pública não está impedida de alterar a jornada de trabalho de seus servidores, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei, a irredutibilidade da remuneração e respeitado o interesse público.No caso em exame, a autoridade impetrada justifica a alteração da jornada de trabalho em face da carência de servidores para realizar as atividades a cargo do INSS.Assim, não vislumbro ilegalidade quanto à fixação da jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, pois não houve redução dos vencimentos.Ademais, não houve imposição à continuidade do serviço na jornada de 30 (trinta) horas semanais com a redução proporcional da remuneração. O art. 4º-A, 1º, da Lei nº. 11.907/2009 estabeleceu uma faculdade ao servidor. Por outro lado, aqueles que não fizeram essa opção, devem exercer a jornada padrão de 40 (quarenta) horas semanais, com a mesma remuneração, pois, conforme já salientado, não há ilegalidade na alteração de regime jurídico para o servidor.Consigne-se que ao lado do princípio da irredutibilidade de vencimentos caminha o princípio da isonomia, o qual seria ofendido se fosse permitido aos impetrantes exercerem uma jornada de 30 (trinta) horas semanais com remuneração idêntica àqueles que exercem suas atividades na jornada de 40 (quarenta) horas semanais.Ressalte-se, por fim, que a legislação vigente está em perfeita harmonia com o art. 7º, XIII, da Constituição, o qual prevê que é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Casso a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

2009.61.00.023343-6 - Z-ONZE AUTO POSTO LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Z-ONZE AUTO POSTO LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, pelos fundamentos que expõe na inicial.Liminar parcialmente deferida (fls. 30/32). Em petição procolizada em 03.11.2009, a impetrante requereu a desistência do feito (fl. 33). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

2009.61.00.023940-2 - JOSE JUAREZ DOS SANTOS(SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA E SP276192 - ELIZABETH RIBEIRO CURI) X CHEFE DO SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUT DEL RECEITA

FED EM SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ JUAREZ DOS SANTOS em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO, objetivando o cancelamento do seu CPF e nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Afirma o Impetrante que presta serviços a um grupo de empresas como Técnico Contábil, sendo que trabalhou devidamente registrado no período de 08 de fevereiro de 1982 a 03 de julho de 1996. Sustenta, em suma, que foi vítima de golpes praticados por terceiros que utilizaram os seus documentos para efetivar transferências de sociedades mercantis de forma fraudulenta, razão pela qual teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Acrescenta que nunca foi titular ou sócio, bem como que jamais teve qualquer relação com as empresas elencadas na inicial. Juntou os documentos que entendeu necessário à elucidação do pedido. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O impetrante afirma em sua exordial, em suma, que teve o seu CPF indevidamente utilizado por terceiros, para a constituição de várias empresas, bem como que jamais foi sócio ou teve qualquer relação com as empresas mencionadas na inicial. Ocorre que, tal alegação não se apresenta com todos os requisitos para seu conhecimento no momento da impetração. Ao contrário, sua existência é duvidosa, visto que não há prova suficiente nos autos de que efetivamente o seu CPF foi utilizado indevidamente, bem como que não tinha qualquer relação com as empresas. Verifico, portanto, que os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança não se encontram presentes. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. Nas palavras do mesmo autor quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Em assim sendo, na falta de qualquer dos requisitos supra elencados, o uso do mandado de segurança não pode ser admitido, vez que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). É pacífico que o direito líquido deve ser comprovado de plano, por meio de prova documental, o que deixou de ser feito no presente caso, acarretando o indeferimento da inicial. Sem sombra de dúvida, com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ 2ª T., RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, DJU 24.06.91, p. 8.623) Desse modo, se a prova ofertada no mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse do impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 8º, da Lei nº 1.533/51. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022424-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JORGE CANOVA

Vistos, etc. Trata-se de Notificação - Processo Cautelar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JORGE CANOVA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada aos autos, a CEF requereu a extinção do feito, vez que ocorreu o pagamento do débito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistem pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.015582-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008693-7) CELSO CAROBA DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 -

LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em embargos de declaração. A requerida Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, requerendo seja sanada a omissão na sentença proferida nos presentes autos, para o fim de constar expressamente que a revogação da liminar. Embora seja decorrência lógica da extinção sem apreciação do mérito a revogação da liminar, para que não pare dúvidas acerca de seus efeitos, acolho os embargos de declaração para esclarecer que resta revogada a liminar anteriormente concedida. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios interpostos, apenas, para que conste no dispositivo o seguinte: Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida....Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

2009.61.00.022826-0 - DINEIA DA SILVA CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar incidental proposta por DINEIA DA SILVA CASTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 8.0350.0079574-3, ao fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e ilegalidade do procedimento adotado pela autora. A ação principal, nº 2009.61.00.014585-7, foi julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A do CPC, encontrando-se os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelação. DECIDO Verifico que na sentença dos autos principais foi expressamente afastada a inconstitucionalidade do DL 70/66, bem como foi rejeitado o pedido de não inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, em face da confessada inadimplência. Na referida sentença, considerou-se a regularidade e legalidade do contrato de financiamento firmado pela autora, a ser amortizado em 239 meses, pelo sistema SACRE, com taxa nominal de juros de 8,16% ao ano. DECIDO Para a verificação da ocorrência de litispendência é notória a necessidade de análise do pedido formulado nos dois feitos em questão. Assim, com relação à suspensão da execução extrajudicial e à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, reconheço a ocorrência da litispendência, por tratar-se de pedidos idênticos aos formulados na ação nº 2009.61.00.014585-7, pendente de julgamento de apelação. Presente a identidade de partes, pedido e causa de pedir, reconheço a ocorrência da litispendência. Quanto aos demais fundamentos trazidos pela autora para embasar seus pedidos, verifico a configuração de carência da ação, por falta de interesse jurídico. De fato, o presente feito refere-se a ação cautelar incidental, que, em tese, objetiva assegurar o resultado útil da ação principal já julgada improcedente por este Juízo. Desta maneira, restou prejudicada a instrumentalidade deste feito, em face da decisão definitiva do direito pleiteado, proferida nos autos principais. Por fim, assevero que deveria a autora ter formulado todos os argumentos de defesa do direito que alega na ação principal. Posto Isso, julgo extinto a presente ação cautelar, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019890-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CINTIA CORDEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Reintegração/Manutenção de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CINTIA CORDEIRO DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida (fls. 27/29). Em petição juntadas às fls. 36 dos autos, a CEF informou o pagamento do débito pelo réu, e requereu a extinção do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêrê, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3729

DESAPROPRIACAO

00.0654599-8 - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X LOURIVAL TEIXEIRA MOTTA(SP052577 - JOSE HILARIO ANDRES CABEZON)
Fls. 238: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MONITORIA

2007.61.00.022868-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)
Fls. 193: Defiro a dilação do prazo requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.023099-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Intime-se a advogada da parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 215, especificando e justificando eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de renuncia.Int.

2007.61.00.029255-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S.PRADO SAMPAIO

Fls. 201/203: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.031596-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPUT MODAS LTDA - ME X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA X RENATA YAMMINE CIGERZA

Fls. 162/167: Face aos novos endereços localizados, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.022370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO RUBIM DE TOLEDO(SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO)

Fls. 95/96: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.023755-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VAINÉ IARA OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 67/68: Manifeste-se a CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0011421-2 - MASSANORI KANAI - ESPOLIO X ALEXANDRE KANAI X ANDREA NAOMI KANAI X ERIKA KANAI DA SILVA X MONICA MARIE KANAI(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ante ao noticiado pela CEF às fls. 698, intemem-se os beneficiários dos alvarás expedidos para que procedam a devolução dos mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás com as anotações de praxe.Int.

91.0007722-4 - ANTONIO FRANCISCO SCAVASSA GARCIA X ARI SCAVASSA X WALDETE APARECIDA SPADOTTO SCAVASSA X MARIANGELA SCAVASSA BORGES X HELDER SCAVASSA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o informado pela CEF às fls. 370 e ss, intime-se os autores para proceder a devolução dos alvarás expedidos no prazo de 10 (Dez) dias.Com a apresentação, proceda a secretaria o cancelamento dos mesmos, com as anotações de praxe.Int.

91.0734068-0 - BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X

ANGELINA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM X HILDA LORENZETTI DALIA X CARLOS ROBERTO DALIA X ARNALDO SERGIO DALIA X ROSA MARIA SCHMIDT MONACO X MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 626/634: ante o cancelamento das requisições, intemem-se as co-autoras interessadas para que indiquem a unidade de lotação a que estão vinculadas.

92.0014841-7 - EDUARDO LUI X ZSUZSANNA HEDVIG BANFFY X LUIZ ROBERTO MARANESI X MARTHA HARISS MARANESI X MARIA TEREZINHA SARAIVA DA SILVA X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X MOACYR DENZIN X JOSE ROBERTO BARROTE X ROBERTO LIMA DELPECH X APARECIDO DO CARMO FARIA(SP033434 - MARILENA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 291 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

92.0018860-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743757-9) TAMOIO BRASIL GRAFICA E EDITORA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 328: anote-se.Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento.Int.

92.0093587-7 - MILTON DIAS CHAVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Fls. 743: Manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

93.0008485-2 - MARIO AKIRA IWAMOTO X LAILA RAHAL X VANER VERSORE(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fls. 799/802: indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista o despacho de fls. 778.Outrossim, requeira a parte autora o que de direito, nos termos da decisão do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.017452-7, sob pena de arquivamento dos feito.Int.

95.0008980-7 - JOSE ROBERTO DIAS(SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - AG JOAO BRICOLA/SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 211: anote-se.Republique-se o despacho de fls. 208.DESPACHO DE FLS. 208: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

95.0049226-1 - FLORA COLUCCI CHAVES(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO E SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 116: intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 116 carreando aos autos cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para a instrução do mandado de citação.Int.

95.1301340-5 - OSWALDO PELLI WICHER X MARIA JOSE FARINA WICHER X JULIO TERUI X DOUGLAS MESSIAS P CARDIM(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. CLOVIS VIDAL POLETO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

96.0003885-6 - ALFREDO WALTER LAMBIASE X GENI APARECIDA MENDES X JORGE VELEHOV X LUCINEIA DA SILVA X JOSE DALCI MENDES FERREIRA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 124: Anote-se.Certidão de fls. 129: Republique-se a sentença de fls. 114/115.Sentença de fls. 114/115:Os autores propõem a presente ação ordinária, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de diferença resultante da não aplicação de indexadores (IPC) em saldo de cadernetas de poupança de sua titularidade, nos meses de janeiro a março de 1991, acrescido de juros e correção monetária.Instados, alguns dos autores deixaram de apresentar extratos das contas relativos aos períodos mencionados na exordial, razão pela qual o feito foi extinto em relação aos demandantes Cirlene Ricardo Bueno Tambelini, Hellmy Borghoff, Maria Helena Uglar Pinheiro, Roque Lima dos Santos e Rivaldo Guedes da Costa Junica, determinando-se a intimação dos postulantes remanescentes para

oferecimento de cópias para efetivação da citação (fls. 93/94). Contudo, apesar de intimados, os autores Alfredo Walter Lambiase, Geni Aparecida Mendes, Jorge Velehov, Lucineia da Silva, Jose Dalci Mendes Ferreira não atenderam à determinação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação aos autores Alfredo Walter Lambiase, Geni Aparecida Mendes, Jorge Velehov, Lucineia da Silva, Jose Dalci Mendes Ferreira, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condená-los ao pagamento de verba honorária, tendo em conta que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

1999.03.99.009458-8 - LEILA FREIRE FATUCH LAHAN X NICOLAU FURTADO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FURTADO DE CARVALHO X MARIA JOSE FURTADO DE CARVALHO X MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF X DURVAL REIS X ESMERALDA TREVISAN X FERNANDO CHRISTOFORI X DALEL SFAIR (SP027992 - RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

1999.03.99.032776-5 - CLAUDEMIRO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA X JOAO HORACIO XAVIER X NELSON EVARISTO DA SILVA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.061899-1 - ARLITA MARIA DE SOUSA X ANGELA CARDOSO DE SOUZA (SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.071437-2 - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 699: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

1999.61.00.000111-6 - GILBERTO FERREIRA DE BRITO (SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BAMERINDUS CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2000.61.00.049392-3 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 589: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2001.61.00.030326-9 - FRANCISCO DIAS ALVES (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.028862-2 - RICARDO SANTOS VIVIAN X JOSE LUIZ DIAS X OLIVIA AMDENDOLA RESZECKI X VERA LUCIA AMENDOLA FONTES (SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.00.000148-2 - JADEMIR MARQUES SABINO X SANDRA PRADO SABINO X JOSIAS SABINO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.83.008294-6 - HELIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X BANCO MORADA S/A(RJ085375 - RICARDO SPITZ ALHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEASP SOCIEDADE E ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)

Fls. 286 e ss: dê-se vista às partes.Após, venham conclusos.Int.

2007.61.00.029756-9 - SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO(SP129539 - MARIA CANDIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 445 e ss: defiro. Intime-se a autora para comprovar sua regular adesão aos parcelamentos nos termos da Lei n. 11.941/09, no prazo de 10 (Dez) dias.

2008.61.00.009689-1 - SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS(SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 124/127 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.013567-7 - MARIA INES PAIXAO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.027541-4 - ARLINDO GARDINALI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face a inércia da parte autora e a concordância da CEF, acolho os cálculos do contador judicial (fls. 95/98) como corretos. Acolho parcialmente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 29.732,69.Preliminarmente, intime-se a parte autora a informar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF).Após, tendo em vista o depósito de fls. 86, expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 29.732,69 em favor da parte autora e R\$ 9.214,44 em favor da CEF, intimando-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.029807-4 - ANTONIO LA RUBIA FILHO X MARINA SEVERINO LA RUBIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará também em favor da CEF, para levantamento do valor excedente, intimando-se-a para retirada e liquidação no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.00.030628-9 - DONATO MARINARO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 145/148 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.030777-4 - MARIA LUIZ DA ROCHA SILVA - ESPOLIO X RUI ALVES GONCALVES MEIRA X REGINA ALVES GONCALVES MEIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 101/104 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032516-8 - FERNANDO MESSIANO X GUILHERME MESSIANO(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 102/103: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.032937-0 - OLGA LOPES DA SILVEIRA CAMPOS X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVEIRA CAMPOS X INACIO TRISTAO DA SILVEIRA CAMPOS X JOSE LUIZ DA SILVEIRA CAMPOS(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 82/85 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.63.01.008769-6 - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 143: Intime-se a CEF para que carregue aos autos os extratos das contas- poupanca n°.s 013.000185599 e 013.00016860-0, ambas da agência 1166, de titularidade de ALMIR ALVES PORTELLA - CPF n°. 060.830.058-68 para o período de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.006113-3 - MARTA CECILIA FALANGHE GUIMARAES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 105/124: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.014479-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012711-9) FOXCONN CMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.016271-5 - ALBERTO MOSIEJKO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova documental requerida pela parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.016530-3 - MARIA DA GLORIA CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Anote-se.Fls. 303: defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora.Int.

2009.61.00.017062-1 - VICTORIANO MARTINHO MORGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prova documental requerida pela parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.021562-8 - MARIA JOSE BARBOSA NEGRAO X CAIO JULIO CESAR NEGRAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.022702-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022851-4) RENATA DOS SANTOS BARRA(SP167640 - PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.022763-1 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.024498-7 - ROBERTO DOS SANTOS GUERRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os autos n° 2006.61.00.021344-8 estão remetidos ao E. TRF 3ª Região, intime-se a parte autora para apresentar, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e eventual decisão proferida nos referidos autos.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.020468-0 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM PAULISTANO(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0126921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ESPOLIO DE GEORGINA ZOGBI X CLARICE BITTAR ZOGBI(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR E SP215890 - PAULO BARBOSA)

Fls. 755 e 760/761: intimem-se as partes para que informem a existência de eventual acordo .Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.000640-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEGA INFORMATICA LTDA
Fls. 169: Manifeste-se a ECT.Int.

2007.61.00.034084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X CARLA DI GIROLAMO ESTEVES X CAIO DI GIROLAMO ESTEVES
Fls. 120/122: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.008549-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CALIFORNIA SHOP COM DE ELETROELETRONICOS LTDS ME X ROBSON DA SILVA CONCEICAO
Certidões de fls. 110 e 112: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.006535-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCEPTOR SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA X JOAO CARLOS PEREIRA DIAS X MAGDA CRISTINA SILVA DE SANTANA
Fls. 87: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.014671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL X MAURA SOON HIAM CHENG
Tendo em vista a efetivação do arresto, requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 654 do CPC.Int.

2009.61.00.017047-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE PARGA RODRIGUES VINHAS X OUTLOOK CONSULTORIA E PROJETOS DE MARKETING LTDA X IARA DUARTE RODRIGUES VINHAS
Fls. 56/57: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.021273-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUAIPA JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)
Fls. 61/64: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.021580-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA
Fls. 78/80: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.024230-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013431-8) RICARDO MARCIO CORIOLANO LEMOS X LAMARQUIANA COUTINHO LEMOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Apensem-se aos autos principais. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.013862-1 - JADEMIR MARQUES SABINO X JOSIAS SABINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a regularização da representação processual na ação ordinária, intime-se o patrono dos autores para que regularize também na ação cautelar no prazo de 10 (dez) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0762927-3 - DENISE MARIA DE SILLOS X ELIANE SUEMI KAKAZU HATANDA X ZITA CATHARINA NAVAS KANEKO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4911

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.010459-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL X FORUM NACIONAL PELA DEMOCRATIZACAO DA COMUNICACAO FNDC X SIND DAS ENTIDADE MANTENEDORAS DO SISTEMA DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINERC X ANCARC - ASSOCIACAO NACIONAL CATOLICA DE RADIOS COMUNITARIAS X GRUPO TORTURA NUNCA MAIS DE SAO PAULO(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1490 - FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS E SP206944 - EDUARDO ALTOMARE ARIENTE E SP163557 - ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

A despeito da decisão de fl. 2707, que determinou aos autores que se manifestassem acerca do alcance da prova pericial pretendida, cabe ao juiz aferir a necessidade da realização da prova, à luz do que dispõe o artigo 130 do CPC. Assim, diante dos documentos acostados pelas partes, mantenho a decisão de fl. 2548 e 2551 e, defiro às partes o prazo de 60 dias para que apresentem os laudos privados que produzirem. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.029855-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X FUNDACAO E J ZERBINI(SP059606 - HYVARLEI DONATANGELO) X MARIO GORLA(SP199584 - RENATA CAGNIN)

Fls. 423/433: Pretende o co-réu Mário Gorla que o parágrafo utilizado pela autora, no preâmbulo da peça inicial, seja riscado, pois, no seu entendimento, a autora estaria chamando os réus de corruptos. Intimada, a União manifestou pela manutenção dos dizeres, pois não há qualquer ofensa à honra objetiva ou subjetiva do réu, sendo que o texto trata apenas de um tema atual na sociedade brasileira. Cabe ao juiz exercer o poder de polícia no processo civil, de forma a manter a urbanidade e qualidade dos debates entre as partes. A palavra corrupção, constado no parágrafo que foi retirado do livro de autoria da ministra Carmen Lucia Antunes Rocha Princípios Constitucionais da Administração Pública foi utilizado de forma genérica, apontando um mal que aflige o país, sem distinguir pessoas, sem acusar os requeridos de corrupção administrativa, de forma que, por ausência de acusação explícita ou implícita, impede-se a aplicação do disposto no artigo 15 do CPC. Sendo assim, indefiro o pedido da parte ré e mantenho o texto contido no preâmbulo da peça inicial, integralmente, posto que não verifico a existência de qualquer expressão injuriosa que ofenda a honra dos réus. Fls. 506/507: Ciência às partes. Manifestem-se as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Int.

ACAO DE DESPEJO

90.0001267-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA CONCEICAO X ROBERTO FERREIRA DE LIMA X ROSINETE FERREIRA DA SILVA X JOSE MARCELO GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X FABIANO FERREIRA DA SILVA X BERTIANE MARIA DE LIMA MESSIAS X FABIO FERREIRA DE LIMA X REGINALDO FERREIRA DE LIMA - ESPOLIO(SP099010 - INA LUCIA PIRONI TEODORO E SP154118 - ANDRÉ DOS REIS E SP228564 - DANIELA SILVA SALGUEIRO)

Tendo em vista o retorno da carta precatória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo a fim de constar os herdeiros de Euclides Ferreira de Lima: Maria José da Conceição, Roberto Ferreira de Lima, Rosinete Ferreira da Silva, José Marcelo Gomes, Maria José da Silva, Fabiano Ferreira da Silva, Bertiane Maria de Lima Messias, Fábio Ferreira de Lima e Reginaldo Ferreira de Lima (espólio), conforme consta na certidão do Oficial de Justiça de fl. 163/164. Considerando a regularização do pólo passivo, devolvo o prazo para interposição de eventual recurso, nos termos do que consta na decisão de fl. 126. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031885-1 - JULIETA PENHA BUSANA DUCCI(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de medida cautelar de exibição de extratos bancários no qual a parte autora, na peça inicial, digitou número de conta que não lhe pertence, tendo sido o equívoco sanado com a manifestação de fl. 75/76, no qual indica outro número de conta. Considerando que a parte autora não obteve resposta pela via administrativa, conforme documento acostado aos autos (fl. 11), é pertinente o pedido da requerente, para que a Caixa Econômica Federal apresente novos extratos bancários. Int.

2009.61.00.000213-0 - MARGUERITTE JULIENENNE ASSUMPCAO - ESPOLIO X MARTHA ASSUMPCAO(SP234199 - BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl.74/77: Tendo em vista as informações da parte autora, manifeste a Caixa Econômica Federal, providenciando os extratos requeridos, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.00.000216-5 - EVANICE CASALI X NAIR ATUATI X NEUSA ATUATI(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a Caixa Econômica Federal os extratos referente às contas indicadas pela parte co-autora Evanice Casali: agência nº 01618, conta nº013.43040123-4 e agência nº 0964, conta nº 013.0014140-8, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.015032-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010589-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X RENATO DOMINGOS DE JESUS X LUCILA GONCALVES PROCOPIO DE JESUS X RITA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X EDNEIDE SANTOS DA SILVA(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO*L E SP145360 - KATIA ROBERTA FREIRE DE ARAUJO E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP204207 - RAFAEL ISSA OBEID E SP144207A - ISRAEL FREITAS DE DAVID)

despacho de fl. 271: Expeça-se a secretaria o mandado para reintegração de posse. Autorizo o oficial de justiça, se necessário, intimar o representante legal da parte autora para que esta forneça os meios práticos indispensáveis para a execução do mandado, tais como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.023314-0 - CARLOS ALBERTO BELOTI X MARTA REGINA BELOTI(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte autora, em dez dias, se houve o pedido do levantamento do benefício pretendido, pela via administrativa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.023776-0 - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI E RJ110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES) X PAULO EDUARDO GENTILE ME(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP093503 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de impugnação à execução de sentença que homologou a transação realizada entre as partes e que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% ao valor da causa. Observo que às fl.404/405 a parte ré opôs embargos de declaração da sentença proferida, pretendendo afastar a condenação aos honorários, sendo-lhes negado o provimento. Transitada em julgado a sentença, deu-se início à fase de execução, com bloqueio on line do valor devido. É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pela parte ré nada mais é do que reiteração aos embargos declaratórios de cuja decisão a embargante não recorreu, querendo, agora, criar embaraço para o cumprimento célere da obrigação, uma vez que não alega em sua defesa nenhuma das matérias enumeradas no artigo 475-L do CPC. Assim, observando-se a garantia constitucional da coisa julgada, rejeito a impugnação apresentada pela ré e fixo o valor da condenação em R\$ 949,39, atualizado em novembro de 2008, referente à condenação em honorários, somados à multa de 10% acrescido em razão do disposto no artigo 475-J do CPC, pelo não pagamento espontâneo. Havendo requerimento para tanto, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimar o beneficiário para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4956

MONITORIA

2002.61.00.017216-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X U W ENGENHARIA S/C(SP020839 - PIETRO ARIBONI E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 504/511, manifestando inconformismo em relação à admissão pelo juízo da planilha de evolução de débitos apresentados pela CEF às fls. 77/100. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2009.61.00.002127-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E

SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDVANDA SANTANA DE ALMEIDA X IBERE ZEFERINO MADEIRA DE MELLO

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018676-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031083-2) ADMA EID TAVARES DE ARAUJO X ELIAS TAVARES DE ARAUJO(SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos à execução, de autos de nº. 00.0031083-2, em que pleiteia a embargante o reconhecimento de ser indevida a execução que vem sofrendo, por ter se caracterizado a prescrição requerendo assim a procedência dos presentes embargos. Alega a parte embargante que propôs em 1967 a empresa Socime e a CEF travaram contrato de mútuo, com pacto adjeto de hipoteca, bem como com garantia pessoal, fiança, para a construção de unidades habitacionais. Afirma que figurou com um dos fiadores, dentre dez pessoas. Afirma que a devedora principal, Socime, deixou de efetuar os pagamentos devidos, ocasionando a propositura da ação executiva em apenso, em 1972. Alega que na ação em questão pleiteada e realizada a citação dos devedores, contudo no caso dos embargantes esta não se realizou, por mudança de domicílio, tendo a parte exequente esquecido dos autores, e somente vindo a pleitear a nova citação dos mesmos, por busca de novos endereços, em 2008, com a realização da citação em 2009, quando então a prescrição, na forma do artigo 205 do Código Civil, já se efetivara, bem como senão por esta, pela prescrição intercorrente. Com a inicial acostaram documentos aos autos. Manifestou-se a CEF em impugnação aos embargos, sem preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora embargante. Apresentou a parte embargante réplica à impugnação, combatendo as alegações então trazidas, no mesmo sentido da exordial. Sem produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, devido à desnecessidade de produção probatória, seja em audiência seja fora da mesma, por se tratarem de questões de direito, nos termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. Sabe-se que os embargos à execução, agora, pós lei 11.382/2006, existente somente em execução de título extrajudicial, já que passou a vigor na execução de título judicial o cumprimento da sentença, funcionará como instrumento de defesa. Assim, conquanto se trate de ação ordinária de conhecimento, fato é que viabiliza a própria defesa do embargante executado, que até então não teve oportunidade de se defender devidamente. Assim, nesta exata esteira, de bem cumprir com o princípio do contraditório e da ampla defesa, criou-se o instrumento em questão. Para tanto considera a lei processual que o embargante, portanto o alegado devedor, poderá utilizar em sua defesa das hipóteses elencadas no artigo 745, em que se constata inclusive a hipótese, traçado no inciso V, de que qualquer matéria que seria lícito ao embargante deduzir como defesa em processo de conhecimento, poderá fazê-lo nos embargos. Ora, como se vê procura a lei possibilitar ao embargante sua ampla defesa, com total acesso ao Judiciário na exata medida de suas necessidades. Neste diapasão a presente demanda. Tratando-se de execução de título extrajudicial, contrato de financiamento travado entre a embargada e terceiro, figurando os embargados como fiadores, resta certo a utilização das defesas elencadas na lei no artigo supra referido, sob a ótica da prescrição. Prescrição é fato jurídico ordinário relacionado com o decurso do tempo e a inação do interessado, fundamentado na estabilidade social, destarte contendo um interesse social, e ainda na aplicação de penalidade ao indivíduo inerte, representando aí uma sanção adveniente. Veja-se que a prescrição e a decadência são fenômenos ligados ao tempo, estabelecendo sanções para aquele que no momento oportuno não atuou. Mas, advirta-se, a sanção que se impõe é fim secundário da norma, tendo primeiramente o fim de proteger situações consolidadas, de modo a ratificar a segurança jurídica, valor que permeia todo o ordenamento jurídico. Consequentemente o respeito que se deve ter com tais institutos é justificado, não podendo se desconsiderar disposições expressas na lei neste sentido, o que violaria toda a lógica do ordenamento jurídico, e ainda importaria em corroborar com a insegurança jurídica, o que não encontra razão de ser. No presente caso, desde logo se deve estabelecer a vigência do Código Civil de 1916 até janeiro de 2003, de modo que o prazo prescricional da o contrato em questão era aquele previsto no artigo 177, ações pessoais, vinte anos. É a data da propositura da demanda que estabelece as regras materiais vigentes. Diferentemente do que ocorrerá com as regras processuais, posto que atingem imediatamente aos atos a serem realizados, com o aproveitamento dos atos anteriores, quando possível. O Código de Processo Civil, em seu artigo 219 prevê: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Fácil ver-se daí que a interrupção da prescrição para o réu opera-se com a citação válida, e sendo realizada dentro de dez dias, retroage a data da propositura da demanda, sob pena de não se interromper a prescrição. Ora, a parte embargante afirma em sua inicial, todos os demais devedores foram citados, com exceção dos ora embargantes, e ainda que apenas a devedora principal o tivesse sido, fato é que existe entre as partes contrato de FIANÇA, de modo a bastar a citação de um único devedor. A fiança tem suas regras próprias, a influir também na interrupção da prescrição, vejamos o artigo 176, 3º, do CC de 1916, posto que estas eram então as regras a serem aplicadas àquela época, mas desde logo deixando certa a afirmação de que ainda que se aplicasse o CC de 2003 o efeito seria justamente o mesmo, pelo disposto no artigo 204, 3º. Previa o artigo

então vigente que a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros. E ainda que semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor não prejudica aos demais co-obrigados. Conseqüentemente, está a prever que a interrupção da prescrição diante de co-devedor não alcança os demais co-devedores, devendo cada qual ter sua causa interruptiva da prescrição ocasionada. Sendo a citação do réu forma de interromper a prescrição, cada co-devedor tem de ter sua própria citação válida para interromper a prescrição. Ocorre que se deve prosseguir, indo à exceção prevista expressamente no 3º do artigo 176, do CC de 1916 - mas também no CC de 2003 - que disciplina que a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador. Ora, trata-se de exceção à regra. Basta a citação produzida diante da devedora principal interromper a prescrição não só diante da devedora principal, mas também diante de seus fiadores. Justamente o caso dos embargantes. Fiadores que foram da dívida, restam expressamente alcançáveis pelo que aqui previsto. Por sua vez, a alegação de que tendo a prescrição efetuada diante do devedor principal, quando da citação, não mais poderá interromper a prescrição, devido ao disposto no artigo 202 do Código Civil, marcando a prescrição intercorrente, nada diz com a questão. O instituto da prescrição intercorrente tem outro significado, de se identificar a inércia da exequente durante o procedimento executório, pelos lapsos temporais a que se manteve silente no decorrer do procedimento, configurando não mais a primeira prescrição, mas uma prescrição executiva. Ora, para se ver a viabilidade desta, deveria a parte ter relacionado o instituto com estas outras hipóteses, hipóteses que lhes são próprias, como lapsos superados por inércia, o que não se viu na exordial, não havendo indicação do porquê de se ter a alegada prescrição intercorrente, isto é, sua causa de pedir nem mesmo foi explanada em conformidade com o instituto tratado, posto que o fato da interrupção da prescrição ter se operado para o devedor principal, não impede a interrupção para os fiadores, e sim a impõe. Outrossim nada tornou controvertido o valor cobrado enquanto decorrente do contrato, vale dizer, das atualizações feitas pelo credor para o montante devido, não é este valor controverso, mas tão-somente o fato prescricional, o que, como dito, não se confirma. Vale dizer, mesmo considerando-se a natureza de processo de conhecimento desenvolvido pelos presentes embargos, a parte tendo, portanto, ciência da necessidade de impugnação específica e total, devido ao princípio da eventualidade, nada alegou subsidiariamente sobre os cálculos trazidos pelo exequente, de modo que o valor é correto. Quanto à alegação de falha da precatória por não ter sido apresentada juntamente com o demonstrativo de débito, prejudicando a defesa dos embargantes, não procede. Vê-se que do mandado constava o valor devido, e este atualizado, o que é o bastante, posto que a parte tem os valores originais para então confrontar seus cálculos com aqueles efetuados pelo credor. Bem como constando dos autos de execução valores atualizados e demonstrativos de débito, sendo que os embargos foram propostos em agosto de 2009, mas já em julho de 2009 os embargantes estavam cientes da execução e de seus valores, conforme petição de fls. 452 e 453, o que supre eventual falta de expresse detalhamento dos valores devidos na precatória. Veja-se que os devedores têm ciência do valor original, e assim, independente dos cálculos da CEF, devem apresentar os seus próprios cálculos, e confrontar o valor que expressamente consta do mandado de citação como devido, com o valor a que os embargantes têm por devido. O que optaram os embargantes em não fazer, baseando a defesa na questão prescricional. Devido ao princípio da instrumentalidade processual, sendo o processo um meio e não um fim em si mesmo, bem como diante do princípio da economia processual, saneio de ofício o vício da exordial, atribuindo à demanda o valor de R\$892.088,45, já que este é o valor cobrado pelos autores e impugnado por meio de embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como a condenando nas custas processuais. Transitado em julgado arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.004667-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TRANS CM IMP/ E EXP/ X ANNA ELISABETH ALBUQUERQUE DE MELLO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X EDUARDO ALBUQUERQUE DE MELLO X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO

Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária, com inicial pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia condenação da parte ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$90,00, a título de tarifa de liberação de crédito perante a instituição financeira Banco do Brasil, bem como com o ressarcimento dos juros bancários oportunamente apurados. Pleiteia ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, correspondente a vinte vezes o valor desfalcado, qual seja, R\$3.000,00. Afirmo a parte autora que é cliente da Instituição Financeira ré, apresentando a conta corrente de nº. 966-4, na agência de nº. 0605, sendo que no dia 26 de agosto de 2004 constatou a movimentação indevida de sua conta bancária, verificando um desfalque de R\$3.000,00. Inconformado avisou a ré os fatos, recebendo a resposta por via virtual - internet - houve realmente a movimentação financeira na conta de investimento e conta corrente da autora. Diante disto a autora providenciou a realização de Boletim de Ocorrência. Afirmo que em 31 de agosto de 2004 foi requisitada sua presença na agência da ré, onde foi informado da movimentação de suas contas por invasão ilícita do sistema, diante do que comprometeu-se a ré à devolução dos valores, firmando com a mesma acordo de Conta de Depósito, sendo que até a presente data não havia recebido os valores em questão. Assim, sob o manto do CDC, do reconhecimento da culpa pela Instituição ré, da celebração do acordo citado alhures, requer a devida reparação, inclusive de danos morais. Restou prejudicada a decisão em tutela antecipada, devido à restituição operada pela ré. Citada a ré ofertou contestação, sem preliminares, e no mérito combatendo as alegações da parte autora. Réplica à contestação, com corroboração dos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar

antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora dela, haja vista os documentos constantes dos autos serem suficientes para o deslinde da causa tal qual posta. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexa causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexa causal entre um e outro. Quanto aos danos morais tem-se que, estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos, igualmente, mostram-se indenizáveis, por atingir, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexa causal entre o evento e a ação deste terceiro. No presente caso, quanto aos danos materiais, na quantia de R\$3.000,00, como visto, no decorrer da demanda restou superado, pois a CEF cumpriu com o acordo, depositando os valores. Com referência às taxas e juros que seriam devidas em decorrência de empréstimo efetivado junto ao Banco do Brasil, como consequência da indevida movimentação da conta bancária da autora, não restou comprovada, nem mesmo superficialmente, que o depósito tenha sido efetivado como decorrência do desfalque, nem mesmo tendo ocorrido o repasse do valor para a conta corrente da CEF, mas sim o mantendo no Banco do Brasil. Ademais, os valores desviados não se encontravam em conta corrente, mas sim em conta de investimento, o que demonstraria a não intenção de imediata utilização, o que torna o vínculo, que o autor tenta estabelecer entre os fatos, ainda mais tênue. Por fim, considera-se ainda os vários débitos efetuados na conta do Banco do Brasil, inclusive por cheques que já seriam descontados, demonstrando que o empréstimo efetuar-se-ia de qualquer forma. Como se sabe, a teoria da responsabilidade civil requer que o dano decorra imediatamente do fato alegado, não servindo relações indiretas, como a presente, e que nem mesmo restou necessariamente comprovada. Quanto aos danos morais, igualmente não os constato. Veja que a ré acabou por operacionalizar a devolução dos valores, e conquanto conste dos autos contrato para imediata devolução de agosto de 2004, apresentado pelo autor às fls. 39 dos autos, a ré apresenta outro contrato às fls. 81/91, com assinatura em dezembro. Assim, não se pode ter como comprovada a demora da ré na devolução, pois ao que tudo indica seguiu um rito interno necessário. Em outros termos. Os valores em questão estavam investidos, e não dispostos para uso imediato. A indevida retirada da conta da parte

autora não gerou maiores prejuízos, pois o alegado empréstimo aparenta que em qualquer caso teria de ser realizado. Assim, não se vislumbra danos à parte, nem má-fé da CEF na devolução dos valores. Restando sem respaldo as alegações do autor, bem como representando, eventual acolhimento de seus pleitos, enriquecimento sem causa, e, portanto, ilícito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ordinária, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.021054-7 - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.002578-5 - MARIA REGINA TREVIZAN BACCARELLI(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA E SP272159 - MARIA ROSARIA TREVIZAN BACCARELLI E SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.005723-3 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - FILIAL X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da CDA nº. 80.3.08.002496-96, bem como para que a autoridade se abstenha da propositura de ação de execução fiscal, de inscrevê-la no CADIN, e que referidos débitos não sejam óbice para expedição de CND. Para tanto, em síntese, aduz que foi autuada em 28.05.2008, em razão de glosas de créditos de IPI (referentes ao período de 20.06.2003 a 30.11.2005) transferidos entre as unidades Fabris e a unidade atacadista. Alega que apresentou impugnação ao auto de infração, julgada improcedente, culminando com a inscrição dos débitos em dívida ativa da União (CDA nº. 80.3.08.002496-96 - PA 10882.001672/2008-73), todavia sustenta a ora impetrante a regularidade das transferências dos créditos de IPI, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, inciso IV, 3º, inciso II, CF/88, e art 49, do CTN. Outrossim, sustenta que observou o disposto no art. 190 do RIPI 2002, escriturando os créditos de IPI nos livros de Registro de Apuração do IPI das Unidades Industriais, registrando o estorno dos créditos transferidos à filial atacadista, e nos Livros de Registro de Apuração do IPI da filial atacadista (fls. 48/173). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 532). Notificada, a autoridade (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco) prestou as informações, encartadas às fls. 537/573, combatendo o mérito. Instada a se manifestar, a parte-impetrante não se opõe à inclusão no pólo passivo do DRF de Osasco (fls. 575/580). Notificado, o DRF de Osasco prestou informações, encartada às fls. 586/593, combatendo o mérito, na qual sustenta a regularidade do auto de infração lavrado, pois a transferência de créditos de IPI, disciplinada no art. 333, XIV, do RIPI/2002, exige a emissão de Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, nas transferências de crédito do imposto em comento (fls. 586/593). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 595/599). Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 612/634, restando mantida a decisão agravada (fls. 635). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção, diante da falta de interesse que o justifique (fls. 638/639). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares passo ao exame do mérito. Primeiramente reafirma o impetrante a regular transferência dos créditos de IPI de suas unidades fabris para sua filial atacadista, em respeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade. Bem como reitera a nulidade do Auto de Infração que deu origem ao Processo Administrativo nº. 10882.001672/2008-73. E em um segundo momento volta-se para a legalidade da transferência, vejamos. No primeiro ponto especifica a parte autora que há nulidade no auto de infração, uma vez que o mesmo aplicou multa de 75% do débito devido, sendo que as hipóteses para tanto prevista são de ausência de lançamento do IPI na nota fiscal; de ausência de recolhimento do IPI lançado na nota fiscal; ou do atraso no recolhimento do IPI lançado na nota fiscal. Então argumenta que a filial atacadista foi autuada pelas autoridades fiscais sob o fundamento de ter escriturado créditos de IPI transferidos pelas unidades fabris sem comprovação mediante documentação hábil, já que ausentes as Notas Fiscais, e complementa, se não houve emissão de nota fiscal pelas unidades fabris relativa à transferência dos créditos de IPI, não pode a unidade atacadista ser autuada com imputação de multa de ofício aplicável somente na identificação de ausência de lançamento do IPI na nota fiscal emitida, ausência ou atraso no recolhimento do imposto lançado na nota fiscal. Dai porque nulo o

lançamento. Ora, o raciocínio não se mantém diante da mais breve análise que seja, posto que, se nem mesmo houve a emissão da nota fiscal devida, por óbvio, que não se deu tanto o lançamento do IPI que deveria constar na nota fiscal, como o respectivo recolhimento do tributo. Se faltou o próprio instrumento material a dar ensejo ao registro do quantum devido e seu recolhimento, é certo que as hipóteses para a incidência da multa existiram. Assim, nada justifica a nulidade alegada em termos de auto de infração, e nem mesmo, diga-se, desde logo, em relação ao procedimento administrativo desenvolvido pela autoridade fiscal. Da cópia do procedimento administrativo fiscal, vê-se o auto de infração, o termo de verificação fiscal, o lançamento, a impugnação, o julgamento pela Delegacia da Receita Federal, a intimação para ciência do julgado e para recolhimento do devido dentro do período. O aviso de recebimento, o termo de perempção para recurso e a carta cobrança. Deixando certo o cumprimento de todas as fases processuais, com o respeito à ampla defesa e ao contraditório, bem como ao devido processo legal na esfera administrativa, não restando repreensões a serem levantadas. Passemos então à questão de fundo, a possibilidade da transferência de créditos de IPI e a regularidade desta atuação. Quando da fiscalização constatou-se ao final da apuração dos débitos e créditos do IPI a transferência para filial atacadista, amparada na IN SRF de nº. 87/89 e 600/2005. Só que requeridas as provas documentais, Notas Fiscais de Transferências, a ampararem os créditos, deixou o contribuinte de cumprir com estas exigências, por isso recompôs-se o saldo e tributou-se a título de IPI, por meio do Auto de Infração. Portanto, apuraram-se divergências entre os valores escriturados e declarados no resumo final do Livro Registro de Apuração de IPI. Em decorrência da divergência supra, créditos devidos a título de IPI não teriam sido pagos, daí porque a imprescindível apresentação das Notas Fiscais a comprovarem que a transferência teria ocorrido. Ora, lança-se o valor em questão, referente ao IPI devido, multa de ofício e juros de mora, unicamente porque, conquanto a empresa impetrante alegue transferência destes créditos originais de IPI para filial, deixa de fazer a prova deste fato. Sem a prova feita pela apresentação da Nota Fiscal correspondente, não se tem como verificar que o referido crédito não restou com a empresa, deixando a mesma de pagar o valor devido a título deste tributo. A própria legislação disciplina a questão para que não seja surpresa alguma ao contribuinte a necessidade das notas fiscais para o procedimento em questão. A Instrução Normativa da SRF de nº. 600/2005 em seu artigo 16 dispõe que: Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados. Prosseguindo, prevê, então, seu 1º que: Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escritura fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a período subseqüentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, se referir a: ... III - créditos do IPI passíveis de transferências a filial atacadista nos termos do item 6 da Instrução Normativa SRF nº. 87/89, de 21 de agosto de 1989. E Artigo 18: A transferência dos créditos do IPI de que trata o 1º do artigo 16 deverá ser efetuado mediante nota fiscal, emitida pelo estabelecimento que o apurou, exclusivamente para essa finalidade, em que deverá constar: I - o valor dos créditos transferidos; II - o período de apuração a que se referem os créditos; III - a fundamentação legal da transferência dos créditos. E por sua vez o item 6 da IN SRF 87/89 prevê: O estabelecimento industrial que der saída para a filial atacadista, com, suspensão do imposto (RIPI/82, artigo 36, inc. XVII), a produtos incluídos no regime previsto nos artigos 1º e 3º da Lei nº. 7.798/89, poderá transferir para a mesma o crédito do tributo relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização desses produtos transferidos, desde que tenha condições de demonstrar a equivalência entre a quantidade desses produtos remetidos e o valor do crédito correspondente aos insumos adquiridos, empregados na industrialização dos produtos assim remetidos. E em seu 6.1. Na transferência do crédito o estabelecimento industrial emitirá nota-fiscal, com indicação deste ato e da expressão SEM VALOR PARA ACOMPANHAR O PRODUTO. De modo que é imprescindível a apresentação da Nota Fiscal para comprovar que houve a transferência dos valores à filial, sem que isto cause qualquer espanto, posto que a mesma legislação que autoriza a transferência, requer a emissão da Nota Fiscal. Guardando lógica a exigência, posto que sem a apresentação destes documentos não há como o Fisco constatar que efetivamente ocorreu a operação de transferência. Daí à imprescindibilidade do documento, sob pena de que a previsão legal autorizativa da transferência do crédito torne-se instrumento para glosa do tributo. Veja-se que de outra forma não poderia a lei prever. Em princípio vige o princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, por conseguinte cada estabelecimento deverá apurar seu próprio saldo devedor e credor, sendo vedada a transferência de créditos a outrem. O que, aliás, diferentemente do alegado, é ratificado pelo princípio da não-cumulatividade. Este princípio estipula que deverá ser compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores quanto ao produto industrializado. Deste modo evita que o imposto tribute em cascata a produção, devidos às sucessivas incidências nas operações da cadeia produtiva. Ora, como se refere à dada cadeia produtiva, os produtos industrializados em cadeias de industrialização seriam considerados em cada estabelecimento. Fazendo-se a leitura do princípio com cada unidade existente. Vale dizer, considerando-se os créditos e débitos daquele específico estabelecimento apura-se o quantum existente para compensações. E assim, cessado dado período de apuração, havendo ainda créditos a serem compensados, o estabelecimento os guardaria para o período de apuração seguinte. Contudo, a fim de dar maior eficácia a esta forma de tributação, também se permitiu a utilização desta sobre crédito por outro estabelecimento da pessoa jurídica. De se ver que se trata de benefício ao devedor que foi concedido pela legislação infraconstitucional, na esteira do que previsto na Magna Carta. Agora, será imprescindível para o gozo deste benefício, o registro na forma claramente especificada na legislação, apresentando-se os documentos para tanto, no caso a Nota Fiscal. O princípio constitucional da não-cumulatividade em momento algum concede ao contribuinte a faculdade da utilização deste seu crédito por meio de transferências a outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, o que é reforçado diante do princípio da autonomia dos estabelecimentos da pessoa jurídica, consequentemente somente decorre

esta possibilidade da legislação infraconstitucional, o que, de certo, implica no estrito cumprimento de todas as regras ali dispostas, como a apresentação das notas fiscais. Ora, ademais, a impetrante tinha plena ciência desta obrigação legal, não havendo qualquer motivo para gozar do benefício de transferência de crédito sem a regular emissão das notas fiscais, com a posterior possibilidade de apresentação destes documentos à autoridade fiscal. Agora, em não apresentando os documentos, sua alegada transição é efetivamente irregular, sendo conforme a lei a atuação administrativa de lavratura do auto de infração, lançamento e cobrança, após todo o devido processo legal. Diante do exposto, não há na demanda qualquer respaldo para a acolhida das alegações da impetrante, sendo de rigor afastar suas argumentações, o que nos leva à falta a improcedência do feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. P.R.I.

2009.61.00.007035-3 - JONATHAN NEUWALD(SP217908 - RICARDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jonathan Neuwald em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para que seja anulada decisão administrativa que não conheceu da impugnação apresentada pelo impetrante, por intempestiva (fls. 28/29), e, em consequência, requer que a mesma seja apreciada, dando-se normal prosseguimento na esfera administrativa. Em síntese, o impetrante sustenta que foi notificado de autuação fiscal em 1º.09.2008 (fls. 06/11), sendo que, em 30.09.2008, de forma tempestiva, apresentou impugnação à referida autuação (fls. 15/24). Contudo, a autoridade não conheceu da impugnação apresentada ao argumento de que a mesma foi interposta intempestivamente, consoante decisão às fls. 28/29. Informa o impetrante que, em 28.08.2008, recebeu um envelope com a devolução dos documentos, os quais havia apresentado por ocasião da verificação fiscal. Enfatiza que a data efetiva de sua notificação para eventual apresentação de defesa foi 1º.09.2008, e não o dia 28.08.2008. Logo, seria tempestiva a impugnação apresentada, devendo ser conhecida e processada pela autoridade fiscal. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37). Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 42/46, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 49/50). Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls.59/60, o qual foi convertido em agravo retido pelo E.TRF da Terceira Região, na forma do art. 527, II, do Código de Processo Civil (fls.62/63). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 78). Instada a se manifestar sobre o agravo retido (fls. 80), a autoridade impetrada apresentou contra-razões ao agravo (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, com efeito, a intimação do Impugnante, ora impetrante, far-se-á por uma das formas previstas no art. 23, do Decreto nº. 70.235/72. No caso, a administração tributária optou pela via postal (inciso II do referido art. 23). Comprova a autoridade impetrada que o contribuinte foi notificado em 28.08.2008 (Aviso de Recebimento - AR às fls. 47). Não se sustenta a alegação da parte-impetrante de que no dia 28.08.2008 apenas recebeu um envelope com a devolução dos documentos que havia apresentado durante a ação fiscal. Isso porque, cotejando o Aviso de Recebimento - AR às fls. 47 (RC 31.474.532-5 BR), verifica-se que o mesmo foi postado em 26.08.2008 e recebido em 28.08.2008. Por outro lado, com a inicial, a parte-impetrante junta cópia do envelope expedido pela RFB (fls. 13), acusando tratar-se de Auto de Infração. Outrossim, verifica-se também (no canto inferior esquerdo) que o número do Aviso de Recebimento - AR é o mesmo do aviso de fls. 47, qual seja: RC 31.474.532 5 BR. Por sua vez, às fls. 14, consta correspondência endereçada ao impetrante, na qual se verifica tratar-se de um termo de arrolamento de bens e direitos. Relação de Bens, cujo número do Aviso de Recebimento (RO 01043540 4) é diverso do envelope, também endereçado ao impetrante, com o Auto de Infração. Por fim, o documento de fls. 33 (que acompanha a inicial) acusa que a correspondência recebida da ECT no dia 28.08.2008, contendo o auto de infração, foi entregue nesse mesmo dia ao Impetrante, razão pela qual não prospera as alegações quanto ao recebimento da correspondência no dia 1º.09.2008, sendo de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.007726-8 - ROGERIO ALVES DE CARVALHO(SP236243 - VIVIANE CRISTINA FRANCO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROGÉRIO ALVES DE CARVALHO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL/SP) DA GERÊNCIA DE FILIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (GILIC/SP) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando ordem para afastar decisão administrativa que o exclui da Em síntese, a parte-impetrante aduz que foi classificada em primeiro lugar na aludida licitação, no entanto, posteriormente, foi declarada inabilitada em razão de não atender ao requisito do edital concernente à qualificação econômico-financeira, por constar débitos municipais exigidos em ação de execução fiscal. Alega violação de direito líquido e certo, na medida em que teria comprovado a sua regularidade fiscal perante a autoridade tributária municipal. Ademais, a parte-impetrante sustenta que a decisão impugnada foi proferida de forma

arbitrária, já que cabia a autoridade impetrada se servir do procedimento de diligência para sanar as dúvidas a respeito da sua situação fiscal. Aduz, ainda a existência de violação do princípio da isonomia, tendo em vista o tratamento diferenciado dispensado em relação a outros licitantes que se encontravam na mesma situação. Pede liminar para afastar a decisão administrativa que a excluiu do certame. O pedido de liminar foi apreciado e postergado (fl. 400). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 405/429). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 431/435). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 446/449). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Inicialmente, importa observar que, por razões de conveniência política, o Decreto 50.954/1961 e, posteriormente, o Decreto-Lei 204/1967 reservaram para a União Federal o desempenho das atividades relacionadas à exploração de loteria. Cuida-se de evidente limitação à iniciativa privada em prol da promoção de valores éticos e de solidariedade social. Por esse motivo, sob o ângulo material, não resta dúvida sobre a recepção do Decreto-Lei 204/1967 pela vigente Constituição Federal de 1988, não se podendo falar em afronta aos art. 5º, XIII, e 170, até mesmo porque se trata de restrição à liberdade individual veiculada por instrumento normativo com força de lei (produzido na forma e de acordo com as condições estabelecidas pelo ordenamento constitucional então vigente), circunstância que torna satisfeita a ressalva contida no parágrafo único do art. 170 do mesmo Texto Constitucional. Dito isto, deve-se salientar que o art. 1º do Decreto-Lei 204/1967 inscreve a atividade de exploração de loteria dentro do regime jurídico administrativo dos serviços públicos. Isto implica uma série de conseqüências, sobretudo no que diz respeito à submissão dessa atividade aos princípios da primazia do interesse público sobre o interesse do particular e da indisponibilidade do interesse público, bem como aos seus respectivos desdobramentos. Também é importante destacar que o dispositivo em foco assinala que a referida atividade é atribuição exclusiva da União Federal, com exclusão de todas as demais pessoas jurídicas de direito público (ressalvados o Estados que já mantinham sistema de loteria por ocasião do início da vigência do Decreto-Lei 204/1967, mas com a condição de que não aumentem as suas emissões e mantenham as despesas administrativas em patamar não superior a 5% da receita bruta dos planos executados). Consoante o disposto no art. 2º, d, do Decreto-Lei 759/1969, o serviço público em tela deverá ser executado pela Caixa Econômica Federal. Na verdade, nesse particular, a CEF atua na qualidade de longa manus da União Federal, a quem compete originariamente efetuar a exploração do serviço. Registre-se que o Decreto-Lei 204/1967 veda terminantemente o regime de concessão para fins de transferência da execução da loteria, no entanto, abre a possibilidade da cessão de determinados serviços correlatos através do instituto da permissão. Isso significa que o executante do serviço não terá a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro próprio das concessões, além de estar sujeito a alterações ou mesmo ao encerramento da permissão, a qualquer momento, por ato unilateral da administração, sem a possibilidade de pugnar pela reparação dos danos correspondentes. É o caso da revenda de bilhetes. Em princípio, esse serviço poderá ser prestado preferencialmente por pessoas idosas, inválidas ou portadoras de defeito físico e que não tenham outras condições de prover a subsistência, devidamente credenciadas pela CEF. Contudo, para essa finalidade, também poderão ser credenciados pequenos comerciantes, devidamente legalizados e estabelecidos que, além de outras atividades, tenham condição de fazê-lo. A propósito dos condicionamentos, o Decreto-Lei 204/1967 impõe que nenhum credenciado (seja pessoa física ou jurídica de direito privado) poderá ser detentor de cotas ou comercializar bilhetes da loteria em quantidade superior a 2% (dois por cento) da correspondente emissão. De outro lado, o credenciamento é válido exclusivamente para uma única unidade da Federação. Ademais, no tocante aos revendedores estabelecidos, o credenciamento dependerá de prévia comprovação da existência de local apropriado e acessível ao público para a exposição e revenda de bilhetes e pagamento de prêmios. Por fim, o Decreto-Lei 204/1967 veda a cessão ou a transferência de cota de bilhetes entre revendedores, sob pena de perda do credenciamento. Por cuidar de serviço público, como não podia deixar de ser, a escolha dos permissionários deve ser precedida da competente licitação, tendo em vista o disposto nos arts. 37, XXI, e 175 do Texto Constitucional. A esse respeito, note-se que a obrigatoriedade da licitação se encontra calcada nos princípios republicanos da igualdade e da impessoalidade, os quais impõem aos órgãos da administração o dever de dispensar tratamento equânime aos particulares interessados em travar relações negociais com o poder público (igualdade de condições). Evidentemente, por força do regime de direito público incidente, os atos produzidos no curso da licitação devem estar estribados nos princípios do art. 37 da Constituição Federal. Ademais, é importante lembrar que a licitação também é informada por princípios específicos, destacando-se o da vinculação ao instrumento convocatório (o qual traduz a idéia de que a administração deve respeitar as regras que ela própria estabeleceu previamente no edital de abertura do certame) e o do julgamento objetivo (que, na medida do possível, intenta evitar que a decisões tomadas no curso do procedimento sejam contaminadas pelas preferências pessoais dos componentes da comissão julgadora). Por fim, cumpre mencionar que a disciplina da licitação encontra-se assentada na Lei 8.666/1993, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.883/1994, 9.648/1998, e legislação posterior, atendendo a competência privativa da União Federal para legislar sobre normas gerais em torno do tema, conforme art. 22, XXVII, do Texto Constitucional. Já o regime da permissão de serviço público está delineado nas disposições da Lei 8.987/1995 (a qual também abrange a concessão). Conforme a Lei 8.666/1993 a licitação compreende duas etapas distintas (embora, procedimentalmente, elas possam correr em paralelo e decididas numa mesma ocasião), quais sejam, a fase de habilitação e a fase de julgamento das propostas. No que concerne à habilitação, conforme a Lei 8.666/1993, essa etapa consiste na análise de aspectos jurídicos, técnicos, econômico-financeiros, fiscais e trabalhistas ostentados pelo licitante, indispensáveis para o regular cumprimento das

obrigações inerentes ao objeto licitado. Cada uma dessas dimensões deve ser demonstrada a partir da apresentação dos documentos a que aludem os arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/1993. Particularmente no que diz respeito à questão da regularidade fiscal, sobre a qual recai a lide versada nos autos, o art. 29 do diploma legal em cotejo (na redação dada pela Lei nº 8.883/1994) dispõe que a mesma deverá ser demonstrada mediante: a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC); b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; e, e) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). A segunda etapa, a concernente à análise das propostas, depende da satisfação pelo concorrente de todos os requisitos pertinentes à fase de habilitação (diz-se que passa a estar habilitado para a fase seguinte), e consiste basicamente na escolha da proposta mais ajustada ao interesse público almejado pela licitação. No caso dos autos, a parte-impetrante aduz que, apesar de sua proposta ter sido classificada em 1º lugar, a comissão julgadora a declarou inabilitada sob o pretexto de ausência de prova acerca da qualificação econômico-financeira, mas também porque teria constatado a existência de débitos em nome do licitante com o fisco municipal. A esse respeito, a parte-impetrante aduz que apresentou envelope instruído com certidão negativa expedida pelo Município de São Paulo (fl. 108), demonstrando, assim, a ausência de débitos tributários perante o fisco municipal. Sobre as dívidas apontadas, alega que as mesmas foram quitadas oportunamente, permanecendo apenas o registro das execuções fiscais correspondentes no Poder Judiciário Estadual, registro esse que, por si só, não pode inviabilizar a sua participação no certame, até mesmo porque aludidos processos já foram extintos por força do pagamento. Também alega que, havendo dúvida em relação à documentação apresentada, cumpriria à comissão de licitação promover as diligências necessárias para suprimir as questões levantadas, o que, aliás, foi feito relativamente a outros licitantes, circunstância essa que, inclusive, configuraria lesão ao princípio da isonomia. Dito isto, impende esclarecer que, na verdade a parte-impetrante foi inabilitada por falta de demonstração do aspecto atinente à regularidade fiscal. Como se pode perceber da decisão proferida no recurso administrativo interposto (fls. 425/427), a parte-impetrante deixou de apresentar certidão negativa de débitos expedida pelo fisco municipal. A certidão apresentada (fl. 108) diz respeito apenas ao IPTU pertinente ao imóvel nela mencionada, não abrangendo os demais tributos cobrados pela municipalidade (IPTU sobre eventuais outros imóveis, ISS, ITBI, taxas e contribuição destinada ao custeio do serviço de iluminação pública). Note-se que a verificação da adequação ao requisito em tela é objetiva, ou seja, demanda apenas análise de documentos, daí a importância de o candidato instruir o envelope com a documentação indispensável para comprovar o requisito da regularidade fiscal (no caso em apreço, além das demais certidões necessárias, de certidão negativa pertinente a todos os tributos da alçada municipal). O fato de o candidato não apresentar a documentação exigida, apresentá-la incompleta ou em desacordo com o edital, importa na exclusão da concorrência. Por sua vez, deve-se salientar que essa omissão não pode ser suprida através da realização de diligência, isto porque o art. 43, 3º, da Lei 8.666/1993 veda a utilização desse procedimento para fins de inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente na proposta. Com efeito, a possibilidade de abertura de diligência (que pode ocorrer em qualquer fase da licitação) se situa dentro da esfera de discricionariedade administrativa da comissão de licitação, servindo para esclarecer ou complementar a instrução do processo, ante a constatação de dúvida, obscuridade ou controvérsia verificada na documentação e na proposta apresentada pelos licitantes. Sobre o tema, veja-se a seguinte decisão proferida pelo E.STJ no REsp 102224/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 185: A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador Note-se ainda o MS 12.762/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 16/06/2008: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DENEGAÇÃO. 1. À Administração Pública é lícito proceder a diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal. 2. As diligências para esclarecimento no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital. 3. Comprovação da regularidade fiscal que impera. 4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório. 5. Denegação da segurança. A propósito da alegada violação ao princípio da isonomia, consistente no tratamento diferenciado dispensado para determinados licitantes, que teriam sido beneficiados com a realização de diligências, cumpre anotar que os casos apontados pela parte-impetrante possuem circunstâncias próprias que autorizam a providência de que trata o art. 43, 3º, da Lei 8.666/1993. Com efeito, em todos os casos, os licitantes apresentaram tempestivamente toda documentação exigida pelo instrumento de abertura do certame. Na verdade, a comissão julgadora apenas diligenciou visando suprir dúvidas que recaiam sobre a pertinência dos documentos oferecidos pelos licitantes, particularmente para esclarecer informação relativa a processo judicial contida em certidão. Frise-se que a situação da parte-impetrante é diferente, pois se trata de evidente carência de documentação. Definitivamente, não sensibiliza o argumento de que já estariam quitados os débitos constantes nas execuções fiscais apontadas na certidão expedida pelo distribuidor da Justiça Estadual, isto porque, apesar de aparentemente tais dívidas terem sido extintas pelo pagamento, resta, ainda, um amplo espectro de obrigações tributárias municipais cuja regularidade está carente de comprovação por documento idôneo, conforme visto anteriormente. E, como se sabe, essa carência não pode ser suprida pela providência prevista no art. 43, 3º, da Lei 8.666/1993, já que não se está diante de dúvida ou obscuridade a exigir esclarecimento (caso dos demais licitantes, em relação aos quais se buscou saber se os

débitos constantes nas certidões foram ou não quitados), mas de apresentar documento que não foi oferecido no momento oportuno para tanto. Disto resulta que a eliminação da parte-impetrante do certame observou o determinado na legislação de regência, não havendo violação de direito líquido e certo a demandar a intervenção corretiva do Poder Judiciário. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.011486-1 - GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 87, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2009.61.00.012498-2 - UNAFISCO DE SANTOS(SP259607 - SERGIO DIOGO MARIANO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X GERENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNAFISCO DE SANTOS em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO (SPU), visando medida para afastar decisão administrativa por violação ao contraditório e a ampla defesa. Em síntese, a impetrante relata que dispõe há mais de 20 (vinte) anos de terreno situado na cidade de Santos-SP, o qual serve de estacionamento para os seus associados. Conforme consta da inicial, o referido imóvel é de titularidade da União Federal, cujo uso foi cedido à Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), a qual, por sua vez, mediante sucessivas permissões, tem autorizado a ocupação da área pela parte-impetrante. Não obstante, a parte-impetrante alega que foi notificada pela SPU para desocupar o imóvel, tendo em vista decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, a despeito de ela não ter sido convidada para se defender no feito administrativo, circunstância que afrontaria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por essa razão, a parte-impetrante pugna por provimento jurisdicional que determine a nulidade da decisão proferida pela autoridade impetrada que determinou a imediata desocupação do imóvel. Pede liminar. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 78/89). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 152/156). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 170/171). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito, a ordem deve ser denegada. Inicialmente, cumpre assinalar que a discussão entabulada nos autos envolve basicamente os direitos do cessionário no tocante à cessão de uso de bens públicos. Com efeito, antes de ingressar no cerne do pedido deduzido na impetração, torna-se indispensável fazer um panorama das principais características da relação jurídica administrativa atinente à utilização por terceiros de bens de titularidade do Poder Público. Dito isto, note-se que o art. 99 do Código Civil dispõe que os bens públicos podem ser enquadrados em três categorias, quais sejam: a) os de uso comum do povo (rios, mares, estradas, ruas, praças, etc.); b) os de uso especial (edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive suas autarquias); e por fim, c) os dominicais, isto é, aqueles que compõem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público (objeto de direito pessoal ou real), que não estejam incluídos nas categorias anteriores. Enquanto afetados pela destinação pública específica, os bens de uso comum do povo e os de uso especial são caracterizados pela inalienabilidade (art. 100 do CC). Já os bens públicos dominiais, diferentemente, podem ser objeto de alienação, observadas as condições exigidas na lei (art. 101 do CC e art. 23 da Lei 9.636/1998). Todavia, independentemente da categoria, não é possível a usucapião de bem público (arts. 183, 3º e 191, parágrafo único da CF e art. 102 do CC). No que concerne à utilização desses bens, em princípio, os bens de uso comum do povo e os de uso especial deverão atender à finalidade que deu motivo a sua afetação, embora, em determinadas circunstâncias, seja possível a atribuição de uso extraordinário. Assim, a guisa de exemplo, apesar de os bens de uso comum do povo serem de livre acesso a todos, em situações anormais, o poder público pode autorizar a utilização exclusiva do bem por particulares em caráter episódico, a fim de evitar transtorno a terceiros (interdição de vias públicas motivada por passeatas, comícios, disputas desportivas, etc.). Também é a hipótese em que o poder público permite que particulares se instalem no bem público para desenvolverem atividades secundárias compatíveis com a sua

destinação principal (quiosques e bancas de jornal em logradouros públicos). Em se tratando de bens de uso especial (imóveis destinados a abrigar repartições públicas), o poder público poderá ceder parcela do bem a terceiros para que desenvolvam atividades relacionadas com o serviço público motivador da afetação (p. ex. setor de reprografia explorada pela iniciativa privada). Nessa hipótese, o ato de cessão deverá ser realizado mediante contrato administrativo de concessão ou permissão, conforme o caso, sempre precedido da competente licitação. Antes de prosseguir, é importante fazer uma digressão sobre a diferença existente entre concessão e permissão. Esta última é negócio jurídico unilateral (depende exclusivamente da manifestação de vontade da administração), precário e discricionário no tocante à decisão de outorga. Isto significa que o permissionário está sujeito a alterações ou mesmo ao encerramento da permissão, a qualquer momento, por ato unilateral da administração, sem a possibilidade de pugnar pela reparação dos danos correspondentes. Já a concessão, diferentemente, está situada dentro do contexto do contrato administrativo, pressupondo, para a sua validade e eficácia, do consentimento das partes envolvidas, as quais, durante a vigência do acerto, ligam-se por laços recíprocos de direitos e obrigações. Apesar da assimetria característica do contrato administrativo, conferindo maior tônica aos direitos do Poder Público concedente, a verdade é que o concessionário se encontra protegido contra os efeitos nefastos oriundos de atos unilaterais adotados pela administração, durante a vigência do acerto, para dar atendimento ao interesse público. Assim, no caso de rescisão do pactuado pela administração, caberá ao concessionário o direito de ser indenizado pelos prejuízos sofridos. Indo adiante, porque não afetados a uma destinação pública específica, os bens dominicais comportam uma vasta gama de utilização por particulares. Desse modo, esses bens poderão ser objeto de locação, arrendamento ou cessão (art. 64 da Lei 9.760/1946), e, ainda, nos termos da legislação de regência, comodato. Também é possível a cessão de uso dos bens dominicais lastrada em permissão e concessão administrativa, a exemplo do que ocorre com os bens de uso especial. Existem ainda outras hipóteses mais específicas disciplinadas em legislação própria, como a concessão de direito real de uso de que trata o art. 7º do Decreto-Lei 271/1967, a concessão de uso especial para fins de moradia e a autorização de uso, ambas previstas na Medida Provisória 2.220 de 04.09.2001 (cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), e, por fim, a enfiteuse, regulada nos arts. 99 a 124 do Decreto-Lei 9.760/1946 e na Lei 9.636/1998. Em todos esses casos, na falta de disposição legal em contrário, a cessão do uso de bem público exige contraprestação por parte do cessionário. É verdade que existem situações em que a própria lei esclarece que a cessão se dará a título gratuito, como a concessão de uso especial para fins de moradia, outras vezes, a lei sinaliza ser possível a cessão graciosa, atribuindo ao gestor público a análise da conveniência e oportunidade para tanto, a qual deverá ser feita a luz das particularidades do caso concreto. No caso dos autos, a parte-impetrante alega que utiliza imóvel público por força de permissão outorgada por sociedade de economia mista detentora do bem. Assim, não poderia ser desalojada sumariamente pela União Federal sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, até mesmo porque exerce a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos. Dito isto, primeiramente, é importante definir a quem cabe a titularidade do terreno em questão. Em princípio, parece evidente que a União Federal é quem detém a propriedade do imóvel, tendo em vista que o mesmo está situado no que se denomina terreno de marinha (conforme disposto no Decreto-Lei 9.760/1946), o qual, como se sabe, integra o patrimônio da União Federal, à vista do art. 20, VII, do Texto Constitucional. Mas isso não basta para apontar com exatidão o sujeito a quem cabe o exercício dos direitos inerentes à propriedade, já que, em se tratando de imóvel público, é prática habitual a cisão da propriedade plena, pela qual a pessoa jurídica de direito público transfere a terceiros os direitos concernentes ao uso e gozo da coisa (domínio útil), conservando, porém, a nua propriedade. A questão que se coloca é justamente saber se a União detém a propriedade plena do terreno objeto dos autos ou se o domínio útil do mesmo está confiado à outra entidade (no caso, a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP). A propósito, cumpre observar que, ao que consta do Decreto 72.191/1973, o domínio útil do imóvel em questão foi incorporado ao patrimônio da União Federal. Com efeito, esse ato normativo declarou como de utilidade pública, para efeito de desapropriação, o domínio útil dos terrenos de marinha e acréscimos, os terrenos alodiais e eventuais benfeitorias neles existentes, constitutivos dos imóveis que discrimina, entre eles os imóveis que ocupam a quadra formada pelas ruas Antônio Prado e Senador Feijó, Praça da República e Rua Aberto Leal, justamente onde se encontra situado o terreno objeto dos autos. O art. 5º desse mesmo Decreto 72.191/1973 dispõe que os bens desapropriados deverão integrar o Capital da União Federal no Porto de Santos. À época, o procedimento de desapropriação foi conduzido pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis (DNPVN) e pela Companhia Docas de Santos (CDS), então concessionária do serviço público portuário do Porto de Santos. Posteriormente, a CODESP sucedeu a CDS no que diz respeito à concessão administrativa das atividades portuárias em Santos (precisamente em 08.11.1980), sendo os termos da sucessão disciplinados pelo Decreto 85.309/1980. No tocante a situação dos móveis e imóveis que compõem esse complexo portuário, o art. 1º do aludido ato normativo dispõe que tais bens deverão ficar sob a guarda, responsabilidade e gestão da CODESP, até a conclusão dos trabalhos relacionados ao término da concessão outorgada da CDS. Com a criação da Empresa de Portos do Brasil S.A. (PORTOBRÁS), através da Lei 6.222/1975, a União Federal transferiu para o patrimônio desta sociedade de economia mista, a título de participação no capital social, os bens móveis e imóveis (neste caso, por óbvio, o domínio útil) que constituem o acervo patrimonial dos portos, em regime de concessão ou autorização, ao término destas (especificamente, no caso do Porto de Santos, da concessão outorgada à CDS). Deve-se mencionar que a PORTOBRÁS S.A. contribuiu na formação do capital social da CODESP através da transferência do acervo patrimonial indicado no respectivo ato constitutivo. A propósito, não consta nos autos informação de que o domínio útil do imóvel em testilha tenha passado a integrar o patrimônio da CODESP em razão do referido aporte acionário. E todo caso, à vista do noticiado nas informações apresentadas (as quais gozam do atributo da veracidade), deve-se entender que o terreno em tela permaneceu no patrimônio da PORTOBRÁS S.A. Ademais, observe-se que a via mandamental eleita não comporta

dilação probatória, cabendo a parte-impetrante a demonstração de todas as circunstâncias relacionadas ao direito líquido e certo no momento da impetração. Contudo, a PORTOBRÁS S.A. não vingou, sendo extinta pelo Poder Executivo mediante autorização veiculada no art. 4º, I, da Lei 8.029/1990. Por força da deliberação tomada na assembléia geral dos trabalhos de liquidação da sociedade, realizada em 27.11.1991 (fls.130/131), os bens imobiliários que compunham o capital social da PORTOBRÁS S.A. retornaram à esfera patrimonial da União. Disto resulta que, atualmente, a União Federal é quem detém a plena propriedade do terreno em discussão, assim como de todo acervo imobiliário que constitui a infra-estrutura portuária (exceto aqueles incorporados no patrimônio da CODESP para composição do seu capital social). Diante dessa assertiva, cabe esclarecer qual a natureza jurídica travada entre a União Federal e a CODESP no que pertine à utilização por esta última da estrutura do Porto de Santos. O primeiro dado que vem a tona é que a CODESP atua como concessionária do serviço público relacionado às atividades portuárias, implicando a existência de um plexo de vínculos bem específicos atinentes ao desenvolvimento da atividade em questão. É justamente dentro desse contexto que se situa a cessão dos imóveis que compõe a estrutura portuária. Note-se que o complexo imobiliário que compõe o porto de Santos se encontra afetado à prestação do serviço público portuário, enquadrando-se na categoria dos bens públicos de uso especial. Isso significa que a destinação desses bens deve estar conectada à finalidade que inspirou a afetação dos mesmos. Por sua vez, é importante observar que a afetação atinge tão somente o acervo necessário ao regular desempenho do serviço público. Bens que não guardem pertinência com o objetivo do serviço, por óbvio, não são alcançados pela afetação, não havendo que se falar em vínculo de cessão de uso entre a União e o concessionário da atividade. Em relação a esses bens, a União preserva a plena propriedade. Desse modo, é no mínimo questionável o ato da CODESP consistente na outorga de permissão de uso do aludido terreno à parte-impetrante para a exploração de estacionamento privado. Em primeiro lugar, porque a concessionária em tela não detém direito de uso em relação ao imóvel, à vista de o mesmo estar fora do alcance da afetação do serviço portuário (note-se que não existe nada no terreno que diga respeito à funcionalidade do porto). Em segundo, em razão de utilização dispensada ao bem visar unicamente ao atendimento do interesse privado dos administradores e usuários do estacionamento. Finalmente, em terceiro lugar, porque a permissão em tela foi dada de forma graciosa, à míngua de lei autorizadora, sem qualquer contraprestação em favor do poder público. Por esses motivos, revelam-se legítimas as razões invocadas pela autoridade impetrada para tornar sem efeito a cessão de uso de imóvel em comento. Resta saber se a União Federal adotou o procedimento correto no que concerne à determinação para desocupação imediata do imóvel, sem antes dar oportunidade à parte autora para se manifestar. A propósito, a parte-impetrante aduz que a aludida atitude afronta os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa, contemplados no art. 5º LV da Constituição Federal. Dito isto, para apurar a existência de eventual lesão a tais garantias, é importante saber em que contexto normativo se encontra situada a questão posta nos autos. Para isso, importa deixar claro que a argumentação tecida na inicial acaba por confundir dois sistemas de normas bastante distintos, aplicando de forma irrefletida os princípios específicos de um em outro. Com efeito, a situação desenhada nos autos envolve evidente discussão em torno de permissão de uso de bem público, a qual se encontra inserida dentro do campo normativo dos negócios jurídicos da administração (disciplina regida por princípios específicos, conforme visto acima). Já os princípios do contraditório e da ampla defesa encontram aplicabilidade no terreno processual (administrativo e jurisdicional). No primeiro caso, existe uma sujeição do particular aos interesses da administração, haja vista a prevalência dos princípios da supremacia do interesse público em relação ao particular e da indisponibilidade do interesse público. No segundo, um direito fundamental do cidadão em face do Estado, de acordo com o qual, em uma controvérsia, é conferida à parte oportunidade para contraditar as alegações da parte adversa, assim como apresentar a defesa que entender conveniente. Definitivamente, o caso dos autos cuida do rompimento do vínculo da relação jurídica de permissão (ainda que o fundamento apontado para tanto seja a invalidade do ato), o qual, como visto, é caracterizado pela precariedade, ou seja, o poder público pode revogar a relação a qualquer tempo, conforme ditar as conveniências do interesse público, e isso, independentemente das objeções do permissionário. É verdade que a decisão administrativa em tela faz inaugurar uma fase processual, tanto que a notificação encaminhada à parte-impetrante faz referência à oportuna manifestação (fl. 28), mas isso, por si só, não impede a auto-executoriedade imediata dessa decisão. Outro entendimento certamente levaria ao engessamento da estrutura administrativa, na medida em que a efetividade dos atos do poder público sempre dependeria da conclusão de intermináveis procedimentos abertos com o único pretexto de salvaguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório dos particulares que negociam com a administração, em total desprestígio do interesse público. Como se sabe nesse campo, a tónica deve ser colocada sobre os interesses da administração. Assim, porque o ato impugnado deriva de inegável direito do poder público no que concerne à relação jurídica de permissão de uso, não há abuso de poder, nem ilegalidade que mereça ser arrostada pelo presente mandamus. Note-se que as questões ligadas à irregularidade da cessão de uso em tela (invalidade da permissão), assim como as responsabilizações cabíveis, deverão ser tratadas no procedimento administrativo que se seguir a desocupação, quando será indispensável a incidência das garantias processuais em tela. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.012676-0 - GLORIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da

Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.012849-5 - EJH SERVICO E LAVANDERIAS S/C LTDA(SP178151 - DANIELA ALVES DE SOUZA E SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante objetiva ordem para que seja reincluída no SIMPLES NACIONAL (SUPERSIMPLES, Lei Complementar 123/2006). Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que os débitos apontados (fls. 22/24) inexistem, pois os mesmos foram quitados, conforme comprovam as guias DARFs de fls. 15/17 e 29/30. Não obstante, visando a comprovação da sua regularidade fiscal, protocolizou, em 18.12.2008, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, ainda pendente de análise. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 63). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 68/72). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 74/83. Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 89/90). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De início, em seu artigo 179 prevê a Magna Carta que: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Trata-se de dispositivo constitucional classificado, segundo a teoria constitucional brasileira, quanto a sua eficácia, com eficácia limitada, posto que desprovido de auto-aplicabilidade, dependendo para sua plena eficácia de edição de lei ordinária, para definir o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte. Nesta exata esteira, com a edição da Carta foi recepcionada a Lei nº. 7.256/84, que estabelecia a definição de microempresa. Posteriormente, sobreveio a Lei nº. 8.864/94, estabelecendo também o conceito de empresa de pequeno porte e, de igual modo, a Lei nº. 9.317/96, que criou o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Estabeleceu a questionada Lei nº. 9.317/96, em seu artigo segundo, conceitos de microempresa e de empresa de pequeno porte baseados no montante da receita bruta anual da pessoa jurídica. Estabeleceu, ainda, nos artigos seguintes em que consistirá a obrigação do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, bem como diversas outras regras, de modo a traçar sua estrutura. Vê-se, portanto, que todo um regime benéfico a estas empresas foi traçado, inclusive na área tributária, com o SIMPLES. Seguindo-se vieram as Leis Complementares nº. 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) e nº. 127/2007, alterando o sistema inicialmente previsto pela Lei 9.317, estabelecendo, então, o SIMPLES NACIONAL, também denominado de Supersimples. O SIMPLES NACIONAL implica no recolhimento mensal, por meio de documento único de arrecadação, de vários tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Cota patronal, ICMS e ISS, simplificando a burocracia da administração e facilitando o cumprimento dos deveres tributários para os contribuintes empresários. Assim, não se enquadrando a empresa interessada em nenhuma das vedações trazidas pela LC123, poderia optar pelo regime especial de recolhimento unificado de tributos, aderindo ao mesmo até 30/06/2007 e, para o ano calendário de 2007, até 20 de agosto de 2007. Além do pagamento unificado de contribuições e tributos, esta lei possibilita aos seus destinatários o gozo de parcelamento em 120 prestações mensais e sucessivas de débitos relativos a certos tributos e contribuições previstos na Lei, e ocorridos até 31 de janeiro de 2006, posteriormente ampliado para alcançar os débitos relativos até 31 de maio de 2007 (LC 127/2007), tanto de competência da União Federal, como de Estados e Municípios. Portanto, traz a lei uma especial forma de parcelamento, descrita em seu artigo 79, para que o indivíduo que já se encontrasse no Simples pudesse continuar no Supersimples, quitando seus débitos anteriores, até porque, é necessário estar adimplente para poder valer-se do novo sistema. Em outras palavras. De acordo com o artigo 17 da LC 123, empresas em dívida com a Fazenda Pública (Receita ou Procuradoria) Federal, Estadual ou Municipal, bem como o INSS, não poderia ingressar no regime diferenciado ora tratado. Dai porque o legislador previu a possibilidade da regularização, por meio de especial parcelamento, para então poder a também estes devedores ser estendido o uso do especial regime, devido aos seus benefícios. Benefício este justamente que deseja o impetrante fazer uso. Ocorre que todo este aparato legislativo vem de acordo com o princípio da legalidade, regendo um sistema benéfico ao empresariado, mas que para seu gozo terá de cumprir com os deveres legalmente impostos, assim, quanto ao prazo determinado em lei para a inscrição no sistema simplificado, valendo-se dos benefícios consequentes, é requisito válido e justificável, posto que se cada indivíduo pudesse aderir à sua revelia, gerar-se-ia o caos, impondo o descontrole da situação. No que se refere à estipulação deste prazo limite, também na esteira do princípio da legalidade. Veja-se que o artigo 79 já citado, em seu 4º, dispunha: Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (grifei). Reiterando a previsão do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 123, nos seguintes termos: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Federal e 2 (dois) representantes da Secretaria da Receita Previdenciária, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários;. E exatamente nos termos desta autorização legal é que o Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN - regulamentou o parcelamento especial do

artigo 79, da LC 123, conforme Resolução 04/2007, artigo 21, reproduzido pela Instrução Normativa da RFB nº. 767/2007, que estipulou a data limite de 31 de maio de 2007, para os débitos, artigo 1º, caput, e a data limite para a adesão até 20 de agosto de 2007, conforme artigo 3º, caput e inciso, e artigo 4º. Concluindo-se, ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma há aí para serem argüidas. Ademais, não se está a negar qualquer direito a eventual interessado, que poderá pagar débitos em atraso pelo parcelamento corrente, aquele traçado na Lei nº. 10.522/2002, sem benefícios é verdade, nos termos em que traçados anteriormente, mas ainda assim com a benéfica consequência ínsita no próprio parcelamento, que implica parcelamentos por prestações, com a regularização, desde o primeiro pagamento, do devedor junto ao fisco. Além das exigências legais supracitadas e ratificadas, devido à lógica do sistema e a natureza da questão, tratar-se de benefício ao contribuinte, diante do que se justificam exigências para sua incidência. Tem-se ainda a natureza da prestação, que importará em Parcelamento. Ora, este instituto jurídico rege-se pelas regras do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que dispõem: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. E ainda em seu 2º: Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamentos as disposições desta Lei, relativas à moratória. Nesta seqüência pode ver-se da leitura do artigo 153 a viabilidade do legislador estipular requisitos para a incidência pelo indivíduo do benefício. Observo, ainda, que o princípio constitucional da igualdade determina que se trate aos iguais igualmente e aos desiguais desigualmente, na exata medida desta desigualdade, para então chegar-se materialmente ao mesmo tratamento dispensado a ambos. Ora, se o devedor impetrante está inadimplente e não fez gozo do benefício nos termos da lei, somente poderá ser equiparado aos demais devedores inadimplentes e que também não tenham feito gozo da lei conforme seus requisitos, inclusive o referente a prazo. Assim, para ambos haveria a negativa da utilização extemporânea do benefício especial. Não havendo que se falar em qualquer violação do princípio constitucional. Agora, o que o princípio torna inadmissível é o parâmetro diferenciado que se quer aqui traçar para a incidência do mesmo tratamento. Vale dizer, a situação do impetrante é diferenciada dos demais indivíduos inadimplentes que cumpriram com os requisitos legais. Outra questão a ser observada atentamente em referencia à lei complementar 123, é quanto às suas vedações insculpidas no artigo 17 da Lei em questão, em que se pode ver claramente a previsão no inciso V, o qual se tem que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do SIMPLES NACIONAL a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ora, justamente esta a situação impeditiva na qual se encontra o impetrante. No caso dos autos, a parte-impetrante foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO Nº. 191118, de 22 de agosto de 2008, com efeitos a partir de janeiro de 2009 (fls. 25). O documento de fls. 22 (Resultado de Consulta da Inscrição), informa tratar-se de débitos inscritos em dívida ativa da União sob nº. 80.4.05.132816-33 (PA 10880.202681/2005-57), levada a efeito em 30.05.2005, no valor originário total de R\$ 965,51, assim composto i) Período de apuração 1997/1998, vencimento em 10.10.1997, no valor de R\$ 77,61; ii) Período de apuração 1997/1998, vencimento em 10.11.1997, no valor de R\$ 115,91; iii) Período de apuração 1999/2000, vencimento em 12.04.1999, no valor de R\$ 210,55; iv) Período de apuração 2001/2002, vencimento em 12.03.2001, no valor de R\$ 279,29; e v) Período de apuração 2001/2002, vencimento em 10.10.2001, no valor de R\$ 282,15. Ao teor das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 68/72, o pedido de revisão de débitos inscritos foi analisado pela equipe responsável da DERAT/SP, o qual teve como resultado a proposta de retificação da inscrição, pois os pagamentos apresentados foram insuficientes para a total extinção dos débitos. Ademais, esclarece a autoridade impetrada que a impetrante ainda possui em seu desfavor a existência de falta e divergência de GFIP, conforme comprova o documento fazendário, datado de 04.08.2009, às fls. 70. Por fim, informa a autoridade que a ora impetrante deixou de apresentar manifestação de inconformidade em relação ao Ato Declaratório Executivo DERAT/SP nº. 191118, pelo qual foi excluída do Simples Nacional, assim como também não apresentou impugnação no que se refere ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, datado de 08.04.2009. Conforme expresso no art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, não podem optar pelo SUPERSIMPLES a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Conforme descrito acima, a parte-impetrante não apresentou causa de exclusão, de extinção ou de suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais referidos. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.016090-1 - PAULO JAVIER IBARRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela ex-empregadora às fls. 69/70, que já recolheu os tributos em questão aos cofres da União Federal em 20/07/2009, momento este que desconhecia da presente ação, deixo de oficiá-la conforme requerido pelo impetrante às fls. 121/124. Fls. 121/124: Esclareço que, com o trânsito em julgado e sendo favorável ao impetrante, o mesmo poderá requerer o valor aqui discutido na via própria. Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.016223-5 - CESAR LEANDRO GOUVEIA SALES(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO

PAULO - UNIBAN(SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.017622-2 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.017849-8 - CIVITELLA & CIA LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Alega a impetrante violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos pendentes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 12/13). Todavia, aduz a impetrante que os débitos apontados encontram-se com a exigibilidade suspensa, pois foram objeto de compensação, e que, atualmente, foram protocoladas manifestações de inconformidade (fls. 16/244), ainda pendente de apreciação. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 299). Notificadas, as autoridades prestaram informações, combatendo o mérito (fls. 306/366). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 368/372). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 383/384). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Pelos documentos de fls. 12/13, verifica-se que a CND desejada está sendo obstada em razão de débitos pendentes junto à Receita Federal do Brasil, a saber: i) Processos Fiscais nº.s 10880.928.493/2006-33, 10880.928.495/2006-22, 10880.928.497/2006-11, 10880.928.498/2006-66, 10880.928.499/2006-19, 10880.928.500/2006-05, 10880.928.501/2006-41, 10880.928.505/2006-20, 10880.928.507/2006-19, 10880.928.508/2006-63, 10880.928.509/2006-16, 10880.928.511/2006-87, 10880.928.512/2006-21, 10880.928.515/2006-65, 10880.928.516/2006-18, 10880.928.519/2006-43, 10880.928.521/2006-12, 10880.928.522/2006-67, 10880.946.783/2008-21, 10880.946.784/2008-75, 10880.946.785/2008-10 e 10880.947.308/2008-71; ii) débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) inscrição nº. 80.2.09.003833-62; e ii) inscrição nº. 80.3.09.000240-25, ambas na situação ativa ajuizada. A expedição de Certidão de Documento de Regularidade Fiscal é ato dotado da maior cautela, haja vista que no mais das vezes a autoridade administrativa vem empenhando-se em comprovar a veracidade dos fatos, e a outorga pelo Judiciário do pedido, sem que antes se comprove exatamente a situação da parte, faz com que empresas devedoras possam participar do certame licitatórios, e assim, pelo não pagamento de tributos, oferecer um preço mais baixo, já que os tributos são um dos maiores custos das empresas atualmente; o que, de se ver, prejudica todo o mercado fornecedor, pois leva as empresas regulares à falência, como decorrência de obtenção por suas concorrentes de documentos de regularidade fiscal, mesmo quando em débito com o fisco, enquanto aquelas outras, pagadoras de seus tributos, para obtenção do mesmo documento. É não só. De posse deste documento fiscal é viável a empresa a realização dos mais variados atos, como compra e venda de propriedades, aquisição de empréstimos, realização de contratos, prestação de garantias etc., sendo que, em não havendo consonância entre o documento e a realidade, causa situação instável, com o que não deve o Judiciário compactuar. É bem verdade que o artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas que podem levar a suspensão do crédito tributário, e o faz, segundo a doutrina, taxativamente, de modo que hipóteses ali não elencadas não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito. O que faz sentido, já que a regra é a imediata, após o vencimento do prazo, exigibilidade da dívida, requerendo, assim, expressa disposição para que não o seja. Vale dizer, constituído o crédito tributário em razão da efetivação do lançamento e da notificação ao sujeito passivo para o pagamento, superado o prazo existente para tanto, o crédito líquido e certo há de ser pago prontamente. Conseqüência disto é que, diante do não pagamento há a inadimplência, e assim a exigibilidade do crédito para o fisco. Em razão da configuração de uma das causas descritas na lei, dá-se a suspensão da exigibilidade, o que impede o fisco de cobrá-lo do sujeito passivo, quer administrativamente quer judicialmente; e considerando-se que o valor não foi pago, resta a situação do indivíduo em débito com a Fazenda, ocasionando o impedimento de expedição de Certidão que ateste sua regularidade fiscal. No caso dos autos, verifica-se que a CND pleiteada está sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa, bem como em razão de processos fiscais em situação de cobrança junto à Receita Federal do Brasil. No que tange aos débitos inscritos em dívida ativa da União, ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 306/327, muito embora na petição inicial a parte-impetrante sequer faz menção a esses débitos, verificou-se a

existência de pedidos de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, os quais, devidamente analisados pela autoridade competente, no caso a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio da EQDAU (Equipe de Análise dos débitos inscritos em dívida Ativa da União), concluiu-se pela manutenção das dívidas, tendo em vista que as compensações vinculadas pelo contribuinte estão em situação cancelada/retificada (fls. 324/327). Por sua vez, no que tange aos débitos no âmbito da SRFB, informa a autoridade impetrada que em relação aos processos fiscais em cobrança, a parte-impetrante não apresentou manifestação de inconformidade ou apresentou esse recurso intempestivamente. De fato, cotejando os documentos de fls. 345/362 (AR - Aviso de Recebimento), verifico que a ora impetrante foi cientificada das decisões que não homologaram as compensações em 13.10.2008, sendo que somente em 14.11.2008 interpôs recurso de manifestação de inconformidade, consoante se verifica pelos documentos de fls. 16, 28, 40, 52, 64, 76, 98, 110, 122, 134, 146, 158, 171, 183, 195, 209, 223 e 235. Assim sendo, tendo em vista que a ora impetrante não observou o prazo para a apresentação dos recursos cabíveis, conforme acima exposto, não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tornando os débitos em questão plenamente exigíveis, o que impede à expedição da certidão pleiteada. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.03.99.015396-7 - BERNARDO MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU X DIOGO DE MORAIS SALGUEIRO MESQUITA DE ABREU(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Aguarde-se por 15(quinze) dias manifestação dos autores.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8926

MONITORIA

2008.61.00.021357-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.012459-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS(SP261026 - GRAZIELA TSAI) X LUIZ FERNANDO DE FREITAS(SP261026 - GRAZIELA TSAI)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602872-7 - EDEL JOSE EMILIANO DE MOURA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X BANCO ITAU S/A(SP032716 - ANTONIO DIOGO DE SALLES E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Comprove o autor as tentativas realizadas para obtenção dos extratos, uma vez que incumbe ao credor as diligências necessárias para cumprimento do julgado.Int.

1999.61.00.014637-4 - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X REGINA JULIA PEREIRA X REGINALDO CAETANO DE ARAUJO X REINALDO MARQUES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 638/641: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

2000.61.00.036540-4 - AQUILES COSTACURTA SOBRINHO X ENGRACIA RAMOS DE LIMA X GLAUCO RAMOS DE LIMA X IVETE MENDES LIMA X JOAO BATISTA GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E

SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

2008.61.00.020229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)
Fls.389/415: Ciência às partes.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.031819-0 - MAGALY CARDOSO PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresentem os autores os extratos completos para elaboração do cálculo pela Contadoria Judicial.Prazo: 30(trinta) dias.Int.

2009.61.00.002236-0 - NESTOR FELICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls.177/179: Por ora, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pela ré-CEF, pelo prazo fixado no mandado de citação juntado às fls.171.Após, voltem conclusos.

2009.61.00.005505-4 - DAMIAO BIRATAN ALVES CORREA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls.222/231: Anote-se.Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls.232/235).Após, considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 2009.03.00.039219-5, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.011792-8 - JACIR DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls.130/132: Ciência ao autor JACIR DINIZ. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.021143-0 - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré-CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006201-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FOX FLOLHEADOS COM/ LTDA EPP X JUCELIO DE PAULA FERREIRA X MARILENE DE PAULA FERREIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.006462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls. 313/321: Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.015014-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR

(fls. 104/107) Aguarde-se realização da 44ª Hasta Publica Unificada da Justiça Federal de São Paulo, conforme descrição resumida do lote 95 constante de fls. 106/107. Int.

2009.61.00.004579-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X WILLIAM NAIM EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 163: INDEFIRO, posto que a decisão de fls. 151 foi devidamente publicada. Prossiga-se na execução, devendo a CEF indicar bens passíveis de penhora dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012777-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIANO BATISTA

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial nº 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exequente às fls. 43. Após o decurso do prazo de 10(dez) dias, in albis, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0003379-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0058739-8) FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.412/422: Ciência às partes.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.008431-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Diga o BNDES se dá por satisfeita a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.020988-4 - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.023593-7 - SIMONE MELISSA ALEXANDRA MOLLOY(SP284453 - LUCIANA NÓIA FERREIRA DE MELO) X NAO CONSTA

Fls.28: Manifeste-se a requerente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

89.0033332-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030419-4) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP004666 - CICERO WARNE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROL-LEX S/A IND/ E COM/

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206-

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e Eletrobrás e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Fls.288/292: Manifeste-se a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.Após, dê-se vista à União Federal (PFN) acerca do despacho de fls. 277.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 8928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.020817-9 - ANA MARIA RAMOS BUAIRIDE(SP110010 - MARIA LUCIA A FERREIRA PAULINO E SP239884 - JOSEFINA PINHEIRO DA COSTA SILVA E SP013106 - VINICIUS FERREIRA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a apresentação do laudo pelo IMESC, informe ao Sr. Perito Washigton Del Varge que, por ora, fica prejudicada a sua nomeação nestes autos.Oficie-se ao IMESC encaminhando a cópia do laudo e dos quesitos complementares(fls. 213/214) para esclarecimentos.

2009.61.00.024415-0 - GLORIA MARIA BORGES CAMPOS(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré, que deverá se manifestar expressamente acerca do requerimento de fl. 13, cuja cópia deverá acompanhar o mandado. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018532-6) MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA E SP268199 - ALESSANDRA DE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICOMOLLETA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após conclusos.

Expediente Nº 8929

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.010055-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SAIT LIMPEZA E INFRA ESTRUTURA LTDA(SP154084 - JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO E SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

MONITORIA

2007.61.00.007423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BEMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS CARGAS EM GERAL E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE MOACIR DE MELO SILVA X ANTONIO BEZERRA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º208/2009 , pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

2007.61.00.017870-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 174/175: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2007.61.00.021604-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARBARA MARIANO BARBOSA X ELIZANGELA DE AZEVEDO BATISTA

Preliminarmente, regularize a Dr. Sandra Arantes Pereira o instrumento de procuração de fls. 174, tendo em vista este não estar assinado pela co-ré Bárbara Mariano Barbosa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.00.011103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X HUNIT INTERNACIONAL EXP/ E IMP/ LTDA X ANA ROSA GONZAGA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º191/2009 , pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

2009.61.00.011035-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X APARECIDO FRANCISCO CALADO X FATIMA JOSE CALADO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 186/2009, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

2009.61.00.013376-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURO SANDRO DOMINGUETI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Fls. 48/49: Manifeste-se a CEF acerca de eventual possibilidade de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743935-0 - FRIGOR EDER S/A FRIGORIFICO SANTO AMARO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Diga a parte autora se dá por satisfeita a execução para cumprimento de sentença em relação à Telebrás. Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

92.0078832-7 - WILSON JUSTINO X JOAQUIM PIO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PALO MELLO X VALENTINO CENEDESE X SHOITI OIZUMI X REINALDO NUNES X NELSON DO AMARAL X JOAO DELFINO DOS SANTOS X DOMINGAS FERREIRA CANTELLI X ANA MENECHINO BENTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA SATURNO GULIN X IRENE CABRINI MAURO X MARIA DONIZETI DE ALMEIDA DE CINQUE X NIVALDO OLIVONI ZANARDO X ALAOR SILVESTRE NUNES X HELIO RODRIGUES DE ALMEIDA X DANIEL GRECHI X ABEL SGORLON X ANESIO DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO FORGHIERI RUETE X IWAO WATANABE X ROSENEIDE PERES MARTINS X OSVALDO MARTINS X ESTACIA CHIZINI PERES MARTINS X JOSE ALVES RODRIGUES X ROBERTO BRANDT X ADAO BERNARDO CALIXTO X

JULIO FERLER X ROSEMEIRE LUZIA NERY DE SOUZA FERLER X JOSE BADE DOS SANTOS X JOSE FERLER X JOSE CARLOS PEREIRA AMORIM X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X WILSON VITORIO DOSSO X FRANCISCO VASCONCELLOS X LUIS COSTA ALVES X ARMANDO BRANDT X ANTONIO JESUS RAVAZI X NIRCO JOSE PIGARI X EDSON ANTONIO REDIGOLO X KENJI SATO X MARIA ALICE GARCIA MARTINS X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA X ELIAS BARBOSA DA SILVA X WALDEMAR MENIS X JOSE BARBOSA DA SILVA X LUIZ GONZAGA REDIGOLO X JOSE FRANCISCO PIGARI X JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X NAZIMA MINORU X MOACYR JOSE MAGNANI X RICIERI GRECO X LIBERTINO ALEXANDRE DA SILVA X MAURO SOARES SOBRINHO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE SOARES SOBRINHO X ADBERTO DE JESUS SANTOS X REINALDO CINI(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
FLS. 1275/1276: Defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo.

2002.61.00.029294-0 - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Fls.663: Defiro o prazo suplementar de 40(quarenta) dias requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, sem que haja informação acerca da realização do acordo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.026740-8 - DANIEL FOLKL X ANA PAULA FOLKL(SP236532 - ANA PAULA ARAUJO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Apresentem os autores o saldo atualizado dos depósitos efetuados nos autos.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.026596-9 - JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.321/396: Ciência à CEF.Após, conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.016917-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X NATURALLEZA COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIA, COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027366-2, sobrestado, no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0007270-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES E Proc. SAVERIO ORLANDI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JANE VIEIRA DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA(Proc. DENISE JANE V.D.DE OLIVEIRA COSTA E Proc. MARINO ZANETTI JUNIOR)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.00.012583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 211/215: Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada. Int.

2008.61.00.015987-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Fls. 113/117: Manifeste-se a CEF acerca da penhora realizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 198/2009, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

2009.61.00.016609-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE INACIO CASTILHOS ARDOHAIM X CLEIDE LOURDES SANTIAGO

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 89/92, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente execução, nos termos

do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. INT.

HABEAS DATA

2009.61.00.023991-8 - REINALDO BUENO DE CAMPOS(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos praticados pela Justiça Estadual. Venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8930

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.008785-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL X OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ - OSEL(SP285713 - LETICIA YUMI MARQUES)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União Federal (AGU). Decorrido, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

MONITORIA

93.0015690-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP045291 - FREDERICO ROCHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X YOUSSEF ABDALLA JABOUR(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) Fls. 349/350: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.001060-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP X ZENON REIS X FLORINALDO DE SOUZA REIS

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

2008.61.00.030528-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA Fls. 828/833: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.005957-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA Preliminarmente, proceda a CEF a citação dos co-réus MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA e GILMAR MARIANA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668286-3 - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 423) Publique-se. Face à informação de fls. 426, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual o CNPJ da empresa autora QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA (59.105.767/001-28), conforme comprovante de inscrição e situação cadastral da Receita Federal juntado à fls. 425. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fl.423. (FLS.423) Ante a expressa concordância das partes, DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.410/417), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com or.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

91.0659216-3 - IRONILDO PESCUA(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ante a expressa concordância das partes (fls.239/240), DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial 9fls.231/234), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição a teor do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Transmitidos,

aguarde-se, por 60(sessenta) dias, eventual pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.045663-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VANELLI PRODUCOES ARTISTICAS COML/ LTDA(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER)

Fls.2685/2692: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.Int.

2005.61.00.024628-0 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA X TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresentem os autores memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475, B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.019210-7 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) Aguarde-se por 30(trinta) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050101-0.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0005025-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006571-8) ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES)

Fls.97: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela CEF. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022855-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019210-7) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Aguarde-se por 30(trinta) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050101-0.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0006571-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP030807 - HOANES KOUTOUDJIAN E SP022734 - JOAO BOYADJIAN E SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022483-6 - EDSON ALVES DA SILVA X ELENA MARIA BASSO DA SILVA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 47/48: Decisão proferida às fls. 43/44. Aguarde-se a vinda das informações requeridas às fls. 46.

Expediente Nº 8931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000149-1 - ADRIANA MARAZZO TAPIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fica designada da data de 15 (quinze) de dezembro de 2009, às 16h30min para a realização de PERICIA MÉDICA, sendo certo que a pericianda ADRIANA MARAZZO TAPIA deverá ser intimada a comparecer no consultório da Perita Médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON CRM n.º 40896, localizada à RUA DOIS DE JULHO, n.º 417, IPIRANGA, São Paulo/SP, CEP 04215-000 - fone: 2068-2228, munido de documento de identificação, bem como dos exames/ receitas e demais documentos úteis para a avaliação, se porventura os tiver.Expeçam-se, com urgência, mandados de intimação às partes comunicando a data designada para efetivação da perícia.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0032300-6 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA(SP034426 - OSMAR SANCHES BRACCIALLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Desentranhe-se a petição de fls. 260/261, visto que juntada a estes autos por equívoco.

2004.61.00.005125-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001681-6) ABDIAS BATISTA SIQUEIRA X LILIAN MEGUI AMADEU SIQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.63.01.077273-0 - MARIA CLOTILDE CORREIA DE ARAUJO(SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.001395-3 - GENUINA DE JESUS CUNHA PANSICA X DOROTHI DA GRACA PANCICA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão retro, visto que o valor da causa tem que ser adequado ao benefício pleiteado, o que está demonstrado às fls. 32/34. Remetam-se os autos ao JEF.

2009.61.00.002738-1 - WALTER SALADO DE SIQUEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 283/285: Ciência a parte autora. Int.

2009.61.00.004218-7 - JOSE ARAUJO BARBOSA X SONIA DE OLIVEIRA(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ECONIMIA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que apresente cópias da inicial, para instrução da contrafé. Após, e se em termos, cite-se. Int.

2009.61.00.008157-0 - DANIEL VIEIRA PADILHA - ESPOLIO X ROSANA RIBEIRO PADILHA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP270913 - SANDRA RIBEIRO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.014024-0 - TATIANA PRISCILA ZAMELLA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.016565-0 - INAMAR NONATO GAMA X VALDELICE MARIA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

PA 1,8 Às fls. retro a CEF informa que não têm interesse na realização de audiência de conciliação, pois não há proposta para apresentar no contrato objeto dos autos, dê-se ciência à parte autora. 1,8 Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cássia Casella. 1,8 Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente. Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, oficie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.005513-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Suspendo por ora a decisão de fls. 158. Ante a petição de fl. 160, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao depósito judicial de fls. 141. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024545-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023341-2) Z-DEZESSEIS AUTO POSTO LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Distribua-se. Recebo os embargos. Diga o embargado em 15 dias.

2009.61.00.024551-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0740895-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X LABORTERAPICA BRISTOL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP040081 - AUTO ANTONIO REAME)

Distribua-se. Recebo os embargos. Diga o embargado em 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.024544-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040311-5) ROBERTO SERGIO PIRES CAMARGO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ) X PIRES DE CAMARGO BRAGA & ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Distribua-se por dependência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033417-0 - ANTONIA NAVARRO X MARISA NAVARRO SALMERON X RAMON NAVARRO FILHO(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 98/108: Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011342-0 - ROBERTO TADEU BRACALE(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 66/81: Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.001681-6 - ABDIAS BATISTA SIQUEIRA X LILIAN MEGUI AMADEU SIQUEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.012152-0 - MARIA DA GRACA BRANDA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.023446-5 - VILSON SANTOS(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

2009.61.00.023470-2 - MARINA NASCIMENTO DE J ASTROGILDO(AM003501 - ELIANA COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é

absoluta..A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 6653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749767-9 - S/A WHITE MARTINS(SP046954A - ANTONIO CARLOS FERRIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Visto que já foi expedido ofício do juízo da execução fiscal. Intime-se para ciência da parte autora e arquivem-se, após a vista à PFN.

Expediente Nº 6658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0002614-0 - BAUMER S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A representação processual deverá ser regularizada com apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Assim concedo 10 (dez) dias de prazo para regularizar as procurações de fls. 291 e 329, sob pena de arquivamento. Int.

98.0005224-0 - ZILDA SERAVALI X JOSE LUIS SERAVALI X SEBASTIAO RICARDO CAETANO X OSMAR FRANQUINI GENERAL X OSMAR APARECIDO MARQUES X JOSE OLIMPIO DA SILVA X MAURO MELARIO X ADEMIR ZANZARINI X EUGENIA DA CRUZ POLINO X GERVASIO RAUL FERREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0726160-8 - PINCEIS TIGRE S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a Eletrobras em 10(dez) dias, no silêncio, ao arquivo.

Expediente Nº 6661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.026550-0 - ALCIDES DE SOUZA FERREIRA X RENATA MONTEIRO SOUZA FERREIRA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Entendo ser necessário a integração da lide do cônjuge do autor, como litisconsorte ativo necessário, visto que ambos confrontaram com a ré, não havendo comprovante nos autos que o imóvel pertença somente ao autor, nem aditamento do contrato com a ré ou junto ao respectivo Cartório de Registro Civil. Assim, intime-se o autor por publicação e por A.R. para que promova, a citação da co-autora Renata Monteiro Souza Ferreira, apresentando em endereço ou procuração nos autos, com ciência do processamento da ação, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se e intime-se o autor pessoalmente por A.R.

Expediente Nº 6664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0549834-1 - CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Recebo os Embargos porque tempestivos. Quanto ao mérito, modifico apenas a parte do despacho de fls.816 que determinou a exclusão da anotação no Precatório da existência de débito. Em relação à controvérsia quanto a qual feito referiu-se o A-gravo de Instrumento, não cabe a este Juízo pretender elucidá-la. O Ofício nº 2008/01408 da Comarca de Rio Claro solicitou a de- volução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória para pe-nhora no rosto dos autos. O Precatório foi transmitido com a anotação de existência de débito e encontra-se com seu valor inscrito em proposta, conforme fls.841 e 842. Assim, cabe à União Federal tomar as providências cabíveis para efetivar a garantia de seus créditos, por meio de penhora no rosto dos autos a ser requerida perante os Juízos das respectivas execuções.

Ciência às partes desta decisão. Após, nos termos da Ordem de Serviço 03/2008, aguradem em ar-quivo. Int.

Expediente N° 6667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.022275-4 - LUZINETE MARIA DE LIMA X JUVILSON FERREIRA DE SENA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP030287 - ELIANA POLASTRI PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Ante a apresentação dos esclarecimentos pela perita do Juízo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias sucessivos, conforme despacho de fls. 371, publicado no Diário Eletrônico da justiça em 16/11/2009.

Expediente N° 6669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.008077-2 - CIBELE BUGNO ZAMBONI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 15h30min, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado.Conforme recomendação da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) mutuário(s) por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-o(s) da autorização da avaliação.Não havendo acordo, ficam as partes desde já intimadas do despacho supra/fls, para cumprimento no prazo determinado.Publique-se o despacho de fls. 206: Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Int.

2009.61.00.018946-0 - ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Rita de Cassia Casella.Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), te máximo estabelecido na Tabela II da Resolução nº 558/07, da COGE do E.TRF/3ª Região. Informe-se à Corregedoria.No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos.Ainda no mesmo prazo, apresentem os autores planilha de evolução salarial com índices de aumento desde a assinatura do contrato ou período o qual alega não ter sido respeitado o PES, elaborado por órgão competente e certidão de inteiro teor dos autos 98.0016231-3, e a ré planilha financeira com evolução do saldo devedor.Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias, sucessivamente.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, officie-se à NUFO para requisição dos honorários e venham conclusos para sentença.Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 16h30min, a ser realizada no Memorial da América Latina, situado à Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/SP.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado.Conforme recomendação da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) mutuário(s) por meio de carta com aviso de recebimento, para comparecer(em) à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-o(s) da autorização da avaliação.Não havendo acordo, ficam as partes desde já intimadas do despacho supra, para cumprimento no prazo determinado.Publique-se.

Expediente N° 6670

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.031211-0 - NORTON GUERRA X CELIMAR BUZI(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$

2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.019145-0 - ASSIVALO COML/ E REPRESENTACOES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei.P.R.I.

2005.61.00.023883-0 - JOAO AQUINO RIBEIRO NETO X MARIA APARECIDA FONSECA RIBEIRO(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP282501 - ARIENE BATISTA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida à assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.082293-0 em 22.05.2008. Autorizo o levantamento pela parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores depositados à ordem deste juízo. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015677-6 - EDITORA ATICA S/A X EDITORA SCIPIONE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em razão do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 23 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).P. R. I. O.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.017036-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.051887-3) VILSON DOS SANTOS DIAS X HEDDY LAMARR MATIUSSI DIAS(SP116331 - VALTER SILVERIO PEREIRA E SP115035 - GENEZIO GOMES E SP132936 - LUCAS KOUJI KINPARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Determino que os valores depositados à ordem deste juízo sejam levantados pela CEF para abatimento do valor integral do saldo devedor do financiamento dos autores. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

Expediente Nº 6673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0046457-3 - MARCIO DE ANDRADE BARGAS(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS E SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JANETE ORTALINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Concedo as partes o prazo de 5(cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais, iniciando-se pela autora.

Expediente Nº 6674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.028584-3 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

Ante a negativa da União Federal (PFN) quanto à desistência da ação sem condenação em honorários, bem como do requerimento de prosseguimento do feito, ante a não ocorrência de litispendência entre esta ação e os embargos à

execução fiscal (fls. 525/531), prossiga-se com a prova pericial já designada. Fixo os honorários definitivos em R\$ 6.975,00 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais), conforme esclarecido pelo perito às fls. 407. Comprove, no prazo de 48 horas, o depósito dos honorários periciais. Comprovado o depósito no prazo, à perícia. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.82.032370-0 - CELSO DOMINGUES MORI(SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a realização de exame pericial grafotécnico nos contratos sociais e alterações das empresas em que figura como sócio, em face de execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. Alega que, em 07 de junho de 1996, teve seus documentos pessoais roubados, conforme boletim de ocorrência nº 851/96, lavrado perante a 97ª Delegacia de Polícia.Requer, após a confirmação de que nunca assinou os contratos sociais, a sua exclusão do pólo passivo das execuções fiscais distribuídas e o cancelamento da atual inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e fornecimento de nova inscrição.Por fim, em aditamento à inicial (fls. 141-142) requer a inclusão no pólo passivo da presente ação da Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo em vista que as execuções fiscais movidas contra o autor tiveram origem em contratos viciados pela simulação.Preliminarmente, cumpra a parte autora o despacho de fls. 140, providenciando o aditamento da petição inicial, uma vez que a Fazenda Nacional e a Junta Comercial do Estado de São Paulo não possuem personalidade jurídica, e, portanto, capacidade processual para figurarem no pólo passivo da presente ação.Ademais, o requerimento de cancelamento da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas não é de competência da Fazenda Nacional, vez que não é matéria tributária.No que tange à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a anulação dos atos constitutivos das empresas é matéria estranha ao presente feito, não podendo haver cumulação de pedidos, por tratar-se de causa de pedir, pedido e partes distintas, devendo ser pleiteada em ação própria perante a Justiça Estadual.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

91.0717430-6 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP240330 - CAMILA DANTAS CISI E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP151918 - SILVIA SCORSATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Prejudicado o requerimento formulado pela impetrante às fls. 502, em face do cancelamento do alvará de levantamento, expedido em 10.09.2009, por não ter sido retirado dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias (fls. 501). Requeira a impetrante o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

1999.61.00.002623-0 - JOSE CARLOS LOPES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 425-426: oficie-se, conforme requerido. Após, dê-se nova vista à União Federal. Int. .

2001.61.00.015933-0 - EDSON JULIANI X GILSON CECCHINI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que a fonte pagadora continua depositando judicialmente os valores discutidos nos presentes autos, encaminhem-se cópias da r. sentença de fls. 611-619, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre o benefício de previdência complementar recebido pelos impetrantes, até o limite do imposto pago por eles sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, oficie-se à fonte pagadora para que recolha o tributo devido junto à Receita Federal, nos termos da referida sentença.Outrossim, diante da dificuldade para a aferição do percentual referente ao imposto de renda sobre os aportes a cargo dos impetrantes realizados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, informe a empresa:1) o saldo de cotas do impetrante em janeiro de 1989; 2) o saldo de cotas do impetrante em dezembro de 1995; 3) o saldo total de cotas disponíveis no plano de previdência privada no momento de início dos saques.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo planilha dos depósitos efetuados em nome dos impetrantes, nas contas nºs 0265.635.193707-6 e 193710-6, bem como informe o saldo atualizado. Int. .

2003.61.00.014597-1 - IDENOR DA SILVA TEODORO(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 46, no valor de R\$ 601,39, em nome do impetrante, representado por seu procurador Dr. Djair de Souza Rosa, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão.Publique-se o presente despacho, para intimar o impetrante a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.Ressalto que, não sendo resgatado no prazo de validade acima mencionado, o alvará será automaticamente cancelado e os autos arquivados.Tão logo seja comprovado o resgate, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

2003.61.00.017955-5 - SONIA MARIA CHAIB JORGE VAZ(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Fls. 201: defiro. Sobrestem-se o feito por 60 (sessenta) dias. Decorrido esse prazo, sem manifestação conclusiva da União Federal, venham os autos conclusos. Int. .

2006.61.00.024165-1 - ALBERTO BARRIENTO JUNIOR(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 178-180 e 181/182: não há que se falar em revogação dos poderes outorgados pelo impetrante à advogada constituída no instrumento de procuração de fls. 23, visto que não foi apresentado novo instrumento de procuração ou comprovante de revogação dos poderes. Considerando que pertencem ao impetrante o montante depositado nos autos, referentes às férias em dobro e respectivo abono de 1/3, deverá constar no alvará de levantamento o nome da advogada que atuou efetivamente no presente feito, Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, OAB/SP 200.225 (instrumento de procuração fls. 23), cabendo-lhe dar a destinação aos referidos valores. Outrossim, saliento que as questões referentes à conduta do advogado deverão ser apresentadas diretamente à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção São Paulo, por tratar-se de matéria estranha ao feito. Dê-se vista à União Federal para manifestar-se sobre o demonstrativo apresentado pela fonte pagadora (fls. 173-174). Após, nada sendo requerido, expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito de fls. 46, no valor de R\$ 506,26, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, conforme acima exposto. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do montante residual, referentes às férias proporcionais e abono de 1/3, no valor de R\$ 7.839,31 (7.609,11 + 230,20).

2009.61.00.003842-1 - NOVELIS DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.005228-4 - EMIFRAN IND/ DE ARTEFATOS PLASTICOS E METALURGICOS LTDA(SP102242 - PAULO CEZAR AIDAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS n.º 2009.61.00.005228-4MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EMIFRAN INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E METALÚRGICOS LTDA.IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO E PARCELAMENTO DO INSS.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando a impetrante obter provimento judicial que determine a liberação dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú, AG 0249, conta corrente nº 05104-6, no montante de R\$ 18.500,00 e Banco do Brasil, AG 301-8, conta corrente nº 1269-6, no montante de R\$ 5.969,73. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada seja compelida a analisar, processar e deferir o pedido de parcelamento efetuado pela impetrante.Alega que, em razão da Reclamação Trabalhista nº 419/97, que tramitou perante 19ª Vara do Trabalho, foi compelida ao recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 16.392,24.Sustenta que requereu o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) prestações, o qual não foi apreciado pela autoridade impetrada em razão da greve deflagrada pelos funcionários do INSS, o que acarretou o bloqueio de ativos financeiros da impetrante.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108-115, alegando que, relativamente à liberação dos valores alvo da controvérsia, apenas a autoridade judicial que determinou o bloqueio poderá desfazê-lo. Quanto ao pedido de parcelamento, sustenta que o impetrante não demonstra ter comparecido ao centro de atendimento para requerê-lo, inexistindo ato coator. Pugna pela extinção do feito pela ausência de interesse processual. O pedido liminar foi indeferido às fls. 118-120.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 128-131, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito.É O RELATÓRIODECIDO.Examinado o feito, tenho que não assiste razão ao impetrante.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter o

parcelamento de débito relativo às contribuições previdências decorrente de Reclamatória Trabalhista, bem como a liberação dos valores junto ao Banco Itaú e ao Banco do Brasil, sob o fundamento de que a autoridade impetrada deixou de analisar o pedido de parcelamento, o que acarretou o bloqueio ilegal dos valores. Apesar das argumentações apresentadas pela impetrante, não diviso a apontada ilegalidade. A questão relativa ao desbloqueio dos valores da impetrante deve ser apreciada pela autoridade judicial que determinou o bloqueio ou, ainda, ser impugnado através do recurso cabível, não sendo competência deste Juízo desfazer tal ato (fls. 91-93). Por outro lado, apesar de a impetrante se insurgir contra a ausência de análise do pedido de parcelamento pela autoridade impetrada, sequer comprovou ter protocolado o referido pedido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, o fato de a impetrante não conseguir agendar pela Internet o seu atendimento, não impossibilita o comparecimento pessoal à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, entendo que a impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, especialmente a demonstração da ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF. P.R.I.O.

2009.61.00.007797-9 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.010304-8 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.010304-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: HOCHTIEF DO BRASIL S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda a eficácia dos preceitos contidos no artigo 24 da Medida Provisória nº 449/08, que promoveu alterações no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato lesivo e ilegal quanto à exigência do recolhimento de contribuição previdenciária, retroativamente à época da prestação do serviço nas condenações judiciais trabalhistas sujeitas ao pagamento de direitos na condição de reclamada. Insurge-se contra as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 449/2008, dentre as quais a definição do aspecto temporal da hipótese de incidência contida no art. 24, ao inserir o 2º, no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Alega que o referido art. 43 trata fundamentalmente da solução de litígios trabalhistas e das consequências relativas aos pagamentos de direitos sujeitos a incidência da contribuição previdenciária devida a Seguridade Social. Defende a ausência de fundamento legal e constitucional de validade do art. 24 da mencionada medida provisória, tendo em vista a incompatibilidade com a letra a, do inciso III, do art. 150 da CF. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/87, pugnano pela incompetência do juízo federal para julgar o presente mandamus. Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência deste Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho (fls. 99-101). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 104-105, no qual foi determinado o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal (fls. 112-114). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 127-136, defendendo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária, retroativamente à época da prestação do serviço, nas condenações judiciais trabalhistas sujeitas ao pagamento de direitos na condição de reclamada. A Lei nº 8212/91 assim dispõe: Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. 1º Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. 3º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os acréscimos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas a previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos

valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (grifei)Como se vê, o referido artigo não instituiu ou aumentou tributo, mas tão-somente, em seu parágrafo 2º, considerou como fato gerador das contribuições sociais a data da prestação do serviço, cuja finalidade foi disciplinar a exigência dessas contribuições quando proferidas sentenças trabalhistas, motivo pelo qual não há que falar em ofensa ao art. 150, III a da CF.Por outro lado, não diviso, na hipótese, incompatibilidade da norma com os arts. 105, 106 e 116 do Código Tributário Nacional, posto que a contribuição social já era devida antes da edição da Medida Provisória nº 449/08, que acrescentou o 2º do art. 43 da Lei nº 8212/91. Assim entendo que não restou configurada a apontada ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.015182-1 - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.017889-9 - RENATA MASCARENHAS JAEN(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc.Providencie o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a outorga de poderes aos subscritores do recurso de apelação de fls. 148-174.Após, venham os autos conclusos.Int. .

2009.61.00.018719-0 - CRISTINA LEVINE MARTINS XAVIER(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 39-45. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

2009.61.00.021513-6 - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 275-282. Anote-se.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

2009.61.00.021661-0 - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão, contradição e obscuridade da decisão de fls. 339-342, sob alegação de que não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, via de consequência, o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Impetrante.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve omissão, uma vez que a decisão embargada analisou convenientemente os termos da inicial.A r. decisão embargada, fundamentadamente, considerou suficiente a documentação juntada pela impetrante, reputando-a apta para demonstrar a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos pelo Fisco. Assim, tenho que o descontentamento da embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração.Outrossim, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE nº 66 de 12 de julho de 2007, tendo em vista que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal. Int.

2009.61.00.021924-5 - ORLANDO SARHAN X JASNA PARAVICH SARHAN X NAIR SARHAN X RAUL SARHAN X RAQUEL SARHAN(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.021924-5MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: ORLANDO SARHAN, JASNA PARAVICH SARHAN, NAIR SARHAN, PAUL SARHAN e RAQUEL SARHAN.IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.Vistos.Os impetrantes são legítimos

proprietários do imóvel descrito como apartamento 101, situado na Av. Presidente Wilson, nº 16, Edifício Veleiro, Santos/SP, necessitando serem inscritos como foreiros responsáveis do imóvel. Pretendem que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.008007/2009-30, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis dos imóveis. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 28/08/2009. Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.008007/2009-30, não havendo qualquer óbice, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis dos imóveis, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.023509-3 - MANOEL LOURENCO MARQUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.023509-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MANOEL LOURENÇO MARQUES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO. Vistos. O impetrante adquiriu os imóveis descritos como Módulo 59 e vaga 16, do Empreendimento Shopping Flamingo, Alphaville em Barueri - SP, necessitando da expedição das Certidões de Autorização para Transferência. Pretende que a autoridade coatora conclua os processos administrativos nºs 04977.010561/2009-87 e 04977.010559/2009-16, especialmente analise as petições protocoladas em 22/09/2009, a fim de que sejam expedidas as mencionadas Certidões de Autorização para Transferência. Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 22/09/2009 (fls. 14-15 e 19-20). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs 04977.010561/2009-87 e 04977.010559/2009-16, especialmente as petições protocoladas em 22/09/2009, não havendo qualquer óbice, expeça as Certidões de Autorização para Transferência, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.023556-1 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.023556-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a imposição de limite para o cálculo do benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76, bem como autorize a impetrante a informar na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica a dedução do Imposto de Renda relativa ao PAT - plano de alimentação do trabalhador no valor calculado sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº 267/2002, permitindo, conseqüentemente, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Pleiteia, ainda, que a autoridade se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a impetrante que tenha por base o ato coator ora impugnado. Alega que, visando incentivar o fornecimento de alimentação aos trabalhadores, a legislação do IRPJ prevê a concessão de benefício fiscal para a pessoa jurídica que assim o fizer, permitindo a dedução em dobro de tais despesas, desde que com base em plano previamente aprovado - Plano de Alimentação do Trabalhador - PAT. Sustenta que o referido benefício fiscal decorrente do fornecimento de alimentação aos trabalhadores foi restringido pela Instrução Normativa SRF nº 267/2002, em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, posto que viola o princípio da legalidade e da hierarquia das leis. Aduz que a mencionada Instrução Normativa impõe valor máximo unitário de alimentação para fins do gozo do benefício de dedução de despesas com PAT, o que impede a impetrante de desfrutar do incentivo fiscal integral na forma prevista pela Lei nº 6.321/76. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante suspender a imposição de limite para o cálculo do benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76, bem como autorização para informar na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica a dedução do Imposto de Renda relativa ao PAT - plano de alimentação do trabalhador no valor calculado sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº 267/2002, permitindo, conseqüentemente, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. A Lei nº 6.321/76, que dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, o dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, assim estabelece: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser

transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.(...)A referida lei foi regulamentada pelo Decreto 78.676/76, cujo art. 1º dispunha que:Art. 1º. A utilização do incentivo fiscal previsto na Lei número 6.321, de 14 de abril de 1976, para alimentação do trabalhador far-se-á diretamente, através de dedução do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas, em valor equivalente à aplicação da alíquota cabível sobre a soma das despesas de custeio realizadas na execução de programas previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, atendidos os limites e condições previstos neste Decreto.Como se vê, a lei e o decreto estipularam que a concessão do incentivo dependeria da existência do PAT aprovado pelo Ministério do Trabalho e do atendimento aos requisitos legais, sem, contudo, se referir à fixação de custos máximos para as refeições. Ocorre que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 143/88 fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa, hipótese que afronta os princípios da hierarquia das leis e da legalidade, tendo que vista que inovaram o que havia sido inicialmente previsto na lei e no decreto.Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição do gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes.2. Recurso especial não provido.(STJ, RESP 990313, proc. 200702243180, UF: SP, Segunda Turma, DJE 06.03.2008, Rel. Castro Meira.)Também neste sentido decidiu o TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. BENEFÍCIO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77. IN SRF 113/83 E OUTRAS. MAJORAÇÃO DO PREÇO DE REFEIÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. A Lei nº 6.321/77, instituidora do benefício fiscal para pessoas jurídicas participantes do Programa de Alimentação do trabalhador - PAT e o Decreto nº 78.676/76, que a regulamenta, não fixam limite individual ao custo das refeições, para aprovação do programa de alimentação ou para o limite individual ao custo das refeições, para a aprovação do programa de alimentação ou para o gozo do incentivo fiscal neles previstos.2. À falta de previsão legal, vedada a criação de limites e condições, relativamente ao custo das refeições, por meio de portarias e instruções normativas baixadas por órgãos da Administração.3. A disciplina da matéria, veiculada por atos administrativos hierarquicamente inferiores, reveste-se de flagrante ilegalidade e viola o princípio constitucional das leis, obrigado pelo art. 59, da CF/88.4. Cumpridas as exigências da Lei instituidora e de seu Decreto regulamentador, conforme comprovado às fls. 35, tem a autora o direito de usufruir do incentivo fiscal previsto como pessoa jurídica participante do PAT, tão-somente no ano-base 1984, exercício de 1985, tal como decidido na sentença.5. Honorários advocatícios moderadamente arbitrados e mantidos, com vistas ao disposto no art. 20, 4º e art. 21, parágrafo único, ambos do CPC.(TRF da 3ª Região, AC nº 91.03.002682-5/SP; 6ª T., Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierrô; vu, DJU 08/10/07)Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002 ora questionada estipula que:Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). (grifei)Assim, entendo presente a ilegalidade apontada pela impetrante, haja vista ser vedado ao ato infralegal restringir, ampliar ou alterar direitos decorrentes de lei.Por outro lado, cumpre assinalar que a compensação de crédito em sede de decisão liminar afigura-se manifestamente ilegal, haja vista os termos do art. 170 - A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a imposição de limite para o cálculo do benefício fiscal instituído pela Lei nº 6.321/76, bem como autorizar a impetrante a informar na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica a dedução do Imposto de Renda relativa ao PAT - plano de alimentação do trabalhador no valor calculado sem os limites estabelecidos pela Instrução Normativa nº 267/2002.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.023737-5 - VANESSA DEMETRIO DE SA(SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X DIRIGENTE DE CONCESSION ENERGIA ELETRICA-ELETROPAULO DE SAO PAULO-S/A
Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para:1. esclarecer a divergência existente entre o nome relacionado na petição inicial, procuração e documentos acostados aos autos;2. atribuir valor à causa;3. apresentar as cópias de fls. 14-27 para complementação da contrafé, bem como a cópia da petição que emendar a inicial.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham

conclusos para decisão.Int. .

2009.61.06.007584-7 - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Outrossim, intime-se o IBAMA, na condição de pessoa jurídica interessada.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

Expediente Nº 4621

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.015043-5 - DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 352/359. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte ré. Expeça-se Carta Precatória para cidade de Campinas/SP para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 352/353, ANA MARIA CAÇÃO RIBEIRO, MARIA JOSE FURLAN GOMES, e JOSE BENEDITO DO NASCIMENTO, lotados na 275ª Zona Eleitoral, situada na Rua Dr. Albano de Almeida Lima,364, Campinas/SP e, MARIA APARECIDA OLIVEIRA AZEVEDO, Servidora Municipal, instruindo-se com as cópias necessárias.Int.

Expediente Nº 4622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029079-8 - GIUSEPPE BELCASTRO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Giuseppe Belcastro.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 78-81.É o relatório. Decido.Razão socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 43-45.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extraí-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios a partir da citação e , a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.576,18 (dois mil e quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), em agosto de 2009.Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.Int.

2008.61.00.030439-6 - RAFAEL ARRANZ GASCON X ARLETE LIRA GASCON(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rafael Arranz Gascon e outro.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 142-145.É o relatório. Decido.Não assiste razão à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 78-83.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem.Extraí-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor e ratificados pelo Contador Judicial, não merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo autor no valor de R\$

24.467,05 (vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), em junho de 2009, a fim de se evitar julgamento ultra petita. Considerando o levantamento do valor de R\$ 16.548,10 (dezesseis mil quinhentos e quarenta e oito reais e dez centavos), conforme recibo de fls. 140, expeça-se alvará da diferença no valor de R\$ 7.918,95 (sete mil novecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos) em favor da parte autora, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Int.

2008.61.00.031774-3 - VICTORIO CARMELO NETO (SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Victorio Carmelo Neto. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 92-95. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 60-63. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 73.226,72 (setenta e três mil e duzentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), em junho de 2009. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Considerando o levantamento do valor acima fixado pela parte autora, conforme recibo de fls. 89, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Int.

2008.61.00.031968-5 - EDIR BIANCHI PERSON (SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edir Bianchi Person. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 79-82. É o relatório. Decido. Razão socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme r. sentença de fls. 38-41. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação da exequente. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 38.700,56 (trinta e oito mil e setecentos reais e cinquenta e seis centavos), em junho de 2009. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, no tocante à fixação de honorários nesta fase processual, visto tratar-se de cumprimento de sentença. Considerando o levantamento do valor acima fixado pela parte autora, conforme recibos de fls. 74 e 75, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento, visto que possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Int.

Expediente Nº 4623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005730-8 - CYNTHIA APARECIDA DE MORAES ALBOREDO X CRISTIANE YUKO SHINE X CARLOS ANTONIO VISCONTI X CARLOS ALBERTO RAMOS PASSOS X CLAUDINEI GARCIA DA SILVA X CELIO JUSTINO ROSSILHO DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ERNESTO TRIGUIS X CARLOS HENRIQUE CAROBINO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora esclareça se persiste interesse no prosseguimento do feito com relação a União, bem como apresente as cópias para a instrução da contrafé. Após, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal. Por fim, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.000559-0 - JOSE ROBERO LEITE DE ARAUJO X IZILDA TOPOLSKSI DE ARAUJO (Proc. AMAURI GREGORIO B. BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do Banco Itaú S/A às fl. 765, acostando aos autos Termo de Quitação e Liberação da Hipoteca do imóvel objeto do presente feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.034266-5 - ALEXANDRE PESTANA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DIAS GONCALVES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 334. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal comprove a alegada arrematação extrajudicial do imóvel por meio da respectiva carta ou do registro do instrumento junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.012895-7 - PAULO DELGADO BALTAZAR (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 221. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal comprove a alegada arrematação do imóvel por meio da respectiva carta ou do registro do instrumento junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.024666-8 - ROBERTO KOLECHA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Considerando que a petição de fls. 582/586 trata-se de matéria estranha ao presente feito, defiro o desentranhamento requerido à fl. 587, devendo a parte autora proceder a retirada no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos presentes autos. Providencie a Secretaria o cancelamento da petição de protocolo nº 2009.000305917 no sistema processual. Informe a Secretaria o andamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.032556-0. Após, tendo em vista tratar-se de processo pertencente à prioridade de andamento - CNJ - Meta 2, venham os autos conclusos para sentença. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0011409-3 - JOSE RUBENS BONINI X JOSUE OZI X JOAO CARLOS TELLES PEREIRA X JUSTO ELISIO DA MOTA SANTOS X JAMES COSTA X JOSE CARLOS THEODORO X JOSE ANGELO TROGIANI X JOAO OSORIO GAROSSO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE SILVESTRINI NETO (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 691/692 - TÓPICO FINAL: ... É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito aos autores remanescentes JOSÉ CARLOS THEODORO, JOSÉ SILVESTRINI NETO e JOSUÉ OZI, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sendo assim, após o trânsito em julgado, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada da parte autora, observadas as hipóteses legais (artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.00.001076-2 - IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING-PLOUGH S/A(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO)

FLS. 448/456 - TÓPICO FINAL: ... Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos. Concedo a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 2.000,00 para cada um dos réus. Por fim, verifico da petição de fl. 384 que a autora teve por alterada sua denominação, motivo pelo qual el deverá regularizar a sua situação processual, uma vez que a cópia da alteração do contrato social não acompanhou referida petição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.018921-3 - LUIZ CARLOS DE FARIAS X SANDRA REGINA BULIZANI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

FLS. 554/582 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o saldo devedor do financiamento, a qual deverá expurgar o percentual de 84,32%, aplicado em abril de 1990, e reajustá-lo na forma da fundamentação supra.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata.Após o trânsito em julgado, caso confirmada esta sentença, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos judiciais realizados pelos autores.Em seguida, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para inclusão de ANA PAULA PEDROSO FEDERIGHI FARIAS, conforme já determinado às fls. 92/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.019484-1 - SERGIO FERNANDES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DE GOUVEIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP076465 - MARIA AMALIA GONCALVES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FLS. 732/757 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Arcarão os autores com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, caso confirmada a sentença, expeça-se alvará de levantamento, em favor da COHAB, dos depósitos judiciais realizados pelos autores.Após, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.025096-4 - SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES VRB LTDA(SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI E SP162289 - HUMBERTO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

FLS. 1326/1334 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, não comporta deferimento o pedido nestes autos formulado, restando prejudicado o pedido de compensação formulado. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno, ainda, a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

2001.61.00.025466-0 - IND/ E COM/ DE TRANSFORMADORES COSMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

FL. 421 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 413/415, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2002.61.00.010652-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008470-9) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 1285/1285 verso - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo - Isso posto, conheço dos presentes Embargos e lhes dou provimento, apenas para dispensar a Sentença de fls. 1264/1275 do reexame necessário previsto no artigo 475, I, do CPC.

2002.61.19.005332-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVANIA RODRIGUES FERNANDES(SP104544 - ELIAN PEREIRA TUMANI E SP057725 - ANTONIO ACRAS)

FLS. 260/265 - TÓPICO FINAL: ... Daí não comportar deferimento o petitum nestes autos formulado. Em vista de todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora, em consequência, ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

2004.61.00.006529-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA VISAO E COMUNICACAO LTDA

FLS. 117/118 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, julgo procedente a ação para condenar a ré no pagamento da importância de R\$ 32.471,90 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa centavos), posicionada para 27/02/2004, correspondente às faturas de prestação de serviços dos contratos acostados aos autos (IMPRESSO ESPECIAL nº 72.20.1134.00 e SEED nº 72.80.0021.00), devendo tal montante ser atualizado monetariamente, acrescido de juros e multa, conforme estipulado contratualmente. Condeno a ré no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.010530-8 - LOCADORA SANTA CECILIA S/C LTDA (SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

FLS. 312/314 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório. DECIDO. Tendo sido regularmente procedidas todas as intimações previstas na lei adjetiva, atinentes à situação acima relatada, considero regularizado o contraditório e o devido processo legal inerentes à situação processual em apreço. Não tendo a autora se oposto à exigência da ré e, ante tudo o mais que nos autos consta, entendo que o feito deve ser extinto, na forma prevista no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Assim sendo, julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a procuração e a guia de custas, mediante substituição por cópia. Condeno a autora em honorários advocatícios, os quais estipulo, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.014267-6 - OSWALDO NAPOLEAO ALVES X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES (SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X COOPERMETRO DE SAO PAULO COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 310/313 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Em consequência, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 289/290 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da CEF, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código dos Ritos. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Setor de Distribuição, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 64/2005. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar nº 2005.61.00.018371-3. P.R.I.

2004.61.00.015553-1 - CLAUDIO SERGIO FERREIRA ALVES (SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 163/168 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto: I) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de declaração de isenção total do desconto do Imposto de Renda na fonte para os servidores aposentados por doença grave, nos termos do art. 267, IV, do CPC; II) julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em integrais, bem como, e por consequência, o pedido de pagamento das diferenças pretéritas, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fl. 157), na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais.

2005.61.00.003998-5 - CONFAB INDUSTRIAL S.A. (SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 917/933 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar nulo o débito fiscal de IPI exigido no Processo Administrativo nº 10.860.00174/96-30. Condene a ré, em consequência, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC, além da devolução das quantias pagas pela autora, a título de honorários periciais, no valor de R\$ 3.900,00, além das custas. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Ao depósito efetuado nos autos será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado. P. R. I

2005.61.00.018428-6 - LUCIANA GONCALVES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 343/346 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Como visto, visando à regularização da representação processual da autora, foi determinada sua intimação pessoal, ocasião na qual certificou o Sr. Oficial de Justiça, que ela não mais reside no endereço indicado na exordial, referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento sobre o qual versa o feito. Intimada, via correio, para regularizar sua representação processual, a autora não se manifestou. Verifico, in casu, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (CPC). Observa-se sob outro ângulo, o abandono da causa pela autora, ou seu desinteresse no prosseguimento do feito, situação que também demanda a extinção do processo. Fica, assim, prejudicado o exame dos demais argumentos oferecidos pelas partes. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação da autora, a por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.00.022462-4 - LABORATORIOS BALDACCI S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 621/632 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, e considerando que a autora, aliás, tributada com base no lucro real, efetuou os recolhimentos do IPRJ de 1998 trimestralmente, no próprio ano-calendário de 1998 (cf. tabela de fl. 10), merece deferimento o pleito nestes autos formulado, eis que a decadência atingiu os fatos geradores relativos ao crédito tributário exigido pela ré, pois o lançamento foi por ela efetuado no ano de 2004, quando o seu limite temporal para fazê-lo, de fato, era em 31 de dezembro de 2003. Nesse contexto, fica prejudicada a análise dos demais argumentos sustentados pelas partes. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTE A AÇÃO, declarando a decadência do direito de a ré efetuar o lançamento, quanto ao IPRJ do ano-calendário de 1998, independentemente do eventual o recolhimento a menor do imposto, na hipótese de excesso na destinação feita pela contribuinte, aqui autora, ao FINAM, em vista do disposto no art. 150, 4º, c/c art. 173, ambos do CTN, declarando, em consequência, a extinção do débito constituído no Auto de Infração nº 19515.000613/2004-15, assim como a anulação do lançamento que originou o Auto de Infração nº 19515.000613/2004-15. Condene a ré ao pagamento das custas e honoraria da parte contrária, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

2008.61.00.001901-0 - CLOVIS DE DEUS CARVALHO X MARIA RITA DE SOUZA CARVALHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 240/241 - VISTOS EM SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 228 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Sem condenação em honorários, considerando que a ré noticiou, à fl. 238, ter havido o pagamento amigável de tal verba, pelos autores. Eventuais custas remanescentes, diante do informado à fl. 238, a cargo da parte desistente (artigo 26 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.00.033899-0 - ISABEL REGIANE CRUZ X ROBERTO CRUZ X CREUSA CRUZ VARAGO(SP201852 - VANESSA LOPES TAVARES E SP196777 - EFIGÊNIA DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 69/75 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo. Ante o exposto: 1) Reconheço a ausência de pressuposto processual, na forma da fundamentação, no que concerne à diferença de 8,04%, razão pela qual extingo a relação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05; 2) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990 (84,32% -

1ª quinzena). 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ISABEL REGIANE CRUZ, ROBERTO CRUZ e CREUSA CRUZ VARAGO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%) com relação à caderneta de poupança nº 013.00046820-4, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Verão. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas ex lege e pro rata - observado o disposto na Lei 1060/50.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.00.034639-1 - JAIR RAMOS DOS SANTOS X CLEINE ARANAO RAMOS(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 74/90 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo. Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JAIR RAMOS DOS SANTOS e CLEINE ARANÃO RAMOS para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha conta de poupança (nº 013.00007913-2 e 013.00011980-0) no período em discussão (janeiro/89), a pagar a diferença apurada entre o índice de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, bem como a corrigir, com base nos IIPPCC dos meses de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança nº 013.00007913-2, nº 013.00038028-2 e nº 013.00011980-0, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Em face da sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, do Código de Processo Civil, as partes arcarão, cada qual, com os honorários de seus patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2009.61.00.001520-2 - SATORU HONDA - ESPOLIO X MITUCO HONDA X MITUCO HONDA(SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 79/97 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo. Ante o exposto: 1) Julgo a parte autora CARECEDORA DA AÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, com relação ao índice de março de 1990 (1ª quinzena - 84,32%). 2) Com relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00, transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação. 3) ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por ESPÓLIO DE SATORU HONDA e MITUCO HONDA para condenar a ré Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (relativa a 1º/01/1989 a 15/01/1989) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (IPC de 42,72%) com relação à caderneta de poupança nº 00010745-7; e, no que toca ao período de abril e maio de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos na referida caderneta, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege e pro rata. P.R.I.

2009.61.00.002287-5 - PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI X TOMIKO NISHIKAWA VILANI(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 145/159 - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo. Por todo o exposto, ACOLHO o pedido formulado pelos autores PAULO ROBERTO VIEIRA VILANI e TOMIKO NISHIKAWA VILANI, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira na qual a parte autora mantinha contas de poupança (nºs nº 013.99005959-2, 013.00077208-8, e 013.99.005207-5) no período em discussão (janeiro/89), a pagar a diferença apurada entre o índice

de 42,72% e aquele efetivamente aplicado, bem como a corrigir, com base no IPC do mês de abril de 1990, os ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos nas cadernetas de poupança n.ºs 013.99005959-2, 013.00077208-8, 013.99.005207-5 e 013.00093774-5, de titularidade da parte autora, por ocasião do Plano Collor. As diferenças devidas serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, observando-se os índices de atualização monetária estabelecidos na Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fica a ré condenada, também, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, sobre as diferenças verificadas, nos termos do artigo 406 do CC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.041470-1 - RITCHER LTDA(SP213511 - AMANDA MARTINS BASSANI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 183/188 - TÓPICO FINAL: ... Ante as razões invocadas, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, autorizar a impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente com base nos referidos decretos-leis na parte que exceda o devido com fulcro na Lei Complementar n.º 7/70 e alterações posteriores. A compensação poderá ser realizada com base no regime previsto no art. 66 da Lei n.º 8383/91 e 39 da lei n.º 9.250/95, ressalvando, contudo, o direito do impetrante de buscar, na via administrativa, a compensação com base no regime de compensação atualmente vigente, observando-se o prazo decadencial de dez anos (art. 168 cc. arts. 156, VII, e 150, parágrafos 1º e 4º co CTN), conforme orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devem ser aplicados os índices plenos de correção monetária (RESP n.º 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha): o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/91 a 31/12/95. Incide a taxa Selic, a teor de disposição prevista no art. 39, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.250/95, exclusivamente a partir de 1º/1/96. A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC, excluídos quaisquer outros encargos. Indevidos juros de mora anteriores a 01/01/1996, ante a inexistência de previsão legal (STJ, RESP 119434/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98). Fica ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da correção dos lançamentos efetuados, por ocasião da homologação dos mesmos. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas pela União. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

2004.61.00.011983-6 - WALDIR JOSE BECARI(SP184883 - WILLY BECARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 195/208 - TÓPICO FINAL: ... Considerando-se que as contribuições vertidas pelo impetrante ao fundo de previdência privada FENIPREV o foram de janeiro de 1991 a agosto de 1998, portanto em períodos anterior e posterior a 1º de janeiro de 1996, verifica-se que a solução finalmente adotada por nossas Cortes Superiores implica no cálculo da proporcionalidade das contribuições efetuadas durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, em relação ao período total de contribuição, incidindo o IR pro rata tempore, i.e., proporcionalmente ao período posterior à data da entrada em vigor da Lei n.º 9.250/1995, em 1º/01/1996. Daí comportar acolhida, em parte, o pedido nestes autos formulado. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para reconhecer a não-incidência do Imposto de Renda, que seria retido pela fonte pagadora, proporcionalmente ao montante das contribuições efetuadas sob a égide da Lei n.º 7.713/88, em relação ao período total de contribuição ao FENIPREV. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Após o trânsito em julgado, será dada a destinação definitiva ao depósito judicial referente a este processo. P.R.I. e Oficie-se, inclusive para a referida entidade de previdência privada.

2009.61.00.005197-8 - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 126/128 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2009.61.00.014827-5 - A!BODYTECH PARTICIPACOES S/A(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 141/147 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, apenas para declarar a suspensão da exigibilidade do débito da COFINS, no valor originário de R\$ 66.465,01, correspondente ao período de apuração de outubro de 2006, até a conclusão da análise da DCOMP Original nº 21953.09857061206.1.3.04-1019. Revogo, portanto, a liminar antes concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula nº 512, do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

2009.61.00.018345-7 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 150/151 - TÓPICO FINAL: ... Passo a decidir.Sem razão a embargante. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. No caso em exame não se verifica o defeito apontado.Conforme já constou da sentença ora embargada, a autoridade impetrada, nas informações prestadas, afirmou que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, possui competência para a administração tributária de contribuintes sediados no município de São Paulo, excetuadas as instituições financeiras e assemelhadas, bem como o controle aduaneiro e a ação fiscal (fl. 81). Assim, sua legitimidade in casu restringe-se aos estabelecimentos abrangidos no seu âmbito de jurisdição administrativa.Entendo, assim, que o inconformismo da embargante não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007982-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELIANE RAMOS DE OLIVEIRA

FL. 49 - Vistos, em sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 45 e 47, informou que a requerida pagou as parcelas que justificaram a propositura da presente ação, requerendo, dessa forma, a extinção do processo.Assim sendo, entendo restar caracterizada a situação prevista no art. 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da parte autora, a ensejar a extinção do feito.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir e, em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, neste caso, dada as peculiaridades do feito (não havendo tecnicamente sucumbência). P.R.I.

2009.61.00.014720-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUCIENE OLIVEIRA COSTA

FL. 36 - Vistos, em sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, à fl. 31, informou que a requerida pagou as parcelas que justificaram a propositura da presente ação, requerendo, dessa forma, a extinção do processo.Assim sendo, entendo restar caracterizada a situação prevista no art. 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da parte autora, a ensejar a extinção do feito.Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir e, em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar em honorários advocatícios, neste caso, uma vez que a requerida não chegou a ser notificada. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.008470-9 - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 688/688 verso - TÓPICO FINAL: ... Dispositivo - Isso posto, conheço dos presentes Embargos e lhes dou provimento, apenas para explicitar que Sentença de fls. 675/677 não se submete ao reexame necessário previsto no artigo 475, I, do CPC.

2005.61.00.018371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014267-6) OSWALDO NAPOLEAO ALVES X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 95/96 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVOEm consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, e artigos 807 c.c. 808, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente em honorários advocatícios, em razão do acolhimento da preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, que arbitro, na forma do 4º do artigo 20 do CPC, em R\$ 200,00.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.014267-6,

em apenso.P.R.I.

Expediente Nº 4178

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2004.61.00.015870-2 - MARCO BOFFELLI(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

PRESTAÇÃO DE CONTAS 1 - Manifestação do perito de fls. 212/213:Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais).2 - Petição do autor de fls. 216/217:Indefiro o pedido do autor de inversão do ônus da prova, a fim de que a ré arque com o pagamento dos honorários periciais, estimados às fls. 212/213, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), uma vez que compete ao autor o pagamento dos aludidos honorários, consoante dispõe a parte final do caput do art. 33 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o pedido de justiça gratuita, concedido à fl. 21, foi revogado pela decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária nº 2004.61.00.018670-9 (cópia às fls. 90/91).Assim, determino ao autor que proceda ao depósito de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título dos honorários do sr. perito.3 - Petição da ré de fl. 218:Observo que Resolução nº 227/2000, do E. Conselho da Justiça Federal, a que se refere a ré, foi revogada há muito pela de nº 281/2002, também já revogada, estando atualmente em vigor a Resolução nº 558/2007, que disciplina o pagamento dos honorários periciais em casos de assistência judiciária gratuita.No entanto, referida Resolução não poderá servir de parâmetro para fixação dos honorários periciais neste feito, pois, conforme acima dito, o pedido de justiça gratuita, concedido à fl. 21, foi revogado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008147-0 - JOSE THADEU DE MELLO SOARES X JOSE ANTONIO FERNANDES X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GOES MOREIRA X JOSE ROBERTO LONGO X JOSE SAMORANO SUBIRES X JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO X JOSE TARCISO DE MORAES X JOSE DE SOUZA COELHO JUNIOR(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ORDINÁRIA: ... Decido.1 - Compulsando os autos, verifica-se que a ré, ora executada, comprovou, através das petições de fls. 346/350, 351/354, 439/440 e 494/508, o depósito dos honorários advocatícios sobre o valor efetivamente creditado nas contas fundiárias dos autores JOSÉ THADEU DE MELLO SOARES, JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES, JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e JOSÉ DE SOUZA COELHO JUNIOR, sendo que foram levantados somente os valores depositados, de fls. 353 e 354.Destarte, reconsidero o item 4 da decisão de fls. 544/545.2 - O pedido dos autores, ora exequentes, de fls. 557/560, de creditamento de juros de mora em suas contas fundiárias, não comporta deferimento, pois, conforme já explicitado no item 1 da decisão de fl. 418, está em dissonância com a coisa julgada.3 - Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias depositadas pela ré, conforme guias de fls. 440 e 508 (nos valores de R\$ 3.418,42 e R\$ 2.204,16, respectivamente), devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, tendo em vista a sentença de fl. 442, que extinguiu a execução, a desistência dos autores ao recurso de apelação, interposto às fls. 451/454, conforme noticiado às fls. 516/531, bem como tudo o mais que dos autos consta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

94.0017198-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014333-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABELARDO SALLES DE CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANA CARLA LOPES MATTOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI(Proc. CARLOS ALBERTO MALIZA) X ARNALDO LUIZ CORTES(Proc. PAOLA ZANELATO) X CARLOS FERREIRA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO(Proc. LAERTES JOAO DE SOUZA E Proc. PAULO ROBERTO LOPES BUENO) X DARCY DI LUCA(Proc. SERGIO ED. MEND. ALVARENGA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO(SP047571 - REGINA CELIA DE BRITO OFFA E SP038011 - MARIA THEREZINHA DE BRITO OFFA E SP010738 - EWALDO COSTA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA) X ROMERO EDEN ARRUDA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ DE LECA FREITAS(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIZ EDUARDO ZENI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP048426 -

ROSA MARIA CESAR FALCAO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO E SP110714 - MARIO ROBERTO PLAZZA) X MIRELLA SODERI CARVALHO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X NORBERTO MORAES JUNIOR(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X PERSIO DE PINHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA DOLBANO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ROSANA TOME REAL(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP078554 - RITA DE CASSIA MEIRELES R MEDEIROS E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(Proc. JOSEFINA COLO E SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X VERA HELENA FRASCINO DONATO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Fls. 1.367: Vistos etc.1 - Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 1347/1351, de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE:Manifestem-se os EXCEPTOS.2 - Petições dos réus, de fls. 1352/1353 e 1354/1357:Prejudicado o pedido dos réus, de fls. 1352/1353 e 1354/1357, uma vez que foi concedido efeito suspensivo ao despacho de fls. 1307/1308, conforme decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n°s 2009.03.00.023510-7, interposto pela UNIÃO FEDERAL (cópias juntadas às fls. 1331/1343 e 1358/1366).3 - No mais, aguarde-se decisão final a ser proferida no aludido AGRAVO DE INSTRUMENTO.Int.

95.0037383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033637-5) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. CLAUDIO GIRARDI E Proc. ANTONIO FERNANDO A LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

Fls. 2.245/2.246: ... Dessa maneira, acolho os embargos tão-somente para aclarar a exigência de reforço de garantia no percentual de 30%. Publique-se. Intime-se.

97.0052522-8 - ANTONIO VICENTE RAMOS X AUGUSTO RAMOS PINTO NETO X BELCHIOR LUIZ DA SILVA X BENEDITO DO PRADO(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

ORDINÁRIA: ... DECIDO.Compulsando os autos verifica-se que o autor BENEDITO DO PRADO, foi admitido como empregado, em 21/01/1967, optando pelo FGTS em 1º/12/1967 e sendo demitido em 31/08/1974, conforme documentos de fls. 46/47.A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, que instituiu o FGTS, com vigência no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação de seu Regulamento, em seu texto original dispunha no artigo 1º e 1º, verbis: Art. 1º Para garantia do tempo de serviço ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurado, porém, aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído na presente Lei. 1º O prazo para a opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta Lei para os atuais empregados, e da data da admissão ao emprego quanto aos admitidos a partir daquela vigência. O artigo 5º do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966, também dispunha verbis:Art. 5º A opção será exercida no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência deste Regulamento, para os atuais empregados, e a falta da admissão em cada novo emprego, a partir daquela vigência.Tendo em vista que o autor BENEDITO DO PRADO fez a opção dentro do período estipulado pelo Regulamento do FGTS e essa opção não era retroativa à data da admissão, conforme legislação vigente à época, reconsidero a parte final da decisão de fls. 222/226, uma vez que referido autor não faz jus à progressividade dos juros em sua conta fundiária.Fica, assim, prejudicada a questão da juntada dos extratos, o que, aliás, competiria à ré, no entender da jurisprudência pacífica de nossos Tribunais.Venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.03.99.047678-3 - ALCIDES CUSTODIO CARNEIRO X FRANCISCO GRACIA GUTIERRE X JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ VILELLA DOS REIS X MIGUEL MOYA MANSANO - ESPOLIO X ANGELINA ROMANDINI MOYA X OCTAVIO SURITA X PEDRO GOBI X PEDRO RODRIGUES SOLER X RAUL DE ALCANTARA X RUBENS TORQUATO DE LIMA(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 392/393:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, informe a ré sobre eventual resposta do Banco Itaú S/A aos Ofícios de fls. 391 e 393, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.034421-4 - DAMIAO DE ARAUJO SANTOS X EURIDICE FRANCISCA DO NASCIMENTO X JOAO DANTAS DE MIRANDA X MARIA AMELIA AFONSO BALABAN X NILTON PEREIRA DA SILVA(SP130874 -

TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

ORDINÁRIA Petição de fls. 432/433:A Contadoria Judicial apurou em 15/08/2008, à fl. 400, que o autor NILTON PEREIRA DA SILVA era credor da ré do valor total de R\$ 24.118,86 (atualizado até 12/2004). Considerando o depósito efetuado pela ré, em 20/12/2004, no valor de R\$ 13.604,99 (conf. fl. 312), restou apenas a importância de R\$ 10.513,87, para ser creditada na conta fundiária do referido autor. A ré comprovou ter efetuado, à fl. 417, o depósito dessa diferença apurada e corrigida, no valor de R\$ 12.752,62 (em 12/11/2008). Tanto no extrato de fl. 312, quanto no de fl. 417, informou a ré que a taxa aplicada foi de 6%, portanto, nada mais sendo devido ao aludido autor. Destarte, tendo em vista a longa tramitação deste processo, bem como tudo o mais que dos autos consta, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução, sem mais delongas. Int.

2002.61.00.019763-2 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 578: Vistos, etc. Petições de fls. 512/518 e 564/575, da parte autora e 543/560, da União Federal: Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi julgada improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, bem como determinou a conversão em renda da União os depósitos efetuados nestes autos. A autora, ora executada, foi intimada, na pessoa de seu advogado, por meio da Imprensa Oficial - nos termos do art. 475-J, 1º do CPC - a pagar a quantia discriminada no cálculo oferecido pela União Federal (fl. 495/498, relativo às verbas honorárias; a autora permaneceu silente. (fl. 504). Apresentou a União novo cálculo, acrescido de multa de 10% (dez por cento), às fls. 506/507. Dando prosseguimento à execução, este Juízo determinou, à fl. 508, a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Portanto, visto que a sentença transitou em julgado em 08/11/2007, antes da edição da Súmula Vinculante nº 08, do E. STF, cumpra-se a r. sentença, ou seja, converta-se em renda da União os depósitos efetuados nestes autos. Eventual inconformismo da autora, ora executada, deverá ser veiculado através de impugnação, após o retorno no mandado de penhora e avaliação, devidamente cumprido, nos termos do art. 475-j, 1º, do CPC. Abra-se vista à União Federal, para que forneça o código da Receita necessário para a conversão em renda dos depósitos efetuados nestes autos, conforme já determinado às fls. 561. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.

2004.61.19.001080-6 - GEORGES KOUROS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027064-7 - JEFFERSON CARLOS SACILOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) Vistos, em decisão. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031278-2 - DIVA ZAPALA SBRIGHI BARBOZA X MARINA GIUBINA ZAPALA X KATIA GIUBINA ZAPALA CASTELHANI DE FARIA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) FL.116 Vistos, em decisão. Petição das autoras de fls. 113/115:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelas autoras, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se as exequentes, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio das exequentes, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027113-5 - RESIDENCIAL STA JULIA(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) SUMÁRIA Petição de fls. 157/159:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifestem-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4185

DESAPROPRIACAO

88.0039269-5 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP084640 - VILMA REIS)

DESAPROPRIAÇÃO 1 - Cota de fls. 241:Tendo em vista o teor da Portaria nº 5.885/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que estabeleceu o dia 29 de outubro do corrente ano, como data final para a juntada da guia de custas, nos casos em que as partes não o fizeram no período de 24 de setembro de 2009 a 21 de outubro de 2009, em função da greve da Caixa Econômica Federal, recolha a expropriante os honorários periciais fixados na decisão de fls. 226/227, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Reconsidero a parte final da decisão de fl. 210, pois, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (2ª T, REsp 189.017/SP - Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 13/05/02), É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de não ser necessária a intervenção no Ministério Público na ação expropriatória, salvo se houver interesse de incapazes.3 - Após o cumprimento do item 1 supra, notifique-se o sr. perito a dar início aos trabalhos. Int.

89.0003116-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

DESAPROPRIAÇÃO 1 - Tendo em vista o teor da Portaria nº 5.885/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, que estabeleceu o dia 29 de outubro do corrente ano, como data final para a juntada da guia de custas, nos casos em que as partes não o fizeram no período de 24 de setembro de 2009 a 21 de outubro de 2009, em função da greve da Caixa Econômica Federal, recolha a expropriante os honorários periciais fixados na decisão de fls. 197/198, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Reconsidero a parte final da decisão de fl. 186, pois, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (2ª T, REsp 189.017/SP - Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 13/05/02), É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de não ser necessária a intervenção no Ministério Público na ação expropriatória, salvo se houver interesse de incapazes.3 - Após o cumprimento do item 1 supra, notifique-se o sr. perito a dar início aos trabalhos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.012135-4 - JOSE VERGILIO BREVIGLIERI X SONIA MARIA DE SOUZA BREVIGLIERI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

ORDINÁRIA Petição dos autores de fls. 834/852:1 - Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais remanescentes, tendo em vista a ausência de base legal que dê respaldo ao pedido formulado.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF4, AG nº 200404010303667, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Primeira Turma Suplementar, data da decisão 02/08/2005, DJ 17/08/2005, página 631).Destarte, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento dos honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).2 - Cumpre consignar, ainda, que, mesmo que houvesse pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da dificuldade financeira alegada pelos autores, seus efeitos seriam ex nunc, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (4ª T, REsp 556.081 - Min. Aldir Passarinho Jr., j. 14/12/04, DJU 28/03/05), razão pela qual são devidos os honorários da perícia já concluída.3 - Intime-se o sr. perito a se manifestar a respeito dos pontos divergentes apresentados pelo assistente técnico dos autores, na petição de fls. 853/865, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais provisórios (fl. 686), conforme já determinado na decisão de fl. 823. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0235899-9 - ARACATUBA PREFEITURA X PENAPOLIS PREFEITURA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Fl.531: Ao SEDI para retificação no polo ativo, devendo constar ARAÇATUBA PREFEITURA e PENAPOLIS PREFEITURA conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica às fls. 529/530. Com a regularização, expeçam-se novos

ofícios requisitórios. Promova-se vista à União Federal. Após, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Int. Fl. 539: Vistos... O valor da execução foi atualizado (fls.536/537), nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Em face da retificação do pólo ativo no sistema processual, expeçam-se ofícios precatórios complementares, observando-se o rateio de fl.538. Promova-se vista à União Federal. Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo. Intimem-se.

89.0038476-7 - YASUJIRO TSUTSUMI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Os cálculos de fls.286/287-, foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 (Portaria/CJF nº 242). Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisitório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 298.616/SP, DJ 08/11/2002), sendo que o cômputo de juros moratórios foi retomado a partir do depósito de fl.156, bem como a partir do depósito de fl.279, em razão da existência de saldo devedor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls.286/287 e determino a expedição do Ofício Requisitório Complementar pelo valor de R\$ 614,19 para 27/10/2009. Após, promova-se vista à União Federal, que deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se houver, ou eventual óbice que impeça a expedição do ofício requisitório. Decorrido o prazo sem a manifestação ou não havendo comprovação de qualquer impedimento, expeça-se ofício requisitório, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do ofício protocolizado, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

91.0020411-0 - CARLOS ALBERTO PELOUSO(SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Adite-se o ofício requisitório n. 2006.03.00.062522-0 para constar 14 de outubro de 2008 como decurso de prazo para impugnação do saldo remanescente e 14 de abril de 1998 como trânsito em julgado da execução, consoante ofício n. 818/2009-UFEP-DIV-P. Prejudicado o pedido de renúncia da advogada Juliana Ribeiro Teles, uma vez que não foi constituída procuradora nestes autos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se a regulamentação do requisitório e o desbloqueio dos valores depositados no arquivo. Intimem-se.

91.0741949-0 - AUGUSTO DOS REIS(SP032741 - MARIA DO CARMO LEITE MORAES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - Dou por regular a habilitação, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo excluindo-se Augusto dos Reis e incluindo-se Iolanda Nicolai dos Reis, Wladimir dos Reis e Claudete dos Reis. 2 - Consoante atualização de fls. 165/166, em conformidade com a decisão de fls.107/111, bem como nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561), os juros de mora foram computados entre a data da conta e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, determino a expedição do Ofício Requisitório pelo valor de R\$ 7.265,24 (sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para junho de 2008. Forneça a parte autora planilha demonstrativa, sem atualização, com o rateio do valor correspondente a cada autor. Após, expeça-se o ofício requisitório. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

92.0039470-1 - JOAO RABATSKI(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0069891-3 - EGIDIO FERNANDES BARBOSA X GILSON TRISTAN X IVO FRANCISCO DOS REIS X JOSE FERREIRA BOUCINHA NETO X NILTON PARRA VASCONCELLOS X TEREZINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES VASCONCELLOS X WILSON BUSA X WILSON DURO(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos...1 - O valor da execução foi atualizado em conformidade com o Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fl.189) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório em favor de Egidio Fernandes Barbosa, Gilson Tristan, Ivo Francisco dos Reis, Nilton Parra Vasconcellos, Wilson Busa e José Francisco Boucinha Neto, observando-se o rateio de fl.227. 2 - Regularizem os autores Wilson Duro e Terezinha de Jesus Alves Rodrigues Vasconcellos seus nomes junto a Secretaria da Receita Federal ou comprovem eventual incorreção na autuação deste feito, no prazo de 5 dias. Com a regularização expeça-se ofício requisitório, observando-se o rateio de fl.227. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Intimem-se.

95.0007917-8 - LUCIA MARIA GAZONATO PICCOLOMO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA BRAGHIROLI X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X ONOFRE FERNANDES DUARTE X LUCIENNE DE ALMEIDA SILVA X DALZIRLEY CAMPANA PICCARDI X MASSASHI UENO X HISSAKO UENO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP200746 - VANESSA SELLMER E SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E SP200746 - VANESSA SELLMER)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0016450-7 - DANA INDL/ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista a decisão final do agravo de instrumento interposto, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0013720-0 - CEMILDA MILKIEVSKI X CELIA CASTILHO X CATHARINA VIEIRA X JOSE ADROALDO DE ARAUJO X HARKO TAMURA MATSUDA X BERTHA FLOH DE ARAUJO X DEONISE MARIA DONATO NOGUEIRA X MARIA AOKI X VERLAINE BATISTA DE CARVALHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP(Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DEUS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

96.0029471-2 - ALD AICHELIN LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no cadastro do sistema processual consoante petição de fl.341. Int.

96.0029761-4 - JOSE PORTA X MARCOS ANTONIO ZANELLO TIEPOLO X JOSE ADOLPHO PRANDO X CLEMENTE FINI X ANTONIO CROZARO DE OLIVEIRA X JOSE VALENTIN X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES X JOSE CARLOS DELA COSTA X REINITI YOSHIZAKI(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0025100-4 - JOSE MAGNUSSON X JOSE MALAQUIAS X JOSE SEVILHA X Nanci APARECIDA MAURO CALAREZO X NEUSA RAINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto em arquivo. Intime-se.

97.0053313-1 - OSMAR PEREIRA DE BRITO X BENEDITO CORREIA DE SOUZA X JOSE IVAN MARQUES X MARIA ROMILDA MENDES MARQUES X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X JOSE JORGE DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO MENDES PEREIRA X MARILENE BRUNO DE SOUZA X ALVINO ALVES NEVES X FRANCISCO VICENTE DE SOUZA(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0055087-7 - ANGELO JANUARIO X OVIDIO TAMBARA X ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA BRITO X ANTONIO COSMO DE MELO X JOSE LEAO DE OLIVEIRA IRMAO X VANDERLEI APARECIDO CUSTODIO X FRANCISCO TOME X EDNA DE ALMEIDA SILVA X ROSALVO PEREIRA DE ALMEIDA X NATAL JACINTO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0062018-2 - LUIZ CARLOS CORREA X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X ORLANDO OLIVEIRA DIAS X JOSE VALDIVINO DA SILVA FILHO X LICANOR FERREIRA CELESTINO X CRESCENCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X AUTO ALVES FERREIRA NETO X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE PEDRO DE LIMA X ROSANA MARIA VICOLA X MARIA DO CARMO BARROS BEZERRA X BELMIRO MACIEL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JOSE FLAVIO DO NASCIMENTO

X JOAMIL SANTOS NASCIMENTO X FABIO PIROLA X IZILDO APARECIDO DOS SANTOS X WALTER OQUINO X NELSON RIGHI X PAULO MARCOLINO DA SILVA X MARIA APARECIDA LEANDRO X JORCIDE RIBEIRO X LUIZ CARLOS MARQUES X HELIO APARECIDO MONTEIRO DE CAMPOS X FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO X DJALMA MAGALHAES DE CARVALHO X CLAUDIO RIVA X EDIVALDO GOMES COIMBRA X JOSE ARLINDO JESUS DOS SANTOS X EDSON JULIAO DA SILVA X JOELSON GOMES DA SILVA X RENATO JOAQUIM ANTONIO X SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA X SALVADOR FORSETO X AMARO HENRIQUE BARROS X LUCIANO SEVERINO DA SILVA X PATRICIA DE OLIVEIRA ROCHA X SERGIO GODIM KNUPP X FRANCISCA ALVES DE SOUSA X CLAUDIONOR MARTON X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO GONCALO CRISTIANO X DAVI ANTONIO DE SOUZA X ELIAS DAVID DIOGENES X VALDOMIRO PIMENTEL DE SANTANA X ISABEL DOS REIS VARDASCA X EVERALDO EMIDIO DA SILVA X VALDECIR JOSE BERTOLINO X PAULO BEZERRA DA SILVA X ISMAEL ALEXANDRE ALVES X CICERO FERREIRA DA SILVA X RENATO SASSI X SOLANGE GIRASOLI X JOSE ALVES RODRIGUES X GIVALDO AMARO DA SILVA X NEIRIVALDO DE SOUZA ALVES X ADAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOARES SILVA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X WALDIR SALLES LEME X ISRAEL GONCALVES DOS SANTOS X WANDERLEY MESSIAS DE OLIVEIRA X JOSE ANDRE AVELINO X JOSE CARLOS TEGANI X MARIA APARECIDA TRIZOTE X SERGIO DA SILVA BARBOSA X DOUGLAS GOMES X AIRTON DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X SILVANA ALVES MUNIZ X ANTONIO PAULO MENDONCA X ANTONIO ARAILDO OLIVEIRA DE CASTRO X ANTONIO EZIO BOARETTO X ADEMIR DE JESUS SANTOS X SIDNEI PEGORARO X FRACILDO PEREIRA GONZAGA X SANDRA APARECIDA SALES X VALDIVO BRITO DE SOUZA X SEVERINA MOREIRA ALVES X CACILDA BERNARDES DE SOUZA X JOSE CIPRIANO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X OZILDE DONIZETI MACHADO X FRANCISCO PIRES DA SILVA X ORIVALDO SANDRON X MARIA SONIA PEREIRA DA SILVA X JOSE SILVA SANTOS X ARIOVALDO PEREIRA DA SILVA X CELSO EVANGELISTA DE MIRANDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fls. 1782/1790, no prazo sucessivo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

98.0026209-1 - JAIRO BERGUES DURO(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

98.0037493-0 - DANIEL MONTOZA(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP067064 - VALDIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

98.0046385-2 - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2000.03.99.048721-9 - ODILON FREIRE LOPES X ALBERTO ROTA X DEOZOLINA BONGIOVANI ROTA X MARISA ROTA X MARIA LUCIA ROTA X EDMILSON ALBERTO ROTA X SALVIANO ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS SANTANA X ANGELINA PAPALEO GOMES DE DEUS X AMERICA DA COSTA FERREIRA DE MELLO X ALBANIZA CRUZ ROCHA X ANNA MARIA FREZA X HENRIQUE DE LIMA X LUCIA GICELDA BOTTI ROSSI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Alvará de levantamento é documento judicial para levantamento de valores que ficam a disposição do juízo, não podendo ser cancelado com mera alegação do seu extravio. Outrossim, deve ser comprovado o extravio do documento por meio de Boletim de Ocorrência Policial em que se especifique o motivo pelo qual a expedição de novo alvará está sendo requerida. Desta forma, indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento requerida à fl.634. Int.

2000.61.00.016115-0 - MANOEL ROQUE DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.000087-0 - JOSE BRITO BARRETO DE MATTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP055952 - NILDA MARIA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.003783-1 - MARCO CIOCCOLONI(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP185339 - OG CRISTIAN MANTUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CONSTRUTORA JORGE BALLAN LTDA(SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP017914 - SAMIR GATTAZ CURY E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$22.368,95(vinte e dois mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), para novembro de 2009, apresentado pelo réu Construtora Jorge Ballan Ltda. às fls.352/353, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2001.61.00.018030-5 - EDITH MEDEIROS X ARLEN LEPRI JUNIOR(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 446: Para o deferimento da justiça gratuita no curso do processo, os autores devem comprovar a alteração na situação econômica que possuíam quando da propositura do feito, não bastando apenas o requerimento do benefício. Desta forma, indefiro o requerimento de justiça gratuita de fls. 446. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350,00(um mil , trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria. Depositem os autores o valor de R\$ 675,00(seiscentos e setenta e cinco reais) equivalente a 50% do valor dos honorários periciais estimados. O valor restante deverá se depositado após a realização da perícia e entrega do laudo pericial. Intimem-se.

2004.61.00.008602-8 - FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL X STAR GOLD PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO E SP216754 - REJANE HENRIQUE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 434-435, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdãos exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e respectivo cálculo liquidatório atualizado. Intime-se.

2004.61.00.022104-7 - ODON FERREIRA DA COSTA(SP136648 - ADRIANA CORREA LIMA E SP171660 - KELLY CEZARIO ESTEFANO E SP133312 - ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Solicite-se ao núcleo financeiro desta Justiça Federal o pagamento dos honorários periciais fixados às fls.218/219. Intimem-se.

2004.61.00.022569-7 - ARLINDO MENEGASSO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista os comprovantes de depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 139 e 142, nos termos da decisão de fls. 124-126, dou por cumprida a obrigação. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2004.61.00.023535-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUCIANA SANTOS RIBEIRO(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E SP137966 - LUCIA HELENA FERNANDES DA CUNHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.010877-6 - MARIA ELISABETE DE MACEDO JESUS X BENEDITO ROBERTO DE MACEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO -IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Apresente o réu IPESP planilha de evolução do financiamento desde a contratação até a última prestação, no prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido pelo senhor perito. Com a apresentação da planilha, intime-se o senhor perito, com urgência, para conclusão do laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

2007.61.00.000850-0 - CARLOS ALBERTO TOURINO X GISELE VIEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da baixa dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.016405-3 - GERSONY ERMEL CARDOSO(SP131221 - SILVIA MARIA CASTILHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros remuneratórios em desacordo com v. acórdão passado em julgado, bem como utilizou índices de correção monetária indevidos, pugando pela condenação no pagamento de honorários advocatícios. A impugnada, embora devidamente intimada, não apresentou manifestação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de junho/87 (6,81%), além de juros contratuais, de mora (1% ao mês, desde a citação) e honorários advocatícios (10% do valor da condenação, limitados a R\$ 1.000,00). Observo, inicialmente, que na divergência relativa ao valor histórico deve prevalecer o montante apontado pela impugnante, pois é o que confere com o extrato de fl. 18, no mês de junho de 1987, mas essa circunstância não interfere na diferença, já que a executada apurou quantia superior à impugnada, o que deve ser mantido em razão do princípio da livre iniciativa das partes. No que diz respeito aos coeficientes de correção monetária, mais uma vez deve prevalecer o índice utilizado pela impugnante, pois está de acordo com os critérios fixados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007). No particular, observo que o coeficiente aplicável é o do mês seguinte em que foi apurada a diferença, tal como calculado pela impugnante, pois a correção monetária cabível no mês de junho/87 é o objeto da condenação. A impugnante também apurou corretamente o percentual referente aos juros remuneratórios (132%), que devem ser computados de forma simples, já que não se trata de recomposição do saldo de caderneta de poupança. Os juros contratuais ou remuneratórios, entretanto, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque acompanham o principal e também são objeto da condenação, de modo que sobre os valores apurados pela impugnante a título de diferença de correção monetária corrigida e juros contratuais incidem, ainda, os juros de mora, os quais contados desde a citação (23/10/07) até a data do cálculo (01/06/09) vencem a 19% e não 20% como pretendido pela exequente. Assim, a execução deve prosseguir da seguinte forma: Principal corrigido (Plano Bresser) 4.633,79 Juros contratuais (Plano Bresser) - 132% 4.633,79 Subtotal 8.144,24 Juros de mora (19%) 1.547,40 Honorários Advocatícios (10%) 969,16 TOTAL em junho/2009 10.660,80 Como o valor da condenação alcançou a quantia de R\$ 9.691,64, os honorários advocatícios devem incidir no percentual de 10% sobre esse montante, pois resultam em quantia inferior ao teto fixado no comando exequendo (R\$ 1.000,00). Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 10.660,80 (dez mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos), para junho de 2009. Considerando que o valor depositado à fl. 104 é suficiente para satisfação do crédito da exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor desta no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.016468-9 - ANTONIO FREDERICO RAYMUNDO(SP182152 - CORINA DELGADO SALADIN E SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.024075-8 - VALDECI JOSE BARION(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros remuneratórios em desacordo com v. acórdão passado em julgado, bem como utilizou índices de correção monetária indevidos, pugando pela condenação no pagamento de honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento

jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89 (42,72%), além de juros contratuais, observado o marco prescricional e de mora (1% ao mês, desde a citação). Observo, inicialmente, que não há divergência significativa ao deslinde de feito relativamente aos valores históricos, pois a impugnante baseou-se nos extratos que acompanham a petição inicial e apura como diferença de correção a ser corrigida quantia superior à apontada pelo impugnado em seu demonstrativo, benefício que deve ser mantido em razão do princípio da livre iniciativa das partes. No que diz respeito aos coeficientes de correção monetária, as partes utilizaram os critérios fixados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007), de modo que não controversia alguma, no particular. A impugnante não computou em seus cálculos juros contratuais, o exequente, por sua vez, não observou o marco prescricional fixado no comando passado em julgado e esse é o cerne da controversia desses autos. Entendo, assim, que os juros remuneratórios devem ser computados nos últimos 3 anos anteriores ao ajuizamento da ação, de forma simples, já que a tutela obtida pelo impugnado nesses atos é de condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária incidentes sobre saldo de caderneta de poupança e não recomposição desse contrato de depósito, que é pleito típico da ação de prestação de contas. Os juros contratuais ou remuneratórios, entretanto, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque acompanham o principal e também são objeto da condenação, de modo que sobre os valores apurados pela impugnante a título de diferença de correção monetária corrigida e juros contratuais incidem, ainda, os juros de mora, no percentual apontado pelas partes que estão de acordo nesse ponto. Por outro lado, o comando exequendo não contempla o pagamento de honorários advocatícios, de modo que o cálculo do impugnado, nesse ponto, também deve ser retificado. Assim, a execução deve prosseguir da seguinte forma: Principal corrigido (Plano Verão) 5.803,40 Juros contratuais (Plano Verão) - 22,5% 1.305,76 Subtotal 7.109,16 Juros de mora (4%) 284,36 TOTAL em julho/2009 7.393,52 Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 7.393,52 (sete mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), para julho de 2009. Considerando que o valor depositado à fl. 84 é suficiente para satisfação do crédito do exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor desta no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.025841-6 - ASSUMPTA TERESA MARCHESE DATRIA - ESPOLIO X ANA MARIA MARCHESE COLAGRANDE X ERNESTO MARCHESE (SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo computou juros remuneratórios de forma capitalizada e aplicou índices de correção monetária diversos dos determinados no comando exequendo, apresentando, assim, planilha de cálculo do valor que entende devido, bem como requer condenação no pagamento de honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnano pela manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou o crédito de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança no mês de janeiro/89 (42,72%), para atualização das contas com aniversário até o dia 15, acrescido de juros contratuais (0,5% ao mês), observada a prescrição de 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda e moratórios a razão de 1% ao mês, desde a citação. Observo, de início, que a impugnante utilizou, com fidelidade, os dados constantes dos extratos que acompanham a inicial, pois se baseou no saldo existente em conta poupança em janeiro de 1989, diferentemente do impugnado que tomou por base o saldo de fevereiro de 1989. No que diz respeito aos índices de correção monetária, verifico que o exequente se valeu dos coeficientes aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, procedimento que desatende ao comando exequendo e, por consequência, prejudica o aproveitamento de seu demonstrativo, já que o valor principal é a base de cálculo das outras parcelas da condenação. Além disso, o impugnado incluiu em seu demonstrativo índices expurgados que não constaram do comando exequendo (maio/90 e março/91). Entendo que a sistemática de cálculo adotada pela executada é a que observa a sentença passada em julgado, pois se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, conforme Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07, adotada pelo Provimento COGE 64/05), porque a correção monetária pelos mesmos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança teria lugar num feito que exigisse para sua liquidação a recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. O cálculo da impugnante, no entanto, merece reparo porque deixou de incluir os juros remuneratórios ou contratuais, os quais, também em desacordo ao comando exequendo, foram computados pelo exequente de forma capitalizada e sem observar o marco prescricional. Os juros contratuais, por outro lado, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque acompanham o principal e também são objeto da condenação, de modo que sobre os valores apurados pela impugnante a título de diferenças corrigidas, devem ser acrescidos os juros contratuais, para após serem computados os juros moratórios. E, sobre esse montante deve ser calculada a penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu. Assim, a execução deve prosseguir da seguinte forma: Principal corrigido (Plano Verão) 19.895,97 Juros contratuais (Plano Verão) - 22% 4.377,11 Subtotal 24.273,08 Juros de mora (4%) 970,92 Multa art. 475-J/CPC 2.524,40 TOTAL em julho/2009 27.768,48 Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do

Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 27.768,48 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos), para julho de 2009. Considerando que o valor depositado à fl. 112 é suficiente para satisfação do crédito do exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor deste no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2008.61.00.028008-2 - JOSE BELARMINO DA SILVA X MARCELINA SA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo computou juros contratuais de forma capitalizou e aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, o que desatende ao comando exequendo, por isso apresenta planilha de cálculo do valor que entende devido e requer a condenação em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a aplicação do percentual de 42,72% para correção dos saldos das cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, descontando-se o índice já concedido, além de juros contratuais, observada a prescrição de 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda e juros moratórios a razão de 1% ao mês, desde a citação. Observo, inicialmente, que as partes não divergem quanto aos valores históricos, pois ambas se basearam nos extratos que acompanham a inicial, de forma que o valor da diferença original a ser creditada é semelhante nos demonstrativos apresentados. O cerne da controvérsia diz com o cômputo de juros contratuais ou remuneratórios, já que em relação aos coeficientes de atualização monetária da diferença devida, impugnante e impugnado acompanharam o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07). Verifico que o comando exequendo determina a incidência de juros contratuais à razão de 0,5% ao mês, de forma simples, já que o cômputo capitalizado não foi ressalvado expressamente e desde que respeito o marco prescricional de 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A impugnante impugna a capitalização de tais juros, com razão, mas não os credita em sua conta, o que deve ser reparado. Assim, sobre o soma do principal corrigido e juros contratuais devem incidir os juros de mora e a penalidade prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação do réu, prosseguindo a execução da seguinte forma: Principal corrigido (Plano Verão) 3.348,52 Juros contratuais (Plano Verão) - 22% 736,67 Subtotal 4.085,19 Juros de mora (5%) 204,26 Multa art. 475-J/CPC 428,94 TOTAL em julho/2009 4.718,39 Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face ao exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 4.718,39 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), para julho de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento do depósito de fl. 95 no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante. Intime-se.

2008.61.00.030415-3 - ANA RUTH GIRONDA (SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a valor de R\$4.391,31 (quatro mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), para outubro de 2009, apresentado pelo autor às fls. 91/94, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

2008.61.00.031403-1 - LIEDE LOURENCO TEIXEIRA (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2009.61.00.006311-7 - SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP061150 - ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0005230-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0020411-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARLOS ALBERTO PELOUSO (SP111264 - PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO E Proc. GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL)

Prejudicado o pedido de renúncia da advogada Juliana Ribeiro Teles, uma vez que não foi constituída procuradora nestes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.022125-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.016905-9) JOEL ALONSO X IRENE SANTOS CARNEIRO LEAO X RICARDO KOGA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA HOLANDA VIDAL X KATIA MARIA BERTOLINA MOTTA X KAREN CRISTINE NOMURA X KATIA ESPANOL BATISTELA X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA X SHIRLEY NEGRO DE CARVALHO X SILVANA ANGELICA PINTO LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Vistos para decisão interlocutória, Cuida-se de impugnação ao valor da causa de embargos à execução, entre as partes acima nominadas, em que o impugnante postula a retificação do montante atribuído ao incidente, no valor de R\$ 19.861,57 (dezenove mil e oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), para R\$ 415.217,00 (quatrocentos e quinze mil duzentos e dezessete reais). Em resposta, a parte impugnada sustentou que os impugnantes não computaram os valores recebidos administrativamente e que entende como correto o valor atribuído aos embargos no montante de R\$ 19.861,57 (dezenove mil e oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos). É o relatório. Decido. A presente impugnação merece ser acolhida. Trata-se de procedimento executivo em que a parte exequente postula o pagamento de R\$ 435.078,57 (quatrocentos e trinta e cinco mil setenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), e a executada entende como devido a importância de R\$ 19.861,57 (dezenove mil e oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Entendo que o benefício econômico efetivamente pleiteado nesta ação corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo exequente e o valor que a executada entende ser devido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor dos embargos à execução nº 2009.61.00.016905-9 em R\$ 415.217,00 (quatrocentos e quinze mil duzentos e dezessete reais). Sem custas, ante a isenção da parte impugnada. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se o desapensamento e arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0031832-4 - LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

2005.61.00.005384-2 - GRIMANESA LAURA ESCOBEDO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2005.63.01.285752-2 - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO GONZALEZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

PETICAO

2006.61.00.005821-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005820-0) SERPRO - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO)

Traslade-se cópia das decisões de fls. 263/266 e 289/295 para os autos principais. Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.014002-0 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO - ESPOLIO (MARCIA REGINA RIBEIRO FERREIRA)(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando a embargante que não resulta claro na decisão atacada que à Caixa Seguros caberá cobertura securitária e à Caixa Econômica Federal a quitação dos

valores em aberto do financiamento. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. A explicitação requerida não se faz necessária vez que é decorrência lógica da decisão recorrida, por meio da qual foi julgado procedente o pedido. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2005.61.00.015480-4 - ALMIR LEMES COURA X MARCOS DE SOUZA X MARIA TEREZINHA LEMES COURA DE SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor. Pleiteiam, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, incidente sobre o saldo devedor, como também amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem incidência de juros sobre juros e a revisão dos valores dos prêmios do seguro com base na Circular da SUSEP nº 111/99. Requer, por fim, a declaração da inconstitucionalidade da lei nº 10.931/2004, no que se refere aos art. 49, 50 e parágrafos, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Decisão de fl. 96/97 entendeu ser competente para o feito o Juizado Especial Federal. Tutela antecipada deferida parcialmente pelo JEF às fls. 113/114. Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual. Decisão de fl. 124/127 do JEF declinou a competência para esta Justiça Federal. Assim, redistribuído o feito a esta 21ª Vara foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação. A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. Acórdão de fls. 312/313 anulou a sentença de fls. 244/263 para que fosse oportunizada às partes a produção de prova pericial. Entretanto, a parte autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 317. A ré, por sua vez, não se interessou pela produção de provas. Decisão de fls. 333/334 admitiu a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarta entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

..... Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de

seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza por a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da

variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte autora. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;. Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo

o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispõe:1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No tocante à limitação dos juros remuneratórios em 12% consoante dispõe a Lei de Usura, perfilho entendimento de que com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Também que a exigência de comprovação da autorização do Conselho Monetário Nacional, para que a taxa de juros possa ser cobrada em percentuais acima de 12% ao ano, só se aplica às cédulas de crédito rural, comercial e industrial (créditos incentivos), as quais são regidas por legislação própria (STJ, AGRESP 509577, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, pg. 280). Tais hipóteses não ocorrem no presente caso. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.(...)III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA).() (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO.(...)4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores.5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema.(...)(AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema

administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Relativamente ao pedido de aplicação dos benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000, cabe, de início a transcrição dos dispositivos que trataram da matéria: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP no 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Os benefícios, conforme se vê do ato normativo, foi concedido sem qualquer condição, abrange o contrato aqui discutido e devem, portanto, ser concedidos à parte autora. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confirma-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Deixo de apreciar o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos 49 e 50 da Lei 10.931/2004 tendo em vista a falta de causa de pedir. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos, bem como a aplicação dos benefícios contidos na circular SUSEP 121/2000. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de

poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.030925-4 - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a embargante omissão na sentença proferida por este juízo ao deixar de se manifestar acerca do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial, foi devidamente apreciado por meio da decisão de fls. 192/196 e, em razão de sua natureza (cognição não-exauriente), não é necessariamente apreciado por ocasião da prolação da sentença. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

2009.61.00.001787-9 - WALTER ZAHOTEI COTRIM(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas pelo Plano Verão e ao numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I. A inicial veio acompanhada de documentos. Por meio dos despachos de fls. 17, 31, 40 e 49 o autor foi intimado a regularizar a inicial, providência que não restou atendida, embora o autor tenha se manifestado nos autos, tecendo variadas considerações. É a síntese do necessário para a presente decisão. Decido. De início, verifico que o autor não é parte legítima para propor a presente demanda. De fato, conforme admite o autor à fl. 50, as contas mencionadas na inicial eram de titularidade dos seus filhos. O fato de ter o autor aberto as contas mencionadas na inicial quando os filhos eram menores não o legitima, uma vez alcançada a maioridade, a pleitear a correção monetária incidente sobre saldos das contas caderneta de poupança. Dessa forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade ativa ad causam, a extinção do processo é medida que se impõe. De outra parte, alega o autor que também era titular de conta-poupança sendo que não possui o registro dela. O autor não instruiu a inicial com qualquer documento capaz de comprovar sua alegação nesse sentido. Conforme se observa dos documentos acostados à petição inicial não há um extrato sequer comprovando que o autor possuía conta em caderneta de poupança às épocas pleiteadas. À luz dos artigos 282, VI e 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, aqueles capazes de instruí-la com as provas que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, por isso que a ele compete o ônus da prova. Documentos indispensáveis à propositura da ação não são só aqueles que a lei expressamente exige para que a ação possa ser proposta, mas também aqueles que o autor se refere na ação como fundamento da sua pretensão. Tendo alegado fatos, dos quais resulta o direito, deverá prová-los. Sendo a prova documental e nela se fundar o pedido do autor, deverá instruir a petição inicial. Em se tratando de ação ajuizada com o intuito de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 e a partir de março de 1990, é necessária a comprovação, de plano, de que o autor possuía conta em caderneta de poupança com saldo nesses meses. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, VI, combinado com artigo 267, I e VI ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.008075-9 - EUNICE PASSOS SCHEREINER(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989, por força das modificações introduzidas pelo Plano Verão, ao numerário mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor do Plano Collor I, bem como ao período de vigência do Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. A preliminares de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITOPRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros

contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA 1. JANEIRO DE 1989 Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). 2. VALORES MANTIDOS DISPONÍVEIS NAS CADERNETAS DE POUPANÇA QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR). Cabe, inicialmente, relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, determinou a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores existentes em cadernetas de poupança que ultrapassassem a quantia de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Determinou ainda que os ativos transferidos seriam reajustados com base no BTN Fiscal. Os saldos remanescentes (inferiores a NCz\$ 50.000,00) mantidos junto às instituições financeiras depositárias, além de permanecerem disponíveis, continuaram sendo atualizadas pelo IPC, conforme Comunicado nº 2.067/90 do Banco Central do Brasil: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Somente a partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Tem-se, assim, que o IPC de 84,32%, a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Registre-se que não há nos autos, prova em contrário, tampouco no sentido de que o IPC de 44, 80%, a ser creditado em maio, não foi aplicado ao saldo da caderneta de poupança no que se refere ao valor convertido em cruzeiros e inferior a NCz\$ 50.000,00. Havendo previsão de que os saldos remanescentes nas cadernetas de poupança seriam atualizados com base no IPC, caberia ao titular o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. 3. PLANO COLLOR IIO art. 1o da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em

caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta de poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente.Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.Custas em proporção....

2009.61.00.017214-9 - IRACEMA MARIA GUTTILER(SP023054 - PAULO APOLINARIO GREGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

... Trata-se de ação promovida por usuária dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos por meio da qual pretende o pagamento de valor a título de indenização por danos morais.Aduz a autora, em síntese, que confecciona em sua residência diversos artigos personalizados com fotos e que recebeu encomenda de diretora de escola localizada no Acre, de bolsas com fotos de alunos para serem presenteadas às respectivas mães; que para entrega da encomenda utilizou os serviços da ré sendo que após o envio recebeu vários telegramas da diretora da escola informando sobre o não recebimento da encomenda.Prossegue alegando que após diversos contatos com a ré ficou sabendo do extravio da encomenda e houve proposta de restituição dos preços postais. Que, no entanto, não pretende a indenização dos danos patrimoniais, pois o SEDEX foi a cobrar, e sim a indenização pelos danos morais sofridos.Inicialmente processado o feito perante a Justiça Estadual, citada, a ré apresentou sua contestação e a parte autora réplica, sobrevindo decisão da justiça estadual acolhendo preliminar de incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Recebidos neste juízo, foi determinada a ciência às partes da redistribuição do feito e intimada a parte autora para que procedesse ao recolhimento das custas judiciais.É o relatório.D E C I D O .Inicialmente, ratifico os atos praticados no juízo estadual.A preliminar de incompetência do juízo estadual restou superada pela decisão de fls. 149, que não foi objeto de recurso.Ainda inicialmente verifico dos documentos juntados aos autos, que há elementos suficientes à formação de convencimento deste Juízo para a solução da lide, de sorte que se torna desnecessária a produção de outras provas.Passo, pois, à análise do mérito.A ação é improcedente.De fato, no que se refere ao dano moral, anoto que doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, está ligado à esfera da personalidade.Tem dupla função, reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor.A ocorrência do dano moral é de difícil comprovação tendo em conta que muitas vezes o próprio evento não está comprovado e, ainda que se comprove a ocorrência do evento, é necessário que o julgador afira a sua gravidade, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento.No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais pelo atraso na entrega da encomenda deve ser indeferido, já que não há qualquer elemento nos autos de sua ocorrência.De fato, menciona a autora na inicial que sem as bolsas confeccionadas com tanto sacrifício, as crianças não puderam homenagear suas mães, para frustração da escola e de todos presentes, o que veio causar profunda dor e mágoa na requerente pelo empenho que fez para que as bolsas chegassem em tempo no dia da festa.Não só da passagem acima transcrita mas de toda a inicial, verifica-se que com a razão a ré quando alega que não há menção de um dano concreto, havendo apenas especulações que não passam da esfera de meros aborrecimentos, não passíveis de indenização a título de danos morais.Nesse passo, anoto que ainda que fosse ouvida a destinatária da encomenda, esta poderia no máximo alegar fatos ofensivos à sua moral em razão do atraso na entrega, não se estendendo necessariamente à posição da autora, que postou a correspondência.Concluo, assim, que não

produziu a autora prova suficiente à comprovação dos danos morais, razão pela qual é descabida a pleiteada indenização. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado....

2009.61.00.023180-4 - SILAS MARTINS SANCHES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fev/91 (2,32%) e março/91(21,87%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. Ocorre que no caso dos autos a prova documental carreada demonstra que a autora não preenche as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. De fato, não comprovou a parte autora opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o

princípio da efetividade das decisões judiciais, venho adotando o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%. Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. No que se refere ao pagamento de custas e despesas processuais, deve ser observado o disposto no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-3-35. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em custas e honorários, conforme fundamentação....

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.001970-8 - REINALDO ALVES DA CRUZ(SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X MARCO ANTONIO NUNES(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X JOEL DE LIMA VALLE X RODRIGO REZENDE MEDEIROS SCARANELO X MARCELO MANTOVANI(SP229403 - CELIA DE SOUZA)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de concurso público para o cargo de agente de fiscalização do conselho profissional impetrado e determine a realização de nova prova de acordo com as especificações do edital. Aduz, em apertada síntese, que o concurso realizado não observou as especificações do edital, principalmente pela indução a erro dos candidatos e a realização de prova oral no lugar de entrevista pessoal, o que eiva de nulidade as provas realizadas e o consequente resultado do certame. Por decisão de fls. 48/51, parcialmente retificada à fl. 143 foi deferido o pedido de liminar para o fim de suspender o prosseguimento do concurso público para o preenchimento de vagas de agente de fiscalização (interior) PFIS, no Município de Araçatuba-SP, sobrestando, inclusive, eventual nomeação e posse de quaisquer candidatos. Determinada a citação dos candidatos aprovados no concurso, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (fl. 98), apresentaram contestação Marco Antonio Nunes (fls. 121/131) e Marcelo Mantovani (fl.156/157). Parecer ministerial (fls. 82/87), ratificado à fls. 176/177) pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, sustenta o impetrante a ocorrência das seguintes irregularidades no concurso público para provimento de diversos cargos do conselho-impetrado: menção a disciplina de matemática no conteúdo programático do anexo II em contradição ao item correspondente do edital; divergência na ordem de aparecimento das questões objetivas na prova e na folha de respostas, o que acarretou a assinalação errada de duas questões; convocação para entrevista via internet, quando a capa da prova objetiva informava que seria por telegrama; e, realização de prova oral com questões extraídas do conteúdo da prova objetiva ao invés de entrevista pessoal, inclusive com pontuação máxima possível menor. Verifico que o edital do concurso em questão, prevê que são possíveis alterações no seu conteúdo até a data de realização das provas, devendo ser publicadas no Diário Oficial, nas páginas eletrônicas das entidades relacionadas e em locais de fácil visibilidade nas sedes dos conselhos regionais (item XI, nº 6 - fl. 16) e que a convocação para as provas não se daria por correspondência, cabendo ao candidato o acompanhamento pessoal das informações (item Iv, nº 1 - fl. 13). A análise da documentação carreada aos autos revela, contudo, que o certame apresenta irregularidades que violam as regras e princípios das licitações públicas, mesmo que se considerem as ressalvas constantes do edital, que poderiam fundamentar as alterações promovidas ao longo do processo seletivo. Com efeito, o artigo 3º, da Lei 8666/93 determina que as licitações promovidas pelo poder público, o que inclui autarquias como o conselho-impetrado, devem observar os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. No caso dos autos, verifico que esses princípios não foram todos observados, especialmente, os da moralidade, publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto a disposição contraditória dos temas e assuntos no edital e a alteração da ordem das questões na prova objetiva e no gabarito de respostas, como salientado pelo impetrante, possivelmente levaram o candidato a interpretações confusas, acarretando erros que o prejudicaram no resultado final. Ademais, as informações disponibilizadas a respeito da

entrevista pessoal, posteriormente convertida em arguição oral, sem a prévia comunicação do candidato, são contraditórias, o que fere a transparência pela qual deve prezar o concurso público, afora a circunstância de ter sido modificada abruptamente a forma de avaliação. Destaco que é defeso ao judiciário analisar o critério de correção e a atribuição de pontos, ainda mais na via estreita do mandado de segurança, que não admite dilação probatória. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não cabe ao juiz ou Tribunal, no exercício da jurisdição, entrar em controvérsia com Bancas Examinadoras quanto ao acerto e desacerto de seus critérios na formulação das questões e perguntas de provas de conhecimento e na avaliação de respostas (MS 3571/DF, Rel. José de Jesus Filho, DJ 09/06/95, p. 18590). Isso não obstante, entendo que o reconhecimento da violação as especificações do edital e a realização de prova oral no lugar da entrevista pessoal, sem prévia comunicação aos candidatos são circunstâncias suficientes para anular o concurso público questionado. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a impetração e concedo a segurança para fim de anular o concurso público para o preenchimento de vagas de agente de fiscalização (interior) PFIS, no Município de Araçatuba-SP, realizado pela autoridade impetrada....

2009.61.00.018332-9 - BANCO BARCLAYS S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada, alegando a embargante omissões e contradição na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição ou omissão a ser sanada por meio dos embargos. Verifica-se que pretende a embargante, de fato, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Anoto ainda que a rejeição às teses defendidas pela embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. Ademais, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

2009.61.00.020582-9 - REGINA MARIA DE ALMEIDA PRADO GARRONE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóveis de propriedade da União Federal para que conste seu nome como foreira responsável e que determine o exame de pedido direcionado à autoridade coatora ainda não apreciado. Aduz, em síntese, que tornou-se proprietária do domínio útil de bens públicos cadastrados no patrimônio da União Federal (RIP 6213.0108683-53, 6213.0108688-68, 6213.0108689-49, 6213.0108690-82, 6213.0108702-50 e 6213.0007970-38) por carta de sentença extraída nos autos de separação consensual. Narra a inicial que a impetrante formalizou pedidos de transferência da propriedade perante a Secretaria do Patrimônio da União em agosto do ano corrente, bem como apresentou manifestação relativa à cobrança de diferenças de laudêmio que recaem sobre um dos imóveis que teve processo de transferência regularizado em 1994, os quais, até o momento, não foram apreciados, circunstância que acarreta danos, porque necessita vender os bens. A liminar foi deferida. Agravo retido interposto. A autoridade impetrada informou que os requerimentos administrativos foram analisados. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada analisou os requerimentos administrativos formulados pela impetrante (fls. 78/79 e 92/97). As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.020855-7 - EDUARDO FRANCISCO DE STEFANO X VANIA ROCHA CARNEIRO DE STEFANO(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal, com a respectiva emissão de certidão de aforamento em seu nome. Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União (RIP 7047.0100797-12) e, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em 14 de julho do ano corrente. A liminar foi deferida. Agravo retido interposto. A autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado e que os autos foram encaminhados para cálculo do valor do laudêmio recolhido sendo que a averbação da transferência do domínio útil se dará na sequência. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no

feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.DECIDO.Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada analisou o pedido de transferência do cadastro formulado em 14 de julho do ano corrente.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.021282-2 - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CIVINTAL S/S LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de pedido de revisão de consolidação n.º 18186.009293/2008-91.Aduz, em síntese, que por se tratar de empresa prestadora de serviços está sujeita ao recolhimento de tributos, como o IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte, PIS - Programa de Integração Social, dentre outros.A impetrante sustenta que em 07/08/2008 apresentou pedido administrativo de revisão de consolidação do PAES, até agora não apreciado, indicando a ocorrência da cobrança em duplicidade do PIS, uma vez que havia formulado pedido de parcelamento em 21/09/2001 desse tributo e, mais tarde, ao formular novo pedido de parcelamento (18/07/2003), incluiu outros tributos e, equivocadamente, novamente o PIS. A liminar foi deferida.A autoridade impetrada informou que o pedido de revisão de consolidação n.º 18186.009293/2008-91 foi analisado.Parecer ministerial pela concessão da segurança.É o relatório.DECIDO.Conforme comprovado no presente feito, a autoridade impetrada analisou o pedido de revisão de consolidação n.º 18186.009293/2008-91 formulado pela impetrante.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez atendido o pedido formulado neste mandado de segurança, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.023572-0 - AUTO POSTO NOVA VIMA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCMBUSTIVEIS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em desfavor da autoridade acima nomeada, pelos fundamentos que expõe na inicial.Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fl.47/48) ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 177, do Provimento 65 de 28/04/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal por se tratar de cópias e procuração.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023136-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE MARTINS GONCALVES

A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial.Expedido mandado de citação. O réu não contestou o feito até a presente data.Na petição de fl. 32 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com o réu para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 32 e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.022877-5 - ELIO ANTONIO SOARES X ANTONIA ALCIRENE DE SOUSA SOARES(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO FLS. 48:RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 28/47 COMO EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.

OPORTUNAMENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI PARA ANOTAÇÕES.DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.SENTENÇA:Trata-se de medida cautelar inominada por meio da qual os requerentes pleiteiam, em síntese, a abstenção da requerida na realização de Concorrência Pública de imóvel executado extrajudicialmente, financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, cujo contrato terá sua cláusulas questionadas em ação a ser ajuizada.Alegam que os atos de execução praticados pela ré são nulos, visto que não foi oportunizado, aos autores, o

contraditório, ampla defesa e devido processo legal. A parte autora emendou a petição inicial às fls. 28/47 para constar como valor da causa R\$ 40.100,00. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 49. É o relatório. D E C I D O . As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Custas pela requerente.

Expediente Nº 2905

MONITORIA

95.0035021-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI

Requer a requerente a quebra do sigilo fiscal da requerida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se

2005.61.00.005112-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON MIGUEL

Providencie a autora a juntada de instrumento de mandato com poderes conferidos à Dra. Lílian Carla Felix Thonhom, OAB nº 210.937, ou indique outro advogado devidamente constituído nos autos, para a expedição de alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.00.016491-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI

Trata-se de ação monitoria em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$ 17.690,08 resultante do contrato de Crédito Rotativo - Cheque azul que não teria sido adimplido pela parte ré. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter citado as rés em face das informações prestadas pela antiga nora da corré Sra. Dialecta, que relata seu falecimento, há mais de dois anos, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a

parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária ou de seus herdeiros. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 349/350. Diante do exposto, providencie a autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da certidão de óbito da Sra. Dialecta Bergamini, para verificação da habilitação de todos os herdeiros. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da corrê Familiar Empreendimentos Imobiliários Ltda. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

2005.61.00.027114-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KHALED AHMAD ALI

Defiro a citação por edital do réu, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

2006.61.00.025100-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$ 16.917,40 resultante do contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa _ PF que não teria sido adimplido pela parte ré. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte ré, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte autora comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 216/218. Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, a parte final do despacho de fls. 213, fornecendo novo endereço para citação do réu. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2007.61.00.029122-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH

Considerando que não houve apresentação de contestação pelos réus, citados por edital, nomeio o advogado Reinaldo Bastos Pedro, inscrito na OAB/SP sob o número 94.160, como curador especial dos réus Agroastral Comercial Importação e Exportação Ltda, Samir Assaad Dahdah e Hanadi Hoblos, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do curador no valor de R\$ 507,17 equivalente ao teto máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Intime-se o senhor advogado sobre sua nomeação bem como para que apresente resposta em nome dos réus, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2007.61.00.030029-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 93/98, para que seja efetivada a citação, conforme endereços fornecidos à fl. 104, excetuando-se a Av. Casa Verde, vez que já houve diligência negativa a este endereço conforme fl. 95. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Int.

2007.61.00.031211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FREDERICO AUGUSTO REIMAO DE VASCONCELOS MAIA

Providencie a autora, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do Sr. Frederico Augusto Reimão de Vasconcelos Maia, bem como informe se há inventário em curso, os nome(s) e endereço(s) do inventariante/herdeiro(s). Int.

2008.61.00.004197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Fls. 202/207. Defiro a citação da empresa ré na pessoa de seu sócio gerente Sr. Rovilson Donizetti de Souza. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos corrêus Rovilson Donizetti de Souza e Armonia Serviços Temporários e Terceirizados Ltda, vez que, conforme certidão de fls. 104/105, já houve diligência negativa no endereço informado às fls. 202. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

2008.61.00.009010-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (5) dia . No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.020908-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X

CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 76/78 e dos documentos de fls. 83/87, para que seja efetivada a citação do corréu. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 70/71. Int.

2008.61.00.022896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUCIANA FERREIRA DO NASCIMENTO X ALESSANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA CECILIA MAGALHAES X MARIA DE LOURDES SANTANA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se me arquivo. Int.

2008.61.00.026869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Mantenho as decisões de fls. 140 e 149. Cumpra a autora, no prazo de 10 dias, a parte final do despacho de fls. 149, fornecendo novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

2009.61.00.008330-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CANTINHO DOCE COM/ DE DOCES LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X ANA PAULA ZANRRE MAGALHAES

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 74/75, para que seja efetivada da citação da corrê Cantinho Doce Com. de Doces Ltda na pessoa de sua representante legal, Sra. Ana Paula Zanrre. Int.

2009.61.00.014257-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X ISAIAS DE ALMEIDA X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição dos réus. Int.

2009.61.00.015864-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLE BATALHA DE LIMA X BENEDITO BATALHA DE LIMA X ZILDA MERCEDES BATALHA DE LIMA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (fls. 35/40) para a instrução do mandado de citação dos réus. Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.018751-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 108, para que seja efetivada da citação do corréu Sr .Carlos Augusto Soares, conforme endereços fornecidos pela autora às fls. 198. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Int.

2009.61.00.012362-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA SILVIA PASSOS CICOLO X ADRIANA PASSOS CICOLO

Indefiro, por ora, o arresto dos bens dos executados. Desentranhem-se e aditem-se os mandados de fls. 108/110 e 112/114 para que a Sra. Oficiala de Justiça providencie a citação das executadas nos termos do artigo 227 e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da corrê Jet & Co - Service Comércio e Serviços Ltda. Int.

2009.61.00.020694-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIA PEREIRA MARRA

Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.039997-5 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP167535 - GILSON SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Converta-se em renda em favor da União Federal, no código 4234, o saldo remanescente depositado na conta nº 0265.635.183042-5. Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.00.024942-1 - LUIZ ROBERTO TOZETTI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.00.032246-7 - ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos auto. Apresente o impetrante, no prazo de 10 dias, documento expedido pela ex-empregadora que individualize o valor do Imposto de Renda devido sobre as verbas: 13º salário, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas, 1/3 de férias indenizadas, 1/3 de férias proporcionais, Gratificação por tempo de serviço e outros proventos, depositado às fls. 47. Int.

2005.61.00.902400-0 - MARCELO PUCCI BESSA LIMA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (5) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2009.61.00.004910-8 - MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.018519-3 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.009641-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ALMIR DE JESUS FIDELIS DA SILVA(SP124905 - TANIA WALDEREZ TORRES)
Trata-se de Ação de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Almir de Jesus Fidelis da Silva. O requerido em petição de fls. 65/66 e 68/69, requer a designação de audiência de conciliação. A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. É uma manifestação preventiva e conservativa do direito, que visa prevenir e eliminar futura alegação de ignorância por parte do requerido. Este procedimento interrompe a prescrição e constitui em mora o requerido e nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil, não admite defesa, cabendo ao requerido, em processo distinto apresentar sua defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido do requerido. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013263-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ERLON DAFRE GRASSIA
Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 51/52, para que seja efetivada a intimação. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2909

MONITORIA

2009.61.00.009574-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP081412 - JORGE FERNANDES LAHAM)

Considerando a decisão do agravo de instrumento n. 2009.03.00.038129-0 (fls. 116/117) e o desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0024143-2 - BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL - CENTRO-NORTE(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES)

1- Providencie o Serviço Social do Comércio-SESC a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos.
2- Ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC do depósito de fl.1.295. Providencie o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento à impetrada. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0034531-7 - EDSON ROSSI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) 22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 96.0034531-7 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIO AUTOR: EDSON ROSSIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de Conhecimento, sob o rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a revisão do saldo devedor e das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que sejam aplicados os índices de correção do salário mínimo, ou, no caso do saldo devedor, do INPS. Requer ainda que a CEF proceda à amortização mensal do saldo devedor e exclua o CES do cálculo da primeira prestação. A inicial veio acompanhada dos documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls.34/42). Preliminarmente requereu a inclusão da União Federal no pólo passivo e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 51/52, autorizando o depósito em juízo das prestações mensais pelo valor incontroverso. Réplica às fls. 57/65. O autor juntou aos autos cópias das guias de depósitos. Às fls. 119/131 o autor juntou planilha dos valores que entende devidos. À fl. 189 foi deferido o levantamento dos valores depositados pela CEF, determinando que as prestações passassem a ser pagas diretamente à ré. Deferida a realização da prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 281/352, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 365/392. Audiência de tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 405/406). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão de cláusulas do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação firmado com a ré, requerendo seja aplicado o índice de reajuste do salário mínimo para reajustes do saldo devedor e das prestações. Alternativamente, requer seja aplicado o INPC para reajuste do saldo devedor. Requer ainda seja excluído o CES do valor da primeira prestação, bem como seja corretamente amorizado o saldo devedor mensal. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 31/10/1991, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, com atualização das prestações mensais e dos acessórios em função da data-base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - ou por quem este determinar (cláusula décima). E no parágrafo terceiro prevê a possibilidade de que as prestações e os acessórios sejam reajustados pelo mesmo índice de reajuste salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecida, o que não é o caso, tendo o mutuário, à época da opção, declarado pertencer à categoria dos profissionais liberais sem vínculo empregatício (fl.15), à qual não se aplica a política salarial (informação à fl. 289 do

laudo pericial). O autor requer, como visto, seja aplicado, para reajuste das prestações, os reajustes aplicados ao salário mínimo. Cita, para tanto, a cláusula décima nona, que traria tal previsão. No entanto, a cláusula que prevê o modo de reajuste das prestações é a cláusula décima, que vincula os reajustes das prestações aos reajustes dos depósitos de caderneta de poupança, não podendo ser acolhido o pedido do autor, pois não corresponde à previsão contratual. A CEF, por sua vez, na contestação, alega ter cumprido rigorosamente com o pactuado. Afirma ter aplicado os índices previstos na política de variação salarial, não aplicando a TR em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF. No entanto, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR apenas nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 21/12/1993 (fl. 38), plenamente aplicável a TR. Nesse sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação cível nº692308, de relatoria da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, publicado no DJU de 17/01/2006, p. 306: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA - CRITÉRIO DE REAJUSTE - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Da leitura do contrato celebrado entre as partes (fls. 14/26), claro está que o critério de correção das prestações está atrelado à taxa de remuneração básica utilizada nos depósitos de poupança, em estrita observância à legislação vigente à época da assinatura do contrato, qual seja, 10 de abril de 1992. 2. A forma de correção das prestações, como constou do contrato celebrado, foi a determinada por força da edição da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, em seu artigo 18. 3. Desde 1991, os financiamentos obtidos com recursos do SFH não mais obedecem à equivalência salarial do mutuário, reajustando-se as prestações e o saldo devedor, igualmente, pelo mesmo índice aplicável à correção dos depósitos das cadernetas de poupança. E assim ocorreu com todos os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da Lei nº 8.177/91, não mais podendo se cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, pelo qual o reajuste das prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4. Ademais, nada obstante o laudo técnico, e o laudo divergente apresentado pelo autor tenham concluído pela inobservância do PES, olvidaram-se da lei que rege o contrato firmado entre as partes, qual seja, a já mencionada Lei nº 8.177/91, de 1/03/91. 5. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a incidência da TR nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à própria instituição da TR, ocorrida com a edição da Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991. Na hipótese dos autos, em que o contrato foi celebrado em 10 de abril de 1992 (fl. 26), não há que se falar em afastamento da TR, como, aliás, já decidiu o mesmo Supremo Tribunal Federal. 6. Não conhecido o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para revisão do contrato, por se tratar de inovação indevida da pretensão colocada em juízo. 7. Recurso do autor improvido. 8. Sentença mantida. O perito judicial apurou que a CEF aplicou corretamente os índices de reajustes das prestações, conforme anexo 3, esclarecendo não haver discrepâncias matemáticas quanto aos cálculos elaborados pela CEF (fl. 293). Embora a prestação calculada conforme o salário mínimo seja menor que a apurada pela CEF (fls. 322/323), tal procedimento não encontra respaldo legal ou contratual, estando corretos os cálculos feitos pela CEF, conforme constatado pela prova pericial. Quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real, a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, dada a divergência entre a data de assinatura do contrato e o pagamento da primeira prestação. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES e quando da assinatura os mutuários já tinham conhecimento do valor da prestação inicial, calculada com incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Logo,

também não há ilegalidade formal do CES. O próprio perito afirmou, à fl. 293, que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação e do CES. DO SALDO DEVEDORA cláusula nona do contrato prevê que o saldo devedor será atualizado mensalmente, no mesmo dia de seu aniversário, mediante aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança, o qual corresponde à TR, instituída pela Lei nº 8.177/91. A TR é apurada pelo Banco Central do Brasil, com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. Assim, tendo sido o contrato em questão assinado em outubro de 1991, após a vigência da Lei nº 8.177/91, não há óbice à aplicação da TR, nem pode ser esta substituída pela variação do salário mínimo ou pelo INPC por contrariar disposição contratual expressa, com a qual concordou o mutuário. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Quanto à amortização mensal, o perito judicial afirmou não ter ocorrido a hipótese de os juros mensais superarem o valor da prestação (fl. 306). Porém, não é o que se observa da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls. 43/49), onde se observa que em alguns meses, especialmente entre 1991 e 1994, ocorreu a chamada amortização negativa (por exemplo, em dezembro/91 e janeiro/92, entre outros), em que o valor dos juros superou o da prestação. Constatada, assim, a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, torna-se necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. Ressalto que, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior, o que não foi observado no caso em tela. Assim, deve apenas ser acolhido o pedido dos autores quanto à correção do saldo devedor, no tocante à amortização mensal, dada a incidência de juros sobre juros em alguns períodos do financiamento, devendo os valores cobrados a maior serem abatidos do saldo devedor, sob a forma de compensação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão saldo devedor do contrato de financiamento firmado com os autores, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo-lhe as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

98.0018578-0 - MARLENE APARECIDA FERREIRA X PAULO ALVES DE SOUZA (Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 98.0018578-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA e PAULO ALVES DE SOUZA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Marlene Aparecida Ferreira e Paulo Alves de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a exclusão do CES, que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor e o reconhecimento e correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real, vez que não houve ganho real de salário com a implantação da URV. Com a inicial vieram dos documentos

de fls. 13/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 63/64 foi deferida para que os autores efetuem o pagamento das prestações vencidas e vincendas, no valor de 50% (cincoenta por cento) do efetivamente cobrado, bem como para que a ré Caixa Econômica Federal - CEF (1) se abstenha de qualquer ato executório contra os autores em decorrência do débito oriundo do contrato de financiamento de imóvel objetivado nesta ação, sob as penas da lei, devendo (2) abster-se, por outra, de incluir o nome dos autores em quaisquer cadastros de inadimplentes e, finalmente, (3) deve se abster de executar extrajudicialmente os autores nos termos do D.L. 70/66, até o julgamento final desta ação. O feito foi contestado às fls. 73/82. Preliminarmente a CEF alegou o litisconsórcio necessário com a Seguradora. No mérito, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 130/133. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 141, e a ré requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 145. A decisão de fl. 147, afastou a preliminar argüida e 324 deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 189/190 e 196/197. A decisão de fl. 201 determinou à parte autora que depositasse os honorários periciais. À fl. 203 a parte autora requereu a dilação do prazo, deferida pela decisão de fl. 204, que determinou a realização do depósito após o decurso do prazo concedido. Como não houve qualquer manifestação da parte autora, os autos vieram conclusos para prolação de sentença, independentemente da prova pericial. É o sucinto relatório passo a decidir. Anoto inicialmente, que em casos como o dos autos, a prova pericial pode ser dispensada nesta fase processual, vindo a ser necessária apenas na fase de execução, no caso de procedência total ou parcial do pedido. Preliminares Como a preliminar argüida foi afastada pela decisão de fl. 147, passo à análise do mérito. 1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 10ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal). Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C. STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Devido este adicional vez que contratualmente previsto(vide fl. 16 dos autos, item c, quadro 7) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se prevista na Lei 8.692/93. Confirma a jurisprudência do C. STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos

recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.3- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.4- Quanto à URV no período de março a junho de 1994Reporto-me, neste ponto, ao precedente supra transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, cujo item 5, assim dispõe:5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Não obstante, certo é que ao se reconhecer aos autores o direito ao reajuste das prestações pelo PES, esta questão perde a relevância alegada, pois que a prestação será reajustada nesse período pelos mesmos índices aplicáveis aos salários. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 10ª do contrato, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 9ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca.Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.ISão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

1999.61.00.016371-2 - WALDINEY PEREIRA DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o sr perito judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pelo assistente técnico da ré às fls. 417/425, especialmente sobre os índices de reajustes das prestações, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias para cada uma das partes, a começar pela autora, tornando em seguida conclusos para sentença.

1999.61.00.016762-6 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA(SP158760 - ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO E SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 79: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

2000.61.00.016844-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013386-4) ELIAS DE PAULA NUNES(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

DESPACHO DE FL. 363 Considerando o teor da certidão de fl. 361, revogo o despacho de fl. 358. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito. Int. SENTENÇA TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00.016844-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELIAS DE PAULA NUNES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Elias de Paula Nunes em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a substituição da TR pelo INPC, o reconhecimento e correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real, vez que não houve ganho real de salário com a implantação da URV, bem como que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 35/90. O feito foi contestado às fls. 98/128. Preliminarmente a CEF alegou a carência da ação e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência da ação. Réplica às fls. 167/195. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, fl. 197, e a ré permaneceu silente, fl. 198. À decisão de fls. 199/200 afastou as preliminares argüidas e deferiu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 268/306. A ré manifestou-se sobre o laudo apresentado às fls. 328/332. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que as preliminares já restaram afastadas, passo ao exame do mérito. 1- Da prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente e para tanto. Assim, não há que se falar em prescrição. 2- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional): O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 5ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C. STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Em face disto, como o contrato prevê expressamente a cláusula do PES, restam prejudicados os pedidos de declaração de inconstitucionalidade da Resolução BACEN 2059/94. 3- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador. Ocorre, contudo que o STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91, como é o caso do contrato em tela, firmado em 05 de novembro de 1989 (fl. 56 verso). Confira-se: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Processo: 493; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte DJ 04-09-1992 PP-14089, EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724; Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDA E PROCEDENTE. VEJA RP-1288, RTJ-119/548, RP-1200, RTJ-113/46, RE-96037, RE-116018, RTJ-128/919, RTJ-55/35, RP-891, RTJ-68/283, RP-895, RTJ-67/327, RTJ-89/634, RTJ-90/296, RTJ-107/394, RTJ-112/759, RTJ-115/379, RTJ-106/314, RT-299/478. CASO TR OU TRD NO SFH E SFS. N. PP.: (198). REVISÃO: (NCS). INCLUSÃO: 21.09.92, (MV). ALTERAÇÃO: 18.08.00, (MLR). Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. -

Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.4- Quanto à URV no período de março a junho de 1994 Reporto-me, neste ponto, ao precedente supra transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, cujo item 5, assim dispõe:5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Não obstante, certo é que ao se reconhecer aos autores o direito ao reajuste das prestações pelo PES, esta questão perde a relevância alegada, pois que a prestação será reajustada nesse período pelos mesmos índices aplicáveis aos salários. 5- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial aplicável aos autônomos, como previsto na cláusula 5ª do contrato, atualizando-se o saldo devedor pela variação do INPC a partir de março de 1991, nos termos da fundamentação supra. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

2000.61.00.023328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019956-5) JOSE PEDRO DA SILVA X GILDA PEREIRA DA SILVA X JOVELINA PEREIRA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00.023328-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ PEDRO DA SILVA, GILDA PEREIRA DA SILVA e JOVELINA PEREIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por José Pedro da Silva, Gilda Pereira da Silva e Jovelina Pereira da Silva objetivando a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, a exclusão do CES, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, a substituição da TR pelo INPC, que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor, declarando-se ainda a inconstitucionalidade do D.L. 70/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 14/28. O feito foi contestado às fls. 49/68. Preliminarmente a CEF alegou litisconsórcio necessário com a União Federal e, no mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 107/122. Como não houve interesse das

partes na designação de audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, o feito teve regular andamento. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial, deferida à fl. 162. À fl. 172 a parte autora requereu a redução do valor arbitrado a título de verba honorária. As partes apresentaram seus quesitos. O requerimento formulado na petição de fl. 172 restou indeferido, mas foi deferido o parcelamento em três vezes do valor arbitrado, fl. 177. À fl. 180 a parte requereu prazo suplementar para a realização dos depósitos, o que foi deferido pelo despacho de fl. 181. Transcorrido o prazo, a verba honorária não foi depositada e os autos vieram conclusos para prolação de sentença, independentemente da produção da prova pericial. É o sucinto relatório passo a decidir. Anoto inicialmente, que em casos como o dos autos, a prova pericial pode ser dispensada nesta fase processual, vindo a ser necessária apenas na fase de execução, no caso de procedência total ou parcial do pedido.

1- Questão preliminares: Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não o legitima como interessado vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

2- Mérito. 1- Da prescrição. A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, do Código de Processo Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente e para tanto. Assim, não há que se falar em prescrição.

2.2- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) : O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (item 8 do contrato, fl. 23 verso) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal). Ocorre, contudo que analisando-se os documentos acostados às fls. 34/35 o benefício creditado em favor de José Pedro da Silva em 11.10.2000 correspondeu a R\$ 461,57 e a remuneração de Gilda Pereira da Silva neste mês foi de R\$ 492,72, o que representa uma renda de 954,29, excluindo-se a terceira mutuária, Jovelina Pereira da Silva. Neste mesmo mês, outubro de 2000, a prestação cobrada pela CEF de acordo com a planilha de fls. 100/104, foi de R\$ 169,32, o que representa um percentual de comprometimento de renda de 17,8%, o que é bastante razoável e está de acordo com o Plano de Equivalência Contratual previsto no contrato, mormente se considerado que nestes cálculos não consta a renda da terceira mutuária. Assim, não vislumbro a existência de qualquer irregularidade nos valores cobrados pela CEF a título de prestação mensal.

2.3 - Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Devido este adicional uma vez que previsto nas normas do SFH (RC 36/69 item 3) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se prevista na Lei 8.692/93. Confira a jurisprudência do C.STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo

certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.2.4- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).2.5- Quanto à alegação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicialPor fim, quanto à alegação de que os mutuários não teriam sido comunicados nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, considero que os documentos de fls. 70/71, 74, 76 e 78, demonstram exatamente o contrário, uma vez que a ré Gilda Pereira da Silva recebeu pessoalmente a notificação e os demais autores foram procurados em diversas oportunidades, mas foram não encontrados no endereço que informaram à Ré por ocasião do contrato, o que motivou a expedição dos editais de fls. 80/88.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

2000.61.00.029007-6 - ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00.029007-6 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: ROMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA RÉU: INSS SENTENÇA TIPO B Reg ____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Declaratória, pelo rito ordinário, através da qual a autora objetiva seja reconhecido seu direito à compensação, por pagamentos efetuados em sede de parcelamento, com tributos vincendos, alegando ilegalidades no cálculo do valor parcelado, pela inclusão indevida de acréscimos legais. Aduz ainda ter o direito à exclusão da multa, pela denúncia espontânea. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 75/78), tendo a autora interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 113/114). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 118/142, alegando a prescrição do direito de compensar e pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 147/168. A autora requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fl. 174), tendo interposto novo agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 193/194). Porém, à fl. 258, a parte autora desistiu da produção de referida prova. É o relatório. Fundamento e decido. A questão dos autos cinge-se à incidência da multa moratória, da correção monetária pela TR e da taxa de juros aplicável nos casos de débitos objeto de pedido de parcelamento promovido voluntariamente pelo sujeito passivo e, conseqüentemente, à possibilidade de compensação. O art. 138, do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. No entanto, esse benefício fiscal não é aplicável nos casos de parcelamentos de débitos, pois não há pagamento propriamente dito e a este não substitui. Conforme visto, a denúncia espontânea constitui um favor legal, para estimular a regularização do sujeito passivo junto ao Fisco, excluindo-se a multa moratória quando houver o pagamento do débito. O parcelamento, porém, não é pagamento, pois o cumprimento da obrigação ocorre de forma parcelada e aquela somente será quitada quando satisfeito integralmente o débito, em momento posterior, portanto, quando já há

procedimento fiscal. Não se aplica ao caso o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, que impõe seja dada interpretação literal à legislação que disponha sobre outorga de isenções e dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias (incisos II e III). Essa a posição adotada pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 378.795/GO e do REsp 284.189/SP, no sentido de que o parcelamento não implica na incidência do art. 138 do CTN pois não equivale a pagamento, aplicando o teor da Súmula 208 do extinto TRF: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. A Lei Complementar nº 104/2001 reforçou este entendimento, ao instituir o art. 155-A, que prevê, em seu parágrafo primeiro, que salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Não há que se argumentar que esta norma autoriza a dispensa da multa, pois o art. 138 se enquadraria na exceção legal, uma vez que referida norma não previu a exclusão da multa no caso de parcelamento. Ademais, o sentido desse dispositivo é justamente esclarecer e reforçar entendimento que já vinha sendo adotado pela jurisprudência pátria. Nem mesmo é caso de vedada aplicação retroativa, pois o novo dispositivo tem natureza meramente interpretativa (art. 106, I, do CTN). Assim, devida a incidência da multa moratória, pois não houve pagamento integral do débito, o que exclui a aplicação do art. 138, do CTN. Em relação à correção monetária, cumpre ressaltar que esta integra o valor do tributo devido e o pagamento após o prazo legal previsto implica na cobrança do principal e acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária). Portanto, em se tratando o parcelamento de benefício fiscal admitido como forma alternativa ao modo normal de extinção da obrigação tributária, que é o pagamento, na sua concessão não pode o Fisco excluir nenhum dos encargos que incidem sobre a dívida, em razão da indisponibilidade do interesse público. A parte autora sequer juntou aos autos o demonstrativo analítico do débito parcelado para fins de verificação dos acréscimos incidentes sobre aquele. No entanto, em todos os débitos tributários aplica-se, ao valor originário, a atualização monetária, mais os juros e a multa moratória. A não incidência da correção monetária nos débitos a parcelar implicaria no pagamento a menor do valor do tributo, uma vez que esta reflete apenas a atualização do valor da moeda, não significando aumento de exação. A autora insurge-se contra a incidência da TR como índice de correção do débito, alegando sua incidência cumulada com juros e multa. Primeiramente, resalto não haver qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária, nos termos do que dispunha o art. 9.º da Lei 8.177/91. Todavia, não incide a TR na correção do débito objeto do parcelamento em discussão nestes autos, pois quando da formalização do parcelamento já estava em vigor a Lei n.º 8.383/91, que previa a incidência da UFIR (fl. 27). Por outro lado, a utilização da UFIR não implica em majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador, não comprometendo a liquidez e certeza do título executivo, pois é mero fator de conversão e atualização de créditos. Quanto aos juros de mora, constitucional a incidência da SELIC a partir de 1996. O parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento a uma taxa de 1% (um por cento) ao mês quando a lei não dispuser de modo diverso. Ora, existe lei prevendo taxa diversa da constante na norma destacada, a saber, a Lei nº 9.065/95. O artigo 161 do Código Tributário Nacional, vale ressaltar, tem aplicação subsidiária. Ressalta-se, outrossim, que prevê a Lei de Introdução ao Código Civil que a legislação posterior revoga a anterior naquilo que com ela for incompatível, e a lei especial se aplica ao invés de lei genérica. Assim, os juros de mora na hipótese em questão encontram sua disciplina no art. 84 da Lei nº 8.981/95, como se pode ver: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Par. 1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento... Par. 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento)... Referidos juros, por força do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de abril de 1995, passaram a ser calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Importa explicitar que, com o advento da Lei da Reforma Bancária (Lei 4.595/64), o Conselho Monetário Nacional recebeu a incumbência de formular a política de moeda e de crédito, podendo, para tanto, estabelecer taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Ao Banco Central do Brasil coube, assim, disciplinar e limitar o crédito sob todas as suas formas. No uso de sua competência, o Banco Central administra a taxa SELIC, que atende à natureza de juros de mora tornando efetiva a função regulamentadora do Conselho Monetário Nacional. Destaca-se que a inadimplência tributária dá causa à emissão de títulos públicos com vistas a captar a receita deficitária necessária à execução do orçamento federal. Assim, o contribuinte que deixa de recolher o valor devido a título de tributo, em razão do desequilíbrio orçamentário que sua inadimplência provoca, vez que o Estado necessita de dinheiro para investir, induz o Estado a captar dinheiro no mercado mediante emissão de títulos da dívida pública para a sua atuação. Os títulos emitidos são remunerados mediante a taxa Selic. Ora, não faz sentido que o Estado remunere referidos títulos mediante a utilização da Taxa Selic e o contribuinte faltoso pague juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês. Referida taxa já engloba a correção monetária do período em que foi apurada, sendo inacumulável com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária. Incide sobre o débito de forma simples, a partir do mês seguinte ao da competência da parcela até o mês anterior ao pagamento, sendo os juros de 1% no mês do pagamento. Não é vedada, porém sua cumulação com multa de mora, pois enquanto os juros compensam pela não disponibilidade financeira na época própria, a multa pune o atraso no pagamento do tributo. No caso, o pedido de parcelamento foi recebido em 23/06/1993 e os débitos são referentes às competências 10/91 a 03/92. A respeito da matéria dos autos, veja-se os julgados abaixo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 106760 Processo: 200003000186968 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300116576 Fonte DJU DATA: 09/05/2007

PÁGINA: 313Relator(a) JUIZ NERY JUNIOREmenta PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONFISSÃO DE DÍVIDA - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE .1 - No caso vertente, o contribuinte em mora confessou a dívida, e requereu o seu parcelamento. Insurge-se, no entanto, contra a aplicação da multa moratória, aplicada pela Administração, amparando-se no instituto da denúncia espontânea. A matéria é de discussão antiga. Já o Tribunal Federal de Recursos havia cristalizado entendimento no verbete sumular de n. 208, o qual afastava o parcelamento de dívida do âmbito da denúncia espontânea.2 -O parcelamento não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas (art. 158,I, CTN) .Portanto, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da multa moratória no caso em apreço.3 - Quanto à aplicação dos juros de mora cumulativamente com a multa moratória, também não vejo relevância nos argumentos da agravante tendo em vista que a multa moratória tem natureza sancionatória e os juros de mora incidem pelo fato objetivo do pagamento a destempe, sendo legal a aplicação dos acréscimos no caso em apreço.4 - E finalmente quanto aos índices dos juros de mora e da correção monetária, entendo que tendo sido aceito pela agravante o valor do débito, inclusive já havendo o pagamento de algumas parcelas, a pretensão do mesmo não se justifica, já que após a concessão do parcelamento, ela requer a suspensão.5 - Agravo de instrumento improvido.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 245834Processo: 200061100001052 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 05/03/2007 Documento: TRF300121660 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 284Relator(a) JUIZ FERREIRA DA ROCHAmenta TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE (ARTIGO 138 DO CTN). SÚMULA 208 DO TFR.I - A simples confissão da dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea (TFR Súmula nº208).II - O parcelamento do débito autoriza a aplicação da multa moratória, devida pelo atraso adimplemento da obrigação, tendo em vista que só haverá quitação quando o débito for integralmente satisfeito.III - Apelação desprovida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283003Processo: 200361000270637 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300120819 Fonte DJU DATA:29/06/2007 PÁGINA: 434Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOSEmenta TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. JUROS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.1. A confissão da dívida e seu parcelamento não produzem a exclusão da multa moratória. CTN, art. 138, caput. Súmula 208 do extinto TFR. Jurisprudência da 1ª Seção do STJ e desta Turma.2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. Dessa forma, legítima a cobrança de juros, multa e a incidência de correção monetária no débito objeto de pedido de parcelamento pela empresa autora, pelo que não há cobrança indevida de valores, restando prejudicado, por isso, o pedido de compensação, bem como a apreciação da alegação de prescrição. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em 20% do valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege, devidas pela autora. Oportunamente, diante do disposto na Lei 11.457/07, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição ao INSS. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2001.61.00.009985-0 - KDT IND/ E COM/ LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E MG074091 - HELOISA REGINA SANTANA VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2001.61.00.009985-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: KDT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS REG ____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual a autora insurge-se contra a exigência da multa moratória e da incidência da taxa SELIC sobre o débito apurado em seu nome, alegando ter o direito de gozar dos benefícios da denúncia espontânea, oferecendo, em sede de caução, títulos da Eletrobrás. Aduz que, tentando parcelar o débito em seu nome, mediante confissão da dívida, se viu impedido, por recusar-se o órgão fiscal a excluir o valor correspondente à multa moratória, o que não se coaduna com o benefício da denúncia espontânea. Alega ainda a inconstitucionalidade da taxa SELIC. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 98/99), tendo a parte autora interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 198/204). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 115/195, alegando nulidade da citação quanto à ausência dos documentos que a deveriam acompanhar, discorrendo sobre questões atinentes ao empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás. Réplica às fls. 216/243. À fl. 244 determinou-se a inclusão no pólo passivo da Eletrobrás, que ofereceu contestação às fls. 272/309. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que, apesar do teor da contestação da União e de ter sido incluída no pólo passivo a Eletrobrás, a questão posta nos autos refere-se à possibilidade de aplicação do benefício da denúncia espontânea ao débito a ser confessado pela autora para fins de parcelamento, bem como à exclusão da taxa SELIC, sendo que os títulos da Eletrobrás apenas foram oferecidos em caução, para garantir a concessão da tutela antecipada. Assim, deixo de receber a contestação da União. No entanto, em se tratando de pessoa de direito público e a que estão dos autos de direito indisponível, deixo de aplicar as penas da revelia, nos termos do art. 320, II, do CPC. Pela mesma razão, deve ser excluída do pólo passivo a Eletrobrás, por não fazer parte da relação jurídica posta em conflito,

sendo parte ilegítima. Por fim, a alegação de nulidade da citação deve ser rejeitada, já que teve a União ciência dos termos da presente ação, embora tenha contestado questão diversa. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto ao benefício pretendido pela autora, o art. 138, do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. No entanto, esse benefício fiscal não é aplicável nos casos de parcelamentos de débitos, pois não há pagamento propriamente dito e a este não substitui. Conforme visto, a denúncia espontânea constitui um favor legal, para estimular a regularização do sujeito passivo junto ao Fisco, excluindo-se a multa moratória quando houver o pagamento do débito. O parcelamento, porém, não é pagamento, pois o cumprimento da obrigação ocorre de forma parcelada e aquela somente será quitada quando satisfeito integralmente o débito, em momento posterior, portanto, quando já há procedimento fiscal. Não procedem as alegações em sentido contrário, fundamentadas na distinção entre sonegação fiscal e inadimplemento decorrente de insuficiência de caixa. A confissão de dívida pretendida deve ser plena e a confissão para fins de o parcelamento é incompatível com o benefício da denúncia espontânea. Essa a posição adotada pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 378.795/GO e do REsp 284.189/SP, no sentido de que o parcelamento não implica na incidência do art. 138 do CTN pois não equivale a pagamento, aplicando o teor da Súmula 208 do extinto TRF: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. A Lei Complementar nº 104/2001 reforçou este entendimento, ao instituir o art. 155-A, que prevê, em seu parágrafo primeiro, que salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Não há que se argumentar que esta norma autoriza a dispensa da multa, pois o art. 138 se enquadraria na exceção legal, uma vez que referida norma não previu a exclusão da multa no caso de parcelamento. Ademais, o sentido desse dispositivo é justamente esclarecer e reforçar entendimento que já vinha sendo adotado pela jurisprudência pátria. Nem mesmo é caso de vedada aplicação retroativa, pois o novo dispositivo tem natureza meramente interpretativa (art. 106, I, do CTN). Assim, devida a incidência da multa moratória, pois não houve pagamento integral do débito, mas mera intenção de parcelá-lo, o que exclui a aplicação do art. 138, do CTN. A respeito da matéria dos autos, veja-se os julgados abaixo: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 106760 Processo: 200003000186968 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/03/2006 Documento: TRF300116576 Fonte DJU DATA: 09/05/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL CONFISSÃO DE DÍVIDA - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE .1 - No caso vertente, o contribuinte em mora confessou a dívida, e requereu o seu parcelamento. Insurge-se, no entanto, contra a aplicação da multa moratória, aplicada pela Administração, amparando-se no instituto da denúncia espontânea. A matéria é de discussão antiga. Já o Tribunal Federal de Recursos havia cristalizado entendimento no verbete sumular de n. 208, o qual afastava o parcelamento de dívida do âmbito da denúncia espontânea. 2 - O parcelamento não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas (art. 158, I, CTN). Portanto, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da multa moratória no caso em apreço. 3 - Quanto à aplicação dos juros de mora cumulativamente com a multa moratória, também não vejo relevância nos argumentos da agravante tendo em vista que a multa moratória tem natureza sancionatória e os juros de mora incidem pelo fato objetivo do pagamento a destempo, sendo legal a aplicação dos acréscimos no caso em apreço. 4 - E finalmente quanto aos índices dos juros de mora e da correção monetária, entendo que tendo sido aceito pela agravante o valor do débito, inclusive já havendo o pagamento de algumas parcelas, a pretensão do mesmo não se justifica, já que após a concessão do parcelamento, ela requer a suspensão. 5 - Agravo de instrumento improvido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 245834 Processo: 200061100001052 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/03/2007 Documento: TRF300121660 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZ FERREIRA DA ROCHA Ementa TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE (ARTIGO 138 DO CTN). SÚMULA 208 DO TFR. I - A simples confissão da dívida, acompanhada de seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea (TFR Súmula nº 208). II - O parcelamento do débito autoriza a aplicação da multa moratória, devida pelo atraso adimplemento da obrigação, tendo em vista que só haverá quitação quando o débito for integralmente satisfeito. III - Apelação desprovida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 283003 Processo: 200361000270637 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/06/2007 Documento: TRF300120819 Fonte DJU

DATA:29/06/2007 PÁGINA: 434Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOSEmenta TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. JUROS. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.1. A confissão da dívida e seu parcelamento não produzem a exclusão da multa moratória. CTN, art. 138, caput. Súmula 208 do extinto TFR. Jurisprudência da 1ª Seção do STJ e desta Turma.2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. Em relação à taxa SELIC, o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento a uma taxa de 1% (um por cento) ao mês quando a lei não dispuser de modo diverso. Ora, existe lei prevendo taxa diversa da constante na norma destacada, a saber, a Lei n.º 9.065/95.O artigo 161 do Código Tributário Nacional, vale ressaltar, tem aplicação subsidiária. Ressalte-se, outrossim, que prevê a Lei de Introdução ao Código Civil que a legislação posterior revoga a anterior naquilo que com ela for incompatível, e a lei especial se aplica ao invés de lei genérica. Assim, os juros de mora na hipótese em questão encontram sua disciplina no art. 84 da Lei n.º 8.981/95, como se pode ver:Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;Par. 1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento...Par. 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento)...Referidos juros, por força do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, a partir de 1º de abril de 1995, passaram a ser calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Importa explicitar que, com o advento da Lei da Reforma Bancária (Lei 4.595/64), o Conselho Monetário Nacional recebeu a incumbência de formular a política de moeda e de crédito, podendo, para tanto, estabelecer taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Ao Banco Central do Brasil coube, assim, disciplinar e limitar o crédito sob todas as suas formas. No uso de sua competência, o Banco Central administra a taxa SELIC, que atende à natureza de juros de mora tornando efetiva a função regulamentadora do Conselho Monetário Nacional. Destaca-se que a inadimplência tributária dá causa à emissão de títulos públicos com vistas a captar a receita deficitária necessária à execução do orçamento federal.Assim, o contribuinte que deixa de recolher o valor devido a título de tributo, em razão do desequilíbrio orçamentário que sua inadimplência provoca, vez que o Estado necessita de dinheiro para investir, induz o Estado a captar dinheiro no mercado mediante emissão de títulos da dívida pública para a sua atuação. Os títulos emitidos são remunerados mediante a taxa Selic. Ora, não faz sentido que o Estado remunere referidos títulos mediante a utilização da Taxa Selic e o contribuinte faltoso pague juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês.Referida taxa, por sua vez, já engloba a correção monetária do período em que foi apurada, sendo inacumulável com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária. Incide sobre o débito de forma simples, a partir do mês seguinte ao da competência da parcela até o mês anterior ao pagamento, sendo os juros de 1% no mês do pagamento. Não é vedada, porém sua cumulação com multa de mora, pois enquanto os juros compensam pela não disponibilidade financeira na época própria, a multa pune o atraso no pagamento do tributo. Dessa forma, legítima a cobrança de juros e multa sobre o débito apurado em desfavor da parte autora, pelo que não há cobrança indevida de valores, restando inviável, portanto o acolhimento da pretensão. Diante disso, descabe falar em verossimilhança das alegações, impondo-se também o indeferimento da oferta de caução em títulos da dívida pública, sendo que, para que possa ser acatada, deve haver aceitação do credor, o que não ocorreu e, além disso, os títulos oferecidos não tem cotação em bolsa de valores, não podendo ser incluídos na ordem legal do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, não havendo sequer comprovação de que o valor apontado corresponde à realidade. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege, devidas pela autora. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.001255-3 - VANDERLEI AUGUSTO FONSECA X LUCIANA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X VAGNER AUGUSTO FONSECA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligencia. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do termo de renegociação do contrato originalmente firmado entre as partes, como noticiado na contestação, para fins de análise da preliminar de carência da ação. Após o decurso do prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

2002.61.00.006997-6 - JOAO ATAUL MARTINS X JOSEFA SOARES RODRIGUES X JURAMILDO TOZO MIRANDA X JUSSIEU PEREIRA NEVES X LAERCIO CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA PERRUD SOUSA X RAIMUNDO NONATO NEVES DE SOUSA X VALDIR MARTINS BATISTA(SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2002.61.00.019388-2 - GILBERTO DE SOUZA X OSVAILDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ

SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 259: Defiro à parte autora o prazo improrrogável e suficiente de 5 (cinco) dias para, querendo, se manifestar quanto ao Laudo Pericial.2- Int.

2002.61.00.021396-0 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X MARGARIDA COELHO DE SOUZA SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.021396-0AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORIZADA: JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e MARGARIDA COELHO DE SOUZA

SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º:

_____/ 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por João Francisco dos Santos Filho e Margarida Coelho de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios, correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real, a exclusão do CES, vez que não houve ganho real de salário com a implantação da URV, a exclusão do FUNDHAB, o recálculo do saldo devedor, a substituição da TR pelo INPC, a redução dos juros ao percentual de 10% ao ano, a alteração do critério de amortização para que primeiro se efetue a amortização e depois a correção monetária do saldo devedor, a repetição do indébito e o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 50/122. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a parte autora a efetuar o pagamento das parcelas vincendas, diretamente ao agente financeiro, no valor que entende devido, ficando a ré impedida de promover qualquer prática executória com relação aos valores assim quitados, fls. 125/126. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 149/189. Preliminarmente foi alegada a ilegitimidade passiva da CEF, a legitimidade passiva da EMGEA e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 204/220. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência. Réplica às fls. 290/316 e 318/321. Instadas as especificarem provas, a Sasse e os autores requereram o julgamento antecipado da lide, e a CEF permaneceu silente. À decisão de fls. 345/347 rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Sasse, admitiu a Emgea no pólo passivo da presente ação na qualidade de assistente litisconsorcial da ré e determinou a realização de perícia nomeando o perito judicial. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida, fls. 370/375. A medida antecipatória da tutela foi revogada pela decisão de fls. 386/387. AS partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 430/527. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 535/540 e 541/544. Realizada audiência a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 552/553. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que a decisão de fls. 345/347 analisou as preliminares argüidas, passo ao mérito. 1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional): O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do mutuário titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado na cláusula 9ª do contrato, devendo ser adotado para esse fim o valor da prestação tal como foi apurado no laudo do perito judicial às fls. 507/520, ou seja, de R\$ 410,39 em março de 2003 (ao invés de R\$ 494,04 cobrados), valor esse que deverá ser majorado a partir do referido mês pelos índices de aumento salarial dos trabalhadores no Comércio de Minerais e Derivados de Petróleo (categoria salarial do João Francisco dos Santos Filho). Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C. STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2- Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Devido este adicional vez que contratualmente previsto (cláusula 18ª, 2ª, à fl. 62 dos autos) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. Fora isto sua cobrança encontra-se prevista na Lei 8.692/93. Confira a jurisprudência do C. STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei)7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.3- Quanto à URV no período de março a junho de 1994Reporto-me, neste ponto, ao precedente supra transcrito, colacionado da jurisprudência do C.STJ, cujo item 5, assim dispõe:5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. Não obstante, certo é que ao se reconhecer aos autores o direito ao reajuste das prestações pelo PES, esta questão perde a relevância alegada, pois que a prestação será reajustada nesse período pelos mesmos índices aplicáveis aos salários. 4- Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial)Procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o avento da Lei 8177/91 que instituiu esse indexador.Ocorre, contudo que o STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91, como é o caso do contrato em tela, firmado em 10 de maio de 1990 (fl. 67 verso). Confira-se:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Processo: 493; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte DJ 04-09-1992 PP-14089, EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724; Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDA E PROCEDENTE. VEJA RP-1288, RTJ-119/548, RP-1200, RTJ-113/46, RE-96037, RE-116018, RTJ-128/919, RTJ-55/35, RP-891, RTJ-68/283, RP-895, RTJ-67/327, RTJ-89/634, RTJ-90/296, RTJ-107/394, RTJ-112/759, RTJ-115/379, RTJ-106/314, RT-299/478. CASO TR OU TRD NO SFH E SFS. N. PP.: (198). REVISÃO: (NCS). INCLUSÃO: 21.09.92, (MV). ALTERAÇÃO: 18.08.00, (MLR). Ementa Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.5- Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida: A adoção desse critério no contrato não se revela abusivo vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO

ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.6- Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais .Os juros fixados no contrato devem ser mantidos vez que não ofendem a legislação de regência. Por outro lado, igualmente inócua é a alegação de anatocismo se ao final do ano os juros cobrados não ultrapassam a taxa anual efetiva contratada.(a propósito, confira a resposta do perito judicial, ao quesito nº 17 dos Autores, às fls. 457 e 458). Por outro lado, a posição do C.STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (confira no item 4 do precedente supra transcrito).Fora isto, observo que as taxas de juros contratadas foram de 8,6% nominais e 8,9472% efetivas, as quais não podem ser consideradas excessivas em face da realidade brasileira.7- Quanto à taxa de seguros.A taxa de seguro é calculada proporcionalmente ao valor das prestações, de tal forma que recalculadas estas de acordo com o PES/CP, a consequência lógica será a alteração do valor do seguro cobrado, o que gerará um saldo para compensação nas prestações vincendas, o que será efetuado por ocasião da execução do julgado.8 - Quanto ao FUNDHABOs autores não comprovaram o recolhimento dessa contribuição, o que impede o conhecimento do pedido de sua devolução, não obstante se reconheça ser este um encargo do vendedor e não do mutuário adquirente (Lei 2164/74, alterada pelo artigo 1º da Lei 2240/85). A propósito, observo que o doc. de fl. 56 revela que o valor da aquisição do imóvel foi de Cr\$ 1.500.645,88, sendo que os Autores ingressam com Cr\$ 195.180,99, financiando o restante, ou seja Cz\$ 1.305.464,89. Logo, fica evidente que a contribuição ao FUNDHAB não foi incluída no valor do financiamento. 09 - DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONTRATADO. O Judiciário não pode alterar cláusulas contratuais legitimamente firmadas entre as partes, salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não é o caso da tabela Price, a qual vem sendo acolhida como validade pela jurisprudência do C.STJ. 10- Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago Indevida a restituição em dobro do que foi recolhido a maior nas prestações, vez que os próprios autores deram causa às diferenças, ao deixarem de comunicar à Ré os reajustes salariais obtidos pelo titular do financiamento. Nesse sentido, não se nota má-fé da Ré em manter o critério principal de reajuste das prestações vez que a cláusula do PES é uma opção do mutuário a ser exercida quando lhe for conveniente, levando-se em conta que o saldo devedor residual é consequência do pagamento das prestações mensais reajustadas por índice inferior ao de correção desse saldo(TR). 11- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer o direito dos Autores ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal, como previsto na cláusula 9ª do contrato, adotando-se até 10/03/2009 os valores constantes da planilha de fls.507/520 e reajustando-se o saldo devedor pelo INPC a partir de março de 1991, nos termos da fundamentação supra. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor de conformidade com o que transitar em julgado,

compensando-se no saldo devedor as diferenças que eventualmente foram pagas a maior nas prestações mensais. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2002.61.00.029955-6 - CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA(SP271311 - DEBORA CRISTINA DOS SANTOS E SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA E SP120705 - ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2002.61.00.029955-6 AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO AUTORA: CARAMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA RÉ:

INSSREG...../2009 SENTENÇA Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, através da qual pretende seja excluída a multa aplicada, em razão da denúncia espontânea, insurgindo-se também contra os juros cobrados pela taxa SELIC e a cumulação da multa com juros. Outrossim, alega ser o percentual da multa abusivo, fundamentando-se no princípio da vedação ao confisco. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 377/379), tendo a autora interposto agravo de instrumento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 421/438, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica Às fls. 443/460. A parte autora requereu a produção da prova pericial, mas não depositou os honorários conforme determinado. É o relatório. Fundamento e decido. A despeito de não ter sido realizada a prova pericial requerida pela parte autora, entendo que a matéria posta nos autos é exclusivamente de direito, independendo da prova técnica, pelo que não há prejuízo acarretado ao requerente. A questão dos autos cinge-se à incidência da multa moratória nos casos de débitos objeto de denúncia espontânea pelo sujeito passivo, bem como ao seu valor, cumulação com juros e também quanto ao percentual destes. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. A autora alega que, ao entregar a GFIP à época do fato gerador, teria confessado o débito, razão pela qual estaria configurada hipótese de denúncia espontânea. No entanto, como alegado pela ré constituindo entendimento pacificado na Primeira Seção do E. STJ, não configura denúncia espontânea a hipótese de mera entrega da declaração dos tributos devidos pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, não sendo cabível, conseqüentemente, a exclusão da multa moratória. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 867400 Processo: 200601516730 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000828162 Fonte DJ DATA:25/04/2008 PÁGINA:1 Relator(a) HUMBERTO MARTINSENTA PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se procedente a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos. 3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Quanto ao valor da multa, entendo que as alegações da autora padecem de qualquer razoabilidade, não se configurando excessiva a multa, pela sua própria natureza. Ora, a multa não se confunde com o tributo, mas é penalidade. Fosse esta insignificante, deixa de atingir sua finalidade, qual seja, a de coagir o contribuinte ao adimplemento. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, (RIP): 04010272371, j. em 27-08-1998, Relatora JUIZA TANIA ESCOBAR, decisão unânime, apelação cível n° 0401027237- 1998/ RS, 2ª Turma, DJ em 10-14-1998: 549: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais não pagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei-8177/91 e Lei-8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte. 2.

inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (SUM-209 do ex-TFR). Ainda que fosse tributo, o princípio do não-confisco diz com a vedação a que este atinja inteiramente a fonte, privando o contribuinte de seus bens. Assim sendo, para se falar em efeito confiscatório, haveria de estar perfeitamente comprovada ter a multa a consequência expropriatória, o que dificilmente se vislumbra no caso em apreço. De se ressaltar que a presente cobrança vem amparada em previsão legal, ou seja, o legislador ordinário fixou os limites do que seja a cobrança confiscatória, o que não fora fixado na Magna Carta. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, j. 18.11.97, apelação cível n.º 0457946/1997-RS, 1ª Turma, DJ de 29.04.1998, p. 490, relator Juiz Gilson Langaro Dipp, decisão unânime: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. Confessado espontaneamente o débito e não cumprido o parcelamento, não se faz necessária a reconstituição do crédito tributário. O DEC-22626/33 e a SUM-121 STF não se aplicam às dívidas fiscais. Não há tributação com efeito de confisco se cobrada multa conforme previsão legal. Aos honorários advocatícios há de se aplicar a SUM-168 TFR. Não assiste, outrossim, razão à parte autora ao pretender a redução da multa a 2%. O Código de Defesa do Consumidor previu a multa nesse percentual. Contudo, é ele inaplicável para a relação jurídica em comento. Insta esclarecer que o 1º do art. 52 da Lei n.º 8078/90, introduzido pela Lei 9298/96, ao dispor que as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação, refere-se ao fornecimento de produtos e serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Pacífica é a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IRPJ. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA DO DÉBITO. ARTIGO 138 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DO PRINCIPAL E DOS JUROS DE MORA. CABIMENTO DE JUROS E MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1 - A denúncia espontânea deve ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória da infração, e apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se ele efetua o recolhimento do principal e dos juros de mora, o que não ocorreu. 2 - Inaplicabilidade, quanto à multa, do artigo 52 do código de defesa do consumidor por não se tratar, no caso, de relação envolvendo consumidores, mas sim entre fisco e contribuinte. 3 - A aplicação da multa e dos juros não constitui bis in idem, uma vez que estes constituem rendimento do capital e aquela tem a finalidade de punir o devedor faltoso. 4 - A correção monetária deve levar em conta os índices do ipc at fevereiro de 1991 (42,72% em janeiro de 1989) e inpc de março de 1991 a dezembro de 1991, observando-se, a partir de janeiro de 1992, a atualização monetária nos moldes da lei n.8383/91. 5 - Agravo desprovido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF - 3ª REGIÃO, AG. 3051918/97-SP, 4ª TURMA, relatora: JUIZA LUCIA FIGUEIREDO, DJ 29/09/98)(grifamos). **DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA DO ART. 192, INCISO VIII, PARÁGRAFO 3, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO DO CONTRIBUINTE AO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO.** 1. O dispositivo contido no art. 192, inciso VIII, parágrafo 3, da constituição da república depende de regulamentação, a fim de poder ver-se dotado de eficácia no meio jurídico. 2. O contribuinte, enquanto assim considerado, não pode ser tido como consumidor, nem equiparado a ele, de modo a que pudesse socorrer-se do código de defesa do consumidor para obtenção de redução da multa, a qual, em seu caso, legal e não contratual. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 3ª REGIÃO, PROC: AC NUM: 03052603 ANO: 1997 UF: SP TURMA:4, Relator: JUIZ- DES.FED.SOUZA PIRES, DJ 15/05/99)(grifamos) No tocante à insurgência da autora contra a taxa SELIC, que seria inconstitucional, resalto que o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê a incidência de juros moratórios sobre o crédito tributário não recolhido no vencimento a uma taxa de 1% (um por cento) ao mês quando a lei não dispuser de modo diverso. Ora, existe lei prevendo taxa diversa da constante na norma destacada, a saber, a Lei n.º 9.065/95. O artigo 161 do Código Tributário Nacional, vale ressaltar, tem aplicação subsidiária. Ressalta-se, outrossim, que prevê a Lei de Introdução ao Código Civil que a legislação posterior revoga a anterior naquilo que com ela for incompatível, e a lei especial se aplica ao invés de lei genérica. Assim, os juros de mora na hipótese em questão encontram sua disciplina no art. 84 da Lei n.º 8.981/95, como se pode ver: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; Par. 1º. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento... Par. 2º. O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento)... Referidos juros, por força do artigo 13 da Lei n.º 9.065/95, a partir de 1º de abril de 1995, passaram a ser calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Importa explicitar que, com o advento da Lei da Reforma Bancária (Lei 4.595/64), o Conselho Monetário Nacional recebeu a incumbência de formular a política de moeda e de crédito, podendo, para tanto, estabelecer taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Ao Banco Central do Brasil coube, assim, disciplinar e limitar o crédito sob todas as suas formas. No uso de sua competência, o Banco Central administra a taxa SELIC, que atende à natureza de juros de mora tornando efetiva a função regulamentadora do Conselho Monetário Nacional. Destaca-se que a inadimplência tributária dá causa à emissão de títulos públicos com vistas a captar a receita deficitária necessária à execução do orçamento federal. Assim, o contribuinte que deixa de recolher o valor devido a título de tributo, em razão do desequilíbrio orçamentário que sua inadimplência provoca, vez que o Estado necessita de dinheiro para investir, induz o Estado a captar dinheiro no mercado mediante emissão de títulos da dívida pública para a sua atuação. Os títulos emitidos são remunerados mediante a taxa Selic. Ora, não faz**

sentido que o Estado remunerar referidos títulos mediante a utilização da Taxa Selic e o contribuinte faltoso pague juros correspondentes a 1% (um por cento) ao mês. Ademais, a norma prevista no art. 192, 3º da Constituição Federal, que impunha a necessidade de edição de lei complementar, foi revogada pela EC 40/2003 e antes disso já estava pacificado na jurisprudência o entendimento de que não se tratava de norma auto-aplicável. A taxa SELIC já engloba a correção monetária do período em que foi apurada, sendo inacumulável com qualquer outra taxa de juros ou índice de correção monetária. Incide sobre o débito de forma simples, a partir do mês seguinte ao da competência da parcela até o mês anterior ao pagamento, sendo os juros de 1% no mês do pagamento. Não é vedada, porém sua cumulação com multa de mora, pois enquanto os juros compensam pela não disponibilidade financeira na época própria, a multa pune o atraso no pagamento do tributo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** E extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor dado à causa (fl. 373), atualizado. P.R.I. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, fazendo constar a União Federal em substituição ao INSS, nos termos da Lei 11.457/07. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.031466-9 - ADRIANO MODESTO DE CAMARGO X SHEILA CARLA SILVA DOS SANTOS CAMARGO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2004.61.00.031466-9 DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo Audiência para o dia 07 de dezembro de 2009, 15:30h que se realizará no Memorial da América Latina, localizado na Avenida Auro Soares de Moura Andrade, n.º 664, Barra Funda, São Paulo-SP. Para tanto determino que, com a devida urgência, sejam realizadas as seguintes providências: A) a **INTIMAÇÃO** pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B) a **IDENTIFICAÇÃO** do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C) a **CIENTIFICAÇÃO** da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; D) a **INTIMAÇÃO** dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. São Paulo, 23 de outubro de 2009. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2005.61.00.018139-0 - IVONILDO TEIXEIRA LIMA X RUTH VERÍSSIMO LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2005.61.00.018139-0 Autores: IVONILDO TEIXEIRA LIMA e RUTH VERÍSSIMO LIMA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário. Requerem, outrossim, que a parte ré se abstenha de praticar quaisquer atos executórios, nos termos do Decreto-lei n.º 70/66. Juntaram aos autos os documentos de fls. 19/59. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64/65). Citada a ré contestou, requerendo a inclusão da Caixa Seguradora S/A, no pólo passivo da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 73/143). Às fls. 144/147, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar e julgar a presente demanda, tendo os presentes autos sido redistribuídos para este Juízo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 151). Réplica às fls. 159/164. Às fls. 166/222, a parte ré juntou aos autos a cópia do procedimento de execução extrajudicial. À fl. 223, foi determinada que a parte autora que se manifestasse acerca dos referidos documentos, a qual se quedou silente (fl. 234). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto, a preliminar de inclusão no pólo passivo da ação da CAIXA SEGURADORA S/A, uma vez que a parte autora não questionou os valores de prêmio de seguro, tratando, tão somente, da revisão contratual. Passo ao exame do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, a parte autora firmou contrato de financiamento em 28/11/2000 (fls. 24/40), o qual previa amortização pela tabela Price e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 6% ao ano e prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 381,07. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte alega a ocorrência do anatocismo e pede que a ré seja condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 4.380/64. Sustenta, ainda, ser aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor,

alegando também a inconstitucionalidade do decreto lei 70/66. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 57/61, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Não houve, ao contrário do alegado pelo(s) mutuário(s), violação ao dever de informação, nem prática desleal por parte da ré. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. No caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, temos que, enquanto a primeira prestação foi calculada em R\$ 381,07, em dezembro/2000, enquanto a última prestação calculada, em março/2006, foi de R\$ 437,68, o que não significa um reajuste excessivo em seis anos, tendo o saldo devedor sofrido redução nesse período (fls. 137/142).

DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo,

nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Em relação ao disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, cabe ressaltar que assim como a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, também é feita no interesse do credor (art. 612). Ademais, o procedimento de execução extrajudicial pode ser mais favorável ao devedor, na medida em que, com a adjudicação do imóvel pelas regras do Decreto-lei 70/66 há a quitação da dívida, o que nem sempre ocorre no rito do Código de Processo Civil, podendo a execução prosseguir para cobrança do resíduo não satisfeito pela arrematação. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 151). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2007.61.00.002329-9 - EMERSON LEO DE MELO X FRANCINE APARECIDA FABIO X FELIZARDA APARECIDA DA SILVA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Ante o não recolhimento das custas do recurso de apelação, julgo-o deserto. 2- Intime-se por meio de mandado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 3- Int.

2008.61.00.010982-4 - VIRGINIA CARNEIRO VELLOSO X LUIZ GUILHERME CARNEIRO VELLOSO (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, em conta à disposição deste Juízo, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

2008.61.00.013454-5 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X LORENZETTI PORCELANA INDL/ PARANA S/A (SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

2008.61.00.021485-1 - GERALDA CANDIDA DE JESUS X APARECIDA VILMA SARTORI (SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 101/105: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2008.61.00.030788-9 - DAYR COLOMBINI ETCHEBEHERE (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 96: Face a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal à folha 91, no valor de R\$111.205,06 (cento e onze mil duzentos e cinco reais e seis centavos). 2- Apresente a parte autora o número da identidade registro geral; do CPF; de inscrição no órgão de classe no qual é inscrito, bem como o nome de que deverá ser expedido o alvará de levantamento. 3- Int.

2009.61.00.002572-4 - VERA LUCIA PENA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos. 3- Int.

2009.61.00.014141-4 - JOSE FRANCELINO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 53: dado ao que ficou aqui decidido, apensem-se estes autos aos autoes do processo n. 98.35139-6.2- Dê-se vista à parte autora de redistribuição destes autos a esta Vara para, no prazo de 10 (dez) dias. requerer o que entender de direito.3- Int.

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0077653-1 - ILDA DE ABREU(SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA)

TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERALAUTOS: 92.0077653-1 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ILDA DE ABREURÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIORECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRECONVINDA: ILDA DE ABREU REG _____/2009 S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Anulatória de Execução Extrajudicial, relativamente ao procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré nos termos do Decreto lei 70/66, quanto ao imóvel objeto de contrato de financiamento firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que a ré não observou as normas previstas em lei para o processo de execução. A ré ofereceu contestação às fls. 28/56, requerendo, preliminarmente, a denunciação da lide do agente fiduciário APEMAT-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, nos termos do art. 70, inciso III, do CPC. No mérito, requereu a improcedência da ação, uma vez que o procedimento da execução extrajudicial foi devidamente observado.

Reconvenção apresentada às fls. 60/69, sob o fundamento de que a reconvinde estaria ocupando o imóvel de maneira ilegal, pois já arrematado, reclamando, assim, a sua entrega e condenação ao pagamento de indenização pelas perdas e danos decorrentes de tal indevida. Deferida a citação do agente fiduciário respectivo (fl. 72). Réplica às fls. 81/86 e contestação à reconvenção às fls. 87/94, alegando carência de ação. Trasladada aos autos cópia da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa (fl. 99). Contestação da APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A., às fls. 103/150, onde argüi, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 170/173. Trasladada aos autos cópia da sentença proferida na ação cautelar incidental a esta (fls. 192/194). À fl. 199, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF que trouxesse aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, o que foi devidamente cumprido (fls. 201/254). Às fls. 260/288, o agente fiduciário também apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial. As partes não protestaram pela produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo agente fiduciário APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A., para extingui-lo dos autos, sem resolução de mérito. Com efeito, relativamente à inclusão do agente fiduciário nas ações em que se postula a anulação da execução extrajudicial, reformulo entendimento que vinha adotando, para declarar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Passo ao exame do mérito. O Decreto n. 70/66, já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, a autora alega que não houve notificação pessoal. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, foi juntada aos autos a solicitação de execução de dívida emitida pela CEF, em 13/12/1991 (fl.

202), em relação ao imóvel adquirido pela autora. Não tendo sido pago o débito, foram feitas tentativas de notificação extrajudicial, por três ocasiões, em 24 e 31 de janeiro e 11 de fevereiro de 1992 (fls. 207/220). No entanto, nenhuma das notificações foi enviada ao endereço do imóvel, mas à Rua Rui Pinto, 59, Vila Morse, São Paulo, enquanto o imóvel, local onde reside a autora, está localizado na Estrada do Campo Limpo, 6903, casa 40, endereço este indicado pela autora na inicial. Assim, não tendo sido dirigidas as notificações ao endereço correto, não poderia o agente fiduciário expedir diretamente os editais de notificação, nos quais consta que a autora estaria se ocultando (fl. 221). Viciado um ato do procedimento de execução, todos os demais também o estão, principalmente quando se trata de um procedimento extrajudicial de expropriação. Dessa forma inválidos os editais de leilão, não tendo tido a autora a ciência dos atos que se estavam entabulando, não podendo, via de consequência, tomar as providências que lhe competiam no sentido da purgação da mora. Ressalto, nesse tocante, que embora a autora tenha tomado conhecimento do segundo leilão marcado, tanto que enviou, em 06/05/1992, pedido à CEF solicitando o parcelamento da dívida, reiterado em 26/06/92 (fls. 203/204), tal fato não basta para sanar a nulidade havida. Isso porque os leilões foram designados para 14/04 e 12/05/92 e a autora somente formulou o pedido de parcelamento do débito em 06/05/92, tempo que não considero suficiente para que pudesse purgar o débito. Se a comunicação tivesse sido efetivamente feita quando da expedição da notificação, a autora poderia ter a chance de levantar o numerário correspondente para quitação da dívida ou de qualquer forma regularizar seu contrato. Porém, não foi intimada pessoalmente, dado o erro apontado quanto ao seu endereço. Assim, vislumbro afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, pois não foram cumpridos todos os requisitos legais para o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pela autora pela CEF. Consequentemente, há de ser decretada a improcedência da reconvenção apresentada pela ré, pois o fundamento do pedido de indenização por perdas e danos é a ocupação irregular do imóvel pela autora. Uma vez declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, deve ser retificado o registro na matrícula do imóvel financiado pela autora, dando-se baixa no r.7, referente à adjudicação do imóvel pela CEF, que deve ser desconsiderada. Portanto, remanesce a autora como legítima ocupante do imóvel em questão. Quanto à sucumbência, apesar da determinação do juízo quanto à inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, caberá à CEF, vencida nestes autos, quem deu causa ao ajuizamento da presente.

DISPOSITIVO Diante do exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré, bem como todos os atos praticados no seu curso, inclusive a adjudicação do imóvel pela CEF E JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO apresentada, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Relativamente a APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos patronos da autora e da APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para cada um deles, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do pólo passivo da ação do agente fiduciário APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Comunique-se o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo do teor da presente sentença, para anotação na matrícula do imóvel (231.214). Porém, a baixa no r.7 somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

95.0055247-7 - JOSE AFONSO PAGLIARINI X GERALDO EDUARDO GUIMARAES SARMENTO X HERMANO JOAO DO AMARAL VAZ X NERCIO MILANI X FRANCISCO DELIO DA SILVA X ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL X WALDOMIRO BERNARDO FONSECA X HAMILTON DA SILVA BIANCHI X GERALDO ESTEVO DE BARROS X DINO JOSE BUSSOTTI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) CONSULTA DE PREVENÇÃO AUTOMATIZADA (C.P.A) DATA: 31/08/2009 Vara/JEF consulente: 17ª VARA FEDERAL CÍVEL - GABINETE Nome responsável: Ana Cristina de Noronha Chingotti RF: 5828 1) nº do processo consultado: 95.0055247-7 2) Vara consultada: 22ª VARA FEDERAL CÍVEL 3) Pólo ativo: NERCIO MILANI 4) Pólo passivo: CEF 5) Assunto: FGTS 6) Outros esclarecimentos: 7) Documentos solicitados que devem, necessariamente, ser digitalizados e encaminhados, via correio eletrônico, para a Secretaria da Vara/JEF consulente: () petição inicial () réplica () contestação () despacho(s) acerca de prevenção/conexão () sentença () recurso (X) outros: Informar o objeto da ação De GABINETE 17ª VARA CIVEL Para: SECRETARIA 22ª VARA CIVEL Data 8/31/2009 10:59 am Assunto: Prevenção Anexos: 2009.19443-1 com 95.0055247-7_22ª VF.doc Resposta Solicitada em 01/ set/2009

98.0019798-2 - ERENILDO DA ROCHA X EDUARDO JOSE GUIMARAES X TANIA MARIA DA ROCHA GUIMARAES (Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 98.0019798-2 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ERENILDO DA ROCHA, EDUARDO JOSÉ GUIMARÃES E TANIA MARIA DA ROCHA GUIMARÃES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERENILDO DA ROCHA, EDUARDO JOSÉ GUIMARÃES e TÂNIA MARIA DA ROCHA GUIMARÃES, objetivando reconhecer

que os valores cobrados pela Requerida são superiores aos devidos, a correta aplicação do PES, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, o abatimento mensal do saldo devedor das prestações de amortização e juros, a repetição do indébito com a compensação de tais valores, bem como a exclusão da URV e do CES. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/48. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 54/55, para autorizar os autores a depositar os valores incontroversos das prestações vincendas e vincendas diretamente à CEF que, por sua vez, restou impedida de iniciar a execução até o término desta ação. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 61/75). Preliminarmente alegou a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e o litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 92/100. Instadas a especificarem provas, fl. 102, apenas a parte autora manifestou-se, requerendo a produção de prova pericial. A decisão antecipatória da tutela foi revogada à fl. 112, vez que não houve depósito dos valores incontroversos, restando deferida a produção da prova pericial. Foram também afastadas as preliminares arguidas pela CEF em contestação. A CEF interpôs recurso na modalidade retida, fls. 118/122, e apresentou seus quesitos às fls. 124/140. A fl. 140 restou determinado à parte autora que respondesse ao recurso interposto e efetuasse o depósito dos honorários periciais. A parte autora apresentou seus quesitos, fls. 142/143 e requereu o parcelamento dos honorários periciais, fls. 146/148, mas não se manifestou sobre o recurso. O parcelamento da verba honorária restou deferido à fl. 150. Como não houve qualquer manifestação, foi a parte autora intimada a realizar o depósito da primeira parcela dos honorários. À fl. 153 a parte autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual restou determinado pelo juízo que a parte autora acostasse aos autos declaração de hipossuficiência, fl. 154. O despacho de fl. 155 designou audiência para tentativa de conciliação. A parte autora requereu dilação de prazo para cumprimento do referido despacho, fl. 164 e 172, o que restou deferido, fl. 176. Contudo a parte permaneceu inerte, não depositou a verba honorária e nem apresentou declaração de hipossuficiência. Realizada audiência, fls. 168/169 e 177, as partes não entraram em acordo. É o relatório. Fundamento e decido. Já afastadas as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em contestação, passo ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 1991, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com o PES-CP, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional de empregado de agente autônomo do comércio (fl. 81). Foi juntado aos autos apenas o demonstrativo de evolução das prestações e a planilha emitida pela ré (fls. 24/28), alegando os autores que a CEF não observou os reajustes salariais a eles concedidos, mas sem especificar quais os índices dos reajustes aplicados aos seus salários. Não se trata, portanto, de alteração na categoria profissional, mas do cumprimento ou não do contrato pela CEF, o que será analisado nestes autos. A CEF, por sua vez, na contestação, alega ter cumprido rigorosamente com o pactuado. Destaca que de abril a julho de 1994 reajustou as prestações mensalmente, aplicando a variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a URV. Resta, portanto, analisar os documentos acostados aos autos e confrontá-los com as cláusulas contratuais. Os autores não lograram comprovar, inequivocamente, que os índices aplicados pela CEF foram superiores aos reajustes salariais. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. Não tendo diligenciado no sentido de ser realizada a prova pericial, não desincumbiu-se desse ônus. A prova pericial requerida pelo parte foi deferida, restando determinado que os autores depositassem o valor dos honorários periciais, em cumprimento ao disposto no art. 19, 2º, do CPC. Não o fizeram e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual o juízo determinou fosse acostada declaração de hipossuficiência. Mais uma vez os autores permaneceram inertes. Assim, restou preclusa a produção de prova pericial. Por outro lado, da análise tão somente dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar quais foram os índices de reajuste salarial aplicados à categoria profissional do autor, presumindo-se, dessa forma, corretos os índices aplicados pela CEF, visto que não foi feita prova em sentido contrário. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 20007000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real,

não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECEMOS QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei

propriamente dita. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 24/28), mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DO DECRETO-LEI 70/66 Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar sejam excluídas do saldo devido pela parte autora a parcela decorrente da amortização negativa, em que houve incidência de juros sobre juros, devendo o valor apurado a seu favor ser compensada com as prestações devidas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.003752-4 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA X JUSSARA ROBERTA MARTINEZ DE CAMARGO LIMA (SP042156 - SILVIO DOTTI NETO E Proc. JUVENAL MUNIZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 a VARA FEDERAL PROC. : 1999.61 .00.003752-4 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA - RG N 8.576:523-5 e JUSSARA ROBERTA MARTINEZ DE CAMARGO - RG N 16.447.610 ADV. : SILVIO DOTTI NETO - OAB/SP 42.156 RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV. : ANDRE CARDOSO DA SILVA OAB/SP: 175.348 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 17:00 horas do dia 16.11.09, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Paulista, 1682 -12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(íza) Federal Dra TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, Comigo, Secretário(a), compareceram as partes e/ou interessados legitimados,

depois de apregoados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 1.0263.4097.164, é de R\$358.894,60 atualizado para o dia 16.11.09. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$63.100,12, neste valor já incluídos principal (R\$60.000,00), honorários (R\$3.000,00) e seguro à vista (R\$100,12). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1 - apropriação, pela CEF/EMGEA, do valor de R\$31.835,00, respeitante a depósitos judiciais realizados nestes autos. E eventual correção monetária desse valor, verificada até a data do efetivo levantamento, será também apropriada pela CEF/EMGEA; 2 - observada a legislação de referência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome de PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIMA, no valor de R\$ 31.164,12, que, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado; 3- Recursos próprios de R\$100,12 a título de seguro à vista. O pagamento ora acordado será realizado no dia 16.12.2009, na agência n 4076 Vila Sônia, Av. Prof. Francisco Morato, 3381/3389 - telefone 3321- 0900. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(íza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço o estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

1999.61.00.005254-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.002591-1) LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) TIPO A22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 1999.61.00.005254-9 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: LUIZ CARLOS FEDERICCI E LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS FEDERICCI E LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI, objetivando que o valor da prestação somado ao do seguro corresponda a R\$ 64,27, a correta aplicação do PES, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior pelo dobro, a fixação de juros anuais em montante não superior a 10%, bem como que a ré se abstenha de negativar seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Com inicial vieram os documentos de fls. 27/49. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 57/69.). Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva em relação ao seguro e o litisconsórcio necessário da União Federal. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 82/107. Instadas a especificarem provas a parte autora requereu a realização de prova pericial, deferida à fl. 139. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo foi apresentado às fls. 371/433. Parecer do assistente técnico da CEF às fls. 500/506 e dos autores às fls. 507/514. É o relatório. Fundamento e decido. Das Preliminares Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Outrossim, quanto ao seguro, considerando que o contrato de seguro foi firmado no bojo do contrato de financiamento, figurando como contratantes apenas a CEF e a parte autora, a legitimidade da CEF é patente vez que, perante a parte, foi ela quem se obrigou, sem qualquer ressalva em contrário, além do que não se discute nestes autos a cobertura securitária. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 30/03/1988, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC

37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes (fls. 19/21) estabelece as seguintes formas de reajuste das prestações: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: No Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, a prestação e aos acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Os reajustamentos posteriores ao previsto na Cláusula Décima Sexta serão realizados em meses que atendam ao previsto na mesma, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com as cláusulas supratranscritas, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos trabalhadores das indústrias químicas e farmacêuticas de Santo André (fl. 19). Garantia, assim, que se mantivesse o equilíbrio entre o valor das prestações do financiamento e a renda familiar. Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo, o perito constatou que os índices aplicados pela CEF são diferentes daqueles consistentes nos efetivos reajustes salariais. No entanto, os reajustes aplicados pela CEF às prestações foram inferiores aos que seriam devidos se aplicado o PES e, pretendendo os autores a redução dos valores das prestações, não lhes assiste interesse processual legítimo. Observo que o valor da prestação apurada pela CEF em novembro/2005 foi de R\$ 960,88, enquanto que o valor apurado pela perícia foi de R\$ 1.140,14 e o valor segundo a tese dos autores seria R\$ 1.083,72. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA AMORTIZAÇÃO MENSAL O Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento (fls. 27/46), mesmo considerando corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pela própria ré a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. DO REAJUSTE ANUAL A parte autora ainda alega que os reajustes ao saldo devedor deveriam ser anuais, acompanhando os reajustes das prestações. No entanto, ao saldo devedor não se aplica o PES, prevendo expressamente a cláusula vigésima quinta que o saldo devedor seria reajustado mensalmente, mediante aplicação do coeficiente de reajuste das cadernetas de poupança e, segundo o laudo pericial, o saldo devedor foi atualizado de acordo com o contrato (fl. 389). DA TAXA DE JUROS COBRADA Quanto ao pedido para aplicação da taxa nominal de juros, esclareço que a diferença entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DO PRÊMIO DE SEGURO Em relação aos reajustes do prêmio de seguro, aplicam-se as mesmas cláusulas de reajustes das prestações, não demonstrando os mutuários que houve reajustes em desacordo com o pactuado. Dessa forma, apenas assiste razão aos autores no tocante à exclusão da

parcela advinda da amortização negativa. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, reconhecendo a ausência do interesse de agir no que tange à revisão das prestações. Já quanto à excessiva cobrança de juros, decorrente do anatocismo constatado após a análise da planilha de evolução do financiamento habitacional, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar sejam excluídas do saldo devedor pela parte autora a parcela advinda da capitalização de juros, devendo o valor apurado a seu favor ser compensada com as prestações devidas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.036961-2 - RAMIRO ALVES DE MOURA X MONICA DE MORAES MOURA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tipo MProcesso n 1999.61.00.036961-2 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 707/713), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 699/704, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo não se pronunciou sobre a manutenção ou não da liminar concedida nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, com razão a parte Embargante. Assim, em vista da extinção da presente ação, decorrente do julgamento de improcedência, não pode subsistir a decisão liminar, concedida parcialmente, às fls. 78/80. Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para fazer constar expressamente da sentença à revogação da medida liminar parcialmente concedida. Esta decisão integrará a sentença de fls. 699/704, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.012353-6 - ISMAEL PEREIRA ALBUQUERQUE X FRANCISCA FRANCILEIDE DA SILVA MACIEL PEREIRA ALBUQUERQUE (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Tipo MProcesso n 2000.61.00.012353-6 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 622/625), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 611/615-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo não se pronunciou sobre a manutenção ou não da liminar concedida nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, com razão a parte Embargante. Assim, em vista da extinção da presente ação, decorrente do julgamento de improcedência, não pode subsistir a decisão liminar, concedida parcialmente, às fls. 78/80. Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para fazer constar expressamente da sentença à revogação da medida liminar parcialmente concedida. Esta decisão integrará a sentença de fls. 699/704, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.024731-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005151-3) MARCUS VINICIUS DE ARAUJO X MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA (SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tipo MProcesso n 2004.61.00.024731-6 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 243/246), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 234/236, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo não se pronunciou sobre a manutenção ou não da liminar concedida nos autos da ação cautelar por dependência de n.º 2000.61.00.005151-3. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, sem razão a parte Embargante. A embargante pretende seja revogada a liminar concedida em outros autos (ação cautelar de n.º 2000.61.00.005151-3), a qual se encontra no E. TRF, da Terceira Região, para julgamento de apelação. Entendo que o pedido deve ser feito naqueles autos, razão pela qual rejeito os presentes embargos. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.005782-2 - ROSANA FAGUNDES TAVARES DA SILVA X ANGELO LOPES DA SILVA X SOLANGE FAGUNDES TAVARES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 -

CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22 a VARA FEDERAL PROC. : 2002.61.00.005782-2 AUTOR: ROSANA FAGUNDES TAVARES DA SILVA E OUTROS ADV. : GISLAINE CARLA DE AGUIAR - OAB/SP 276048 RÉU(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADV. : ELIZABETH CLINI OAB/SP 84.854 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13:15 horas do dia 16/11/2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, 1682 - 12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal Doutora GISELE BUENO DA CRUZ, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a ré, acompanhada de advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando o mutuário/terceiro interessado o(a) Dr.(a) Gislaine Cana de Aguiar, OAB/SP n. 276048, telefone n. 2225-3961, e informou não ter procuração nos autos. Consultada a parte se desejava constituir como advogado(a) o(a) DD. Causídico(a) acima mencionado(a), dando-lhe poderes para o foro em geral, inclusive para transigir e renunciar, disse ela que sim. Diante disso, o(a) MM. Juiz(iza) constituiu apud acta o(a) advogado que acima se designou. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 102694064353, é de R\$82.450,90, atualizado para o dia 16/11/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 17.220,00, neste valor já incluídos principal (R\$ 16.400,00), e honorários (R\$ 820,00). A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago da seguinte forma: 1) observada a legislação de referência do FGTS, utilização do saldo da conta fundiária em nome de Rosana Fagundes Tavares Silva, no valor total de R\$ 16.400,00, que, neste ato, outorga autorização irrevogável e irretroatável para dita apropriação e compromete-se a assinar o que se fizer necessário para viabilizar o pagamento desta forma acordado; 2) pagamento, pela parte autora, do valor de R\$ 819,00, em 03 parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ 273,00, com vencimento da primeira delas em 10/12/2009 e das demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. O pagamento ora acordado será feito na Agência Brooklin, situada na Rua Barão do Triunfo, 491. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação de hipoteca será fornecido ao(a) interessado(a), no prazo de 90 (noventa) dias, contados da liquidação da dívida, se for hipótese de liquidação do financiamento. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referente/ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta decisão, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originam esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, (a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecida ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Nada mais, para constar é lavrado este termo o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz(iza) Federal.

2002.61.00.006729-3 - IRANI NAIR MACEDO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Cível Ação Ordinária Autos n.º: 2002.61.00.006729-3 Autor: IRANI NAIR MACEDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG N.º: _____ / 2009 SENTENÇA A autora propôs a presente ação ordinária objetivando a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, discutindo a correta aplicação do PES, a incidência juros anuais superiores ao contratado (10%), a exclusão do CES, a repetição do indébito, o critério adotado para correção do saldo devedor e amortização da dívida, a ilegalidade do DL 70/66, a substituição da TR pelo INPC, a existência de anatocismo e a revisão dos valores cobrados pelo seguro do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/66. À fl. 162 restou determinado à parte autora que efetuasse o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, referido despacho restou publicado em 15.12.2006, fl. 164 verso. A parte autora manifestou-se, fl. 166, requerendo a dilação do prazo concedido. Referida determinação foi reiterada à fl. 209, publicada em 11.09.2009, não tendo sido cumprida até a presente data. Verifica-se, portanto, que a autora não deu cumprimento aos despachos de fls. 166 e 209, torna o feito irregular. Ressalto, por fim, que inobstante a ausência de recolhimento das custas processuais, foram designadas duas audiências para tentativa de conciliação, fls. 175/176 e 203, tendo sido a segunda designada em razão de requerimento formulado pela própria parte autora (fl. 194), sendo certo que a autora não compareceu a ambas. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.007825-4 - ANTONIO TADEU MELOSO X MIRIAN DE OLIVEIRA MELOSO(Proc. RODRIGO DE SOUZA PINTO E SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 -

CLEUZA ANNA COBEIN E Proc. DARCI NADAL)

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação OrdináriaAutos n.º: 2002.61.00.007825-4Autores: ANTONIO TADEU MELOSO e MÍRIAN DE OLIVEIRA MELOSORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG N.º _____ / 2009SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando à fl. 287, os autores manifestaram-se, em petição conjunta assinada por advogada da ré, requerendo a extinção da ação em virtude de acordo, pelo qual efetuarão o pagamento da dívida, renunciando, assim, ao direito anteriormente postulado. A controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial.É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Diante da manifestação da parte autora tem-se que está a renunciar ao direito em que se fundamenta a ação, nada mais podendo requerer nestes autos.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a renúncia requerida, declarando EXTINTO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelos autores.Os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.028904-0 - CLAUDIO GONCALVES LOPES X INAIA MARIA DAS GRACAS LISBOA LOPES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

PROC. : 2003.61.00.028904-0 AUTOR : Cláudio Gonçalves Lopes e Inaia Maria das Graças Lisboa Lopes ADV. : Edson Costa Rosa REU(S) : Caixa Econômica Federal ADV. : Lourdes Rodrigues Rubino OAB 78.173 TERMO DE AUDIÊNCIA Às 13:50 horas do dia 16/11/2009, nesta cidade de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Paulista, 1682 -12 andar, onde se encontra o(a) MM. Juiz(iza) Federal Paulo Cezar Neves Junior, comigo, Secretário(a), depois de apregoados, compareceu a ré, acompanhada de advogado e de seu preposto. Apresentou-se, acompanhando a parte autora o Dr. Edson Costa Rosa, OABISP n. 224.164, telefone n. 3107-9949, e informou não ter procuração nos autos, solicitando a juntada do substabelecimento neste momento, que foi deferido pelo MM. Juiz. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 117974141085-7, é de R\$ 45.170,31, atualizado para o dia 10/11/2009. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$ 21.906,00, neste valor já incluídos principal (R\$ 21.000,00), encargos, honorários (R\$ 800,00) e despesas judiciais (R\$ 106,00). . A parte autora aceita a proposta apresentada, cujo valor será pago seguinte forma: 1- pagamento pela parte autora dos honorários em duas parcelas iguais, sendo a primeira com vencimento em 21/12/2009 no valor de R\$ 400,00, que será paga juntamente com as custas no valor de R\$ 106,00, e a segunda de mesmo valor com vencível em 21/10/2010. Tais pagamentos serão feitos na agência CEF abaixo indicada; 2) pagamento, em liquidação parcelada sem cobertura securitária por opção da parte autora, do valor de R\$ 21.000,00, financiado em 60 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$ 560,00, vencível em 21/12/2009. Sobre o valor financiado incidirá juro de 12% ao ano; a prestação sujeitar-se-á a recálculo anual; a amortização ficará vinculada ao sistema SACRE. A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas. A CEF/EMGEA também se compromete a admitir amortizações extraordinárias do saldo devedor. A CEF/EMGEA também informa que o detalhamento das condições contratuais - observado o essencial, acima delineado - será objeto de definição em instrumento de reestruturação da dívida, o qual deverá ser assinado na Agência 4010- Interlagos, situada na Avenida Interlagos, 3610, telefone: 3299- JprÇ4 8400, no dia 21/12/2009. Os autores estão cientes de que, para que seja feito o parcelamento no valor de R\$ 21.000,00, deverão apresentar comprovantes das prestações pagas referentes aos meses de 10/2009 e 11/2009 na agência 4010 e no dia 21/12/2009. Caso contrário, o parcelamento será feito no valor de R\$ 26S300100. A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido, exceto os que decorrerem dos termos desta conciliação, e compromete-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação e das que aqui foram debatidas e acertadas. O não cumprimento do acordo nos moldes ajustados importará na execuã do contratado pelo valor original. 2003.61.00.028904-0 As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir 05 termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o(a) MM. Juiz(iza) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo á lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Já apresentado o laudo pericial, fixo em definitivo os honorários respectivos, devendo ser cumprido o item 05 da decisão de fls. 322. Por fim, cumprida a determinação, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo.

2003.61.00.029497-6 - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP173195 - JOSÉ MENAH LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tipo MProcesso n 2003.61.00.029497-6Embargos de DeclaraçãoEmbargante: JOSÉ ANTONIO CARDOSOReg. n.º _____ / 2009 JOSÉ ANTONIO CARDOSO opõe os presentes embargos de declaração (fls. 291/293), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 287/288-verso, com base no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja reaberta a fase instrutória, com a realização de prova pericial, eis que ao contrário do decidido por este Juízo, os honorários periciais foram devidamente recolhidos (fl. 293).É o relatório. Passo a decidir.Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. sentença omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Compulsando os autos, noto que à fl. 258, o autor requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido, tendo este Juízo determinado o recolhimento dos honorários periciais respectivos (fl. 275). Essa decisão foi publicada em 04/10/2007 (fl. 278), não tendo até o proferimento da sentença por esta magistrada qualquer notícia nos autos do referido recolhimento. Ora, o autor foi intimado devidamente da determinação quanto ao pagamento dos honorários do perito, não sendo apresentado à época o comprovante de seu pagamento, tendo, portanto, precluído a oportunidade de produção da prova. Ademais, proferida a sentença, esgota-se o ofício jurisdicional, a não ser nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da sentença, ou erro material, o que não é o caso. Assim, estando esgotada a prestação jurisdicional, não procede o inconformismo do autor. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.033927-7 - JORGE RICARDO SARTORI X SAMANTHA ARCANJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reg. n.º _____ / 2009 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opõe os presentes embargos de declaração (fls. 622/625), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 611/615-verso, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que este Juízo não se pronunciou sobre a manutenção ou não da liminar concedida nos autos. É o relatório. Passo a decidir.Os embargos de declaração têm cabimento para sanar omissões, contradição ou obscuridade na sentença recorrida. No caso dos autos, com razão a parte Embargante. Assim, em vista da extinção da presente ação, decorrente do julgamento de improcedência, não pode subsistir a decisão liminar concedida às fls. 131/132.Diante do exposto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para fazer constar expressamente da sentença à revogação da medida liminar concedida. Esta decisão integrará a sentença de fls. 611/615-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.000883-6 - MARIA MADALENA DIONISIO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o contrato de financiamento habitacional foi firmado pela autora, MARIA MADALRNA DIONISIO, e por REGINALDO DIONISIO DE ARAUJO, devem ambos figurar no polo ativo da presente ação, vez que se trata de litisconsórcio ativo necessário. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o polo ativo da presente ação, fazendo com que dele conste também o contratante Reginaldo Dionisio d e Araujo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Esclareça, também, a parte autora se pretende a realização de prova pericial, caso em que deverá realizar o depósito da verba honorária correspondente.Int.

2009.61.00.014843-3 - DORGIVAL VENCESLAU DOS SANTOS X JOSE PRIMOCENA X FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA X RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. Em que pese a coincidência entre as partes, quem sejam, no pólo ativo Dorgival Venceslau dos Santos (e outros) e no pólo passivo Caixa Econômica Federal, há distinção não só entre as causas de pedir, quais sejam, nesta ação os expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos e a não aplicação de juros progressivos, e naquela (relacionada à fl. 83) a suposta falta de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como também entre os pedidos, quais sejam, nesta ação a reposição dos expurgos inflacionários e a aplicação dos juros progressivos, e naquela o pagamento de quantia certa e danos morais, conforme demonstram os documentos de fls. 85/93, de modo que não vislumbro relação de prevenção entre esta ação e a que tramita perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Defiro aos autores a gratuidade processual. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0046349-0 - LUIZ GONZAGA DANTAS PEREIRA X MARILDA LIMA DANTAS PEREIRA X MARISA VIEIRA LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Para expedição do alvará de levantamento, conforme determinado às fls.327, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração atualizada. Após, cumpra-se o despacho de fls.327Int.

Expediente Nº 4712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0019315-0 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MARIZILDA MARQUES DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil de fls. 172/209 no prazo comum de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício ao NUFO, com urgência, para pagamento dos honorários periciais ao Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, nomeado às fls. 126 e 153. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

98.0051350-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045255-9) JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARLUCIA SOARES NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000652-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034127-9) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 172/175: expeça-se ofício ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que a Caixa Econômica Federal possa realizar o registro da carta de arrematação/adjudicação, instruindo o ofício com cópia da sentença de fls. 166/169 e do contrato de compra e venda de fls. 34/39, onde constam as especificações do imóvel. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0011837-0 - IVONE DE SOUZA PINTO(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 232: Defiro o requerido pela parte autora, a fim de que se manifeste conclusivamente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.025749-4 - INDUSCRED TRADING EXPORTACAO LTDA X FAZENDA MARANHÃO LTDA X YERANT CIA/ NACIONAL DE COM/ IMP/ E EXP/ X INDUSCRED S/A - ASSESSORIA E PARTICIPACOES X CIA/ INICIADORA PREDIAL X COML/ E EMPREENDIMENTOS BRASIL S/A X A E R S/A - EMPREENDIMENTOS GERAIS X YERCHANIK KISSAJIKIAN - ESPOLIO (ANTRANIK KISSAJIKIAN) X ANDRE KISSAJIKIAN(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.036223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032998-5) CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO E SP160411 - PAULA ROLDÃO PERESTRELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.031243-0 - RUY FERNANDO AMADO LOYOLA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado na conta nº 0265.635.246540-2 (fls. 295), para o código de receita nº 2808, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.004728-2 - CNEC - ENGENHRIA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP154818 - ALBERTO SHINJI HIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.015080-2 - LAERCIO CARRADORI(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a União Federal para que informe o código de receita no qual deverão ser transferidos os valores, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se ofício de conversão em renda à CEF, em favor da União Federal, da quantia de R\$ 29.088,96 (vinte e nove mil, oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) da conta nº 0265.635.00209524-9 (fls. 104 e 143), para o código a ser informado, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante da quantia de R\$ 2.580,89 (dois mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno do alvará liquidado e do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.016933-9 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.006034-0 - TIAGO BONFATI DE BARROS(SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Recolha a parte autora o valor correspondente a taxa de desarquivamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.027588-8 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.010919-1 - PAULO EURIPEDES MANHAS(SP085202 - ARMANDO LUIZ ROSIELLO) X PRESIDENTE COMIS PERMAN LICIT SERV NAC APREND COOP EST SP - SESCOOP/SP(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.010919-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PAULO ERIPEDES MANHAS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCOOP/SP REG. Nº _____/2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a sustação dos efeitos do julgamento do Projeto de Identidade Visual e do recurso interposto por vício de forma e desobediência às normas do edital quanto à composição da banca examinadora. Requer, ainda, que seja determinado novo julgamento do referido projeto, com nova banca examinadora de acordo com o item 10.1, letras a, b e c do edital, assim como que o impetrado se abstenha de realizar novo concurso para o mesmo objetivo. Aduz, em síntese, que seu projeto para a participação no concurso público para escolha da Identidade Visual a ser utilizada no Projeto do Núcleo de Promoção Social do SESCOOP/SP foi indevidamente eliminado, uma vez que não foram observadas as normas contidas no edital, com a nomeação de membros da comissão julgadora sem a necessária qualificação para o julgamento do projeto. Alega, ainda, que não se respeitou o princípio da publicidade em dado momento do certame licitatório. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67/69). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. As informações foram prestadas às fls. 75/86, onde a autoridade impetrada pugnou pela improcedência da ação, afirmando ausência de qualquer nulidade ou vício de forma a ensejar a mudança do certame realizado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 325/333). Às fls. 343/348, o impetrante reiterou seu pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante participou de certame licitatório, tendo sido declarado habilitado quanto aos pré-requisitos e eliminado quanto ao projeto em si, conforme fls. 191/192. Requereu a sustação dos efeitos do julgamento do projeto por vício de forma e desobediência às normas do edital, quanto à composição da banca examinadora. Ora, os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle ao aspecto de sua legalidade. Embora o ato administrativo ora guerreado possa, em tese, ser controlado pelo Poder Judiciário mesmo em seu mérito, dada sua natureza vinculada, não verifico no caso em tela a presença de hipóteses que justifiquem a anulação do resultado do certame. A decisão de fls. 191/192 não considerou o projeto do impetrante adequado aos fins colimados, esclarecendo as razões para tanto. Concluiu-se não haver inovação comercial nem modernidade, esclarecendo também que não transmitiu a sensação de qualidade de vida e o conceito de saúde integral pretendidos. Ademais, o concurso público promovido pela SESCOOP/SP para a escolha da Identidade Visual a ser utilizada no Projeto do Núcleo de Promoção Social trouxe em seu edital (fls. 14/34, em especial o item 10.5 - fl. 19 e 15.39 - fl. 21), normas próprias de avaliação, com vistas a selecionar o projeto, ao ver do próprio órgão licitante, que possua condições técnicas consideradas satisfatórias para ser aprovado. Assim, em não sendo classificado projeto apto às finalidades pretendidas, não havia óbice a ser declarada prejudicada a licitação. Trata-se, portanto, de decisão justificada, que não merece ser rejeitada, pois proferida por profissionais qualificados, como bem ressaltado pelo DD. representante do

Ministério Público em seu parecer de fls. 325/333, que analisou a situação profissional de cada um dos membros daquela, como segue: O sr. Luciano Alves Fontes é analista de comunicação, pertencendo, portanto ao competente departamento de comunicação arrolado nas alíneas do item 10.1. O fato de a analista de marketing compor a comissão de seleção ao invés de outro profissional da área de comunicação como era de esperar-se, em nada prejudica a avaliação pelos examinadores, pelo contrário, a visão trazida por um profissional do marketing permite compreender o projeto do candidato pelo vés desta ciência. (...) O ingresso do profissional não se configura em nulidade, uma vez que a sra. Adriana Santos Mello, analista de marketing, não é pessoa estranha ao corpo de profissionais da SESCOOP/SP e o item 10.1 supracitado convence na possibilidade discricionária atribuída ao departamento de marketing no tocante às escolhas a serem realizadas, desde que estas não tragam prejuízos às partes envolvidas. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012709-0 - BON MART FRIGORIFICO (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.012709-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BON MART FRIGORÍFICO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 32/349. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 359/365). Contra essa decisão interpuseram as partes recurso de agravo de instrumento (fls. 382/431 e 443/477). As informações foram prestadas às fls. 433/439-verso. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Das verbas Previdenciárias: Dentre as verbas elencadas na inicial, podemos destacar as de natureza previdenciária, sobre as quais, em regra, não incide contribuição social. O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Esse montante pago pela empresa, segundo ensinamentos de Leandro Paulsen, in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8.ed., 514-515), não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. Já em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Já no tocante ao auxílio-acidente, entendo que este ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não pode se sujeitar à incidência da contribuição previdenciária. Do salário maternidade Embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

486697Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Das férias e respectivo terço constitucionalPor sua vez, as férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 possui a mesma natureza do principal, uma vez que decorre do próprio direito de férias.Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias e seu respectivo terço constitucional em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Do aviso prévio indenizadoEm que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.Quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, o mesmo procede parcialmente, em relação às parcelas recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional, regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional, c/c o art. 3º da LC 118/2005, que estabelece ser o prazo de cinco anos, contados da data em que ocorreu o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 daquele diploma legal, aplicando a norma interpretação dada pela referida LC 118/2005 em razão do ajuizamento da presente ação ser posterior à entrada em vigor desta. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária.Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN).DISPOSITIVOIsto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sob as rubricas auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado, bem como para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores já recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reforma parcialmente a liminar concedida anteriormente, para decretar a suspensão da exigibilidade apenas dos débitos de contribuição previdenciária incidentes sobre o auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho e o respectivo terço constitucional e sobre o aviso prévio indenizado.Os valores a compensar deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), uma vez que posteriores à 1º/01/1996. Todavia, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferidos neste processo. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula n.º 105 do C. STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do Agravo de Instrumento pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 2 de outubro de 2009 MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.017581-3 - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em atendimento à cota ministerial (fls. 409/414), intime-se a autoridade impetrada para que apresente novas informações no prazo legal, analisando os documentos juntados pela impetrante, a fim de que esclareça os pontos suscitados pelo representante do Ministério Público, instruindo o ofício com cópias de fls. 409/414 e 330/347. Com a vinda das informações, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público e após, tornem os autos conclusos para

sentença. Int.

2009.61.00.020107-1 - FUNDACAO ASSISTENCIAL EDUCACIONAL E CULTURAL AUDIO - FUNAUDIO(SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO Fls. 100: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.024094-5 - SERGIO EDUARDO ALVES MARTINS X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.2- Providencie o impetrante cópia dos documentos que instruem a petição inicial (01), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009.3- Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o que façam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012940-5 - IRACI GAUDENCIO NEIVA(SP176798 - FÁBIO LUIZ NEIVA DENUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.017195-1 - THEREZINHA LUCILA FORIN(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do silêncio da parte autora, intime-se-a pessoalmente do despacho de fls. 90, sob pena de penhora on-line via BACEN-JUD, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006382-4 - SARA NAOMI OKADA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.013202-0 - MARCELO CHISTONI(SP123102 - BEATRIZ VIEIRA DOS SANTOS CHISTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.032550-8 - JOSE DANGELO - ESPOLIO X JANE DANGELO FIORENTINO X SERGIO AGNELO DANGELO X JOSE CARLOS DANGELO(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034882-0 - SILVIA HENRIQUE SOLDI(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0045255-9 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO X MARLUCIA SOARES NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.050664-0 - MARCELINO RODRIGUES X ELIZABETE ALVES RODRIGUES(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 69: dê-se ciência à CEF para que apresente a carta d arrematação para ser registrada no 11ª Cartório de Registro de Imóveis Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.008965-3 - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS

SARMANHO(SP153945 - MARIA NELY DOS SANTOS SARMANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do silêncio da parte autora, intime-se-a pessoalmente do despacho de fls. 234, sob pena de penhora on-line via BACEN-JUD, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.034127-9 - IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4714

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0032904-3 - FERNANDO QUESADA MORALES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte ré, sobre o complemento do laudo pericial de fls.389/401.

DESAPROPRIACAO

00.0675262-4 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP091352 - MARLY RICCIARDI) X ELZA MONTEIRO BECKER X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X ODETE VEIGA MONTEIRO BECKER X WALTER BECKER X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X MARIA APARECIDA BECKER X OTAVIO MONTEIRO BECKER X ANA MARIA BONADIO BECKER X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X NAIR ARRUDA BECKER(Proc. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Providencie a expropriada no prazo de 10 (dez) dias, a Retirada em Secretaria, da carta de adjudicação expedida. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

00.0759258-2 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO) X JOSE SERAPIAO LIMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES

Providencie a expropriante no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria, da carta de adjudicação expedida. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0734636-0 - ABEL FRANCO RODRIGUES X ADAO PERUCI X AFONSO FERRAZOLI X AGUSTINHO COIRADAS X ALBERTO ABDO TANIOS X ALBERTO PASCHOAL X ALCINO COSTA X ALENCAR PASCHOALINO X AMAURI GATTI X ALVARO FERRAZOLI X ANTONIO BARRILE X ANTONIO CANIZELLA X ANTONIO CAPATTO FILHO X ANTONIO CARLOS DE AGUIAR TEIXEIRA X ANTONIO CELSO NUNES VIEIRA X ANTONIO DOS SANTOS LIVRAMENTO X ANTONIO ENIVALDO DA SILVA X ANTONIO FLORENCIO DIAS X ANTONIO NOGUEIRA X ANTONIO NUNES DA HORTA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X APARECIDO PIMENTEL X ARNALDO NUNES X ARGEMIRO GERALDO FILHO X AUREA CACHONI MAMUD FERRAZOLI X BARTOLOMEU CONFORTI NETTO X BENEDICTO LUIZ DA PALMA SOBRINHO X CARLOS ORTEGA X CARLOS ROBERTO BILAR X CARMEM BRUDER MORAES FANTIN X CELSO RAPHANHIN X CICERO DE OLIVEIRA BRANDAO X CLAUDIO DOS REIS X CLOVIS DE ARAUJO MACEDO X DANIEL FRANCO RODRIGUES X DANIEL TEODORO DE FARIA X DEMERVAL DAMASCENO X DEOLINDO FARINA X DOMINGOS ZUPA X ELIANA NUNES CHIARADIA X ELSON BARBOSA RODRIGUES X NELSON MINUCCI - ESPOLIO X BENEDITO PERINO - ESPOLIO X FAUEZ MAHMOUD SALMEM HUSSAIN X FIDELIS CESAR VIDOTO X FRANCISCO DOS SANTOS X FRANCISCO MARRERA X GERALDO VIEIRA PIMENTEL X GUILHERME DE PAULA X GUMERCINDO GATTI X HELCIO LUIZ FANTIN X HILARIO FERRAZOLI X JARBAS SUTTER X JOAO CARLOS BILAR X JOAO COIRADAS X JOAO DIAS BATISTA X JOAQUIM GOMES X JOAQUIM MACIEL DE GOES X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE ISMAEL CORREA X JOSE LUIZ TAVARES BOTELHO X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE MIGLIACIO X JOSE RAFAEL X JOSE ROBERTO LAZANHA X JOSE ROBERTO NUNES X JOSE ROBERTO TEIGA X LUCIO ALVARAZO X LUIZ RODRIGUES X LUIZ SERGIO KILIAM DE ALMEIDA X LUSOMAR APARECIDO MACHADO X MARIA EVADOS SANTOS GONCALVES X MARIA SANCHES X MARIO DADONA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO BISPO X MARCELINO MORALES X MARCOS ANTONIO CAMARGO X MARIA PEDROTTI DEVIDE X MAURILLO MAROCO X MAURO BUENO X MILTON APARECIDO MUNHOZ X OLYMPIO CUSTODIO DIAS X ORILDO VIEIRA X OTACILIO CAVENAGO JUNIOR X OTAVIO

DA SILVA MORAES X PALMYRA DE SOUZA NUNES X PAULO EDGARD DA SILVA X PAULO EDUARDO MOREIRA X PAULO FLORENCIO DIAS X PEDRO AIRTON PASQUETA X PEDRO BREVES X PEDRO SERGIO ZANETTE X RAUL TAVARES BOTELHO FILHO X RICARDO FOGANHOLI X ROBERTO DE ARAUJO MACEDO X ROBERTO BENEDITO DE CARVALHO X ROLANDO VENDRAMINI X ROSANA DOS SANTOS MARQUES THOMAZ X RUY RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RUIZ ROMERO X SANTA DIAS GARCIA MINUCCI X SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA X SILVANA REGINA KILIAM ALMEIDA DA SILVA X SONIA REGINA MORAES X SUSANA TROVO NUNES X TARCISO MORGUETTO X TEREZA TAVARES DE BARROS X THEREZINHA FERRAZOLI X VALDIR MARTINS TAVARES(SP088807 - SERGIO BUENO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Ante manifestação da União Federal às fls. 919/920, retifique o ofício requisitório de fls. 818 (20090000825), para que o pagamento seja colocado à disposição do Juízo.Publique-se o despacho de fls. 798. Int.Despacho de fls. 798 - Providencie os autores ALCINO COSTA, APARECIDO PIMENTEL,CARMEM BRUDER MORALES FANTIN, DANIEL FRANCO RODRIGUES, NELSON MINUCCI - ESPÓLIO, BENEDITO PERINO - ESPÓLIO e MARIA PEDROTTI DEVIDE, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos CPFs.Expeça-se os Ofícios Requisitórios para os demais autores, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nda sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. TRF-3R.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3081

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.007733-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X FUNDACAO SAO PAULO(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO E SP164827 - CINTIA APARECIDA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

DESAPROPRIACAO

87.0000906-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO FALLEIROS NASCIMENTO ESPOLIO(SP159944 - OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO) EDITAL EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA

MONITORIA

2005.61.00.018789-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COML/ ELETRICA MOLIVEL LTDA - ME

Em face do expediente de fls. 137/140, intime-se a CEF para que recolha as custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente a carta precatória expedida a fl. 136. ´ Int.

2006.61.00.014172-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CARLOS EDUARDO FERNANDES DE SOUZA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X GERALDO JOSE DE SOUZA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA) X PAULINA FERNANDES DE SOUZA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

Intimem-se os réus para manifestarem-se sobre o laudo pericial, nos termos do despacho de fls. 139. Int.

2007.61.00.010409-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELICRUZ DISTRIBUIDORA COML/(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X ELISANGELA CRUZ DOS SANTOS

Os presentes autos foram redistribuídos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 145/146.Não obstante frustrada a citação por meio de oficial de justiça, a ré ELICRUZ DISTRIBUIDORA COMERCIAL foi dada por citada a fls. 144.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o resultado da proposta de conciliação apresentada em audiência realizada na Ação Ordinária nº 2007.61.00.008053-2, bem como em relação ao seu interesse no prosseguimento de feito. Intime-se.

2007.61.00.025823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E

SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES X DANIEL HENRIQUE GUERRA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 155, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.026475-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X WILLIAM AMORIM DA COSTA X ANA LUCIA AMORIM DA COSTA

Fls. 62: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem ao arquivo. Int.

2008.61.00.001514-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES

Fls. 431: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, como requerido. Fls. 432/507: Defiro o pedido de vista formulado pela CEF, pelo prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.001850-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINEA DOMUS DECORACOES LTDA - ME X JORGE GANAN

Fls. 475: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.007585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA(SP034444 - VERA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE X CELSO SIMONE

1. Indefiro o pedido de fls. 222/3, tendo em vista que a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que após celebrado obriga as partes contratantes. 2. Fls. 227: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no, prazo de cinco dias. Silente, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.009244-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP114904 - NEI CALDERON) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.011650-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 145 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.019583-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDINEI RODRIGUES DE MORAES X SEVERINO MENDES DE SOUSA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

2008.61.00.022379-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARY ELLEN DE MELO ALBUQUERQUE X ANTONIO CESAR ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Defiro a realização de prova pericial de natureza contábil.Nomeio perito do Juízo o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira. Diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária aos réus, arbitro os honorários periciais em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos), que corresponde a duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II, do Anexo I. da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

2008.61.00.031377-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGIANE CRISTINA MARQUES CANESCHI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

2009.61.00.007635-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIAS FERNANDES GONCALVES X ELISANGELA FERNANDES GONCALVES X SUELI GOUVEIA COELHO

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 80 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.008571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVIO LUIS DOS SANTOS GONCALVES X JOSE MARIA DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA ARCANJO DOS SANTOS

Concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 47, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.012376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANOEL ANTONIO DA SILVA

Fls. 37/8: Defiro a consulta do endereço do réu Manoel Antonio da Silva pelo sistema BacenJud. Int.

2009.61.00.012955-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contratos de Abertura de Créditos Fixos, no montante de R\$ 16.369.436,87 (dezesseis milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/67. Citação determinada a fls. 70. Os réus Claudia Myrna Marturano Gabrielli, Sebastião Passarelli, Aladino Pisaneschi Junior, Vânia Maria Fogli Pisaneschi, Maria do Carmo Balieiro Pisaneschi, Duílio Pisaneschi e Expresso Guarará Ltda foram citados, respectivamente, às fls. 80, 86, 89, 92, 95, 98 e 101. Em razão do estado enfermo do réu Luiz Alberto Ângelo Gabrielli, verificado pelo Oficial de Justiça à época de sua citação (fls. 84), expediu-se carta precatória para a realização de exame médico (fls. 111/verso). Os réus Aladino Pisaneschi Junior, Vânia Maria Fogli Pisaneschi, Claudia Myrna Marturano Gabrielli, Duílio Pisaneschi e Maria do Carmo Balieiro Pisaneschi ofereceram embargos à monitória rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnando, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiram a inadequação da via eleita, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a existência de novação, a ausência de anuência hipotecária e a inexistência de outorga uxória com relação à ré Claudia Myrna Marturano Gabrielli (fls. 116/138). Em igual sentido, foram apresentados embargos à monitória pelos réus Expresso Guarará Ltda e Sebastião Passarelli, no qual suscitaram, em matéria preliminar, a inadequação da via eleita, a ilegitimidade ativa ad causam e ocorrência de novação. Ao final, requereram a concessão de tutela antecipada para o fim prático de impedir a cobrança do crédito controvertido (fls. 139/513). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não obstante os argumentos esposados pelos réus em suas peças de defesa, faz-se necessário o cumprimento à regularização Regularize o réu Expresso Guarará Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, mediante a juntada do seu ato constitutivo e documentos que demonstrem os poderes de representação do Sr. Sebastião Passarelli. Em tempo, perquirar a Secretaria acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de São Bernardo de Campo (fls. 111/112), bem como desentranhe a petição de fls. 514/581, tendo em vista se tratar de cópia de peça já acostada aos autos. O pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 200/201 e as preliminares ventiladas pelos réus serão oportunamente apreciados. Intime-se.

2009.61.00.013522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDLAMAR SOARES MENDES(SP095086 - SUELI TOROSSIAN)

Em face da certidão de fls. 56 anote-se na rotina ARDA o nome do patrono indicado às fls. 34 e republique-se o despacho de fls. 55. Int. FLS. 55: ANTE A INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DE EMBARGOS PELOS RÉUS, SUSPENDO A EFICÁCIA DO MANDADO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.102-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIFESTE-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SOBRE OS EMBARGOS INTERPOSTOS.

2009.61.00.020154-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVANO TANSINI LESSI X JOSE MOACIR LESSI X MARGARIDA TANSINE LESSI

Cumpra-se o disposto no art. 229 do CPC, enviando-se carta aos réus citados por hora certa, para ciência do ato. Nomeio como Curador Especial aos réus citados por hora certa. a teor do art. 9º, inciso II, do mesmo diploma legal, o Dr. Odair Guerra Júnior, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para que apresente contestação, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.007576-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005148-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X PAULA CRISTINA CARAVAGGI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Fls. 11: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029204-7 - RAUL GROLLA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 97, R\$ 1.062,60 (hum mil e sessenta e dois reais e sessenta centavos), para 09/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023391-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO VITTI NETO X MARISTELA CARDOSO VITTI

Fls. 63: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2009.61.00.019711-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO MELEGA VILLELA X MARCIA APARECIDA BRAGUIM VILLELA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34 e 36, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.018355-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

2005.61.00.900864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X FRANCISCA MARCOS DA SILVA(SP170535 - CLAUDIO LUIZ RIZZI DA SILVA)

Ciência à CEF da certidão de fls. 139 e do auto de reintegração de posse de fls. 140, requerendo o que de direito, em cinco dias. Int.

2006.61.00.012215-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Fls. 156: Defiro à CEF o prazo requerido de cinco dias, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.00.023134-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIZETE DOS SANTOS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia autenticada do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, firmado com a ré, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.014436-1 - REJANE MARIA PEREIRA SOUTO - INCAPAZ X SONIA APARECIDA SOUTO(SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por REJANE MARIA PEREIRA SOUTO, representada por sua curadora SONIA APARECIDA SOUTO, com qualificação nos autos, objetivando a liberação dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS e PIS/PASEP.Não obstante a interdição provisória da requerente desde 28.05.2008, conforme decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera, e a nomeação de Sonia Aparecida Souto para curar-lhe seus interesses, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs-se à liberação da quantia supracitada, dado o caráter provisório da curatela. Sustentou ser necessária a retirada dos valores depositados para o custeio do tratamento de sua saúde e a manutenção dos seus dois filhos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/20.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 23.Citada, a Caixa Econômica Federal rechaçou os argumentos esposados na inicial, pugnando pela total improcedência do feito (fls. 30/36).Diante do parecer exarado pelo Ministério Público Federal às fls. 38/39, a parte autora promoveu a juntada da certidão de curatela provisória e a carta anual de benefício previdenciário, além da carta de concessão/memória de cálculo do INSS (fls. 42/45).Em novo parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão do alvará judicial (fls. 47/48).Este é o relatório. Passo a decidir.A pretensão esposada pela requerente merece acolhida. Compulsando os autos em epígrafe, verifico haver a requerente comprovado a qualidade de curadora provisória da Sra. Sonia Aparecida Souto (fls. 43/45). Ainda que não seja definitiva curatela, a autora está incapaz para os atos da vida civil, sendo a curadora a representante nomeada pelo juízo da interdição, com a fiscalização do Ministério Público.E está presente a hipótese de saque, uma vez que a titular do crédito, provavelmente em virtude de doença mental, foi aposentada por invalidez, em 16.04.2008, pelo INSS.Outro, aliás, não foi o entendimento manifestado pelo i. representante do Parquet Federal às fls. 47/48.Posto

isso, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino à Caixa Econômica Federal que imediatamente libere em favor da requerente Rejane Maria Pereira Souto, por intermédio de sua curadora Sonia Aparecida Souto, valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS e PIS/PASEP. Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.036056-6 - EUCLEA BRUNO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista a anulação da r. sentença de fls. 164/177, proceda a Secretaria a consulta ao Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, perito judicial, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários. Int.-se.

1999.61.00.046519-4 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CARLOS ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a conclusão nesta data. Arbitro os honorários periciais em R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) que deverão ser depositados pela parte autora em duas parcelas mensais, de igual valor, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Dê-se vista às partes para formular quesitos e indicar assistente técnico. Int.-se.

2004.61.00.021442-0 - CHEILA TREVISAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie a autora a apresentação dos índices solicitados pelo perito judicial Às fls. 363/364, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão da prova. Int.-se.

2004.61.00.024858-2 - SILVIO LUIZ MARTINS X TANIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 208: Defiro. Anote-se. Fls. 218: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Anote-se. Fls. 218: Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelos autores. Providencie a Secretaria a consulta ao Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, perito judicial, para que diga se tem interesse na realização da perícia, bem como apresentar estimativa de seus honorários. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova às fls. 218, visto que tratando-se de contratos de habitação, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já é o mesmo inspirado por considerações de cunho social e seus objetivos transcendem às simples relações de consumo. Int.-se.

2004.61.00.026123-9 - DENISE FESSORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 250. Defiro a prova pericial requerida pelo autor, às fls. 258/260. Sendo assim, consulte o Sr. Perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3 acerca do seu interesse na elaboração de perícia contábil nestes autos. Em caso afirmativo, o referido perito deverá apresentar a sua estimativa de honorários. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.009355-4 - MAURO ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARINA SILVA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na inicial. Anote-se. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelos autores às fls. 450. Proceda a Secretaria consulta ao Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, perito judicial, CRE 27.767-3, para que diga se tem interesse na realização da perícia, bem como apresentar estimativa de seus honorários. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, requerida às fls. 450, visto que, tratando-se de contratos de habitação, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já é o mesmo inspirado por considerações de cunho social e seus objetivos transcendem às simples relações de consumo. Int.-se.

2005.61.00.017723-3 - IVONE REGINA BELTRAME(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA

RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 240: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que tratando-se de contratos de habitação, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que já é o mesmo inspirado por considerações de cunho social e seus objetivos transcendem às simples relações de consumo. Defiro a produção de prova pericial contábil. Intime-se o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, perito judicial, CRE 27.767-3, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários. Int.-se.

2005.61.00.023448-4 - ISABEL PEREIRA DA SILVA (SP083767 - MARTA DEL VALHE ABI RACHED E SP184718 - JOAQUIM SATURNINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Verifico que decorreu in albis o prazo para as partes requererem a produção de provas (fl. 237). No entanto, considerando que o objeto da lide é a ampla revisão de cálculo das prestações, bem como que o contrato firmado entre as partes prevê Plano de Equivalência Salarial (fl. 44) e o Sistema de Amortização PRICE (fl. 44), a complexidade dos critérios de reajuste das prestações aplicados ao contrato exige minuciosa análise técnica com os conhecimentos que só o perito contábil possui, imprescindível para apuração da correção dos valores de acordo com as cláusulas contratuais. Assim, proceda a Secretaria a consulta ao Sr. Perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE 27.767-3, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.-se.

2006.61.00.001751-9 - NOELI APARECIDA FERNANDES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencia a autora a apresentação dos documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 348/349, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão da prova. Int.-se.

2006.61.00.021921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013228-0) RONALDO AFFONSO X ROBERTO AFFONSO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a decisão de fls. 289/292, exarada pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, as despesas relativas a produção de prova pericial contábil serão de responsabilidade da ré, bem como foi declarada a inversão do do ônus da prova. Sendo assim, intime-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, proceda ao depósito no valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), referente aos honorários periciais. Fls. 393/394: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pelo autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.004676-7 - LILIAN ANDREIA GOMES MARTINS (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora, pela última vez, para que junte aos autos, no prazo de quinze dias, os documentos solicitados pelo perito às fls. 314. Caso a autora não apresente os referidos documentos, dou por preclusa a prova e determino que os autos venham conclusos para sentença no estado em que se encontrarem. Int.-se.

2007.61.00.018187-7 - NEUZA DE ALMEIDA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a prioridade na tramitação requerida pela autora na inicial, com base na Lei 10.741/03. Anote-se. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela autora às fls. 198. Consulte a Secretaria o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, perito judicial, para que diga se tem interesse na realização da perícia, bem como apresentar estimativa de seus honorários. Int.-se.

2009.61.00.003546-8 - JULIO CESAR DE BARROS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 264: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2009.61.00.005719-1 - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A CEF manifestou seu desinteresse na tentativa de conciliação às fls. 146. Sendo assim, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, requerida às fls. 144, para juntada de documentos, nos termos dos artigos 396 e 397 do CPC. Fls. 145: Indefiro o pedido da autora de produção de prova pericial contábil, por entender que a matéria é unicamente de direito.

Decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2009.61.00.009294-4 - DIONISIO CESAR RAMOS DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 280: Indefiro o pedido dos autores de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2009.61.00.023021-6 - ELVIS SOUZA SANTANA(SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERENCIA FILIAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVES CEF SAO PAULO -GILIE/SP

Providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, bem como planilha com a evolução do financiamento fornecida pelo agente financeiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.007682-3 - CARLOS ALBERTO FINARDE X MONICA DE FRANCA FINARDE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência aos autores da mensagem eletrônica da CEF de fls. 219/222.Fls. 203/205: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por ser a matéria unicamente de direito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2009.61.00.022395-9 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para que este proceda a sua redistribuição à 2ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, posto que há identidade de partes e causa de pedir (autos 2009.61.00.018680-0) com ação que tramita na referida Vara (Juízo prevento), nos termos do artigo 103 e 253, I do CPC.Int.

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035089-5 - SERGIO LUIZ KERMENTZ - ESPOLIO X SILMARA MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X RAFAEL MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ X FABIO MARIANO DE OLIVEIRA KERMENTZ(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o informado às fls. 345, acolho as alegações da CEF (fls. 313/314) a fim de que os autos retornem à Contadoria Judicial.Outrossim, informe o exequente sobre o efeito em que foi recebido o agravo.

1999.61.00.044128-1 - IVAN FOGLI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Fls.262/263) Considerando que o acórdão (fls. 159/162) determinou que os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, mantendo o percentual fixado na sentença,retornem os autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais créditos quanto à verba honorária.

2001.61.00.000783-8 - ADAIR DINIZ DOS SANTOS X ADALGISA SILVANA DE ANDRADE MATOS X ADALHO RODRIGUES PEREIRA X ADALTO DE SOUZA CLEMENTE X ADAO ALEXANDRE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(fl.410) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

2002.61.00.009725-0 - LUCILIA HITOMI GOMA X HELIA DE OLIVEIRA FRANCA HASHIMOTO X IVANI TEIXEIRA BERTOLI X WILSON FERRARI X CRISTINA APARECIDA SPOSITO ZANICHELLI X SIDNEY AGUILAR X LOURDES FRASSON X PAULA REGINA BERNARDINO DA SILVA X AIRES OLIVEIRA BITENCOURT X HELIO ROBERTO PARO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a exequente sobre o efeito em que foi recebido o agravo.Em caso de não ter ocorrido decisão superior,

remetam-se os autos à Contadoria como determinado na parte final da r. decisão agravada, para que se dê subsídios ao juízo sobre a alegada ofensa à coisa julgada. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

2002.61.00.024742-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021165-3) MARIA MERCEDES PEDERSOLI(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Intime-se a CEF pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 308/309, em favor da Crefisa, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.001105-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024562-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da União Federal e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.00.013409-2 - AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X AILTON LEITE DA SILVA X ALBERTO KOITI HONDA X AMILTON FERNANDES X ASSAMI HAYASHI INOUE X CESAR AUGUSTO GAION X DANIEL ROQUE SANTOS X ELIZABETH GOMES COVRE X EVANICE GUIMARAES DE ALMEIDA X IRACEMA VALEZIM FERRAZ X ANTONIO MARCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.386/395) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.00.018292-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012312-4) NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X VALE DO ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA(SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA Em complemento à decisão de fl.382, converto o bloqueio em penhora, intime-se a executada para os fins legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.040797-2 - FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCA LACERDA X FRANCISCO MOLINA JUNIOR X FERNANDINO HONORATO SABINO X FELIX LUIZ SCHMIDT DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO X GENTIL DE FREITAS X GABRIEL LEO FARIAS X GERALDO ALVES COUTINHO X ILSO MAGNO DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCA LACERDA X FRANCISCO MOLINA JUNIOR X FERNANDINO HONORATO SABINO X FELIX LUIZ SCHMIDT DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO X GENTIL DE FREITAS X GABRIEL LEO FARIAS X GERALDO ALVES COUTINHO X ILSO MAGNO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.591/592) Intime-se a CEF a recolher a importância referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15(quinze) dias. .Int.

2003.61.00.017379-6 - ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP044958 - RUBENS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVARO ARROYO SOBRINHO X MOACIR FERREIRA ROCHA X JULIA MARIA RODRIGUES SARTORI X JUDITE LEME ROCHA X MARILIA DE OLIVEIRA SANTOS X MILTON LUIZ VIANA X NOBUO SATO X NAIR SHIROMA SANTANA X OSWALDO GENARO X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

(fl.427) Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido. Int.

2006.61.00.023117-7 - JOAO YASHITAKA NICHIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JOAO YASHITAKA NICHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a concordância da CEF com o parecer contábil, comprove o creditamento da diferença, em 15(quinze) dias. Dê-se ciência ao exequente sobre o parecer contábil de fl.113, aguardando-se manifestação por 15(dias). Após, conclusos. Int.

2007.61.00.016841-1 - GENARINO LIGUORI(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO E SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENARINO LIGUORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2007.63.01.071148-0 - BRUNO WIERING X MARINA TUDECH WIERING(SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO WIERING X MARINA TUDECH WIERING X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado(fl.145/149) no prazo de 15(quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria . Int.

2008.61.00.028510-9 - LUIZ GAMBA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUIZ GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fl.78)Intime-se a CEF a juntar aos autos extrato da conta poupança no período de 07/01/1989 a 07/02/1989. Prazo de 30(trinta) dias.

2008.61.00.030207-7 - MARLI GIUSTI X MERI BARSOTTI GIUSTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARLI GIUSTI X MERI BARSOTTI GIUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.031287-3 - MARIO MACATO GIMBO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARIO MACATO GIMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2008.61.00.031477-8 - MARIA DE LOURDES FONTES X ROBERTO TADEU FONTES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DE LOURDES FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2009.61.00.000224-4 - JOSE RAFAEL FRIAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE RAFAEL FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado(fl. 57/ 61), no prazo de 15(quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria . Int.

2009.61.00.000276-1 - ROMEU FERNANDES DIAS(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROMEU FERNANDES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado(fl. 80/ 85), no prazo de 15(quinze) dias. Havendo

concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria . Int.

2009.61.00.001813-6 - JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a parte exequente à juntada aos autos dos extratos referente ao mês de fev./89, conforme requerido pela contadoria judicial a fl.74. Prazo de 30(trinta) dias.

Expediente Nº 3142

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.00.020879-0 - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS X MILTON FERRARI X VALMIR EVIO FERRARI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.73). Outrossim, dê-se ciência à parte acerca da ofício de fl.74.Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.019764-4 - ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VILA PRUDENTE(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Manifeste-se expressamente a parte autora se renuncia ao direito que se funda a ação, no prazo de 10 dias.

2003.61.00.012287-9 - FUNDACAO AGRI-SUS(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar a necessidade de dilação probatória, junte a autora cópia das certidões de reconhecimento pela ré de sua qualidade de instituição educacional sem fins lucrativos, desde o ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.00.021063-0 - ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA(PR030738B - RITA DE CASSIA ZUCCO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal (fls.362/402) somente no efeito devolutivo, posto que foi confirmada a tutela antecipada na sentença, nos termos do art. 520,VII do Código de Processo Civil.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

2003.61.00.037996-9 - PIZANI & CIA/ S/C DE RESPONSABILIDADE LTDA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO E SP172292 - ANDRÉ DA SILVA JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da ré (fls.518/522) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int-se.

2007.61.00.007465-9 - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a autora para informar sobre o julgamento dos embargos de declaração. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.018463-5 - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação do assistente técnico da parte autora de fl.177, que deverá entrar em contato com o Sr. Perito afim de acompanhar os trabalhos periciais. Outrossim, intime-se a União Federal para apresentar assistente técnico.Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais.Lauda em 30 (trinta) dias.

2007.61.00.020510-9 - PADARIA E CONFEITARIA SOUZALA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 466: anote-se.Retrato-me da decisão que declinou da competência não pela complexidade de matéria, mas pela qualidade da autora.Iso porque dispõe o artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 10.259/2001 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, in verbis:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;Como inexistente nos autos comprovação que a parte autora da presente demanda é microempresa ou empresa de pequeno porte, entendo não ser caso de remessa dos autos ao Juizado Especial, mas sim de adequação ao

valor atribuído à causa, conforme anteriormente determinado pelo Juízo às fls. 461. Assim, reformo a decisão de fls. 466 e mantenho a competência do Juízo da 23ª Vara Cível Federal para processar e julgar a demanda. Providencie a parte autora a adequação do valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado pleiteado na inicial, em consonância com o documento de fls. 25, comprovando o recolhimento da diferença das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

2008.61.00.031382-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

2008.61.00.033569-1 - JENNY AISENBERG(SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Comprovado o recolhimento das custas de preparo (fls.122/123), recebo a apelação da parte autora (fls.106/114) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2008.61.00.034833-8 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL DO EST SP(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2009.61.00.003176-1 - OSCAR VIDAL - ESPOLIO X MEIRY VIDAL GLAZER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls.79/86) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

2009.61.00.016355-0 - JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para o fim de determinar que a ré UNIÃO FEDERAL forneça ao autor, gratuita e mensalmente, com início imediato, Insulina Glardina (Lantus) - 18ui/dia = 540 ui/mês, Glucovance 500/2,5 Mg (Metformina 500Mg + Glibenclamida 2,5 Mg), Caneta Lantus Optipen Pro e agulhas compatíveis (8mm), para tratamento da moléstia descrita na exordial, condicionado à apresentação de receita médica, até decisão ulterior (fls. 36/45). O autor informou, novamente, o descumprimento da medida antecipatória. Considerando a necessidade imediata do uso contínuo de medicamentos de alto custo, e tendo em vista que é solidária a obrigação dos entes federados integrantes do Sistema Único de Saúde pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários a garantia da saúde e da vida, determino a imediata expedição de ofício às Secretarias de Saúde de São Paulo (estadual e municipal) para que no prazo de 10 dias forneçam ao autor a medicação supracitada. Oficie-se, também, ao Ministério da Saúde, para que, no prazo de 48 horas, informe sobre o andamento do procedimento de compra dos medicamentos. Intime-se.

2009.61.00.017702-0 - MARIA INES GONCALVES(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 112/117. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.021995-6 - ROBERTO FAVERO DE FRAVET(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl.79, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int-se.

2009.61.00.024029-5 - MARIA LUCIA SATELES(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora deverá emendar a inicial, apresentando demonstrativo do débito e adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. Com a emenda, tornem conclusos para verificar a competência.

2009.61.00.024130-5 - MARIA DE LEMOS E SILVA(SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.023913-0 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP093195 - LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO DO AMARAL E SP168214 - LUCAS BASTA E SP235757 - CARLOS EDUARDO SOAVE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2010 às 15 horas.Cite-se nos termos do art. 277 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017133-1 - IVANY TERRALAVORO NASCIMENTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls.121/122. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.124, R\$ 50,00 (cinquenta reais), para 10/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso a CEF não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do Código de Processo Civil. Int-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.82.045130-0 - VALUE PARTNERS BRASIL LTDA(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP246484 - RAFAEL GOMES GOBBI) X FAZENDA NACIONAL(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Outrossim, dê-se ciência a parte acerca da petição de fls.199/205.Int-se.

Expediente Nº 3143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.006900-9 - JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

JAKEF ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que foi indevidamente excluída do REFIS, motivado o ato administrativo em inadimplência inócurrenente, sendo que sequer foi notificada ou intimada para defesa, com falta, ainda, de obediência ao princípio da publicidade.Requer a antecipação da tutela, para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, a suspensão de execução e sua manutenção no REFIS, com depósito judicial das parcelas.A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/112.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 115, interpondo a autora agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 142).Citadas (fls. 137vº e 139vº), as rés apresentaram contestação, que foram juntadas a fls. 144/155 e 161/184.A União, preliminarmente, argüiu falta de interesse de agir, uma vez que o pedido pende de decisão em recurso administrativo. No mérito, sustenta que a autora deixou de recolher tributos incluídos no programa, não havendo prova de pagamento integral. Além disso, as parcelas de PIS e COFINS foram objeto de pedido de compensação, formulado apenas após a exclusão do programa. Assim, legítimo o processo de exclusão do contribuinte do programa, segundo alega, bem como observados os princípios do processo administrativo.Por sua vez, o INSS argüiu ilegitimidade passiva, uma vez que a exclusão do Refis é medida do Comitê Gestor, devendo figurar no pólo passivo apenas a União. No mérito, argumenta que, em caso de inadimplemento das obrigações, lícita a exclusão do programa. Houve publicação da portaria, com motivação, aplicando-se os dispositivos da lei específica.Mais uma vez, a antecipação de tutela foi indeferida (fls. 185/186), interpondo-se agravo de instrumento, ao qual também foi negado seguimento (fls. 224/225).Réplica a fls. 217/221.A autora juntou prova documental a fls. 233/390, com manifestação das rés (fls. 392/393, 395 e 513/515).Novamente negada a antecipação de tutela, entretanto com reconsideração a fl. 692, após a interposição de agravo de instrumento.Da decisão em juízo de retratação, houve agravo retido da União (fls. 700/701), prejudicando a decisão superior em agravo de instrumento (fl. 778). Houve resposta da autora ao recurso às fls. 819/824.A autora juntou guias de pagamento do parcelamento (fls. 705/776).Foi determinada a apresentação de caução pela autora, uma vez que insuficientes os depósitos (fl. 838).Pela r. decisão de fl. 903, foi revogada a antecipação de tutela.O pedido de realização de prova pericial foi indeferido a fl. 922, interpondo-se agravo de instrumento.Informado pela CEF o valor dos depósitos (fl. 999).O agravo de instrumento foi convertido em retido (fl. 1013/1014).A apreciação de petição da autora foi postergada para a sentença (fl. 1032).Houve renúncia de advogado e a constituição de novos causídicos. É o breve relato.FUNDAMENTO E DECIDO.A interposição de recurso administrativo não impede o ajuizamento de ação. Isso porque não é necessário aguardar o esgotamento da via administrativa. Além disso, qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação jurisdicional.Por isso, afastado o preliminar de falta de interesse de agir.Reconheço, entretanto, a ilegitimidade do INSS para estar no pólo passivo. O Comitê Gestor é formado, entre outras autoridades, por agente do INSS. Entretanto, é presidido pelo Secretário da Receita Federal, sendo, inequivocamente, um órgão da Administração Direta, administrando receitas de diversos tributos.Ainda que assim não fosse, no curso da lide, a administração tributária das

contribuições previdenciárias foram centralizadas pela Receita Federal. Assim, o INSS deve ser excluído da lide. Ao mérito, pois sustentou a autora, desde o início, que não inadimpliu as obrigações contraídas para inclusão no REFIS. Ante a presunção de veracidade e legitimidade dos atos dos agentes públicos, competia à demandante demonstrar que os pagamentos foram integrais. Entretanto, após três indeferimentos do pedido de antecipação de tutela, obteve uma oportunidade de ser reincluída no programa, procedendo a depósitos que variaram entre cinquenta e cento e vinte reais, quando o débito é de milhões de reais! Como se vê, muito bem lançada a r. decisão de indeferimento da prova pericial, pois a conduta da autora, no decorrer do processo, revela que não tem condições financeiras de permanecer no programa, tendo sido licitamente dele excluído. Não é preciso muito conhecimento contábil para verificar que parcelas mensais de R\$120,00, não são suficientes à satisfação do crédito tributário, seja ele de 11 milhões, como quer a autora, ou de 29 milhões como estima a ré. Evidentemente, desnecessária a prova pericial. A forma do procedimento não precisa ser rigorosa, tendo a autora inequívoco conhecimento de que estava descumprindo as condições do parcelamento (aliás, como fez em juízo). Lembre-se que o parcelamento é um benefício e como tal deve ter regras restritas tanto de proteção ao patrimônio público quanto de rigor com o devedor, que recebe um tratamento diferenciado daqueles que estão adimplindo as obrigações tributárias. Assim, manifesto o pagamento insuficiente, a autorizar a exclusão do programa, conforme Portaria, que foi publicada e que contém a motivação mínima de um ato administrativo. Lamenta-se o fato da autora ter usado o processo para se manter em parcelamento do qual não tinha condições de pagar. Foram mais de sete anos de tramitação do processo; cinco agravos de instrumento interpostos; e menos de R\$2.000,00 (dois mil reais) em depósitos, o que nada representa perante o débito. A coletividade foi mais de uma vez atingida pela conduta da autora: primeiramente, na falta de cumprimento das obrigações tributárias, em três oportunidades diferentes, e, em segundo lugar, ao usar de incidentes manifestamente infundados, movimentando a máquina judiciária de maneira inútil. Tal comportamento representa litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, III, IV, V e VI do CPC, não podendo ser tolerado. Assim, a autora deverá pagar à ré o que equivalente a 1% do valor atualizado da causa, indenizando-a, ainda, em 20% também sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 18 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor atualizado da causa. Nos termos da fundamentação, pagará à União Federal o equivalente a 1% do valor atualizado da causa, indenizando-a em 20% também sobre esta base de cálculo. Excluo da lide o INSS, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Pagará honorários advocatícios ao excluído em 10% sobre o valor atualizado da causa. PRI.

2004.61.00.006211-5 - LINO CIAPPONI(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A - MASSA FALIDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

LINO CIAPPONI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que teve 20% do capital social de Tecmont Projetos e Montagens Industriais S.A., controlada e dirigida por Otello Gazzoni. Com o falecimento do diretor presidente, em 18.11.1991, o autor exerceu a direção dos negócios até 25.09.1992, quando foi destituído, assumindo em seu lugar o espólio do acionista controlador, na pessoa da inventariante Sr^a Alais Pacheco Gazzoni. Acrescenta que, quando deixou a administração societária, não havia dívidas. Cedeu suas quotas ao espólio, mas não recebeu pagamento integral. Apesar de sua retirada, para ajudar um ex-funcionário, adquiriu 1% de participação do capital social, mas não praticou qualquer ato de gestão até a falência da empresa decretada em 1998. Apesar disso, foi indevidamente incluído em execuções fiscais pelo réu, onde tentou a defesa sem sucesso, uma vez que não teve condições de garantir o juízo e suas exceções não foram acolhidas. Tudo isso porque a ficha de breve relato mantém, na primeira página do documento, o nome do autor como diretor presidente da sociedade. Não houve leitura atenta dos agentes administrativos das informações constantes da ficha de breve relato. Observa, ainda, que não foi incluído no relatório do síndico da massa falida e também não foi denunciado, seja por crimes falimentares, seja por apropriação indébita. Com relação ao imóvel que adquiriu da sociedade, sustenta que não houve fraude à execução, pois o negócio foi realizado em 15.03.1993, sendo a dívida com o ré de julho de 1995, constituindo-se definitivamente em junho de 1996. Sustenta a nulidade das certidões, uma vez que falta relação de direito material entre o autor e os débitos da empresa. Além disso, não praticou ato de gerência com infração da lei, do contrato, faltando certeza e liquidez aos títulos executivos. No tocante à garantia das execuções, entende que devem ser executados, primeiramente, os bens da devedora principal. Pede, assim, a declaração de ausência de responsabilidade tributária, excluindo-o das CDAs, com a declaração de nulidade de tais títulos ou apenas em relação ao autor. Pede, ainda, a declaração de validade da venda e compra imobiliária. A inicial de fls. 02/39 foi instruída com os documentos de fls. 40/382 (volumes 1 e 2). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 385). Citada (fl. 387), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 406/468 (volume 2). Preliminarmente, o réu argüi litispendência com as execuções fiscais e a inadequação da ação, seja porque não há nulidade a reconhecer, seja porque necessário depósito prévio, seja porque deve ser tratada nos embargos à execução, o que não pode se admitir uma vez que não garantido o juízo. Com relação à venda do imóvel, há incompetência deste juízo, uma vez que, caso reconhecida a fraude contra credores, competente é o juízo da falência (ação revocatória), e, em se tratando de fraude à execução, competente o juízo da execução fiscal. No mérito, argumenta que o nome do autor foi apontado no relatório do síndico da massa falida, constando também sua condição da certidão da JUCESP. Em 25.09.1992, foi eleito conselheiro, assim como a inventariante do espólio. Não há prova de que deixou de possuir 20% do capital social. Sustenta a aplicação dos artigos 134, III, e 135, III, do CTN, bem como que não há benefício de ordem em relação aos

sócios e a responsabilidade destes é solidária. Por fim, argumenta que o não recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, importa infração à lei. Réplica a fls. 471/481. O autor juntou prova documental a fls. 489/515. Cópias dos processos administrativos foram acostadas a fls. 537/1889 (volumes 3 a 7) e fls. 1905/2441 (volumes 7-9). Certidões de objeto e pé das execuções (fls. 2454/2457). O autor juntou mais documentos a fls. 2461/2570). Foi determinada a formação do litisconsórcio da massa falida de Tecnomont (fls. 2534), sendo citada (fl. 2583) e apresentando contestação (fls. 2585/2587). Juntada de documentos pelo autor a fls. 2605/2610. Deferida a produção de prova testemunhal (fls. 2602), realizando-se audiências, em duas oportunidades (fls. 2645/2648 e 2672/2674). Memoriais do autor a fls. 2677/2689 e do réu a fls. 2691/2708. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, na hipótese, deve ser afastado o princípio da identidade física do juiz, pois ausente a finalidade legal. A prova oral foi colhida por duas magistradas, que me antecederam na condução do processo. Nenhuma delas teve contato com toda a prova produzida, mostrando-se mais ou menos apta ao julgamento. Logo, nenhum prejuízo haverá às partes no julgamento por terceira juíza, pois necessária uma interpretação teleológica da lei. Nesse sentido: Não é necessário que o julgador seja o mesmo, do começo ao fim do processo. Mas aquele que presidiu a audiência, tomou o depoimento das partes e colheu a prova toda oral reúne melhores condições para proferir o julgamento, pois esse contato direto permite-lhe examinar reações e extrair impressões que a leitura fria da transcrição dos depoimentos não revela. Daí a importância da efetividade do processo oral, a identidade física do juiz (Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador: Antonio Carlos Marcato, interpretação do artigo 132 por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, Ed. Atlas, pp. 368). E mais: Ressalte-se, todavia, que, se a sentença for proferida por juiz diverso do que colheu a prova oral, cuja influência no julgamento é nenhuma, inexistente o vício. Imagine-se situação em que, não obstante a produção de prova em audiência, não haja controvérsia fática, comportando o processo julgamento antecipado, o que só não ocorreu por equívoco do juiz. Nesse caso, não há razão para exigir-se a identidade física do juiz (ob. Cit. p. 369-370). Assim, passo a proferir sentença. Não há litispendência entre a ação que discute o débito com as execuções fiscais. Haveria, caso admitidos, uma relação prejudicial com os embargos, justificando, talvez, a reunião dos processos. Entretanto, considerando que não houve garantia, os embargos não foram admitidos, sendo possível a discussão por ação própria. Nesse passo, o artigo 38 da Lei nº 6.830/1980 teve sua constitucionalidade discutida, uma vez que nenhuma lesão pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Chegou a jurisprudência à conclusão de que a ação poderá ser julgada, considerando a ausência de depósito como possibilidade do credor executar o débito, uma vez que não suspensa a exigibilidade do crédito. Pela mesma razão, apesar da discussão ser própria dos embargos à execução, não pode aquele que não tem patrimônio suficiente a garantir o juízo ficar impossibilitado de trazer o seu pedido ao Poder Judiciário, produzindo prova, sem, obviamente, impedir o andamento dos atos de satisfação do credor. Observo, ainda, que os embargos às execuções fiscais foram extintos, sem resolução do mérito, uma vez que não garantido o juízo, antes da modificação introduzida pela Lei nº 11.232/2006. Assim, ante a coisa julgada formal e a segurança jurídica, permanece o interesse de agir do autor. Além disso, a exclusão do autor numa das execuções fiscais (autos nº 96.0528540-1) ocorreu por decisão nos autos da execução, da qual houve recurso do credor. Logo, não havendo ofensa à coisa julgada, não está impedido o julgamento do pedido. Por isso, afastado a alegada falta de interesse de agir. Tem razão a ré, entretanto, com relação ao pedido de validade ou eficácia da compra e venda realizada entre a massa falida e o autor. Ora, se considerada fraude contra credores, uma vez que anterior à execução, a questão deve ser decidida pelo juízo da falência, em ação revocatória; se considerada fraude à execução, que é um incidente da ação executiva, apenas o juízo da execução terá competência para decidir. Além disso, a legitimidade é dos credores para buscar a anulação ou ineficácia de um negócio jurídico. O autor pode exercer a defesa, mas não tem ação para declarar válido negócio jurídico, uma vez que ele assim se presume, ante o princípio da boa-fé. Logo, nesta parte, o autor carece de interesse de agir. Também não pode o juízo interferir nas decisões tomadas pelo juízo da execução, dizendo se há ou não benefício de ordem. Ante a alteração da legitimidade passiva no curso da lide, uma vez que a Receita Federal assumiu a administração dos tributos devidos ao INSS, observo que as alegações finais foram apresentadas pela União Federal, suprindo-se eventual nulidade. Assim, apreciada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Ao contrário do que sustentado pelo autor, os débitos são correspondentes ao período em que esteve no exercício do cargo de Diretor Presidente da Tecmont (de 18.11.1991 a 25.09.1992). Isso porque, conforme cópia dos processos administrativos, os lançamentos correspondem aos acréscimos legais devidos em virtude do atraso no recolhimento das contribuições de novembro e dezembro de 1991, bem como das contribuições de janeiro, maio e junho de 1992, conforme reconhece em sua petição de fls. 2446/2449 (volume 9). Trata-se, portanto, de descumprimento da obrigação acessória que, na linguagem do CTN, converte-se em principal. Logo, o autor responde, em tese, pela obrigação da contribuinte, na qualidade de diretor (art. 135, III, do CTN). Deve ser verificado, entretanto, se houve excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, uma vez que, como terceiro na relação jurídica, fixa o legislador as hipóteses em que será responsabilizado em lugar do sujeito passivo. Tanto a doutrina, quanto a jurisprudência, são no sentido de que a responsabilidade depende de dolo do agente, não bastando, para tal conclusão, a falta de recolhimento dos tributos. Nesse sentido: Nesse contexto, entendemos que a simples inadimplência da obrigação pela pessoa jurídica, embora constitua infração à lei tributária, não acarreta a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado. Será preciso demonstrar que tal inadimplemento decorreu da prática de ilícito pelos gestores da pessoa jurídica, que incorreram em excesso de poder ou em infração de lei, contrato social ou estatutos (REGINA HELENA DA COSTA, Cursos de Direito Tributário, Constituição e Código Tributário Nacional, Ed. Saraiva, p. 206). E mais: Para que a responsabilidade se desloque do contribuinte para o terceiro, é preciso que o ato por este praticado escape totalmente das atribuições de gestão ou administração, o que frequentemente se dá em situação nas quais o representado ou administrado é (no plano privado), assim como o Fisco (no plano público), vítima de ilicitude

praticada pelo representante ou administrador (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 317). Nesse sentido, a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas falência, decretada e encerrada sem localização de bens sociais para suportar a execução fiscal, sem que tal circunstância autorize, porém, o redirecionamento automático da ação para os ex-sócios, vez que a responsabilidade tributária de terceiros cabe, em tal situação, apenas se comprovada a prática de atos de gestão com excesso de poderes, ou com infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 333725, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 57, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio e administrador MÁRCIO ROBERTO DOS ANJOS, com tal fato, razão pela qual cabe determinar a sua inclusão no pólo passivo. Todavia, deve ser mantida a exclusão dos ex-sócios MARIA DE FÁTIMA GOMES XAVIER, ROBERTO CAVALCANTE DE ALMEIDA, DORIS BRUNO WITAKER, CECÍLIA DOS SANTOS NERIS, e VALDETE DA CUNHA, vez que se retiraram da sociedade, respectivamente, em 28.12.98, 13.02.01, 14.11.03, 14.11.03 e 08.03.06, data anterior à dos indícios de infração. A hipótese dos autos não se insere no quadro da responsabilidade por sucessão ou por liquidação de sociedade de pessoas, prevista nos artigos 133 e 134, VII, do CTN, nem cabe invocar preceitos da legislação ordinária, como ora pretendido, para sustentar a responsabilidade tributária de ex-sócios-gerentes, em condições ou termos diversos dos previstos no artigo 135, III, do CTN, à luz do qual inviável a pretensão fazendária, na medida em que inexistente a comprovação de que as respectivas gestões tenham sido marcadas pela prática de atos com excesso de poderes, infração da lei, contrato social ou estatuto, ou vinculadas à dissolução irregular da sociedade. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 371732 2009.03.00.016108-2 TERCEIRA TURMA 30/07/2009 DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 115 JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS) E tal ilicitude não decorre simplesmente do comportamento do autor. A maior parte dos débitos são referentes ao período de transição (novembro e dezembro de 1991). Todos foram surpreendidos com o óbito do Diretor Presidente, em 18.11.1991. O autor assumiu uma responsabilidade e descumpriu prazos de recolhimento dos tributos, não chegando a reter tais contribuições no cofre da empresa. São os indícios decorrentes da prova documental. Tanto é que, em setembro de 1992, deixou a presidência da empresa, procedendo-se, no ato, à eleição de novos administradores, com, inclusive, a edição de novo estatuto, para tornar a empresa mais moderna, conforme consta da ata a intenção da inventariante do espólio e principal acionista. Tudo isso faz presumir que o autor agiu, no período, apenas para não deixar a empresa sem comando, até porque a inventariante é também viúva do controlador. Seu nome foi incluído no relatório do síndico da massa falida, mas não foi denunciado por crimes falimentares, até porque os atos considerados causadores da quebra foram praticados entre 1994 (quando da concordata preventiva) e 1998, conforme leitura da denúncia. O autor também não foi denunciado por apropriação indébita de contribuições previdenciárias. Logo, não há prova de que praticou ilicitudes no comando da sociedade. E, como já dito, o atraso no recolhimento de contribuições e descumprimento das obrigações acessórias não são suficientes a caracterizar o ato do qual trata o legislador no artigo 135 do CTN. E, em se tratando de sociedade anônima, para responsabilidade por culpa, necessária também prova de que assim agiu o diretor, o que também não ocorreu na espécie (art. 13 da Lei nº 8.620/1993). Por fim, o negócio imobiliário celebrado com a pessoa jurídica em 1993 ocorreu após o período discutido nos autos e, portanto, não pode ser considerado para fins configurar a ilicitude da conduta do administrador, devendo ser discutido em outras vias, como já exposto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Declaro a nulidade parcial das certidões de dívida ativa, que são os títulos executivos das ações autuadas sob nº 96.0528540-1, 96.0528511-8 e 97.0548142-3, a primeira distribuída à 3ª Vara das Execuções Fiscais e as duas últimas que tramitam na 2ª Vara das Execuções Fiscais, apenas para excluir o autor LINO CIAPPONI dos títulos, uma vez que, apesar de Diretor Presidente, no período, não há prova de que agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não sendo solidária sua responsabilidade. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. No tocante à validade do negócio imobiliário, declaro extinto o processo, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC e de acordo com a fundamentação. O autor alterou a verdade dos fatos, sustentando, desde o início e como justificativa para prova oral, que os débitos não são referentes ao período que esteve na administração societária. Por isso, incidiu nas penalidades do artigo 17, II, do CPC, devendo pagar à parte contrária o equivalente a 1% do valor atualizado da causa (art. 18). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. Observe-se a prioridade na tramitação, em virtude da idade do autor, apondo-se a tarja correspondente aos autos. Oportunamente, oficie-se ao juízo das execuções fiscais. PRI.

2009.61.00.003574-2 - JOSE HOSTILIO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANTONIO BENEDITO X DONARIA DE BRAGA X ROGERIO COCARELI GONCALVES X CLEIDE NASCIMENTO SANTANA FIGUEIREDO GONCALVES X VALDIR GOMES DE LIMA X ROSILDA RIBEIRO DE LIMA X RICARDO CASEMIRO SANCHEZ HOYA ANTERO X JUSCELINO COIMBRA SOUZA X ROSELI MARIA GUEDES SOUZA X MARINA NASCIMENTO DOS SANTOS X JOAO GUEDES X IVANA APARECIDA BITTENCOURT X ROSELENE CARVALHO X MARIA CRISTINA XAVIER DE MOURA SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DOS SANTOS SILVA X GENILDO SILVA LIMA X TANIA SANTOS DA SILVA LIMA X MARCIO JOSE DO CARMO (SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI E SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo à conclusão nesta data. Defiro o pedido de vista formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 228v.

Expediente Nº 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.020841-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017990-4) BANCO ITAU BBA S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

BANCO ITAÚ BBA S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que os créditos constantes de três certidões de dívida ativa apontadas, com vencimento em 31.05.2005, estão extintos por pagamento ou compensação. Afirma que erro no preenchimento das DCTFs que deveria ser apurado pelo agente fiscal. Sustenta que o erro é causa de nulidade do ato jurídico e que não houve lançamento de ofício pela autoridade fiscal. Pede, assim, a anulação dos débitos tributários que aponta. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/667 (volumes 1 a 3). Citada (fls. 684vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 686/691, sustentando a regularidade da inscrição e da decisão proferida nos autos do processo administrativo de revisão. Réplica a fls. 704/710. O autor requereu a produção de prova técnica (fls. 712/713), sendo que a ré não demonstrou interesse na dilação probatória. Inicialmente indeferida (fl. 716), interpondo-se agravo retido, foi determinada a realização de prova pericial (fl. 727), nomeando-se perito a fl. 855. O autor aponta dificuldades na obtenção dos documentos contábeis pertencentes ao Banco Bemge por ele adquirido (fls. 862/863). Laudo pericial juntado a fls. 865/1480 (volumes 4 a 6). Manifestação do autor sobre a prova pericial a fls. 1485/1485, requerendo a suspensão do processo por trinta dias para apresentação da escrituração contábil, o que foi deferido pelo juízo a fl. 1486. Findo o prazo de suspensão e sem manifestação da autora, o processo tomou seu curso, conforme determinado a fl. 1486, intimando-se a União para falar sobre prova, com manifestação juntada a fls. 1488/1503. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O perito foi nomeado em 07.08.2008, fazendo carga dos autos para início dos trabalhos em 03.10.2008. Entregou o laudo quatro meses depois (em 16.02.2009), demonstrando que muitas foram as solicitações de exibição dos documentos contábeis necessários à verificação da procedência dos fatos alegados na inicial. Produziu laudo com a documentação que lhe foi apresentada. O autor, ciente da falta de prova de suas alegações, requereu suspensão do processo para busca dos documentos. Tinha conhecimento, também, de que o processo tomaria seu curso, findo o prazo de suspensão, nos termos da r. decisão de fls. 1486. Assim, oportunidades houve para que o autor produzisse prova de suas alegações, formando o convencimento do juízo. Entretanto, não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Além disso, inútil ao juízo buscar a complementação da prova de ofício, nos termos do artigo 130 do CPC. Isso porque, ao que tudo indica, a escrituração contábil foi extraviada. Vejamos. O autor obteve liminar em mandado de segurança distribuído à 19ª Vara Cível desta Subseção para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto não fosse apreciado o seu pedido de revisão, pois sustentava que os créditos foram extintos. Poderia ter exibido os livros à autoridade fiscal. Não o fez, sendo óbvia a conclusão administrativa pelo indeferimento. Ajuizou a presente ação, precedida de medida cautelar, prometendo demonstrar a extinção do crédito, em 2005. Deferida a prova em 2008, vários foram os pedidos do experto para exibição dos documentos necessários à prova das alegações. Mais uma vez, não apresentou a escrituração. Juntado o laudo, requereu prazo para apresentação dos documentos contábeis, o que foi deferido pelo juízo. Como se vê, não fosse a preclusão e a iniciativa da parte, não há utilidade em determinar a exibição dos livros, devendo ser proferido o julgamento conforme as provas constantes do processo, até porque este não pode se eternizar, sendo, inclusive, garantia constitucional do cidadão um processo célere. Por fim, frise-se que o autor demonstrou interesse apenas na prova técnica, até porque a única útil à comprovação dos fatos controvertidos. Assim, passo ao julgamento de mérito. Ao adquirir o Banco Bemge, o autor assumiu todas as obrigações da pessoa jurídica extinta, dentre elas a guarda da escrituração contábil. Se não houve escrituração ou ocorreu extravio, independente de culpa, deve o autor suportar as consequências da falta de registro das operações bancárias no período. Isso porque o empresário está obrigado a manter livros (ou outra

modalidade de instrumento de escrituração), que são documentos unilaterais, que registram atos e fatos reputados importantes pela lei para o regular funcionamento da empresa (FÁBIO ULHOA COELHO, Curso de Direito Comercial, vol. 1., Ed. Saraiva, 9ª ed., p. 80). Além disso, é de se estranhar a alegação de erro no preenchimento de declarações pelo autor. Em que documento se baseou para declarar o crédito tributário? Como pretendia, desde o início da ação, comprovar o alegado erro? Como pretendia que a autoridade fiscal verificasse o erro na apuração de valores? Nesse passo, frise-se que desnecessário o lançamento de ofício, uma vez que o próprio contribuinte declarou o crédito tributário, sendo a atividade fiscal meramente homologatória, até porque, como já exaustivamente tratado, não há como apurar o valor do débito. Passo, então, ao exame da prova pericial. Quanto à CDA 80.6.05.041.256-61 (CPMF), apurou o Sr. Perito o recolhimento de R\$27,72, feito após a inscrição em dívida ativa, sendo que o valor total do débito era de R\$6.914,62. Na CAD 80.4.05.000173-04 (IOF), o recolhimento foi de R\$67,01 e o valor inscrito de R\$3.355,67. Por sua vez, a CDA 80.05.0299760-88 (IRRF) contempla recolhimentos de R\$23,99 e 4.204,55, para um débito inscrito de R\$212.343,02. Como se vê, a autora não fez prova do pagamento ou da compensação, que são modos legais de extinção do crédito tributário. Aliás, os insignificantes pagamentos (ante o valor total da dívida - R\$222.613,31) foram realizados após a inscrição da dívida (ocorrida em fevereiro de 2005, o que afasta a alegação de nulidade dos títulos, pois regular a inscrição feita com base, repita-se, em declaração do próprio responsável pelo pagamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda, descontando-se apenas as quantias pagas após o vencimento pelo autor, nos termos do laudo pericial, para que não haja enriquecimento sem causa da União, não importando tal medida em procedência parcial. PRI.

2008.61.00.025971-8 - JONES LANG LASSALE S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Instadas a se manifestarem sobre o processo administrativo juntado às fls. 1341/2040, a autora e a ré o fizeram às fls. 2046/2049 e 2052/2056, respectivamente. Diante da intenção demonstrada pela autora em aderir ao Programa de Anistia Fiscal instituído pela Lei nº 11.024/09 e converter em renda da União Federal parte dos valores depositados nestes autos, a União Federal salientou ser condição imprescindível à pretendida adesão a desistência do feito e o respectivo trânsito em julgado. Nestes termos, considerando os termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, sobretudo o disposto em seu artigo 13, em cotejo com os argumentos esposados pela União Federal, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as medidas que entender de direito. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.017990-4 - BANCO ITAU BBA S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

BANCO ITAÚ BBA S.A., devidamente qualificado, ajuizou a presente ação cautelar contra UNIÃO FEDERAL, visando o depósito do débito e a suspensão da exigibilidade, alegando, discutir na ação principal a extinção do crédito inscrito em dívida ativa. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/115. Deferida a liminar a fl. 126, mediante a apresentação de carta de fiança. O autor comprovou o depósito das quantias exigidas (fls. 171/175), requerendo o levantamento, o que foi indeferido pela r. decisão de fl. 208, autorizando-se o levantamento da fiança. Citada (fl. 156), a ré apresentou contestação, que foi juntada a fls. 177/179, sustentando a regularidade da inscrição e, portanto, a ausência de *fumus boni iuris*, bem como falta demonstração do *periculum in mora*. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Quando do ajuizamento da ação, preenchia o autor os requisitos para concessão da medida liminar, uma vez que necessitava demonstrar a extinção do crédito tributário na ação principal, o que dependia de prova técnica, e continuar suas atividades regulares sem os embaraços causados por uma inscrição em dívida ativa. Pretendia, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, incisos II e V, do CTN. E, embora o resultado da ação principal tenha sido pela improcedência, ante a ausência de prova da extinção alegada, o autor poderá, ainda, exercer o seu direito de ação, recorrendo às instâncias superiores. Por isso, ainda se mostra presente a fumaça do bom direito, até porque, no plano do direito material, a obrigação tributária está suspensa pelo depósito judicial dos valores inscritos em dívida. O perigo na demora também permanece, pois, apesar da suspensão, o depósito deverá ser convertido em renda, como já determinado na ação principal, obrigando o autor, na hipótese de alteração do resultado, a utilizar a via da repetição do indébito. Assim, presentes os requisitos legais para concessão medida cautelar, que garante o resultado definitivo da ação principal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a ré arcará com as custas os honorários advocatícios, fixados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Mantendo-se o resultado de improcedência, a medida perderá eficácia, devendo o depósito ser convertido em renda, como determinado na ação principal. PRI.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 997

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.028228-6 - CARLOS ALBERTO KLEIN X MARIA CRISTINA FORASTIERI KLEIN(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício para o MM Juiz Diretor do Foro para pagamento dos honorários profissionais em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.001205-2 - ALCYONE RAMALHO(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 11470/SP (fl. 186), que designou este juízo para o resolução apenas das medidas urgentes, aguarde-se em Secretaria o julgamento final da ação supra.

2003.61.00.010970-0 - LIGIA APARECIDA CAETANO X ALEXANDRE DE ABREU MAAS(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMBRACIL INCORPORADORA E CONSTRUCAO LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTO FREITAS) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais de fls. 779/782, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelos autores, após CEF, Embracil, Markka e Caixa Seguros. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

2003.61.00.028714-5 - ALVARO CASSIANO DA SILVA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 437/508, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, e em seguida a CEF e EMGEA.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme solicitação de fls. 434. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.038107-1 - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 327/328, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, e em seguida a CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

2004.61.00.022651-3 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 1463/1593), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro a autora e, em seguida, a União Federal. Fl. 1461: Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.901410-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001521-0) MARIA ONELIA DE MATTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X MML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre as contestações. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2005.61.09.006290-4 - R J IND/ E COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BISCOITOS LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP158510 - LUIZ JOUVANI OIOLI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A -

ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais em 15 vezes (fls. 833/834), em razão do longo prazo. Defiro, entretanto o parcelamento em 6 (seis) parcelas, devendo o autor depositar a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

Expediente Nº 998

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.036130-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024641 - JOSE WALDIR MARTIN E SP206546 - ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP014369 - PEDRO ROTTA) X SEGREDO DE JUSTICA(DF018907 - ALUISIO LUNDRGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP067706 - RONALDO DE SOUZA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP013875 - SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

Fls. 22771/22772: Dê-se ciência aos advogados do réu César Herman Rodriguez. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o supra mencionado réu para que constitua novo advogado, nos termos do art. 44 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser intimado acerca dos atos subsequentes. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.022735-1 - MODE ART IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP118759 - ORLANDO CARLOS BUSTOS BENTO E SP099839 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 157 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

2006.61.00.027322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES X ELISA MARANHÃO RODRIGUES

Vistos, em sentença. Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$15.009,83 (quinze mil, nove reais e oitenta e três centavos), apurado em 31/10/2006. Aduz a CEF que os réus firmaram em 28/02/2000 o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, sob o nº 21.1603.185.0002754-38, sendo concedido ao primeiro co-réu limite de crédito global para financiamento do curso de Direito, assinando a co-ré na qualidade de devedora solidária e fiadora. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para as semestralidades escolares, restando inadimplentes em 10/07/2005. Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Regularmente citados, foram opostos Embargos Monitórios pelo devedor principal THIAGO MARANHÃO PEREIRA RODRIGUES, às fls. 56/70, representada pela Defensoria Pública da União. Alega, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de cumprimento das cláusulas contratuais. Requer a revisão do contrato em comento, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, excluindo a Tabela Price, a capitalização de juros, bem como a sua redução para 6% ao ano, a exclusão da pena convencional de 10%. Ao final, pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A co-ré ELISA MARANHÃO RODRIGUES não ofereceu embargos, conforme atesta certidão de fl. 71. Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da eficácia do mandado inicial e intimada a CEF a se manifestar sobre eles. Impugnando os embargos, às fls. 79/98, a CEF defendeu a inaplicabilidade do CDC, a legalidade de todas as cláusulas contratuais, requerendo a rejeição dos embargos interpostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 99), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101), ao passo que o embargante pleiteou a produção de prova pericial (fl. 110). Em despacho saneador (fl. 111), foi indeferida a prova pericial. Dessa decisão, o embargante interpôs agravo retido (fls.

116/123), cuja contraminuta foi apresentada às fls. 127/134. Mantida a decisão de fl. 111 pelos seus próprios fundamentos (fl. 139), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões discutidas constituem matéria de direito. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato (neste caso, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES), acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitória. Precedentes do STJ e desta Corte (AC 2006.33.00.013387-9/BA; APELAÇÃO CIVEL; Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus; Quinta Turma; DJ 18/12/2006, p.227). 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF da 1ª Região, AC 200633000133971, Data da decisão: 21/11/2007 Fonte DJ DATA: 07/12/2007 PAGINA: 72 Relatora Desemb. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA) Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes no contrato em questão, o FIES. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando trata de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Desta forma, ciente da divergência jurisprudencial sobre o tema, filio-me ao entendimento quanto à aplicação das regras previstas no CDC, pois entendo que a relação contratual que serve de base a presente relação processual possui nítido caráter de relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do CDC ao presente feito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, nos termos da ementa a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AVALISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - O aval visa a garantir o direito do credor. No momento em que põe o aval, o avalista torna-se devedor solidário, respondendo nos mesmos moldes que o devedor principal. - As regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são plenamente aplicáveis na hipótese de revisão de contrato de financiamento, na modalidade de crédito educativo, pois dizem com operações bancárias, nos moldes do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90. (...) (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050011772 UF: PR) Nesta esteira analisa-se, portanto, a presente relação, mas, nota-se que, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resulta em favor dos devedores. Em outras palavras, a alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema de financiamento estudantil como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, a que parece nos querer levar as partes devedoras ao alegarem que não tiveram a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, que estavam previamente estabelecidas, caracterizando-as como abusivas, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de eventual nulidade de quaisquer delas. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;. Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo; sendo que será notoriamente desfavorável àquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor -, Instituição Financeira. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Assim, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras,

deve-se verificar, no caso concreto, se a ré se conduziu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato, ou descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DA TABELA PRICE: O Programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Pois bem. O primeiro contrato de financiamento firmado entre as partes foi assinado em 28 de fevereiro de 2000, sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6, de 21.10.1999, cujo artigo 5.º, IV, a e b, estabelecia: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Essas normas constam da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), resultante da conversão das medidas provisórias editadas anteriormente com idêntico conteúdo. Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Da capitalização dos juros: A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 já estabelecia no artigo 5.º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Tal norma foi convertida na Lei nº 10.260/2001, que contém a mesma previsão legal. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6.º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Frise-se que esta norma nem sequer foi impugnada na petição inicial. Além disso, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma, autoriza a capitalização de juros com prazo inferior a um ano: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Todos os contratos tratados nestes autos (contrato principal e aditamentos) foram assinados sob a égide dessa norma, que incide sobre eles e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. De qualquer modo, antes da MP 1.963-17 a Resolução 2.647/1999 do CMN já autorizava a contratação de juros a 9% ao ano de forma capitalizada desde o primeiro financiamento. Resta claro, portanto, que a capitalização mensal de juros, desde que esteja contratualmente prevista, é permitida, sendo vedado apenas a capitalização na forma de amortização negativa (quando o valor do encargo mensal é insuficiente para liquidar os juros), o que não se configurou no caso dos autos. Vejamos jurisprudência, que trata de capitalização de juros: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso

particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado acumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200771000289862 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 12/11/2008 Documento: TRF400173731, D.E. 01/12/2008, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI) Portanto, não se aplica às normas do Crédito Educativo a limitação legal dos juros em 6% ao ano, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073%, por não ter ficado caracterizada a amortização negativa. Da correção monetária pela taxa TR: O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência. Do vencimento antecipado da dívida: A cláusula 13ª do contrato prevê expressamente que o não pagamento de três prestações mensais e consecutivas, acarretará o vencimento antecipado da dívida, sendo que não há abusividade na referida cláusula, haja vista que comprovou-se a inadimplência do ora embargante. Ademais, o art. 333 do Código Civil prevê regramento semelhante, no sentido de que a inadimplência gerará ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. Portanto, mantenho referida cláusula, nos termos da jurisprudência que segue: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - INADIMPLEMENTO DE 26 PRESTAÇÕES - COBRANÇA INTEGRAL DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE - CLÁUSULA 13ª DO CONTRATO E ARTIGO 333 DO CÓDIGO CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de 03 (três) prestações constitui causa de vencimento antecipado da dívida consoante cláusula 13ª do contrato, de modo que nos termos do artigo 333 do Código Civil, assistirá ao credor o direito de cobrar a dívida por inteiro, antes de vencido o prazo ajustado contratualmente. 2. No caso, é fato incontroverso nos autos que não foram adimplidas 26 (vinte e seis) prestações, razão pela é autorizado a CEF cobrar integralmente o seu crédito. 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4.(...). 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 200661000112220, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245880, DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 290, RELATORA DES. RAMZA TARTUCE) Do inadimplemento contratual e dos encargos: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. A multa moratória prevista no referido contrato, está em consonância com o art. 52, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 9.298/96, o qual prevê o percentual de no máximo 2%. No entanto, entendo que a única irregularidade contratual encontra-se na Cláusula 12.3 eivada de vício, pois previu a incidência de pena convencional de 10% sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato. Frise-se, que a natureza da multa moratória também prevista na cláusula 12.2 não deixa de ser a mesma de uma pena convencional, já que o fato do inadimplemento traz como consequência a aplicação da multa, que figura como pena. Portanto, verifico que a previsão de tal penalidade é abusiva, já que cominada em duplicidade. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Concluindo, os embargos devem ser acolhidos apenas em parte, somente no que diz respeito à exclusão da pena convencional, salientando que todos os demais encargos e índices contratuais devem ser mantidos assim como pactuados, posto que legais, o que resulta na conclusão de que a CEF decaiu de parte mínima do pedido. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitorios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitoria, para declarar nula a cláusula relativa à pena convencional (12.3) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada e, em consequência, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de financiamento estudantil -FIES, acompanhado do discriminativo do débito, com a exclusão da parcela referente à pena convencional. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil, cuja exequibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei n 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0011617-9 - ANIBAL DORTA DE TOLEDO X ANTONIO BALDOVINOTTI X ANTONIO BARROS X ANTONIO PINTO DA SILVA X ANTONIO ROCHA X ATHALICIO GOMES BARRETO X BENEDITO BUENO DOS SANTOS X BENEDITO ROCHA X BYRON RIBEIRO NUNES X DAVID LINDMAN X FRANCISCO DIONISIO PINHEIRO X FRANCISCO ROCHA X GERALDO FANTINATO X GENESIO MONTANHEIRO X GUILHERME MAGANHA X JOAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOAO MARUCI X JOAO ROSA DA SILVA X JOSE BORTHOLIM X JOSE MANOEL FELICIANO X JOSE MARCOLINO DE OLIVEIRA X JOSE PINTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JURANDIR ZANZARINI X JUSTO MENEZES DE CAMPOS X LUCIANO MACHADO X LUDOVICO VICK X MANEOL ELIAS X NAGIL RODRIGUES DIAS DA COSTA X NELSON MIRANDA X PAULO PINTO X PAULO DE ULHOA TENORIO X SANTO MAGANHA X SEBASTIAO LUCAS X SEVERIANA VIANA ANANIAS X VALTER BUONTEMPO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

96.0012730-1 - PAULO ROBERTO PIRES X JANINA MARIA ADAMENAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram na Justiça Estadual Comum a presente Ação de Revisão de Prestações cumulada com Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para o depósito judicial das prestações, pelo valor que entendem como devido, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com o co-réu ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, contratado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE e previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 10 de fevereiro de 1988, sendo que a co-ré ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO não vem reajustando as prestações na forma pactuada, ou seja, exclusivamente de acordo com a variação salarial do mutuário titular; que há capitalização de juros, devendo ser afastada o CES, a TR e a Tabela PRICE, além da cobrança de juros acima do patamar legal.Requerem, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, em conformidade com a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular; a exclusão do CES, da capitalização de juros e da aplicação indevido dos juros contratuais; bem como restituir, em dobro, todas as quantias que alegam haver pago a maior.O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, somente para autorizar o depósito judicial das prestações, nos termos do Provimento nº 58 do CJF.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 54/59, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. Requer, assim, sua exclusão da lide.Regularmente citado, o BANCO ITAÚ S.A. apresentou contestação às fls. 62/75, alegando, no mérito, que sendo o mutuário titular SERVIDOR PÚBLICO (data-base MAIO) os reajustes das prestações somente foram feitos com o mesmo percentual do aumento do seu salário, ou seja, pelo índice que resultou do aumento efetivamente ocorrido nas verbas que compõem o salário do servidor público. Assim, requer a improcedência do pedido.Apresentação da réplica pelos autores (fls. 136/139 e 140/149).Às fls. 179 foi indeferido o pedido de exclusão do nome dos autores dos quadros restritivos do SERASA/SPC. Contra referida decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 184/196), o qual foi dado provimento.Às fls. 256 foi determinada a exclusão do nome dos autores dos quadros restritivos do SERASA/SPC.Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 262) e o co-réu ITAÚ requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 264).Redistribuição do feito à esta 25ª Vara Cível Federal (fls. 267).Foi proferido despacho saneador que afastou as preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e deferida a realização de prova pericial (fls. 269/270). Contra a decisão foi interposto agravo retido pela CEF (fls. 275/285).Laudo Pericial juntado às fls. 547/585. Manifestação do Banco ITAÚ contrária ao laudo (fls. 596/606), o autor apresentou parecer parcialmente divergente (fls. 620/634).O Sr. Perito apresentou Laudo Complementar (fls. 640/653), manifestando-se o Banco ITAÚ às fls. 664 e o autor às fls. 682/696.Às fls. 733/735 foi juntado a Impugnação ao Pedido de Assistência Simples, o qual foi julgado improcedente para o fim de deferir o ingresso da UNIÃO FEDERAL na lide como assistente simples da CEF.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A preliminar de legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já foi decidida no despacho saneador, reconhecendo-se legítima a presença da CEF, uma vez que foi convenionada a cobertura pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS, da qual a CEF é gestora.A UNIÃO FEDERAL também ingressou no pólo passivo como assistente simples da CEF.Assim, superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito.DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP):O contrato originalmente foi firmado em 10 de fevereiro de 1988, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, com sistema de amortização pela Tabela Price e cobertura do saldo residual pelo FCVS.Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71).Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES).Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste

das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, o co-réu BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Cabe ao mutuário comparecer diretamente a uma agência do co-réu BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. O co-réu ITAÚ não foi informado pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir ao co-réu o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar ao BANCO ITAÚ dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices o co-réu BANCO ITAÚ se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. No caso em questão, o Sr. Perito Judicial informou que se considerar a declaração do empregador, juntada pelo autor às fls. 364/365, o BANCO ITAÚ não obedeceu as condições pactuadas no contrato, uma vez que aplicou percentuais diferentes no reajuste das prestações dos informados para o salário do mutuário. Por sua vez, o BANCO ITAÚ esclarece que reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada do mutuário titular, qual seja, a de SERVIDOR PÚBLICO (data-base MAIO), sendo que os reajustes das prestações somente foram feitos com o mesmo percentual do aumento do seu salário, ou seja, pelo índice que resultou do aumento efetivamente ocorrido nas verbas que compõem o salário do servidor público, levando-se em conta a média NACIONAL. Portanto, informa que não há provas de que a parte autora requereu a revisão do índice de reajuste aplicado à prestação, sendo que é DEVER do mutuário comunicar à Instituição

Financeira para que proceda a revisão do valor da prestação, o que não ocorreu (pois os mutuários nunca apresentaram os comprovantes de rendimentos para que fosse efetuada a revisão). DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Portanto, afastado a alegação de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial do mutuário titular, salientando-se que o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrado, vez que sequer foram apresentados ao BANCO ITAÚ os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário (hollerits mensais ou contra-cheques), de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Ademais, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA: 240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa em diversas prestações conforme planilha de fls. 539/543 elaborada pelo Sr. Perito, como por exemplo, na prestação de nº 06, onde o valor da prestação foi de 32.907,51 e os juros foram de 34.927,68, sendo amortizado 6.573,41 negativo, o que também ocorreu na prestação de nº 15, citando apenas como exemplo. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal

nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo que era preservar o equilíbrio financeiro econômico da operação. Dentre desse ponto de vista, restou inócuo a sua utilização. De outro lado, a meu ver, penalizou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. Apelação Civil. Acórdão 18786. Processo 0252038-1 - Tribunal de Alçada do Paraná - Relatora Rosana Fachin - julgamento 17/08/2004. (...) 3. Celebrada a avença em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, não tem esta o condão de modificar a contratação estipulada entre as partes, as quais não pactuaram a incidência do CES. (RESP/568192/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Data da publicação DJ 17.12.2004, p. 525). DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 10 de fevereiro de 1988, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente,

sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA:14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifeiDesta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato.DA LIMITAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub judice celebrado em 10 de fevereiro de 1988, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 8,50% e a taxa efetiva foi de 8,839%.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros.1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC):Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a

ensajar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1.** O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:** Afasto a alegação de ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (vide Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003). Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplimento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações a levar o requerente à inadimplência, já que a mesma foi realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular (informada no contrato), ou no caso de não ser informada tal variação, de acordo com a variação da taxa da poupança. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. **DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS:** Consta dos autos que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, junto ao BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, resta claro que os autores têm, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel na mesma localidade, na forma do que dispõe o art. 9º, e seu 1.º, da Lei 4.380/64. Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS, o referido Fundo de Compensação de Variações Salariais deverá ser utilizado para quitar o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Assim, fica declarado o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **CONCLUSÃO:** A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC. Da mesma forma, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Por fim, fica reconhecido o direito dos mutuários autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do eventual saldo residual do contrato, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO: a)** na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; **b)** na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); **c)** na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC; **d)** na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. Ainda

julgo PROCEDENTE o pedido com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de condená-la a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as instituições financeiras ré (BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CEF) a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.012464-0 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA X LIRIS CONTENTE DE SANTANA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerendo autorização para procederem ao depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelo valor considerado devido, bem como fosse determinado à ré que não iniciasse o processo de execução extrajudicial e se abstinisse de incluir os respectivos nomes em cadastros de restrição de crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e Sistema de Amortização da Tabela PRICE. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 22 de junho de 1989, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, pela variação salarial do mutuário titular; que deve ser afastada a aplicação da taxa referencial TR no reajuste do saldo devedor, bem como a correção de 84,32% relativa ao Plano Collor; e que a ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, ou seja, primeiro está corrigindo o saldo devedor para depois amortizar parte da dívida, ao contrário do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, alínea c. Insurgem-se, também, contra a cobrança do CES e contra a legalidade da execução extrajudicial e a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e contra a possibilidade de inscrição dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Requerem, ao final, a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, aplicando-se exclusivamente o PES/CP; a excluir a cobrança do CES, bem como a incidência do índice de 84,32% (Plano Collor); a aplicar o método correto de reajuste do saldo devedor e a restituir aos autores, em dobro, os valores que entendem terem pago a maior, em conformidade com o art. 42 do CDC. O feito foi instruído com documentos. A antecipação da tutela foi deferida parcialmente, tão somente para que a ré receba o pagamento das prestações, em quantia não inferior a 30% do valor original da prestação, diretamente à ré (fls. 136). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 138/148, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO FEDERAL. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora apresentou réplica às fls. 167/230. Às fls. 236/237 foi proferido despacho saneador, ocasião em que foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, bem como, foi deferida a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pelos autores. O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível, às fls. 284. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, às fls. 336/337 e fls. 341/342, as quais restaram infrutíferas. Laudo Pericial juntado às fls. 352/410. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, sendo que a CEF se manifestou favoravelmente, às fls. 418/443 e os autores se manifestaram de forma discordante, às fls. 449/450. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Às fls. 236/237 foi proferido despacho saneador, ocasião em que foi afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Assim, não havendo outras preliminares, passo diretamente à análise do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 22 de dezembro de 1989, estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais, sem previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, segundo cláusula décima oitava do contrato. Vejamos: Cláusula Décima Oitava: NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento inicial superior ao limite de valor estabelecido na letra C deste, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto Lei nº 2.349, de 29 Jul 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais

disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem criar obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. No caso em questão, não há prova nos autos de que a CEF foi informada sobre a alteração da categoria profissional do mutuário titular, cadastrada como TRAB. NAS IND. DE CONTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO, com data-base em MAIO. Consta dos autos e da Pericial Judicial, que o autor informou que alterou sua categoria profissional, no período de 02/1993 a 07/2000 e a partir de 12/2003, passando a exercer a atividade de AUTÔNOMO, bem como, que no período de 08/2000 a 12/2003 possuiu vínculo empregatício com a empresa DIGICALL - Eletrônica e Telecomunicações S.A. No entanto, o Sr. Perito Judicial afirma, às fls. 356, que a Planilha de Evolução do Financiamento da CEF não indica revisão de índices. Ainda, observo que em nenhum momento da inicial há informações se foi solicitada a revisão dos índices de reajuste das prestações, em razão de mudança de emprego ou até mesmo de desemprego, sendo certo que a obrigação é única e exclusivamente dos mutuários em comprovar tal alteração perante a instituição financeira. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min.

TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Portanto, afastado alegação de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial do mutuário titular, salientando-se que o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrado, vez que sequer há prova nos autos de que a alteração da categoria profissional tenha sido solicitada à CEF. Ademais, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia. Não se aplica, portanto, o salário mínimo no reajuste das prestações. Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular (na qual foi cadastrada), ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - ANATOCISMO - NÃO COMPROVAÇÃO. I - Nos contratos do SFH, firmados de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação salarial do mutuário. II - o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrada, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. III - (...). Assim, competindo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil. VIII - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 361463, Processo: 200250010057692 UF: ES Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP., Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF200168533, DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 434, RELATOR JUIZ RICARDO REGUEIRA) DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PERGUNTEAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em

algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 03, onde o valor da prestação foi de 667,42 e os juros foram de 968,64, sendo amortizado 301,22 negativo (fls. 151 dos autos), o que também ocorreu nas prestações 04 a 12, 28, 30 a 36, 38 a 60, 64 a 72, citando apenas como exemplos. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelos mutuários em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versam sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo que era preservar o equilíbrio financeiro econômico da operação. Dentre desse ponto de vista, restou inócuo a sua utilização. De outro lado, a meu ver, penalizou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. (...) 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. Apelação Civil. Acórdão 18786. Processo 0252038-1 - Tribunal de Alçada do Paraná - Relatora Rosana Fachin - julgamento 17/08/2004. (...) 3. Celebrada a avença em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, não tem esta o condão de modificar a contratação estipulada entre as partes, as quais não pactuaram a incidência do CES. (RESP/568192/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0146159-7, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Data da publicação DJ 17.12.2004, p. 525). DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90: Entre os vários planos econômicos, o denominado PLANO COLLOR trouxe particularidades, especialmente em relação à apuração da inflação de março de 1990. Naquele mês, a inflação alcançou o ápice já registrado: 84,32%. Não obstante, nem todas as situações receberam tratamento uniforme. A exemplo, tem-se: as contas em cruzeiros, em detrimento dos valores bloqueados, e as contas vinculadas ao FGTS. Soa mais chocante quando se depara com situações, dentro do contexto em que se insere, iguais, como é o caso da determinação contida no art. 6º da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NZz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em cumprimento a essa disposição, ao fazer incidir somente aos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros - com renovação automática a partir da segunda quinzena de março de 1990 - o percentual de 84,32%, e deixar de fora as de saldo em cruzados novos, a instituição financeira ofende ao princípio constitucional da isonomia. Disso, note-se que a desvalorização da moeda não é negada pelo referido diploma legal nem pelos instrumentos normativos, que, em seguida, deram-lhe

cumprimento. O Plano Collor causou perdas a toda a sociedade. Assim, caberia ao legislador, por igual instrumento, ou repará-las ou ignorá-las, sob o entendimento, nesta última hipótese, do custo imposto a todos para evitar a hiperinflação. Inconcebível é, no mesmo período, admitir o expurgo inflacionário a alguns e a outros não. No caso em julgamento, o mesmo dispositivo se aplica tanto às contas de poupança quanto ao FGTS, e, via de consequência, ao saldo devedor dos financiamentos pelo SFH. Com a extinção da OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Já segundo os ditames da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O rendimento das contas do FGTS, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 7.738, de 09/03/89, igualmente ficou vinculado ao da conta de poupança. De outro lado, antes da Lei nº 7.738/89, por força da edição da MP nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecido para as cadernetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC. A partir da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, foi adotada a remuneração mensal das contas do FGTS. Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30/03/90). Nem poderia ser diferente, porquanto, na hipótese vertente, o ciclo de reajuste do depósito vinculado ao FGTS, a contemplar inflação passada e remuneração, já havia se iniciado e dependia apenas de prazo, termo prefixado para o seu credenciamento formal nas contas dos beneficiários, quando então sobreveio a lei que alterou os critérios de reajuste. A perda do poder aquisitivo da moeda, em virtude da inflação apurada em março de 1990, deve sofrer recomposição, sem distinção, no mês subsequente. O percentual contra o qual se insurgem os autores reflete a real inflação de março de 1990 - tanto que reconhecida oficialmente, mas apenas em restritos casos - sobretudo porque o contrato sobre o qual incidira é de financiamento, cujos recursos provieram de fontes que receberam correção monetária no valor contestado. No período em questão, março de 1990 (correção efetivada em abril de 1990), as cadernetas de poupança eram reajustadas pelo IPC, e não BTN. Sendo assim, a aplicação do percentual de 84,32% decorre de lei. Estando os saldos devedores dos financiamentos vinculados à variação do IPC e, sendo este índice efetivamente aplicado às cadernetas de poupança, exceto com relação às cadernetas iniciadas ou reiniciadas na segunda quinzena de março de 1990, a solução que se impõe, sob pena de desequilíbrio do sistema, é a aplicação do IPC, e não o BTN, como se pretende. Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Vejamos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.(...)- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943, Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665, DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 365, RELATORA NANCY ANDRIGHI) Portanto, desacolho o pedido dos autores, mantendo-se a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 22 de junho de 1989, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de

analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA: 14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifei Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DO PRÊMIO DE SEGURO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidade do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado. DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC): Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o

mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Afasto a alegação de ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, dado que não há irregularidade no pacto em análise. Ademais, como já pontificou o STF, o rito do Decreto-lei 70/66 não é, em si considerado, inconstitucional: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (vide Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003). Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplência, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações a levar o requerente à inadimplência, já que a mesma foi realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular (informada no contrato), ou no caso de não ser informada tal variação, de acordo com a variação da taxa da poupança. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC. Da mesma forma, deverá ser excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor da prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Por fim, esclareço que deve o mutuário arcar com o pagamento do saldo devedor residual, apurado após o pagamento da última prestação, ante a ausência de cobertura do contrato pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de fazer de excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; d) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.045431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HELENA DAURA RIBEIRO X JOSE RIBEIRO PIRES X ISABEL DAURA RIBEIRO

Vistos, em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Imissão de Posse cumulada com Perdas e Danos, convertida em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela para determinar a imediata imissão na posse, sob alegação, em síntese, de que: a autora é proprietária do imóvel constituído situado na rua Padre Pompeu de Almeida, s/nº, na cidade Satélite Santa Bárbara, Itaquera/SP; que o imóvel foi adquirido em execução extrajudicial pelo rito do Decreto Lei 70/66, conforme carta de adjudicação em anexo; que o referido imóvel foi dado em hipoteca à CEF em 06/08/1991, como garantia do mútuo habitacional firmado com os ora réus, sendo que os mesmos ficaram inadimplentes, razão pela qual o imóvel foi arrematado em 20/11/1997 pela CEF; que o imóvel deveria ser desocupado pelos réus e entregue a autora/adquirente, porém, até a presente data os réus não desocuparam o imóvel; que a autora embora tenha adquirido o imóvel de forma pública, não pôde, até a presente data, entrar na posse do imóvel sub iudice, vez que os réus se recusam, terminantemente, a desocupá-lo, razão pela qual devem estes arcar com uma taxa mensal pela ocupação indevida. O feito foi instruído com documentos (fls. 16/45). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sem prejuízo de um novo exame com a vinda da contestação, bem como a conversão do rito processual em ação ordinária (fl. 14). Foi certificado que os réus foram devidamente citados (fls. 37-verso e 139), em endereço diverso do imóvel descrito na inicial, e que deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 149). Redistribuição do feito à esta 25ª Vara Cível Federal (fl. 148). Decisão que converteu o julgamento em diligência para que a autora informe se o imóvel encontra-se ocupado por algum dos réus e se persiste o interesse no feito (fl. 150). Contra a decisão foi interposta agravo de instrumento da autora (fls. 156/168), a qual foi negado provimento (fl. 186). Às fls. 196 a autora informou que o atual ocupante do imóvel é o Sr. Wverton Alves de Souza, requerendo que o mesmo venha a integrar o pólo passivo da demanda, o que foi deferido às fls. 198. Às fls. 217 a autora informa que a atual ocupante do imóvel é a Sra. Michele dos Santos Machado, esposa do ora réu Wverton Alves de Souza, que encontra-se preso. A petição de fls. 217 foi recebida como aditamento da inicial, determinando-se a inclusão de Michele dos Santos Machado no pólo passivo da ação e a intimação da Defensoria Pública da União para representar o réu preso (fl. 218). Às fls. 248 a autora informa que o imóvel não está mais sendo ocupado por Michele dos Santos Machado e seu marido, razão pela qual o requerimento de citação dos mesmos perdeu o seu objeto. Ainda, informa que o imóvel foi vendido, sendo ocupado atualmente por seus proprietários. Requer, assim, que o feito seja sentenciado, com a condenação dos réus no pagamento da taxa mensal de ocupação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os feitos comportam julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso II, do Código de Processo Civil, posto ter ocorrido a revelia dos réus. Assim, profiro nesta oportunidade julgamento antecipado, pois os elementos já carreados aos autos, são mais que suficientes para ensejar o julgamento no estado em que se encontra o processo. Pois bem. O presente feito consiste em dois pedidos: o primeiro de Imissão de Posse, com a finalidade de retomar o imóvel descrito na inicial, do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha (os réus primitivos ou eventuais ocupantes do bem); o segundo pedido, por sua vez, consiste na obrigação de pagar a taxa mensal de ocupação do imóvel, por aqueles que o injustamente o ocuparam, tratando-se, assim, de pedido de perdas e danos. Com relação ao pedido de Imissão de Posse, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente, haja vista que no curso da ação, os réus desocuparam espontaneamente o imóvel, sendo que, inclusive, o bem foi vendido pela autora, sendo que a posse, a partir de então, passou a ser exercida por seus legítimos proprietários, não havendo mais que se falar em ilegítima ocupação do bem. Ademais, a própria autora requereu, às fls. 248 o prosseguimento do feito somente com relação ao pedido de perdas e danos, o que seu concluiu pela absoluta perda do objeto com relação ao pedido possessório. Portanto, o pedido de Imissão de Posse deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, necessário discorrer sobre o pedido de perdas e danos, ou seja, sobre o pedido de pagamento da taxa de ocupação do imóvel pelo período que os réus originários (HELENA DAURA RIBEIRO, JOSÉ RIBEIRO PIRES e ISABEL DAURA RIBEIRO) estiveram ilegalmente na posse do imóvel. Tal período, ou seja, de ocupação irregular do imóvel pelos réus, embora não tenha sido mencionado pela autora, deve ser contado da data da arrematação do imóvel pela CEF (06 de fevereiro de 1998 - conforme fls. 13), quando a autora se tornou legítima proprietária do imóvel, até a data que os réus desocuparam voluntariamente o imóvel. No entanto, a autora em nenhum momento dos autos informou qual o período que delimitaria a condenação em perdas e danos, já que não mencionou qual a data que ocorreu a desocupação voluntária do imóvel pelos réus. Analisando-se detidamente os autos, observa-se que os réus já não mais residiam no imóvel objeto da lide quando foram citados da ação. A ré HELENA DAURA RIBEIRO foi citada na Rua Rea, 188, Cidade Satélite Santa Bárbara, Bairro de São Matheus, São Paulo, na data de 18 de setembro de 2001, conforme certidão de fls. 37-verso, ocasião em que informou que os demais co-réus JOSÉ RIBEIRO PIRES e ISABEL DAURA RIBEIRO, haviam se mudado para a na Rua Benedito Bertolf, 534, Jardim Brasil, na Cidade de Americana-SP, endereço onde foram posteriormente citados, por carta precatória, conforme certidão de fls. 139. Portanto, sem a informação da autora sobre lapso de período que pretende a condenação dos réus à perdas e danos, impossível julgar-se procedente tal pleito. Ademais, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as consequências daí decorrentes. Dessa forma, como a autora não indicou qual o lapso temporal entre a imissão efetiva da posse e a sua desocupação voluntária, não é possível a este Juízo delimitar o pagamento da taxa mensal de ocupação do imóvel, conforme requerido, pois não há como se presumir por quantos meses o imóvel foi ocupado indevidamente pelos réus, nos termos do artigo 333, I, do CPC. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais entende que somente será possível condenar os réus ao pagamento da taxa de ocupação indevida desde que haja a delimitação do período, ou seja, do registro da carta de arrematação até a data efetiva da imissão na posse, conforme relatado na ementa: PROCESSO CIVIL. SISTEMA

FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. IMISSÃO DE POSSE. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO. 1. No período que medear entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva (Decreto-Lei n. 70/66, art. 38). 2. Sendo a hipótese em que a CEF expediu notificação ao ocupante do imóvel, concedendo o prazo de dez dias para desocupação do imóvel, é razoável que o termo inicial da taxa de ocupação incida a partir do término do referido prazo. 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF da 1ª Região, AC n. 200638000057307/MG, 6ª Turma, Dês. Fed. Maria Isabel Rodrigues, j. 12/11/2007, DJ 18/02/2008) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR E OS OCUPANTES DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL (CPC, ART. 515, 3º). DECRETO-LEI N. 70/1966. REQUISITOS ATENDIDOS. TAXA DE OCUPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO. 1. A ação de imissão de posse ajuizada pelo agente financeiro contra o devedor e terceiro ocupante do imóvel é via processual adequada para reclamar a posse do imóvel, a teor do disposto no 3º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/1966. 2. Realizada a citação do devedor e dos terceiros ocupantes do imóvel para integrar a lide e apresentar sua defesa, a causa, que trata de questão exclusivamente de direito, encontra-se pronta para o julgamento do mérito. 3. Comprovada a transcrição no Registro Geral de Imóveis da carta de adjudicação, e não suscitada pelo devedor a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, impõe-se a imissão da credora na posse do imóvel. 4. Hipótese, todavia, em que se mostra impossível impor a condenação ao pagamento da taxa de ocupação, por não haver, nos autos, elementos que possibilitem individualizar o período de permanência, de cada réu, no imóvel. 5. Apelação provida para anular a sentença e, no exame do mérito, julgar parcialmente procedente o pedido da autora para imiti-la na posse do imóvel. (TRF1 - SEXTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199941000019651, e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:187, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Na hipótese, portanto, se mostra impossível impor a condenação ao pagamento da taxa de ocupação, por não haver, nos autos, elementos que possibilitem individualizar o período de permanência dos réus no imóvel, inexistindo, ademais, parâmetros para a sua fixação. Concluindo, não cabe ao Judiciário adivinhar ou fazer suposições sobre o período que medeu entre o registro da carta de arrematação em favor da CEF e a data da efetiva desocupação voluntária do imóvel pelos réus, sendo certo que se tal informação não foi trazida aos autos, se concluiu pela improcedência do pedido de condenação em perdas e danos. Diante de todo o exposto: a) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao pedido de Imissão de Posse, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, diante da IMPROCEDENTE do pedido de perdas e danos (condenação na taxa mensal de ocupação), nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais. No entanto, diante da revelia dos réus, que não se fizeram representar por advogado nestes autos, deixo de condenar a autora no pagamento dos honorários advocatícios da parte ré. Remetam-se os autos ao SEDI para a reinclusão de HELENA DAURA RIBEIRO, JOSÉ RIBERIO PIRES e ISABEL DARUA RIBEIRO com a exclusão de ADRIANA APARECIDA AGUIAR no pólo passivo da ação. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.005917-6 - FABIO FERNANDO CAETANO DE MORAES (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA - UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, na qual o autor requer a reintegração ao seu cargo de militar, sem prejuízo dos soldos vencidos desde 29.06.1999 e vencidos, bem como indenização por suposta lesão sofrida na coluna durante o desempenho das atividades militares. Narra o autor, em suma, que em 06.03.1995, por meio de concurso público, ingressou como soldado na Aeronáutica e que em 29.06.1999 foi dispensado, supostamente em razão de uma lesão sofrida na coluna durante o serviço militar. Sustenta ser arbitrário o ato de desligamento, pois o Edital do Concurso a que esteve submetido não previa prazo para desligamento e mais, prometia carreira promissora nas Forças Armadas. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/65). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para a após a vinda da contestação, conforme despacho de fl. 68, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 73/121). Sustenta, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, alega que o autor foi licenciado de ofício pela autoridade competente por conclusão do tempo máximo de serviço e que a lei autoriza esse procedimento, não havendo qualquer ilegalidade no ato de afastamento do autor. Aduz, ainda, não haver estabilidade funcional para soldado, pois essa garantia somente é adquirida após 10 (dez) anos de efetivo serviço. Por fim, sustenta não haver nexo de causalidade entre a suposta lesão sofrida na coluna e as atividades militares as quais desempenhava. Requer, ao final, a improcedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e indeferido às fls. 122/124. Houve réplica (fls. 127/129). Nos termos do Provimento 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 03.11.2005. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 133), o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 135), ao passo que a União Federal pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 136). Em despacho saneador (fls. 137/138), a preliminar de inépcia da inicial foi rejeitada e deferida a

produção de prova pericial médica. Laudo pericial juntado às fls. 184/196, acerca do qual as partes foram intimadas a se manifestar (fl. 197). A União Federal se manifestou às fls. 203/204, ao passo que o autor ficou inerte, conforme atesta certidão de fl. 201. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista que a preliminar de inépcia da inicial já foi apreciada e rejeitada quando do despacho saneador, passo diretamente ao exame do mérito. Inicialmente, importante ressaltar que o autor formula dois pedidos distintos: a) o primeiro refere-se ao reengajamento no cargo de militar, sob o argumento de que o ato de dispensa foi arbitrário e b) o segundo pedido consiste na indenização em razão de suposta lesão sofrida na coluna no desempenho do serviço militar. Com relação ao primeiro pedido, passo a análise dos principais diplomas legais pertinentes. Dispõe o art. 3 da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Art. 3 Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. 1 Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas. O autor insurge-se contra o ato que promoveu seu desligamento da carreira, alegando sua qualidade de servidor público concursado, portanto, com direito adquirido. Segundo informações prestadas pelo Quarto Comando Aéreo Regional (fls. 114/117) e pela União Federal, em sua contestação, o autor prestou concurso de provas para o ingresso no Curso de Especialização de Soldados 1/95 e, uma vez aprovado e classificado, foi matriculado na condição de aluno do CESD 1/95 e, após completar com o aproveitamento mínimo exigido pela Norma Reguladora do Curso de Especialização de Soldados 1/95, foi promovido a graduação de soldado de 1ª classe pela Portaria IV COMAR n. 152/A-1, de 10 de novembro de 1997 e classificado para exercer suas funções militares junto ao Quarto Comando Aéreo Regional, tendo se obrigado a cumprir dois anos de serviço. Uma vez promovido a graduação de soldado de 1ª classe, o autor ingressou no Corpo de Graduados da Aeronáutica, quadro de pessoal que, a época, era disciplinado pelo Regulamento do Ministério da Aeronáutica n.º 39-1 (RMA 39-1), aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 880/93, denominado Regulamento de Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER, que tinha por escopo regulamentar o art. 59, caput e parágrafo único, do Estatuto dos Militares, definindo as regras de acesso, promoções e tempo máximo de permanência na Força Aérea. Tal regulamento foi revogado pelo Decreto n.º 3.960, de 19 de dezembro de 2000. O referido artigo 59 do Estatuto dos Militares atribuiu aos Ministros Militares a prerrogativa de regulamentar o quadro de pessoal de cada força: Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Como já dito acima, quando o autor se inscreveu para o Curso de Especialização de Soldados estava em vigor o Decreto 880/93, que aprovou o Regulamento do Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER, o qual trata em seus artigos 23, 24 e 25: Art. 23. O tempo de serviço inicial da praça convocada ou voluntária para o Serviço Militar Inicial (SMI) é o fixado na Lei do Serviço Militar. Parágrafo único. A incorporação sob outra forma processar-se-á como disposto na Instrução Reguladora de Quadro. Art. 24. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do Serviço Militar Inicial ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (Dirap), observado o seguinte: I - efetivo fixado, por especialidade, em tabela de lotação de pessoal; II - conveniência para o Ministério da Aeronáutica; III - classificação, no mínimo, no bom comportamento militar; IV - aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica, e aprovados pelo Ministro da Aeronáutica; V - aptidão física e mental, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (Iris); VI - parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados, para os componentes do QSS e do QCB. 1 A partir da data de promoção a Terceiro-Sargento, a praça engaja, obrigatoriamente, por cinco anos. 2 A partir da data de promoção a Cabo, a praça engaja, obrigatoriamente, por dois anos. 3 O Soldado de Primeira-Classe (S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de serviço. 4 O Soldado de Segunda-Classe (S2) poderá obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de quatro anos de serviço. 5 Os períodos de engajamento e reengajamento serão contados a partir do dia imediato àquela em que terminar o período de serviço anterior: 6 A prorrogação do tempo de serviço dos S2 e S1 poderá ser concedida pelo Comandante de Comando Aéreo Regional, levando em consideração o parecer do Comandante da Organização à qual o militar estiver subordinado, obedecidos os incisos I, II, III, IV e V, deste artigo. Art. 25. A prorrogação de tempo de serviço da praça será concedida por períodos sucessivos de dois anos, exceto a prorrogação que implique estabilidade, quando a concessão do período de dois anos poderá ser fracionada em meses, visando uma melhor avaliação da praça antes de adquirir estabilidade. Esse regulamento foi expressamente revogado pelo Decreto 3960/2000, que manteve, porém, o prazo máximo de seis anos (art. 25, 5º): Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte: I - efetivo fixado, por Especialidade, em função da TDP; II - conveniência para a Aeronáutica; III - classificação, no mínimo, no bom comportamento militar; IV - aptidão física, de acordo com os padrões estabelecidos pela Comissão de Desportos da Aeronáutica (CDA) e aprovados pelo Comandante do COMGEP; V - aptidão física e mental, de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde (IRIS); e VI - parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG), para os componentes do QSS, do QTA e do QCB.... 5º O Soldado-de-Primeira-Classe

(S1) pode obter prorrogação do tempo de serviço, até o limite máximo de seis anos de efetivo serviço.... 8º A prorrogação do tempo de serviço dos S2 e S1 poderá ser concedida pelo Comandante do Comando Aéreo Regional, levando-se em consideração o parecer do Comandante da Organização à qual o militar estiver subordinado, obedecidos os incisos I a V deste artigo. Cumpre ressaltar que o ato de licenciamento do serviço ativo do militar temporário inclui-se no âmbito da discricionariedade que detém o Ministério Militar, a teor do parágrafo único do art. 59 do Estatuto dos Militares. Não há de se falar, portanto, em violação ao suposto direito adquirido, como quer fazer crer o autor, em razão do caráter precário de sua situação, pois, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória - ainda que desconhecesse tal fato, como alega - e por ter expressa previsão legal o limite máximo de permanência no serviço militar. O fato de ter prestado concurso para ingresso no Curso de Especialização de Soldados, sendo posteriormente promovido a Soldado de Primeira Classe, não faz perder o caráter temporário do cargo, eis que não existe previsão legal para alcançar estabilidade no referido cargo. Além do mais, a estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei n. 6.880/80, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares: (...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar o militar temporário, uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa (grifei). 2. Descabe a pretensão de isonomia com os critérios de estabilidade entre os Quadros Feminino e Masculino das Forças Militares, por serem quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, RESP n. 437295, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 25/09/2006). Cito, ademais, outros julgados sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. DECRETO 57.654/69. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. I - Às autoridades militares deferiu-se competência privativa para conceder prorrogações ou licenciar temporários, em observância a critérios de interesse, conveniência e oportunidade, relativos à Força Terrestre. Haure-se, portanto, que o ato administrativo que ensejou o licenciamento do autor deu-se por conveniência da administração. II - O prazo de permanência nas fileiras do Exército não se afigura como direito adquirido do militar que não completou dez anos de tempo de efetivo serviço, mas mera expectativa, eis que antes disso a estabilidade é apenas presumida (grifei). III - Verificado que autor estava no serviço ativo do Exército incorporado como militar temporário, engajado por prazo determinado, em prorrogação do prazo de prestação do serviço militar inicial não possui direito à estabilidade. IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS n. 261568, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, DJF3 23/07/2009). ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE DA AERONÁUTICA. CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 6.880/80. DECRETO Nº 880/93. ATO MOTIVADO.- Apelação em mandado de segurança à sentença que denegou a segurança, objetivando a nulidade do ato de licenciamento do impetrante, garantindo sua permanência na Aeronáutica, com as devidas promoções previstas no Estatuto dos Militares.- O término do tempo de serviço do militar está, expressamente, limitado a 6 (seis) anos para o soldado-de-primeira-classe, conforme o artigo 24, 3º, do Decreto nº 880/93 (Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica - RCPGAER), não padecendo de qualquer ilegalidade o ato em questão, eis que foi devidamente motivado, nos termos do artigo 121, 3º, a, da Lei nº 6.880/80.- A estabilidade somente é garantida aos praças com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, nos moldes do artigo 50; IV, a, dos Estatutos dos Militares.- Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AMS 41017, Processo: 200102010375077, DJU DATA: 08/05/2002 PÁGINA: 284, Relator(a) JUIZ RICARDO REGUEIRA) - grifei ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO - SEM ESTABILIDADE - LICENCIAMENTO (POSSIBILIDADE). I - O ato de licenciamento, assim como o que defere reengajamento a servidor militar temporário, enquanto não adquirida a estabilidade, é ato que se insere no âmbito do poder discricionário da autoridade administrativa, devendo ser observados unicamente critérios de oportunidade e conveniência do serviço. Conforme se depreende da própria nomenclatura, os militares temporários não têm direito à permanência indefinida nas Forças Armadas, sendo lícito a não renovação do engajamento; II - O serviço militar prestado por quem nele ingressou através de Curso de Especialização de Soldados, com posterior promoção a Soldado de Primeira Classe, não perde o caráter de temporariedade; III - Apelação cível da União Federal e remessa oficial providas. (TRF da 2ª Região, AC 278087, Processo: 200202010007196, DJU 15/04/2002 PÁGINA: 191, Relator(a) JUIZ NEY FONSECA) - grifei Portanto, não vislumbro direito adquirido do autor à pretendida estabilidade no cargo, uma vez que o concurso prestado foi para ingresso no Curso de Especialização de Soldados, posteriormente promovido a Soldado de Primeira Classe (S1), sendo praça da ativa daquela Força, integrando seu quadro como militar temporário, porque engajado ou reengajado por prazo limitado, portanto, cumprindo-se integralmente o limite máximo permitido para a prorrogação, cabível o ato de licenciamento por parte da Administração. Com relação ao pedido de indenização, melhor sorte não assiste ao autor. Explico. Em sua petição inicial, o autor limitou-se a afirmar que sofreu uma lesão em sua coluna vertebral durante o serviço militar, sem, contudo, apontar quais as atividades que desempenhava e quais teriam provocado tal lesão. Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Assim, é ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ao

réu caberá provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. Aquele que se omitir sofrerá as conseqüências daí decorrentes. Desse modo, não basta afirmar, é preciso provar o alegado, sob pena de violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil e o autor não logrou êxito nessa empreitada. Com efeito, conforme se depreende do prontuário médico constante às fls. 118/120, quando ainda era militar, do Hospital da Aeronáutica de São Paulo, datado do ano de 1998, o autor já se queixava de dores na lombar direita e afirmava ser praticante de artes marciais e de musculação, o que, por si só, poderia ter provocado a lesão em sua coluna. O perito judicial, aliás, em seu laudo, constante às fls. 184/196, confirmou a existência de hérnia de disco na coluna do autor. No entanto, não pôde afirmar, com exatidão, o que teria causado essa lesão, bem como, qual a data inicial dessa lesão. Vale reproduzir a conclusão a que chegou o perito judicial: Não se pode afirmar que a hérnia de disco desenvolvida pelo autor tenha como causas exclusivamente a atividade laboral, assim como as atividades físicas desempenhadas. Não há documentação demonstrando a ocorrência de qualquer tipo de trauma que possa ter levado ao desenvolvimento da patologia (fl. 193). Assim, não há prova nos autos de que o autor tenha se lesionado durante o serviço militar. Em seu prontuário médico, não há sequer menção a qualquer tipo de trauma sofrido durante sua permanência na Aeronáutica. Nesse mesmo sentido, concluiu o perito judicial: (...) Não consta em tais atendimentos qualquer referência a traumas sofridos durante desempenho de atividade profissional durante sua permanência na Aeronáutica. O autor refere em suas consultas médicas que realizava atividades físicas de musculação e artes marciais, sem referir traumas durante tais práticas de atividades físicas (fl. 188). Cumpre consignar, ainda, que a responsabilidade objetiva do Estado exige a presença de três requisitos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal e c) nexa causal: entre o fato administrativo e o dano. Incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despidendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa. É dizer, o lesado não precisa provar a existência de culpa ou dolo do agente ou do serviço, mas é imprescindível a demonstração de que o dano suportado esteja relacionado, direta e imediatamente, com a ação ou omissão do Estado, sem o que não se forma o nexa de causalidade, indispensável à configuração do dever de indenizar. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência em casos similares, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. LEI N. 6.880/80. Hipótese na qual o autor pleiteia sua reforma, alegando estar incapacitado definitivamente para o serviço militar. Conclusão do laudo pericial no sentido oposto. Dos documentos constantes dos autos e da própria afirmação do autor de que apresentava três doenças incapacitantes (hérnia de disco, artrose e varizes nas pernas) desde 2000/2001 (fl. 04) e diante do fato de que o licenciamento ocorreu apenas em 21/02/2006, não há que se falar que tais doenças o incapacitaram definitivamente para o serviço militar, tanto que ele continuou exercendo suas atividades por vários anos até o licenciamento. Correta a sentença que julgou improcedente o pedido, ausente a incapacidade definitiva para a vida militar. Apesar de o autor apresentar 11 anos 6 meses e 13 dias de serviço, seu tempo de efetivo serviço é 9 anos 9 meses e 22 dias, tendo em vista ter gozado de licença para tratamento e saúde de pessoa da família por um ano, oito meses e vinte e um dias, período não contabilizado (art. 137, 4º da Lei 6.880/80). O Autor não tinha estabilidade no serviço militar, uma vez que ela só é adquirida após dez anos de efetivo serviço (artigo 50, IV, a, da Lei n.º 6.880/80). Apelo desprovido. (TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200651010108336, AC - APELAÇÃO CIVEL - 418977, DJU - Data::22/04/2009 - Página::220, RELATOR Desembargador Federal GUILHERME COUTO) ADMINISTRATIVO - EX-MILITAR - DOENÇA DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO LICENCIAMENTO - REFORMA E AUXÍLIO INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE NEXO ETIOLÓGICO - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES MILITARES OU CIVIS - LICENCIAMENTO POR POSSE EM CARGO PÚBLICO CIVIL. - Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ex-militar, em face da União Federal, objetivando reforma com proventos iguais ao soldo da graduação que detinha na ativa (primeiro-sargento), assim como o recebimento de auxílio-invalidéz previsto no art. 126 da Lei nº 5.787/72, aduzindo ter desenvolvido uma hérnia de disco durante o período em que prestou serviço às Forças Armadas, tornando incapaz para os serviços castrenses. - Corretas as ponderações do ente federativo, a par da fundamentação da decisão fustigada, eis que inexistente o nexa etiológico comprovado com o serviço, a par de inexistir a incapacidade laboral absoluta, quer para a vida castrense, ou civil, sendo que, neste particular, o documento de fls.25, esclarece, de forma incontroversa, ser o motivo de seu licenciamento, a nomeação, em caráter efetivo, para o exercício do cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. - Apelação conhecida, e desprovida. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200151010054019, AC - APELAÇÃO CIVEL - 400693, DJU - Data::02/10/2007 - Página::272, RELATOR Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LESÃO FÍSICA. DESINCORPORAÇÃO OU LICENCIAMENTO. PEDIDO DE REINCORPORAÇÃO E REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA QUALQUER SERVIÇO NÃO COMPROVADA. I. Está incluído no âmbito do poder discricionário da Administração Militar, o licenciamento de militar temporário, por força do contido no art. 121, 3º, a, da Lei 6.880/80, por conveniência do serviço ou por conclusão de tempo de serviço. II. O licenciamento de militar temporário não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. III. Não ficando comprovado que a deficiência física do autor (hérnia de disco), se deu de forma permanente/definitiva para o serviço das Forças Armadas ou para as atividades profissionais da vida civil, não há como ser reintegrado ao Exército, conforme se verifica no laudo do Perito oficial (fls. 335/336), e no parecer médico especializado do Hospital Geral Militar de Recife (fl. 196). IV. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5 - Quarta Turma - AC 200182000081518, AC - Apelação Cível - 411899, DJ - Data::21/06/2007 -

Página::1498 - Nº::118, RELATORA Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Dessa forma, incumbido do ônus da prova, o autor não logrou êxito em comprovar os fatos narrados na inicial, ou seja, não comprovou o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e as atividades que desempenhava durante o serviço militar, motivo pelo qual o pedido de indenização não merece prosperar. Por derradeiro, resta prejudicado o pedido de reconhecimento do direito a futuras promoções, pois não há sequer direito de permanência na carreira militar, como acima exposto. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12, da Lei n 1060/50. Por fim, considerando as petições de fls. 199/200 e 210/212, intime-se pessoalmente o autor para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, publique-se esta sentença. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.000714-5 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA (SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL) X BANCO SANTOS S/A (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. MARCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no montante de R\$ 2.657.557,41 (dois milhões, seiscentos e cinqüenta e sete mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e um centavos) a título de danos materiais, além de indenização em razão dos danos morais que lhe foram causados. Relata a autora, em síntese, que, em 01.11.2004, realizou aplicação da quantia acima indicada no CREDIT Y - SANTOS CREDIT YELD FUNDO DE INVESTIMENTO, sendo que em 12.11.2004 (poucos dias após, portanto) houve a decretação de intervenção no Banco Santos S/A, a cujo grupo financeiro pertenceria o referido Fundo de Investimento, motivo pelo qual teve parte de seu patrimônio líquido bloqueado. Sustenta a ineficiência dos órgãos responsáveis pela fiscalização de entidade do mesmo gênero. Invoca a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Alega, ainda, que, em razão da diminuição de seus recursos financeiros, deixou de prestar serviços médicos à coletividade. Requer, em sede de tutela antecipada, que os réus depositem em juízo o valor da aplicação realizada. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 60/61). Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 75/93), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo E. TRF - 3ª Região (fls. 97/98). Citado (fl.66), o Banco Central do Brasil apresentou contestação (fls. 100/174). Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em relação ao pedido de liberação dos valores aplicados no Fundo de Investimento, impossibilidade jurídica do pedido, haja vista ser proibida a liberação de valores em detrimento dos outros cotistas e falta de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade da medida administrativa de intervenção, ausência de omissão na fiscalização da instituição financeira, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da ausência de danos morais. Citado (fls. 85/86), o Banco Santos S/A apresentou contestação (fls. 151/174). Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista ser pessoa jurídica distinta da do Fundo de Investimento e inépcia da inicial. No mérito, argumentou ser lesiva aos direitos dos demais cotistas do Fundo a pretensão da autora. Por fim, afirma não haver provas dos danos alegados pela litigante. Também citada (fl. 67), a Comissão de Valores Mobiliários - CVM ofertou contestação (fls. 176/277). Sustentou a inexistência de ação ou omissão por parte da CVM causadora de dano à autora, bem como que a liquidação extrajudicial do Banco Santos não atinge o patrimônio dos fundos de investimento. Alega, ainda, estar assegurada a igualdade entre os cotistas dos fundos de investimento administrados pelo Banco Santos. No termos do Provimento n.º 231/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 19/10/2005. Houve réplica (fls. 290/314). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 315), a Massa Falida do Banco Santos nada requereu (fl. 318); a autora pleiteou a produção de provas documentais, periciais e orais (fl. 320), enquanto que a CVM (fls. 321/325) e o BACEN (fl. 329) requereram o julgamento antecipado da lide. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de ilegitimidade passiva do BACEN e opinou pela remessa dos autos ao juízo universal da falência, que seria o competente para o julgamento da lide (fls. 335/338). Em despacho saneador (fl. 402), foram indeferidas as provas requeridas pela autora. Dessa decisão, não houve interposição de recurso, conforme atesta certidão de fl. 409. Convertido o julgamento em diligência (fls. 411/413), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 415/417, reiterando sua anterior manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo realizado aplicação financeira em Fundo de Investimento administrado pelo Banco Santos S/A, e em face da intervenção extrajudicial decretada pelo BACEN, poucos dias depois, nessa última instituição financeira, pede a autora que, além da condenação em danos materiais, consistente no levantamento do valor total da aplicação, as autarquias réus (BACEN e CVM) sejam condenadas a indenizar os danos morais que teriam sido experimentados pela autora, estes decorrentes de fiscalização deficiente dos referidos órgãos. COMPETÊNCIA. Oficiando no feito (fls. 335/338), o Ministério Público Federal apontou para a competência do juízo da Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo (art. 76 da Lei 11.101/05), pelo que pugnou pela remessa do feito àquele juízo. Nova manifestação do MPF e reiteração (358/361 e 415/417). A CVM - conquanto batendo-se por sua ilegitimidade passiva ad causam - sustentou a competência deste juízo, caso aquela autarquia fosse mantida na lide (fls. 366/375). Tem razão a CVM. Não se desconhece que, uma vez decretada a falência da instituição financeira, todas as ações contra a massa passam a correr perante o juízo da quebra. E essa disposição legal tem uma ratio essendi, qual seja a de proporcionar a observância do princípio da par conditio

creditorum. Ocorre que, no caso presente, essa disposição é inaplicável ao presente caso, ante à separação, à distinção, entre o patrimônio do falido (Banco Santos S/A) e do fundo por ele administrado. Em eventual restituição ao investidor da quantia por ele aplicada, os valores não proviriam do patrimônio do banco liquidado ou de sua massa falida, mas do patrimônio do fundo de investimento. Assim, tenho que este juízo é o competente para o julgamento da presente demanda. PRELIMINARES. Rejeito as preliminares arguidas pelo Banco Santos S/A em liquidação (fls. 153/155).

Conquanto realmente não se confundam os patrimônios da instituição financeira administradora do fundo de Investimento com o deste, não se pode olvidar que eventual provimento judicial que acolha a pretensão da autora - no sentido do levantamento do valor da aplicação - teria que ser cumprido exatamente pelo administrador, o que torna legitimado o Banco Santos S/A em liquidação a figurar no pólo passivo da demanda. A petição inicial não é inepta. De igual modo, rejeito as preliminares arguidas pelo BACEN (fls. 101/105) e pela CVM (fl. 366/371). Embora a questão da responsabilidade pelos danos causados a particular por instituição financeira, também particular, em razão de fiscalização deficiente por parte dos órgãos públicos competentes diga respeito ao mérito, não há como afastá-lo aprioristicamente, eis que, embora dependente de demonstração no caso concreto, ela (responsabilidade) pode, em tese, ocorrer. Sendo assim, o interesse processual é manifesto e o pedido deduzido é juridicamente possível, eis que não há, quanto a ele, qualquer vedação no ordenamento jurídico. Antes de adentrar o mérito, observo que não há se cogitar da aplicação, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor. É que, promovida a ação em face do Banco Central do Brasil - BACEN e da CVM, forçoso convir que entre as autarquias demandadas e o autor inexistente qualquer relação de consumo a justificar a incidência das normas de direito consumerista. Tanto é assim que o fundamento invocado para a responsabilização do réu é a suposta ausência de fiscalização, ou fiscalização deficiente, desses órgãos sobre instituição financeira, que, há algum tempo - segundo depois noticiado pelos meios de comunicação de massa - apresentava os problemas que levaram à decretação da intervenção pelo BACEN, cuja atividade fiscalizatória, por óbvio, não se qualifica como relação de consumo. Assim, afasto a pretensão dos recorrentes de aplicação do

CDC. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO

DEFICIENTE. Quanto ao direito vindicado, melhor sorte não assiste à demandante. A possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem de há muito contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1.988 assim dispõe, no 6.º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Todavia, essa não é a hipótese dos autos. Aqui se busca a responsabilização do Estado por alegada omissão. Teria o Estado, representado por duas de suas autarquias (BACEN e CVM), deixado de agir de acordo com as atribuições legais que lhe foram conferidas, e essa falta de ação, ou deficiência dessa ação, teria acarretado o dano reclamado. Portanto, na hipótese, não há que se pretender a aplicação da teoria do risco administrativo, que - em caso de conduta comissiva do agente estatal - in exige a demonstração de culpa do Estado. No caso em exame, porém, não basta apenas a demonstração dos elementos acima enunciados (ação do Estado, dano e nexo causal). É necessária, também, a demonstração da culpa do Estado. Nesse sentido é a tranqüila orientação do E. STF, estampada na decisão assim ementada: Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a *faute du service* dos franceses. (STF, 2ª Turma, RE 179.147-1, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.97, DJU 27.02.1998, p. 18) A doutrina não discrepa desse entendimento, quanto à extensão da responsabilidade do Estado, destacando, contudo, ser necessária, nos casos de omissão estatal, a demonstração da culpa da Administração. Hely Lopes Meirelles (in *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 31.ª edição, p. 651) doutrina que, em caso de omissão estatal, a indenização depende da demonstração (a) do nexo causal entre o dano e a omissão do Estado e (b) da culpa da Administração, por imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes. Eis a lição do saudoso mestre: O que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da Natureza. Observe-se que o art. 37, 6º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Portanto, o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. Para a indenização destes atos e fatos estranhos e não relacionados com a atividade administrativa observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano - culpa, essa, que pode ser genérica. Daí porque a jurisprudência, mui acertadamente, tem exigido a prova da culpa da Administração nos casos de depredação por multidões e de enchentes e vendavais que, superando os serviços públicos existentes, causam danos aos particulares. Nestas hipóteses, a indenização pela Fazenda Pública só é devida se se comprovar a culpa da Administração. E na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, 6º da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos. Impende notar que nesses casos a falta do nexo de causalidade também acaba por excluir a responsabilidade.

A faute du service não dispensa a prova desse requisito, e na sua aferição a teoria adotada pela ordem jurídica é a do dano direto e imediato, ou teoria da interrupção do nexo causal, que só o admite quando o dano é o efeito necessário da causa (ação ou omissão). Assim, como ensina Agostinho Alvim, os danos, em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser o efeito necessário pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. Semelhante é a lição sempre autorizada de Celso Antonio Bandeira de Mello: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 19.^a edição, p. 933). Esse entendimento doutrinário vem sendo amplamente chancelado pela jurisprudência que, ademais, somente admite a responsabilidade estatal, nesses casos, de modo subsidiário e parcial, como se pode constatar da decisão assim ementada: SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR CONDUTA OMISSIVA. FISCALIZAÇÃO DE CONSÓRCIOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E PARCIAL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. NATUREZA INQUISITIVA. DISPENSA DO CONTRADITÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETARDAMENTO DE ATO DE OFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. PENAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.(...)2. É subjetiva a responsabilidade do Estado por sua conduta omissiva, precedentes do STF.3. Ao Banco Central do Brasil, responsável pela autorização, normatização e fiscalização do sistema de consórcios, não pode ser atribuída a causa direta do prejuízo advindo da má administração da empresa que explora a atividade. A responsabilidade do BACEN limita-se aos prejuízos supervenientes ao momento em que já podia e devia decretar a liquidação extrajudicial, adotando a medida adequada a obstar a prática danosa ao consumidor.4. A responsabilidade do Banco Central do Brasil é subsidiária, restando limitada à diferença entre o prejuízo causado, nos termos antes referidos, e o montante arrecadado na liquidação extrajudicial e na ação civil que tramita na Justiça Estadual.(...)9. Parcialmente providas a remessa oficial e a apelação do Banco Central do Brasil, reconhecendo-se sua responsabilidade parcial e subsidiária, e parcialmente provida a apelação do co-réu, reduzindo-se o valor da multa para cinco vezes os proventos atualmente percebidos.(TRF4, 3ª Turma, AC 2002.040.10359469-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 05.08.2003, DJU 03.09.2003, p. 511). Por tudo que se disse, a conclusão inarredável é que, no caso dos autos, as autarquias demandadas não têm o dever de indenizar. Em primeiro lugar, não se produziu prova de que a liquidação extrajudicial do Banco Santos S/A - e os danos daí eventualmente decorrentes aos aplicadores em fundos de investimentos administrados pelo banco liquidado - deveu-se à omissão quer da CVM, quer do BACEN, ou por deficiência da fiscalização por estes exercida. Como se sabe, o mercado financeiro é, por sua natureza especulativa, informado pelo risco. Por isso é que sempre a expectativa de lucros expressivos - nunca compartilhados socialmente pelo aplicador quando os alcança - vem acompanhada de perto pela tormenta do risco do prejuízo avassalador. E quando isso ocorre, calha recordar da lição do eminente Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do RESP 175644/RS, DJ 06.05.2002: Não se deve flagelar a Administração Pública com reclamados danos patrimoniais sofridos por investidores atraídos ao mercado financeiro por altas taxas dos juros e expectativa de avultados lucros sobre o capital investido, por si, sinalização dos vigorosos riscos que rodeiam essas operações. Se reconhecido o direito à socialização dos prejuízos, seria judicialmente assegurar lucros ao capital, eliminando-se o risco nas aplicações especulativas. Em suma, para que o Estado, representado por suas autarquias (BACEN e CVM) pudesse ser responsabilizado seria necessária a demonstração de que deixou de prestar um eficiente serviço de fiscalização e que essa omissão, esse serviço tido como deficiente, teria sido a causa do resultado danoso. Mas essa prova não foi feita. Em segundo lugar, e ainda que se admitisse - hipoteticamente - a omissão causadora do dano, necessária seria, também, a demonstração de culpa de agentes públicos. Nem de longe se produziu qualquer prova nesse sentido, não cabendo fazer-se qualquer tipo de suposição de ocorrência de dolo ou culpa, vez que, como é cediço, dolo ou culpa exigem demonstração cabal, não se compatibilizando com presunções. Também não procede a pretensão em face do administrador do Fundo de Investimento. Como muito bem elucidou a CVM, o Fundo de Investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à captação de recursos para a aplicação em carteiras diversificadas de artigos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, conforme estabelecido no artigo 1 do Regulamento anexo à Circular n 2.616/95 e art. 2 da Instrução CVM n. 409/04. Ou seja, o Fundo de Investimento é um condomínio que reúne recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas, fundos de pensão, sendo esses recursos aplicados em carteira diversificada de artigos financeiros, visando a valorização do patrimônio dos investidores. Por óbvio, a composição da carteira do Fundo e a boa ou má administração conduzirão a um maior ou menor resultado para o patrimônio do Fundo e, logicamente, para as cotas representativas do patrimônio do Fundo, estas pertencentes aos diversos condôminos. Por sua própria natureza, o Fundo de Investimento, que é regido por regulamento próprio que pode ser alterado por decisão da Assembléia Geral dos cotistas - órgão que concentra o poder decisório sobre os mais relevantes aspectos do Fundo de Investimento - somente comporta movimentação das cotas, após prévia precificação (o que é feito diariamente), nos estritos termos desse regulamento, em isso com a finalidade da observância do princípio da isonomia entre cotistas, que devem sempre, em igualdade de condições, usufruir dos bônus trazidos pela saúde da carteira de ativos, assim como suportar os prejuízos eventualmente advindos, que, como visto, são absolutamente previsíveis na espécie. Assim, a pretensão da autora não se sustenta, visto que o levantamento do investimento feito afrontaria o princípio da par conditio creditorum, que é basilar nesse tipo de investimento. Por esses fundamentos, a ação não merece prosperar. Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, pela autora. Condeno a autora em honorários advocatícios no importe de 6% (seis por cento) do valor da causa, cabendo 1/3 (um terço) do valor para cada um dos réus. P.R.I.

2005.61.00.005888-8 - EVERSON ALEXANDRE CONESA X ANA PAULA FERREIRA MORAES(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Nulidade e de Revisão Contratual, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para impedir a realização de quaisquer atos de execução extrajudicial e a inscrição do respectivo nome em cadastros de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alegam, em resumo, que o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 25 de abril de 2000, através do pagamento de 240 parcelas mensais e consecutivas; que há ocorrência de anatocismo; que a amortização deve estar em conformidade com o artigo 6º, alínea a, da Lei nº 4.380/64. Insurgem-se, ainda, contra a cobrança da taxa de risco e de crédito e contra a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e contra os vícios cometidos no procedimento de execução extrajudicial. Requer a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo do saldo devedor, a amortizar a prestação mensal, para depois efetuar a correção monetária do saldo devedor, em conformidade com o art. 6, alínea c, da Lei nº 4.380/64. O feito foi instruído com documentos (fls. 21/72). O pedido de antecipação dos feitos da tutela foi concedido para que a ré não inscreva o nome dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida decorrente do contrato de financiamento e, ainda, que suspenda o registro e eventual carta de arrematação (fls. 75/77). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 84/141), argüindo, preliminarmente, ausência de requisitos para concessão da tutela e denunciação da lide do agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Os autores ofertaram réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial (fls. 148/168). Decisão saneadora que afastou as preliminares alegadas pela ré e determinou a realização da perícia contábil (fls. 173/175). Contra a decisão foi interposto agravo retido pela ré (fls. 17/180), a qual foi mantida (fl. 194). Laudo pericial às fls. 199/214. Manifestação dos autores (fls. 225/227) e da ré (fls. 229/231). Esclarecimento do perito às fls. 243/247. Manifestação da ré (fls. 250/252). Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição de acordo (fls. 277/278). Juntada da cópia do procedimento da execução extrajudicial pela ré (fls. 285/318). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares já foram devidamente analisadas e afastadas na decisão saneadora (fls. 173/175). Assim, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 25 de abril de 2000, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização SACRE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA DÉCIMA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo devedor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em sistema de amortização pela TABELA PRICE, estando completamente divorciado da equivalência salarial do mutuário titular ou do comprometimento da renda familiar. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 45.400,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização SACRE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 8,000% ao ano e efetivo de 8,2999% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 546,39, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de risco e de administração, sendo o valor da prestação calculado de forma decrescente. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE: O contrato sub iudice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais. No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme

se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com

recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. Com relação ao alegado anatocismo, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) nas operações realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, com periodicidade inferior a um ano, salvo quando ocorrer a amortização negativa, o que não é o caso dos autos, como dito acima.

QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA TR: O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.** I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64 e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha. Como visto, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo. A TRB tem sido módica.

DA TAXA DE RISCO: A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de risco e a taxa de administração, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: **SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ. - Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica

firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:Ao contrário do que alega o mutuário, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame.Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-

26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).No tocante à alegação de que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a parte autora quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.Nesse sentido a jurisprudência:Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 867809 Processo: 200601274496 UF: MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000287247 DJ DATA:05/03/2007 PG:00265 LUIZ FUX.DA FORMALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:A petição inicial não especifica a qual notificação está se referindo quando afirma que o requerente-mutuário não foi notificado pessoalmente. Estariam os autores se referindo à notificação para purgar a mora ou à notificação da designação do leilão? Tal distinção é importante porque não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966, se não se especifica qual ato que ensejaria a notificação pessoal.No caso presente, o edital foi publicado no jornal O DIA SÃO PAULO (fls. 309/311), dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado aos autores as cartas de notificação acostadas às fls. 294/295 e 298/299, 302/303 e 306/307, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, no dia 20/05/2005, conforme publicação no Jornal O DIA SÃO PAULO.Na Notificação Extrajudicial enviada pelo 1º Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos consta, aliás, a CERTIDÃO NEGATIVA, ou seja, que os autores não formam localizados para serem intimados pessoalmente, por estarem EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO (fls. 294/307).É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), conforme publicação de fl. 314, que instrui a petição inicial, não havendo vício a ser sanado, uma vez que encontra-se nos termos da legislação.Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente.Ademais, os autores em nenhum momento da petição inicial alegaram que a ré não esgotou todos os meios

para a sua localização pessoal. Foi acostada aos autos a Notificação Extrajudicial expedida pelo 10º Cartório de Títulos e Documentos, datada de 02.03.05, sendo certo que esta foi dirigida aos autores EVERSON ALEXANDRE CONESA e ANA PAULA FERREIRA MORAES no endereço do imóvel onde o oficial certifica que se mudaram mais de 01 ano para lugar incerto e não sabido. Ao que tudo indica, o oficial esteve na residência dos autores. Assim, informou-a da ocorrência do leilão, além de expedir TELEGRAMA e publicar edital de intimação para os autores, em jornal de circulação local. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel dos autores. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel dos requerentes, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66:

CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial. 3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. 5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece. 6. Apelação do Autor improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifei AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA: 26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) - grifei Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e casso a tutela antecipada

concedida provisoriamente. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.901893-0 - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO21265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL E SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X BANCO SANTOS S/A(SPO98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SPI83714 - MÁRCIA TANJI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI56868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 2.131.074,83 (dois milhões, cento e trinta e um mil, setenta e quatro reais e oitenta e três centavos) e morais, em valor a ser fixado. Narra a autora, em apertada síntese, ter aplicado a quantia de R\$ 2.131.074,83 (dois milhões, cento e trinta e um mil, setenta e quatro reais e oitenta e três centavos) no Fundo de Renda Fixa do Banco Santos e que em 12/11/2004 houve a decretação de intervenção no Grupo Financeiro Banco Santos, motivo pelo qual teve parte de seu patrimônio líquido bloqueado. Sustenta a ineficiência da parte em ré em fiscalizar as instituições financeiras. Invoca a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Alega, ainda, que, em razão da diminuição de seus recursos financeiros, deixou de prestar serviços médicos à coletividade. Requer, em sede de tutela antecipada, que os réus depositem em juízo o valor da aplicação realizada. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/56). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 63). Citado, o Banco Santos S/A apresentou contestação (fls. 86/100). Sustenta, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, sustenta impossibilidade de apuração do CDB, a necessidade de respeito ao concurso de credores, a ausência de comprovação dos danos materiais e morais. Citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação (fls. 101/125). Sustenta, preliminarmente, litispendência, impossibilidade jurídica do pedido, haja vista ser proibida a liberação de valores em detrimento dos outros cotistas, ilegitimidade passiva em relação ao pedido de liberação dos valores aplicados no Fundo de Investimento e falta de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade da medida administrativa de intervenção, ausência de omissão na fiscalização da instituição financeira, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da ausência de danos morais. Também citada, a Comissão de Valores Mobiliários ofertou contestação (fls. 128/218). Sustenta, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, alega a inexistência de ação ou omissão por parte da CVM causadora de dano à autora e que a liquidação extrajudicial do Banco Santos não atinge o patrimônio dos fundos de investimento. Alega, ainda, ter assegurado a igualdade entre os cotistas dos fundos de investimento administrados pelo Banco Santos. Houve réplica (fls. 222/239). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 240), a autora pleiteou a produção de provas documentais, periciais e orais (fl. 242), a CVM requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 244), o Banco Santos - em liquidação extrajudicial - pleiteou a produção de prova oral (fls. 245/248) e, por fim, o Banco Central do Brasil nada requereu (fl. 250). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 282/284. Em despacho saneador (fl. 342), foram indeferidas as provas requeridas. Dessa decisão, não houve interposição de recursos, conforme atesta certidão de fl. 356. Convertido o julgamento em diligência (fl. 357), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 359/361. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo realizado aplicação financeira em Fundo de Investimento administrado pelo Banco Santos S/A, e em face da intervenção extrajudicial decretada pelo BACEN, poucos dias depois, nessa última instituição financeira, pede a autora que, além da condenação em danos materiais, consistente no levantamento do valor total da aplicação, as autarquias réus (BACEN e CVM) sejam condenadas a indenizar os danos morais que teriam sido experimentados pela autora, estes decorrentes de fiscalização deficiente dos referidos órgãos. **COMPETÊNCIA.** Oficiando no feito (fls. 359/361), o Ministério Público Federal apontou para a competência do juízo da Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de São Paulo (art. 76 da Lei 11.101/05), pelo que pugnou pela remessa do feito àquele juízo. Não se desconhece que, uma vez decretada a falência da instituição financeira, todas as ações contra a massa passam a correr perante o juízo da quebra. E essa disposição legal tem uma ratio essendi, qual seja a de proporcionar a observância do princípio da par conditio creditorum. Ocorre que, no caso presente, essa disposição é inaplicável ao presente caso, ante à separação, à distinção, entre o patrimônio do falido (Banco Santos S/A) e do fundo por ele administrado. Em eventual restituição ao investidor da quantia por ele aplicada, os valores não proviriam do patrimônio do banco liquidado ou de sua massa falida, mas do patrimônio do fundo de investimento. Assim, tenho que este juízo é o competente para o julgamento da presente demanda. **PRELIMINARES.** Com relação à preliminar de interesse processual suscitada pelos réus Banco Santos S/A em liquidação e BACEN, tenho que o interesse processual é manifesto e o pedido deduzido é juridicamente possível, eis que não há, quanto a ele, qualquer vedação no ordenamento jurídico. Rejeito as preliminares arguidas pelo BACEN (fls. 101/125) e pela CVM (fl. 128/218). A litispendência pressupõe repetição de ação idêntica. A presente demanda e a ação n.º 2005.61.00.000714-5 são, na verdade, conexas, pois possuem identidade de pedidos e de causa de pedir, mas os autores são distintos. Embora a questão da responsabilidade pelos danos causados a particular por instituição financeira, também particular, em razão de fiscalização deficiente por parte dos órgãos públicos competentes diga respeito ao

mérito, não há como afastá-lo aprioristicamente, eis que, embora dependente de demonstração no caso concreto, ela (responsabilidade) pode, em tese, ocorrer. Antes de adentrar o mérito, observo que não há se cogitar da aplicação, na espécie, do Código de Defesa do Consumidor. É que, promovida a ação em face do Banco Central do Brasil - BACEN e da CVM, forçoso convir que entre as autarquias demandadas e o autor inexistente qualquer relação de consumo a justificar a incidência das normas de direito consumerista. Tanto é assim que o fundamento invocado para a responsabilização do réu é a suposta ausência de fiscalização, ou fiscalização deficiente, desses órgãos sobre instituição financeira, que, há algum tempo - segundo depois noticiado pelos meios de comunicação de massa - apresentava os problemas que levaram à decretação da intervenção pelo BACEN, cuja atividade fiscalizatória, por óbvio, não se qualifica como relação de consumo. Assim, afastado a pretensão dos recorrentes de aplicação do CDC. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. Quanto ao direito vindicado, melhor sorte não assiste à demandante. A possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público pelos danos por elas causados a particulares vem de há muito contemplada pela Constituição da República. A Carta de 1.988 assim dispõe, no 6.º do seu art. 37: 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a alguém. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Todavia, essa não é a hipótese dos autos. Aqui se busca a responsabilização do Estado por alegada omissão. Teria o Estado, representado por duas de suas autarquias (BACEN e CVM), deixado de agir de acordo com as atribuições legais que lhe foram conferidas, e essa falta de ação, ou deficiência dessa ação, teria acarretado o dano reclamado. Portanto, na hipótese, não há que se pretender a aplicação da teoria do risco administrativo, que - em caso de conduta comissiva do agente estatal - inexistente a demonstração de culpa do Estado. No caso em exame, porém, não basta apenas a demonstração dos elementos acima enunciados (ação do Estado, dano e nexo causal). É necessária, também, a demonstração da culpa do Estado. Nesse sentido é a tranqüila orientação do E. STF, estampada na decisão assim ementada: Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes: negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute du service dos franceses. (STF, 2ª Turma, RE 179.147-1, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.97, DJU 27.02.1998, p. 18) A doutrina não discrepa desse entendimento, quanto à extensão da responsabilidade do Estado, destacando, contudo, ser necessária, nos casos de omissão estatal, a demonstração da culpa da Administração. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 31.ª edição, p. 651) doutrina que, em caso de omissão estatal, a indenização depende da demonstração (a) do nexo causal entre o dano e a omissão do Estado e (b) da culpa da Administração, por imprudência, negligência ou imperícia de seus agentes. Eis a lição do saudoso mestre: O que a Constituição distingue é o dano causado pelos agentes da Administração (servidores) dos danos ocasionados por atos de terceiros ou por fenômenos da Natureza. Observe-se que o art. 37, 6º, só atribui responsabilidade objetiva à Administração pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Portanto, o legislador constituinte só cobriu o risco administrativo da atuação ou inação dos servidores públicos; não responsabilizou objetivamente a Administração por atos predatórios de terceiros, nem por fenômenos naturais que causem danos aos particulares. Para a indenização destes atos e fatos estranhos e não relacionados com a atividade administrativa observa-se o princípio geral da culpa civil, manifestada pela imprudência, negligência ou imperícia na realização do serviço público que causou ou ensejou o dano - culpa, essa, que pode ser genérica. Daí porque a jurisprudência, mui acertadamente, tem exigido a prova da culpa da Administração nos casos de depredação por multidões e de enchentes e vendavais que, superando os serviços públicos existentes, causam danos aos particulares. Nestas hipóteses, a indenização pela Fazenda Pública só é devida se se comprovar a culpa da Administração. E na exigência do elemento subjetivo culpa não há qualquer afronta ao princípio objetivo da responsabilidade sem culpa, estabelecido no art. 37, 6º da CF, porque o dispositivo constitucional só abrange a atuação funcional dos servidores públicos, e não os atos de terceiros e os fatos da natureza. Para situações diversas, fundamentos diversos. Impende notar que nesses casos a falta do nexo de causalidade também acaba por excluir a responsabilidade. A faute du service não dispensa a prova desse requisito, e na sua aferição a teoria adotada pela ordem jurídica é a do dano direto e imediato, ou teoria da interrupção do nexo causal, que só o admite quando o dano é o efeito necessário da causa (ação ou omissão). Assim, como ensina Agostinho Alvim, os danos, em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser o efeito necessário pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. Semelhante é a lição sempre autorizada de Celso Antonio Bandeira de Mello: É mister acentuar que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 19.ª edição, p. 933). Esse entendimento doutrinário vem sendo amplamente chancelado pela jurisprudência que, ademais, somente admite a responsabilidade estatal, nesses casos, de modo subsidiário e parcial, como se pode constatar da decisão assim ementada: SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR CONDUTA OMISSIVA. FISCALIZAÇÃO DE CONSÓRCIOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA E PARCIAL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. NATUREZA INQUISITIVA. DISPENSA DO CONTRADITÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETARDAMENTO DE ATO DE OFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. PENAS. APLICAÇÃO CUMULATIVA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.(...)2. É subjetiva a responsabilidade do Estado por sua conduta omissiva, precedentes do STF.3. Ao Banco Central do Brasil, responsável pela autorização, normatização e fiscalização do sistema de consórcios, não pode ser atribuída a causa direta do prejuízo advindo da má administração da empresa que explora a atividade. A responsabilidade do BACEN limita-se aos prejuízos supervenientes ao momento em que já podia e devia decretar a liquidação extrajudicial, adotando a medida adequada a obstar a prática danosa ao consumidor.4. A responsabilidade do Banco Central do Brasil é subsidiária, restando limitada à diferença entre o prejuízo causado, nos termos antes referidos, e o montante arrecadado na liquidação extrajudicial e na ação civil que tramita na Justiça Estadual.(...)9. Parcialmente providas a remessa oficial e a apelação do Banco Central do Brasil, reconhecendo-se sua responsabilidade parcial e subsidiária, e parcialmente provida a apelação do co-réu, reduzindo-se o valor da multa para cinco vezes os proventos atualmente percebidos.(TRF4, 3ª Turma, AC 2002.040.10359469-PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 05.08.2003, DJU 03.09.2003, p. 511). Por tudo que se disse, a conclusão inarredável é que, no caso dos autos, as autarquias demandadas não têm o dever de indenizar.Em primeiro lugar, não se produziu prova de que a liquidação extrajudicial do Banco Santos S/A - e os danos daí eventualmente decorrentes aos aplicadores em fundos de investimentos administrados pelo banco liquidado - deveu-se à omissão quer da CVM, quer do BACEN, ou por deficiência da fiscalização por estes exercida.Como se sabe, o mercado financeiro é, por sua natureza especulativa, informado pelo risco. Por isso é que sempre a expectativa de lucros expressivos - nunca compartilhados socialmente pelo aplicador quando os alcança - vem acompanhada de perto pela tormenta do risco do prejuízo avassalador.E quando isso ocorre, calha recordar da lição do eminente Ministro Milton Luiz Pereira no julgamento do RESP 175644/RS, DJ 06.05.2002: Não se deve flagelar a Administração Pública com reclamados danos patrimoniais sofridos por investidores atraídos ao mercado financeiro por altas taxas dos juros e expectativa de avultados lucros sobre o capital investido, por si, sinalização dos vigorosos riscos que rodeiam essas operações. Se reconhecido o direito à socialização dos prejuízos, seria judicialmente assegurar lucros ao capital, eliminando-se o risco nas aplicações especulativas.Em suma, para que o Estado, representado por suas autarquias (BACEN e CVM) pudesse ser responsabilizado seria necessária a demonstração de que deixou de prestar um eficiente serviço de fiscalização e que essa omissão, esse serviço tido como deficiente, teria sido a causa do resultado danoso.Mas essa prova não foi feita. Em segundo lugar, e ainda que se admitisse - hipoteticamente - a omissão causadora do dano, necessária seria, também, a demonstração de culpa de agentes públicos.Nem de longe se produziu qualquer prova nesse sentido, não cabendo fazer-se qualquer tipo de suposição de ocorrência de dolo ou culpa, vez que, como é cediço, dolo ou culpa exigem demonstração cabal, não se compatibilizando com presunções. Também não procede a pretensão em face do administrador do Fundo de Investimento.Como muito bem elucidou a CVM, o Fundo de Investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à captação de recursos para a aplicação em carteiras diversificadas de artigos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, conforme estabelecido no artigo 1 do Regulamento anexo à Circular n 2.616/95 e art. 2 da Instrução CVM n. 409/04. Ou seja, o Fundo de Investimento é um condomínio que reúne recursos provenientes de pessoas físicas, jurídicas, fundos de pensão, sendo esses recursos aplicados em carteira diversificada de artigos financeiros, visando a valorização do patrimônio dos investidores. Por óbvio, a composição da carteira do Fundo e a boa ou má administração conduzirão a um maior ou menor resultado para o patrimônio do Fundo e, logicamente, para as cotas representativas do patrimônio do Fundo, estas pertencentes aos diversos condôminos.Por sua própria natureza, o Fundo de Investimento, que é regido por regulamento próprio que pode ser alterado por decisão da Assembléia Geral dos cotistas - órgão que concentra o poder decisório sobre os mais relevantes aspectos do Fundo de Investimento - somente comporta movimentação das cotas, após prévia precificação (o que é feito diariamente), nos estritos termos desse regulamento, em isso com a finalidade de observância do princípio da isonomia entre cotistas, que devem sempre, em igualdade de condições, usufruir dos bônus trazidos pela saúde da carteira de ativos, assim como suportar os prejuízos eventualmente advindos, que, como visto, são absolutamente previsíveis na espécie. Assim, a pretensão da autora não se sustenta, visto que o levantamento do investimento feito afrontaria o princípio da par conditio creditorum, que é basilar nesse tipo de investimento. Por esses fundamentos, a ação não merece prosperar.Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, pela autora. Condene a autora em honorários advocatícios no importe de 6% (seis por cento) do valor da causa, cabendo 1/3 (um terço) do valor para cada um dos réus. P.R.I.

2006.61.00.010765-0 - LUIZ HENRIQUE SAMPAIO X KARINA DO NASCIMENTO SAMPAIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão das Prestações e Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas, impedindo a realização de quaisquer atos de execução extrajudicial e a inscrição do respectivo nome em cadastros de proteção ao crédito, sob alegando que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Móveis na Planta e/ou Construção - Recurso do FGTS, com Sistema de Amortização pela

Tabela PRICE. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 04 de maio de 2001; sendo que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, pois, segundo os autores, ocorre anatocismo e incorreção na amortização do saldo devedor. Insurgem-se, ainda, contra constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Requerem, afinal, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, repetindo o indébito em dobro, na forma do art. 42 do CDC, procedendo à amortização da dívida, nos termos na letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. O feito foi instruído com documentos (fls. 19/63). Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que os autores depositem diretamente à ré as prestações vencidas e vincendas, nos termos em que requerido, pelo que ficam suspensos quaisquer atos da ré com o objetivo de proceder à execução extrajudicial. (fls. 84/86). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 86). Traslado da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar n. 2006.61.00.0144410-4 (fls. 91/94). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 101/140, arguindo, em preliminar, carência da ação, denunciação da lide ao agente fiduciário, ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e inépcia da inicial. No mérito, alega, em síntese, o cumprimento do contrato, pugnano pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 145/152. Decisão saneadora que afastou as preliminares de denunciação da lide do agente fiduciário, ausência de requisitos para concessão da tutela e da carência da ação e deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 158/160). Laudo pericial apresentado às fls. 187/216. Manifestação da ré (fls. 224/229). Esclarecimento do perito (fls. 232/234). Manifestação da ré (fls. 244/268). Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência da parte autora (fl. 274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há que falar em inépcia da inicial, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorre logicamente o pedido que, ainda que venha a ser julgado improcedente, deve ser analisado o mérito. Tendo em vista que as demais preliminares já foram afastadas no despacho saneador às fls. 158/160, passo à análise do mérito. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 04 de maio de 2001, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA DÉCIMA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 47.000,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6% ao ano e efetivo de 6,1677% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 448,07, neste valor incluído neste valor incluído o principal, seguro e taxas de risco de crédito e da administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15, 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS.

AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES.1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo.3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos moldes do Decreto-Lei 19/66.4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91.6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu.7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada.8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos.9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA:20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 56/61 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo.Ademais o Sr. Perito ao ser perguntado pelo Juízo se houve a prática de juros sobre juros - anatocismo respondeu que não foi observada a incidência do anatocismo no presente financiamento. (fl. 198).DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 04 de maio de 2001, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifeiA Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas a FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIn nº 493)Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que

vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente.

DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6.º, c, da Lei n.º 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6.º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp n.º 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)....

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 6% ao ano. O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não

valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 6% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 6% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel

hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os autores à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e casso a tutela antecipada concedida provisoriamente. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$

1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.013469-0 - JOSE EMIDIO PEIXOTO X ROMILDA SILVIA PEIXOTO X MARIA DE LURDES PEIXOTO X DANILO DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão das Prestações e Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas, impedindo a realização de quaisquer atos de execução extrajudicial e a inscrição do respectivo nome em cadastros de proteção ao crédito, sob alegando que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Móveis na Planta e/ou Construção - Recurso do FGTS, com Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 25 de maio de 2001; sendo que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, pois, segundo os autores, ocorre anatocismo e incorreção na amortização do saldo devedor. Insurgem-se, ainda, contra constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Requerem, afinal, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, repetindo o indébito em dobro, na forma do art. 42 do CDC, procedendo à amortização da dívida, nos termos na letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64. O feito foi instruído com documentos (fls. 19/68). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 70). Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que os autores depositem diretamente à ré as prestações vencidas e vincendas, nos termos em que requerido, pelo que ficam suspensos quaisquer atos da ré com o objetivo de proceder à execução extrajudicial. (fls. 84/86). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 95/129, arguindo, em preliminar, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a inépcia da inicial pela não observância da Lei n. 10.931/04. No mérito, alega, em síntese, o cumprimento do contrato, pugnando pela improcedência da ação. Decisão saneadora que afastou as preliminares e deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 145/147). Laudo pericial apresentado às fls. 205/234. Manifestação da ré (fls. 246/272). Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição de acordo (fls. 280/281). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há que falar em inépcia da inicial, tendo em vista que o contrato de financiamento em discussão foi realizado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação e não à luz da Lei n. 10.931/04. A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi acolhida parcialmente, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 84/86. As demais preliminares já foram apreciadas e afastadas quando da prolação do despacho saneador. Assim, passo à análise do mérito. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 25 de maio de 2001, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA DÉCIMA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delimitado adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 35.000,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6% ao ano e efetivo de 6,1677% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 333,43, neste valor incluído neste valor incluído o principal, seguro e taxas de risco de crédito e da administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao

pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES. 1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo. 3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos moldes do Decreto-Lei 19/66. 4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91. 6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu. 7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada. 8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos. 9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA:20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 124/129 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. Ademais o Sr. Perito ao ser perguntado pelo Juízo se houve a prática de juros sobre juros - anatocismo respondeu que não houve ocorrência de anatocismo no presente financiamento. (fl. 216). DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 25 de maio de 2001, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifei A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91

(Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato?

Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 6% ao ano. O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCACÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 6% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 6% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o

seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi

prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, nos termos contratados.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e caso a tutela antecipada concedida provisoriamente. Em conseqüência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

2007.61.00.014112-0 - CLAUDIO KENJI KODAMA X THOSHIAKI SHIKOSAKO KODAMA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelas exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes, totalizando o valor de R\$6.543,16 (seis mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$1.997,72 (hum mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos). Efetou o depósito à fl. 83. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 93/96, cujo valor apurado foi de R\$2.752,99 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), para junho de 2009.Intimadas as partes (fl. 98), a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria (fl. 100), ao passo que o exequente deles discordou 104/112, sob o argumento de que não houve a aplicação da Resolução 561/2007 pelo contador. Remetidos novamente os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$6.042,39 (seis mil, quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), com aplicação da Resolução 561/2007 (fls. 115/118). Intimadas as partes (fl. 120), a Caixa Econômica Federal discordou com os cálculos apurados pela Contadoria (fls. 122/123), ao passo que o exequente com eles concordou (fl. 124). É o relatório.Decido.Na parte dispositiva da sentença de fls. 62/69, restou determinado que a correção monetária incidiria a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Tendo em vista que as partes não interpuseram recurso, a sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 71, tornando-se imutável. Desse modo, em respeito à coisa julgada, o fator de correção monetária deve ser calculado consoante as regras fixadas na sentença, o que significa dizer que deve observar os índices previstos no Provimento 64/2005, de maneira que os cálculos corretos são aqueles elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 93/96.Já os cálculos de fls. 115/118, conquanto realizados pela Contadoria Judicial, não podem prevalecer, eis que elaborados com aplicação da Resolução n. 561/2007, em desacordo, portanto, com a decisão exequenda. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$2.752,99 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), para junho de 2009.Tendo em vista que a quantia depositada pela ré à fl. 83 (R\$1.997,72) não é suficiente para liquidar o valor da execução (R\$2.752,99), determino a intimação da ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante devido, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2008.61.00.027154-8 - BASILIO FONSECA DE SIQUEIRA X KATIA SIMONE GERNER SIQUEIRA X ELLEN CRISTINA GERNER SIQUEIRA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelas exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelos exequentes, totalizando o valor de R\$2.956,84 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$2.018,46 (dois mil, dezoito reais e quarenta e seis centavos). Efetou o depósito à fl. 93. Deferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 96). Em sua manifestação, os impugnados rebateram as alegações da executada, pugnano pela improcedência da impugnação (fl. 98/100). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 102/105, cujo valor apurado foi de R\$2.806,94 (dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e quatro centavos) para julho de

2009.Intimadas (fl. 107), as partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 109 e 111). É o relatório.Decido. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$2.806,94 (dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e quatro centavos) para julho de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.63.01.000473-4 - DOMENICO DE MIERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc.DOMENICO DE MIERI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de sua conta de caderneta de poupança, do expurgo inflacionário do Plano Verão, referente ao mês de janeiro 1989, se de por índice diverso do praticado naquele período. Aduz, em síntese, que em razão de sucessivas alterações normativas, que não respeitaram seu direito adquirido, teria ocorrido crédito menor do que o devido em sua conta de caderneta de poupança, de sorte que para a recomposição da perda experimentada torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas no saldo existente na conta no mês acima mencionado, correspondentes à respectiva diferença entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração da conta do referido período. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/20).Decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo declinando da competência e remetendo-se os presentes autos à uma das varas cíveis federais da capital (fls. 21/22).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 38/49).Pugnou pela improcedência da demanda, ao argumento, em síntese, de que as contas de caderneta de poupança foram corretamente remuneradas no período questionado.Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da Resolução n.º 1338/87, do Bacen, a atualização do saldo da caderneta de poupança seriam feitos pelo índice de variação do valor nominal da OTN, a partir de julho de 1987.Assevera, ainda, a falta de interesse de agir quanto à aplicação do índice do IPC, tendo em vista que MP n.º 32/89, convertida em Lei n.º 7730/89, estipulou novo índice a ser aplicado na atualização dos saldos - LFTN (letra Financeira do Tesouro Nacional).Ademais, ressaltou a ocorrência da prescrição quinquenal dos juros, nos termos do art. 178, III, 10, do CC/1916. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação.Apresentação de réplica pela autora (fls. 51/57).É o relatório.DECIDO.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal.As preliminares de falta de interesse de agir serão analisadas com o mérito, pois com ele se confundem.Não merece prosperar, igualmente, a alegação de prescrição quinquenal dos juros, pois o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre o tema, conforme se verifica na decisão a seguir:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE AUTARQUIA ESTADUAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - A correção monetária e os juros remuneratórios em caderneta de poupança, por agregarem-se ao capital, perdem a natureza de acessórios, concluindo-se, por consectário lógico, que a prescrição aplicável é a vintenária; II - Tal prazo prescricional não se altera pela existência de autarquia estadual no pólo passivo da demanda, porquanto esta sujeita-se ao mesmo regime de prescrição das pessoas jurídicas de direito privado em se tratando de negócios jurídicos bancários; III - Dessa forma, a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica; IV - Recurso especial provido..(Processo RESP 200801066691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1058825 Relator(a) MASSAMI UYEDA Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2008) A alegação da prescrição do Plano Verão a partir de 15.01.1989 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 19.12.2008.No mérito, a ação é procedente. A correção monetária do Plano VerãoCumpre ressaltar, primeiramente, que a correção monetária constitui mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda. A sua não-incidência significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas.Assim, cabe a correção monetária dos depósitos efetuados na conta de caderneta de poupança do autor, e da forma como adiante se verá.Sustenta a parte autora, em suma, que, no mês referido na inicial, as cadernetas de poupança, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.E isso é verdadeiro, pois o saldo da caderneta de poupança deve ser corrigido pelos índices reais de inflação, vez que somente assim o titular terá assegurada a manutenção do valor real de seu patrimônio ali depositado.Inegavelmente que a modificação de critérios de correção, ocorrida quando da edição dos chamados Planos Econômicos (Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor), alterando o ciclo de rendimentos já iniciados, acarretou prejuízos aos titulares das

cadernetas de poupança, que, assim, tiveram diminuído, do ponto de vista real (não nominal) seu patrimônio representado pelo saldo ali existente, razão porque a jurisprudência cristalizou-se no sentido de decretar a ineficácia dessas alterações quanto às contas de poupança. Firmou-se a orientação de ser devida, para a completa correção monetária, a aplicação do IPC, nas ocasiões em que esse índice foi substituído por outro estabelecido em novel legislação, quando já iniciado o ciclo. Pois bem. Seguindo o curso normal estabelecido pela legislação então vigente, no período de janeiro a fevereiro de 1989, as cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTNs, tendo por base a inflação do trimestre que se encerava naquele mês (novembro/88, dezembro/88 e janeiro/89). Porém, em 15.01.89, sobreveio a MP 32/89, depois convertida na Lei nº 7730, de 31.01.89, que extinguiu a OTN, e cujo art. 17 fez alusão somente aos rendimentos relativos ao trimestre iniciado em fevereiro/89 (fevereiro, março e abril). Disso se conclui, logicamente, que relativamente ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-ia aplicar, para a correção dos saldos das cadernetas de poupança, o IPC. Seu valor exato, entretanto, foi reformulado pelo E. STJ, conforme consta no voto do eminente Relator do REsp nº 32.565-5, Ministro Sálvio de Figueiredo, como sendo de 42,72%, tendo em vista as datas inicial e final do período em que efetivamente observada a oscilação dos preços em questão. Pertinente, aqui, se mostra a transcrição da Ementa do referido Acórdão: Direito Econômico. Correção monetária. Janeiro/1989. Plano Verão. Liquidação. IPC. Real índice inflacionário. Critério de cálculo. Art 9º, I e II da Lei nº 7.630/89. Atuação do Judiciário no plano econômico. Leading Case (REsp 43.055-0-SP). Considerações em torno do índice de fevereiro. Recurso parcialmente provido. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. No tocante à procedência da pretensão da parte autora, cito, ainda, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. JUROS DE MORA. TEMO INICIAL. CITAÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). III - A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EResp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). V - Agravo regimental desprovido. (negritei) (STJ, AGRESP 1102979, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 6 - Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91 determinam que para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos. 7 - Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são cabíveis a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 8 - Honorários de sucumbência são devidos, em favor da autora. 9 - Apelação da ré não provida e recurso adesivo da autora parcialmente provido. (negritei) (TRF3, AC 1252113, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 19/05/2009, P. 197) Portanto, relativamente ao período questionado, o índice a ser aplicado para correção do saldo da caderneta de poupança é o de 42,72%, para janeiro/89 em substituição, e com a devida compensação, aos praticados sobre os valores recebidos. Por fim, a circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com as instruções do Banco Central não tem o condão de eximi-la de responsabilidade, em respeito ao direito adquirido de os poupadores terem creditado em suas contas o reajuste contratualmente celebrado (ato jurídico perfeito), que previa a aplicação do índice IPC, e não o determinado pela Resolução do BACEN n. 1.338/87, cuja irretroatividade é constitucionalmente garantida. Diante do exposto, e

considerando o mais que dos autos consta, JULGO procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda à aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro/89, na conta de caderneta de poupança da parte autora, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado. Custas pela CEF. Sucumbência pela ré, que ainda arcará com os honorários advocatícios de seu patrono e pagará 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido desde o ajuizamento, a título de honorários advocatícios ao patrono dos autores. A correção monetária incidirá a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027071-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE)

Trata-se de Embargos à Execução em que a União Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$944.887,86 (novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$598.481,36 (quinhentos e noventa e oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos). Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 14/15. Instadas as especificarem provas, a União Federal nada requereu e juntou nova planilha de cálculo atualizada às fls. 17/23, cujo valor apurado foi de R\$620.352,92 (seiscentos e vinte mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e noventa e dois centavos), para janeiro de 2009, ao passo que a embargada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 24. Intimada a se manifestar acerca dos novos cálculos apresentados pela União Federal, a embargada concordou expressamente com o valor apurado (fl. 26). É o relatório. Decido. Acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 17/23, tendo em vista a concordância da parte embargada e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$620.352,92 (seiscentos e vinte mil, trezentos e cinqüenta e dois reais e noventa e dois centavos), para janeiro de 2009. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 2009.61.00.009946-0, em apenso. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.00.006163-7 - CARLOS ALBERTO GUILHERME X KELLY CHRISTINE TAVARES GUILHERME(SPI62619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, em sentença. CARLOS ALBERTO GUILHERME e KELLY CHRISTINE TAVARES GUILHERME movem Ação de Manutenção de Posse com pedido liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação, em síntese, de que: em 23 de outubro de 2001 adquiriram da Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF SP, sucedida pela atual Bancoop - Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo o imóvel situado na Rua Baixada Santista, nº 836, apto. 74-A, Bloco I, no Condomínio Residencial Pêssego, bairro de Itaquera, São Paulo-SP, objeto da presente ação; que mediante a Proposta de Adesão Sujeita a Aprovação e com a confirmação da aceitação, efetuaram o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 em 26 de outubro de 2001 e mais R\$ 180,00 em 31 de outubro de 2001; que para quitação do imóvel efetuaram, ainda o pagamento do boleto no valor de R\$ 10.687,54 em 28 de janeiro de 2002; que em 23 de novembro de 2002, conforme Termo de Autorização para uso antecipado de unidade habitacional receberam a posse do citado imóvel; que apesar do imóvel estar quitado receberam a correspondência denominada Apuração final de encerramento da Seccional Residencial Pêssego, enviada pela Bancoop, que informava que havia um saldo devedor da construção, no valor de R\$ 29.476,73; que em contato com a Bancoop, a mesma ratificou a existência do débito, alegando ser sucessora da APCEF-SP e que a CEF não havia promovido a quitação da obra e, portanto, os autores deveriam efetuar o pagamento do saldo de obra; que ao procurarem a CEF, junto a Agência de São Miguel Paulista, foram informados que não poderiam ter maiores informações porque referido apartamento era financiado para outra pessoa e possuía débito há muito tempo, sujeito inclusive à leilão; que em outubro de 2008 receberam em sua residência correspondências acerca do leilão do mencionado imóvel; que se encontram há mais de 5 (cinco) anos ininterruptos no imóvel sem qualquer oposição da ré ou de terceiro. Requerem a concessão da liminar para que a ré se abstenha de promover a retomada do imóvel ou qualquer ato com essa finalidade, bem como a exclusão da lista de imóveis disponíveis da ré. Com a inicial os documentos de fls. 15/229. A apreciação da liminar foi postergada para após a oitiva da ré (fl. 234). A CEF apresentou contestação às fls. 242/286 sustentando, preliminarmente, a litispendência com a ação ordinária nº 2008.61.00.025152-5, na qual a CEF foi excluída do feito, sendo o mesmo remetido à Justiça Comum Estadual. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 292/296. Instados a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide à fl. 289 e a parte autora nada requereu (fls. 292/296). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de litispendência alegada pela CEF, haja vista que a presente ação tem como pedido a manutenção da posse

dos autores no imóvel descrito na inicial e a ação ordinária nº 2008.61.00.025152-5, por outro lado, tem como pedido principal, o ressarcimento moral e material. Além do mais, as partes não são as mesmas, pois nesta o feito foi movido somente contra a CEF, e naquela, a CEF foi excluída do pólo passivo. Assim, passo a analisar o mérito. A manutenção de posse, como é sabido, poderá ser concedida no caso em que houve turbação na posse do Autor, diante de seu caráter dúplice, o que envolve uma ameaça de perda e o restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi ameaçado de injustamente ser afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à ação: a) deve o possuidor turbado ter exercido uma posse anterior; b) a ocorrência da turbação da posse provocado pelo Réu na ação; c) ameaça de perda da posse em razão da turbação. Ausente quaisquer dos requisitos supra mencionados é a parte autora carecedora de ação, pelo que, passa-se a análise dos citados requisitos. Pois bem. Analisando-se a documentação acostada aos autos, em especial às de fls. 54/75 pode se observar que os autores firmaram relação jurídica com a Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF SP, sucedida pela atual Bancoop - Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo, tendo como objeto o imóvel situado na Rua Baixada Santista, nº 836, apto. 74-A, Bloco I, no Condomínio Residencial Pêssego, bairro de Itaquera, São Paulo-SP. Observe-se que todos os documentos juntados foram firmados por instrumento particular, sem qualquer averbação no Registro de Imóveis competente. Não há, por outro lado, nenhum documento que comprove que os autores mantiveram qualquer relação jurídica com a ora ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário, a Matrícula nº 191.387, ficha 01, do Livro nº 02 do 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (acostada às fls. 144/145), comprova que o imóvel situado na Rua Baixada Santista, nº 836, apto. 74, Bloco A, no Condomínio Residencial Pêssego, bairro de Itaquera, São Paulo-SP em 02 de junho de 2000 foi compromissado à venda à APCEF SP, sendo que na mesma data, esta cedeu e transferiu a unidade, com exclusividade à ENIVAL ROCHA PATRÍCIO, o qual firmou contrato de mútuo habitacional com a CEF, no valor de R\$ 37.820,07 a ser pago em 300 prestações mensais, segundo o Sistema de Amortização SACRE, com juros anuais, à taxa nominal de 8,0% e efetiva de 8,299%, sendo o valor total da prestação de R\$ 424,25, garantindo-se o financiamento através da HIPOTECA cedida à CEF. Como se sabe, a propriedade imobiliária somente se transmite através de instrumento público e averbação da compra e venda no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Compras e vendas por instrumentos particulares, sem qualquer registro público, não são passíveis de transferir propriedade imobiliária, portanto, os chamados contratos particulares de gaveta, não são instrumentos passíveis de constituir propriedade. Assim, se não há averbação da compra e venda do imóvel objeto da lide em nome dos autores, no Registro de Imóveis, conclui-se, que ainda que os mesmos estejam na posse direta do imóvel, proprietários não são do imóvel. Está claro, também, que os autores jamais firmaram qualquer contrato de financiamento/mútuo habitacional com a CEF, nem informaram a CEF sobre a transferência particular do imóvel a terceiros. Ademais, na transferência do contrato de financiamento de imóvel, celebrado com base no SFH, é obrigatória a interferência do agente financeiro. Ao que tudo indica, os autores adquiriram o bem imóvel objeto da lide, o qual estava gravado com cláusula de hipoteca, a qual permaneceu inalterada. Assim, os adquirentes assumiram os riscos de um patrimônio gravado com esse direito real de garantia, razão pela qual não se pode afastar a execução da hipoteca. (Código Civil, art. 755). Assim, os Autores ao proporem a presente ação de manutenção de posse comprovaram, mediante os documentos de fls. 20/24, 28/38 e 40/48 tão somente terem exercido posse direta do imóvel objeto do presente feito de março de 2003 até setembro de 2008. Por sua vez, não há como verificar se na data do início da citada turbação, ou seja, na data da expedição do Edital de Notificação de Leilão Extrajudicial do imóvel objeto da lide (fls. 80), em 1º de outubro de 2008, os autores ainda se encontravam na posse do imóvel. Prática turbação quem ameaça concretamente a posse, sendo que tal ameaça deve ser feita de forma irregular, ilegítima e ilegal. Vejamos, no caso concreto o que ocorreu: o Edital de Notificação de fls. 148, subscrito por Cobansa Companhia Hipotecária, dispôs: PROCESSO 040499/CEFCOB - QUALIFICAÇÃO DO MUTUÁRIO - Enival Rocha Patrício (...) ENDEREÇO DO IMÓVEL HIPOTECADO: Rua Baixada Santista, 836, apto. 74, 7º andar, Bl A, Cond. Res. Pêssego, Dist. Itaquera, Mun. E Com. 9º Circ. Imob. De São Paulo - Capital, CEP: 08295-360 (...) Pelo presente edital de notificação e para ciência dos interessados que se encontram em lugar incerto e não sabido, ou recusaram ou ocultaram-se, notificamo-los de que estamos autorizados, na forma da lei (Decreto-Lei 70/66 e Regulamentações Complementares) a promover a execução extrajudicial da hipoteca que grava o imóvel discriminado abaixo. Ficam os interessados sabedores de que terão o prazo de 20 (vinte) dias contados a partir desta data para purgarem o débito e evitarem a execução extrajudicial iniciada. Quaisquer informações ou providências fineza dirigirem-se à Agência da Caixa Econômica Federal, onde foi lavrado o contrato (fl. 148). Conclui-se, assim, que ainda que se tenha como certa a posse dos autores na data da notificação (o que não é o caso, como dito acima) a referida ameaça à posse dos autores está sendo feita de forma legítima e na forma da lei, pois está se processando nos termos do Decreto Lei nº 70/66. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. O Supremo

Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Portanto, como dito acima, ainda que a eventual posse dos autores esteja sendo ameaçada pela CEF, o fato é que o procedimento da execução extrajudicial está sendo exercida na forma legal, seja em face do real mutuário do imóvel, ou seja, do Sr. ENIVAL ROCHA PATRÍCIO, seja em face de terceiros ocupantes do imóvel, seja a que título for, como é o caso dos autores. O imóvel objeto da lide foi HIPOTECADO em favor da CEF, que agora exerce seu legítimo direito de reavê-lo, através do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66, no caso de inadimplemento do contrato de mútuo, seja em face do mutuário titular ou mesmo em face de terceiros ocupantes do imóvel. Assim, ao credor hipotecário é permitido o exercício de medidas judiciais ou extrajudiciais em caso de inadimplemento do crédito hipotecário. O DL nº 70/66 e a Lei n. 5.741/71 embasam a execução extrajudicial e, a propósito, foram recepcionados pela Constituição Federal/88, como já dito. Vejamos a jurisprudência em caso similar ao presente: ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE POSSE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. IMÓVEL FINANCIADO. POSSE DE TERCEIRO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Tendo a sentença apelada substituído a decisão que indeferiu medida liminar, encontra-se prejudicado o agravo retido interposto contra tal decisão interlocutória. 2. Pacificou-se na jurisprudência dos tribunais que a circunstância de o imóvel financiado, arrematado em execução extrajudicial, estar sendo ocupado por terceiro, estranho ao contrato de financiamento, não inibe o novo proprietário de promover a execução extrajudicial prevista no DL nº 70/66. (6ª Turma, AC 2005.38.00.009965-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ de 20.2.2006, p.117). 3. Não há identidade nos elementos identificadores da Ação Reivindicatória nº 2005.37.00.005972-0/MA e da Ação Possessória nº 2002.37.00.005702-6. As partes, a causa de pedir e o pedido são distintos, o que afasta a alegação de litispendência. 4. Delineada a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois efetuou a alienação extrajudicial do imóvel cuja posse era litigiosa, competente é a Justiça Federal para processar e julgar as ações. 5. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o Decreto-Lei n 70/66. 6. Embora haja opção de procedimento pelo credor para promover a execução (Lei nº 5.741/71, art. 1º), a escolha não afasta a incidência do art. 7º da Lei nº 5.741/71, que possibilita a adjudicação do imóvel hipotecado ao exequente. 7. O imóvel foi executado extrajudicialmente, adjudicado em favor da Caixa e posteriormente levado a alienação pública. Em face da inexistência de proposta, houve venda direta, conforme previsão do edital. 8. Não há como se imputar qualquer falta à Caixa quanto à instauração de execução extrajudicial e a perda da posse do imóvel deu-se em razão de conduta da própria autora, possuidora indireta, que arcou com os ônus de ter celebrado contrato de gaveta com os ex-mutuários, sem anuência daquela empresa. Danos morais não configurados. 9. Agravo retido não conhecido. 10. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200537000078034 - e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:220 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) No entanto, saliento, que os autores terão direito de buscar o eventual ressarcimento material ou moral em face da Cooperativa Habitacional dos Associados da APCEF SP, sucedida pela atual Bancoop - Cooperativa Habitacional dos Bancários de São Paulo, nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.025152-5. DIANTE DO EXPOSTO, por reconhecer a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção de posse, indefiro a liminar e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI c/c artigo 927 do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno os autores no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais, fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014814-7 - B&F COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SPI08754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RICARDO DA SILVA BASTOS - ME

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 29 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da CEF, tendo em vista que não houve apresentação de contestação pelo co-réu, os quais fixo, com moderação, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 999

DESAPROPRIACAO

00.0946984-2 - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO(Proc. (REVELIA DECRETADA A FLS. 29) E SP162828 - FRANCISCO MORAIS DE SENA)

Fls. 323 e 324: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pelo expropriado, bem como vista dos autos, fora do Cartório, a fim de que se proceda à comprovação da propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Cumprida determinação supra, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte réu nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E, se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos, conforme determinado na r. sentença de fls. 242/248. No silêncio, remetam-se novamente os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

MONITORIA

2008.61.00.016167-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X HENRIQUE WANDERSON VIEIRA GANDRA X WALTER LUIZ DE OLIVEIRA X FRANCISCA AUGUSTA DE OLIVEIRA

Cite-se o correquerido Henrique Wanderson Vieira Gandra no endereço fornecido às fls. 162. Fl. 165: Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez). Após, requeira a CEF o quê de direito em relação ao correquerido WALTER LUIZ DE OLIVEIRA, haja vista a notícia de seu falecimento (fl. 166). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.010955-7 - RENE ROBERTO CAMPANHA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a discordância da parte autora (fls. 355/361) acerca dos critérios de cálculos realizados pela PSS, oficie-a novamente, no endereço fornecido à fl. 330, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.010925-2 - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.419,41, nos termos da memória de cálculo de fls. 491/492, atualizada para 04/09/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2006.61.00.001902-4 - ALTAMIR EDUARDO DA SILVA FELIPE(SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício para o pagamento dos honorários profissionais em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.03.99.008447-8 - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO X JOSE MORENO MAGRINI X JOSE LUIZ DETOMINI X JOSE ANTONIO TEZIM X JOSE UMBERTO SACHHI X JORGE JOSE BITAR X JOSE CARLOS SIMAO X JOAO CRESCENCIO MARQUES X JOSE LUIZ BORSATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos da contadoria, promova a parte autora a restituição do valor excedente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.011681-2 - ANTONIO VIEIRA(SP213388 - DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 121/124. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.012492-4 - FORTUNATO DE CAMARGO NETTO(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 92/95. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2007.61.00.026580-5 - JOSEFA NUNES BATISTA - ME(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL
Face a informação acostada às fls. 147/149 pela União Federal, comprove a parte autora o depósito efetuado, dentro do prazo de 48 horas, sob pena de cassação da liminar deferida. Cumprida determinação supra, officie-se à Receita Federal de Maringá, para dar integral cumprimento a decisão de fls. 79/84. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.009126-1 - LEONTINO MOREIRA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, de valores referentes à correção monetária de FGTS. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Int.

2008.61.00.014962-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PANCAST EDITORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)
Cumpra corretamente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação exarada à fl. 110, sob pena de revelia. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.032615-0 - DORA AZEM FERREIRA MACIEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a CEF acerca do pedido de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032518-1) ROSARIO CASANOVA FERNANDES(SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de todos os extratos bancários, referentes aos períodos pleiteados na exordial, sob pena de extinção do feito. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000136-7 - COMMAT COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.008,40, nos termos da memória de cálculo atualizada de fls. 205/207, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira a União Federal (PFN) o que lhe é de direito. Int.

2009.61.00.002316-8 - LAURINDO DE JESUS ALEIXO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.006425-0 - EUGENIO RUIZ ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.008122-3 - GABRIEL ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível e integral da Carteira Profissional de Trabalho, sob pena de extinção do feito. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.008756-0 - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 78: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela parte ré. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010403-0 - LAERCIO NUNES MATOS X ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA MATOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promovam os autores a juntada de declaração de ausência de recursos financeiros, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida na exordial, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, os autores deverão trazer aos autos uma contra-fé para viabilizar a citação da ré. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção do feito. Regularizado o feito, cite-se o réu. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

2009.61.00.015384-2 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 78/87. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.83.003463-1 - ELIZABETH SANCHES MARTINS X CLEIDE SANCHES MARTINS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X UNIAO FEDERAL - MEX

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.010641-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS

Fls. 39/40: Indefiro o pedido da exequente, uma vez que o endereço fornecido é idêntico ao do Mandado expedido à fl. 31, o qual restou negativo, conforme certidão de fl. 34. Isto posto, requeira o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestados. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034705-0 - MARIA DA ASSUNCAO COELHO DELGADO(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos pedidos formulados pela requerente, às fls. 232/233. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 1001

MONITORIA

2002.61.00.007676-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Fl. 153: Defiro consulta ao sistema BacenJud, devendo a Secretaria acostar aos autos o resultado obtido. Caso o endereço encontrado já tenha sido objeto de diligência, publique-se o presente despacho para que a CEF requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que lhe é de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Todavia, caso o endereço seja diverso, expeça-se mandado/carta precatória para intimação. Int.

2008.61.00.017033-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ANGELINO LIMA FELICIO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 58, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2008.61.00.029680-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ATIVA CORPORATE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X CAROLINE SIMOES(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REGIS FRANCKZAC DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado negativo de fls. 233/234, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Int.

2009.61.00.015114-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X CESAR RUBENS CAETANO FONSECA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA FONSECA FILHO X ANTONIA RABELO FONSECA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno dos mandados (fls. 57/58 e 63/64), requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

2009.61.00.016927-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E

SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANO OLIVEIRA DOMANICO
Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

2009.61.00.019425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRESSA MONTEIRO JANONI X JOAO CARLOS JANONI X APARECIDA DE FATIMA MONETEIRO JANONI

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado (fls. 45/46), requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0052230-1 - COML/ DO ENGENHO(SP100687 - AMAURY GOMES BARACHO E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315/317: As farts diligências para localização da sociedade empresária executada, bem como de seus bens, foram todas negativas, conforme demonstram as certidões e documentos de fls. 277/278, 293/294, e 312.Com efeito, o desaparecimento da sociedade empresária, somado à ausência de atualização dos dados sociais perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP fazem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, caracterizando-se abuso da personalidade jurídica.Por essas razões, e, tornando-se evidente a impossibilidade de satisfação do crédito pelos meios até o momento empreedidos, não me parece desarrozoado o redirecionamento da execução para os sócios da sociedade empresária.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NASSER FARES e ADIEL FARES (fl. 298) no polo ativo da ação, juntamente com a pessoa jurídica COMERCIAL DO ENGENHO.Após, expeça-se mandado de penhora nos endereços fornecidos às fls. 317, em nome das pessoas físicas supramecionadas.

2001.61.00.004210-3 - HILTON AZARIAS DE CARVALHO(PI003312 - MIRTES DIAS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Antes da expedição dos ofícios, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias.No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Tratando-se de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 599/2007, em favor do requerente, no montante apresentado e conforme requerido às fls 154/155.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2001.61.00.032259-8 - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028794 - RENATO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls 691/694: Expeça-se mandado de citação à União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Fls. 714: Antes da expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Tratando-se de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação retro, expeça-se alvará de levantamento.Int.

2004.61.00.030479-2 - HERMANN SANTOS DE ALMIRANTE X SIMONE MORETO DE ALMIRANTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 385/386, uma vez que o v. acórdão de fl. 381, determinou o pagamento dos honorários advocatícios diretamente à ré. Caso referida determinação não tenha sido cumprida pela parte autora, intime-a para que efetue o pagamento do valor de R\$ 5.725,40, nos termos da memória de cálculo de fls. 385/386, atualizada para setembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito.Int.

2005.61.00.019813-3 - KATIA REGINA GRIZZO(SP154601 - FABÍOLA RABELLO AMARAL) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP113358 - VALERIA TERENA DIAS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

Manifeste-se a Universidade de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado às fls. 480, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2006.61.00.021166-0 - ARTHUR DE QUEIROZ(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados às fls. 162/166. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.011881-0 - MARCO ANTONIO SALEM CALDERINHA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2007.63.06.010174-0 - MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 106, requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029384-2 - ROQUE GABRIEL SERGI(SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 107/111: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 111.Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo.Após o retorno dos autos, abra-se vista para as partes se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e a seguir, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.013780-0 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA X SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela União Federal (PFN) às fls. 203/214.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.016227-2 - CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 67/74: Nos itens a.1) e a.2) da exordial (fls. 52/53), a autora pleiteia a inclusão da totalidade de seus débitos, nos termos do parcelamento da Lei nº 9.964/00, bem como o direito de pagar referidos débitos esculpido nos Princípios da Menor Gravosidade e Onerosidade. Inclusive, faz menção a uma planilha discriminativa dos débitos que possui, sendo que a mesma estaria anexada à inicial, fato este que não ocorreu. Assim, ao que me parece, a requerente tem a possibilidade de mensurar os débitos que estão sendo cobrados pela ré, ainda que o faça por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício econômico almejado.Issso posto, cumpra corretamente a parte autora a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.Int.

2009.63.01.010775-4 - ISAAC BENADOR SALTIER - ESPOLIO X ADELAIDE MADRI BENADOR X CECILIA MAGRI BENADOR X MARCOS MAGRI BENADOR(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 34/35: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ADELAIDE MADRI BENADOR, CECÍLIA MAGRI BENADOR e MARCOS MAGRI BENADOR como representantes do espólio. Após, cite-se a CEF.Por fim, providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, nos termos da lei nº 1.060/50, dos dois últimos coautores supramencionados, sob pena de não apreciação do benefício pleiteado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.012785-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSELI CALBO ALCADE(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA)
Tendo em vista as informações prestadas as fls. 111/135, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Nada sendo requerido, arquivem-se (sobrestado) os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.001048-6 - HELCIO SANTORO HERNANDES X SATIO UMEDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Homologo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, às fls. 292/294.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante, bem como proceda-se à conversão em renda dos valores depositados, às fls. 79/80, em favor da União Federal (PFN), conforme indicados pela Contadoria.Decorrido o prazo recursal e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2008.61.00.016262-0 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal (PFN) no efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.018708-2 - LUIZ CARLOS PEROSA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 91/92 Antes da expedição de alvará de levantamento, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Tratando-se de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.000260-8 - IGLIBERTO MENDES JUC(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União (PFN) no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2009.61.00.013594-3 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 284/285: Nada a decidir tendo em vista que os presentes embargos de declaração tem como pedido e causa de pedir exatamente os mesmos dos embargos de declaração de fls. 275/278, cuja decisão já foi proferida às fls. 279/28Int.

2009.61.00.014231-5 - MAO DE OBRA ARTESANAL S/C LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO E SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 192 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIO DA CRUZ

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado (fls.39/40), requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, CPC.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2159

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0004192-4 - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Cumpra o Banco Nossa Caixa o quanto determinado no despacho de fls. 320 na sua integralidade, apresentando todas as vias do alvará de levantamento de n. 100/26ª 2009 para que sejam cancelados. O alvará deve ser cancelado ou descontado, mas não ficar pendente de cumprimento no banco em que seria sacado.No mais, informe o motivo pelo qual os demais alvará anteriormente expedidos não foram descontados.Int.

MONITORIA

2004.61.00.002098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

Ciência ao requerido dos documentos apresentados pela autora às fls. 240/265.Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos quesitos apresentados pelas partes.Int.

2004.61.00.005448-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA)
Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte PAULO SERGIO BARBOSA por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 22.309,94, para setembro/2009, devida à(ao)CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2004.61.00.035003-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GLAUCA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de fls. 154, determino que os valores bloqueados às fls. 147/148 sejam transferidos para uma conta à disposição deste Juízo.Determino, ainda, à CEF, que, no prazo de 10 dias, informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento das quantias acima mencionadas, devendo, ser observado, se for o caso, se a pessoa física indicada possui poderes para receber e dar quitação.Int.

2007.61.00.031654-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO

Proceda a autora, no prazo de 10 dias, ao recolhimento complementar da diligência do oficial de justiça perante o Juízo deprecado, no valor de R\$12,04, conforme o ofício de fls. 96, devendo, ainda, tal atendimento ser comprovado nestes autos.Int.

2008.61.00.004610-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO

Fls. 214 : Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Arquivem-se.Int.

2008.61.00.015963-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 151, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC, devendo, ainda, apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, bem como as cópias necessárias à instrução dos mandados de intimação a serem expedidos.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.028788-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MICHELI SOARES DA SILVA

Ciência à CEF da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 51, para que apresente novo endereço da requerida.Após, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 1102b e 1102c do CPC.Em caso de eventual diligência negativa, publique-se a informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 44.Silente ou não cumprido o quanto acima

determinado, venham-me os autos conclusos para a sentença de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

2009.61.00.006074-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA LTDA X SUELI ALMEIDA DE FARIA E SILVA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 73, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Silente, arquivem-se.Int.

2009.61.00.011750-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REYNALDO COSTA DO ESPIRITO SANTO X AURELUCE FERREIRA DE SOUZA

Primeiramente, ateste a autora a autenticidade dos documentos de fls. 73/82, a fim de que o acordo entabulado pelas partes seja homologado.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.011760-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO ROBERTO MANSUR DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 40, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.019960-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019516-0) MARIO DE PAOLA FILHO X ANA ROSA RODRIGUES DE PAOLA(SP027268 - MURILO MAGALHAES CASTRO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que inclua a CEF no polo passivo, conforme decidido às fls. 214 e 241.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do acordo formulado pelas partes às fls. 271/273.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.029055-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029053-3) ISAC ALMEIDA DA SILVA X LAODICEIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Diante da decisão de fls. 261, que determinou que estes aguardassem a remessa da ação ordinária n.

2001.61.00.006121-3 para a Justiça Estadual, e levando em consideração que na referida ação foi interposto recurso de apelação, determino que os presentes autos sejam remetidos juntamente com aqueles ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.019516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0674675-6) BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARIO DE PAOLA FILHO X ANA ROSA RODRIGUES DE PAOLA(SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP027268 - MURILO MAGALHAES CASTRO)

Traslade-se cópia desta petição para os embargos à execução de n. 2007.61.00.019960-2.Aguarde-se manifestação da CEF nos autos supracitados, a respeito do acordo apresentado pelas partes.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2003.61.00.029053-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006121-3) CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X ISAC ALMEIDA DA SILVA X LAODICEIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

Diante da decisão de fls. 122, que determinou que estes aguardassem a remessa da ação ordinária n.

2001.61.00.006121-3 para a Justiça Estadual, e levando em consideração que na referida ação foi interposto recurso de apelação, determino que os presentes autos sejam remetidos juntamente com aqueles ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.014520-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X ARNALDO ALVES DA SILVA

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça de fls. 150, para que apresente novo endereço dos executados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Após, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC.Em caso de eventual diligência negativa, publique-se informação de secretaria nos termos do despacho de fls. 141.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

89.0006119-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034693-6) INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO(SP064328 - ANTONIO FERREIRA GOMES) X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO E SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)

Ciência às partes da manifestação de fls. 732.Após a apresentação pela TRANSLIX da certidão atualizada do imóvel objeto desta ação, será apreciado o pedido de sobrestamento do feito requerido.Ressalto que as determinações exaradas por este Juízo devem ser atendidas pelas partes.Int.

2009.61.00.014730-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FLORISVALDO CORDEIRO DA SILVA

Fls: 76 Defiro à CEF o prazo improrrogável de 30 dias, para que, ao final, e independentemente de nova intimação, informe sobre a vistoria no imóvel objeto de reintegração, sob pena de a liminar ser cassada e os autos extintos, sem resolução de mérito. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2978

EXECUCAO DA PENA

2006.61.81.009514-5 - JUSTICA PUBLICA X JULINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP130970 - JOSE CARLOS FERREIRA CAMPOS E SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN)

Em face da manifestação ministerial de fls. 165vº, manifeste-se a defesa em 10 (dez) dias.

2007.61.81.013081-2 - JUSTICA PUBLICA X BORIS IAVELBERG(SP065487 - NORBERTO DA SILVA GOMES)

Defiro o pedido da defesa de fls. 135, nos termos da promoção ministerial de fls. 153/154, que acolho.Intime-se a defesa para que junte aos autos, mensalmente, e sucessivamente, pelo prazo de 03 (três) anos e 09 (nove) meses, o valor de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais), em favor da entidade Grupo Espírita Bатуíra, CNPJ 61.989.000004-01, Banco Santander, agência 0042, conta corrente 4.066.575-5 ou Banco Santander, agência 0458, conta corrente 13.000866-7, devendo iniciar o depósito, no caixa e em dinheiro, em 10 (dez) dias, e juntar aos autos mensalmente o comprovante original de depósito.Intimem-se o MPF e a defesa pela Imprensa Oficial.

2008.61.03.003036-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GREGORIO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fls. 97/97vº - Defiro. Intime-se a defesa para que junte aos autos em 05 (cinco) dias, a última Declaração de Imposto de Renda completa e extratos de contas correntes ou de poupança dos 03 (três) últimos meses. 1. Dada a natureza dos documentos contidos às fls. 89/92, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo ser adotadas as cautelas de costume para que o acesso aos autos somente seja permitido à parte e seus procuradores regularmente constituídos.2. Providencie, ainda, a Secretaria a devida anotação no sistema processual, em razão do Segredo de Justiça acima decretado, classificando como sigilo de documentos, nos termos do Comunicado COGE n. 66 de 12/07/2007.

2008.61.14.001537-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a FRANCISCO NATAL PARMIGIANO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.81.001689-8 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO CALDERON

O sentenciado ALBERTO CALDERON, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, e pena de multa substitutiva de 13 (treze) dias-multa, por infração ao artigo 95, alínea d, da Lei nº. 8.212/91, c.c artigo 5º da Lei nº. 7.492/86, na forma do artigo 71 do Código Penal.O recurso de Apelação da defesa teve seu provimento negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 26.01.2004 e para a defesa se deu em 08.11.2007.Ouvido o Ministério Público Federal, através da sua representante, requereu a

extinção da punibilidade, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V e 110, caput, do Código Penal (fls. 72/73). É o relatório. De acordo com o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, segundo o previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Isso porque o aumento de pena decorrente do crime continuado não pode ser computado para efeito de contagem do lapso prescricional, conforme dispõe expressamente o artigo 119 do Código Penal. Acerca do assunto, Celso Delmanto assim se pronunciou, ao comentar o referido artigo: Dispõe este art. 119 que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada um deles, de forma isolada. Assim, se o agente responde por dois crimes de roubo, em concurso material, a prescrição incidirá sobre a pena de cada um deles e não sobre a soma das duas penas. Por idêntica razão, tratando-se de concurso formal e de crime continuado, não se poderá computar o aumento de pena deles decorrente. (Código Penal Comentado - 2ª Edição - Ed. Renovar - pág. 220) Entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. À vista do acima exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a ALBERTO CALDERON, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 119, todos do Código Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 25 de setembro de 2009 LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

2009.61.81.006449-6 - JUSTICA PUBLICA X IVON TOMOMASSA YADOYA (SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP250069 - LILIAN BANNO)

Acolho na íntegra a promoção ministerial de fls. 86/87 e indefiro o requerido pela defesa às fls. 69/76. Intime-se a defesa para que junte aos autos os comprovantes de pagamento das penas de prestação pecuniária e de multa, em 24 (vinte e quatro) horas, ou pedido de parcelamento.

2009.61.81.011430-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO MADEIRA RODRIGUES (SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Acolho a promoção ministerial de fls. 42/43 e indefiro o requerido pela defesa à fl. 40, já que não ocorreu a prescrição em questão. Fls. 44/45 - Manifeste-se o MPF sobre a não localização do réu. Intime-se a defesa pela imprensa, inclusive para que informe a este Juízo o endereço atual do apenado ou para que o apresente na data agendada, independentemente de intimação pessoal.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2007.61.81.010856-9 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR (SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

Aceito a competência. Verifico que ocorreu o trânsito em julgado da sentença (fl. 189). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da classe para Execução Penal. A presente execução foi suspensa em 18/02/2008 (fl. 192) pelo Juízo das Execuções Penais em Santo André/SP, até análise do pedido da defensora de fl. 170/172. De acordo com resposta de fls. 214/215 e 217 os débitos objeto da NFLD nº 35.004.300-0 não foram quitados e encontram-se em fase de cobrança. Sendo assim, e, em face da juntada das cópias de fls. 242/244, determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se a defensora subscritora de fl. 170 e do pedido de fls. 227/230 para que regularize a representação processual nestes autos, em cinco dias. Com a juntada da procuração, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de fls. 227/230.

2007.61.81.010857-0 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI BUENO (SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

Aceito a competência. Verifico que ocorreu o trânsito em julgado da sentença (fl. 175). Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da classe para Execução Penal. A presente execução foi suspensa em 18/02/2008 (fl. 178) pelo Juízo das Execuções Penais em Santo André/SP, até análise do pedido da defensora de fl. 160/162. De acordo com resposta de fls. 198 os débitos objeto da NFLD nº 35.004.300-0 não foram quitados e encontram-se em fase de cobrança. Sendo assim, e, em face da juntada das cópias de fls. 226/228, determino o prosseguimento da presente execução. Intime-se a defensora subscritora de fl. 160 e do pedido de fls. 222/225 para que regularize a representação processual nestes autos, em cinco dias. Com a juntada da procuração, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o pedido de fls. 222/225.

Expediente Nº 2979

EXECUCAO DA PENA

2009.61.81.010248-5 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CHAGAS SIMONCINI (SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA)

Intime-se a defesa para que informe o atual endereço do apenado, em 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 2981

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.003014-0 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA AMORIM DA SILVA(SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO E SP100460 - JULIETA APARECIDA DE CAMPOS) X NICOS MICHAEL X SIMONE PEREIRA(SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO) X HENRY IFEANYI UDEMBA(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

1. Primeiramente, ratifico os termos do recebimento da denúncia em face de RAFAELA AMORIM DA SILVA, NICOS MICHAEL (ou BILALI BIN RABAH) e KARIM MOHAMED HINCHA, constante de fls. 213/214.2. Fls. 236/239 - Trata-se de aditamento à denúncia de fls. 115/119, oferecida pelo Ministério Público Federal, para incluir SIMONE PEREIRA e HENRY IFEANYI UDEMBA pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, e artigo 35, ambos c.c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Narra a inicial que, após informação recebida, no dia 13 de março de 2009, nas imediações da Praça da República, RAFAELA foi identificada por um policial, carregando uma sacola de papelão, e ao ser interpelada, afirmou que a sacola continha algo que fora buscar para seu marido (o acusado KARIM), cujo conteúdo, posteriormente, verificou-se, consistia em 498g (quatrocentos e noventa e oito gramas) de cocaína. Após informações fornecidas por RAFAELA aos policiais, estes se dirigiram à casa de XAQUE, amigo de KARIM, local onde detiveram NICOS, e também, onde encontraram cápsulas de cocaína dentro da privada e de uma mala preta. Foi apurado que o acusado NICOS ingerira 46 (quarenta e seis) cápsulas com cocaína, as quais foram posteriormente expelidas na Santa Casa de Misericórdia de São Paulo. O destino dessa droga seria Portugal e posteriormente, Namíbia. As cápsulas encontradas no vaso sanitário apresentavam o peso bruto de 155 g (cento e cinquenta e cinco gramas), a substância encontrada na mala no interior da casa de NICOS, equivalia a 2.562 g (dois mil, quinhentos e sessenta e dois gramas) e as cápsulas expelidas, o peso bruto de 1.000 g (mil gramas) de cocaína, entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Com a deflagração da operação Kamikaze, confirmou-se que a droga apreendida com RAFAELA pertencia inicialmente a HENRY (KEVIN), que por intermédio de SIMONE (EDUARDA), entregou a droga a RAFAELA, que levaria ao destinatário final, KARIM. Os Laudos de Constatação de fls. 13/14 e 48 atestaram que as substâncias entorpecentes apreendidas, tratavam-se de cocaína, fato que foi confirmado pelos laudos definitivos de fls. 70/73 e 74/77. Em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, foi determinada a intimação dos denunciados para oferecimento de defesa prévia (fl. 358). SIMONE, intimada pessoalmente em 03/09/2009 (fl. 337vº), apresentou defesa preliminar (fl. 375), alegando inocência e postulou pela juntada de declarações de testemunhas de antecedentes a posteriori. Não apresentou rol de testemunhas. HENRY, a seu turno, foi intimado em 04/09/2009 (fl. 368), ofereceu defesa prévia às fls. 372/374, negando a imputação do crime que lhe é feita, bem como, alegou o excesso na denúncia, pois já haveria outra ação penal em curso perante a 8ª Vara Federal Criminal para apurar o mesmo delito e requereu o afastamento do artigo 35, da Lei nº 11.343/06. Arrolou uma testemunha. Apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo que seu nome não foi citado nas gravações telefônicas, tampouco por nenhum dos outros co-réus, e ainda, que se encontra na mesma situação de NICOS e de RAFAELA. (fls. 349/350). É o relatório do essencial. Decido. A competência da Justiça Federal está demonstrada pelo teor dos interrogatórios prestados, como do denunciado NICOS, às fls. 09, no qual relata que após o teste feito com seu corpo, voltaria a engolir cápsulas para viajar para Portugal e em seguida para Namíbia. Tal elemento, aliado ao fato de ser o denunciado NICOS, cidadão sul africano, sem residência no Brasil, assim como os denunciados KARIM, de nacionalidade tanzânica, e HENRY, natural da Nigéria, são elementos suficientes para demonstrar a transnacionalidade do crime. No que tange ao pedido de liberdade provisória efetuado pela defesa do acusado HENRY, há nos autos elementos suficientes que denotam a presença dos requisitos exigidos para a decretação de prisão preventiva, já que presentes os indícios da autoria e a prova da materialidade, além do fato de que por ser estrangeiro, sem vínculo com o país, há risco real de que venha a subtrair-se dos atos processuais e mesmo dos efeitos de eventual condenação. Pelo exposto, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva. Com relação às alegações trazidas pela defesa de HENRY, de que teria havido excesso na denúncia, vez que tramita pela 8ª Vara Federal Criminal, o processo nº 2009.61.81.003411-0, o qual apura o mesmo delito objeto desta ação, razão não lhe assiste, pois conforme se verifica da cópia da denúncia oferecida naqueles autos, os fatos lá apurados são distintos dos aqui expostos, tratando-se de acontecimento datado de 20/03/2009. Assim, afasto a preliminar arguida. Quanto aos requisitos para o recebimento da denúncia, tenho que estão devidamente preenchidos, pois nesta fase, em que predomina o interesse da sociedade, basta a existência de indícios da autoria delituosa, que está demonstrada pelos autos de prisão em flagrante, pelos depoimentos das testemunhas, bem como dos interrogatórios, os quais demonstram que a droga apreendida seria levada para fora do país. A materialidade, por sua vez, foi comprovada pelos laudos de constatação e definitivo de fls. 13/14, 48, 70/73 e 74/77, todos positivos para cocaína. A corrê SIMONE, em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 176/179 do apenso), confessou que transportou droga e que agia em conjunto com HENRY. Por meio de fotografias, reconheceu KARIM, a quem chamava de Cris, e admitiu que na manhã do dia 13/03/2009 levou a sacola contendo cocaína para RAFAELA na Praça da República. Pelo exposto, e considerando que estão presentes as condições e pressupostos da ação, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecida às fls. 236/239 em face de SIMONE PEREIRA e HENRY IFEANYI UDEMBA. 2. Designo o dia ____/07 ____/12 ____/09 ____, às ____14h__, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Citem-se, intimem-se os acusados, RAFAELA, NICOS, KARIM, SIMONE e HENRY, requisitando-se os que estiverem presos, no local onde se encontrem. Requisite-se escolta à Polícia Federal. Notifiquem-se e requisitem-se, se for o caso, as testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 119 e 239, também arroladas pelas defesas, bem como a arrolada pela defesa do acusado HENRY à fl. 374. Desnecessária a presença de intérprete, uma vez que os denunciados estrangeiros se

expressam no idioma pátrio. Intimem-se os defensores constituídos, a Defensoria Pública e o MPF. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes. 4. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar como classe 170, bem como do assunto, devendo constar artigo 33, caput, e artigo 35, ambos c.c. artigo 40, todos da Lei nº 11.343/06.

Expediente Nº 2982

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.008515-3 - JUSTICA PUBLICA X STEPHEN MADAU(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

1. Fl. 224: defiro. Expeça-se mandado nos termos requeridos pelo MPF. 2. Fls. 226/227: anote-se o nome do novo defensor do acusado STEPHEN MADAU, ficando destituída a Defensoria Pública da União. Intime-se o novo defensor da audiência designada para o dia 27.11.2009, às 14h. 3. Tendo em vista o quanto certificado em fls. 228 e 229, expeça-se carta precatória para a subseção judiciária de Guarulhos/SP, para intimar MARISTELA ROCHA ROMAN para que compareça à audiência supra, a fim de atuar como intérprete do idioma inglês.

Expediente Nº 2983

EXECUCAO DA PENA

2007.61.81.004619-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MONFRINI NETO

O sentenciado ANTONIO MONFRINI NETO, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social, e por multa substitutiva de 10 (dez) dias-multa, por infração ao artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou a pena restritiva de direito imposta, de prestação pecuniária para prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e para a defesa se deu em 18.10.2006. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena (fls. 108). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado ANTONIO MONFRINI NETO, em vista de seu efetivo cumprimento, conforme documentos de fls. 67 e 106. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 73. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 17 de novembro de 2009 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

ACOES DIVERSAS (MATERIA PENAL)

2005.61.81.004343-8 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DA SILVA FERREIRA

O sentenciado LUCIANO DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena fixada, e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, por infração ao artigo 304, do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 13.12.2004 e para a defesa em 14.03.2005. O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena (fls. 181/182). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado LUCIANO DA SILVA FERREIRA, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 135. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 17 de novembro de 2009 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 936

ACAO PENAL

2002.61.81.003911-2 - JUSTICA PUBLICA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JOSE CARLOS DE MORAES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ODILARA GOMES DA SILVA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X MARCIA REGINA RODRIGUES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ELIZABETH MARIA SCANDURA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA SALETE DE ALBUQUERQUE(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Designado o dia 25 de fevereiro de 2.010, às 14h:30min para a realização de audiência de testemunhas de acusação. Expedida carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos/SP para a oitiva de testemunhas de acusação residentes naquele município.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4054

ACAO PENAL

2009.61.81.009955-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Sentença de fls. 1008/1056 (tópico final): Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA, filho de Maurício Cunha e Renata de Campos Castilho, nascido aos 13/09/1989, natural de São Paulo/SP, como incurso no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06; artigo 16, caput e 1º, inciso IV, da Lei nº. 10.826/03, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão, e a pagar a pena pecuniária no valor total de 1310 (um mil trezentos e dez) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, por desconhecimento da atual situação econômica do réu. Os valores deverão ser atualizados quando do pagamento. Atento à nova redação legal dada pela Lei 11.464, editada em 28 de março de 2007, ao artigo 2º, 1º, da Lei nº. 8.072/90 (Crimes Hediondos e Assemelhados), fixo o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, considerando o total da pena imposta e as circunstâncias judiciais analisadas. Além disso, o tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, e os artigos 33, 4º e 44 da Lei de Drogas, possuem vedação expressa a respeito desse benefício. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis. O réu não poderá apelar em liberdade, considerando que respondeu ao processo preso, devendo assim permanecer, haja vista que, além de envolvido no crime de tráfico de entorpecentes, cujo artigo 44 da Lei de Drogas veda expressamente a concessão de liberdade provisória, o acusado possui personalidade voltada à prática de crimes, com efetivo risco à garantia da ordem pública, continuando presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, da Lei Adjetiva Penal, em virtude de os crimes em questão não serem de cunho patrimonial, cujos bens jurídicos tutelados são a saúde e a incolumidade públicas, não havendo montante de prejuízo factível de valoração econômica mencionado na denúncia ou mesmo no restante do processo. Por fim, esclareço que a extensão dos efeitos obtidos pelo corréu EMILIO em impetração de ordem de Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça, que lhe concedeu o direito de responder ao processo em liberdade, deve ser pleiteada pela defesa diretamente naquela Colenda Corte. Ademais, a alegação do excesso de prazo para conclusão da instrução fica superada com a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Custas ex lege. P. R. I. C.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1432

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.010502-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.005798-4) JONADIR ANGELO CATTONI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, formulado por JONADIR ANGELO CATTONI, por meio do qual o requerente pleiteia a devolução dos materiais apreendidos pela Polícia Federal, em operação conjunta com o IBAMA de São Paulo, no bojo dos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.81.005798-4. Consta às fls. 04-05 dos autos do inquérito mencionado o original do Auto de Apresentação e Apreensão dos objetos e materiais apreendidos, com cópia às fls. 06-07 deste incidente, relacionando itens de artesanato supostamente constituídos de partes de animais

silvestres, cuja apreensão teria ocorrido em razão da ausência de autorização de comercialização pelo IBAMA. O ilustre membro do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93-95 pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste ao parquet. Conforme salientado, a Lei nº 9.605/98 consigna que a destinação de produtos e subprodutos da fauna não perecíveis corresponde à destruição ou à doação dos referidos produtos a instituições científicas, culturais ou educacionais. Ademais, o artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso, os bens interessam ao processo, pois sequer foram objeto de exame pericial até a presente data. Assim, além de interessarem ao processo, os produtos apreendidos, a princípio, subsumem-se ao disposto no artigo 25, 3º, da Lei nº 9.605/98. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir, INDEFIRO o pedido de restituição formulado, com fundamento no artigo 118, do Código de Processo Penal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.81.005798-4. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 771

HABEAS CORPUS

2009.61.81.013727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012849-8) SIDNEY GALANTE SPAZIANI(SP228739 - EDUARDO GALIL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO Trata-se de habeas corpus impetrado por Eduardo Galil, em favor de SIDNEY GALANTE SPAZIANI, sem que seja especificada expressamente, porém, a autoridade tida por coatora. Assim sendo, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, informando expressamente a autoridade coatora. Após, retornem os autos conclusos. (PRAZO PARA A DEFESA)

ACAO PENAL

2004.61.08.005978-3 - JUSTICA PUBLICA X SILVANA PRADELLA CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO) X RIVALDO JOSE FERREIRA DE CARLI(SP074829 - CESARE MONEGO)
Fl. 414:Designo o dia 11 de FEVEREIRO de 2010, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, ADRIANO R. HUMMEL, a qual deverá ser intimada no endereço fornecido para comparecer neste Juízo, localizado na Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, sob pena de desobediência e condução coercitiva.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2004.61.81.000987-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X GIANNI GRISENDI(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP206184B - RAFAEL TUCHERMAN E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI) X CARLOS DE SOUZA MONTEIRO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X MARILZA NATSUCO IMANICHI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X DERLI FORTI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ATILIO ORTOLANI(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP203025 - CAMILA CERQUEIRA LIMA AMORIM E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X ROBERTO GENTIL BIANCHINI(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE)

1. Esclareça a secretaria o alegado pela defesa dos corréus Carlos de Souza Monteiro e Gianni Grisendi, constante na petição acostada às fls. 3449/3455. Após, voltem os autos conclusos. 2. Redesigno para o dia 27 de janeiro de 2010, às 14h00, o reinterrogatório do réu Roberto Gentile Bianchini. 3. Saem os presentes intimados de todo o deliberado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência aos defensores ausentes.

2004.61.81.005759-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RICARDO GALLEOTI X PEDRO PAULO COSTA SILVEIRA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 236/245 DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR RICARDO GALLEOTI, R.G. n.º 16.317.237-7 SSP/SP e PEDRO PAULO COSTA SILVEIRA, R.G. n.º 22.558.791-9 SSP/SP, como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei

n.º 7.492/86.Em consequência, passo à fixação das penas.Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal não há motivos para a exasperação da pena, pelo que a fixo em seu mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do réu. Não há agravantes nem causas de aumento ou diminuição, pelo qual a torna definitiva neste montante.Pelas mesmas razões acima expendidas, fixo a pena de multa em 10 dias-multa, tornando-a definitiva neste montante, no valor de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, à mingua de elementos acerca da situação econômica do réu.Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A escolha da pena substitutiva deveu-se ao fato de ser a mais adequada à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta. Neste caso, mostra-se indevida a substituição por multa, uma vez que, caso feita tal substituição, seriam impostas ao réu apenas prestações de natureza pecuniária, o que não seria suficiente para a conscientização do acusado acerca do delito cometido e menos eficaz para a prevenção de futuras infrações.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. O pagamento da multa far-se-á na fase de execução.Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início.O réu poderá recorrer em liberdade.Transitada em julgado, retornem os autos conclusos para o exame de eventual prescrição.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 23 de julho de 2008.MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal SubstitutoDESPACHO DE FL. 252: Converto o feito em diligencia. Ricardo Galleoti e Pedro Paulo Costa Silveira foram condenados, por este Juízo, à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, consubstanciados no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tudo por infração à norma contida no artigo 16 da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, porquanto, na condição de representantes legais da empresa REDECON ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, teriam exercido atividades de consórcio com a captação de poupança popular sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, no período compreendido entre 21.04.2001 a maio de 2003. Considerando que o crime tipificado no artigo 16 da referida lex specialis coaduna-se com a forma permanente, uma vez que a sua consumação se prolonga no tempo, vislumbro, por ora, a impossibilidade do reconhecimento do instituto da prescrição penal, tendo em vista os fatos terem sido perpetrados no interregno compreendido entre 21.04.2001 a maio de 2003, a inicial acusatória recebida aos 31.07.2006 e a sentença condenatória publicada aos 23.07.2008.

Expediente Nº 775

ACAO PENAL

96.0102596-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1114 - KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X EGIDIO AIRTON MODOLO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP264215 - JULIANA LOMELE ROSSI E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP211251 - LUÍS FERNANDO DIEGUES CARDIERI)

Ante o teor da certidão de fl. 348, permaneçam os autos suspensos, nos termos do artigo 152 do Código de Processo Penal.Decorrido o período de 1 (um) ano, deverá o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com o acusado e seus familiares, certificando o seu atual estado de saúde. (INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO EGIDIO AIRTON MODOLO - AUTOS EM APENSO: 2002.61.81.004167-2)

1999.61.05.013152-4 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MARIOTONI ZAGO X AROLDI CRISTOVAO ZAGO(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER E SP218324 - PAULO ROGÉRIO BENACI E SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP136203 - LUIS HERALDO STRINGUETTI E SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS E SP114770 - WALDERIGE DE FREITAS) PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 678: (...) intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008. PRAZO PARA A DEFESA

1999.61.10.005024-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DINIZ(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E SP221962 - EDUARDO YUN KANG) X ANDERSON PREZOTTO DESP DE FL. 504: Fl. 502: Designo o DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 15:00 HORAS, para o novo interrogatório do réu SÉRGIO DINIZ, que deverá ser intimado no endereço fornecido à fl. 503.Dê-se vista ao Ministério Público FederalIntimem-se o réu e seu Defensor.São Paulo, data supra.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6169

ACAO PENAL

2000.61.81.002569-4 - JUSTICA PUBLICA X ARTUR NIKOLAUS OGURZOW(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X WAGNER MANOEL RIBAS(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X ODAIR MOREIRA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Despacho de fl. 913: Determino o prosseguimento normal desta ação penal. fLS. 904/908: ciência à Defesa. Intimem-se as Partes para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Inicialmente o Ministério Público. Na sequência a Defesa. (ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS).

Expediente Nº 6172

ACAO PENAL

2000.61.81.002137-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X AUGUSTO GIROTTO REIS X LUIZ AUGUSTO CORREA DE AZEVEDO(SP109520 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Despacho de fl. 531: Recebo o recurso de apelação(f. 528). Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de apelação... ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO.

Expediente Nº 6175

ACAO PENAL

2007.61.81.004855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração interpostos pelos acusados Sérgio e Mounir, para corrigir o contido na dosimetria da pena, especificamente o esposado no primeiro parágrafo da fl. 4246/verso, a fim de desconsiderar a parte que faz menção ao artigo 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, como fundamento para o regime prisional, bem como à Lei n.º. 11.464/2007 para fins de progressão de regime, mantidos os demais termos da referida sentença. P.R.I.

Expediente Nº 6176

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.000868-0 - JUSTICA PUBLICA X HELIO HATADA(SP242314 - ERICO LEITE HATADA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática de crime tipificado no artigo 342, caput do CP, qual seja, falsa perícia, em ação trabalhista n. 01853/2005 proposta por Gilmar de Lima Melo, na 17.ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital. Segundo consta dos autos, notícia criminis formulada pela empresa Estamparia Industrial Aratell Ltda., o médico do trabalho Hélio Hatada, perito judicial nomeado, apresentou laudo inidôneo nos referidos autos da ação trabalhista, reconhecendo o nexo de causalidade entre a doença que acometeu o reclamante e a função exercida pelo mesmo. Ocorre que no decorrer das diligências, foi impetrado hábeas corpus em favor do perito judicial, para sobrestamento da oitiva do paciente com o consequente trancamento do inquérito em questão (fls. 521/539). Diante da concessão da ordem, por unanimidade, para trancar o inquérito policial, nos termos do relatório e voto; Acórdão 705/2009, da Subsecretaria da 2.ª Turma do TRF 3.ª Região, determino a remessa deste inquérito ao ARQUIVO, após de feitas as necessárias comunicações e anotações.Int.

Expediente Nº 6177

ACAO PENAL

2007.61.81.008101-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

DESPACHO DE FL. 786: Ante o teor da informação retro, fica designado o dia 04/12/09, às 14h00min, para oitiva da Desembargadora Therezinha Astolpho Cazerta, arrolada como testemunha de defesa, nos presentes autos. Providencie a Secretaria, com urgência, o necessário para viabilização da audiência. Tendo em vista a certidão retro, restou preclusa a prova para oitiva da testemunha Paulo Eduardo Carneiro Ribeiro.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2133

PETICAO

2009.61.81.012997-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001839-8) GIANNI GRISENDI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

(...)1 - Vistos.2 - GIANNI GRISENDI, por seu defensor constituído, requereu a este Juízo que requisitasse os autos do inquérito policial n.º 2007.61.81.001839-8 para análise de pedido de arquivamento, alegando a inexistência de condição objetiva de punibilidade no crime de sonegação fiscal investigado.Foram acostados aos autos, entre outros documentos, cópia de Recurso Voluntário apresentado perante o Fisco (ff.10/30).Instada a prestar informações, a autoridade policial informou que o crédito representado pelo Processo Administrativo Fiscal n.º 16327.002087/2005-20 encontra-se inscrito em Dívida Ativa, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento, conforme ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de f.60.DECIDO.O pedido não comporta deferimento.O investigado sustenta que não estaria presente a condição objetiva de punibilidade, qual seja, a constituição definitiva do crédito tributário. Para comprovar tal fato, acostou aos autos Recurso Voluntário datado de 01 de março de 2007.Contudo, o ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional de f.60, datado de 27 de novembro de 2008, informou que o crédito já se encontra inscrito na Dívida Ativa, não constando pagamento ou parcelamento até aquela data.Como o investigado não trouxe aos autos informação mais atualizada que possa contrariar o acima informado, entendo estar presente a materialidade delitiva do delito investigado, não havendo razão para impedir a oitiva designada para o dia 18/11 p.f., devendo haver o prosseguimento das investigações.Assim, INDEFIRO o pedido de ff.02/08.(...)

Expediente Nº 2134

PETICAO

2009.61.81.012195-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.017671-3) RENOVADORA DE PNEUS ATIBAIA LTDA-ME(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP234082 - CAROLINA TEIXEIRA COELHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de vista dos autos do inquérito policial n.º 2008.61.81.017671-3 (IPL 2-6671/08) para extração de cópias, formulado pela pessoa jurídica Renovadora de Pneus Atibaia LTDA-ME.Argumenta a requerente que sua defesa constituída compareceu à Polícia Federal e teve a informação de que caberia a este Juízo autorizar o acesso aos autos que tramitam em segredo de justiça.Determinou este Juízo a autuação dos autos e expedição de ofício à Polícia Federal para solicitar informações (f. 02).Atendendo requisição deste Juízo, informou a Autoridade Policial que não foi apresentada perante aquela delegacia petição ou requerimento de vista dos autos.Esclareceu, ainda, que se houve questionamento ao cartório acerca do procedimento para obtenção de vistas, provavelmente foi informado o procedimento constante da Orientação Normativa nº 27/2009, da Corregedoria-Geral da Polícia Federal, que estabelece ser necessária a apreciação da autoridade judiciária dos pedidos de vista de feitos sigilosos.Informou, ademais, que nos autos do inquérito policial não foi formalizado qualquer indiciamento, além de não constar anotação de averiguado/investigado.É o breve relatório. Decido.1 - Primeiramente, o pedido está formulado em nome de pessoa jurídica, que não é parte no processo penal, salvo nos casos expressamente previstos na Constituição Federal (por ex. art. 225, 3.º).2 - Ademais, conforme destacou a Autoridade Policial em suas informações, não foi formalizado no inquérito policial indiciamento, bem como não consta anotação de averiguado/investigado, de modo a conferir procedência ao pedido de cerceamento de defesa alegado.3 - Desse modo, não sendo a requerente parte no feito, indefiro o pedido de vista dos autos.4 - Comunique-se à autoridade policial. 5 - Intime-se a requerente.

Expediente Nº 2135

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.005514-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005513-2) JUSTICA PUBLICA X PAULO ALBERTO ZOTTOLO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X CELIA SILVERIO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito tipificado no artigo 203 do Código Penal.O Ministério Público Federal, às ff. 137/139, ofereceu promoção de arquivamento, acolhida por este Juízo à f. 141.Célia

Silvério, às ff. 157/159, pugnou pela expedição de ofício à Polícia Federal com ordem para vedar a emissão de atestado de antecedentes, bem como a exclusão do nome da requerente dos registros da Justiça Federal. Às ff. 162/164 a requerente reforça sua argumentação. Em decisão de f. 168, acolhendo parecer ministerial de f. 161 verso, o pedido foi indeferido. Às ff. 166/167 é formulado pedido de reconsideração, o qual, após manifestação ministerial de f. 169 verso, restou indeferido (f. 170). Intimada dessa decisão, interpôs a requerente recurso em sentido estrito (f. 173), acompanhado das respectivas razões (ff. 174/176). É a síntese do necessário. Decido. O recurso não merece recebimento. A situação aqui versada não se enquadra em nenhuma das várias hipóteses dispostas no artigo 581 do Código de Processo Penal, que cuida do cabimento do Recurso em Sentido Estrito. Aliás, doutrina e jurisprudência firmaram o entendimento de que o rol do artigo 581 do Código de Processo Penal é taxativo, não sendo admissível o manejo do referido recurso em hipóteses ali não contempladas. Nesta seara vale registrar as seguintes lições: 15. Utilização da interpretação extensiva, mas não da analogia: nas palavras de Greco Filho o rol é taxativo, não comportando ampliação por analogia, porque é exceptivo da regra da irrecorribilidade das interlocutórias. Todavia, como qualquer norma jurídica, podem as hipóteses receber a chamada interpretação extensiva. Esta não amplia o rol legal; apenas admite que determinada situação se enquadra no dispositivo interpretado, a despeito de sua linguagem mais restrita. A interpretação extensiva não amplia o conteúdo da norma; somente reconhece que determinada hipótese é por ela regida, ainda que a sua expressão verbal não seja perfeita (Manual de processo penal, p. 320) (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, 3.ª ed., RT, p. 869/870) Os casos em que é admitido são taxativamente previstos em lei. Achem-se no art. 581, devendo, entretanto, mencionar-se também os dos 3.º e 4.º do art. 625 e art. 746. (E. Magalhães Noronha, Curso de Direito Processual Penal, 27.ª ed., Saraiva, p. 460) Em sede jurisprudencial registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. 1. O recurso em sentido estrito foi interposto com fundamento não previsto, sequer analogicamente, em qualquer dos incisos do art. 581 do Código Penal, cujo rol é taxativo quanto à enumeração das hipóteses de cabimento. 2. Recurso em sentido estrito não conhecido. (TRF 3.ª R., RSE 200961810049227, rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5.ª T., j. 05/10/2009, DJe 22/10/2009) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 581 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1. Os recorrentes foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. 2. Recurso não conhecido quanto à alegação de inépcia da denúncia. 3. Rol das hipóteses previstas para o cabimento do recurso em sentido estrito é taxativo (numerus clausus). A via eleita pelo recorrente é inadequada à falta de previsão legal. (...) (TRF 3.ª R., RSE 200803000432322, rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, j. 07/04/2009, DJe 27/04/2009) Sequer numa interpretação extensiva seria possível admitir o recurso interposto, uma vez que a situação aqui retratada não encontra afinidade com alguma das hipóteses do rol do artigo 581 do Código de Processo Penal. Mesmo que a presente hipótese admitisse o cabimento do recurso em sentido estrito, ainda assim não seria possível sua recepção por ausência do preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Isso porque a decisão de indeferimento do pedido foi proferida em 15/09/2009 (f. 168). Antes mesmo de sua formal intimação, a requerente, por seus defensores constituídos, antecipou-se ao ato e, na data de 16/09/2009, formulou o pedido de reconsideração (ff. 166/167) onde expressamente faz menção à decisão de indeferimento e, inclusive, anexa à sua petição cópia do extrato de movimentação processual com o inteiro teor da decisão atacada (f. 74), donde se conclui pela plena ciência do ato decisório. Assim, a Defesa deu-se por intimada em 16/09/2009, quando apresentou pedido de reconsideração, que não constitui meio hábil para impedir o regular curso do prazo recursal, conforme mansa e pacífica jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração não tem condão de suspender ou interromper os prazos recursais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200600646946, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.ª T., j. 19/09/2006, DJ 16/10/2006) O recurso em sentido estrito foi protocolado somente aos 09/10/2009 (f. 173), quando há muito havia se esgotado o prazo de 05 (cinco) dias (artigo 586 do Código de Processo Penal) para sua interposição. Inclusive em razão da intempestividade, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com o recebimento da peça processual como outra modalidade de meio de impugnação da decisão atacada. Pelo exposto: 1 - Não recebo o recurso em sentido estrito interposto por Célia Silvério à f. 173, por ausência de previsão legal de cabimento, bem como por intempestividade. 2 - Intimem-se. 3 - Tudo cumprido, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2136

ACAO PENAL

2008.61.81.011702-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP035195 - JOSE EDUARDO DA CRUZ E SP049644 - ANA MARIA AUGUSTO DA CRUZ E SP267024 - JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR E SP285531 - ANA CAROLINA AUGUSTO DA CRUZ)

1 - Ff. 269/272: diante do conteúdo do ofício encaminhado pela Polícia Federal, bem como do disposto no artigo 159, 5.º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação e, sendo o caso, apresentar quesitos ou questões a serem esclarecidas pelo perito Wladimir Luiz Araújo Caldas Leite, no prazo de 03

(três) dias.2 - Em seguida, intime-se a defesa para a mesma finalidade e no mesmo prazo de 03 (três) dias.3 - Atente-se para o novo endereço residencial do acusado em eventuais futuras intimações.

Expediente Nº 2137

ACAO PENAL

2008.61.81.002236-9 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 299 c.c.304, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida (fls.64).Às fls.92/106, o defensor constituído do réu apresentou resposta escrita, acompanhada dos documentos de fls.107/143.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.145).É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.Não há de se falar em inépcia da denúncia, uma vez que este Juízo já recebeu a denúncia, entendendo presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, todo o alegado pela defesa do réu deve ser objeto de instrução probatória, não configurando causa evidente ou manifeste de exclusão da ilicitude ou de culpabilidade, conforme exige o Código de Processo Penal.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 17 de março de 2010, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se a testemunha de acusação/defesa Luiz Augusto Montanari e as testemunhas de defesa Izabel de Jesus Moraes e Tereza GonçalvesExpeça-se carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha de acusação/defesa Saturnino Soares do Nascimento, lá residente. Deverá constar na carta precatória que, a fim de evitar inversão tumultuária do feito, solicitação para que a oitiva deprecada seja realizada antes da data acima designada.Intimem-se o réu e sua defesa.Ciência ao órgão ministerial.

Expediente Nº 2138

ACAO PENAL

2007.61.81.015477-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTO JULIAN MARTINEZ ROMERO(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR) X LORENZO LESCANOS(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X VICENTE LESCANOS(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

SHZ - FLS. 415/416:(...) É a síntese do necessário. Decido.5 - Em que pese a decisão que revogou a prisão cautelar dos acusados revestir-se de relaxamento do flagrante por excesso de prazo, cuja natureza distingue-se da liberdade provisória, como forma de garantir a instrução processual e eventual aplicação da lei penal, determinou-se aos acusados o comparecimento em Juízo para ciência de que deveriam informar ao Juízo: a) seus endereços atualizados no Brasil e no Paraguai; b) eventual mudança de endereço; c) deveriam fazer-se localizar pelo oficial de justiça e comparecer a todos os atos processuais para os quais fossem intimados, sob pena de possível decretação de prisão cautelar, para garantia da instrução processual (itens 3.1, 3.2 e 3.3 da decisão de ff. 281/283).6 - Das certidões de ff. 389 e 405 denota-se que nos endereços no Brasil declinados pelos acusados, são eles pessoas desconhecidas, não sendo sequer endereço para ao menos recepção de recados, concluindo-se, desse modo, que se em algum momento residiram nesses endereços deles se mudaram não comunicando ao Juízo.7 - Conseqüentemente, não sendo possível localizar os acusados, caracterizada encontra-se a situação do artigo 367 do Código de Processo Penal, impondo-se a decretação da revelia.8 - Quanto a prisão cautelar, diante da atitude dos acusados que, alertados expressamente da necessidade de comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, não foram encontrados nos endereços declinados, sendo sequer pessoas conhecidas nos referidos locais, mostra-se caracterizada sua necessidade, com o fim de garantir a aplicação da lei penal (periculum in mora).9 - O fumus boni júris está demonstrado à f. 151, item I.10 - Posto isso:10.1 - Acolho a representação ministerial e, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, DECRETO a revelia dos acusados.10.2 - Acolho, ainda, os argumentos ministeriais, e DECRETO a prisão preventiva dos acusados, e o faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente para garantia da instrução penal e aplicação da lei penal.Expeçam-se os mandados de prisão preventiva.10.3 - Tendo em vista que o despacho de f. 396 pende de cumprimento, diligencie a Secretaria, com urgência, por telefone, junto ao Juízo de Direito da Comarca da Praia Grande/SP, visando a obtenção de informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação Valdecir Donizete Ignácio, certificando-se.11 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.12 - Intimem-se.

Expediente Nº 2139

ACAO PENAL

2009.61.81.008531-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143146 - MAURICIO

PEREIRA CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

(...)1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa. Ao expressamente receber a denúncia (ff.431/432), este Juízo analisou o preenchimento dos seus requisitos necessários, quanto à prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Assim, não pode o Juízo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal. Quanto ao direito de defesa do acusado está garantido agora, nesta fase processual, (e sendo plenamente exercido). Na fase de inquérito policial, sendo este mera peça informativa e segundo sistema inquisitorial, como bem lembrou o Ministério Público Federal, o direito de defesa não é assegurado de forma a configurar qualquer irregularidade no caso em tela. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe. 3 - Quanto ao pedido de liberdade provisória em favor de MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA, não restaram demonstrados pela defesa os requisitos exigidos pela lei para a concessão de tal benefício. Ademais, não foi apresentada qualquer alteração no quadro fático, o qual ensejou a decretação da prisão preventiva dos acusados, para garantia da instrução penal e da ordem pública, conforme motivos expostos na decisão de ff.431/432. Assim, permanecendo os motivos que ensejaram a decretação da medida excepcional, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo réu MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA, com fundamento nos artigos 312 e 314 do Código de Processo Penal. 4 - INDEFIRO ainda o pedido de liberação do veículo MMc/Pajero TR 4, placas DQX-5051, uma vez que, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, o bem apreendido interessa ao feito, diante dos indícios suficientes existentes nos autos de que o veículo seja proveito de crime, inclusive, porque vários diálogos interceptados indicam que os acusados têm como forma de sustento atividades delituosas. 5 - Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de resposta escrita para os acusados JOSIAS, EDGARD, VAGNER, ILTON, RAFAEL, CHRISTOPHER e MARCELO. 6 - Diante das procurações constantes dos autos, e privilegiando o princípio da ampla defesa e da economia processual, intimem-se os defensores constituídos dos acusados JOSIAS, EDGARD, VAGNER, ILTON e RAFAEL a apresentarem resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. 7 - Tendo em vista que até o presente momento os acusados CHRISTOPHER e MARCELO não constituíram defensor, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar na defesa de tais réus, apresentando, no prazo legal, resposta à acusação. 8 - Intimem-se. (...)

Expediente Nº 2140

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.013461-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SPI73248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SPI78967 - VALCY GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA

FLS. 12: ...É o breve relatório. Decido. 1 - O documento de f.07 (certificado de transferência) indica a transferência ao requerente da motocicleta objeto do presente pedido por Fábio dos Santos Coutinho, datado de 03/09/2009. Como bem salientou o Ministério Público Federal, o presente pedido é muito similar a outro pedido já julgado por este Juízo, no qual, outro acusado também havia transferido bem apreendido a terceiro, no mesmo dia 03/09/2009. Também há nos autos 2009.61.81.007341-2 informações (por meio dos áudios monitorados), de que os acusados utilizavam-se de terceiros para figurarem como falsos proprietários de veículos pertencentes, na verdade, aos réus. 2 - O requerente alega que o veículo estava na posse de MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA, a fim de que este efetuasse a transferência do veículo, uma vez que havia sido o intermediário na venda. 3 - Contudo, excetuando o certificado de transferência, que, conforme o acima exposto, é objeto de dúvida, o requerente não comprovou nos autos a alegada propriedade da motocicleta. 4 - Estabelecidas tais dúvidas, que envolvem um dos acusados e um bem que pode ser proveito de crime, entendo ainda ser de interesse do processo o objeto do presente pedido. Assim, nos termos do artigo 118 do Código de Processo, INDEFIRO o pedido formulado por MAURÍCIO EDUARDO BARROS DA SILVA. 5 - Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2141

ACAO PENAL

2005.61.81.000981-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA E SP228495 - VALÉRIA TELLES ROSSATTI) X ERVEN PAULO MARTINEZ(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR E SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS E SP211703 - TANIA CRISTINA CARNEIRO E SP228495 - VALÉRIA TELLES ROSSATTI E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

FL. 204: 1 - Vistos. 2 - Às ff. 193/195, a Defesa do acusado Erven Paulo Martinez apresenta, intempestivamente, memoriais sem identificação e assinatura do advogado que a elaborou. 3 - Assim, tratando-se de processo afeto à Meta 2 do CNJ, conforme, inclusive consignado à f. 190, intime-se a Defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, compareça em Secretaria advogado, devidamente constituído nos autos, para assinar a peça processual a fim de que produza seus regulares efeitos. 4 - Com o comparecimento e assinatura, certifique-se a Secretaria e dê-se vista, com

urgência, ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao pleito de sobrestamento da ação e documentos juntados aos memoriais.5 - Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2142

ACAO PENAL

2004.61.81.006289-1 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES DA SILVA COSTA(SP178657 - SIMONE STROZANI)
MCM- Decisão de fls. 217: (...) nos termos do artigo 402 do CPP, requeira diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1439

ACAO PENAL

97.0105560-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X FATME AHAMAD BAKRI(SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES E SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO)

1. Fls. 689: homologo a desistência da oitiva da testemunha da defesa Hussein Zahra.2. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 680.3. Solicitem-se as informações criminais da acusada.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada, sucessivamente, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).5. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada Fatme Ahamad Bakri, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Fatme Ahamad Bakri se manifestar nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

2003.61.81.001426-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X LIU AIBO(SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO)

DELIBERACAO DE FLS. 512/513:(...) 2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentacao de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, com a redacao dada pela Lei n.º 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Autos em Secretaria à disposicao da defesa dO acusado LIU AIBO para apresentacao de memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1440

ACAO PENAL

2005.61.81.006992-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCOS DA ROCHA LOPES(SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO)

Despacho de fls. 203:1. Intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inclusão na dívida ativa, em cumprimento ao disposto na sentença de fls. 180/192. Expeça-se o necessário.2. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/192, expeça-se guia de recolhimento em nome do sentenciado Marcos da Rocha Lopes, encaminhando-a para 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 4. Comuniquem-se aos órgãos competentes. 5. Cumpridos os itens acima expostos, ao arquivo. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2264

EXECUCAO FISCAL

00.0745906-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X MADEXPORT COML/ E INDL/ S/A X FABIO AYLTON CASAL DE REY(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem ao arquivo.Int.

87.0029799-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A X MARCOS ADINOLFI MACHADO X ROBERTO MENDES BORGES(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)

Fls. 121: Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo legal.Int.

88.0027363-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 64/2009, Dra. Sueli Ferreira da Silva, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal -PAB Execuções Fiscais, agência n.º 2527, conta-corrente n.º 005.00039672 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

91.0506441-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CAFE PARAVENTI S/A X FAUSTO DE SALLES PUPO FILHO X PEDRO PAULO DE ULYSSEA(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER)

Nos termos da douda manifestação da exequente, fixo honorários em 10% do valor exequendo, de forma que limito o bloqueio a R\$34.043,54 (trinta e quatro mil, quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), na conta do BRADESCO.Procedo ao desbloqueio do restante e transfiro o valor mantido para conta judicial na CEF. Junte-se planilha.Aguarde-se eventual oposição de embargos ou exceção, o que couber, ficando dispensado o executado de apresentar outros documentos nesta sede, conforme constou da decisão anterior.Int.Tópico final do despacho de fls. 161: Fica ciente o Executado que a partir de 10/11/2009 (data que peticionou no autos) iniciou-se o prazo para oferecimento de embargos, onde o executado poderá melhor demonstrar eventual impenhorabilidade. Quando do eventual oferecimento de embargos, venham conclusos os autos para transferência do valor para a CEF, em conta judicial. Int.

94.0517749-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ IRMAOS DISTCHEKENIA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Fls. 137/138: Defiro. Intime-se a executada a se manifestar conforme requerido.Int.

95.0500415-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LTDA X MARIO DE TOMASO JUNIOR(SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X EDUARDO ARCHER DE CASTILHO(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES)

Sobre a alegada prescrição, manifeste-se a exequente.Após, conclusos para decisão sobre essa matéria. Por ora, suspendo a determinação de penhora. Int.

95.0505742-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. BEVERLI T J D ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada sobre as informações de fls.78-verso e os documentos de fls.79/81.Intime-se.

95.0509853-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0513033-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OXFORD CONSTRUCOES S/A(SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP213804 - SANDRA MOLINERO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1- Impossível a imediata extinção da execução, mesmo com o trânsito em julgado da ação cível, pois deve a autoridade lançadora recalcular o lançamento a fim de verificar se os valores depositados são suficientes. Aliás, para tanto, alertou a Exequente sobre diligência a cargo da executada (fls.452/453).2- Quanto a determinar a exclusão do débito exequendo do saldo do parcelamento do REFIS para que a executada migre para novo parcelamento sem precisar inclui-lo, é matéria a ser postulada em ação própria no Juízo Cível, pois aqui incidiria o mesmo óbice pelo qual não se mostra possível extinguir a execução.Aguarde-se o prazo e dê-se nova vista à exequente para falar sobre o pedido de extinção

do processo.Int.

95.0519971-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA X ROBERTO DE OLIVEIRA X FERNANDO CONCEICAO ANDRADE FILHO X BERNARDINO DA MAIA DIAS X JOSE BORE DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) Recebo a apelação de fls. 151/156 em ambos os efeitos.Vista à executada para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

96.0539103-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FERCI COMUNICACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X GIUSEPPE BOAGLIO X NICOLAU HAXKAR - ESPOLIO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

VistosFls.377/380: GIUSEPPE BOAGLIO opõe Embargos de Declaração em face da decisão de fls.339/342, sustentando obscuridade e omissão na fixação de ônus de sucumbência em percentual inferior a 10% do valor da ação.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargos de declaração não merecem acolhimento.É que contra referida decisão o executado já opôs embargos de declaração em 01/09/2009, petição de fls.372/373 (protocolo nº.2009.820151834-1). Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª.edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor, simultaneamente, vários Embargos de Declaraçãoem face da mesma decisão. Execução Fiscal, ainda que essa execução contenha várias Certidões de Dívida Ativa, emitidas em vários processos administrativos.Anoto que dos embargos de declaração anteriormente opostos foi proferida decisão (fls.374/375), embora ainda sem intimação. Diante disso, rejeito os embargos de declaração.Int.

97.0525776-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X AFG COM/ E REPRESENTACOES LTDA X GILBERTO BARBETTI(SP158878 - FABIO BEZANA)

Recebo a apelação de fls.161/164,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

97.0544936-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EDVEN EDICOES E EVENTOS LTDA X MIRIAM LAZAROTTI(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)

Para fins de expedição de alvará de levantamento, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Regularizados, expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme determinação retro.Intime-se.

98.0513039-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TTI TELECOM TECNOLOGIA INTERNACIONAL LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X JOSEPH CLAUDE DAOU X AMALIA ODA X EDITORA LTN LTDA X CARLOS SAWASAKI X JOAO MANOEL AUGUSTO MARTINS X ANNIBAL HADDAD X WALTER DE SOUZA DA SILVA SOBRINHO X PAULO ROBERTO SUKADOLNIK X GABRIEL CLAUDE JOSEPH DAOU X JOSE TOSCANO CABRAL

Inicialmente, DEFIRO a concessão do prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual da empresa Executada, devendo ser colacionado aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seus atos constitutivos, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Por ora, diante da petição e documentos de fls. 66/75, determino o imediato recolhimento dos mandados de penhora expedidos a fls. 61, 63 e 65, independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista à Exequente para manifestar-se sobre a adesão ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, conforme noticiado pela Executada.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

98.0523636-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERMES PRECISA S/A MAQUINAS P/ ESCRITORIO X GIORGIO CUMO(SP138101 - MARCIA MOLTER E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO)

1. Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Após, archive-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

98.0532680-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICANDUVA IMP/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 09 do desarquivamento dos autos, bem como para regularizar a sua

representação processual, no prazo de cinco dias.Int.

98.0533024-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP221687 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS GUERRA) Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista à Exequente conforme requerido.Int.

1999.61.82.005967-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AR D ELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO)

Tendo em vista que a apelação nos embargos foi recebida no efeito meramente devolutivo (fls. 91), bem como que ainda não houve julgamento, conforme andamento anexo, indefiro o pedido de fls. 86/93.Inclua-se o feito oportunamente em pauta para leilão.Int.

1999.61.82.006316-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TELEVOX IND/ ELETROELECTRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) Fls. 253/269: Indefiro o pedido de fls. 255/256, uma vez que não foram comprovadas qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Prossiga-se com a execução. Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação para leilão, bem como reforço, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos. Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.Int.

1999.61.82.010297-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE LTDA X HAMILTON DA SILVEIRA FIGUEIREDO X JERUSA MARIA FIGUEIREDO DE MORAES REGO NETO(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) Vistos, em decisão.Fls. 32/40: A alegação de compensação do crédito tributário ora exigido não pode ser acolhida.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu.Após a conclusiva análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, a Exequente informou que a compensação não ocorreu, uma vez que a Executada não comprovou sua condição de credora, conforme fl. 111, in verbis:(...) analisamos o processo nº 13807.000427/98-61 e observamos que a interessada não atendeu à intimações (vide cópias às fls. 64/65) para apresentação de documentos imprescindíveis ao deferimento de seu pedido, razão pela qual não ficou devidamente comprovada a existência de supostos créditos, fato que, consequentemente, inviabiliza a pretendida compensação.Desta feita, não tendo a Fazenda Nacional admitido a quitação do débito por compensação, cabe à executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória.Pelo exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela Executada a fls. 32/34.Expeça-se carta precatória à Comarca de Ribeirão Pires/SP, a fim de que se proceda a penhora, avaliação e leilão de bens de propriedade da empresa executada, observando-se o endereço declinado a fl. 35.Intime-se e cumpra-se.

1999.61.82.041511-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIGRAF IND/ DE ESCALAS P/ RADIOS LTDA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

Fls. 70/77: indefiro o pedido; primeiro, porque já decorreu in albis o prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão de fls. 26; segundo, porque eventuais embargos, caso ainda tempestivos, constituem ação autônoma e, portanto, deveriam ser distribuídos, ao invés de protocolizados nestes autos; terceiro, a penhora sobre o faturamento ocorrida na presente execução respeita aos ditames legais, haja vista os dois leilões negativos de fls. 35/36, 52/53, bem como a frustrada pesquisa de bens de fls. 59 e 60. Quanto ao percentual de 5%, observo que, salvo prova inconcussa em sentido contrário, não inviabiliza o funcionamento da empresa.Assim prossiga-se com a execução.Intime-se a executada para comprovar os depósitos já vencidos referentes à penhora sobre faturamento, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente.Int.

2000.61.82.036584-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIDADE PADRAO DE INFORMATICA LTDA X ADALBERTO MALTA X LUCIA MAALOULI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Recebo a apelação de fls.112/119,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.82.001653-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA B C SOARES E SILVA) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução

se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. 88. Prossiga-se com a execução. Diga a executada. Int.

2004.61.82.019818-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINAM COMERCIO EXTERIOR E PARTICIPACOES LTDA X VIVIAN SABBAGH NAMUR ENDLEIN X GABE SABBAGH NAMUR X CESAR SABBAGH NAMUR X CASSIO SABBAGH NAMUR X RIMON NAMUR X ZOYI SABBAGH NAMUR(SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Acolho a exceção oposta por Vivian e César para excluí-los do polo passivo. Ocorre que, de início, ambos não responderiam pela totalidade dos créditos exequíveis, tendo em vista que a saída de César da sociedade foi registrada em 25/09/1998 e a de Vivian em 25/11/1998 (fls.24/25), sendo certo que há créditos que venceram após essas datas. Não bastasse isso, da Ficha Cadastral da JUCESP (fls.23/27) consta alteração de endereço em 01/03/1999 e 19/10/2001, bem como alterações sociais até então, depois da saída dos dois excipientes. Sendo assim, somente seria possível mantê-los no polo passivo caso a Exequente tivesse imputado a eles a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, atos esses dos quais tivesse resultado a obrigação tributária. Isso não ocorre. Condeno a Exequente em honorários, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão de Vivian e César. Após, expeça-se mandado de penhora em relação aos demais executados.

2004.61.82.040304-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A1/BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA. X ROBERTO ECHENIQUE GUARNIERI(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP221928 - ANDRE PEIXOTO DE TOLEDO)

Rejeito a exceção oposta pela pessoa jurídica (fls.64/83). A prescrição alegada não ocorreu. No caso, a prescrição deve ser contada a partir da inscrição em dívida ativa, porque quando no lançamento por homologação a declaração do contribuinte não vem seguida do pagamento, descaracteriza-se esse tipo de lançamento, pois não há pagamento a homologar. Nesses casos, cabe à Administração efetuar o lançamento e, constituído o crédito (artigo 174 do CTN) inscrevê-lo e executá-lo. Contudo, não havendo divergência por parte do Fisco, pode tomar os dados da declaração e inscrever diretamente o crédito, sem formalizar processo administrativo, de forma que o ato do lançamento fica implícito na própria inscrição da dívida. Assim, embora o despacho de fls.22 não tenha interrompido a prescrição porque anterior à vigência da LC 118/05, o de fls.35 o fez, sendo certo que ao interromper o prazo em relação ao sócio incluído, por força do artigo 125, III, do CTN, produziu o mesmo efeito em relação à pessoa jurídica. Ainda que assim não fosse, considerando a data da constituição definitiva (termo inicial), com a vinda aos autos da pessoa jurídica (fls.64), restou citada, já que tomou ciência inequívoca da ação. E tal ocorreu em 2007, quando ainda não se completara o quinquênio prescricional. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

Expediente Nº 2265

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.047228-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

Tendo em vista a informação de secretaria de fl. 227, por medida de cautela, susto a realização do leilão designado. Comunique-se às Varas referidas à fl. 176 e à Central de Hastas e, após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2367

EXECUCAO FISCAL

00.0452298-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X E G G PEREZ ZINCAGEM

Ciência às partes da decisão da E. Corte de fls.154/157. Após, conclusos.

00.0900995-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARBEX IND/ REUNIDAS S/A(SP007473 -

ANTONIO BAPTISTA NETO E SP065815 - VINICIUS POYARES BAPTISTA E SP013782 - JOSE ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO E SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES E SP101983 - ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte interessada na expedição de alvará para indicar os dados da pessoa física (RG, CPF e OAB, se for o caso) com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo total responsabilidade pela indicação nos autos, nos termos da Resolução n. 265/2002 do Conselho da Justiça Federal ou, alternativamente, indicar o banco, conta-corrente (ou poupança) e agência onde deseja e possa ser efetuado o crédito em seu favor. Após, tornem conclusos.

89.0002139-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A X DAVIDE PRIMO LATTES X CARLOS SCHUARTZ(SP008375 - MIGUEL GARCIA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

89.0021067-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO)

J. Comprove a executada o recolhimento das parcelas vencidas. Intime-se. SP, 17/11/09.

97.0552016-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X FARMAETICA FARMACIA E DROGARIA LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Intime-se a executada para manifestação e comprovação do requerimento do parcelamento e respectivos pagamentos, nos termos requeridos na fl.109. Na ausência de comprovação, nos termos acima, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

98.0551809-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LAR SANTA CECILIA LTDA(SP166765 - FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO)

Fls. 160/16/: Intime-se a executada para que compareça à Caixa E. Federal, no PAB da Justiça Federal localizada neste fórum, munida dos documentos necessários à individualização dos empregados beneficiários, conforme requerido nas fls. retro. Após, vista à Exequente para manifestação conclusiva e tornem conclusos.

1999.61.82.003517-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UPDATE COM/ E IND/ DE CONFECÇOES LTDA(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

1999.61.82.059223-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X ELETEC COM/ DE ELETRICIDADE LTDA X JOEL CARLOS FANTIM X JUAREZ FANTIM

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2000.61.82.061995-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X NEW PRINT ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA ME X JOSE AUGUSTO SAMPAIO GUIDON X FABIO AUGUSTO SAMPAIO GUIDON X ROMEU FERNANDO RIGA X JONATAS MIGUEL DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GULKA(SP053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.108/110: Converto o depósito em penhora. Intime-se a executada para que se manifeste nos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, salientando que dispõe de 30 dias para oposição de

embargos. Após, intime-se a exequente para prosseguimento, inclusive informando o saldo devedor atualizado e tornem conclusos.

2001.61.82.012627-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS DANQUE LTDA(SP128475 - ROSIRES APARECIDA UVINHAS E SP099037 - CHANG UP JUNG)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

2004.61.82.047861-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FLOWER GALLERY EVENTOS E COM/ DE FLORES LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Intimem-se.

2004.61.82.057771-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA X RODOLFO DEL BIGGIO X MIRTA DEL BIGIO DE MESQUITA X MARA PRECIVALE DEL BIGIO GOMES X RICARDO PRECIVALE DEL BIGIO(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Autos apensos: 2006.61.82.022694-7, 2006.61.82.047304-5 e 2007.61.82.043600,4. Ante o auto de penhora sobre o faturamento da executada (fl.226) e a certidão de fl. 227, INTIME-SE a executada para que dê integral cumprimento à ordem de penhora, promovendo o depósito dos valores correspondente ao percentual penhorado, sob as penas da Lei. Intime-se.

2005.61.82.030627-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR DE PLASTICOS CIAMAR LTDA NA PESSOA DO S X GILBERTO BAIADORI X RENATO BAIADORI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.031020-6 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR DE PLASTICOS CIAMAR LTDA NA PESSOA DO S X GILBERTO BAIADORI X RENATO BAIADORI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2005.61.82.034747-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LGN LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)

Fls. 46/231: A alegação de prescrição parcial deve ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às multas punitivas, aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia com base no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que se originaram nas NRMs n. 1106510, 1111396, 1114385, 1133846, 1142164, 2146721, 1154653, 1158276, 1163370, 1172380, 1182537 e 1193825 (fls. 03/14). A sua inscrição em dívida ativa se deu em 26/01/2005. Ocorre que o prazo prescricional para a cobrança pela Fazenda Pública de suas dívidas deve ser o mesmo concedido pela lei aos particulares para cobrarem os seus créditos em face daquela, ou seja, o prazo previsto no art. 1º do Dec. n. 20.910/32, isto é, 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica, uma vez que à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (Recurso Especial n. 1057477, Segunda Turma, decisão por unanimidade de 04/09/2008, DJE de 02/10/2008, Relatora Eliana Calmon; no mesmo sentido, AGRESP n. 1061001, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 06/10/2008; REsp n. 905932/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 28/06/2007; REsp n. 447.237/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10/05/2006, REsp n. 539.187/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/04/2006 e REsp n. 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006). Neste diapasão, e conforme sustentado pelo excipiente, o débito consolidado na CDI n. 87605/05, objeto da NRM n. 1106510 (fl. 03), tornou-se exigível em

31/05/2000, e poderia ter sido cobrado pela Administração somente até 31/05/2005. Com a entrada em vigor da LC n. 118/2005 (em 09/06/2005) - ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, e revendo posicionamento anteriormente adotado, considero que a interrupção da prescrição tributária se dá pelo despacho citatório, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Portanto, tendo em vista que o ajuizamento desta ação se deu em 21/06/2005, e que o despacho citatório data de 04/08/2005, o crédito tributário exigido pela CDI n.º 87605/05 encontra-se prescrito. As alegações de nulidade do processo administrativo não merecem ser acolhidas. Das cópias acostadas às fls. 64/231, é possível inferir que o registro documental mantido pelo Conselho guarda correlação com o disposto no artigo 2º da Resolução n. 258/1994, a despeito do que alega a excipiente, o qual prevê que os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão, somente, o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, sem rasuras, devidamente numerados e rubricados, iniciando-se o processo com seu registro em livro próprio e juntada do seu respectivo auto de infração. Assim, não há o que se falar em processo fiscal inexistente (fl. 49). Além disso, também se perfaz descabido o pedido de declaração de ilegitimidade dos créditos ora exequiendos, por descumprimento aos artigos 7º, 8º e 10º da mencionada Resolução. A excipiente limitou-se a apontar supostos vícios, e a invocar o reconhecimento de ofensa ao princípio do devido processo legal administrativo, sem, contudo, evidenciar de plano, razões suficientes a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez da CDA (art. 3º da Lei 6.830/80), e de comprovar a efetiva ocorrência de prejuízo à sua defesa. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido para declarar nula a CDI n. 87605/05, objeto da NRM n. 1106510 (fl. 03). Após, considerando a desnecessidade de substituição da CDA, uma vez que os créditos exigíveis estão demonstrados separadamente, intime-se a exequente para informar o valor atualizado dos créditos remanescentes. Cumprida a determinação, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Não atendida a intimação, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2005.61.82.061609-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR DE PLASTICOS CIAMAR LTDA NA PESSOA DO S X GILBERTO BAIADORI X RENATO BAIADORI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.043184-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DISTR DE PLASTICOS CIAMAR LTDA MASSA FALIDA X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI X RENATO BAIADORI

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, com base nos arts. 518 e 520, caput, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2007.61.82.025337-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ATENAS IND/ E EXP/ LTDA(SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a executada para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que a mesma tem o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução. Preclusas as vias impugnativas, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se a mesma para manifestação quanto à quitação do débito e/ou sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

2007.61.82.035937-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SS PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA S/C LT X REGINALDO SERRA DE SOUZA(SP168065 - MONALISA MATOS E SP059212 - MARISA TEIXEIRA GONZALEZ)

Fls.96: Torno sem efeito a certidão de fl.97. Intime-se a executada da penhora de fl.94, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, salientando-se quanto ao prazo de 30 dias para eventual oposição de embargos. Na mesma oportunidade deverá a executada comprovar suas alegações de parcelamento. Após, conclusos. Intime-se.

2008.61.82.015582-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO EVERTON SALES(SP249926 - CAMILLA ALVES DE SOUZA)

Fls. 11/24: Não houve prescrição alguma. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, como imagina o executado, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Em outras palavras, a prescrição do crédito tributário ocorre cinco anos após a data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo. Conforme consta nos autos, o processo administrativo foi instaurado no ano de 2006 para constituição do crédito tributário (fl. 03), não constando em que data ocorreu a notificação do sujeito passivo. Assim sendo, tomando por base que a constituição definitiva jamais teria ocorrido antes de 2006, na melhor das hipóteses a prescrição ocorreria em 01/01/2011. Pelo exposto,

INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso sejam negativas as diligências, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

2008.61.82.017495-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18/20: Intime-se a embargada (Caixa E. Federal) para manifestação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Lei n. 6.830/80. Após, tornem conclusos.

2008.61.82.031559-0 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG075268 - MARCELO MORAES TAVARES E MG119903 - FERNANDO RICARDO MAIA BARBOSA)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Ante a manifestação da executada pela extinção do presente feito, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e oficie-se para a conversão em renda do exequente o valor depositado na fl.15. Após, intime-se a exequente para manifestação conclusiva quanto à quitação do débito exequendo e, após, tornem conclusos.

2008.61.82.035360-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARGARETH FILOMENA CEGATTO LEITAO(SP167472 - LUIZ FERNANDO GODO)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Fls.27/39: Após, manifeste-se o exequente, no prazo legal e tornem conclusos..

2008.61.82.035953-1 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA MARTINS BIAGI(SP017518 - ELCIO BIAGI)

Declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls.25/46), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls. retro: manifeste-se o exequente, no prazo legal e, após, tornem conclusos.

2009.61.82.013752-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO)

Autos apensos: 2009.61.82.013753-8. Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte executada para comprovar a propriedade dos bens oferecidos, mediante documentação pertinente, sob pena de indeferimento do pedido. Após, se em termos, intime-se a exequente para manifestação. Caso contrário, tornem conclusos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 999

EXECUCAO FISCAL

00.0456076-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X RELEVO GLOBAL IND/ COM/ DE ARTES GRAFICAS LTDA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X NELISA HUCKE DINIZ X FLAVIO SOARES(SP213197 - FRANCINE BROIO)

Fls. 125/133: Cumpra-se, de imediato, a determinação de desbloqueio de fls. 121. Proceda-se também, pelos mesmos fundamentos já exarados, à liberação da quantia de R\$ 289,06 (duzentos e oitenta e nove reais e seis centavos), depositada em caderneta de poupança da Caixa Econômica Federal (fls. 109), tendo em vista o demonstrado pelo Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial, ora juntado (fls. 135/137). Com relação ao pedido de liberação do valor correspondente à restituição de Imposto de Renda, incumbe à parte comprovar suas alegações - trata-se de devolução de imposto incidente sobre verbas salariais, única fonte de renda do co-executado. Faculto a juntada das respectivas declarações no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pedido. Por fim, não se verifica o bloqueio de outras verbas (PLR), a ensejar a apreciação do pedido. Assinale-se que a ordem judicial data de 15/06. Depósitos posteriores não foram alcançados pela decisão. Int.

95.0506625-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X FILIP ASZALOS X JOEL POLA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

... Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da situação de exigibilidade do crédito em cobro, tendo em vista o documento de fls. 389. Intimem-se. Cumpra-se.

95.0509808-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X AGLOMADE MADEIRAS LTDA X WAGNER D ONOFRIO X NEUSA APARECIDA D ONOFRIO(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)
Fls. 307/317: A decisão prolatada por este Juízo às fls. 113/115, apenas declarou a ineficácia da arrematação homologada na Justiça Estadual (fls. 104/105), com relação ao bem anteriormente penhorado nestes autos, em face do privilégio do crédito fiscal.(...)Diante das razões expendidas, restam indeferidos os requerimentos de fls. 308. Não se vislumbra, por outro lado, conflito de competência entre Juízos Estadual e Federal. Há, apenas, concurso de constrições e de atos expropriatórios sobre o mesmo bem, advindos de processos com competências diversas.(...)Após, já efetuada a reavaliação (abril de 2008, fls. 282), cumpra-se o determinado às fls. 303, incluindo-se este processo no expediente de leilões junto à CEHAS. (...)Os mandados deverão ser instruídos com cópia desta decisão e de fls. 113/115, na qual declarada a ineficácia da arrematação homologada nos autos da Ação de Indenização n.º 1.378/89 da Terceira Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé.Int. Cumpra-se com urgência.

97.0550551-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERCOVI COM/ DE VIDROS E PREST SERV LTDA X IZILDA DE MORAES X ADILSON PEREIRA X JOSE ALEXANDRE LACERDA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS)
Fls.167/168: 1) Intime-se o executado, de que o parcelamento do débito deverá ser requerido administrativamente junto à exequente.2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do bem indicado pela parte exequente as fls.168. 3) Após, decorrido o prazo solicitado às fls.168, promova-se nova vista.

97.0551853-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X CASARA COM/ REPRES E CONSULT LTDA(SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS E SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

(...)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CASARA COMÉRCIO REPRES. E CONSULT. LTDA.Cumpra-se incontinenti a decisão de fl. 130.Intimem-se.

97.0551892-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BORDACO S/A COM/ E IND/ X SILVERIO PENIN Y SANTOS X ANTONIO NUNES SOARES DA CUNHA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE)

(...) In casu, não se trata de discutir os pressupostos de admissibilidade da demanda satisfativa ou de outras matérias passíveis de apreciação de ofício pelo Juízo. Questiona-se o mérito do processo executivo, que só pode ser julgado em sede de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, abra-se vista à exequente para que requeira em termos de prosseguimento.Int.

97.0572021-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP009337 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES MOURAO)

(...)No caso em apreço, de palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório.(...)De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens já penhorados nos autos; proceda-se, outrossim, caso necessário, ao reforço da penhora.Intimem-se. Cumpra-se.

98.0502813-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A - MASSA FALIDA X PAULO BARTOLI(SP010668 - EDUARDO TAHAN E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente PAULO BARTOLI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 2º, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Após, cumpra-se a decisão de fls. 126.Intimem-se.

98.0542009-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MONTE ARARAT S/C LTDA X AVEDIS KARABACHIAN X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS(SP026037 - CARMEN LUCIA ZIMMERMANN ARANHA E SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES)

1 - Fls. 408/425: Regularize a parte excipiente Espólio de Avedis Karabachian sua representação processual, mediante apresentação de certidão de óbito de Avedis Karabachian, termo de nomeação de inventariante, certidão de objeto e pé da ação de inventário (7ª Vara de Família e Sucessões - Foro Central Cível da Comarca de São Paulo) e instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta.2 - Tendo em vista a arguição de ilegalidade da constrição incidente sobre o imóvel pertencente a Cristiane Karabachian por tratar-se de bem de família, apresente a parte excipiente cópias das declarações de bens e rendimentos, para efeitos de Imposto de Renda, prestadas ao Fisco Federal a partir do exercício de 2003. Prazo: 10 (dez) dias.3 - Requisite-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo certidão atualizada do imóvel objeto da matrícula n.º 63.316.4 - Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

98.0554318-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INAME IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ALFREDO WERNER GRUSON X ROBERTO LAUAND(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Tendo em vista os documentos de fls. 136 e 137, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen-Jud, código nº0165, pessoa física, para crédito do INSS/Fazenda e código n.º 0204, pessoa jurídica também para crédito do INSS/FAZENDA, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito.Int.

1999.61.82.002179-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X M S IND/ COM/ E SERVICOS DE JOIAS E FOLHEADOS LTDA(SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO)

Fls. 89/100 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo ilustre Procurador da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. (...) Assim, em substituição à penhora anteriormente efetivada, determino que a constrição recaia sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão porque deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

1999.61.82.003482-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AUTO POSTO POGAM LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Fls. 36/42 e 44/46 - Prossiga-se na execução. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de fls. 32/34 para rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

1999.61.82.010171-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Designa a Secretaria a realização de leilões do bem penhorado e constante do laudo de avaliação (fls. 62/63), devendo seguir o calendário estabelecido na Central de Hastas Públicas Unificadas, bem como depreque-se a realização de leilões do imóvel penhorado às fls. 18 e 58, avaliado às fls.94.Int.

1999.61.82.017959-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNO FLEX IND/ E COM/ LTDA X CONSTANTINOS MIHAIL NICOLOPOULOS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Fls. 102/105 - A exequente noticia adesão ao parcelamento prevista na MP n.º 303/06 no que toca às inscrições constantes desta execução fiscal (80 6 98 046288-67 e 80 6 98 072447-33). Em face da suspensão da exigibilidade, resta obstado o prosseguimento das medidas executivas no que toca aos débitos parcelados.Quanto ao pedido de prosseguimento com relação à CDA n.º 80 2 98 023288-83, observa-se que a mesma se encontra nos autos da E.F. 1999.61.82.20703-0, em apenso. Destarte determino o desapensamento dos autos para que tenham seguimento independente.Prossiga-se na E.F. que ora se determina o desapensamento com a expedição de mandado para a penhora

de bens, podendo a penhora recair nos automóveis indicados pela exequente, caso sejam localizados. Junte-se cópia da manifestação da exequente de fls. 102/105, bem como deste despacho, nos autos que terão prosseguimento. Int.

1999.61.82.019676-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACCENTURE DO BRASIL LTDA X CORITEL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Junte-se o extrato com o andamento dos embargos, via internet. Fls.211/212: Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, uma vez que os embargos à execução foram julgados procedentes e encontram-se no Eg. Tribunal Regional Federal em grau de recurso e, consta ainda às fls.120 depósito integral do valor do débito exequendo. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, aguardando provocação da parte interessada. Int.

1999.61.82.021313-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTRUTECNICA S/A IND/ COM/ E CONSTRUCOES(SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI)

Fls. 297/299 - Intime-se a executada a pagar as custas judiciais. Após o cumprimento por parte da executada do item precedente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 257, em favor da executada. Feito isto, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.023887-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOKYO IND/ E COM/ LTDA X TAKASHI OKADA(SP105904 - GEORGE LISANTI)

1 - Fls. 67/68: O negócio jurídico celebrado entre a parte executada e Cristino Kazuyuki Nakayama não induz à alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, nos exatos termos do artigo 123 do Código Tributário Nacional, in verbis:(...)Indefiro, portanto, o pedido formulado. 2 - Indique a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o local de depósito dos bens constrictos. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para constatação e realização do leilão. Silente, expeça-se mandado de substituição da penhora, a ser cumprido no endereço de fl. 86. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.82.029223-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA X ADHEMAR EDUARDO JOAO DUDUS GUTTFREUND X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTTFREUND(SP113083 - MIRIAM MICHIKO SASAI E SP048902 - MILTON MANGINI E SP192304 - RENATO SCOTT GUTTFREUND)

Antes de apreciar o pedido de fls. 117/120 e, considerando a notícia de parcelamento do débito e a manifestação da exequente de fls. 114v., intime-se a executada a apresentar os documentos comprobatórios do deferimento do parcelamento informado, bem como as guias pagas até a presente data. No silêncio, prossiga-se na execução com a designação de novas datas para a realização de leilões dos bens penhorados anteriormente, devendo observar-se o calendário estabelecido na Central de Hastas Públicas Unificadas. Int.

1999.61.82.059651-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X DM ELETRONICA LTDA X DELIA MARIA CATULLO GOLDFARB X DANIEL MARIO GOLDFARB(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA)

Trata-se de execução de dívida de contribuições superior a R\$ 421.442,28 (quatrocentos e vinte e um mil e quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos), movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra DM ELETRONICA LTDA E OUTROS, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citada, a parte executada ofereceu em garantia da execução Apólice de Obrigações emitida em 1967 pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A. Intimada, a Fazenda Nacional recusou a garantia ofertada, em decorrência da: a) inobservância da ordem prevista no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e b) ausência de liquidez e valor de mercado dos títulos oferecidos. É o relatório. Decido. Declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora perpetrada pela parte executada, em decorrência da não observância da ordem prevista no artigo 11 da LEF. Importante frisar que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador emitidos em 1967, sem plena liquidez, restando evidentes as dificuldades advindas para futuras alienações. (...) Nada impede que a Executada venha garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80. Fls.215/217: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art.11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se. Importante frisar que a exequente não é obrigada a aceitar que a penhora recaia sobre títulos ao portador emitidos em 1974, sem plena liquidez, restando evidentes as dificuldades advindas para futuras alienações. (...) Nada impede que a Executada venha garantir a presente execução, com depósito em dinheiro ou com fiança bancária, a teor do que dispõe o artigo 15, da Lei 6.830/80. Fls.215/217: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art.11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições

financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

1999.61.82.059720-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X MORUMBI BABY COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA X MANUEL JOAQUIM DA SILVA X GIUSEPPE BIZZARRO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) Fls.124/126: Por ora, indefiro. Conforme manifestação da exequente (fls.120) a importância depositada não cobre o valor do débito.Intime-se o executado para efetuar o depósito da diferença existente, bem como o valor das custas processuais.Após, cumpra-se o determinado às fls.119.Int.

1999.61.82.071125-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO JOAO SELOS Fls. 21 - Dado o tempo decorrido, sem manifestação, dê-se nova vista ao(à) exequente para que formule requerimento conclusivo, eis que o prazo pleiteado anteriormente, já expirou.Int.

2000.61.82.022036-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLIZALVI CORREIA PIMENTEL Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 0,47) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2000.61.82.040840-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELIO MANOEL ADRIANO Tendo em vista os documentos de fls. 28/29 , proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito.Int.

2002.61.82.045094-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LEANTI PINTO Intime-se o(a) exequente a recolher as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça.Após o depósito efetuado pelo(a) exequente, cumpra-se o r. despacho anteriormente proferido.Não havendo o atendimento por parte da procuradoria exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, após o qual, os autos serão remetidos ao arquivo, conforme o parágrafo 2.º do mesmo dispositivo legal, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo 4.º.Int.

2003.61.82.003112-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ORTSPORT IND/ E COM/ LTDA X YVONNE MARIA KFOURI COSTA HERNANDES MENDES X FRANCISCO HONORIO MENDES X AMAURI BONJORNI Fls.31: Ante a diligência negativa, no endereço indicado, cumpra-se o determinado às fls.23, arquivando-se os autos, nos termos do art.40 da LEF.Int.

2003.61.82.026503-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGEHIL GERENCIAMENTO E PROJETOS LTDA X OSAMU OKAWA X PAULO TOSHIO NAKANO X JAIME SHIGUERU MITIUE X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X WLADIMIR MARTINS DA CRUZ(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) Vistos em decisão.1. Fls. 55/70: À exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6.º), ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução. Indefiro, portanto, o pedido formulado.2. Fls. 101/104: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intime-se.

2004.61.82.010796-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOAO BATISTA NETTO Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.020457-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X NORA MARTA GASC DAIREAUX DE KIENITZ X ODILIO ALFONSO CRISCUOLO X MARILEA ALVES DOS SANTOS X LUCIANO LIMA SANTOS X NILSON DOS SANTOS(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS)

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.041052-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P J ROMANATO CRIACOES LTDA X BENTO ARY APARICIDO BELLENTANI X CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES(SP191232 - PRICILA FREIRE BELLENTANI)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de BENTO ARY APARICIDO BELLENTANI e CARLOS ROBERTO TARALLO RODRIGUES do pólo passivo desta demanda, assim como do processo de Execução Fiscal nº 2004.61.82.056944-1, em apenso. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condono a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 41/47. Requeira, a exequente, o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 13. Int.

2004.61.82.041568-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCODO BRASIL(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora com urgência. Int.

2004.61.82.042518-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACAO PALAVRA AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X MARIA JOSE FORTEZA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X DEMETRIUS PAPAROUNIS X LEA PALLOMA VASCONCELOS LANDSMAN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE)

Ante o exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão dos excipientes DEMETRIUS PAPAROUNIS e MARIA JOSÉ FORTEZA do pólo passivo da demanda executiva. Baixem os autos ao SEDI pra os registros pertinentes. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condono a exequente ao pagamento total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou às peças de fls. 92/101 e 115/139. No mais, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de citação e penhora no novo endereço da empresa, informado às fls. 101. Independentemente do cumprimento do mandado, abra-se vista à exequente. Int.

2004.61.82.044685-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMBUSTOL INDUSTRIA E CO MERCIO LIMITADA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D´AURIA E SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO)

Recebo a apelação de fls. 145, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para que apresente as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2004.61.82.044783-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA. 2 - Expeça-se incontinenti mandado de penhora, avaliação e intimação. 3 - Sem prejuízo, tendo em vista a incompatibilidade da fase procedimental entre os presentes autos e os de n.º 2004.61.82.056755-9, ocasionada pelo descumprimento pela parte executada da decisão de fl. 21 daqueles autos, determino o desapensamento destes últimos, para regular processamento. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo n.º 2004.61.82.0567559, encaminho-os à parte exequente, para manifestação conclusiva acerca das alegações da parte executada. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.044989-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado,

que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, ante a notícia de encerramento dos autos falimentares.Intimem-se.

2004.61.82.060154-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X BENEDITO PEDRO DA SILVA DROG - ME X BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Destarte, o pedido do excipiente merece acolhida, apenas em parte, para determinar a exclusão, dos valores em execução, do montante correspondente à CDI nº 70465/04 (NRM nº 189140), porquanto prescrito o direito de cobrança.Quanto às demais matérias suscitadas - ilegalidade das autuações, seja pela manutenção de responsável técnico na Drogaria, seja pelo encerramento das atividades, não comportam apreciação nesta sede, dada a necessidade de dilação probatória. Observe-se que as certidões de dívida inscrita apontam a origem do débito, mas não indicam sequer a data das respectivas autuações. Não há como analisar, portanto, a existência ou não de responsável técnico no período ou se a empresa permanecia ativa.Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2005.61.82.017495-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEOMETA ENGENHARIA LTDA X NUNCIO PETRELLA X MARIA LUCIA PETRELLA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) (...) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes das partes excipientes NÚNCIO PETRELLA e MARIA LÚCIA PETRELLA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar.Condenado a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para as exclusões pertinentes, bem como para acréscimo da expressão massa falida ao lado da denominação da pessoa jurídica executada.2 - Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.021240-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELE EVENTOS MARKETING DIRETO LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Fls:133. Por ora, apresente a executada carta de anuência dos proprietários do imóvel oferecido à penhora, com firma reconhecida, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.82.021469-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA TEXTIL CAPRI LTDA X FRANCISCO SILVESTRE X CELIA MARQUES SILVESTRE(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR)

(...)Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada, apenas para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos através das DIPJs nº 868298331 e 867279576.2 - Preclusa a decisão, proceda a Fazenda Nacional à substituição da CDA, a fim de adequá-la aos termos da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.027256-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFORMAR CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA X LUIS ANTONIO GARCIA MARZAGAO X LUCIANA CHIAVENATO MARZAGAO(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI E SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão da excipiente LUCIANA SABOYA CHIAVENATO (constando na autuação como LUCIANA CHIAVENATO MARZAGÃO) do pólo passivo da demanda executiva.Baixem os autos ao SEDI pra os registros pertinentes.São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou às peças de fls. 72/81.No mais, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora em bens livres da empresa, observando-se o endereço de fls. 61.Int.

2005.61.82.027768-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERVIOTICA LTDA X ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES X ESPEDITO RODRIGUES FROES X EDVALDO NEY SMANIOTTO X LUZIA BIZZI PAES X ILDA APARECIDA DO NASCIMENTO X JESUALDO CALABREZ NETO(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão do excipiente EDVALDO NEY SMANIOTTO do pólo passivo da demanda executiva.São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Tendo em vista as razões acima explicitadas e a revisão de posicionamento, para adequação a reiterados precedentes jurisprudenciais,

consigno ter sido precipitada a inclusão, no pólo passivo da presente ação, dos co-executados LUZIA BIZZI PAES, sócia-gerente de 13.08.1998 a 19.09.2001, ESPEDITO RODRIGUES FROES, sócio-gerente de 13.08.1998 a 11.06.2002, e ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES, sócio de 17.05.1999 a 13.11.2002 (fls. 20/23). Os mesmos fundamentos se colocam, impondo-se tratamento isonômico, porquanto se retiraram regularmente da empresa, que permaneceu em atividade. Não há indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Mero inadimplemento, como já consignado, não gera responsabilização tributária. Por se tratar de matéria de ordem pública - legitimidade passiva, cabível sua reapreciação de ofício pelo Juízo. Vale lembrar que o nome dos co-executados não constam do título executivo judicial, sendo ônus do exequente demonstrar as causas de inclusão. Assim, sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, em face da apresentação de novos elementos, determino baixem os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de EDVALDO NEY SMANIOTTO, LUZIA BIZZI PAES, ESPEDITO RODRIGUES FROES e ALFREDO DE ALMEIDA TAVARES. No mais, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora em bens livres da executada ILDA APARECIDA DO NASCIMENTO. Expeça-se o necessário para citação pessoal de JESUALDO CALABREZ NETO. Não sendo encontrado, proceda-se à citação por edital. Int.

2005.61.82.030023-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada. 2 - Em prosseguimento da execução, expeça-se o necessário para constrição, no endereço indicado às fls. 16/17. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.056205-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X PAULO SERGIO DE ALENCAR

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2005.61.82.058284-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GUILHERME PACHECO E SILVA

Tendo em vista os documentos de fls. 34/35, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen jud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente para requerer o que for de direito. Int.

2006.61.82.001318-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CREATIVE CONSULT & PUBLISHER DO BRASIL LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON)

(...)Isto posto, determinada a exclusão da CDA n.º 80.6.02.080734-15 da presente execução, em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa, REJEITO, quanto ao mais, a exceção de pré-executividade. Antes de determinações voltadas ao prosseguimento do feito, tendo em vista o ano de apresentação das declarações de constituição dos créditos tributários (1997 e 1999) e a época do ajuizamento da execução (16/01/2006), abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a prescrição dos demais créditos em cobrança, informando quanto a eventuais causas suspensivas ou interruptivas. Int.

2006.61.82.008215-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREDIAL MITRI INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Fls. 105/107: Prejudicado o pedido em razão da sentença de fls. 67. Cumpra-se a decisão de fls. 103. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.022869-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN RAPHAEL AUTO POSTO LTDA(SP222492 - DANIELE DOS SANTOS)

(...)Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos através das DCTFs n.ºs 0000100199920174128, 0000100200080242691 e 0000100200050415973, protocolizadas perante o Fisco Federal em 11.11.1999, 15.02.2000 e 10.11.2000. Preclusa a decisão, proceda a Fazenda Nacional à substituição da CDA, a fim de adequá-la aos termos da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.023834-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ CARLOS BARBOSA ARRAIS

Fls. 20/21: Vista ao Exequente, nos termos do art. 2º, inciso III, letra a.3, da Portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

2006.61.82.025919-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LECREC ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP085838 - SERGIO AUGUSTO SOUSA DE ASSUMPCAO)
Fls. 157/160 e 163/167: Prejudicados os pedidos em razão da sentença de fls. 136 e da decisão de fls. 151. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

2006.61.82.026137-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO PIMENTA
Dê-se ciência do documento de fls.23/24 ao exequente.Após, cumpra-se o determinado às fls.20.Int.

2006.61.82.033017-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP147925 - ANDRE ALMEIDA BLANCO)
(...)Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada, apenas para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos através da DCTF n.º 000100200190600163, protocolizada perante o Fisco Federal em 15.05.2001.2 - Preclusa a decisão, proceda a Fazenda Nacional à substituição da CDA, a fim de adequá-la aos termos da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.038364-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)
Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade, voltadas à exclusão dos excipientes do pólo passivo da demanda. Observe-se, contudo, que a responsabilidade do executado FERNANDO BIERBAUMER GALANTE está adstrita aos valores não recolhidos até a extinção do vínculo empregatício, 29/11/2002. A exequente deverá apresentar o respectivo demonstrativo de débito para o prosseguimento da execução. Ainda, fichas atualizadas da JUCESP relativas às empresas PIERRI E SOBRINHO S/A e P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. Sem prejuízo, proceda-se à citação dos demais executados, conforme requerido às fls. 92/93 (a empresa ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. já se deu por ciente, oferecendo a defesa ora apreciada).Int.

2006.61.82.038366-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)
(...)Ante o exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade, voltadas à exclusão dos excipientes do pólo passivo da demanda.Observe-se, contudo, que a responsabilidade do executado FERNANDO BIERBAUMER GALANTE está adstrita aos valores não recolhidos até a extinção do vínculo empregatício, 29/11/2002. A exequente deverá apresentar o respectivo demonstrativo de débito para o prosseguimento da execução. Ainda, fichas atualizadas da JUCESP relativas às empresas PIERRE E SOBRINHO S/A. e P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA.Sem prejuízo, proceda-se à citação dos demais executados (a empresa ZERBINI COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. já se deu por ciente, oferecendo a defesa ora apreciada).Int.

2006.61.82.054276-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLAS(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)
Indefiro a nomeação dos bens, posto que recusada pela exequente, bem como por não estar em consonância com a ordem de precedência estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80.Assim, expeça-se mandado para penhora livre de bens até a garantia da execução.

2006.61.82.055207-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SECULUS SA(SP267612 - BRUNO DE AGUIAR FLORES)
Os bens oferecidos à penhora pela executada (fls.118) e aceitos sob condições pela exequente (fls.136), metais preciosos, encontram-se de acordo com o rol do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais.Considerando-se que o Sr. Oficial de Justiça não é pessoa especializada na área e para que tais bens possam ser avaliados, deverão passar pela avaliação, constatação quanto ao seu estado, quantidade e valor, por pessoa especializada, ou seja, por um gemólogo da Caixa Econômica Federal, laboratório de penhor/SP., com endereço na Praça da Sé, n.111/SP., os quais deverão permanecer sob a guarda da Caixa Econômica Federal até que este Juízo determine o contrário. O transporte, as despesas, as custas, os emolumentos e quaisquer outras despesas referentes a avaliação, correrão por conta e risco da executada, bem como os valores cobrados pela instituição financeira sobre o aluguel do cofre.Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para as providências acima mencionadas e o prazo de 30 dias para apresentação do laudo

elaborado pelo perito, sob pena do prosseguimento da execução. Intime-se.

2006.61.82.055592-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora.Int.

2006.61.82.056899-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISUAL COMPUTER INFORMATICA LTDA X MOYSES MARCOS FUCHS X MARIA DE LOURDES SICONETO MOURA RAMOS X LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS X CHRISTIAN NERNAN GARRO(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS)

1. Fls. 139/143: A questão da legitimidade passiva ad causam de Moyses Marcos Fuchs já restou enfrentada na decisão de fls. 114/131, inclusive no tocante ao COFINS.Note-se que o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 não guarda relação à cobrança do COFINS (AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008), sendo que a imputação de responsabilidade tributária neste caso assentou-se em outro permissivo legal (artigo 135, inciso III do CTN).2. Tendo em vista a manifestação da parte exequente de fls. 133, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da demanda de LUIS CARLOS DE MOURA RAMOS e MARIA DE LOURDES SICONETO MOURA RAMOS.3. Fls. 43: Manifeste-se a parte exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.003928-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLIMATOP AR CONDICIONADO LTDA MASSA FALIDA X ANTONIO LOPES SIMES X WADI TADEU NEAIME X ARMANDO AMENAK KUMUCHIAN(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para restringir a responsabilidade tributária do excipiente ANTÔNIO LOPES SIMÕES aos débitos objeto da CDA nº 35.435.820-0. Resta indeferido o pedido de exclusão do pólo passivo.Os mesmos fundamentos se colocam, impondo-se tratamento isonômico, no que concerne aos executados WADI TADEU NEAIME e ARMANDO ARMENAK KUMUCHIAN, sócios-gerentes, porquanto também restou demonstrado nos autos que se retiraram regularmente da empresa em 08/12/1999 (fls. 43). Vale dizer, a responsabilidade pelos débitos está restrita à CDA nº 35.435.820-0.Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandados de citação (fls. 31) e de penhora em bens livres.Int.

2007.61.82.014124-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO)

Ante a manifestação da Exequente, noticiando a extinção parcial, por cancelamento/pagamento da(s) CDA(s) nº 80.7.06.037096-18 descrita às fls.186 , excludo-a(s) da presente execução.Prossiga-se com a execução em relação a CDA restante. Intime-se a executada para, no prazo de 5 dias pagar o débito remanescente (R\$186.768,72 em 09.12.2008) ou nomear bens à penhora. Decorrido o prazo legal, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios.Int.

2007.61.82.016465-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMENSIONAL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA.(SP085763 - CARLOS ALBERTO SANTOS DE ALMEIDA)

Fls. 105/117 - Prossiga-se na execução.Antes de apreciar o pedido da exequente, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da empresa executada.Int.

2007.61.82.016725-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MONICA SPESSOTO PINGUEIRO3

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.022664-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PAULO HENRIQUE DE FARO TEIXEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.023627-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE PEREIRA MARCAL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 14, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.023873-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBT CENTRAL BRASILEIRA DE TURISMO LTDA(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

(...)Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos através das DCTFs n.ºs 000096818708544, 0000970813114976 e 000980810866872. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo. Sem custas. 2 - Fl. 92: Declaro a ineficácia da nomeação feita pela executada porque não interessa ao exequente (fl. 144) e não observa a ordem legal prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. 3 - Preclusa a decisão, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, para constrição de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito remanescente, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.07.013355-70, no endereço de fls. 112. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.028849-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDINS COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME X DANTE MARIO PEZZUOL X ALZIRA VIANA PEZZUOL X MARIA AUXILIADORA RAMALHO X GLADISTON DE SOUZA COELHO X GILDAZIO DE SOUZA COELHO(SP186494 - NORIVAL VIANA)

(...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Prejudicadas as demais questões arguidas em exceção de pré-executividade. 2 - Em prosseguimento, considerando: [i] a data de aforamento da demanda; [ii] o exercício de protocolo da DCTF apontado no campo n.º da decl/notif., constante na CDA; e [iii] a data de constituição do crédito mediante termo de confissão também estampada na CDA. Manifeste-se a parte exequente acerca da ocorrência de prescrição (artigo 174 do CTN), desvelando nos autos: [i] a data precisa de recepção dos documentos fiscais que serviram à constituição dos créditos tributários apontados na inicial; [ii] a eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo extintivo; e [iii] constatada a ocorrência da causa interruptiva parcelamento, a data de adesão e a data de rescisão. Prazo: 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, com urgência. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.029463-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M C O CONSTRUTORA LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.031438-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDECIR DE CASTILHO COUTINHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.031800-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Tendo em vista que a citação, no processo de execução contra a Fazenda Pública e as pessoas a ela equiparadas, como no presente caso, abre o prazo para a oposição de embargos, independentemente de garantia, não se pode alegar ausência de prejuízo, ou ainda, conforme requer a exequente, certificar-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. Prazo que sequer constou da referida carta. A via ordinária dos embargos, com possibilidade de ampla dilação probatória, mostra-se ainda mais necessária diante da tese do excipiente contrária à cobrança - imunidade do IPTU - e da resistência apresentada pelo exequente - imprescindibilidade da demonstração do preenchimento de todos os requisitos legais para que incida a imunidade constitucional (artigo 150, VI, a), não bastando a natureza de entidade autárquica. A preservação do interesse público, com o estabelecimento de rígido controle para o ato de citação do ente estatal, não autoriza a superação do vício. A forma é garantidora do devido processo legal e do decorrente exercício de ampla defesa. Isto posto, impõe-se a renovação dos atos processuais, com expedição de mandado de citação nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais requerimentos. Int.

2007.61.82.032323-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ZUMBLE COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOSE RENATO DOMINGUES X MAURICIO GADELHA PAZOS X MARIA FERNANDA DE MOURA REIS X TACITO VELLOSO NOBRE(SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY)

(...)Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por MARIA FERNANDA DE MOURA REIS.2 - Fls. 22/26: Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2007.61.82.033064-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO HENRIQUE F DE BARROS FILHO

Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados às fls.22/29.

2007.61.82.035736-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDIR LUIS NICOLAU

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.036154-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ANGELA SALEH

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.036497-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X RENATA BERARDINELLI VILLARES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2007.61.82.036747-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARISA RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados às fls.22/23.

2007.61.82.036837-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JACENI FLORA AGOSTINHO

Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados às fls.24.

2007.61.82.036869-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE GASTAO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o exequente sobre os documentos juntados às fls.21/22. No silêncio, cumpra-se o determinado às fls.18. Int.

2007.61.82.045863-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO COLITTI E CIA LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

(...) Diante do exposto, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas.2 - Excluo da presente cobrança a CDA n.º 80.6.04.011285-36, em razão do cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa.3 - Com exceção do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.07.005083-89, todos os demais continuam com a exigibilidade suspensa, por força de parcelamento. 4 - Por ora, expeça-se mandado de penhora e avaliação, tão somente do débito com plena exigibilidade. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.046377-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

(...)Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mero

incidente processual.Sem custas judiciais.2 - Fl. 132: Defiro o pedido de suspensão do curso do processo formulado pela União, até o julgamento final da ação de conhecimento mencionada pela excipiente ou supressão da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.Vencido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, dê-se nova vista à parte exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.047134-0 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X DOUGLAS SOARES SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.050165-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELIO GRIGORINI BRESSANI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.050424-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DR WANDERLEY AMORIM S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.050503-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN SANTA MARIA SERVICOS MEDICOS E AUXILIARES S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.051161-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA CRISTINA MAGALHAES REIS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.001981-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA.2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.005292-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BISSA VAGNER SAVOIA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.005381-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LUIZ FERNANDES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2008.61.82.007029-4 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.009212-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO RODOVIAS LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Indefiro a nomeação dos bens, posto que recusada pela exequente, bem como por não estar em consonância com a ordem de precedência estabelecida no artigo 11 da Lei 6830/80. Assim, expeça-se mandado de penhora sobre o bem indicado pela exequente às fls.162 e em outros tantos quantos bastem para garantia do débito.

2008.61.82.014177-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALCIONE SOUSA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015036-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO KAWAUTI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.015889-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIRINEIDE LOPES BARBOSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.020424-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIR MORO IMOVEIS CONSULT S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.021147-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA GORGONE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.022681-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA ALEIXO SILVA SOARES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.026583-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.033503-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X GONCALVES MARCELINO DA COSTA JUNIOR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.013501-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D FAMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)
(...)A pretensão não merece acolhimento.3 - Diante da manifestação de fls. 84/96, expeça-se o necessário para penhora e avaliação do bem imóvel indicado pela parte executada (matrícula n.º 38.296 - 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.82.028827-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO CALABRESE NUNES
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1158

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.028105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038588-6) TORKY COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA(SP081092 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 88/92, na qual a embargada informa que os débitos discutidos nestes embargos foram incluídos no PAEX. No silêncio, retornem os autos conclusos.

2004.61.82.028109-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011754-1) WEI HUANG HUI CHIH(SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2004.61.82.032703-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.063274-9) DROG CASTANHA LTDA ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pelo embargado às fls. 51/59.

2004.61.82.050666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041840-5) ALDEMIR MASSA FERNANDES(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2006.61.82.038113-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056475-7) PICOLLI SERVICE COM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA)

Intime-se a embargante para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, rearquivem-se os autos.

2006.61.82.043095-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051435-6) ADILSON

BESSA DA ROCHA(SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a manifestação da embargada às fls. 65/66, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos.Proceda-se, outrossim, ao desapensamento destes embargos da execução principal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se o embargante desta decisão.

2008.61.82.011533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043333-9) TONY OMAR ZARZUR(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora.

2008.61.82.018529-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051923-5) METALURGICA LOGOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento dos débitos discutidos nestes embargos, conforme consta na cópia da petição acostada às fls. 159/160.No silêncio, retornem os autos conclusos.

2008.61.82.032235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055348-2) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo acima determinado. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.000427-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007135-1) PETROFORTE BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, cumpra integralmente o determinado no item II do despacho de fls. 08, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.000428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013474-0) CELIA MARTIN(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópias das declarações de ajuste anual entregues no período compreendido entre 2000 e 2003.Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.022545-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a carta de fiança apresentada em garantia nestes autos, nos termos expendidos na petição apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 200/203.

Expediente Nº 1159

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.070821-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

A executada manifestou-se por petição, fls. 221/227, requerendo o cancelamento do leilão marcado nestes autos.Alega que os embargos à execução encontram-se pendente de julgamento e o prosseguimento da execução trará prejuízos irreparáveis à executada.Mormente as argumentações discorridas, a questão aduzida já foi decidida nos autos dos embargos à execução, por ocasião do recebimento daquele feito, conforme se observa às fls. 162, tratando-se, portanto, de matéria preclusa não mais sujeita à apreciação.Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada e determino o prosseguimento do leilão designado.Intime-se.

2006.61.82.055292-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSEG

HOLDING S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Tópico final de fls 106: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1010

EXECUCAO FISCAL

2006.03.99.018519-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F S SCHINDLER FUNDICOES GERAIS S/A X GOGOLIN ARTUR X DOUGLAS CARMIGNANI DORTA(SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução. Aguarde-se o desfecho nos autos dos embargos à execução.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1411

CARTA PRECATORIA

2009.61.82.046692-3 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DA SILVA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 14/21 e determino o normal prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado à fls 13.Int.

Expediente Nº 1412

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.012565-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006015-5) JCR ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos, com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Embora a embargante tenha efetuado parte do pagamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em 10% do débito formulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente, tendo em vista que a execução fiscal prosseguiu indevidamente após o pagamento do débito, sendo a embargante compelida a se defender em juízo após a constrição de seus bens. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.042769-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042183-8) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO S/C LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargada, em razão da sucumbência mínima da embargante, a pagar os honorários advocatícios os quais fixo, amparado pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.035636-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061335-1) EVERALDO TEIXEIRA PAULIN(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.050885-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2003.61.82.015628-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRICA ITAIPU LTDA(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido formulado a fls. 113/114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei 6.830/80. ... P.R.I.

2003.61.82.021927-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TINTAS VIWACRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor imputado, corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos, prossigam as execuções fiscais apensadas. ... P.R.I.

2003.61.82.045078-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DIAMETRAL INDUSTRIAL LTDA(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.006015-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JCR ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Tendo em vista o pedido formulado a fls. 55/56 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 e com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... P.R.I.

2004.61.82.023305-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FINAZZI PROPAGANDA LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.042183-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO S/C LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição das CDA n.º ... , e o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... , conforme noticiado às fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... Deixo de condenar as partes em honorários, tendo em vista que já houve condenação nos embargos à execução. ... P.R.I.

2005.61.82.020673-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNDIE E ADVOGADOS(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 2125, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Em face da sucumbência mínima do executado, tendo em vista o valor atribuído originariamente a esta execução fiscal e o valor do pagamento efetuado, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ... Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.034576-0, a extinção deste processo de execução fiscal. ... P.R.I.

2006.61.82.030898-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECTRIZ - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA -(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição das CDA n.º ... , e o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... , conforme noticiado às fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. ... P.R.I.

2007.61.82.035527-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTROS X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTROS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA ANGELA KALIL X ELIAS ROBERTO KALIL X ADIB ABOUD NAKHL X NOE WANDERLI PINTO X IZILDA KALIL PINTO(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

... A vista do reconhecimento da decadência, deixo de analisar as demais alegações dos executados. Decisão. Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito corrigido monetariamente.

2009.61.82.016431-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALSA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

Expediente Nº 1413

EXECUCAO FISCAL

00.0480675-1 - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SILVA E WALBEL S/C LTDA X JOAO JOSE DA SILVA X WALTER FERRARI(SP048061 - JASIEL FERREIRA DE ARAUJO) X ABEL MENDES GATOEIRO

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 139/147 e determino o prosseguimento do feito. Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo do sócio da empresa executada, indicado na petição de fls. 222, na qualidade de responsável tributário (art. 23, par. 1º, I, da Lei 8.036/90). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Após, cite-se, observando-se o que dispõe o art. 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Int.

00.0553736-3 - IAPAS/BNH(Proc. ANISIA C.P. DE NORONHA PICADO) X PEDRO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

J. Conclusos. Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu a conta aposentadoria e a conta poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos, (art. 649, do CPC) do executado (fls. 121/127), determino o imediato desbloqueio dos valores das referidas contas. Após, manifeste-se a exequente sobre as demais alegações do executado. Int.

00.0567488-3 - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X THORNYCROFT MECANICA E IMPORTADORA S/A(SP020431 - SYLAS RIBEIRO) X RAPHAEL SCOTTI X AUGUSTO DA ROCHA AZEVEDO X STANLEY CYRIL CALVER X NILZA TORRES CALVER X WANDA SCOTTI PETRONI

É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.Descabe a admissão no polo passivo do espólio conforme requerido pela exequente, pois a execução é direcionada contra a empresa Thornycroft Mecanica Imp S/A/. Anote-se que os sócios Raphael Scotti e Stanley Cyril somente foram admitidos no polo passivo em 17/12/2002 e 16/07/2004, respectivamente, quando, na realidade, não poderiam fazer parte da execução, dado que seus falecimentos ocorreram em 13/11/2000 (fls. 103) e 10/06/1995 (fls. 176). Assim, inexistente responsabilidade tributária dos sócios que à época da suas inclusões na execução fiscal já eram falecidos. Não há que se falar em inclusão das herdeiras se o sócio não fazia parte da execução quando em vida.Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 230.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Nilza Torres Calver e Wanda Scotti Petroni.Int.

2000.61.82.085926-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

2001.61.82.021969-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA(SP168278 - FABIANA ROSA) X KIYOSHI UMINO X ELISABETH FARSETTI X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X TABINC

ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 217/229. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

2002.61.82.005722-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REBOUCAS ADVOGADOS(SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

Considerando que a MP 449/2008 não se aplica ao presente débito, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 72.Int.

2002.61.82.008757-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B & G CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES JUNIOR

Considerando que a MP 449/2008 não se aplica ao presente débito, em razão do disposto no seu artigo 14, parágrafo 1º, conforme informações prestadas pela exequente, indefiro o pedido da executada.Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2002.61.82.011490-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X ODECIMO SILVA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Tendo em vista que o artigo 20 da Lei 10.522/03, alterada pela Lei nº 11.033/04, condiciona a suspensão do feito ao requerimento da exequente e considerando a discordância da Fazenda Nacional (fls. 212/214), indefiro o pedido da executada.Indefiro, por ora, o pedido da exequente de inclusão dos sócios no polo passivo. Expeça-se mandado de substituição da penhora no endereço indicado a fls. 121.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

2002.61.82.013726-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FERNANDO ROBERTO SUAREZ RODRIGUEZ X JOSEFA SUAREZ RODRIGUEZ

Mantenho a decisão proferida a fls. 435 por seus próprios fundamentos.Int.

2002.61.82.015872-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TONY S ESFIHAS E PIZZAS LTDA ME X DUARTE TAVARES DAS NEVES X MANUEL ANTONIO DE CASTRO TEDIM(SP011685 - SIMAO DJOUKI)

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento de fls., determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2002.61.82.016707-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELETROLINK INDUSTRIA E COMERCIO S/A. X ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES QUINTA CUNHA X JORGE SZANTO DE TOLEDO(SP104162 - MARISOL OTAROLA) X DAURO RIBEIRO DA SILVA X CELSO GUZELOTTO X GIOVANNI INNOCENZI

Prejudicado o pedido de fls. 238/242, pois a questão já foi apreciada pelo juízo conforme decisão de fls. 119.Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

2003.61.82.016554-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R L J CONTROLADORA LTDA(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.82.040253-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMARGO & BARBARO LTDA(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 147/155 e determino o prosseguimento do feito. Promova-se vista a exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

2003.61.82.056347-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATHILDE ZHR CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 106.Int.

2004.61.82.024156-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Deixo de apreciar a peça de fls. 231/244 em razão da incapacidade postulatória, posto que consta nos autos subestabelecimento sem reserva de poderes (fls. 203/204).Prossiga-se com a execução.Int.

2006.61.82.039052-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) ...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 62/68. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2006.61.82.048357-9. Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente.

2007.61.82.016476-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA ESCOLAR ADELFO LTDA(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) Em face do depósito judicial, susto a realização dos leilões.Promova-se vista.

2007.61.82.035458-9 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCETTO PORTO) X GTECH BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) Prejudicado o pedido da executada em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região.Cumpra-se o determinado a fls. 90.Int.

2007.61.82.043994-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USIMIX - SERVICOS E TRANSPORTES LTDA. X NADIA MACARIOS(PR019585 - ARNO JUNG E PR026243 - MARCO AURELIO SCHLICHTA) X HALIM MAKARIOS X ASSAF MAKARIOS ...Posto isso, defiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 72/90 para determinar a exclusão de Nadia Gonçalves de Oliveira da Silva do pólo passivo desta execução. Anote-se na SEDI. Em face do reconhecimento da ilegitimidade passiva da petionária, deixo de analisar as demais questões levantadas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente especificamente sobre a alegação de falência da empresa (fls. 123/129). Int.

2009.61.82.001050-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2009.61.82.012725-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2009.61.82.030420-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) Fls. 08: Indefiro por falta de amparo legal.A mera intenção de executada em aderir ao parcelamento não tem o poder de suspender o feito fiscal.Prossiga-se com a execução.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1222

EXECUCAO FISCAL

00.0450675-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X SODRAGA - SOCIEDADE DE DRAGAGENS E CONSTRUCOES S/A X WALTER LOPES DA SILVA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. _____), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos.

2000.61.82.072068-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S A(SP180400 - THAIS CALAZANS CAMELLO) Depreque-se a realização de leilão.Faça-se constar, em destaque, na carta precatória, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2002.61.82.010331-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RENOMAX

ELETROMECHANICA LTDA X ADELINO MIOTTI(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA)
Vistos, etc..Pleiteia o co-executado Adelino Miotti (fls. 252/255) a extinção do feito em face da pretensão executiva que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Sustenta, em síntese, que os créditos exequiendos teriam sido fulminados pelo fenômeno da decadência.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.O exame da CDA exequianda noticia que os correlatos créditos foram constituídos por declaração da própria executada (via confissão), tendo sido juntados aos autos documentos comprovando a ocorrência de parcelamento (fl. 67) e demonstrativo dos valores parcelados entre o período de 13/04/1994 a 11/12/2000 (fls. 100/101). A hipótese não é, portanto, de decadência. Também não é o caso de prescrição, porque os créditos foram constituídos em 09/08/2000 e a ação executiva foi iniciada menos de dois anos depois, em 26/03/2002. Isso posto, REJEITO o pedido do co-executado. Concedo ao co-executado o prazo de 05 (cinco) dias para que indique bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos do co-executado. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.82.012009-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANBIN INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)
Fls. 331: Indica o exequente às fls. 310/328 que não existe parcelamento concedido em relação à C.D.A. nº 80300000553-90, conforme fls. 311. No entanto, tendo em vista a alegação do executado de recolhimento de parcelas referentes à C.D.A. em discussão, junte o executado tais guias, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.82.073604-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALIA S CONFECÇOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)
Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 58/63, forneça a exequente o valor do débito em cobro na presente demanda, nos termos da r. sentença proferida nos embargos à execução n.º 2005.61.82.058654-6. Prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.003594-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X MARIA CRISTINA ROCHA MEILI(SP182311 - CAIO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ)
Tendo em vista o parcelamento informado pelo exequente às fls. 64/65, bem como a transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD para a agência da C.E.F. situada neste prédio, promova-se a expedição de alvará de levantamento, em favor da executada, dos valores indicados às fls. 61.Cumpra alertar que na hipótese do levantamento ser realizado pelo patrono constituído nos autos, este deverá apresentar procuração com item específico para tal fim.Após, suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.007272-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES X ANTONIO DA COSTA CRUZ(SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO E SP247989 - SILVIA MURAD)
1) Fls. 172/183: Republicue-se o tópico final da decisão de fls. 157/160. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 157/160: Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito.Como a razão inspiradora do presente decism é a superveniente alteração do plano normativo, não me parece apropriada a imputação, em desfavor do exequente, dos encargos sucumbenciais, notadamente de honorários advocatícios, ainda que seja fato inarredável o fato do atravessamento de exceção de pré-executividade por meio de advogado regularmente constituído.INDEFIRO a nomeação de bens da executada, determinando a concessão de 5 (cinco) dias para que o executado proceda a indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se. Intimem-se.2) Remeta-se o presente feito ao SEDI para reinclusão dos excluídos pela decisão de fls. 157/160, em cumprimento a decisão exarada no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.020013-0 (fls. 195). Int..

2005.61.82.018171-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGEL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP244325 - JEZADAQUE MOTA DOS SANTOS)
Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na

obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Com a realização dos depósitos, deliberarei acerca do levantamento da constrição anterior. Tão logo sejam juntadas as respectivas guias de depósito, caberá à secretaria promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2005.61.82.022482-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAMAGE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Fls. 129/137: Prejudicado. A questão quanto à regularidade do leilão e arrematação encontra-se decidida respectivamente às fls. 93 e 125. A executada notícia a ocorrência de arrematação de um dos bens arrematados em outra ação, razão pela qual, determino a intimação do arrematante para, em querendo, apresentar manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para nova apreciação.

2005.61.82.029208-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORIACOS METAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X MILTON MOREIRA DA SILVA X SERGIO CAMPOS DE OLIVEIRA

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); d) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.82.029435-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) endereço de localização do(s) bem(ns); b) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

2005.61.82.031439-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

1. Fls. 124/125: Indefiro a penhora pretendida, porque os direitos creditórios ofertados pela executada ainda são incertos, na medida em que não houve comprovação do trânsito em julgado da sentença que os reconheceu. 2. Fls. 215/221: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. 3. No silêncio, expeça-se, com urgência, mandado de penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos do executado.

2005.61.82.050968-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMA ASSESSORIA DE COMUNICACOES E PRODUCOES S C LTDA ME(SP105196 - PAULO HENRIQUE COELHO F DE ARAUJO)

Trata-se de exceção de pré-executividade onde o executado requer declaração da nulidade do crédito cobrado na presente demanda por já estar este pago, conforme demonstrado pelo pedido de revisão administrativa protocolado junto a Delegacia da Receita Federal. Instada a falar, a exequente requereu a substituição da certidão de dívida ativa em cobro na presente demanda, tendo em vista a análise dos documentos apresentados administrativamente pelo executado. Desta forma, determino o prosseguimento do feito. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 243/269), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos. Int..

2005.61.82.053919-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP174404 - EDUARDO TADEU)

GONÇALES)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Com os depósitos, deliberarei acerca da constrição anteriormente realizada. Tão logo sejam juntadas as respectivas guias de depósito, caberá à secretaria promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2005.61.82.053923-4 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X SJ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS S/A X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X SAO JORGE VEICULOS LIMITADA X OSCAR ANDERLE X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 134/145: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação.

2006.61.82.002183-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TIAGO DE SIQUEIRA TAGNIN-ME(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES)

1) Fls.96/101: Deixo de apreciar o pedido de extinção das Certidões de Dívida Ativa indicadas, uma vez que essas tratam-se de Certidões de Dívida Ativa derivadas. 2) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 3) Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2006.61.82.055358-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista a certidão de fls. 41, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.022327-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HERALDO DONATELLI(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO)

Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento alegado. Prazo: 30 (trinta) dias. Paralelamente a isso, regularize o executado sua representação processual, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.82.027977-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VIP TRANSPORTES LTDA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PERES GARCIA X VICENTE PEREZ(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 108/110, uma vez que a executada VIP TRANSPORTES LTDA. não possui legitimidade para requerer em nome dos co-executados. Cumpra-se a decisão de fls. 105.

2007.61.82.028886-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS)

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 2. Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 3. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto

em embargos à execução pendente de julgamento.

2007.61.82.032333-7 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EDITORA ESPLANADA LTDA X EBID - EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA X ITAPICURU S/A - EMPREEND. COMERCIAIS E INDUST(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

1. Em referência a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.034121-7, que determinou o pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, na qual o co-executado GARMÊNIO CARRARO obteve decisão favorável, informe-se a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.027290-2, transitada em julgado, a qual determinou que aludida exceção seja recebida como embargos à execução.2. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.034121-7.Int..

2009.61.82.035945-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT)

1. Fls. 34/36: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 33, item 2, d, questionando o prazo de 30 (trinta) dias para para oferecimento de embargos, contados da juntada do aviso de recebimento da carta de citação, afirmando-se omissa e contraditória, numa série de pontos.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. 2. Fls. 37/103: Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. P. I. e C..

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2007.61.82.000675-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0458923-8) ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES(SP177886 - TELMA FERNANDES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA)

O regime do art. 100, §1º da C. F., é incompatível com a figura da execução provisória, uma vez que o citado artigo estabelece que só será incluída no orçamento a verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado. Desta forma, apesar da apelação interposta nos autos dos embargos à execução n.º 2006.61.82.0449687 só ter sido recebida no efeito devolutivo, aguarde-se o desfecho do recurso interposto nos autos supra mencionados.Int..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007622-7 - EDSON ROBERTO DANDRADE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

2008.61.83.000241-8 - GILVAL FERREIRA BALTHAZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.002987-8 - ONELIO PALETTA X JOSE GARCIA POZO X NELSON RODRIGUES X ROMUALDO RADZIWILOWITZ X WINDSON SANTOS FARIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2005.63.11.003905-4, 2004.61.84.412613-0,

2005.63.11.010763-1, 98.0209157-0, 95.0206411-9, 98.0206878-0, 2000.61.04.006333-2, 2005.61.04.000732-6, 91.0201254-5, 98.0206869-1, 90.0202225-5, 96.0201783-0, 96.0206225-8, 1999.61.04.001370-1 e 96.0203093-3. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.005440-0 - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

2009.61.83.006756-9 - JOSE ALMEIDA OLIVEIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 20, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.010368-9 - MARIA SALES LIMA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 67/72 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.011524-2 - MARIA DAS DORES DA SILVA CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 45/49 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.012093-6 - JONAS ALVES DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não recolhimento das custas processuais, ou a apresentação de declaração do autor acerca da necessidade dos benefícios da justiça gratuita, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 257 do CPC, permanecendo disponíveis em Cartório, por 10 dias, as peças que o instruíram. Int.

2009.61.83.012742-6 - FRANCISCA MIQUELINA LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 30/35 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, Parágr. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.012758-0 - JAIR DE SOUZA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 64/69 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.013298-7 - ANTONIO MIGUEL MONTEIRO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.079076-6 e 2006.63.01.053950-1. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.013306-2 - NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.059188-5. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.013931-3 - ROSANGELA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.013936-2 - ELCIO ENGI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.014047-9 - JOSE FRIZZERO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014060-1 - IZABEL JOSE DE LIMA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014063-7 - ALDEIR SOARES DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.068044-4 e 2006.63.01.060307-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.014077-7 - OSMAR JOSE DE MOURA NICCOLINI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014093-5 - ROBERTO SCHLAUTMANN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014146-0 - DARCY GEROLAMO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014151-4 - SEVERIANO BARBOSA DE ANDRADE FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.014197-6 - VICTOR LUCIANO DE ALMEIDA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014209-9 - NEIDE DUARTE CEZAR LANDI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014261-0 - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.014293-2 - JOSE CARLOS REBELO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014297-0 - LAURA RAMOS ROSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014307-9 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.014426-6 - ALCIDES FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014490-4 - ROGERIO GARBIM(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.014527-1 - YOLANDA DE ALMEIDA BESSA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.014534-9 - ANTONIA LENY TOUCAS(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014535-0 - JENIVALDO ALVES TORRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 2003.61.84.092653-6 e 2004.61.84.097870-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.014568-4 - MARIA BETANIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.014588-0 - MARIA STELA CABRAL DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014603-2 - PEDRO ANTONIO BOSSI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014612-3 - NELSON GUILHERME BARDINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014618-4 - NIVIO COUTINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014636-6 - NATHALIA REGINA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.014651-2 - DELVI MODANEZ BIADOLLA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.014652-4 - JOAO RANGEL(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014665-2 - JOSE OCTAVIANO MOARES(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014726-7 - NILSON MEIRELES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014728-0 - MARCELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014736-0 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.014763-2 - NEIDIR ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefício da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014764-4 - IZETE MORELLI ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014771-1 - FRANCISCO COFINO LOPEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014784-0 - MARIA NAZARE NOGUEIRA CARNEIRO(SP143269 - MARCELO MARSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Ratifico os atos praticados no presente feito, até o instante da prolação da sentença de fls. 79/81. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.83.014812-0 - SIDNEY BERNARDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014824-7 - CELIO CAETANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.014836-3 - WALTER PARIZOTTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5548

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.008188-4 - NEUZA APARECIDA DIAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 91/98: Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal, conforme solicitado às fls. 69. 3. INTIME-SE.

2009.61.83.012349-4 - GILSON ALVES PACHECO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2009.61.83.003572-6. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 4. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 5. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 6. INTIME-SE.

Expediente Nº 5549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.010170-0 - RAUL ROSSINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 66/71 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.013047-4 - NELSON MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 125/129 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.013049-8 - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 32/36 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.013075-9 - JAIR GARCIA MATHIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 41/45 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.013255-0 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. sentença de fls. 53/58 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. 3. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008410-3 - DEBORA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CLOVIS JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SPI88223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 165, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 135/136, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJP/STJ. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741809-4 - THOMAS PULSCHEN X SANTO BIAGGIO X OCTAVIANO ARMELIN X ELVIRA ZOTELLI ROZADO X JOSE RODRIGUES VIANNA NETO X ARAMIS BOTTENE X ZILDA DE ARAUJO CONTRI X DUILIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X GENEROSO STEPHANELI X SANTO GIACOMELLI(SP067563 -

FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, devolvam os autos ao arquivo.Int.

93.0036387-5 - ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X GERALDO BERNUCIO X JOSE SIMAO DIAS X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X MOACIR SOARES DE MORAES X VALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X ZORAIDA PEDROSO X ZUARDO BARNABE(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 152/157: comprove a qualidade de pensionista do litisconsorte Geraldo Bernucio, no prazo de 10 dias.Int.

95.0048586-9 - EULALIA ZULMIRA DA SILVA(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2000.61.83.003496-2 - SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2001.61.00.025580-9 - WILSON VALERIO DE SOUZA X CARLOS RODRIGUES FILHO X DALVA CARRERA DIAS X FRANCISCO DE PAULA SILVA X LENIL UBALDO DE SOUZA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.003732-0 - SERGIO DIAS DO COUTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2003.61.83.004745-3 - DANIEL NORBERTO FONTES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls.171/173: Não obstante a intimação do INSS em duas oportunidades para a apresentação de cálculos nestes autos, até o momento tal apresentação não se concretizou, causando evidente atraso processual. Ante a inércia do INSS quanto ao cálculo e implantação da nova renda e a apresentação dos valores atrasados, entendo que não restou demonstrado o seu interesse na inversão do procedimento de execução no caso desta ação, procedimento esse que, importa ressaltar, embora não previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública, é uma medida introduzida por este Juízo no intuito de agilizar a prestação jurisdicional dos processos de execução, apresentando, na grande maioria dos feitos em tramitação neste Juízo, resultado bastante significativo em termos de celeridade processual. Assim, a fim de causar menor gravame à parte autora, ora exequente, determino que seja expedido mandado de citação nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, para que o INSS recalcule a renda mensal inicial do autor, implantando-a, no prazo legal, devendo a Secretaria providenciar o traslado necessário a tal finalidade. Cumprido, tornem conclusos para a expedição de mandado para pagamento dos atrasados (artigo 730 do Código de Processo Civil).Int.

2003.61.83.012845-3 - ADELMO BARBOSA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Retire o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de cinco dias, os documentos desentranhados. Passado o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.015659-0 - ATAIDE BALIEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
Defiro o prazo requerido de 30 dias para regularização do CPF do autor. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.83.002279-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012237-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE XAVIER FILHO X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA APARECIDA DE AVELAR PUPI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, (...)(...) P. R. I.

2007.61.83.002319-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036387-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ELPIDIO CATHARINO DOS ANJOS X GERALDO BERNUCIO X JOSE SIMAO DIAS X LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA X MOACIR SOARES DE MORAES X VALDENICIO RAMALHO DOS SANTOS X ZORAIDA PEDROSO X ZUARDO BARNABE(SP013630 - DARMY MENDONCA)

Suspendo, por ora, o andamento destes autos, até a regularização de habilitação de sucessora do autor falecido, nos autos principais.Int.

2008.61.83.006431-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.000679-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SONIA MARIA DIEHL DOS SANTOS X TATIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, (...)(...) P. R. I.

2009.61.83.011774-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013049-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIA MONTEIRO DOS SANTOS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...). (...) P. R. I.

2009.61.83.011775-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003614-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANA DO NASCIMENTO DE ABREU(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos (...). (...) P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.002456-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0660482-0) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP062507 - MARIA DO ROSARIO MARZULLO E SP238230 - MARCIA REGIOLLI MADEIRA)
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).(...) P. R. I.

2004.61.83.002447-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0713806-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MASSATOSHI AKAGI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP187463 - ANA ROSA GRIGÓRIO)
Fl. 02: defiro à parte embargada/autora o prazo improrrogável de 05 dias para manifestar sobre o parecer/cálculo da Contadoria Judicial (fls. 122/129).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.007785-0 - EDIVALDO FRANCISCO DE MELO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
(Tópico final) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos ao final, para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.61.83.008144-0 - MARIA HELENA CAMACHO MACHADO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, pelo exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.(...) P. R. I.

2009.61.83.013609-9 - MARIA ANTONIA MARCELINA(SP193397 - JOSÉ GOMES DE ASSIS) X DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS- SP
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) P. R. I.

2009.61.83.014198-8 - WILSON PEREIRA LEAL(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte impetrante juntada de cópia do CPF, no prazo de 10 dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo do feito, nos termos indicado na inicial, qual seja, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - OSASCO.Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005518-9 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora extrato atualizado e datado do andamento de seu recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o que consta nos autos (fl. 293) demonstra movimentação datada de 10/10/2008. Int.

2006.61.83.006401-4 - CLELIA MARIA JOSE LISBOA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.83.007108-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante, a patrona da parte autora na petição de fls. 182/183, requerer a juntada de cópias da inicial e contestação para instruir a carta precatória, a petição não veio acompanhada de referidas cópias. Assim, providencie a parte autora cópias da inicial e contestação, no prazo de 05 dias, para instruir a carta precatória.Após, se em termos, expeça-se carta precatória à Comarca de LUCÉLIA/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 165 (1 e 2) e fl. 216. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados no Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2006.61.83.007154-7 - FRANCISCO FRANCIMAR FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/174: Indefiro a designação de nova perícia haja vista que a perícia foi realizada por perito de confiança deste juízo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000892-1 - ANTONIO MIGUEL DE ALMEIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/132: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.001632-2 - SERGIO BABACHINAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/276: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos enviados pelo INSS, em 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 254. Intime-se.

2007.61.83.002736-8 - MANUEL DA SILVA BARREIRO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238/241: Ante o lapso temporal decorrido, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos solicitados. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. INT.

2007.61.83.005270-3 - AGUIDA PEREIRA DAS GRACAS CRUZ X ANDRE PEREIRA DA CRUZ X ALEX PEREIRA DA CRUZ X KARINA PEREIRA DA CRUZ(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante, o noticiado pela parte autora acerca da ação trabalhista, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer certidão de inteiro teor ou certidão de objeto e pé para comprovar a existência da referida reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho. Int.

2007.61.83.005529-7 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, o determinado na parte final do despacho de fls. 158. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006063-3 - REGINA DOS SANTOS BARROS PINTO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 56, compareça o patrono da parte autora em Secretaria, para retirada das contrarrazões, com recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.006276-9 - VANIA APARECIDA ROQUE(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 119: Indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que fora realizada por perito de confiança deste Juízo. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006458-4 - LANILDES DESSOTTI(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 97/100 e 102/106: Ao contrário do alegado pelo patrono da parte autora a decisão exarada a fl. 94 não é repetitiva, uma vez que em nenhum momento anterior houve a apreciação quanto a juntada pelo réu do processo administrativo. Outrossim, a decisão foi proferida mediante o pedido do patrono da parte autora para que a autarquia juntasse aos autos referido processo, conforme expressamente documentado na petição de fl. 91. Ademais, quanto a crítica acerca da revelia deste Juízo no devido cuidado destes autos, resta consignado que o patrono mais uma vez encontra-se equivocado, pois antes de fazer qualquer crítica infundada deveria primeiro ater-se aos autos, uma vez que a certidão de fl. 65, refere a fl. 102 do livro de registro de decisões de liminares/antecipação de tutela obrigatórios em todas as Secretarias da Justiça Federal. No mais, mais uma vez o patrono em petição de fls. fl. 99 parágrafo 2º requer a intimação da autarquia para apresentar documentos que estão insertos no processo administrativo que já fora objeto de decisão. Dessa forma, quando acusa o órgão julgador de protelar o desfecho da presente lide, em benefício de uma das partes, na verdade esse ato é feito por ele mesmo, fazendo pedido que já fora objeto de apreciação anterior. Assim, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.007306-8 - DANIEL CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.001390-8 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI E SP153047 -

LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/135: Primeiramente, deverá a parte autora trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes do de cujus, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação das sucessoras do falecido, no prazo legal.Int.

2008.61.83.003555-2 - JOSE RODRIGUES DA CUNHA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.118: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.Outrossim, apresente a parte autora cópia da petição inicial e contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para instruir a carta precatória.Após, se em termos, expeça-se carta precatória a Subseção Judiciária de TRÊS LAGOAS/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 18/19.No mais, quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Intime-se.

2008.61.83.004423-1 - JOSE LEONARDO FILHO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que diga se concorda com a extinção por renúncia (com julgamento do mérito), conforme pedido do INSS formulado às fls. 144.

2008.61.83.004730-0 - TEREZA SIMAO THEODORO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 352/353: Defiro a produção de prova testemunhal, sendo que o representante do departamento de Recursos Humanos da Loja Riachuello, Sr. Edson dos Santos (fls. 111), RG 4.606.988/SP, CPF 282.338.678-53, será ouvido como testemunha do Juízo, devendo ser intimado a comparecer munido de toda documentação pessoal do de cujus Waldir Theodoro. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez dias).Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Quanto ao pedido de expedição de ofício inserto no item b, indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, já quando do ajuizamento da demanda, ou até o término da instrução probatória. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntada de cópia dos procedimentos administrativos.Int.

2008.61.83.005436-4 - IDALIA MIRANDA DE SOUZA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme noticiado pela ré na contestação, bem como reconhecido na réplica pela parte autora, verifico que já existe beneficiário à pensão por morte do pretenso instituidor.Assim, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a inclusão da beneficiária Sra. MARIA FRANCISCA DE CRISTO, no polo passivo da presente ação, trazendo aos autos o endereço completo para a citação e os documentos necessários para instruir a contrafé.No mais, não obstante tenha a parte autora consignado em sua petição fl. 61, item b - 01, a juntada de declaração de 02 testemunhas, a mesma não veio acompanhada de referidas declarações.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.83.006109-5 - MARIA ZITA ROBERTO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve pedido administrativo em nome do menor Moisés à época do falecimento do pretenso instituidor, e se o mesmo chegou a receber o benefício.Se for o caso, deverá regularizar o polo passivo/ativo da presente ação, trazendo os documentos pertinentes.Int.

2008.61.83.006846-6 - DORALICE DE ARAUJO DA SILVA(SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.95/96: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.008441-1 - SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/147: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.008748-5 - JOSE SOARES DA SILVA(SP163241 - EVANIR APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.009633-4 - PAULO ROSA(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/112: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.009866-5 - JOSE RODRIGUES BARBOSA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 373/375: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.010331-4 - NELSON VINCIGUERRA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 176/187: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.Apresente a parte autora cópia da inicial e contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para instruir a carta precatória.Após, se em termos, expeça-se carta precatória a Comarca de LUPIONÓPOLIS/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 187.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

2008.61.83.010768-0 - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.128/144: Mantenho a decisão de fls. 118/118 por seus fundamentos.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011864-0 - CLEUBER AFONSO DA CUNHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.012005-1 - ALVINO LOURENCO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/73: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.025928-8, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.83.012765-3 - ALVARO DE OLIVEIRA BAPTISTA JUNIOR(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003527-1 - IVANILDO SOARES DE ALBUQUERQUE(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/145: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.026093-0, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.83.007778-2 - JOAO CARLOS MACHADO CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/104: Mantenho a decisão de fls. 58/59 por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.83.003388-1 - JOSE LUCAS DE BARROS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 170: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005627-3 - FRANCISCO EDMILSON BRAGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 336/360, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.000148-3 - SHIZUO YAMADA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.005243-0 - FLORISVALDO DIAS DA PAIXAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais a parte autora e os subseqüente ao réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.005964-3 - SEBASTIAO TEREZINHA ALVES(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

2007.61.83.007296-9 - JOAO CARLOS LAGOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.000910-3 - JUVENAL PEREIRA DE SOUZA(SP226563 - FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 92: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial e contestação, para instruir a carta precatória.Após, se em termos, expeça-se carta precatória a Comarca de GUARAREMA/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 92.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados no Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

2008.61.83.001082-8 - ANTONIO MARQUES DE SIQUEIRA(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.001501-2 - SANTOS NERES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.002716-6 - EDMUNDO SANTANA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Em face do tempo já decorrido, concedo ao autor improrrogáveis 48 (quarenta e oito) horas para juntar os documentos pretendidos, sob pena de preclusão.Intime-se.

2008.61.83.004905-8 - LUIZ CARLOS SIMOES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.005573-3 - JOAO ANTONIO MACIEL FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/148: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.005686-5 - DAVID PINHEIRO GUIMARAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.006180-0 - GERUSA RIBEIRO DA SILVA(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136, itens a e b: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo, bem como os que se encontram em poder de entidades particulares. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito ou até o final da fase probatória. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, bem como dos prontuários médicos resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.Fls. 137 item c:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.007298-6 - SALOMAO ALVES DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212/215: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.007455-7 - EMILTON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.007589-6 - ADRIANO ANTONIO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.007907-5 - ANTONIO PEREIRA MEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 405/407: Não havendo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.008707-2 - MANOEL GONSALES PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 158. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.008716-3 - MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/88:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.010705-8 - MARIA THEREZA DE ALMEIDA MCNAIR(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 286: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.011566-3 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 175: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.012878-5 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012902-9 - OSVALDO EVARISTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012971-6 - JUSCIVALDO NOVAIS FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219: Indefiro a produção de prova pericial contábil que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora do documentos.Int.

2009.61.83.002471-6 - EDILSON LOURENCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.002641-5 - ALAIDE CALDEIRA LOPES(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.002672-5 - ROBERTO FERREIRA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.002843-6 - GERALDO DA SILVA DELFINO(SP246552 - ELISA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003272-5 - GUTEMBERG DA SILVA ARAUJO(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.004145-3 - ADEMIR BACCEGA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.007250-4 - JOSE ALVES DE LIMA NETO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.006116-2 - VERONICA LEITE DOS SANTOS(SP121378 - AURIUN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006680-9 - CAROLINA DUARTE DA ROCHA X FRANCISCA DUARTE BEZERRA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007274-3 - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009491-0 - PAULINO TENGUAM(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009819-7 - JULIO FERREIRA ARAUJO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009877-0 - GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010055-6 - JOSE PEREIRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010675-3 - ADAO ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010747-2 - CLAUDIO NEDIALCOV(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010867-1 - WALDECI MARTINS DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010947-0 - MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011013-6 - ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011105-0 - MARIA ROSA DE SOUSA PAZIN(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011116-5 - LUIZ JOAQUIM INACIO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011198-0 - ADAO MARQUES DO COUTO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011252-2 - DARCI RODRIGUES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011418-0 - EUNICE BATISTA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011435-0 - ERNEST LAMAC(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011437-3 - RAMALHO ROCHA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011583-3 - MARIA DO SOCORRO SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011732-5 - HERCULANO SOUZA FONTANA FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011776-3 - ENEDINA DOS SANTOS OLIVEIRA ESTEVAM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011871-8 - RAIMUNDA LOPES MARQUES RODRIGUES(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011898-6 - NILZA RODRIGUES SILVA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012307-6 - ROGERIO VAZ BANDINI(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012674-0 - FRANCISCO ALVES MARTINS(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012821-9 - ALBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.013246-6 - MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.013392-6 - WILSON ATTIZANO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000243-5 - CLOVIS FRANCISCO COLOMBO(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000524-2 - CELIA RODRIGUES DA SILVA JULIO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001019-5 - ISMERTE DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001193-0 - MARIA LUCIA TEIXEIRA FERREIRA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001237-4 - MARCIA MEDINA FELDMANN(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001245-3 - FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001298-2 - MANOEL DE SOUZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001377-9 - JOSE MARIA MAGALHAES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001629-0 - IVONEIDE DOS SANTOS BORGES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a réplica apresentada pela parte autora (fls. 157/160), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.005710-2 - NEWTON CYRANO SCARTEZINI(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.006471-4 - JOAO DE DEUZ DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.007166-4 - LUIZ DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 42/43 pelos seus fundamentos.No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.83.007300-4 - PEDRO BELARMINO DE OSSIORIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.006995-4 - VALDECI ELIAS DA COSTA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.005195-4 - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001152-3 - IVO ROCHA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.008805-2 - JAIRO DOS SANTOS SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009046-0 - SANDRA REGINA COSTA CASTILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.009691-7 - LAUDEMIRA ARAUJO COELHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011171-2 - BENEDITA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA E SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011841-0 - EDILSON CESAR DIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012031-2 - ADEMAR DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012235-7 - EDISON GOMES DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012365-9 - REINALDO SANTOS DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012428-7 - NIVALDO IVO DE ARAUJO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012495-0 - FRANCISCO ALVES ARAUJO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012505-0 - PAULO GALENDE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012879-7 - FRANCISCO DE SALES NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.013193-0 - ANTONIO GIROTTO SOBRINHO(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.013233-8 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.013248-0 - MAURINA CLAUDIO ARAGAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.013251-0 - TERESINHA MARIA LEMES X ROBSON LEMES DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.013332-0 - GERALDO GONCALVES BASTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.013378-1 - CARLOS ANTONIO CICONHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000329-4 - INEZ FERNANDES DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000554-0 - ROSIMAR PEREIRA DE SANTANA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000617-9 - JOSENILDO COSTA DA CRUZ(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.000841-3 - ELOY TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001341-0 - HERIODOTO JOAQUIM DE SOUZA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR E SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.001552-1 - ROMUALDO JUSSEK(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.002304-9 - ISABEL MARIA JOAO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003122-8 - LUCINDA RODRIGUES DA SILVA(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR E SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003223-3 - JOAO GONCALVES FEITOSA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003520-9 - MARCELO JULIANI(SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO E SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003533-7 - LUCIMAR URBANO DE ARRUDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003633-0 - PAULO HENRIQUE BERNARDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003862-4 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.003881-8 - JOSE ADILSON DA SILVA(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.005014-4 - SANTA BEZERRA DO CARMO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.006033-2 - MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALD(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.006273-0 - OSMAR DE SOUZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.006393-0 - JOSE ANASTACIO AMARO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.006419-2 - MARIA ROSA LATORRE Y MORENO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.006535-4 - ADIL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.006871-9 - VANDA MARIA DOS SANTOS SENA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.007044-1 - JOAO DIAS LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.83.008134-7 - ANTONIO LUIZ NERY(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.026459-2 - ANTONIO CRUZ MOLINA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento dos autos nesta 4ª Vara Previdenciária, juntamente com os apensos de nºs 2005.61.00.026461-0 e 2005.61.00.026460-9.A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, visando pagamento das diferenças salariais de aposentadoria entre o cargo de

Auxiliar de Transporte I e o que fora posteriormente reenquadrado, ou seja, Chefe de Estação IV. Inicialmente os autos foram distribuídos à 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Foram proferidos sentença (fls. 167/171) e acórdão (fls. 288/292) pelo Tribunal de Justiça do Estado dando procedência à ação, tendo transitado em julgado. Foi dado início à execução do julgado nos termos do art. 652 do CPC, estando os autos aguardando decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. À fl. 791 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido os autos remetidos à 2ª Vara Cível Federal, que por sua vez, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, onde os autos foram redistribuídos à esta 4ª Vara Previdenciária. Todavia, revendo posicionamento anterior, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução, em apenso. Após, devolvam-se os autos à 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2007.61.00.030847-6 - DEUNYSSE BIZELLI TEIXEIRA X DIRCE GOMES ORLANDO X DIVA SARAIVA PEREIRA DE LIMA X DOLORES PHILOMENA PEREIRA X DORACI APARECIDA RODRIGUES REQUENA X DOROTY APARECIDA TIOSSI PAULETTI X EDNA DE LOURDES RAMUNCOLLI X ELEONORA PEREIRA DE LIMA X ELVIRA ANGELA GUEDES X ELVIRA BONIFACIO ANSELMO X ELVIRA BORELI GUAGLIANONI X ELVIRA DE LILLO ANTONIO X EMILIA DA COSTA MANOEL X ERCILIA ALVES FERREIRA X ETELVINA ALICE BASTAZINI MOURA X EUGENIA RODRIGUES ALVES X FRANCISCA BARBOSA MORCELLI X FRANCISCA MOLINA PENHABEL X GENNY TESTA DE SOUZA X GERALDA GONCALVES DE SOUZA X HELENA GUERREIRO CERETTI X IDA BONIFACIO FERREIRA X IDA PAIVA DA SILVA X IRACY JOANA CONEGLIAN X IRENE DE SOUZA ROBCHI X ISABEL MACHADO DE SOUZA X IZOLINA BARBOSA MILOCHI X JAIME RIZZOLI X JOANA FANELI MAURICIO X JOSEPHA VILLANOVA TORRES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.024681-6.Int.

2008.61.00.011714-6 - JOSE DE SOUZA(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL
Deixo de receber o recurso interposto às fls. 877/883, vez que incabível em face da decisão proferida às fls. 863/864.Int.

2009.61.00.005199-1 - ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIA SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X ODORICA PIRES DA SILVA X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X MARIA EUGENIA CLARO X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 1576/1578: Anote-se. A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A, em que os autores pleiteiam o pagamento das diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Foram proferidos sentença (fls. 332/334), julgando improcedente o pleito dos autores e acórdão (fls. 539/544) pelo Tribunal de Justiça do Estado reformando a sentença e dando procedência à ação, tendo o mesmo transitado em julgado. Foi dado início à execução, com o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores, bem como apresentação de cálculos de liquidação e requerida a citação da ré nos termos do art. 652 do CPC. À fl. 1.362 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, decisão da qual foi interposto Agravo de Instrumento, que decidiu pela manutenção da decisão agravada. Tendo sido os autos remetidos à 15ª Vara Cível Federal, aquele Juízo, por sua vez, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, decisão da qual novamente foi interposto o Agravo de Instrumento, em apenso, com decisão convertendo-o em agravo retido, com fulcro no art. 527, inc. II, do CPC. Todavia, considerando que a concessão

das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0007991-8 - FLAVIO FOCASSIO X JOSE MARIA VENANCIO X JOSE GRASSIA X WALDOMIRO GUEDES PAULO (SP144809 - EDGARD ROBERTO LOPES LUTF) X ADOLFO BOSCHINI X ANGELICA LIGUORI X JOAO GANEV (SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 268/269 (fls. 228/233 e 258/259): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de WALDOMIRO GUEDES PAULO (fls. 230). 2. Fls. 265: Tendo em vista a atuação do advogado EDVALDO FARIAS DA SILVA em favor do de cujus WALDOMIRO GUEDES PAULO durante a fase de conhecimento e fase de execução, e a constituição de novo advogado pelo(a) sucessor(a) do referido co-autor às fls. 259, preliminarmente, concedo ao advogado EDGARD ROBERTO LOPES LUTF o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer quem deverá figurar como beneficiário de futura requisição de honorários de sucumbência bem como se porventura foi celebrado acordo em relação a tais verbas. Int.

92.0027357-2 - JOSE ALCANTARA RODRIGUES (SP079415 - MOACIR MANZINE E SP077655 - MERCEDES FERNEDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 107/111 (fls. 100/105): Consoante se infere da análise dos documentos carreados aos autos, o autor JOSE ALCANTARA RODRIGUES outorgou procuração em 10.10.1986, conforme consta de fl. 06, e faleceu em 01.04.1991 (fl. 102), contudo, a presente ação foi ajuizada em 11.03.1992, em momento posterior ao óbito. Assim, não houve relação jurídica processual entre JOSE ALCANTARA RODRIGUES, o Estado Juiz e o réu, porque o advogado não mais detinha poderes para pleitear, em juízo, em seu nome, face a extinção do mandato. Nesse sentido: Previdenciário e Proc. Civil. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. - Se, à data do ajuizamento da ação, o autor já era falecido, há de se extinguir o processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por falta de capacidade processual, haja vista a extinção automática dos efeitos do mandato atribuído ao causídico a partir do óbito do outorgante. Apelação Improvida. (TRF Quinta Região - Órgão Julgador: Primeira Turma - AC 249283 (Processo 200105000107287) UF: PB Data: 06/12/2001 - Fonte: DJ, Data 23/04/2002, Página 425 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Decisão Unânime). Por conseguinte, prejudicado está o pedido de habilitação apresentado, em face da inexistência de efeitos do julgado proferido nestes autos. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos, findos. Int.

92.0035527-7 - CICERO SEBASTIAO FERREIRA X APARECIDA DE PAULA CONSUL X MARIA HILDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CONSUL X CONSTANCIO BUCCI X IVONE PALMEIRINA ORCATI X SEVERINO CORDEIRO GENU X IOLANDA HELENA MARTINS X CLEODOMIRO BENTO LEITE X HERCULANO CONCEICAO DOS SANTOS (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. (fls. 521/531): Reconsidero o item 1 um do despacho de fls. 540, visto que as requerentes da habilitação não são sucessores previdenciários.1.1. Apresentem as requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes previdenciários do(a) co-autor(a) CONSTANCIO BUCCI, a fim de ser observado o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.1.2. No mesmo prazo, apresentem as requerentes cópia da certidão de óbito de JOSE CLAUDIO, filho premorto do autor indicado na Certidão de fls. 531.2. Fls. 543/547: Ciência às partes. Int.

92.0082929-5 - SEVERINO SILVA SANTOS(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 145 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 137/142, no valor de R\$ 13.435,43 (treze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado para abril de 2009.2. Fls. 145: Cumpra a parte autora integralmente o item 3 (três) do despacho de fls. 143, mediante apresentação dos comprovantes de benefício ativo e de regularidade do CPF.Int.

93.0009335-5 - JOSE FREIRE DA COSTA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 124/125: Ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal.2. Fls. 121/122 (fls. 104/112 e 115): Regularize(m) o(a)(s) requerente(s) a representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0058958-3 - JOSE DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 137/140: Em face da opção da parte autora pelo recebimento de seu crédito na forma prevista no artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e, considerando o disposto no parágrafo 6.º do mesmo artigo e no parágrafo 4.º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 37, de 12 de junho de 2002, que veda o fracionamento da execução de pequeno valor, indefiro o pedido de saldo remanescente. Ademais, os valores pagos foram corretamente atualizados mediante a utilização da variação da UFIR/IPCA-E. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria o decurso de prazo e faça os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

1999.03.99.042531-3 - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando a informação prestada pela AADJ - Agência de Atendimento às Determinações Judiciais à fl. 247, dando conta da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, cumpra-me observar não ser este o objeto da ação. Assim, intime-se o Procurador do INSS para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer nos termos determinados pelo Julgado, consistente no recálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora utilizando-se, para tanto, os salários de contribuição indicados na sentença de fls. 36/38.Int.

1999.03.99.085956-8 - LEA DONATI NIGRO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 81/90: Diante da Informação retro, requeiram as partes ré e autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Fls. 79: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Int.

2001.61.83.002970-3 - CARLOS ROBERTO POLASTRO X ALCIDES JOSE GUIMARAES X ANTONIO GOMES JARDIM FILHO X ANTONIO SPADONI X EURIPEDES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DE AZEVEDO X NILDA EURIPA DOS SANTOS X NORIVAL BARATELI X PAULO MOREIRA DOS SANTOS X ZULMIRA ANTONIETA DE REZENDE SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 757: Esclareça a parte autora o pedido apresentado, tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 558/565 e 567/569.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.03.99.008588-6 - PAULO EDUARDO PORCARE(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 296: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor do julgado bem como o informado às fls. 286, arquivem-se os autos os autos, findos.Int.

2002.61.83.003870-8 - OSWALDO HERRERIAS X AUGUSTO DE SALES VIEIRA X ELCIO MARCOS SCARCIOFFOLO X MARCILIO VIEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 286/287 e 289/302: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.000539-2 - ZILDA MARGARIDO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 294: Manifestem-se as partes.Int.

2003.61.83.006172-3 - LUIZ CARLOS PEREIRA X MARIA DE FATIMA MATOS PEREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Cota do INSS de fls. 145 vº (fls. 122/129): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) como substituto(a)(s) processual(is) de Luiz Carlos Pereira (fls. 123) a dependente previdenciária MARIA DE FATIMA MATOS PEREIRA (fls. 124).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 141/144: Tendo em vista o pedido de expedição de ofício precatório, apresente a co-autora habilitada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de regularidade do CPF e de benefício ativo.5. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2003.61.83.010339-0 - CELIO CAETANO DE OLIVEIRA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 217: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor do julgado, arquivem-se os autos os autos, findos.Int.

2003.61.83.010453-9 - DIRCE CORREA DA SILVA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 136/143: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2003.61.83.010603-2 - STEPHANOS ANTOINE KOUKOULAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (traslado fls. 133/156) bem como o pedido de expedição de ofício requisitório, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de regularidade do CPF e comprovante de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2004.61.83.001272-8 - FRANCISCO JOSE MARIA FIALHO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E RJ109789 - FABIO WILBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 215/242: Indefiro o pedido, por ser o requerente estranho a lide.Em se tratando de precatório alimentar cujos pagamentos são feitos com prioridade, resta certo que devam ser efetuados diretamente ao beneficiário titular de tal privilégio legal.Ademais, este Juízo é incompetente para dirimir litígio entre particulares.Anote-se o advogado constituído às fls. 219, tão somente para fins de intimação pela imprensa oficial do presente despacho.Dê-se ciência às partes. Int.

2005.61.83.004300-6 - JOSE PEDRO FELIX(SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 112, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 99/109, no valor de R\$ 12.593,13 (doze mil, quinhentos e noventa e três reais e e treze centavos), atualizado para fevereiro de 2009.2. Fls. 112/114: Cumpra a parte autora integralmente o item 3 (três) do despacho de fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação do comprovante de regularidade do CPF, observando-se que os valores devidos ao autor serão requisitados em seu próprio nome, nos termos do disposto na Resolução 55/2009 - CJF.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

2005.61.83.006457-5 - MIRIAN BARBOSA DE LIMA PIOVEZAM(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 85, em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 77/83, no valor de R\$ 16.542,27 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado para março de 2009.2. Fls. 85/88: Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal (fl. 87), e o disposto no art. 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita

Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

Expediente Nº 4606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.009911-0 - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Int.

2009.61.83.010411-6 - WANIA OLIVEIRA REBELLO(SP231805 - RICARDO BLAJ SERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

2009.61.83.012264-7 - ANDREA CARLA CAVALCANTI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para a documentação juntada aos autos, tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

Expediente Nº 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.005310-8 - NIVALDO AVELINO DE SANTANA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92 Anote-se. 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004024-5 - MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2007.61.83.004059-2 - EDIMILSON LOPES DA SILVA(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2007.61.83.006396-8 - CLEMENCIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP211898 - OSMAR DE CALDAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2007.61.83.006610-6 - JULIO CESAR NUNES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2007.61.83.007322-6 - HERONISIA RODRIGUES LIMA DE MELO(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2007.61.83.007915-0 - ANTONIO JESUS SILVA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.000369-1 - CELIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.002229-6 - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.002646-0 - ESPOLIO DE ARLINDO SPEDRO(SP190050 - MARCELLO FRANCESHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.004308-1 - WALTER ALAN PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.004331-7 - JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.004758-0 - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.004765-7 - RAIMUNDO NONATO DE MORAIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.005100-4 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.006534-9 - JULIO JOAO SITTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.006688-3 - JOSE TEBALDE NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.006792-9 - GONCALO FERREIRA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP264699 - DANIELE ALVES DE MORAES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.006989-6 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007116-7 - ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007119-2 - JOSE RICARDO DA SILVA SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007397-8 - JOAO CARLOS GHIRALDELLO(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007448-0 - CARLOS ALBERTO BARBIERI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007449-1 - HUMBERTO ORLANDO FRANZOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007502-1 - ELIAS MIGUEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007505-7 - VALDIR PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007555-0 - ANTONIA EUGENIO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007582-3 - JOAO JORGE JAYME FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007583-5 - MARCOS DANTONIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007588-4 - JOSE ARLUDES OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007618-9 - GUIOMAR VITALE CALIL(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SPI86824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007676-1 - PAULO EDUARDO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007715-7 - LUCINEIDE NUNES DIAS(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.007955-5 - MARIA CRISTINA BRANDAO(SP201570 - ELAINE CRISTINA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.008191-4 - LUCAS JOSE PERIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.008460-5 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.008723-0 - SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.009225-0 - EMILIO PARZANESE JUNIOR(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.010317-0 - RUY BARBOZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.010337-5 - LEONARDO CONSOLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.010488-4 - JOSE DA HORA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.010532-3 - NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.010536-0 - EDSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.010609-1 - CLOVIS GONCALVES DA SILVA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.010628-5 - SEVERINO BELMIRO DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.010724-1 - DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.011318-6 - EVERALDO FREIRE SAMPAIO(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.012262-0 - MARIA PAZ DOS SANTOS SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.012343-0 - ALCIDES CARMONA(SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.012439-1 - JOSE CARLOS ALVES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as

testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.012533-4 - IZOLINA APARECIDA ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.012548-6 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.012556-5 - EUCLIDES BELTRAMINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.012696-0 - RUFINO DE JESUS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.012716-1 - JOSE DIOCLECIO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.013130-9 - ALMIR GOMES CARTEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.013242-9 - SILVAL APARECIDO MIGUEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.013250-8 - DONIZETE APARECIDO LOURENCO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.013252-1 - ERALDO FERNANDES DE AGUIAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.013271-5 - LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.013322-7 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.013386-0 - JULIO ANTONIO DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.000090-6 - JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.000588-6 - MARIA APARECIDA ANDRADE X FRANCISCO SERGIO MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.000856-5 - JOAO PATRICIO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.001155-2 - ANGELINA EUFRASIO DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.001362-7 - CARMEM CELIA DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.001364-0 - SUELY DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.001449-8 - JOSE SOUZA SANTOS(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.001658-6 - FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.001687-2 - GERALDO FAUSTINO ROSA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.002473-0 - MARIA DA GLORIA RODRIGUES SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.004554-9 - JOSE CARLOS VITOR DE SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.004592-6 - ADILSON MARTINS PEREIRA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.004834-4 - VALDECY INACIO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.004880-0 - DIODATO LOBATO DE CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.004978-6 - VERA LUCIA DE CASTRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.005126-4 - DENIS MOLINA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.005239-6 - HILTON ALVES GOMES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.005314-5 - ANTONINHO HONORIO DIAS(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.006155-5 - ANTONIO CAMILO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2009.61.83.007483-5 - JOAO MARTINS DE SOUZA E SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

Expediente Nº 2400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003030-5 - JAILTON CAETANO DOS SANTOS(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...), julgando procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (...)

2007.61.83.002980-8 - CLAUDIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.005922-9 - PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...).

2007.61.83.007206-4 - RENATO RIBEIRO DE MORAES(SP179425 - PAULO EDUARDO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 293: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício.FLS. 294/299: Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).PA 1,05 Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2008.61.83.007219-6 - NEUZA SEBASTIAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Int.

2008.61.83.011204-2 - FRANCISCO CASABONA UBERUAGA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011260-1 - GONCALO PAULO DE MORAIS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011396-4 - AGOSTINHO SANCHEZ GONZALEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011403-8 - NELSON ANTONIO DUTRA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 91/97 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

2008.61.83.011404-0 - ARTUR CARLOS MATIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 103/108 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

2008.61.83.011413-0 - EDITH CARRASCOZZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 103/119 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

2008.61.83.011439-7 - ERNANDO JOSE BARBOSA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011442-7 - ALDO MORETTI FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011479-8 - MARIA DA GLORIA COSTA DE AGUILAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 104/126 - Anote-se a interposição do agravo de instrumento.2. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.3. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 97/98.4. Int.

2008.61.83.011719-2 - SHIMADA HARUE HORINOUCI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012103-1 - DELZITA ROSA DOS SANTOS(SP206798 - JAIME DIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, requerida.Recebo a petição de fls. 55 como aditamento à inicial.Cite-se e intimem-se.

2008.61.83.012110-9 - CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012114-6 - SALVATORE DORSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012177-8 - JOSE BEARARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. O pedido de fls. 101/112 será apreciado, se for o caso, oportunamente.5. Int.

2008.61.83.012182-1 - ARNO ZEIZER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.012230-8 - ODIVA RODRIGUES GONCALVES(SP185439 - AMANDA PIRES NEVES E SP222012 - LUCIANDRO BOTELHO FRANCO E SP261154 - RICARDO IOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.001489-9 - DECIO SAO LEAO ARAUJO(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/34 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2009.61.83.005090-9 - JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/45: apesar do erro material da decisão de fls. 39 e 39 verso, verifico que o INSS deu integral cumprimento à determinação e restabeleceu o benefício NB 502.798.915-2, conforme extrato que segue. Assim, tenho como desnecessária a retificação da decisão, diante da ausência de prejuízo.No mais, cumpra-se a parte final da mencionada decisão, citando-se o INSS.Int.

2009.61.83.007845-2 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada...

2009.61.83.008033-1 - SEBASTIAO TORRES DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008078-1 - ILSON VIEIRA DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008085-9 - FLAVIO AUGUSTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008095-1 - EDUARDO DIAS AMARAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008096-3 - PAULO HELCIO GOMES BRANCO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008176-1 - LUIS ANTONIO DE SOUZA NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008189-0 - PALMIRA PEREIRA MARIANO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008193-1 - GIOCONDO GHIDOTTI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008206-6 - JOSE GERALDO DE SOUZA FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008367-8 - SONIA MARIA BARROS DA COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008371-0 - ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008404-0 - ABADIA CAMARGOS BASTOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008768-4 - PAULO CUSTODIO DA SILVA(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Apresente a parte autora cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.4. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 30/39.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.008787-8 - ROSALINO JOSE SANTANA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, concedo a tutela antecipada para determinar à autarquia o imediato restabelecimento do benefício ...

2009.61.83.008891-3 - ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, concedo a tutela antecipada para determinar à autarquia o imediato restabelecimento do benefício ...

2009.61.83.009015-4 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

2009.61.83.009037-3 - PAULO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.009073-7 - JOSE DE SOUZA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 60: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3 Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.009079-8 - JANET VIEGA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 29: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa do documento de fls. 18, uma vez que não consta o nome da segurada.5. Sem prejuízo, CITE-SE.6. Int.

2009.61.83.009081-6 - MARIO GUMIERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 62: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3 Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.009087-7 - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 53/54: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3 Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.009097-0 - JOAO DDEUS QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 57: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade

de objetos. 3 Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.009099-3 - ISRAEL DA GRACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 48: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3 Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.009103-1 - JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 58: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3 Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.009105-5 - ISAURA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2 Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.009111-0 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte.3. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.4. Sem prejuízo, Cite-se.5. Int.

2009.61.83.009115-8 - CLAUDENICE PINHEIRO FERREIRA MANTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Esclareça a parte autora o seu pedido, de forma clara e precisa, informando quais os períodos que pretende seja o réu condenado a pagar, bem como todos os números de benefícios que recebeu, carregando aos autos cópia das respectivas cartas de concessão. 3. Providencie a parte autora a vinda aos autos de todos os comprovantes da sua atual incapacidade laboral.4. Providencie a parte autora o comparecimento em Secretaria do seu patrono, Dr. Vanderlei Lima Silva - OAB/SP 196.983, para firmar a declaração de fl. 62, devendo a

Serventia certificar quanto ao seu cumprimento. 5. Fl. 66: esclareça a parte autora o seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o constante às fls. 70/77. 6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Regularizados, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

2009.61.83.009125-0 - NILSON ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a juntada dos documentos de fls. 18/39, 40 e 41/58, tendo em vista que, aparentemente, não guarda relação esta demanda e nem com o autor desta ação.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.009145-6 - IARA BICHARA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

2009.61.83.009160-2 - GENIVAL BENTO COELHO BULHOES(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Comprove a parte autora documentalmente o requerimento administrativo do benefício auxílio doença, bem como o indeferimento pelo réu, tendo em vista que às fls. 18/19 trata-se de indeferimento de aposentadoria por tempo de Contribuição.3. Providencie a parte autora a vinda aos autos das provas da sua incapacidade laboral.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

2009.61.83.009175-4 - PLINIO VIDONSKY(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)

2009.61.83.009185-7 - LUIZ GOMES MATIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor (...)Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro a prioridade requerida, anote-se.Cite-se e intemem-se.

2009.61.83.009233-3 - CARMELINA MAZZEI GRAZZEFFE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulativo de compensação por danos morais (art. 292, 1.º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a

impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Int.

2009.61.83.009269-2 - ANTONO VILA NOVA DE BARROS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.4. Sem prejuízo, CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.009271-0 - MARIANO GOMES DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do RG e CPF indicados na inicial com aqueles constantes das cópias dos documentos de fl. 12.5. Tendo em vista o que consta de fls. 20 e 23, esclareça a parte autora a menção à data de 17/08/1973, às fls. 3 da inicial.6. Providencie a parte autora a vinda aos autos da(s) cópia(s) da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, referente aos períodos trabalhados para as empresas ENGESUL e EMOL, mencionados às fls. 8, bem como cópia dos recolhimento efetuados mediante carnê (01.01.76 a 31.12.76).7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.009291-6 - MARCOS DIMAS JAMELLI(SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.009293-0 - CLARINDA RAMOS BARRACA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do número do RG indicado na inicial e aquele constante da cópia do documento de fl. 19.3. Providencie a parte autor a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.009302-7 - JULIO ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido formulado no item f de fl. 14.3. Esclareça a parte autora de forma clara e precisa qual o índice de reajuste que pretende ver aplicado na revisão do seu benefício.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos de nº 2009.63.01.041376-2 apontados a fl. 47.4. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 51/56.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.009433-0 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a competência deste juízo para processos que versem sobre benefícios previdenciários é exclusiva (art. 3º, Provimento CJF3 n.º 228/2002), emende, a parte autora, a petição inicial para excluir o pedido cumulado de compensação por danos morais (art. 292, 1º, II, CPC), com a consequente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC, não mais conforme seu inciso II. Considerar-se-á a inépcia (art. 295, parágrafo único, IV, CPC) se a diligência não for cumprida no prazo de 10 (dez) dias.3. Esclareça a parte autora a divergência entre o número do RG de fls. 2 e 37.4. Providencie a parte cópia do formulário SB-40 (ou documento equivalente) referente ao período de 17/08/81 a 20/10/81, bem como o respectivo laudo técnico pericial.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Fl. 111: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2009.61.83.009520-6 - ARMANDO DE JESUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. CITE-SE.3. Int.

2009.61.83.009694-6 - ALZITO RIBEIRO NETO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.61.83.010009-3 - DUARTE HENRIQUE AMARAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 30: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 5. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

2009.61.83.010015-9 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo

quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 4. Prazo de 10 (dez) dias. 5. Int.

2009.61.83.010031-7 - RENATA PALLOTTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Providencie a parte autora cópia da carta de concessão, bem como memória discriminada de cálculo do benefício em questão.4. Esclareça a parte autora o pedido de renúncia expressa mencionado às fls. 11 da petição inicial.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.010033-0 - SILVIO BALDIN DAMATTO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 56: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. 5. Esclareça a parte autora o pedido de renúncia expressa ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, constante às fls. 11 da petição inicial.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.010037-8 - RENATO STAMPACCHIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Fls. 34/35: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.010097-4 - ARY VISENTIM(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é

representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), esclarecendo o seu pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

2009.61.83.010105-0 - MILTON STAPE(SP030970 - ANTONIO VIEIRA FILHO E SP061874 - MARIA LUCIA STAPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora todo o pedido desta demanda, tendo em vista os fatos descritos na inicial, inclusive informando qual(is) o(s) índice(s) de revisão pretende ver aplicado(s) no seu benefício.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.010109-7 - ROSELI SMOKOVITZ(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), providenciando a vinda aos autos do formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial.3. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante da cópia do CPF/MF de fls. 24, comprovando as providências adotadas para eventual regularização dos seus documentos pessoais.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.010131-0 - NEIDE LAVORENTI BASILIO(SP276656 - REGIANE LAVORENTI BASILIO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

2009.61.83.010133-4 - ANTONIO ROBERTO MARTIRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Inicialmente, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual. 3. Fls. 36/37: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 6. Após regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.010163-2 - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (...).

2009.61.83.010289-2 - EDSON VIEIRA PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a presença da estagiária Maisa Carmona Marques como subscritora da inicial, uma vez que a mesma não consta do instrumento de procuração de fl. 10.3. Sem prejuízo, CITE-SE o réu.4. Int.

2009.61.83.010295-8 - JOAO KARPUKOVAS(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede do presente Juízo, tendo em vista o que consta do termo de fl. 44 e de fls. 47/54.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Providencie a parte autora cópia da petição inicial da ação trabalhista nº 1398/1995, bem como do acórdão e certidão de trânsito em julgado.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2009.61.83.010309-4 - PAULO SERAPHIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Providencie a parte autora a memória discriminada do cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.010321-5 - ARTUR FIRMINO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 35: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora cópia da carta de concessão e memória discriminada de cálculo da renda mensal inicial do benefício em questão.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante às fls. 2, 13/15 e 20, providenciando eventual regularização dos seus documentos pessoais, comprovando nestes autos.6. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

2009.61.83.010325-2 - CELIO GARCIA DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 33: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora cópias legíveis dos documentos de fls. 18.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.010355-0 - GERARDO TAUMATURGO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, qual o índice de reajuste que pretende ver aplicado na revisão do benefício em questão, especificando o pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada e para verificação da prevenção apontada no termo de fls. 45.6. Int.

2009.61.83.010451-7 - ADIR BATISTA SILVEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante na inicial e fls. 10, 11 e 12, comprovando documentalmente eventual regularização. 4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.010593-5 - IEDA DE ALMEIDA DO PRADO(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial com aquele constante de fls. 10, 12, 13 e 16, comprovando documentalmente.3. Considerando a matéria tratada nos autos, nos termos do artigo 295, inciso V combinado com artigo 250 do Código de Processo Civil, converto o rito do presente feito em Ordinário Previdenciário. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações e providências. 4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0664030-3 - WANDERLEY DE FREITAS X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X ARIAKI KATO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO

LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Este juízo esgotou todos os meios disponíveis à intimação do autor Daciano e/ou seus sucessores, restando negativa todas elas. Assim, e não havendo outra alternativa, expeça-se edital de intimação para os mesmos, com prazo de 20 (vinte) dias, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou requererem sua(s) habilitação(ões), sob pena de extinção de execução e dos embargos em apenso nº 2002.61.83.003387-5.2. Aguarde-se pela comunicação do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.3. Int.

2003.61.83.000173-8 - CLEIDE FRANCISCO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO SANTOS MIRANDA X ELAINE SANTOS MIRANDA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X ROSA MARIA ASSUNCAO X RONY ASSUNCAO MIRANDA X WAGNER ASSUNCAO MIRANDA(Proc. 2216 - DENISE TANAKA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Decorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2003.61.83.008251-9 - HARUE DOBASHI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão retro, expeça-se mandado de intimação pessoal ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, rogue-se ao MM. Juízo Deprecado os preciosos préstimos no cumprimento da deprecata, que poderá ser transmitida pelos meios eletrônicos disponíveis e mais eficazes. PA 1,05 Int.

2005.61.83.002038-9 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.3. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 26/11/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.